



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 194/2014 – São Paulo, sexta-feira, 24 de outubro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5589

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016191-61.2005.403.6100 (2005.61.00.016191-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Intime-se a CEF, tal como requerido pelo MPF em sua quota de fl. 1298.

0030727-09.2007.403.6100 (2007.61.00.030727-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DA COSTA E SILVA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X CATAMMY COM/ E INFORMATICA LTDA - ME(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X JULIO CESAR DE ANDRADE FERREIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GUSTAVO MIRANDA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

A fim de se evitar futura alegação de nulidade, defiro o prazo requerido às fls. 1529/1530 e 1531/1532 para especificação de provas, bem como o requerido às fls. 1533/1534 para que o requerido Julio Cesar de Andrade Ferreira apresente os respectivos endereços das testemunhas arroladas. Após, tornem os autos conclusos para que seja saneado o feito. Int.

0022015-25.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X EDISOM ALVES DA CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X

AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Atenda Francisco Pellicel Junior o requerido pelo MPF, apontando, minudentemente, quais trechos das gravações estão inaudíveis. Int.

0006687-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARCO AURELIO CRUZ

Dê-se vista à Caixa pela imprensa e, após, ao MPF, das respostas das consultas realizadas junto aos sistemas Renajud e Arisp.

0009136-78.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X MANOEL ALVARES(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP292724 - DEBORA ALEXANDRONI MARE) X LUIS ROBERTO PARDO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SPI33321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP301453 - JOSE LUIZ BAYEUX NETO)

Fl. 1574: nada a deferir quanto a expedição de ofício à Alocattion S/A, tendo em vista que a comunicação da ordem judicial é providenciada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, conforme entendimento da Procuradoria Geral do Estado manifestado no item 5, às fls. 1560/1562. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente ao MPF e, após, aos requeridos. Assim, dê-se vista ao MPF para que, inclusive, se manifeste quanto ao pedido de Manoel Álvares, às fls. 1605/1609, relativamente à troca da indisponibilidade gravada no veículo Corsa Hatch Maxx, GM, Placa DSM4543, 2006, por depósito judicial, bem com o quanto ao valor mencionado. Ao final, disponibilize-se este despacho junto à imprensa oficial.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010904-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILSON CORREIA DOS SANTOS(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI)

Defiro o pedido de substituição do depositário informado à fl. 171. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, como determinado ao final da folha 169. Intime-se a Caixa para ciência da expedição da carta precatória

0020937-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BATISTA NEVES DA SILVA

Dê-se vista às partes das respostas das consultas realizadas junto aos sistemas Renajud e Bacenjud. Int.

0000643-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAUE MENDES DE CAMPOS

Dê-se vista às partes das respostas das consultas realizadas junto aos sistemas Renajud e Bacenjud. Int.

0002973-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA TOME ALVES

Dê-se vista às partes das respostas das consultas realizadas junto aos sistemas Renajud e Bacenjud. Int.

0002999-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA SAO PEDRO RODRIGUES

Dê-se vista às partes das respostas das consultas realizadas junto aos sistemas Renajud e Bacenjud. Int.

0010142-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES MESZAROS

Defiro o pedido de conversão da presente demanda em ação de execução de título extrajudicial. Para tanto, providencie a Caixa o necessário à citação do réu. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, Ao final, cite-se. Int.

0011757-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IZAIAS MANOEL DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, diga a CEF. Int.

0013256-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINA LOZADA DA SILVA(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA E SP294248 - MARCIO FERNANDO BEZERRA)

Diga a CEF sobre a certidão da senhora oficial de justiça às fls. 66/67. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0946455-66.1987.403.6100 (00.0946455-7) - WALTER FRANCO DE ABREU(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Intime-se a ré para que se manifeste de maneira clara e objetiva sobre os depósitos judiciais destes autos, tornando-se após os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que a Caixa Econômica Federal seja incuída mno polo passivo, conforme consta na sentença proferida às fls. 1255/1258.

0082942-84.1992.403.6100 (92.0082942-2) - ARMANDO TONI NETO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Atualize o autor o valor da condenação em honorários de sucumbência, como determinado em sentença prolatada às fls. 283/284, em 14/07/2008. Após, dê-se vista à CEF e, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, abatendo-se a importância referente à condenação, que deverá ser levantada pela Caixa Econômica Federal. Int.

0016040-80.2014.403.6100 - PATRICIA RODRIGUES(SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. PATRÍCIA RODRIGUES QUIDEROLO MARTINS, qualificada na inicial, propõe a presente ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito dos valores que entende serem devidos, bem como determine que a ré se abstenha de alienar o imóvel mencionado na inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/37. Em cumprimento ao determinado à fl. 40, a autora apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 41/42). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 44). Às fls. 47/49 a autora noticiou que foi realizada a consolidação da propriedade do imóvel objeto de financiamento e que este irá a leilão, tendo reiterado o pedido de liminar. É o breve relato. Fundamento e decido Inicialmente, no que concerne à consolidação da propriedade fiduciária, o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora da autora, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: TRF5, Terceira Turma, AC 0010037-40.2012.405.8100, Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 28/02/2013, DJ. 12/03/2013, p. 184. Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantêm estáveis. Por fim, cumpre registrar que é facultativa a realização de depósito judicial. No entanto, na hipótese de já ter ocorrido a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário (fl. 50) sucedeu-se a extinção da relação contratual, sendo que o valor depositado judicialmente não terá o condão de suspender a execução da dívida. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes dos E. Tribunais Regionais Federais (TRF5, Primeira Turma, AC nº 0000806-22.2013.405.8401, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 03/10/2013, DJ. 10/10/2013, p. 228; TRF2, Quinta Turma, AC nº 2009.50.01.009579-1, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, j. 07/02/2012, DJ. 24/02/2012, p. 155/156; TRF2, Sexta Turma, AC nº 2007.51.01.029856-7, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 06/07/2009, DJ. 15/07/2009, p. 131; TRF4, Quarta Turma, AC nº 2003.71.00.007206-5, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, j. 29/06/2005, DJ. 03/08/2005, p. 652). Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Tendo em vista que já foi expedido o mandado de citação (fl. 46), aguarde-se a vinda da contestação.

DESAPROPRIACAO

0009474-88.1972.403.6100 (00.0009474-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X RUI CALAZANS DE ARAUJO(SP090201 - IRMA LILIANA LOCH EGYED)

Dê-se vista à expropriante da nota de devolução de fls. 446/454, devendo esclarecer e providenciar o requerido pelo Oficial de Registro de Imóveis de Paraibuna/SP, no prazo de 20 (vinte dias), a fim de viabilizar o registro da carta de adjudicação, devendo esclarecer se a descrição do imóvel, apresentada na carta de adjudicação, se trata ou não de imóvel existente e inscrito ou de parte dele, bem como informar a descrição completa do expropriado,

apresentando, inclusive, se possível, cópi atualizada da sua matrícula. Int.

0009526-50.1973.403.6100 (00.0009526-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X GONCALO ALEIXO CABRAL(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X GERALDA MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Cumram as partes o despacho de fl. 764, no prazo de 20 (vinta) dias, devendo a expropriante juntar a aguia de depósito relativa à décima parcela da moratória constitucional e, os expropriados, herdeiros de Geralda Maria da Conceição, cópia do inventário e formal de partilha para posterior análise da possibilidade de levantamento dos valores indenizatórios. Int.

0009640-18.1975.403.6100 (00.0009640-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ALBERTINA DA COSTA FERREIRA LEITE X JOAO CLADEMIRO FERREIRA LEITE X DILEIA FERREIRA DOS SANTOS X DIOCENA FERREIRA MAY X DIRCEIA FERREIRA BRANDAO X DIRLE MARIA FERREIRA LEITE X JORGE C. FERREIRA LEITE X JOSE ADEMIR FERREIRA LEITE(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA)

Intimem-se os expropriados para que cumram o despacho de fl. 269, rovidenciando a juntada dos documentos comprobatórios, tal como requerido pela expropriante Furnas Centrais Elétricas S/A em manifestação de fls. 262/268, comprovando a aquisição dos alqueires restantes, bem como a relação entre a matrícula 214 e as certidões negativas de tributos juntados aos autos. Após, cumprido o presente despacho, tornem os autos conclusos para análise do pedido de levantamento da importância depositada a título de indenização. Int.

0009710-30.1978.403.6100 (00.0009710-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X NADIM RUSTON(SP006341 - ADEMAR PEDRO MESQUITA PEREIRA E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP053417 - DANTON DE ALMEIDA SEGURADO E SP075045 - AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES) Traga a expropriante cópias necessárias à instrução da carta de adjudicação, bem como custas necessárias para diligência de oficial de justiça estadual. Após, se em termos expeça-se-a, devendo ser encaminhada por carta precatória à comarca de Jacareí/SP. Int.

0117244-33.1978.403.6100 (00.0117244-1) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X AUGUSTO PAIXAO(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA E SP018649 - WALDYR SIMOES)

Cumpra a CESP o despacho de fl. 533, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0147332-83.1980.403.6100 (00.0147332-8) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X BERTO SCARAZZATTI X VICTORIO SCARAZZATTI X CLODOMIRA ALBINO SCARAZZATTI X FRANCISCA EVARISTO SCARAZZATTI X ADEMIR APARECIDO SCARAZZATTI - INCAPAZ X FRANCISCA EVARISTO SCARAZZATTI X JOSE ROBERTO SCARAZZATTI X ANDRELINA FERREIRA SCARAZZATTI X NAIR MARIA SCARAZZATTI PASCON X JOSE OSMAR PASCON X EUNICE APARECIDA VITAL PASCON X LUIZ REYNALDO PASCON X SANDRA CRISTINA MARGATO PASCON X NELSON EDILSON PETIAN X MARIA APARECIDA PASCON PETIAN X FELIX DE MARCHI X ROSEMARY LUCCHETTI DEMARCHI X WAGNER ANGELO X MARILENE LUCCHETTI ANGELO X IRINEU BENEDICTO SCARAZZATTI X INEZ RONCATO SCARAZZATTI X NAIR PASCON SCARAZATTI X FLAVIO ROBERTO ARAUJO X LUCIA ELENA SCARAZATTI X MAURO PONTIN X SILVIA HELENA SCARAZATTI PONTIN X VALDINEI APARECIDO SCARAZZATTI X JEANETTE MUZA ANTONIASSI SCARAZZATTI X LUCIA CERCHIARI SCARAZZATTI X LUIS ALBERTO SCARAZZATTI X GLORINHA KRAFT SCARAZZATTI X WILSON ROBERTO SCARAZZATTI X MARIA JOSE NICOLA SCARAZZATTI X SEBASTIAO ERNESTO COLOMBI X MARIA APARECIDA SCARAZZATTI COLOMBI X GERSON LUIS IATAROLA X VERA LUCIA SCARAZZATTI IATAROLA X GERALDO JOSE SCARAZZATTI X CARLOS ALBERTO SCARAZZATTI X ELSON BUSINARI X PASCHOA SCARAZATTI BUSINARI X HELENA SCARAZZATTI MELLONI X JOSE LUIZ BUTION X MARILENE MELLONI BUTION X SONIA APARECIDA MELLONI X PAULO CESAR MELLONI X FLAVIA RENATA MACARI MELLONI X LUIS FERNANDO MELLONI X ELISETE MARIA OSTI

MELLONI X ROGERIO MELLONI X ELIANE GUIMARAES PEREIRA MELLONI X LAURA LUIZA SCARAZATTI ALLEONI X AMAURI CESAR ALLEONI X IVONE MARIA PYLES ALLEONI X ANGELA MARIA ALLEONI X LUIS ANTONIO SCHIAVON X ELIANA ALLEONI SCHIAVON X JOAO DA SILVA X SILVANA TERESA ALLEONI DA SILVA X APARECIDA ZAMPIERI SCARAZATTI X SERGIO GAZETTA DO AMARAL CASTRO X NEIVA DE FATIMA SCARAZATTI GAZETA DO AMARAL CASTRO(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Fls. 1045/1048: defiro pelo prazo requerido, devendo a expropriante, ao seu termo, cumprir o despacho de fl. 1043.

0568667-88.1983.403.6100 (00.0568667-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SUMOLISA SUMOS DO LITORAL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO)

Fl. 627: defiro pelo prazo requerido. Int.

0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X ANTONIO MANOEL MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA

Verifico que foi expedido edital à fl. 337 e intimados os expropriados a providenciarem a sua retirada para publicação em jornais de grande circulação, o que atpe a presente data não ocorreu. Assim, intimem-se novamente os expropriados pela imprensa para que cumpram o despacho de fl. 335. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, expeça-se ofício requisitório, de acordo com o despacho de fl. 335. Int.

0741113-29.1985.403.6100 (00.0741113-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MICHELE LUIGI DE PENNAVARIA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA)

Atenda a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A o requerido pelo Oficial de Regiatrio de Imóveis da Comarca de Barueri/SP às fls. 379/380, trazendo aos autos planta contyendo a descrição da área total da matrícula, bem como a descrição da servidão administrativa, além de memorial descritivo, devidamente formalizados. Int.

0744190-46.1985.403.6100 (00.0744190-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI X YOLE DE MARTINO GRAZZINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Fl. 324: defiro pelo prazo requerido. Int.

0758931-91.1985.403.6100 (00.0758931-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP310604 - FERNANDO SILVA FILHO) X FERNANDO SILVA FILHO

Fls. 297/298: defiro pelo prazo requerido. Int.

0765942-40.1986.403.6100 (00.0765942-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JOAO BATISTA CAMPANILLE JUNIOR X JOSE GERALDO PEREIRA DE MELLO(SP015072 - JOSE RICARDO ABUFARES)

Vistos em decisão. FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, devidamente qualificada na inicial, assistida pela UNIÃO FEDERAL, ajuizou a presente Ação de Desapropriação em face de JOÃO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR e JOSÉ GERALDO PEREIRA DE MELLO, objetivando a área declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 86.0224 de 22 de maio de 1981, publicado no D.O.U. de 25/05/1981. Trata-se de imóvel denominado lote 8, do Loteamento Bairro do Cupim, situado no município de Ibiúna, no Estado de São Paulo, referente à faixa

de 72,00m (setenta e dois metros) de largura, da Linha de Transmissão Foz do Iguaçu/São Roque II - Km 806,815/806,987, com área de 3.250,00m² (três mil, duzentos e cinquenta metros quadrados), confronta pelos lados com os lotes 7 e 9, pelos fundos com o lote 10 e pela frente com uma estrada de servidão, conforme planta DPI-14.865. Visando a imediata imissão na posse do imóvel, a expropriante ofereceu a importância de Cz\$ 3.607,50 (três mil, seiscentos e sete cruzados e cinquenta centavos), a título de indenização, bem como indicou assistente técnico A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/20. Realizado o depósito da oferta (fls. 27/30), a expropriante foi imitada provisoriamente na posse do imóvel (fl. 33). Os expropriados João Baptista Campanile Junior, José Geraldo Pereira de Mello, devidamente citados (fls. 31/32), apresentaram contestação (fls. 39/44), tendo postulado pela exclusão da corrê Ibiúna Ltda. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 39) a expropriante postulou pela realização de perícia (fls. 47). À fl. 53 foi deferida a realização de perícia, nomeado perito do juízo, sendo facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. O perito do juízo apresentou laudo pericial (fls. 55/75) sobre o qual se manifestou o assistente técnico da expropriante (fls. 92/110). Em cumprimento à determinação de fl. 119, as partes apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais, às fls. 120/122 e 123/126. As fls. 130/135 sobreveio sentença de procedência da ação. Interposto recurso de apelação pela expropriante, sobreveio decisão que determinou a anulação da sentença (fls. 163/165). Devolvidos aos autos a este juízo, foi determinada a realização de nova perícia, sobreveio Laudo Pericial e Laudo Pericial Complementar às fls. 200/224 e 238/241, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 252 e 253. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, verifica-se que a questão em testilha cinge-se a dirimir se é aplicável ou não o princípio da perpetuatio jurisdictionis previsto no art. 87 do Código de Processo Civil ou a norma do artigo 95, do mesmo estatuto processual, em vista da implantação da 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba/SP, 10ª Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo. Vejamos. Nestes termos, o artigo 87 do Código de Processo Civil preconiza que: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (grifos nossos) Note-se que o dispositivo em questão prevê a perpetuatio jurisdictionis que: consiste na regra segundo a qual a competência é fixada no momento da propositura da demanda - com a sua distribuição (quando há mais de um juiz ou de um escrivão, art. 263 c/c art. 251 do CPC) ou com o despacho inicial -, não mais se modifica. Trata-se de uma das regras que compõem o sistema de estabilidade do processo, ao lado de regras como as do arts. 264 e 294 do CPC. Neste exato momento, firma-se e perpetua-se a competência do juízo e nenhuma modificação do estado de fato (ex.: mudança de domicílio do réu) ou de direito (ex.: ampliação do teto da competência do órgão em razão do valor da causa) superveniente poderá alterá-la. Excepcionam-se os seguintes casos: a) Supressão do órgão judiciário - por exemplo, a extinção de uma vara cível: b) Alteração superveniente da competência em razão da matéria ou da hierarquia - porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público, motivo pelo qual outras modalidades de competência absoluta devem estar aí abrangidas (máxime, a territorial absoluta do art. 95 do CPC) (grifos nossos) Logo, a regra da perpetuatio jurisdictionis somente é aplicável nas hipóteses de competência relativa, não tendo préstimo naquelas situações cuja competência é absoluta, pois:, a todas as luzes, o legislador, ao restringir as exceções à competência em razão da matéria ou da hierarquia, quis referir-se, em verdade, a todas as modalidades de competência absoluta, cometendo a mesma gafe dos arts 102 e 111 do CPC Estabelecida tal premissa, a questão em testilha refere-se à ação de desapropriação proposta com fundamento no Decreto-lei nº 3.365/41. No entanto, é entendimento aturado que a ação expropriatória é ação fundada em direito real sobre imóvel e, como tal, aplica-se a regra pedagógica delineada no artigo 95 do Código de Processo Civil, cuja dicção preceitua: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. (grifos nossos) Vê-se, pois, que a diretiva insculpida no artigo em referência diz respeito ao forum rei sitae. Por conta disso, as ações reais imobiliárias devem ser propostas no foro da situação da coisa, não se lhes aplicando a perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87, CPC. Consectariamente, se o litígio recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova o foro da coisa é determinado pelo critério funcional E a razão é justificável, uma vez que o local onde o imóvel está situado é aquele que, a rigor, tem melhores condições para a produção de provas. Em sendo assim, a 10ª Subseção Judiciária em Sorocaba/SP, a cuja jurisdição pertence o imóvel, tem competência para dirimir o conflito de interesses em exame. Em síntese conclusiva, na colidência entre os artigos 87 e 95, ambos do Código de Processo Civil, deve prevalecer o juízo em relação ao qual o imóvel se localiza (forum rei sitae), afastando-se a consagrada regra consubstanciada na perpetuatio jurisdictionis. Confirmam-se, ademais, os seguintes precedentes judiciais do C. Superior Tribunal de Justiça que corroboram o entendimento ora perflhado. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no

momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/12/2007, DJ. 03/03/2008) **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO INCRA EM VARA LOCALIZADA NA CAPITAL DO ESTADO. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.** 1. Da conjugação dos arts. 95 do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição Federal extrai-se que a existência de Vara Federal com jurisdição sobre imóvel objeto de ação de desapropriação implica sua competência para julgar o feito, possibilitando a redistribuição da ação em obediência às regras estabelecidas pelo Tribunal ao qual estejam vinculados os juízos. 2. Recurso conhecido em parte e não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 936.218, Rel. Min. Castro Meira, j. 04/09/2007, DJ. 18/09/2007, p. 291) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO - AÇÃO DE NATUREZA REAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - ANÁLISE SISTEMÁTICA DOS ARTS. 109, 2º, DA CARTA MAGNA, E 95 DO CPC - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE SE SITUA O IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA.** 1. Na linha da orientação desta Corte Superior, a ação de desapropriação indireta possui natureza real, circunstância que atrai a competência para julgamento e processamento da demanda para o foro da situação do imóvel, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. 2. Versando a discussão sobre direito de propriedade, trata-se de competência absoluta, sendo plenamente viável seu conhecimento de ofício, conforme fez o d. Juízo Suscitado. 3. A competência estabelecida com base no art. 95 do Código de Processo Civil não encontra óbice no art. 109, 2º, da Constituição Federal, segundo o qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Com efeito, conforme já decidido por esta Corte Superior, a competência absoluta do forum rei sitae não viola as disposições do art. 109, 2º, da Carta Magna, certo que a hipótese da situação da coisa está expressamente prevista como uma das alternativas para a escolha do foro judicial (CC 5.008/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 21.2.1994). 4. Ainda que a União Federal figure como parte da demanda, o foro competente para processar e julgar ação fundada em direito real sobre imóvel deve ser o da situação da coisa, especialmente para facilitar a instrução probatória. Precedentes do STF e do STJ. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 1ª Vara de Macaé - SJ/RJ. (STJ, Primeira Seção, CC nº 46.771, Rel. Min. Denise Arruda, j. 24/08/2005, DJ. 19/09/2005, p. 177) (grifos nossos) Por fim, em decisões proferidas pelos E. Tribunais Regionais Federais, ficou assentado que: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL LOCALIZADO EM MUNICÍPIO SEDE DE NOVA VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO APLICAÇÃO.** I - O juiz da comarca desmembrada onde se situa o imóvel é o competente para processar e julgar causa pendente que verse sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, pois nestas matérias a competência do forum rei sitae é absoluta e inderrogável, tornando inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Precedentes. 2. Estando o imóvel objeto da desapropriação localizado em município

sede de nova vara federal, não se aplica o princípio da perpetuatio jurisdictionis, nos termos do art. 87, 2ª parte, do CPC. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitante - Juízo Federal da 1ª Vara de Linhares/ES.(TRF2, Quinta Turma, CC 2009.02.01.014173-9, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araujo Filho, j. 05/05/2010, DJ. 14/05/2010, p. 294)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL LOCALIZADO EM MUNICÍPIO SEDE DE NOVA VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO APLICAÇÃO. I - O juiz da comarca desmembrada onde se situa o imóvel é o competente para processar e julgar causa pendente que verse sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, pois nestas matérias a competência do forum rei sitae é absoluta e inderrogável, tornando inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Precedentes do STJ. II - Estando o imóvel objeto da desapropriação localizado em município sede de nova vara federal, não se aplica o princípio da perpetuatio jurisdictionis, nos termos do art. 87, 2ª parte, do CPC. III - Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitante - Juízo Federal da 1ª Vara de Magé/RJ.(TRF2, Segunda Turma, CC nº 2001.02.01.031392-8, Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Netto, j. 29/05/2002, DJ. 11/07/2002)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUÍDA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA (JUÍZO SUSCITADO). PRINCÍPIO DO FORUM REI SITAE. ART. 87 DO CPC. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Sergipe, ante a decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da mesma Seção, localizada em Itabaiana, de lhe devolver os autos da Ação de Desapropriação nº 2004.85.01.000534-0, ajuizada pelo INCRA e com instrução já encerrada, e que tem como objeto imóvel rural situado em Município sob jurisdição do Juízo suscitado. 2. Esta Corte adota entendimento de que a competência do foro da situação do imóvel é absoluta, aplicando-se, in casu, o princípio do forum rei sitae, bem assim o art. 87 do CPC. 3. Conflito Negativo de Competência conhecido para se fixar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara-SE, ora suscitado, sob cuja jurisdição se encontra o imóvel objeto da Ação de Desapropriação já nominada.(TRF5, Tribunal Pleno, CC nº 2005.05.00.004823-9, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 06/07/2005 DJ. 04/08/2005)(grifos nossos) Registro, por fim, que a competência delineada no art. 95, do CPC, é absoluta, sendo possível ser declarada de ofício pelo órgão jurisdicional e alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (Art. 113, CPC). Diante do exposto, com fulcro no artigo 113, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, 10ª Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0902132-10.1986.403.6100 (00.0902132-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA) Expeça-se aditamento da carta de adjudicação, intimando-se a expropriante para que providencie sua retirada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e entrega ao Oficial de Registro de Imóveis competente. Int.

0907394-38.1986.403.6100 (00.0907394-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS

Tendo em vista a juntada de nova procuração, providencie-se inclusão do nome da subscritora junto ao sistema processual ARDA, ficando deferido o prazo requerido às fls. 284/285. Int.

0907787-60.1986.403.6100 (00.0907787-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP018356 - INES DE MACEDO) Providencie o espólio de Luiz Antonio Filippo a devolução do valor, como requerido às fls. 295/297, ou seja, em 05 (cinco) parcelas mensais de R\$565,72 (Quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), sendo o primeiro depósito efetuado no prazo de 05 (cinco) dias da disponibilização do presente despacho junto à imprensa oficial. Int.

0002355-51.1987.403.6100 (87.0002355-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUZETTE DE ASSIS SANTOS(SP030334 - NELSON RODRIGUES DA CUNHA)

Tendo em vista a retirada da carta de adjudicação, comprove a expropriante seu registro, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Int.

0949672-20.1987.403.6100 (00.0949672-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO

SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO) Intime-se a expropriante Bandeirante Energia S/A para ciência do ofício do Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Guaratinguetá/SP para que providencie o necessário para o registro da carta de adjudicação. Int.

0039269-80.1988.403.6100 (88.0039269-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X FRANCISCO ASSIS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 496, relativamente a comprovação de publicação do edital expedido à fl. 498 e retirado pela expropriante. Quanto ao valor fixado em sentença a título de indenização, providencie a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A seu depósito, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juízo. Ao final, se em termos, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento para ambas as partes. Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0907830-94.1986.403.6100 (00.0907830-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Intime-se a expropriada Empreendimentos Imobiliários Refau Ltda. para que se manifeste sobre o interesse no levantamento da importância depositada a título de indenização. Int.

IMISSAO NA POSSE

0041626-47.1999.403.6100 (1999.61.00.041626-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MIRIAM APARECIDA LEITE(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X SERGIO RICARDO BIANCHI(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING)

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento.

USUCAPIAO

0002861-41.1998.403.6100 (98.0002861-7) - MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO X MARCILIA CINTRA X MARINO CINTRA X LEONARDO CINTRA X MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA CONCEICAO TEIXEIRA M SA)

Intimem-se os autores para que comprovem o pagamento das demais parcelas relativas aos honorários periciais. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 742, dando-se vista à Defensoria Pública da União e ao MPF, de modo sucessivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457346-82.1982.403.6100 (00.0457346-3) - JOAO EPIFANIO DE OLIVEIRA CARLOTA(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0018902-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018902-2) - RICARDO LIMA PASTORI(SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X FORCA AEREA BRASILEIRA-FAB

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0013778-60.2014.403.6100 - ELSA DE CASTRO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em decisão. ELZA DE CASTRO, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento

jurisdicional que determine a exclusão do veículo, mencionado na inicial, do arrolamento de bens efetuado no PAF nº 19515.002048/2007-65, bem como do bloqueio administrativo realizado pelo DETRAN/SP. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 15/26. Em cumprimento à determinação de fl. 30, a autora apresentou emenda à petição inicial (fls. 31/33). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 140). Citada (fl. 37), a ré apresentou contestação (fls. 43/44) por meio da qual pugnou pela improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 45/52. É o relatório.

Fundamento e decidido. Inicialmente, em face do documento de fl. 16 defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva, o bloqueio administrativo do veículo foi realizado pelo DETRAN/SP em decorrência do arrolamento de bens veiculado no PAF nº 19515.002048/2007-65 instaurado pela Administração Tributária. Portanto, depreende-se que o fato gerador do bloqueio se deu por ato praticado pela ré exurgindo, assim, a sua legitimidade para integrar o polo passivo da presente demanda. Dispõem os artigos 64 e 64ª da Lei nº 9.532/97: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.(...) 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.(...) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (grifos nossos) Conforme se depreende da documentação carreada aos autos, o ofício DERAT-SPO/DICAT/GAB nº 2765/2007 foi expedido à autoridade de trânsito, solicitando a averbação do arrolamento de bens, em 20 de agosto de 2007 (fl. 47), ao passo que estabelece o 1º do artigo 123 da Lei nº 9.503/97: Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade;(...) 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.(grifos nossos) Dessa forma, tendo ocorrido a transferência do veículo em 18/05/2007, no prazo de 30 dias devem ser tomadas as providências para a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, como fator de eficácia da transação perante terceiros. No entanto, no presente caso, observo que tal registro somente se operou em 28/08/2007 (fl. 15), ou seja, após o pedido de averbação do arrolamento de bens efetuado pela Administração Tributária. Assim, tendo ocorrido o registro da transferência da propriedade em data posterior ao pedido de averbação do arrolamento de bens, não era de conhecimento da ré a transferência do veículo operada entre a autora e o antigo proprietário. Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações da autora, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Ademais, ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não há ofensa ao direito de propriedade, uma vez que a alienação dos bens depende somente de comunicação do fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo (3º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97). Nesse passo, desde que mantida a suficiência da garantia do crédito tributário apurado, o sujeito passivo não está impedido de exercer o seu direito de transferir, onerar ou alienar seus bens (TRF3, Judiciário em Dia - Turma D, AMS nº 0011471-41.2002.403.6105, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 12/11/2010, DJ. 29/11/2010). Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar como requerida a União Federal.

CANCELAMENTO DE NATURALIZACAO

0016348-97.2006.403.6100 (2006.61.00.016348-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X ZHONG XIAO LEI(SP270367B - ANTONIO WILSON SILVA E SP293249 - EVANIA MARIA RIZZO)

Verifico que a denunciada Zhong Xiao Lei requer às fls. 937/939 prazo complementar para encerramento de firmas comerciais e bancárias, bem como negociações imobiliárias. Ocorre que, conforme sentença proferida às fls. 860/863, mantida pelo E. TRF da 3a. Região, conforme acórdão de fl. 896, declarou-se cancelada a sua

naturalização, devendo, conseqüentemente, de acordo com a parte final do despacho de fl. 906, devolver o documento de identidade RG, sendo proibida de utilizar qualquer certidão relativa à naturalização. Assim, cumpra Zhong Xiao Lei o referido despacho de fl. 906, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procedendo-se a devolução do RG. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010108-11.1977.403.6100 (00.0010108-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP095418 - TERESA DESTRO) X CYNIRA DE FREITAS(SP015795 - ALBERTO NEVES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifestem-se as partes. Int.

0026725-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026725-2) - ALCINO DOMINGOS DE SOUZA(SP269857 - DAIANA DA SILVA E SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0010681-83.1976.403.6100 (00.0010681-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010003-68.1976.403.6100 (00.0010003-0)) CYNIRA FREITAS(SP015795 - ALBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifestem-se as partes. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016433-05.2014.403.6100 - NELSON COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP, devendo o exequente se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

0016435-72.2014.403.6100 - GERALDO BENVENUTI X HELENILZA NADAL BIANCHI X OSMAR BATISTA RAMOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP, devendo o exequente se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

0016436-57.2014.403.6100 - NASIB TEBET X VERA EUNICE TEIXEIRA NUNES X EDGARD PINHEIRO DE OLIVEIRA X WILSON MANDRUZZATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP, devendo o exequente se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

0016437-42.2014.403.6100 - AIRTON BAGGIO X JOSE ROBERTO PRADO X JOSE ROBERTO IAMUNDO X CELINA MENEZES BUENO FURNKRANZ X ANDREA SILVIA MENEZES FURNKRANZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP, devendo o exequente se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

0016439-12.2014.403.6100 - NEIVA SANCHES BIZARRO X VALCIR BIZARRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP, devendo o exequente se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

0016454-78.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA BALDAN GARCIA X LIVANO BALDAN X EDENIR BALDAN X CLAUDIO BALDAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP, devendo o exequente

se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

0016461-70.2014.403.6100 - CRISTIANO LIMA GOLDONI X MANOEL THIAGO DE ANDRADE X NORTON CLARET LEVY X THOMAZ MATHEUS NETO X ARMELINA BASSETTO BAGGIO X AIRTON BAGGIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP, devendo o exequente se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010003-68.1976.403.6100 (00.0010003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO DA SILVA MARQUES X DALVA SILVA TEIXEIRA X EVA DE SOUZA REIS X JOSE ANICIO TEODORO X PEDRO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifestem-se as partes. Int.

0008511-59.2004.403.6100 (2004.61.00.008511-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDA DO CARMO EMILIANO(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a expropriante, decorrido o prazo estabelecido, provocar andamento ao feito. Int.

0005892-15.2011.403.6100 - PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN)

Intime-se o senhor perito que elaborou o laudo apresentado às fls. 640/714, para que se manifeste sobre os pedidos de esclarecimentos de fls. 784/788, 789/844, 845/849 e 850/853, cujas cópias deverão acompanhar a carta precatória. Sem prejuízo, intimem-se as partes pela imprensa e, ao final, pessoalmente ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT (Procuradoria Regional Federal), para ciência da juntada da carta precatória de fls. 701/783, relativamente à oitiva de testemunhas.

0007558-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADAILTON MARTINS RODRIGUES(SP216299 - LUIS GUSTAVO ZANINI BORELLI)

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento. Int.

0008883-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CELIA SILVA

Diante da ausência de manifestação da ré ao despacho de fl. 88, relativamente a intimação nos termos do aerrtigo 475-J do CPC, manifeste-se a CEF para que junte, se for de seu interesse, planilha atualizada com o valor a ser executado. Int.

ALVARA JUDICIAL

0017898-49.2014.403.6100 - SILVIO DE MORAES ALVES(SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte o requerente guia de custas, necessárias para a tramitação do presente processo junto a esta Justiça Federal, bem como a contra-fê necessária. Após, intime-se a CEF.

ACOES DIVERSAS

0640307-20.1984.403.6100 (00.0640307-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X FLORO LEOPOLDO E SILVA(SP027096 - KOZO DENDA E SP056362 - ALCIDES LEOPOLDO E SILVA)

Fls. 442/445: defiro pelo prazo requerido, devendo a expropriante comprovar o registro da carta de adjudicação tão logo seja possível. Int.

0662075-65.1985.403.6100 (00.0662075-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO) X ALAERCIO PISSELLI(SP043846 - DARCI DE SOUZA BROCHADO E SP043738 - ILZE RIBEIRO DA SILVA)

Atenda a expropriante o solicitado na nota de devolução de fls. 207/209, a fim de viabilizar o registro da carta de adjudicação junto ao cartório de registro de imóveis competente. Int.

Expediente Nº 5599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649640-93.1984.403.6100 (00.0649640-7) - TAISSA ASSEJEW X TEODORO TIBURCIO DE MEDEIROS X TEODOMIRO TIBURCIO DE MEDEIROS X NILTA NELITA DE MEDEIROS X LAURENCIO PINHEIRO FRANCA X ANTONIO FAUSTINO DA ROCHA X MARIA CONCEICAO DE O. ROCHA X LUIZ CARLOS DOMINGUES X SEBASTIAO OSAMU YAMADA X AURO HAJIME YAMADA X SERGIO KOITI FUJINO X ADOLFO AKIO FUJINO X DARCY NUNES X SALVADOR ALMARCHA GONZALEZ X MARIA TERESA DE OLIVEIRA X ROMULO DE SOUZA PEREIRA X MARCIA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA X WALDEMAR BITTAR X RUTH FINOTTI BITTAR X PAULO ARBUES DE ANDRADE X MANOEL JOSE DE GODOY X RITA DE CASSIA DELLA LIBERA DE GODOY X MARCIO ROBERTO VECHI X ELIANA AP A VECHI X LUIZ ROBERTO LIGIERA X MARLENE CURTOLO LIGIERA X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE SAKAMOTO X MARILEIDE MIRANDA SAKAMOTO X GILBERTO CARDOSO X ANDERSON JORGE DE SOUZA X MARIA APARECIDA RANGEL DE SOUZA X GERSON ESQUAELLA X ALEXIS ESQUAELLA X LEDA SQUAIELLA X EDSON FINOTTI BITTAR X PEDRO ARBUES DE ANDRADE X LETICIA ZENEZI ANDRADE X AILTON MALDONADO X HERMELINDA CASTILHO MALDONADO X DARIO NOBRES X JURANDYR NOBRES X ALZIRA BERNARDES NOBRES X DEVANIR CARLOS FUMAGALLI X MARLENE DE FATIMA BORGES FUMAGALLI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LEONICE FLORENCO DA COSTA X CLAUDIO CELSO CANHOTO X IDALINA ALMEIDA MESSIAS X CARLOS ALBERTO SAID FARAH X MARIA ANGELICA MARQUES SAID FARAH X CELSO DE JESUS X CLEIDE DOMENICHE X CLAUDIO MOLINA X ADILSON FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO GOLGHETTO X SILVIA APARECIDA GOLGHETTO X VERA LUCIA FERNANDES BARRETO X ARMANDO GENEROSO FILHO X MARIA CELESTE ROCHA GENEROSO X NEUSA DE OLIVEIRA X ARNAUD SOUZA PERAZZO X ROSA APARECIDA PERAZZO X MIGUEL EDUARDO POLLO X JOSE CARLOS DE TOLEDO PORSEL X TEREZINHA REGINA PORSEL X NIVALDO ANTONIO X BENEDITA DE ALMEIDA ANTONIO X MARIA APARECIDA JOSE DA MATA(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FENAN ENGENHARIA LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o escritório credor sobre o pedido de parcelamento de fls.1213.

0010035-48.1991.403.6100 (91.0010035-8) - CIRO PINHEIRO E CAMPOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0087002-03.1992.403.6100 (92.0087002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) PHILIPP ANTON GUNTHER SCHENK(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X EDITH SCHENK X REYNALDO MOUTA X ANGELA CARMELIA STECCA X HENRIETTE ABRAMIDES BUCARETCHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Determino o desentranhamento do alvará de fl.280 para posterior cancelamento e baixa no Livro de Alvarás. Solicite-se ao Setor de Precatório do E. TRF da 3ª Região a conversão da RPV n.20120022803 à disposição do Juízo para posterior expedição de alvará ao IDEC uma vez que até o momento não houve alteração dos dados da RPV na consulta do site do E. TRF da 3ª Região.

0026436-29.2008.403.6100 (2008.61.00.026436-2) - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL
Em face da desistência da oitiva da testemunha, determino a juntada das principais peças da carta precatória n.89754020144013400 aos autos, uma vez que não será mais necessário seu aditamento para cumprimento.

Ciência às partes e após, faça-se conclusão para sentença.

0000814-06.2012.403.6100 - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal.

0017624-56.2012.403.6100 - ALEXANDRE DONIZETE SERAFIM X CLEBER ROBERTO SERAFIM(SP147517 - FERNANDA STINCHI PASCALE E SP042718 - EDSON LEONARDI) X EARTH MUSIC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X VALDEMIR OTAVIO PEREIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)
Determino a busca de endereços do réu em todos os sistemas de busca eletrônicos disponíveis, RENAJUD, BACENJUD, SIEL, CNIS, etc.

0002488-48.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO(SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Em face da informação retro, regularize-se intimação e após, manifeste-se a co-ré IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 5 dias.

0003896-74.2014.403.6100 - JULIO MACEDO DE OLIVEIRA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que ofereça denúncia de descumprimento de ordem judicial contra as rés, pois as mesmas, segundo informado pela Defensoria Pública da União não cumpriram a té o momento a decisão judicial de fls.92/94. Intime-se por ofício o consultor jurídico de fl.200 para que cumpra a decisão liminar, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ainda apresentar comprovação nos autos de seu cumprimento. Int.

0017200-43.2014.403.6100 - AKEMI SOUZA KITAGAWA SANT ANNA X ALESSANDRA CARNEIRO PONDE X ALESSANDRA CHAGAS MACEDO DIAS DA ROCHA X ALESSANDRA MARQUES DE SOUZA X ALEXANDRE JOSE MENDES DA ROCHA X ALWEID BOSQUE SAKER X ANA CRISTINA BERNOCHI GREGOL X ANA LUCIA CASEMIRO X ANDREA DOS SANTOS PUBLIO RABELLO X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO X CLAUDIO BOEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIO HENRIQUE HOLZ X CLOTILDE MARIANO DANIELI VAZ X CRISTINA EMI NAKAJI DA SILVA X CHRISTIANE GONCALVES DOS REIS X DARIO ROBERTO DONATTI X DENISE BASSOLI DA SILVA X EDILENE MERCES DO NASCIMENTO X ELIANE AMORIM DOS SANTOS X ELIANNA MARIA SCHALL X ENY SOCORRO DE SOUZA X FABIANNE MOUNA SIMOES FAKHREDDINE X FERNANDA DORNELES X FLAVIA CHUEIRI MICHELATO X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X GEIDRA RENATA PENTEADO X GILBERTO IGNOWSKI PINTO DA SILVA X GILBERTO MACIEL NOGUEIRA X GISLENE RUSSO ANDRETTA X GIULIANO PEREIRA D ABRANZO X GLAUCIO CORNELIO GUIMARAES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL
Em face da decisão do agravo de fls.263/265, dou prosseguimento ao feito. Cite-se a ré, intimando-se-a da decisão proferida no agravo.

0019062-49.2014.403.6100 - DARIO GOMES DA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o requerimento de gratuidade da justiça, uma vez que a parte autora comprovou rendimentos que superam a marca de 10(dez) salários mínimos e também em razão do valor da causa, o recolhimento do mínimo legal ser irrisório (R\$ 10,64). Recolha o autor as custas no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 5630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005688-25.1998.403.6100 (98.0005688-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022259-08.1997.403.6100 (97.0022259-4)) JACIRA ALEIXO FERREIRA(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA E

SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DA HABITACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - COHAB-SP(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0023843-71.2001.403.6100 (2001.61.00.023843-5) - BENEDITO GONCALVES DA CRUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0010307-07.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP132451 - CESAR QUERINO CURY E SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005062-89.1987.403.6100 (87.0005062-8) - TROL S/A IND/ E COM/(SP146560 - EDSON MAZIEIRO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0059829-04.1992.403.6100 (92.0059829-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674545-21.1991.403.6100 (91.0674545-8)) ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP226364 - PAULA COLOMBI SASDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007642-96.2004.403.6100 (2004.61.00.007642-4) - BARBARA MOREIRA VASCONCELLOS(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005970-05.1994.403.6100 (94.0005970-1) - PEDRA DO TOQUE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019540-53.1997.403.6100 (97.0019540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008872-

23.1997.403.6100 (97.0008872-3)) IMAGRA IMOBILIARIA E AGRICOLA S/A(RJ035816 - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 - OSMAR SIMOES E SP236190 - RODRIGO DE CAMPOS MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009723-28.1998.403.6100 (98.0009723-6) - MARWAL DO BRASIL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008604-27.2001.403.6100 (2001.61.00.008604-0) - MACHADO & MALAFAIA REPRESENTACOES DE COM/ LTDA(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020245-75.2002.403.6100 (2002.61.00.020245-7) - ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0026921-05.2003.403.6100 (2003.61.00.026921-0) - COLEGIO BATISTA BRASILEIRO(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007594-06.2005.403.6100 (2005.61.00.007594-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026921-05.2003.403.6100 (2003.61.00.026921-0)) JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0025023-83.2005.403.6100 (2005.61.00.025023-4) - VAGNER JOSE THEODORO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE FISCALIZACAO PREVENTIVA DA POLICIA FEDERAL SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011693-82.2006.403.6100 (2006.61.00.011693-5) - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A X BANCO ITAUSAGA S/A X ITAU BANCO DE INVESTIMENTOS S/A X PARANA CIA/ DE SEGUROS X ITAUSEG SAUDE S/A X ITAUPREV VIDA E PREVIDENCIA S/A X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ITAUVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0026324-94.2007.403.6100 (2007.61.00.026324-9) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -

PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo julgamento do agravo interposto. Intimem-se.

0027631-83.2007.403.6100 (2007.61.00.027631-1) - PANINI BRASIL LTDA(SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0033077-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033077-9) - VOITH SIEMENS HYDRO POWER GENERATION LTDA(SP154376 - RUDOLF HUTTER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019517-24.2008.403.6100 (2008.61.00.019517-0) - AVANTTI COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019417-35.2009.403.6100 (2009.61.00.019417-0) - COPYPRESS IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020326-43.2010.403.6100 - FELICIA GROPP(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012295-97.2011.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020054-44.2013.403.6100 - ALEXANDRE DE JESUS CARVALHO X LIVIA DE JESUS CARVALHO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023654-73.2013.403.6100 - SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020235-50.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSCAR AMBROZANO JUNIOR X ROSEMEIRE MACEDO AMBROZANO

Fls. 163: Defiro. Expeça-se edital para intimação do requerido. Após, intime-se a EMGEA para que retire, em Secretaria, o edital, comprovando sua publicação nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com a comprovação da publicação, entreguem-se os autos à EMGEA, nos termos do art. 872 do CPC. Int.1

Expediente Nº 4294

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015961-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDERSON RIBEIRO DE ABREU

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019554-27.2003.403.6100 (2003.61.00.019554-8) - MANOEL CARLOS CARDIA PORTA X NAIR ROSA DE SOUZA PORTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 325/326: Defiro. Oficie-se ao DETRAN autorizando o licenciamento do veículo FIAT/Palio Fire, Placa DMB 6114, de propriedade de Manoel Carlos Cardia Porta. Sem prejuízo, altere-se a restrição por meio do sistema RENAJUD, para que conste o bloqueio apenas para transferência do veículo. No mais, intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0034716-77.1994.403.6100 (94.0034716-2) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 831/844), para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0033034-82.1997.403.6100 (97.0033034-6) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Tendo em vista as incorporações e alteração de denominação social, informadas às fls. 529/605 e 616/618, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar somente BANCO SANTANDER BRASIL S.A, inscrito no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42 e SANTANDER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.014.223/0001-49. Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre a diferença apontada no depósito realizado na conta 1181.635.00002542-8, em 24/07/2007, visto que, na Tabela 1 às fls. 764º, a Secretaria da Receita Federal indica o valor de R\$ 1.925.650,59, e o impetrante requer o levantamento da diferença de R\$ 20.000,00. Manifeste-se, ainda, sobre o pedido de levantamento do depósito recursal no valor de R\$ 297.856,04. Sem prejuízo, proceda a Secretaria, à consulta junto à CEF, por meio eletrônico, o número da conta em que foi efetuado o depósito recursal, visto que o documento de fls. 777 está com o número de conta ilegível. Com o cumprimento das determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0001005-14.2004.403.6106 (2004.61.06.001005-3) - MOVEIS GERMAI LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA EM SAO PAULO SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001006-96.2004.403.6106 (2004.61.06.001006-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-14.2004.403.6106 (2004.61.06.001005-3)) MOVEIS GERMAI LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA EM SAO PAULO SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto. Int.

0023348-85.2005.403.6100 (2005.61.00.023348-0) - JOAO CARLOS ORTEGA RODRIGUES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 10 (dez) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e a resposta da CEF ao ofício expedido, abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0012813-92.2008.403.6100 (2008.61.00.012813-2) - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003563-97.2011.403.6110 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUIMICA DO CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

0021909-92.2012.403.6100 - TRES MARIAS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como da redistribuição do feito, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001545-31.2014.403.6100 - COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0005306-70.2014.403.6100 - RENILTON LIMA CARDIM(SP338375 - CAMILA TALIBERTI RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0009808-52.2014.403.6100 - SUPER VIP COMERCIAL ALIMENTICIOS LTDA(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/63. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017376-22.2014.403.6100 - COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 319/365: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017911-48.2014.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o impetrante para que junte, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, original do instrumento de

mandato atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0018042-23.2014.403.6100 - SUNCOASTUSA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos. Por ora, ante o teor das informações juntadas às fls. 33/42, em especial no que concerne à necessidade de apreciação por parte do órgão responsável pela constituição do crédito tributário que deu origem à CDA n 80.5.13.018736-64 (MTE/GRTE-SP/2-SUL) da suficiência do pagamento realizado pela impetrante, assim como diante do lapso temporal decorrido desde o encaminhamento do pedido de revisão da impetrante ao referido órgão (30/09/2014 - fls. 41), determino que a autoridade impetrada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, preste informações complementares acerca da atual situação da inscrição em comento e de eventual ocorrência de baixa no respectivo protesto. Com a juntada das informações complementares, retornem os autos conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0019427-06.2014.403.6100 - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade da propositura da presente demanda. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000738-11.2014.403.6100 - CLAUDIO ALVES PORTO(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Certifique-se o decurso de prazo para o requerente apresentar as contrarrazões. Tendo em vista o recurso de apelação do requerido ter sido recebido apenas no efeito devolutivo, intime-se o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, para que traga aos autos os documentos objeto do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009795-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RAFAEL BARBOSA RODRIGUES LEMOS X AMANDA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA

Intime-se a CEF para a retirada definitiva dos autos, em Secretaria, nos termos do art. 872 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034134-14.1993.403.6100 (93.0034134-0) - FERNANDO ALVES DOS SANTOS X ANA MARIA PAULA DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Oficie-se ao 9º Cartório de Registro de Imóveis da capital, para que seja retirada a restrição contida no imóvel registrado sob nº 39.506, referente a esta Medida Cautelar. Com a informação de cumprimento, tornem os autos ao arquivo. Int.

0026880-53.1994.403.6100 (94.0026880-7) - MEDITERRANE IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Intime-se para que junte aos autos o original do instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0019065-04.2014.403.6100 - SALETE VIOLARO E SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, por meio da qual o requerente pleiteia a suspensão da concorrência pública relativa ao imóvel localizado na Rua Afonso de Freitas n 321, apto. 32, Paraíso, São Paulo/SP, objeto do item 10 do Edital de Concorrência Pública Especial de Venda de Imóveis n 0334/2014, com abertura de envelopes designada para o dia 23/10/2014, às 10:00h. Requer ainda a designação de audiência de

tentativa de conciliação com a parte requerida. Sustenta a requerente, em suma, a nulidade da execução extrajudicial levada a efeito pela requerida, uma vez que não foi intimada pessoalmente acerca dos respectivos atos. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. É a síntese do necessário. Diante dos documentos juntados às fls. 14 e 31, bem como em razão do requerimento efetuado na inicial, defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. Anote-se. Pedido Liminar Entendo razoável, diante das peculiaridades que envolvem o presente caso, da proximidade da abertura dos envelopes da concorrência pública em que se encontra inserido o imóvel objeto da presente ação, bem como da necessidade de manifestação da requerida acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, a utilização do poder geral de cautela que me é conferido pelo art. 798 do CPC para a concessão da medida liminar pleiteada, a fim de evitar lesão grave e de difícil reparação à requerente, ao menos até a vinda aos autos da contestação. Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a suspensão da concorrência pública relativa ao imóvel localizado na Rua Afonso de Freitas n 321, apto. 32, Paraíso, São Paulo/SP, objeto do item 10 do Edital de Concorrência Pública Especial de Venda de Imóveis n 0334/2014, com abertura de envelopes designada para o dia 23/10/2014, às 10:00h, devendo a requerida promover as diligências necessárias para o imediato cumprimento da presente decisão. Cite-se e intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 802 do CPC, devendo esta manifestar-se na própria contestação acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, justificando, em caso negativo, a impossibilidade de sua ocorrência. Saliento que, em razão do caráter precário da presente decisão liminar, a sua manutenção será reavaliada após a juntada aos autos da contestação, ou mesmo em eventual audiência de conciliação a ser designada por este juízo. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8579

DESAPROPRIACAO

0981676-13.1987.403.6100 (00.0981676-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP273503 - ELAINE DE SOUZA MELO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA)
Primeiramente, regularize a empresa Bandeirante Energia S/A a procuração de fls. 273/275 e o substabelecimento de fl. 276, juntando cópia autenticada dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Compareça em secretaria o Dr. Guilherme Ribeiro Martins, OAB 169.941/ SP, para apôr sua assinatura no substabelecimento de fls. 272, devendo ser certificado pela secretaria o seu comparecimento. Após, cumprido todos os itens anteriores, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 270/278. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0039259-36.1988.403.6100 (88.0039259-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP267500 - MARIANA GONÇALVES DAVOLI E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)
Fls. 628/629: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A requeira o que de direito. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0006532-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006532-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIANA REAL DOS SANTOS X VALDINEI REAL DOS SANTOS
CIÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Requeira a Caixa Econômica o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001825-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA VALERIA SALLES RODRIGUES
CIÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DOS PRESENTES AUTOS. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003126-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO FELIX DA SILVA
CIÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DOS PRESENTES AUTOS A ESTA SECRETARIA. Informe a parte autora o valor atualizado do débito. Após, cumpra-se o despacho de fl. 45, expedindo-se mandado de intimação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0004074-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA
CIÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DOS PRESENTES AUTOS. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000810-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELCIO PEDROSO DE OLIVEIRA
Fls. 81/88: Reporto-me ao decidido às fls. 80 e determino a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0011555-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEAT COMPONENTES ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE BARBIERI RIBEIRO(SP173434 - MOHAMAD AHMAD ALI ABBAS) X EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO
Considerando que os corréus EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO e MEAT COMPONENTES ELETRÔNICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. quedaram-se inertes em oferecer Embargos Monitórios (fls. 400), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se os Réus supramencionados para que promovam o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0022698-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WZT TRANSPORTES DE CONVENIENCIA LTDA - ME X WALTER ZAMPRONHA FILHO X WILTON ZAMPRONHA X WALDIR ZAMPRONHA
CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador às fls. 184. Sem prejuízo, solicite-se informações aos Juízos Deprecados acerca do cumprimento das Cartas Precatórias expedidas às fls. 181/182. Int.

0023176-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO)
Fls. 53: Ciência à Ré dos termos e valores propostos pela Caixa Econômica Federal a título de uma possível renegociação. Determino às partes que, no caso de ser efetuada a renegociação da dívida, deverá ser informado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011081-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX MARTIGNAGO
CIÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DOS PRESENTES AUTOS. Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 55 VERSO), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018853-85.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FREI CANECA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDEGAR DE OLIVEIRA ROSA

Fls. 140: Ante o noticiado pelo Autor, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000707-88.2014.403.6100 - IVANILDA DA SILVA ALVES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.Após, venham os autos conclusos para julgamento.

0015607-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-28.2013.403.6100) GUERNER ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA X DEBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNER X JORGE GOMES GUERNER CARDOSO(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0006973-28.2013.403.6100).Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

0016801-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-28.2013.403.6100) GUERNER ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0006973-28.2013.403.6100).Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

0016802-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-28.2013.403.6100) JORGE GOMES GUERNER CARDOSO(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0006973-28.2013.403.6100).Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, tão-somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012592-12.2008.403.6100 (2008.61.00.012592-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA LUZ E SINALIZACAO E COM/ LTDA X ANALIDIA DE SOUZA PEREIRA COSTA CIRNE

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.FlS. 215: Defiro a vista dos autos fora de Cartório à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo supra.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0025260-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAISON ROBERTO ALVES

CIÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. Tendo em vista que até o momento a Caixa Econômica Federal não requereu o quê de direito para regular prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018931-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPETINHOS FERRARI LTDA - ME X ALEXANDRE FERRARI X ANA PAULA VIEIRA DE ALMEIDA

CIÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Indefiro por ora a pesquisa via infojud, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001459-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONEY PACHECO CINTRA X LUIS FABIANO DE SOUZA JUNIOR X MERCOSUL COM/ DE VEICULOS E MOTO LTDA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ciência ao Autor da redistribuição do presente feito. Fls. 184:

Indefiro, por ora. Primeiramente, comprove a parte autora que diligenciou na busca de endereços do Réu, no prazo

de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0001437-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIEL FRANCISCO MUNIZ
CIÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007787-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA MACHADO LOPES IND/ E COM/ DE ACRILICOS X ROSANA MACHADO LOPES
CIÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Publique-se o despacho de fl. 91, qual seja: Diante do decurso de prazo para oposição de embargos pela(s) parte(s) executada(s), regularmente citada(s), manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017925-13.2006.403.6100 (2006.61.00.017925-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X JOSE EUSTAQUIO DE AGUIAR CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X MARIA VERGINIA DANGELO CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EUSTAQUIO DE AGUIAR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VERGINIA DANGELO CARVALHO
Fls. 284/285: Ante a juntada do mandado negativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006835-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL NUNES DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL NUNES DA PAIXAO
CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0025605-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025605-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA
Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022964-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MARTINS
CIÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001820-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY ANTONIO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY ANTONIO DE AGUIAR
Fls. 55/56: Ante a juntada do mandado negativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8599

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004754-08.2014.403.6100 - MARCIA VIEIRA DA SILVA FACION X JAIRO DARCI FACION(SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustentam, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição na r. sentença proferida, eis que ao reconhecer que o ajustado em contrato deve ser cumprido, não menciona o Código de Defesa do Consumidor.Pedem que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanado o vício apontado.É o Relatório.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, os ora embargantes objetivam, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

MONITORIA

0013176-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILZA FERREIRA ARAUJO

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 127), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela autora, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005.Após as formalidades

0019250-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROSANA FERREIRA BONFIM

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora à fl.113, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008630-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MARCOS DA SILVA DIAS

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 60), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela autora, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021323-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013658-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013658-0)) A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Converto o julgamento em diligência para deferir a prova pericial contábil requerida pelos embargantes, assistidos da Defensoria Pública da União. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita)

0019013-42.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004752-72.2013.403.6100) NELSON NAITO(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS E SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos converto o julgamento em diligência para que as partes noticiem, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os termos da audiência realizada em 24 de junho do corrente, nesta 4ª Vara Federal Cível, se houve eventual acordo ou ausência dele. Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008924-23.2014.403.6100 - MILTON COSTA X JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA X ANTONIO FLAVIO MOTTA PINHEIRO X LUIS FRANCISCO CARROZZE X ESTACIO LEITE DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisória de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC).Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito.Os exequentes requerem o sobrestamento do feito enquanto se aguarda decisão de Conflito de Competência suscitado pelo juízo da 19ª Vara Federal Cível, nos autos do processo 0010951-76.2014.403.6100, ou sejam intimados da decisão da livre redistribuição de fls. 68.É o sintético relato.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Afasto o pedido de sobrestamento do feito, para aguardar decisão sobre o conflito de competência suscitado pela 19ª Vara Cível Federal, nos autos do processo nº 0010951-76.2014.403.6100, vez que conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça não há prevenção para julgamento de execuções individuais decorrentes de ação coletiva. Senão vejamos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA.INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexistente prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial.2. No julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a 1ª Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, 2, I e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.3. No mesmo sentido: AgRg no REsp: 1.434.316/SC, AgRg no REsp 1.435.637/SC, 1.435.337/SC, 1.435.336/SC, 1.435.335/SC, 1.435.334/SC, 1.435.333/SC, 1.435.332/SC, 1.435.330/SC, 1.435.328/SC, 1.435.327/SC, 1.435.279/SC, 1.435.277/SC, 1.435.068/SC, 1.434.860/SC, 1.434.568/SC, 1.434.492/SC, 1.434.452/SC, 1.434.449/SC, 1.434.440/SC, 1.434.435/SC, 1.434.433/SC, 1.434.425/SC, 1.434.416/SC, 1.434.409/SC, 1.434.403/SC, 1.434.400/SC, 1.434.399/SC, 1.434.398/SC, 1.434.397/SC, 1.434.396/SC, 1.434.395/SC, 1.434.394/SC, 1.434.391/SC, 1.434.390/SC, 1.434.389/SC, entre outros, todos da Segunda Turma do STJ e da relatoria do Min. Herman Benjamin. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1432389/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014) (grifo meu)Afasto o pedido de remessa a extinta 16ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, atual 8ª Vara Federal Cível, para que a os exequentes sejam intimados da decisão de livre redistribuição (fls. 688), pois este Juízo as fls. 71, deu ciência acerca da referida redistribuição para as partes (publicado no DEJ em 30/09/2014- fls. 71vº), momento em que as partes tomaram ciência da referida livre redistribuição. Passo a análise do objeto da demanda.Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC).É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta

de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad

argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

0009726-21.2014.403.6100 - GERALDO BOSSINI X VALDECIR MORELATO X PEDRO BARTOLLO CANOVAS X LARISSA TORQUATO ARIOLI X ELZA MENCARONE CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisória de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito. Os exequentes requerem o sobrestamento do feito enquanto se aguarda decisão de Conflito de Competência suscitado pelo juízo da 19ª Vara Federal Cível, nos autos do processo 0010951-76.2014.403.6100, ou sejam intimados da decisão da livre redistribuição de fls. 76. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto o pedido de sobrestamento do feito, para aguardar decisão sobre o conflito de competência suscitado pela 19ª Vara Cível Federal, nos autos do processo nº 0010951-76.2014.403.6100, vez que conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça não há prevenção para julgamento de execuções individuais decorrentes de ação coletiva. Senão vejamos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexistente prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. 2. No julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a 1ª Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, 2, I e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 3. No mesmo sentido: AgRg no REsp: 1.434.316/SC, AgRg no REsp 1.435.637/SC, 1.435.337/SC, 1.435.336/SC, 1.435.335/SC, 1.435.334/SC, 1.435.333/SC, 1.435.332/SC, 1.435.330/SC, 1.435.328/SC, 1.435.327/SC, 1.435.279/SC, 1.435.277/SC, 1.435.068/SC, 1.434.860/SC, 1.434.568/SC, 1.434.492/SC, 1.434.452/SC, 1.434.449/SC, 1.434.440/SC, 1.434.435/SC, 1.434.433/SC, 1.434.425/SC, 1.434.416/SC, 1.434.409/SC, 1.434.403/SC, 1.434.400/SC, 1.434.399/SC, 1.434.398/SC, 1.434.397/SC, 1.434.396/SC, 1.434.395/SC, 1.434.394/SC, 1.434.391/SC, 1.434.390/SC, 1.434.389/SC, entre outros, todos da Segunda Turma do STJ e da relatoria do Min. Herman Benjamin. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1432389/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014) (grifo meu) Afasto o pedido de remessa a extinta 16ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, atual 8ª Vara Federal Cível, para que a os exequentes sejam intimados da decisão de livre redistribuição (fls. 76), pois este Juízo as fls. 79, deu ciência acerca da referida redistribuição para as partes (publicado no DEJ em 30/09/2014- fls. 79vº), momento em que as partes tomaram ciência da referida livre redistribuição. Passo a análise do objeto da demanda. Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença

transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.Desse cenário jurídico se extrai:a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100.Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere.Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.P. R. I.

0010742-10.2014.403.6100 - EMILIO CARLOS MASSARENTE X ESTELA APARECIDA GRANDIZOLLI BENEDUZZI X MARIA GORETI MAURUTO BALDUINO X PAULO SERGIO CAMACHO X ROBERTO IDAIR BARBOSA X SERGIO JOSE LEBRON X SONIA CRISTINA PEZARINI FERREIRA X VERA LUCIA ZACARELLI DE VILLA X WILSON ROBERTO DE VILLA X WILSON SIGOLI JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC).Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito.É o sintético relato.DECIDO.Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC).É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.Desse cenário jurídico se extrai:a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.Nessa medida,

não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

0010748-17.2014.403.6100 - AGNALDO ROGERIO BORTOLATO X ALVINO FURLANETTO X CRADENIRE LOURENCO X DENILSON APARECIDO POLIDO X ELSO JOAO DIAN X JOSE ANTONIO CASAGRANDE X MARCELO PONZIO X MARIA CLARETTE GIGLIO X MARIA IDES DE MORAES LEME COLETTI X MARCIO CESAR TAFURI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros

remuneratórios.O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.Desse cenário jurídico se extrai:a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100.Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere.Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.P. R. I.

0010757-76.2014.403.6100 - MARIA TRINDADE X MARIO FERNANDES DA SILVA X PLINIO PERASSOLI X VALTER CAPEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os

exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeat, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

0010770-75.2014.403.6100 - IOLANDA DE PAIVA ZERBINI X TERESINHA APARECIDA ZERBINI X MARIA HELENA ZERBINI CANHACO X LUIS CESAR ZERBINI X ILDA PAGIN TRABUCO X ODINEI TRABUCO X MARIA APARECIDA FRACHINE DOTTO X FRANCISCO VICENTE LOURENCO NETO X CLEUSA APARECIDA VICENTE LOURENCO X FERNANDO NAVARRO X ANTONIO NAVARRO X MARIA APARECIDA NAVARRO X LUCIA HELENA MANDUCHI NAVARRO X EVANDRO NAVARRO X EVERSON NAVARRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase

instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

0010776-82.2014.403.6100 - ALBERTO APARECIDO DA CUNHA X ADEOMAR AMARANTE X ANTONIO STUCHI X ARMANDO DINIZ PINTO X CELIA APARECIDA CUNHA PEDROSO X DANIEL BATISTA DOS SANTOS X DENILSON CAMORA X ELENA NECHAR MAGUOLLO X MILTON MAGUOLLO JUNIOR X ELZA APARECIDA SCOPIN PAVANELLO X HORACIO LUIZ CEZARE ELEUTERIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara

Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeat, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100,

notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011505-11.2014.403.6100 - CLAUDEMIR APARECIDO PAVANI X MARIA DE NAZARETH ANTONIO CALVARIO X ROQUE RODRIGUES X SIMAO REVERIEGO X VICTORIA AUGUSTA TIMPANARI DAL PIAN X ANA APARECIDA CASTANHO ALBERTI X CIZUI YOSHIDA SHIMOJO X OTAVIANO SANAE YOSHIDA X ZETURINA TIYO YOSHIDA X TEREZA HUMIKO YOSHIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de Liquidação Provisória de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeat, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº

165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

0011508-63.2014.403.6100 - CELESTE BERTOTTI DI LITALE X MARIA HELENA DI LITALE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de Liquidação Provisória de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeat, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária,

enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito

da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

0013132-50.2014.403.6100 - JOSE DE LUCCA X DERVAIR DE LUCCA X DARCI POLONIA DE LUCA MAGALHAES X MARCIA APARECIDA DE LUCCA X MARCO ANTONIO DE LUCCA X JOSE MACBETH DE FRANCHI GUIMARAES X APARECIDA ALBERTONI DE AMORIM X JOSE RENATO DE AMORIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de Liquidação Provisória de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeat, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em

21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015702-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ DA SILVA X TATIANA RODRIGUES(SP308840 - MARIANA HELENA MAJZOUN SILVA)

Vistos, etc... Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, em face de ANDRÉ LUIZ DA SILVA E OUTRO, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto de contrato, bem como, a condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos previsto no contrato celebrado. Aduz em apertada síntese que, celebrou com os réus Contrato de Arrendamento Residencial. Sustenta que os réus inadimpliram nas prestações, e que as notificações extrajudiciais restaram infrutíferas. Afirma que, face a inércia dos réus, ajuizou ação de notificação judicial que tramitou sob o número 0001527-72.2012.403.6100. Juntou documentos (fls. 08/74). Decisão proferida (fl. 78) postergou a apreciação do pedido liminar para após conveniente e prévia justificação do alegado, e designou audiência de tentativa de conciliação. Audiência de Tentativa de Conciliação (fl. 98) deferido prazo de 60 (sessentas) dias para que as partes compusessem. Decisão exarada (fls. 109/111 vº) determinou a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel, tendo em vista informação de que as partes não compuseram. É o Relatório. DECIDO. O presente demanda perdeu seu objeto. A autora informou à fl. 115, que os réus procederam ao pagamento do débito devido ao Fundo de Arrendamento Residencial, conforme documentos acostados

(fls.116/120).O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. RESP 85990 / SPRECURSO ESPECIAL 1996/0002668-8 JULGADO EM 19/11/99DJ:13/12/1999 PG:00140PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Interesse de agir presente no momento do ajuizamento, descaracterizado por fato superveniente. Honorários de Advogado indevidos. Recurso especial conhecido e provido.Pelo exposto, declaro a autora carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Por oportuno, determino o recolhimento do mandado de reintegração de posse nº 0004.2014.01305, independente de cumprimento.Honorários advocatícios devidos pelos réus, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da causa.Custas ex lege.P.R.I.

0007287-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X VANDERLI DELPINTOR LUIZ

Vistos etc.Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos em face de VANDERLI DELPINTOR LUIZ, objetivando a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial celebrado entre as partes.Juntou documentos (fls.07/43)A ação foi inicialmente distribuída à 15ª Vara Cível Federal. Decisão exarada à fl. 47 postergou a apreciação do pedido liminar para após vinda de contestação do réu.O feito foi redistribuído a este juízo (fl. 52).É o relatório.Decido.A presente ação perdeu seu objeto.A autora informou à fl.55 que foi adimplida a obrigação pelo réu.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. RESP 85990 / SPRECURSO ESPECIAL 1996/0002668-8 JULGADO EM 19/11/99DJ:13/12/1999 PG:00140PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Interesse de agir presente no momento do ajuizamento, descaracterizado por fato superveniente. Honorários de Advogado indevidos. Recurso especial conhecido e provido.ROMS 11331 / SPRECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA1999/0100805-0JULGADO EM 20/08/2002DJ:28/10/2002 PG:00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração.1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito.2. Recurso ordinário improvido.Pelo exposto, declaro a autora carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar aos honorários advocatícios.Por oportuno, determino o recolhimento do mandado de citação nº 0004.2014.01363, independente de cumprimento.Custas na forma da lei.P.R.I.

0012802-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X WAGNER MATHEUS DANTAS

Vistos, etc...Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, onde pretende a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Isidoro de Lara nº 320, Bloco 2, Apto. 01, localizado no pavimento térreo do Condomínio Residencial Caçapava, Conjunto Habitacional José Bonifácio - Itaquera, São Paulo/SP.Alega que o imóvel foi invadido em junho de 2014 por pessoas estranhas que se negam a deixar o imóvel, embora tenham sido notificados em 16 de junho de 2014 acerca de sua ocupação irregular.Juntou os documentos (fls.11/17).Deferida liminar (fls. 22/23 vº) para reintegrar a autora na posse do imóvel.É o

Relatório.DECIDO.Da análise dos autos, observo que pela certidão juntada às fls. 29/30 que foi dado cumprimento ao mandado de reintegração de posse em favor da autora (fls. 29/30).Assim, mister reconhecer que a presente demanda alcançou o fim a que se destina. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. LIMINAR CONCEDIDA. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. INFORMAÇÃO CONFIRMADA PELA FUNAI. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em se tratando de ação possessória, não se discute o domínio sobre os bens em comento, mas tão-somente a posse exercida sobre eles. - A liminar foi deferida por terem restado provados o esbulho e a posse mansa e pacífica dos autores sobre os imóveis focados na presente reintegração de posse. - O objeto da presente ação possessória atingiu a sua finalidade quando a área em comento fora desocupada pelos esbulhadores, tendo os autores sido reintegrados na posse após a concessão da liminar. - Cabível, nas circunstâncias do caso, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, tendo em vista a restituição voluntária do imóvel pela ré. Isto porque ocorreu a falta de interesse processual superveniente. (TRF - 2ª Região, AC - 304595/RJ, Segunda Turma, Decisão: 07/05/2003, DJU DATA:28/05/2003, pág.: 80, Relator: JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO). - Manutenção da condenação da FUNAI e dos demais réus no ressarcimento aos autores das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, estes mantidos conforme fixados na sentença, eis que foram os indígenas representados por aquela autarquia federal que deram causa ao ajuizamento da demanda, cabendo, assim, a aplicação do princípio da causalidade ao caso. Apelação improvida.(AC 9705176973, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:14/02/2007 - Página:578 - Nº:32.)ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. MULTA. COBRANÇA ADMINISTRATIVA.1. Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. 2. Correta a decisão que, extinguindo o feito por falta de interesse processual da Autora, remeteu ao âmbito da Administração a cobrança da multa por ocupação irregular. 3. Apelação improvida. (Grifo nosso)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - 9601330437/DF, TERCEIRA TURMA, Decisão: 16/8/2000 , DJ DATA: 10/11/2000 PAGINA: 40,JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA).Houve então o exaurimento do objeto com a reintegração da posse.Pelo exposto, declaro a autora carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação.Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 8606

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0117266-43.1968.403.6100 (00.0117266-2) - DENSEI MATSUMOTO - ESPOLIO X MARIO SHIGUENOBU MATSUMOTO X OSVALDO DENMEI MATSUMOTO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES) X DENSEI MATSUMOTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0011240-40.1976.403.6100 (00.0011240-2) - ALFREDO JOAO SAMSON X MARTHA ETHEL STILLER SAMSON X ANTONIO PAULO DUDUS GUTFREUND X ESTHER STILLER GUTFREUND X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X HELENA TEIXEIRA PINTO X LUIZ TEOFILLO DE ANDRADE X MARIANGELA JUNQUEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X MARIA CARLA LUNARDELLI X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO X ARACY MOLINARI CAMARGO X CARLOS STANZEL X NAIR FERNANDES STANZEL X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X GILDA MARIA AFFONSO PEREIRA DE QUEIROZ X CAIO FRANCISCO DE ALCANTARA MACHADO X MARIA CECILIA ALCANTARA MACHADO(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X ALFREDO JOAO SAMSON X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARTHA ETHEL STILLER SAMSON X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO DUDUS GUTFREUND X UNIAO FEDERAL X ESTHER STILLER GUTFREUND X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X HELENA TEIXEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ TEOFILLO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIANGELA JUNQUEIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA CARLA LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X ARACY MOLINARI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X CARLOS STANZEL X UNIAO FEDERAL X NAIR FERNANDES STANZEL X UNIAO

FEDERAL X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X GILDA MARIA AFFONSO PEREIRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X CAIO FRANCISCO DE ALCANTARA MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA ALCANTARA MACHADO X UNIAO FEDERAL Vistos, em despacho..I - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresentem os Exequentes documentação pertinente para regularização do feito, atentando ao teor dos extratos de fls. 681/690. Prazo: 30 (trinta) dias.Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores com situação cadastral Regular, observando-se as formalidades legais. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se o despacho de fls. 680.Int.DESPACHO DE FLS. 680:Vistos, em despacho.Petição de fls. 677/679: Nada mais a ser deferido.Proceda a Secretaria à consulta no sistema WEBSERVICE, da Receita Federal, para verificação da situação cadastral dos autores, para oportuna expedição de Ofício Precatório Complementar.Após, voltem-me conclusos para deliberação acerca da expedição de Precatório Complementar.

0446396-14.1982.403.6100 (00.0446396-0) - HARSHAW QUIMICA LTDA X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HARSHAW QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos, em despacho.Petição de fls. 364/368:Nos termos do Comunicado NUAJ nº 38/06, a fim de possibilitar a expedição de ofícios precatórios/requisitórios em nome da Sociedade de Advogados, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento no tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados de MACHADO MEYER, SENDACZ e OPICE ADVOGADOS, com inscrição no CNPJ sob nº 45.762.077/0001-37, para oportuna expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários sucumbenciais e contratuais.Concedo à Autora o prazo de 30 (trinta) dias para acostar aos autos a documentação requerida junta à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fl.364) Após a regularização do polo ativo do feito, voltem-me conclusos para deliberações acerca da expedição dos requisitórios.No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0642466-33.1984.403.6100 (00.0642466-0) - AMORIM PARTICIPACOES LTDA X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL
Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0650260-08.1984.403.6100 (00.0650260-1) - MERCANTIL E INDL/ AFLON S/A ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MERCANTIL E INDL/ AFLON S/A ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.Tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CNPJ da empresa, regularize a parte autora a alteração em sua denominação social no prazo de 20 (vinte) dias, mediante a apresentação de cópia autenticada de seus instrumentos societários e posteriores alterações. Com a juntada da documentação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. No mesmo prazo, regularize o i. patrono da exequente a sua representação processual, trazendo aos autos nova procuração, atentando para os sócios administradores que possuem poderes para a outorga.expeçam-se as requisições de pagamento conforme os cálculos de fls. 334/338, com anotação de solicitação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que os valores referentes à exequente, ora requisitados permaneçam em conta à disposição deste Juízo, tendo em vista que a autora possui débitos para com a União Federal.Int.

0666708-22.1985.403.6100 (00.0666708-2) - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a transmissão eletrônica do Ofício Requisitório, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos.Int.

0669032-82.1985.403.6100 (00.0669032-7) - LIBERTY SEGUROS S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X LIBERTY SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 7.091 e cota da União de Fls. 7.093/7.096:I - Dada a pluralidade de patronos que representam a autora, esclareça em nome de qual deverá ser expedido o ofício precatório para pagamento de honorários, atentando à Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Prazo: 10 (dez) dias.II - Cumprido o item anterior e, se em termos, expeçam-se os OFÍCIOS PRECATÓRIOS pertinentes ao feito, atentando a Secretaria, quando da expedição, que deverão constar os valores constantes no cálculo efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 7.072/7.076, homologado por sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.00.06157-8 (fls. 7.078/7.082).III - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0008306-55.1989.403.6100 (89.0008306-6) - HAMILTON RUDOLPHO VIDAL DE SIQUEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X HAMILTON RUDOLPHO VIDAL DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0735880-41.1991.403.6100 (91.0735880-6) - ENEUZES VANIE ASSIERE JARDIM(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ENEUZES VANIE ASSIERE JARDIM X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0010739-27.1992.403.6100 (92.0010739-7) - FLAVIO BEDINELLI MARCHINI X NAIF SALOMAO X JAIR MONGIAT X IDALIO DA CRUZ INACIO X EDEGARD ARGEMIRO MARCHINI ESPOLIO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FLAVIO BEDINELLI MARCHINI X UNIAO FEDERAL X IDALIO DA CRUZ INACIO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0075348-19.1992.403.6100 (92.0075348-5) - ELETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ELETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0078077-18.1992.403.6100 (92.0078077-6) - MARLENE JOSE MOANA SANCHEZ X CLAUDIA LOUZADA LAMATTINA FERNANDES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MARLENE JOSE MOANA SANCHEZ X UNIAO FEDERAL

Reconsidero, por ora, a decisão de fl. 256.Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresente as Exequentes a documentação pertinente para regularização do polo ativo do feito, tendo em vista as divergências apontadas no site da Receita Federal, onde consta que a situação da exequente Marlene José Moana Sanchez está cancelada, suspensa ou nula e o nome da outra exequente consta como Claudia Louzada Lamattina. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, remetam-se os autos ao contador para que elabore o cálculo dos valores para cada exequente já descontado o valor a que foram condenadas à título de honorários sucumbênciais nos Embargos à Execução.Int.

0027683-45.2008.403.6100 (2008.61.00.027683-2) - ANGELA NENO CECILIO MACIEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELA NENO CECILIO MACIEL X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0011234-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011234-7) - VILSON PEDROSO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X VILSON PEDROSO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

Expediente Nº 8635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014542-85.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

0018741-19.2011.403.6100 - VLADIMIR POLETO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS E SP293589 - LUIZ CARLOS DE MATOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0005868-50.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0015154-52.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0003317-63.2013.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da sentença exarada às fls. 248/253. Alega que a r. sentença foi omissa no tocante ao artigo 97, 2º, inciso II do Código Tributário Nacional, o qual afirma não constituir majoração do tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo do tributo (fls. 257/280). Pugnou, ainda, seja reconhecida a inadequação da via eleita pela embargada, tendo em vista a sentença de extinção sem resolução de mérito proferida pela 8ª Vara Cível de São Paulo nos autos nº 0003315-93.2013.403.6100.DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de

obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0012078-83.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0016054-98.2013.403.6100 - URIEL FERNANDES FILHO X CLEIDE MAGALHAES DA SILVEIRA FERNANDES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0018748-40.2013.403.6100 - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0021636-79.2013.403.6100 - KAA RESTAURANTE LTDA X PUNTO ITALY EVENTOS E ALIMENTOS LTDA X MOZZA FORNERIA E EVENTOS LTDA X JELLYBREAD PAES E DOCES LTDA X GIRARROSTO EVENTOS E ALIMENTOS LTDA X GENERAL PRIME BURGER EVENTOS E ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0002392-33.2014.403.6100 - WELINGTON DE JESUS BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9808

MANDADO DE SEGURANCA

0048025-63.1997.403.6100 (97.0048025-9) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP266256A -

CHAIENE CANDIDA FELICE PEREIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM SANTO AMARO - SP(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

Expediente Nº 9809

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650759-89.1984.403.6100 (00.0650759-0) - HIGINO ROSSI X GIANCARLO CANEVARI ROSSI X HILDA MARIA CURADO MOREIRA X JOAO CINTRA LIMA X LEDA PASCOAL DE CASTRO X TEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HIGINO ROSSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X GIANCARLO CANEVARI ROSSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X HILDA MARIA CURADO MOREIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X JOAO CINTRA LIMA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X LEDA PASCOAL DE CASTRO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do nome da Sociedade de Advogados PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ N.º 72.411.135.0001-50) conforme requerido (fl. 387). Indefiro a retificação do ofício n.º 20100000050 (fl. 371) para JOAO CINTRA LIMA. O valor requisitado para este coautor é de R\$ 42.189,28 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos) que ultrapassa o valor de 60 salários mínimos conforme tabela de verificação de valores limites para RPV do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para agosto de 2012 (38.277,32). O destacamento de honorários advocatícios contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação (como precatório ou requisitório). Além disso, o destaque não transforma a modalidade de requisição de precatório para requisição de pequeno valor (artigos 21, parágrafo segundo, e 23, parágrafo único, todos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal). Retifiquem-se os ofícios para que conste a nova razão social do Escritório de Advocacia. Após, intimem-se as partes. Não havendo recurso, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

DR. PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO

MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4808

MANDADO DE SEGURANCA

0043005-72.1989.403.6100 (89.0043005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040576-35.1989.403.6100 (89.0040576-4)) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE

RANIERI ARANTES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 452: Tendo em vista que a carta de fiança de folhas 34 já foi honrada (folhas 313/314), defiro o seu desentranhamento e entrega a quem de direito mediante recibo nos autos, após a ciência da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), conquanto a parte impetrante forneça uma cópia autenticada da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, publique-se a presente decisão.Retornem os autos ao arquivo (sobrestado), tendo em vista que se aguarda o deslinde do agravo nº 0040653-10.2009.403.0000 interposto pela União Federal. Cumpra-se. Int.

0018058-74.2014.403.6100 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDA LTDA. contra ato do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão dos efeitos de sua exclusão do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, autorizando-se a emissão do DARF para pagamento da parcela de setembro de 2014 e das demais parcelas vincendas.Informa ter aderido ao programa de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, recolhendo regularmente as prestações devidas, contudo, ao acessar o sítio da RFB para impressão do DARF relativo à parcela de 09/2014, obteve a informação de inexistência de parcelamento ativo. Aduz que se dirigiu ao posto de atendimento da RFB, tendo sido informado que o parcelamento foi cancelado em razão de desistência manifestada pela impetrante no dia 02.09.2014, às 06:56:09 horas.Sustenta, em suma, que não realizou qualquer operação para desistência do parcelamento, bem como que no horário informado somente uma pessoa trabalha na empresa, em função que não lhe permite acesso aos sistema eletrônico da PGFN.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/67). Custas recolhidas (fl. 68). Emenda à petição inicial, com recolhimento da complementação das custas (fls. 79-98).Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em grande parte sobre matéria de fato, relacionada ao procedimento para desistência do parcelamento, inclusive em razão do registro de desistência segundo a Lei n.º 12.996/14 (fl. 65) e da informação de vários acessos de pessoa autorizada da impetrante no dia do evento (fls. 66/67), entendo ser necessária a prévia oitiva das autoridades coatoras. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 dias, mormente sobre os registros relacionados ao pedido de desistência e eventual registro de acesso da impetrante atinente aos procedimentos para adesão ao programa de benefícios da Lei n.º 12.996/14.Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida.Recebo a petição de fls. 79/98 como aditamento à inicial e determino ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 9.914.743,64. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.

0018786-18.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a conclusão dos processos administrativos de restituição PER/DCOMP n.ºs 10403.17185.141212.1.2.03-1718 e 36326.79871.141212.1.2.02-2920 e das declarações de compensação vinculadas, sendo vedada a glosa da composição de seu saldo negativo por conta da existência de processos com exigibilidade suspensa, bem como para que seja efetuado o pagamento de eventual saldo dos créditos reconhecidos.Informou que o valor pleiteado na restituição se refere ao pagamento a maior de estimativas. Alegou que o saldo negativo de CSLL é composto, em parte, por compensações pendentes de homologação final, que não poderiam ser objeto de glosa do saldo negativo. Sustentou, ainda, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/62). Custas recolhidas (fl. 63). Emenda à petição inicial (fls. 83/83).RELATADOS, decido.Recebo a petição de fls. 82/83 como aditamento à inicial.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fummus boni iuris e do periculum in mora, o que em parte se verifica no caso.Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma).A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos

administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. No caso dos autos, os documentos de fls. 27/33 e 41/51 demonstram o protocolo dos pedidos de restituição tributária há mais de 360 dias da data do ajuizamento, sem decisão até o momento. Dessa forma, em análise sumária, reconheço a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo na demora até provimento definitivo, haja vista que a mora administrativa há muito inviabiliza o direito da impetrante usufruir o benefício econômico decorrente da restituição. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pelas autoridades impetradas em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável. Em relação ao efetivo pagamento de saldo residual, tratando-se o pedido de restituição de procedimento complexo, conforme devidamente identificado pela própria impetrante (fl. 15), com fases distintas e prazos próprios, deverá o impetrante aguardar a regular tramitação do processo administrativo. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise dos processos administrativos de restituição PER/DCOMP n.ºs 10403.17185.141212.1.2.03-1718 e 36326.79871.141212.1.2.02-2920, prosseguindo o feito com a devida observância dos prazos legais com o pagamento de eventual saldo residual. Notifique-se, com urgência, a autoridade para que cumpra a liminar e preste informações exclusivamente quanto aos referidos pedidos de restituição. Cientifique-se a respectiva procuradoria. No que tange ao pleito relacionado às declarações de compensação vinculadas aos pedidos de restituição e à vedação à glosa da composição do saldo negativo da CSLL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial quanto ao ponto, esclareça a impetrante seu efetivo interesse processual e, caso persista com o prosseguimento do feito, promova a impetrante o aditamento que entender cabível com a efetiva especificação do pedido, bem como com a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos relacionados, de forma que da narração da causa de pedir possa decorrer logicamente o pedido. Ainda, deverão ser apresentados os documentos atinentes a tais pedidos. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0019583-91.2014.403.6100 - MARCIO HUMBERTO FRARE GANDOLFO (SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MÁRCIO HUMBERTO FRARE GANDOLFO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, objetivando, em liminar, a suspensão do ato de cancelamento de sua inscrição, com sua reativação até conclusão da análise pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, bem como que a autoridade se abstenha de retirar sua carteira profissional. Informa ter concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul - COLISUL, o qual, por ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, teve cassada a sua autorização para funcionamento, tornando sem efeito todos os atos por praticados pela instituição no período das supostas irregularidades constantes da Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica. Aduz que o cancelamento da inscrição não observou o princípio da boa-fé, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como que está em curso o procedimento de verificação de vida escolar dos estudantes daquele Colégio, com exame agendado para o dia 16.11.2014. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis é regulado pela Lei n.º 6.530/78. Estabelece o artigo 2º do referido Diploma Legal que será permitido o exercício da profissão ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. O impetrante concluiu o citado curso no ano de 2011 no Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 41), tendo sido inscrito no CRECI (fl. 45). A inscrição do impetrante foi cancelada em razão de anulação, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 54), dada a cassação de sua autorização para funcionamento, tendo em vista irregularidades constatadas em competente procedimento sindicante. Conforme edição de 15.07.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 38, verifica-se, entretanto, que a Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, de 11.07.2014, indicou a necessidade de verificação da vida escolar de todos os alunos que frequentaram a instituição de ensino no período nela mencionado, de forma a esmiuçar quais alunos concluíram seus cursos regularmente, incluídos aqueles do curso de Técnico em Transações Imobiliárias (fl. 55), situação essa na qual se enquadra o impetrante. Ressalto que, segundo a Resolução/SE n.º 46/2011 da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, cabe à Diretoria de Ensino coordenar o processo de regularização da vida escolar de alunos de escolas e cursos cassados, com a devida convocação e realização de exames de validação dos certificados ou diplomas expedidos pela instituição de ensino cassada. Trata-se de norma administrativa de caráter geral, ainda que não mencionada na portaria de cassação de autorização de funcionamento. Assim, para adoção de eventuais medidas de caráter definitivo relacionadas aos alunos procedentes de escolas e cursos cassados, é imperioso que se guarde o término do

procedimento de regularização de vida escolar desses estudantes. Anoto, inclusive, que a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente realizou chamamento dos ex-alunos do curso de TII - EAD do COLISUL para inscrição no processo de exame para regularização de sua vida escolar, nos termos da Resolução/SE n.º 46/2011 (fl. 57), tendo sido deferida a inscrição do impetrante (fl. 59-60). Ademais, em que pese constituir dever da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei n.º 9.784/99), é obrigatória a observância do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial que segue: MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO IMPUGNADO - APRESENTAÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA. II - ADMINISTRATIVO - LEI 9.784/99 - DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO - COMUNICAÇÃO DOS ATOS - INTIMAÇÃO PESSOAL - ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO. [...] II - A Lei 9.784/99 é, certamente, um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso Direito Administrativo, o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei 9.784/99 instaurou no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito. III - A teor da Lei 9.784/99 (Art. 26), os atos administrativos devem ser objeto de intimação pessoal aos interessados. IV - Os atos administrativos, envolvendo anulação, revogação, suspensão ou convalidação devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. (L. 9.784/99, Art. 50) V - A velha máxima de que a Administração pode nulificar ou revogar seus próprios atos continua verdadeira (Art. 53). Hoje, contudo, o exercício de tais poderes pressupõe devido processo legal administrativo, em que se observa em os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (L. 9784/99, Art. 2º). (STJ, 1ª Seção, MS 8946, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, d.j. 22.10.2003) Ressalto que, em caso análogo (fls. 61-65), o CRECI adotou procedimento compatível com os princípios que regem a Administração Pública para o fim de salvaguardar os direitos dos inscritos cujo título de formação técnica foi anulado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. O impetrante foi regularmente inscrito no Conselho, sobrevivendo fato novo relacionado à cassação da autorização para o funcionamento da instituição de ensino que lhe conferiu a qualificação técnica necessária para o exercício da profissão de corretor de imóveis. Dessa forma, em análise sumária, entendo que, para cancelamento da sua inscrição, em razão de anulação daquele ato administrativo concessório, deve o Conselho observar o devido processo legal, com a intimação prévia do interessado, a fim de que possa ele exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Verifica-se, ainda, o perigo na demora até provimento definitivo, afigurando-se dano de difícil reparação os prejuízos a serem suportados pelo impetrante com o óbice ao exercício de sua profissão e, por consequência, com a cessação da fonte de renda para seu sustento. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos do ato de cancelamento da inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região até a conclusão, pela Diretoria de Ensino da Região de São Vicente, do necessário procedimento de verificação de sua vida escolar, devendo a autoridade impetrada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o restabelecimento, a título provisório, do registro profissional do impetrante, abstendo-se, inclusive, da retirada de sua carteira profissional. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora para que cumpra a liminar e preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019830-43.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP249853 - JULIANA GALVES FERRARI E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0018272-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016121-29.2014.403.6100) F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP (SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Folhas 24/28: Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de folhas 23, com o devido fornecimento do contrato social (com todas as cláusulas contratuais - completo) da empresa requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 23. Int. Cumpra-se.

0018478-79.2014.403.6100 - MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZ (SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Vistos. Folhas 136/143:1. Cite-se o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO -

CREMESP e expeça-se carta precatória para citação do litisconsorte necessário passivo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM.2. Acolho o pleito com relação às custas, tendo em vista que em medidas cautelares o valor mínimo é de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos).3. Após a juntada das contestações, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008007-78.1989.403.6100 (89.0008007-5) - JOSE CARLOS AZEVEDO(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004417-25.1991.403.6100 (91.0004417-2) - CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X EUNICE DE GODOY BUENO TERCIOTI X VALDIR TERCIOTI X MARIO ARANTES DE MORAES FILHO X LUCY MARIA MATTEI DE MORAES X CELSO MATTEI ARANTES DE MORAES(SP164996 - EMERSON ANDREY PEDROSO CARDOSO E SP067676 - INA SEITO E SP067411 - EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO E SP011712 - EDUBERTO KAKIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Dr. EMERSON ANDREY PEDROSO CARDOSO - OAB/SP 164.996 intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0059306-16.1997.403.6100 (97.0059306-1) - DIANA MATIAS RODRIGUES DE CAMPOS X LUIZ CARLOS AIEX ALVES(SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0022406-63.1999.403.6100 (1999.61.00.022406-3) - EDIEPOLO ROSA X JOSE ANTONIO CAZELLA X ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI X RICARDO CAMPOS DE AZEVEDO X APARECIDO BENEDITO PEREIRA X SOVERALDO JOSE DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0022930-79.2007.403.6100 (2007.61.00.022930-8) - GA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP109036 - JAIRO

AIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUTE SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP217377 - RAQUEL BARANENKO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011121-58.2008.403.6100 (2008.61.00.011121-1) - TEODORA ALVES DA COSTA FIM(SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA E SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0752567-69.1986.403.6100 (00.0752567-2) - XEROX DO BRASIL S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014501-51.1992.403.6100 (92.0014501-9) - JOSE CALMON DE SOUZA TEIXEIRA X ELIAS JORGE DE MELLO X EIKO HIBI HARAGUCHI X NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO X MARIA DAS DORES PINHEIRO NEIVA DE FIGUEIREDO X NELI NEIVA DE FIGUEIREDO CASSOLINO X RICARDO NEIVA DE FIGUEIREDO X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X ROBERTO NEIVA DE FIGUEIREDO X PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CALMON DE SOUZA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIAS JORGE DE MELLO X UNIAO FEDERAL X EIKO HIBI HARAGUCHI X UNIAO FEDERAL X NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0024038-37.1993.403.6100 (93.0024038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022609-69.1992.403.6100 (92.0022609-4)) OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037181-20.1998.403.6100 (98.0037181-8) - MARCELO HENRIQUE DE AZEVEDO X ELIANA REBECHI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CIA/

METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE DE AZEVEDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP054479 - ROSA TOTH)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Dra. ROSA TOTH - OAB/SP 54.479 intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018509-87.2001.403.0399 (2001.03.99.018509-8) - GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO - ESPOLIO(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X YASUHIRO KITAHARA X JOSE FONSECA GONCALVES X WALDOMIRO SPERLONGO X JOSE GONCALVES CUNHA X MARIA HELENA CURSINO DA ROCHA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUHIRO KITAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FONSECA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SPERLONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES CUNHA(SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA E SP054650 - REGINA APARECIDA FILGUEIRA KOSHIYAMA E SP108545 - MARGARETH CASSIA MARIN E SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Dr. GILBERTO A. J. BRUSCHI - OAB/SP 25.527 e Dra. MARGARETH CASSIA MARIN - OAB/SP 108.545 intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003973-06.2002.403.6100 (2002.61.00.003973-0) - ANTONIO CARLOS DONOSO X AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO X CARLA DI SANTIS SYLVESTRE PIRES X CLAUDIO SYLVESTRE PIRES X FLAVIO AUGUSTO X LUIZ VITIELLO JUNIOR X OSWALDO BRIENZA X VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANTONIO CARLOS DONOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DI SANTIS SYLVESTRE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SYLVESTRE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VITIELLO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO BRIENZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 14983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027588-06.1994.403.6100 (94.0027588-9) - JOSE GUIMARAES BRITO X VICENTE DA SILVA BELO(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a se manifestar nos termos da parte final do despacho de fls.145.

0017257-28.1995.403.6100 (95.0017257-7) - EDSON RUBENS UTCHUK(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.112/115: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

0010667-98.1996.403.6100 (96.0010667-3) - JOAO BALBINO VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA X JOSE EGGIDIO CHRISPIN X JOSE ROMANDINI X JURANDIR MANTUAN X LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO LANZONI CAMATA X MARTINIANO TELES X MILTON DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls.718: Defiro, pelo prazo de 20(vinte) dias, haja vista a data em que a referida petição foi protocolizada.Int.

0003878-49.1997.403.6100 (97.0003878-5) - RUBENS ALBOREDO X TOSINHO LEONE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 404: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito que pretende ver restituído.Após, tornem-me conclusos para apreciação da manifestação.Int.

0013369-80.1997.403.6100 (97.0013369-9) - ZELIA CASSIA SOUZA AZEVEDO X IOLANDA MARIA CHAGAS FERNANDES X NEUVAL SOUZA AZEVEDO X JOSE MELCHIADES OLIVEIRA DE SANTA BARBARA X ANTONIO MANOEL GONSALVES X REINALDO GOMES DA SILVA X JOEL FARIAS SOARES X JOSE CARLOS CAPUTO X CARLOS ANTONIO DA SILVA X GENI SUPPA OLIVEIRA(SP018939 - HONORIO TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Informe a CEF acerca de eventual resposta aos ofícios expedidos aos bancos Itaú e Cidade, nos termos das cópias de fls.344/345.Int.

0053378-84.1997.403.6100 (97.0053378-6) - ALFEU MARQUES LOBATO X AMARO SEVERINO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES SANTOS X ANTONIETA OLIVEIRA REIS X ELIAS MARQUES LOBATO X FERNANDO DOS SANTOS FILHO X FRANCISCO FONSECA X GIANMI SCOMPARIM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X JOSE PEREIRA FREIRE X MANOEL ELIZIARIO DA SILVA(Proc. LIDIA MARIA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls.424: Dê-se vista à parte autora.Int.

0025829-55.2004.403.6100 (2004.61.00.025829-0) - SHUGORO NAKAMOTO X DARCI FELIX X VIRMONDES SOARES DO AMARAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls.442/473.Após, tornem-me conclusos, momento em que a petição de fls.441 será apreciada.Int.

0032601-34.2004.403.6100 (2004.61.00.032601-5) - TERUMI SHINGAI X GUILHERME ANSELMO PAGANI X BENEDITO ALVES X DULCINEIA PRSIDA LOCATELLI GUSTELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.287/288: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

0001245-45.2009.403.6100 (2009.61.00.001245-6) - AFONSO BENEDITO FELIPE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
Fls.215: Manifeste-se a CEF, nos termos requeridos pela parte autora.Int.

0002212-90.2009.403.6100 (2009.61.00.002212-7) - MARIA JOSE NASCIMENTO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão de fls. 97/99-verso, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0002861-55.2009.403.6100 (2009.61.00.002861-0) - VERA MARIA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls.222/225: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

0006777-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006777-9) - WISLON ROBERTO CALIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls.345: Defiro, pelo prazo de 20(vinte) dias, haja vista a data em que foi protocolizada a petição de folhas.Int.

0002779-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002779-6) - AGNALDO SERGIO LORENA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AGNALDO SERGIO LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo.Em face do resultado da Ação Rescisória n.º 0019920-52.2011.403.0000/SP, conforme comunicação juntada às fls.93/103, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 14984

MANDADO DE SEGURANCA

0015320-16.2014.403.6100 - GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE TOMADA CONTAS ESPECIAL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Fls. 62/75: Mantenho a decisão de fls. 51/52, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

Expediente Nº 14985

MANDADO DE SEGURANCA

0013212-14.2014.403.6100 - JOAO GOMES RIBEIRO NETO(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X SECRETARIO PLANEJAMENTO,ORCAM,ADM COORD-GERAL DE REC LOGISTICOS-RFB
Republicação do despacho de fls. 109, por ter sido disponibilizado de forma incompleta no Diário Eletrônico da Justiça de 22/10/2014. Vistos.Fl.102: mantenho a r. decisão de fls.94/95-v, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se a decisão que deferiu o pedido liminar. Em tempo, manifeste-se o impetrante acerca da certidão do oficial de justiça de fl.108.Intimem-se. Decisão liminar de fls. 94/95-verso: MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0013212-14.2014.403.6100IMPETRANTE: JOÃO GOMES RIBEIRO NETOIMPETRADO: SECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Vistos.João Gomes Ribeiro Neto, propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Secretário da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - Coordenação Geral de Recursos Logísticos da Receita Federal do Brasil, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que analise o processo administrativo n.º 18186.004593/2009-64 num prazo não superior a 30 dias.Alega, em síntese, que, em 29/07/2014, requereu a devolução dos valores descontados a título de Imposto de Renda; que a demora em promover a análise do seu pedido já ultrapassa mais de 5 anos; e que a morosidade da impetrada está provocando grandes dificuldades ao impetrante.A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas no valor mínimo (fls. 11/83).Instado pelo Juízo (fls. 88), a impetrante postulou pela emenda da exordial (fls. 90/93).É o breve relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 90/93 como aditamento da exordial.O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a análise do processo administrativo n.º 18186.004593/2009-64, num prazo não superior a 30 dias.A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal n.º. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), isto é, do ato impugnado puder resultar a

ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que, o impetrante protocolizou, em 29/07/2009, o pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física n.º 18186.004593/2009-64 (fls. 18), o qual não foi aparentemente analisado conclusivamente até a presente data.Desta forma, o direito invocado pelo impetrante encontra amparo legal, em razão do disposto no artigo 24 da Lei federal n.º 11.457/2007, a qual dispõe sobre a Administração Tributária Federal, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifo nosso)Ora, no presente caso, o impetrante aguarda decisão sobre seu pedido desde 29/07/2009, ou seja, há mais de 5 (dois) anos, tempo superior à previsão na Lei federal n.º 11.457/2007.Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação da impugnação no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.Destarte, entendo que 15 (quinze) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado.Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris).Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Secretário da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - Coordenação Geral de Recursos Logísticos da Receita Federal do Brasil), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise do processo administrativo n.º 18186.004593/2009-64, apresentado pelo impetrante. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa na forma como requerido pela impetrante às fls. 90/93.Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 04/08/2014.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta.

Expediente N° 14986

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016254-76.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSIMERI VIEIRA DE OLIVEIRA(SP234265 - EDMILSON MARTINS PACHER E SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI)
Fls. 239: Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora que comparecerá independentemente de intimação.Fls. 240: Aguarde-se a realização da audiência de instrução.Fls. 241/242: Tendo em vista a proximidade da audiência (05/11), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a ré ROSIMERI VIEIRA DE OLIVEIRA informar o endereço da testemunha Gerson.Int.

Expediente N° 14987

MANDADO DE SEGURANCA

0021962-49.2007.403.6100 (2007.61.00.021962-5) - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP131763 - MARIA ANGELA HEBISZ CATANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Fls. 705/707: Razão assiste à impetrante.Tendo em vista o erro material contido na decisão de fls. 702, retifico o quarto parágrafo da referida decisão, para que onde se lê:Destarte, autorizo o imediato cumprimento da decisão de fls. 622, no que tange ao levantamento de valores pela impetrada (...).leia-se:Destarte, autorizo o imediato cumprimento da decisão de fls. 622, no que tange ao levantamento de valores pela impetrante (...).No mais, mantenho a decisão tal como lançada.Cumpra-se a sua parte final, encaminhando ao D. Relator(a), inclusive, cópia da presente decisão.Int.

0018813-98.2014.403.6100 - ILE AFRO BRASILEIRO ODE LORECI(SP349151A - LUCIANO ROBERTO DA SILVA STESKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 46/49: Cumpra a impetrante, corretamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado pelo despacho de fls. 45, indicando a autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de acordo com o artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 3, de 02/05/2007, combinada com os artigos 9º e 224 da Portaria

MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Receita Federal do Brasil). Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0019100-61.2014.403.6100 - ELAYNE HIROMI KANASHIRO TAVARES(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

0019558-78.2014.403.6100 - BBSMANIA MODA INFANTIL LTDA - EPP(SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração de conformidade com o art. 6º e o parágrafo primeiro do Contrato Social de fls. 15/20, tendo em vista a ausência de menção quanto à representação isolada da sociedade e de estabelecimento do prazo de duração do mandato; II- A inclusão do autoridade competente da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional, tendo em vista tratar-se de débitos inscritos na dívida ativa em 26/09/2014, consoante documentos de fls. 244/262, fornecendo, inclusive, cópia da inicial e de todos os documentos acostados, para a devida instrução da contrafé. III-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, consubstanciado no pedido de suspensão da exigibilidade e exclusão dos débitos inscritos na dívida ativa, e o recolhimento da diferença de custas iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005; IV- O fornecimento de cópia da inicial, apenas, para a devida intimação do representante judicial da União Federal, conforme o disposto pelo art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005408-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-23.2007.403.6100 (2007.61.00.003385-2)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 215/217), sob o argumento de que a sentença de fls. 207/210 padeceu de contradição, ao submeter o julgado a apreciação do Tribunal, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Relatei. DECIDO. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. No mérito, reconheço a apontada contradição. Deveras, o direito controvertido discutido nos autos, referente ao débito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.07.000669-24, cujo valor atualizado foi apresentado pela embargante (fls. 218/220), coaduna perfeitamente com o preceituado no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, in verbis: 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. De acordo com os documentos de fls. 218/220, o valor consolidado referente ao referido débito corresponde a R\$18.411,80, montante este muito aquém dos 60 (sessenta) salários mínimos aludidos na lei. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, acolho-os, para extirpar a contradição apontada e alterar em parte o dispositivo da sentença de fls. 207/210, no sentido de apenas suprimir o parágrafo em que se consignou Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo inalteradas todas as suas demais disposições. Retifique-se no livro de registro de sentenças. P. R. I.

0003434-88.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Autora (fls. 1635/1638), sob o argumento de que a sentença de fls. 1625/1632 padeceu de contradição decorrente da equivocada aplicação do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Relatei. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Passo a julgá-los no mérito. Não assiste razão à embargante. Insurge-se a embargante especificamente contra o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelo r. Juízo, que, embasando-se no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, condenou à ré ao pagamento de R\$4.000,00. Protesta a embargante pela aplicação do parágrafo 3º do referido artigo, com a conseqüente fixação do percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, que, segundo alega, à época do ajuizamento da presente demanda, corresponderia ao valor de R\$2.684.631,56. Dessa forma, a condenação no montante de R\$4.000,00 equivaleria à aplicação de um percentual de, aproximadamente, 0,15% (quinze centésimos por cento), denotando uma insofismável irrisoriedade. Da análise das argumentações expendidas pela parte embargante, observa-se que a sentença não foi contraditória. O pedido de condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios foi devidamente apreciado, assim como se embasou legalmente a determinação de seu quantum. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração (omissão, contradição ou obscuridade), conclui-se que devem ser rejeitados. Deste modo, observo que os argumentos da parte, na verdade, funcionam como pedido de reconsideração do que foi decidido e não como embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, uma vez que interpostos tempestivamente, para, no mérito, rejeitar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

0003549-75.2013.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação da ANVISA em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018064-18.2013.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPF em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas pelos seus filiados a título de terço constitucional de férias. Alega a parte autora, em suma, que o terço constitucional de férias não constitui fato gerador do imposto de renda, em razão da sua natureza meramente indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/43). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 47). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 53/67), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita pelo Autor, bem como ilegitimidade ativa e a inobservância do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei federal nº 9.494/1997. No mérito, defendeu a incidência do imposto de renda sobre o terço de férias, porquanto não consta no rol de isenção previsto no artigo 6º da Lei federal nº 7.713/1988. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 68/71). Após, houve interposição de embargos de declaração pela Ré (fls. 77/79), os quais foram conhecidos e acolhidos pelo Juízo (fls. 81/83). Réplica às fls. 90/96. Inconformada com a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, a Ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 133/163), tendo o r. Juízo mantido sua decisão por seus próprios fundamentos (fl. 164). Sobreveio, então, decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região, dando provimento ao agravo de instrumento (fls. 166/168). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação As preliminares arguidas na contestação foram apreciadas quando da análise do pedido de tutela antecipada (fls. 68/71). Não havendo mais preliminares e, além disso, estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o mérito. Como é cediço, a incidência tributária está absolutamente submetida ao princípio da legalidade tributária. O artigo 43, em seus incisos I e II, do Código Tributário Nacional, prevê o conteúdo da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda, ao qual o legislador ordinário federal está vinculado, in verbis: Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; A disponibilidade econômica ou jurídica da renda é questão imbricada diretamente com o princípio da legalidade, pois somente a

partir da existência efetiva da renda será possível falar-se na exigência dos tributos sobre ela incidentes. Os valores que não configuram acréscimo patrimonial não representam a hipótese de incidência do imposto ora controvertido. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVII, assevera que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Assim, a incidência do Imposto de Renda sobre a verba paga pela empresa a título de terço de férias gozada depende da perscrutação sobre a existência ou não de efetivo acréscimo patrimonial. Há que se admitir que essa questão, relacionada à natureza jurídica do pagamento a título de um terço do salário por ocasião do gozo das férias gozadas, ainda não foi pacificada, na medida em que os valores devidos aos trabalhadores podem configurar, ao mesmo tempo, os elementos objetivo e quantitativo da hipótese de incidência (a) do Imposto de Renda - Pessoa Física, considerando que o elemento subjetivo - sujeito passivo - seja representado pelo trabalhador que auferir renda; e, ainda, (b) da Contribuição Social sobre Folha de Salário, colacionando-se sob o aspecto subjetivo a fonte pagadora. Registre-se, desde logo, que quanto à incidência desta última, a Contribuição Social sobre Folha de Salário, é de rigor acatar o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de prestigiar a tese da impossibilidade de se exigir a referida contribuição social das fontes pagadoras incidente sobre as importâncias pagas a título do terço de férias gozadas, sob o argumento de que esses valores não configuram verba salarial, pois não integram o salário, mas, isto sim, possuem natureza jurídica indenizatória e, por essa razão, não podem compor a base de cálculo do tributo. Não obstante, a análise da questão sob o ângulo da incidência do Imposto de Renda - Pessoa Física recebeu tratamento distinto, pois não foi acolhida a tese que concluía pelo caráter indenizatório das importâncias relativas ao terço de férias gozadas. Ao contrário, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto decorreu do fato de ter sido evidenciado o seu elemento objetivo, a saber, o acréscimo patrimonial, em face de ter sido admitida a natureza remuneratória das verbas, cujo valor passou a configurar a base de cálculo do elemento quantitativo. Esse entendimento foi adotado pelas Egrégias Sétima e Sexta Turmas dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões, respectivamente, no julgamento de Agravo Regimental, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, e no julgamento da Apelação Cível nº 00154805520074036110, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Convocado HERBERT BRUYN, cujas ementas receberam as seguintes redações, in verbis: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL - SUBSTITUÍDOS (ASSOCIAÇÃO NACIONAL OS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR) . AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1 -** Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do imposto de renda, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária. 2. Na dicção do STJ, para se afastar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas com base no entendimento de que tal adicional estaria fora do campo de incidência delimitado pelo art. 153, III, da Constituição Federal, far-se-ia necessário declarar inconstitucionais os incisos I, II e III do art. 16 da Lei Federal 4.506/64, o que somente poderia ser feito com observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, consoante enuncia a Súmula Vinculante 10? STF (Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.). Mas não é o caso, dada a compatibilidade daqueles incisos do supracitado art. 16 da Lei 4.506/64 com o conceito de renda adotado pelos arts. 43 do CTN e 153, III da Constituição Federal. 3 - Precedentes: AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 28/02/2014 e AgRg no AREsp 492.082/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014. 3 - Agravo Regimental não provido. Requisitos da liminar ausentes. (AGA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/09/2014 PAGINA:807.) (grifei) **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÕES QUE PASSARAM A INTEGRAR O SUBSÍDIO DA CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL. LEI Nº 11.358/2006 ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS USUFRUÍDAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO. 1. O Pleno do STF, ao apreciar o RE 566621, de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. In casu, o ajuizamento da ação ocorreu posteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005 e, portanto, aplicável à hipótese a prescrição quinquenal. 4. As gratificações de atividade policial federal, gratificação de compensação orgânica e a gratificação de atividade de risco, indenização de habilitação policial federal e a gratificação de Atividade já compunham a remuneração dos cargos de Policial Federal, nos termos do artigo 4º da**

Lei nº 9.266/1999, que reorganizou as classes da Carreira Policial Federal 5. A Medida Provisória nº 205/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.358/2006, alterou a estrutura de diversas carreiras da União, dentre elas, a de Policial Federal. 6. Prevê referida legislação que a partir de 1º/07/2006 passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedando-se o acréscimo de qualquer gratificação adicional. 7. O artigo 3º da Lei nº 11.358/2006, com a redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007 expressamente inseriu no subsídio o vencimento básico, a gratificação de atividade - GAE, a gratificação por operações especiais - GOE, gratificação de atividade policial federal, gratificação de compensação orgânica, gratificação de atividade de risco, indenização de habilitação policial federal e vantagem pecuniária individual. 8. As gratificações de atividade policial federal, gratificação de compensação orgânica e a gratificação de atividade de risco, indenização de habilitação policial federal e a gratificação de Atividade inserem-se na hipótese prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ: AgREsp 1.230.195, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE: 05/04/2011; AgREsp 1.148.279, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 24/08/2010; REsp 928.561, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE: 29/06/2009. 9. O pagamento efetuado a título de adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias gozadas tem natureza salarial, nos termos do disposto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, sujeitando-se à incidência do imposto de renda. (REsp 957.098, relatora Ministra Eliana Calmon, DJE: 20/10/2008) 10. Não se confunda referida verba com o adicional de férias pago por ocasião da conversão em pecúnia de férias não usufruídas, sobre o qual não incide o imposto de renda, cujo entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.111.223, relator Ministro Castro Meira, DJE: 04/05/2009 e 11. O artigo 7º, IX, da Constituição Federal expressamente prevê ser a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. Reveste-se, portanto de natureza salarial, não se tratando de verba indenizatória, inserindo-se na hipótese do art. 43 do Código Tributário Nacional. 12. Da análise dos documentos juntados não é possível aferir-se se os autores suportaram, efetivamente, desconto do imposto de renda sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação. Neste tópico, mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.(AC 00154805520074036110, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 .) (grifei) Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 200900057172, da Relatoria da Eminentíssima Ministra ELIANA CALMON, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ..EMEN: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos por servidores públicos federais a título de terço constitucional de férias gozadas possuem natureza remuneratória, por isso, sobre eles incide Imposto de Renda. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900057172, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2009 ..DTPB:.) Por conseguinte, tendo em vista a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, é de rigor observar o entendimento perfilado por aquela Egrégia Corte de Justiça.III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da Ré, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014109-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019080-54.2011.403.6301) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WALTER TORRES NETO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo Embargado nos autos da ação ordinária nº 0014109-76.2013.403.6100. Objetiva a Embargante a decretação de nulidade da execução ou, subsidiariamente, a concessão de prazo suplementar para apresentação dos cálculos. Defende, para tanto, a necessidade de apresentação das cópias das declarações de imposto de renda do Embargado, a fim de comprovar que não houve recebimento dos valores pleiteados. À fl. 11 houve o recebimento dos embargos, com a suspensão da execução. Em seguida, a UNIÃO trouxe aos autos os cálculos de liquidação do valor que entende correto (fls. 13/21). Intimado, o Embargado apresentou impugnação às fls. 24/25, refutando as alegações da UNIÃO. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos de fls. 27/32, com os quais as partes concordaram (fls. 35 e 37). Este é o resumo do essencial. **DECIDO.** II. Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal e dos honorários advocatícios. Inicialmente, há que se reconhecer que a alegação de ausência de documentos essenciais restou superada, ante a apresentação dos cálculos pela UNIÃO (fls. 13/21). Verifica-se que houve concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais, quanto ao valor principal, observaram os

limites da coisa julgada, com a correta aplicação dos índices de correção monetária e dos juros de mora, que foram previstos no julgado exequendo (fls. 125/126 dos autos principais), apresentando uma diferença ínfima do valor apontado pela UNIÃO. Todavia, em relação aos honorários advocatícios apurados pelo Senhor Contador, observa-se que superam o que foi postulado pelo Embargado quanto deu início à execução do julgado (R\$ 2.500,00 em abril de 2013 - fl. 133 dos autos principais). Assim, em relação a esta verba específica, muito embora os cálculos do Contador do Juízo tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido pelo Exequente, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor postulado pelo Exequente e com o qual a UNIÃO concordou tacitamente. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 48.719, 29 (quarenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), válido para abril de 2013, consoante cálculos elaborados pela UNIÃO (fls. 15/19). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006833-72.2005.403.6100 (2005.61.00.006833-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIMAPLA COM/ IND/ DE MAQUINAS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Embargada nos autos da ação ordinária nº 0095713-81.1999.403.0399. A firma a Embargante, inicialmente, que o julgado exequendo autorizou a compensação da contribuição social sobre os pagamentos efetuados a trabalhadores autônomos e administradores recolhida pela Embargada, e não a repetição de tais valores. Quanto aos honorários advocatícios, defende que os cálculos apresentados pela Embargada contem excesso, posto que estes foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e não sobre a condenação. Intimada, a Embargada apresentou impugnação às fls. 16/29, concordando com os cálculos apresentados pela Embargante quanto aos honorários advocatícios e refutando as alegações no tocante ao valor principal (fls. 16/29). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos dos honorários (fls. 33/34), dos quais a Embargada discordou (fls. 43/46). A Embargante, por sua vez, apresentou a manifestação de fls. 66/67. Às fls. 72/75, foi proferida sentença, julgando procedentes os presentes embargos, a qual foi objeto de embargos de declaração opostos pela Embargada (fls. 101/119), que foram rejeitados à fl. 121. Em razão da interposição de recurso de apelação pela Embargada às fls. 127/150, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal, que anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos a este Juízo para novo julgamento (fls. 163/164 e 180/181). Baixados os autos, foi determinada nova remessa à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do valor principal (fl. 184). Sobrevieram, assim, os cálculos às fls. 185/192, com os quais a UNIÃO concordou (fl. 195). Embora intimada, a Embargada não se manifestou acerca dos cálculos do Contador, consoante certificado à fl. 194 dos autos. Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II.** Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada, em especial à forma de restituição do valor principal, aos índices de correção monetária e ao cálculo dos honorários advocatícios. Quanto à possibilidade de repetição da contribuição social recolhida sobre os pagamentos efetuados a trabalhadores autônomos e administradores, foi admitida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do recurso de apelação interposto pela Embargada, não havendo mais controvérsia a respeito. Assim, superada esta questão, resta verificar se os índices de correção monetária utilizados pela Embargada em seus cálculos estão em conformidade com o julgado. Nesse passo, verifico que a UNIÃO concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais observaram os limites da coisa julgada, com a correta aplicação dos índices de correção monetária e dos juros de mora. Friso, ademais, que a Embargada, embora intimada a se manifestar sobre os cálculos do Contador do Juízo, ficou-se silente. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período, os quais foram previstos no julgado exequendo. Deste modo, quanto ao valor principal e à devolução das custas, há que se acolher os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, posto que refletem o que restou decidido no julgado, na forma exposta acima. Outrossim, em relação aos honorários advocatícios, verifica-se que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa pela sentença proferida nos autos principais (fls. 67/73 daquele feito). Esclareço que este capítulo da sentença não foi reformado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante, a Embargada apresentou os cálculos dos honorários advocatícios, calculando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 155/156 daqueles autos). Por sua vez, a UNIÃO opôs os presentes embargos, defendendo a correta aplicação dos honorários sobre o valor da causa, consoante previsto no julgado. Intimada, a Embargada manifestou expressa concordância com os cálculos dos honorários apresentados pela UNIÃO nestes embargos, o que pode ser tido como forma de reconhecimento parcial da procedência do pedido quanto a esta verba específica. Destarte, no tocante aos honorários advocatícios, devem ser acolhidos os

cálculos trazidos pela UNIÃO, com os quais a Embargada manifestou sua concordância. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 53.268,46 (cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), quanto ao valor principal, e R\$ 184,87 (cento e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), referente à devolução das custas, ambos válidos para abril de 2014, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 185/192). Fixo, ainda, o valor dos honorários advocatícios em R\$ 2.267,44 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), válido para fevereiro de 2004, na forma dos cálculos trazidos pela Embargante com a petição inicial (fl. 07). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008853-97.2013.403.6183 - ADAO RODRIGUES FONSECA(SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004791-35.2014.403.6100 - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 501/506) em face da sentença proferida nos autos (fls. 483/489), objetivando ver sanadas omissões e contradições. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012125-19.1997.403.6100 (97.0012125-9) - CLAUDIO ALBERTO DE SOUZA MALUF X ELIANA LIEKA NOMACHI X ELZE RIBEIRO SILVA X ERNESTINA TURRA VIEIRA X ANTONIO CARLOS TURRA VIEIRA X FRANCISCO HERALDO TURRA VIEIRA X OLGA STELLA VIEIRA DA SILVA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X CLAUDIO ALBERTO DE SOUZA MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA LIEKA NOMACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZE RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA TURRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, originada de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CLAUDIO ALBERTO DE SOUZA MALUF, ELIANA LIEKA NOMACHI, ELZE RIBEIRO SILVA e ERNESTINA TURRA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o reajuste de 28,86 aos vencimentos dos Autores, em decorrência da Lei federal nº. 8.622/93, a qual concedeu referido percentual aos servidores públicos militares, invocando afronta ao princípio constitucional da isonomia. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/115), complementada às fls. 29/30. Posteriormente, sobreveio pedido do INSS para que a coautora Elze Ribeiro Silva esclarecesse acerca da ação nº. 0035702-32.1997.401.3400, a qual tramita perante a 22ª Vara Federal do Distrito Federal, promovida pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social - ANASPS e se encontrava em fase de execução, com o possível levantamento de valores pela coautora em questão (fls. 438/449). Por sua vez, a coautora Elze Ribeiro da Silva requereu a desistência do recebimento do crédito apurado no presente feito (fls. 455/456). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito, com relação à coautora Elze Ribeiro Silva. Verifica-se a ocorrência de litispendência, por força da ação de conhecimento nº 0035702-32.1997.401.3400, em trâmite perante a 22ª Vara Federal de Brasília, no qual foi formulado o mesmo pedido repetido neste processo, qual seja, a concessão de reajuste de 28,86 nos vencimentos dos Autores, em decorrência da Lei federal nº. 8.622/93 (fls. 440/449). Portanto, resta configurada a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada

de ofício pelo Juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil - CPC). III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência em relação à ação de conhecimento autuada sob o nº 35702-32.1997.401.3400, em trâmite perante a 22ª Vara Federal do Distrito Federal, com relação à coautora Elze Ribeiro Silva. Condene a referida coautora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Prossiga-se com relação aos demais coautores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012092-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BITIA LIZIA DE LIMA CARDOSO X NAMIR MARIA DE CARVALHO MIGUEZ X JOSE FRANCISCO MIGUEZ CEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BITIA LIZIA DE LIMA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAMIR MARIA DE CARVALHO MIGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO MIGUEZ CEA

Fl. 141 - A parte autora informa não ter mais interesse no processo, por haver firmado acordo extrajudicial com o réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Sem honorários advocatícios, eis que ajustados pela via administrativa. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 8604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019007-02.1994.403.6100 (94.0019007-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015299-41.1994.403.6100 (94.0015299-0)) COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0045940-70.1998.403.6100 (98.0045940-5) - JOAQUIM CASARI X JOSE DE FREITAS GONCALVES LEITE X LUIZ DALLA VALLE X OCTAELZIO DE PAIVA X RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA NETO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026894-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026894-5) - KELLY SOARES DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001724-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018128-65.2003.403.6104 (2003.61.04.018128-7)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0029873-83.2005.403.6100 (2005.61.00.029873-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIGUEL GELESOV(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008729-48.2008.403.6100 (2008.61.00.008729-4) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG089463 - LILIANA PADILHA RAMOS E MG090122 - EVANILDO LEITE ALKMIN E MG127403 - SERGIO DO LAGO PADILHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER E SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009642-93.2009.403.6100 (2009.61.00.009642-1) - LAERTE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002432-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002432-1) - JOSOELTON OLIVEIRA ROMAN X MARIANA ROMAN OLIVEIRA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP108117 - ANA LUCIA MARINO ROSSO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0013425-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017267-38.1996.403.6100 (96.0017267-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MANOEL FERNANDO MARQUES X MANUEL FERNANDES MARQUINA(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015299-41.1994.403.6100 (94.0015299-0) - COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014196-08.2008.403.6100 (2008.61.00.014196-3) - BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES

LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009183-87.1992.403.6100 (92.0009183-0) - LUCY FARINELLI X AKIRA TANAKA X JOSE AUGUSTO TREVISAN X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X ALDO OSMAR ARMANI X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X VERA DE ANDRADA E SILVA X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X LUIZ ANTONIO CASTILHO X RONALD GUIDO X WALTER DUTRA AMARAL X ERNESTO CUMINO X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X ISRAEL MACHADO DA SILVA X FUAD GATTAZ FILHO X MIHAI DEMETRESCU X HENRIQUE HERSTIG X CHOZI SHITAKUBO X TOYOSHI SHITAKUBO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUCY FARINELLI X UNIAO FEDERAL X AKIRA TANAKA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO TREVISAN X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X ALDO OSMAR ARMANI X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X UNIAO FEDERAL X VERA DE ANDRADA E SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X UNIAO FEDERAL X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X RONALD GUIDO X UNIAO FEDERAL X WALTER DUTRA AMARAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CUMINO X UNIAO FEDERAL X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X ISRAEL MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FUAD GATTAZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MIHAI DEMETRESCU X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE HERSTIG X UNIAO FEDERAL X CHOZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X TOYOSHI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X LUCY FARINELLI X UNIAO FEDERAL X AKIRA TANAKA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO TREVISAN X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X ALDO OSMAR ARMANI X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X UNIAO FEDERAL X VERA DE ANDRADA E SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X UNIAO FEDERAL X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RONALD GUIDO X UNIAO FEDERAL X WALTER DUTRA AMARAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CUMINO X UNIAO FEDERAL X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X ISRAEL MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FUAD GATTAZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MIHAI DEMETRESCU X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE HERSTIG X UNIAO FEDERAL X CHOZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X TOYOSHI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 881/887 - Ciência à parte autora. Em face do levantamento do arresto no rosto dos autos, requeira o co-autor ALDO OSMAR ARMANI o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de pedido de expedição de alvará com a inclusão do nome do advogado responsável pelo levantamento, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0000510-07.2012.403.6100 - EDUARDO BADRA JUNIOR(SP246394 - VALDIR PALMIERI) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BADRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011224-46.2000.403.6100 (2000.61.00.011224-1) - SEVERINO DOMINGOS DA SILVA(SP143566B - RITA DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SEVERINO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as

partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5990

ACAO CIVIL COLETIVA

0011661-33.2013.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS INDS. MET., MEC., MAT.ELE. E ELETRO., IND.NAVAL, SERRAL.OF.MEC E IND DA INFOR DE S J DA BARRA SP(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Em vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento, cumpra-se o determinado à fl. 127 verso, com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003273-40.1996.403.6100 (96.0003273-4) - BENEDICTA APPARECIDA BARBOSA X EDISON PONTE X LUCIANA CAMPOS PEREIRA X NILTON ODAIR BARBOSA X OLGA PINTO GAGLIARDI X SEIZI TOBINAGA X TAUANA CAMPOS PEREIRA X JOSE RAFAEL MENESES PEREIRA X WOLFGANG DONNERSTAG X ROBERTO FERNANDO PINHEIRO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Aguarde-se manifestação de quaisquer das partes no arquivo. Int.

0054699-23.1998.403.6100 (98.0054699-5) - AMAURY BEZERRA DE LIMA X EDIVALDO FARIA DA SILVA X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES BATISTA X JANES MARIA SILVA ARAUJO X IVANILDA LOPES DO CARMO X IVO ATANAZIO DA SILVA X SEVERINO FLORENTINO DA SILVA X ILDEU GONCALVES DE ALMEIDA X DAMIANA OLIVEIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Subscreva a CEF a petição de fls. 292-293, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022843-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022843-2) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA ANTUNES X WILMA DAISY DOMENICIS(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP304507 - GABRIELLA PINHEIRO DE SOUZA FERNANDES)

1. Intimada pessoalmente a CEF da decisão de fl. 249, esta manifestou-se às fls. 258-269 para devolver o mandado expedido para o cancelamento da adjudicação do imóvel, com nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis. Segundo consta da nota de devolução, o Cartório exige que as peças anexas ao mandado estejam [...] numeradas e rubricadas pelo escrivão judicial[...]. A CEF requereu a expedição de ofício diretamente ao Registro de Imóveis ou a autorização para retirada dos documentos para cumprimento. Às fls. 271 e 272, a CEF requereu prorrogação de prazo e levantamento de valores. Decido. 1. Prejudicadas as petições de fls. 271 e 272, por estranhas aos autos. 2. A CEF retirou o mandado de cancelamento em outubro/2011 e somente o levou ao Registro de Imóveis em abril deste ano, após a intimação pessoal por este Juízo. Conforme deliberado à fl. 244, as despesas com o cancelamento do registro da adjudicação são de responsabilidade da CEF. Em face do noticiado, apresente a CEF as peças autenticadas necessárias ao cumprimento das formalidades do artigo 221 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo. Expeça a Secretaria o que for necessário. 3. Com o cumprimento do item 2, intime-se a CEF para retirar os documentos e promover o protocolo no 1º Cartório de Registro de Imóveis - SP. Prazo de 05 (cinco) dias para retirada, sob pena de fixação de multa; a CEF deverá comprovar o protocolo

em 05 (cinco) dias após a retirada. Decorrido o prazo sem retirada, intime-se pessoalmente o Chefe do Departamento Jurídico para o devido cumprimento. Intimem-se.

0017721-90.2011.403.6100 - LEONARDO VIEIRA DOMINGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X T3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0015009-93.2012.403.6100 - ECO CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0012405-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARCI PASSI

Prejudicada a petição de fl. 80, por evidente equívoco, tendo em vista que ainda não houve tentativa de citação. A CEF apresentou, às fls. 72-78, o contrato firmado entre as partes, em atendimento ao determinado à fl. 52. Consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo no próximo lote para tentativa de conciliação.

0015800-28.2013.403.6100 - JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM X ANDRE BONFIM DO NASCIMENTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X CARLITO CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Manifeste-se a CEF sobre a petição dos corréus ANTONIO LOPES ROCHA CONSTRUTORA e ANTONIO LOPES ROCHA e esclareça quanto aos fatos narrados (demolição do empreendimento, assunção dos danos dos moradores e restituição do valor do financiamento).Prazo: 10 (dez) dias.Após apreciarei as petições da parte autora (fls. 990-1014, 1038-1040, 1049-1056 e 1057-1058).Intimem-se.

0021943-33.2013.403.6100 - RAFAEL MOURA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0006405-75.2014.403.6100 - ELIANE KANAYAMA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0017704-49.2014.403.6100 - LUCIANO FERREIRA DA SILVA(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0017709-71.2014.403.6100 - JOSE ANUNCIADO ARANTES(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária

dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0017860-37.2014.403.6100 - ROGERIO DE QUEIROZ OLIVEIRA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0018004-11.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO FARISCO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0018096-86.2014.403.6100 - MAURO ANDRE(SP288936 - CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0018266-58.2014.403.6100 - RICARDO AURELIO DA COSTA(SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a parte autora sua inicial para:1) recolher a diferença das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96, conforme certidão da Secretaria;2) subscrever a inicial um dos advogados indicados na procuração, tendo em vista que a Dra. Maria Aparecida Silva de Melo não consta do instrumento de mandato.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0018451-96.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS PAVAO PIMENTEL(SP344192 - DEBORA APARECIDA CORREA LO BUIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0018461-43.2014.403.6100 - JOVELINA RIBEIRO DOS SANTOS PAIVA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001572-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCIA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA

Em vista da desistência manifestada pela CEF, entreguem-se os autos, nos termos do artigo 872 do CPC, conforme solicitado.Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0010941-37.2011.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP143357 - ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

A CEF informou, à fl. 118, que o alvará expedido nestes autos não foi apresentado.Assim, intime-se a advogada que constou no alvará a esclarecer quanto ao destino do alvará de levantamento expedido em seu nome.Caso ainda esteja em seu poder, deverá proceder à devolução do alvará para cancelamento, em vista da expiração do prazo de

validade.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026054-56.1996.403.6100 (96.0026054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012189-63.1996.403.6100 (96.0012189-3)) TANIS ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCÃO LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO E SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIS ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCÃO LTDA

Esta execução teve início em 12/2011 para recebimento de R\$ 228,18 (valor em outubro de 2011).O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa realizar a cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução (legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir).O interesse processual, uma das referidas condições, caracteriza-se pelo trinômio necessidade, adequação e utilidade. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Ao acionar o Poder Judiciário, o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.O custo para se realizar qualquer tipo de penhora e, especialmente depois, a alienação judicial, é superior ao montante devido. Importante lembrar, que o Bacenjud, embora efetivado por meio digital, tem o custo das horas trabalhadas de servidores e Juizes, que também deve ser contabilizado. Maior ainda é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc..A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, diversas vezes, que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Para se saber que quantia deve ser considerada valor ínfimo, afigura-se prudente tomar como parâmetro aquele fixado pela União quanto a não inscrição em Dívida Ativa da União de débito de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (Portaria MF n. 75, de 22/03/2012).Conclui-se que não se encontra presente o interesse processual na execução dos créditos inferiores (ou iguais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais).DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo,09 de outubro de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002301-26.2003.403.6100 (2003.61.00.002301-4) - PAULO SERGIO LEME X APARECIDA SEREM LEME(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO SERGIO LEME X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X APARECIDA SEREM LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0002301-26.2003.403.6100Sentença(tipo B)PAULO SERGIO LEME E OUTRO executam título judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0030672-49.2012.4.03.0000, o teor desta sentençaApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 09OUT2014REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

0003407-18.2006.403.6100 (2006.61.00.003407-4) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS E SP230007 - PATRÍCIA RAMOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE SOUZA MARQUES X ROSANGELA TEIXEIRA MARQUES(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0007426-62.2009.403.6100 (2009.61.00.007426-7) - JOSE NEVES JUNQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE NEVES JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora à fl. 235. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5040

MONITORIA

0016040-13.1996.403.6100 (96.0016040-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X VALTER SADAMU NANIWA(SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI)

Tendo em vista a redistribuição, recebo a conclusão. Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0010655-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUSA EVARISTO TEIXEIRA(SP057105 - DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA E SP056858 - JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR)

Fls.129: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento ao despacho de fls.128, conforme o requerido.Intime(m)-se.

0006648-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Cumpra a CEF o despacho de fls.136.Int.

0012902-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELA BRAGA

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0019246-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE SILVANO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0020295-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO PETERSON BATISTA DE SOUZA

Recebo os presentes embargos de fls.71/98.Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos.Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

0000702-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE OSMIDIO DE MENEZES

Fls.____: defiro a vista dos autos à parte autora, conforme o requerido.Intime(m)-se.

0010561-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA SOUZA DE JESUS
Diante da nítida divergência, esclareça a parte autora suas manifestações de fls.40 e 42.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008012-61.1993.403.6100 (93.0008012-1) - SERGIO ANTONIO ALVARENGA X SOLANGE CONCEICAO SANTANA TURRI X SONIA REGINA BARROS FERNANDES PINTO X SERGIO REINALDO TORRES X SOLANGE CLANICE THOMAZI GONCALVES X SUELI APARECIDA DIAS SANAIOTE X SEIKO HIRATA X SEBASTIAO PEDRO PEREIRA DE SOUZA X SANDRA BORGES BONANGELO COSTA X SILVIA DE SOUZA MACHADO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011078-44.1996.403.6100 (96.0011078-6) - APARECIDO MARQUES ROQUE X ERASMO JOSE BATISTA X JOAO ALVES DE SOUSA X JOSE ANTONIO MARIA X LAURO HOEHNE X MOACIR GIRO X SERGIO CORREA DOS SANTOS X SILVIO STELA X URBANO DE OLIVEIRA SOUZA X WALDEMAR ASTOLPHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 924: esclareça a CEF o alegado com relação ao creditamento efetuado ao autor Urbano de Oliveira, bem como comprove o creditamento do valor apurado em favor do autor Silvio Stela.I.

0025732-36.1996.403.6100 (96.0025732-9) - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA X NERY TOMITA X APARECIDA PONCE PEREIRA X IRENE PEREIRA MACEDO X NELSON FERFOLLI X JURANDIR ALVES DOS SANTOS X NILZA SHIMAMOTO(SP141279 - ADELIA MARIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando os documentos juntados às fls. 309/312, intime-se a CEF a cumprir a obrigação, com relação à autora Irene Pereira de Carvalho.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fornecer os documentos requeridos pela CEF às fls. 259.I.

0048032-50.2000.403.6100 (2000.61.00.048032-1) - WALDEMAR BOSAK X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X IVANISA SILVESTRE X DAVID ROSSI X MARINA DE SOUZA FRANCO X MARIA APARECIDA ALVES X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X MARIA TEREZA REDA X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO G. G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 658/664: tornem ao perito para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024241-47.2003.403.6100 (2003.61.00.024241-1) - HASSAN ABDUL KARIM ABDALI(SP191739 - FERNANDA MARTINS BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA - CARTOES DE CREDITO(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Fl. 572: pomova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0035978-47.2003.403.6100 (2003.61.00.035978-8) - APARECIDA DE BRITO FELICIANO(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002718-66.2009.403.6100 (2009.61.00.002718-6) - JOSE ALCINO BATEL PERUCELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez)

dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011889-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011889-1) - ROSANA FERREIRA DE BRITO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 488/491: ante o noticiado pela parte autora, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2014 às 17:30 horas, devendo as partes serem intimadas pessoalmente acerca da nova data.I.

0010768-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PARA LTDA X AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA X AUTO POSTO PAULICEA LTDA X AUTO POSTO PB LTDA X AUTO POSTO PETROSERV LTDA X AUTO POSTO PETRO SUL LTDA X AUTO POSTO PIRITUBA LTDA X AUTO POSTO PIRITUBANO LTDA X AUTO POSTO PISTA LTDA X AUTO POSTO PLANALTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis voltado diretamente ao consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo Fisco, que apurou débitos de IRPJ e PIS relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Aduzem que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscalizatória debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Asseveram, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o pedido, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pleito inicial, dado que restou constatada omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Em razão da não admissão de formação de litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, restando ressalvada ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, esta foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento da fase de instrução do feito. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 (dez) autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos demandantes que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios, a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento do respectivo montante, sendo então reconhecida a renúncia à prova, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em

suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3ª Região, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a parte autora de atender à materialização da prova, vez que não depositou o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 20 de outubro de 2014.

0022987-87.2013.403.6100 - TSL TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 03/11/2014, às 14:30 horas, para audiência de início de perícia na sede deste Juízo, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A do CPC). Int.

0000224-58.2014.403.6100 - MARCIO CURVELO CHAVES(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Considerando a) o silêncio do autor quanto ao cumprimento do despacho exarado a fls. 277 e b) o substabelecimento sem reserva de poderes atravessado a fls. 275/276 pela única advogada que até então atuava no feito, proceda a Secretaria à devida anotação, junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, de que o demandante atua em causa própria. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 22 de outubro de 2014.

0001916-92.2014.403.6100 - ALUIZO FERNANDES DA SILVA(SP325829 - DORIVAL DIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto o despacho retro que declinou da competência para julgamento do feito e considerando a nova orientação para envio de processos ao Juizado Especial Federal - JEF, determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

0002063-21.2014.403.6100 - SILVIA HELENA FONTANARI X ANA CLAUDIA FONTANARI X JOSE NILSON MALHEIRO LARANJEIRA(SP130893 - EDMILSON BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto o despacho retro que declinou da competência para julgamento do feito e considerando a nova orientação para envio de processos ao Juizado Especial Federal - JEF, determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

0003669-84.2014.403.6100 - TERESINHA BARBOSA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto o despacho retro que declinou da competência para julgamento do feito e considerando a nova orientação para envio de processos ao Juizado Especial Federal - JEF, determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

0003987-67.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 251: recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0007739-47.2014.403.6100 - JOSE CLAUDIO ANTONIO SILVA(SP317911 - JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto o despacho retro que declinou da competência para julgamento do feito e considerando a nova orientação para envio de processos ao Juizado Especial Federal - JEF, determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

0007891-95.2014.403.6100 - ALESSANDRA DINIZ(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto o despacho retro que declinou da competência para julgamento do feito e considerando a nova orientação para envio de processos ao Juizado Especial Federal - JEF, determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

0011268-74.2014.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 107/118), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013202-67.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 49, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, tornem conclusos para apreciação da liminar. Int.

0013532-64.2014.403.6100 - JAQUELINE DO CARMO AGUILAR DOS SANTOS X MILTON DOUGLAS DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo o dia 03/11/2014, às 15:00 horas, para audiência de início de perícia na sede deste Juízo, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A do CPC). Int.

0016137-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAS GOMES COMERCIO, TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

Fl. 35: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0018088-12.2014.403.6100 - ELOA ROSANA GRECO CURY(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018681-41.2014.403.6100 - FATIMA DE CASSIA MERLIN ALFANO(SP125059 - MARIA DO CARMO CRICA MELITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018685-78.2014.403.6100 - MARIA THEREZINHA GOBBI DE CASTRO(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008535-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900961-03.1995.403.6100 (95.0900961-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X TOMAZ MARTINS RODRIGUES X SOLANGE HELENA TESSAROTTO RODRIGUES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)
Fls. 57/59: dê-se ciência ao embargado.Após, tornem conclusos.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019714-13.2007.403.6100 (2007.61.00.019714-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A I ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCIO JOSE PEREIRA X DANIEL RIBEIRO ABRAHAO
Considerando o quanto requerido pelo juízo deprecado às fls.227, providencie a CEF o recolhimento das custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessárias ao cumprimento da(s) diligência(s) deprecada(s) à Justiça Estadual. Consigno, por oportuno que os referidos comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, com a maior brevidade possível.Int.

0015434-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDRALUX COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME X GERSON ROMA X JULIANA GONCALVES
Fl. 157: defiro a vista dos autos, conforme requerido.I.

0012728-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUSIVALDO LIMA SANTOS
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 111/118), requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0022937-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Fls. 164/179: ante a devolução da Carta Precatória com diligências negativas, intime-se a CEF a promover a citação da executada, sob pena de extinção.I.

0007751-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EQUIPE ECLIPSE SERVICOS REFORMAS CONSTRUCOES LTDA ME X CLOVES DE ALMEIDA
Fls.74: defiro a vista dos autos à parte exeqüente, conforme o requerido.Intime(m)-se.

0018853-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIGHTSWB SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X TANIA MARIA DA SILVA(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO)
Fls. 95/98: dê-se ciência à CEF.Indefiro o pedido de suspensão do feito.Aguarde-se em Secretaria, por mais 30 (trinta) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009132-32.1999.403.6100 (1999.61.00.009132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-34.1999.403.6100 (1999.61.00.008330-3)) SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP061338B - REGINA CELIA BARALDI BISSON) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES

SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0009321-10.1999.403.6100 (1999.61.00.009321-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-34.1999.403.6100 (1999.61.00.008330-3)) SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP061338B - REGINA CELIA BARALDI BISSON) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0019376-20.1999.403.6100 (1999.61.00.019376-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009321-10.1999.403.6100 (1999.61.00.009321-7)) SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP061338B - REGINA CELIA BARALDI BISSON) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0030702-74.1999.403.6100 (1999.61.00.030702-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-34.1999.403.6100 (1999.61.00.008330-3)) SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP061338B - REGINA CELIA BARALDI BISSON) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0031746-31.1999.403.6100 (1999.61.00.031746-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-34.1999.403.6100 (1999.61.00.008330-3)) SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP061338B - REGINA CELIA BARALDI BISSON) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0050234-34.1999.403.6100 (1999.61.00.050234-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-34.1999.403.6100 (1999.61.00.008330-3)) SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP061338B - REGINA CELIA BARALDI BISSON) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0006259-05.2012.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0020015-81.2012.403.6100 - SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUCOES S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0007052-70.2014.403.6100 - ANGELA SCOPARO FERREIRA X LAERTE FERNANDES FERREIRA -

ESPOLIO X ANGELA SCOPARO FERREIRA(SP095705 - RUI FERREIRA LEME) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fls. 137: recebo a apelação interposta pela parte impetrante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0018291-71.2014.403.6100 - BIOATMA SAO PAULO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Comprove documentalmente a impetrante o quanto alegado na petição de fl. 38.Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.

0019373-40.2014.403.6100 - SIMONE BERCI FRANCOLIN(SP286770 - SIMONE BERCI FRANÇOLIN) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Intime-se a impetrante para apresentar uma via da contrafé instruída com os documentos que acompanharam a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o cumprimento, notifique-se a parte impetrada para prestar informações acerca do alegado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica envolvida para que, querendo, ingresse no feito.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0022055-02.2013.403.6100 - MANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 75/76: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014180-69.1999.403.6100 (1999.61.00.014180-7) - RENILDA RODRIGUES CONCEICAO X BENEDITA ARAUJO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X ANA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RENILDA RODRIGUES CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 166/192: manifeste-se a parte autora.I.

0001724-48.2003.403.6100 (2003.61.00.001724-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS GERTRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GERTRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GERTRUDES

Fls.193: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento ao despacho de fls.192, conforme o requerido.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intime(m)-se.

0010118-68.2008.403.6100 (2008.61.00.010118-7) - MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 412/413, em 5 (cinco) dias.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026050-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026050-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RONALDO RAMOS DE QUEIROZ(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA BONFIM

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a citação da corré TATIANE APARECIDA DE SOUZA BONFIM às fls. 158 e a certidão de fls. 165, fica decretada sua revelia nestes autos. Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 23/01/2015, às 15h, a ser realizada nas dependências desta 14ª Vara (Av. Paulista 1682, 7 andar). Providenciem as partes o rol de testemunhas, informando nome completo, profissão, endereço residencial e comercial com CEP, no prazo de 10 dias. Informem ainda se comparecerão independentemente de intimação, caso contrário expeça a Secretaria os mandados pertinentes. O pedido de antecipação de tutela será reapreciado após a realização da audiência.Int.

Expediente Nº 8359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027286-57.2011.403.6301 - DENISE DA PENHA RASQUINHO(SP123951 - GERALDO BATISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Trata-se de ação ajuizada por DENISE DA PENHA RASQUINHO em face da CEF e de MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA visando à declaração de nulidade de duplicatas emitidas e protestadas indevidamente, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alega que jamais realizou qualquer negócio jurídico com as Rés, bem como que a Ré CEF não teria tomado o devido cuidado, verificando a autenticidade dos títulos, antes de realizar o protesto. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 68/69). Às fls. 104/124 a CEF apresentou contestação, sustentando sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação, por entender que não teria qualquer responsabilidade pelo protesto supostamente indevido. A corré não foi encontrada (fls. 47/48), razão pela qual foi deferida a sua citação por edital (fl. 99). Foi oficiada a Defensoria Pública da União para atuação na curadoria especial da corré, tendo sido apresentado contestação às fls. 164/169, alegando nulidade da citação por edital. No mérito, contestou a ação por negativa geral, sustentando a legalidade na formação do título cambial. Sem provas a produzir (fl. 171 e fl. 172). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas. A preliminar de nulidade da citação por edital arguida pela DPU não prospera, visto que foram diligenciados todos os endereços disponíveis e esgotados os meios mais efetivos de busca de outros, restando assim caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que deveria manter atualizados os cadastros junto à Receita Federal e à Junta Comercial. Da mesma forma não merece prosperar a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF. A circunstância de ter o banco encaminhado o título a protesto por meio de endosso mandato não retira - por si só - sua legitimidade para compor o polo passivo da ação. Consoante orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, o endossatário do título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes do mandatário (Súmula nº 476). No entanto, quando a Corte Superior decidiu a questão pela sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011), ressaltou que o entendimento sumulado no verbete nº 476 seria excepcionado quando configurado ato culposo próprio do endossatário-mandatário pelo protesto indevido. Eis a ementa do referido julgado: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de hígidez da cártula. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011) Examinando o caso concreto, o E. STJ negou provimento ao Recurso Especial interposto, mantendo a condenação da instituição financeira pela inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, por entender que estava caracterizada a culpa da recorrente pelo protesto de duplicata que não ostentava condições de exigibilidade. Nesse sentido, merece destaque o seguinte trecho do voto: Consta dos autos que o banco endossatário recebeu duplicata não aceita e sem nenhum comprovante da entrega da mercadoria ou da prestação de serviço e, ainda assim, indicou o título a protesto. Em situação idêntica, já decidiu esta Corte que ausente o aceite das duplicatas, cabe ao endossatário exigir do endossante a apresentação do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços, no momento em que realizado o endosso (REsp

770.403/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 212). Com efeito, no caso concreto, o título apontado a protesto não ostentava, primo *icto oculi*, condições de exigibilidade, razão pela qual, assim como entendeu o acórdão recorrido, tenho por configurada a conduta negligente do endossatário. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, afirma a parte autora que teriam sido emitidas indevidamente duas duplicatas em seu nome. Essa modalidade de título de crédito, dada a natureza causal que ostenta, pressupõe a existência de um negócio subjacente, seja um contrato de compra e venda mercantil, seja de prestação de serviços. Assim, recaído suspeita sobre a regularidade do título, deve ser demonstrada a existência da transação mercantil, tendo em vista a facilidade de fraude envolvendo essa espécie de título de crédito, a exemplo das chamadas duplicatas frias ou duplicatas simuladas. Não há nos autos qualquer prova da higidez dos títulos em questão. Ademais, a alegação de que a Autora teria sido vítima de uma fraude vem amparada ainda no fato de a empresa sacadora não ter sido localizada e de responder a outros processos de natureza similar (fls. 61/67). Infere-se, portanto, que não houve negócio jurídico a justificar a emissão das duplicatas, devendo ser reconhecida a nulidade dos títulos indicados à fl. 17 e a irregularidade dos respectivos protestos. Não obstante a ausência de causa para a emissão, as duplicatas foram endossadas à corrê CEF para desconto por indicação, desacompanhadas de qualquer documento, que as protestou sem qualquer verificação. Embora as duplicatas possam ser emitidas de forma meramente escritural, sem documentação, sem cártula, e protestadas independentemente de qualquer documentação complementar, por indicação, daí não se extrai ausência de culpa da instituição financeira, endossatária do título, por tê-lo protestado sem causa. Nessa esteira, não tendo sido a instituição financeira quem emitiu o título, sabendo que ele é causal e que não poderá ser executado sem a prova da operação mercantil, é evidente que se o leva a protesto sem qualquer apuração assume o risco de causar dano ao suposto sacado, uma vez que impõe gravame a terceiro com base única e exclusivamente na palavra do sacador, o que, mormente tratando-se de contratos bancários, revela patente imprudência. Só isso é suficiente para a comprovação da culpa da CEF, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras atuem com rigor na verificação dos títulos que lhes são endossados para a cobrança de terceiros, sendo exigível, no mínimo, que verifiquem a existência e a regularidade aparente da realização da operação mercantil que ampara a duplicata, mormente sendo de conhecimento geral a prática de delitos como o aqui constado. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que os bancos não protestarão duplicatas sem verificação mínima de sua regularidade. Assim, embora não tenha participado da suposta relação de direito material que originou as duplicatas, ao enviar os títulos em questão a protesto sem a cautela necessária, a CEF claramente atingiu a esfera jurídica da parte autora. Quanto à responsabilidade da instituição financeira em tais casos, cito precedente recente do Superior Tribunal de Justiça que trata especificamente de protesto por indicação de duplicata virtual: **COMERCIAL E PROCESSUAL. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. BANCO MANDATÁRIO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL SEM ACEITE OU COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. LEGITIMIDADE**. 1. Consoante a jurisprudência consolidada do STJ, no endosso mandato o endossatário responde pelo protesto indevido de título apenas se exorbitou os poderes a ele outorgados ou agiu de modo culposo (REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/11/2011). 2. Hipótese em que as instâncias de origem concluíram, após a análise da prova, que o protesto foi indevido sobretudo porque não havia título de crédito formalmente constituído, já que o protesto da duplicata virtual fora feito por mera indicação, sem aceite e sem o comprovante de entrega de mercadorias ou prestação de serviços respectivo. Manifesta, portanto, a negligência da instituição financeira ao apresentar para protesto documento que não se revestia das características formais de título de crédito, devendo ela, portanto, responder em face do autor solidariamente com o mandante. 3. Agravo regimental provido. (AGEDAG 200500275976, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/02/2013) Assim, não há que se falar em culpa exclusiva do sacador. A culpa concorrente da corrê é evidente, o que não exclui a da instituição bancária, pois se diligente poderia ter evitado o dano. Em relação à comprovação do dano, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, independentemente da existência de dano material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE - DOCUMENTOS FALSIFICADOS - DANO S MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.I - A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida.** (REsp 671.964/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 29/06/2009). Precedentes. II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de proteção ao crédito, o dano moral se configura *in re ipsa*, dispensada a prova do prejuízo. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1292131/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE**

INDENIZAÇÃO. DANO EXTRAPATRIMONIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CULPA IN RE IPSA. 1. O órgão de proteção ao crédito é responsável pela conferência da exatidão entre o nome e o CPF do consumidor, bem como pela comunicação prévia da pessoa cujo CPF se pretende negativar. 2. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado in re ipsa. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 649.104/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 26/10/2009) Comprovada a responsabilidade de ambas as corrés, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Considerando a conduta das Rés, o lapso de tempo em que o nome da Autora permaneceu protestado, fixo a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), em consonância com a jurisprudência do E. STJ e do E. TRF3. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. CHEQUE PRESCRITO. TÍTULO INEXIGÍVEL. DANOS MORAIS IN RE IPSA. RECONHECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). 1. Nos casos de protesto indevido de título de crédito o dano moral se configura in re ipsa. Precedentes. 2. O cheque prescrito não se reveste de certeza e exigibilidade, pois apenas se caracteriza como princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão. 3. Mostra-se devida a indenização pelos danos morais suportados pelo autor, sendo de rigor a reforma do acórdão local. E, nos termos do art. 257 do RISTJ, é possível, nesta Corte, a fixação de valores devidos a título de indenização pelo abalo moral sofrido pelo ora recorrente, aplicando-se o direito à espécie. 4. Levando-se em consideração as peculiaridades do caso e na linha dos precedentes desta Corte em casos análogos, é razoável a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo dano moral decorrente do protesto indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária da data da publicação da presente decisão. 5. Agrado regimental não provido. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 270557 RJ 2012/0264166-5, Data de publicação: 19/05/2014) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM PARÂMETROS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. SELIC. 1 - A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito gera dano moral presumido. 2- A indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10.000,00 se coaduna com os parâmetros fixados pelos Tribunais Superiores em casos análogos, não havendo fundamento para sua redução. 3- No termos da Súmula 54, do C. STJ, os juros de mora em caso de responsabilidade extracontratual fluem desde o evento danoso. 4- Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. 5- O evento danoso ocorreu em junho de 2002, devendo incidir juros de mora, à razão de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil/2002 e, a partir de então, pela variação da Taxa Selic, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de bis in idem. Precedentes. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agrado legal parcialmente provido. (TRF3, AC 00205713520024036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1466134, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA:09/04/2012) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das duplicatas indicadas nos autos e a irregularidade dos protestos efetuados, bem como para condenar as Rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, com juros desde a data do protesto indevido, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil, conforme Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno as Rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0016306-38.2012.403.6100 - CEZAR AUGUSTO BADOLATO SILVA (SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA E SP263439 - LEILA RIBEIRO SOARES HISAYAMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Cezar Augusto Badolato Silva em face da União Federal e da Fazenda Estadual de São Paulo objetivando sua manutenção como leiloeiro oficial, independentemente da complementação de qualquer valor a título de caução, conforme determinado na Deliberação JUCESP n.º 03/2012 e no Ofício Circular DSF n.º 01/12 e a desvinculação de seu nome da conta da CEF n.º 01300002661.3, na qual originariamente fizera o depósito da caução, autorizando sua movimentação. Requer que, ao final, seja reconhecido que o Decreto 21.981/1932 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, bem como a inconstitucionalidade da Instrução Normativa DNRC 113/2010 e das Deliberações 01/1996, 03/1996 e 03/2012 da JUCESP, por afronta ao art. 5º XIII da CF. A apreciação do pedido de antecipação de tutela

foi postergada para após a contestação (fls. 82/83). O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 89/102), no qual foi deferido parcialmente o feito suspensivo pleiteado para determinar a apreciação do pedido de tutela antecipada tão logo sejam apresentadas as contestações, bem como para não compelir o Autor a promover a complementação de qualquer valor a título de caução, conforme determinado na Deliberação 3 da JUCESP e no Ofício Circular 01/12 da DSF até que a apreciação da tutela antecipada (fls. 103/104). Devidamente citadas, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofereceu contestação às fls. 105/176 e a União Federal às fls. 177/200, ambas combatendo o mérito. O autor se manifestou às fls. 203/205. Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fls. 207/209). Réplica às fls. 227/231. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa. O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei estabeleça qualificações profissionais específicas, conforme consta na ressalva feita na parte final do dispositivo constitucional. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso em questão, a profissão de leiloeiro foi regulamentada pelo Decreto 21.981/1932. O Autor entende que referido Decreto não teria sido recepcionado pela Constituição Federal na parte em que determina a prestação de caução para desenvolvimento das atividades de leiloeiro. Confira-se o quanto disposto a respeito pelo referido Decreto: Art. 6º Cada leiloeiro é abrigado, após a habilitação, perante às Juntas comerciais e mediante despacho destas, a prestar a fiança de 40:000\$0, em dinheiro ou apólices da dívida pública federal, que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e no Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros. 2º Quando se oferecem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos, 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro. Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento. 1º Verificada a vaga do cargo de leiloeiro em qualquer desses casos, a respectiva Junta Comercial, durante 120 dias, tornará pública a ocorrência por edital repetido no mínimo uma vez por semana, convidando os interessados a apresentarem suas reclamações dentro desse prazo. 2º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante. 3º Findo o prazo mencionado no 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma, fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta, certidão de quitação com que ficará exonerada e livre a fiança, para o seu levantamento. Art. 8º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante à Junta comercial. Em conformidade com os termos do artigo 5º, inciso XIII, a exigência de caução para o exercício da profissão de leiloeiro não encontra respaldo, não podendo admitir-se que tenha sido recepcionada pela Constituição Federal, pois restringe indevidamente o acesso à profissão, já que não pode ser considerada como qualificação profissional. Ademais, também há afronta evidente ao princípio da isonomia e da razoabilidade, tendo em vista que tal exigência impede o acesso à profissão de pessoas que não possuam o valor para efetuar a referida caução, sendo certo, ainda, que não há qualquer justificativa plausível para que somente os leiloeiros sejam obrigados a prestar caução para poder exercer sua profissão, já que tal restrição não existe em relação a outras profissões. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que o Decreto 21.981/1932 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 na parte em que determina a prestação de caução para desenvolvimento das atividades de leiloeiro. Reconheço, ainda, o direito do Autor de exercer a profissão de leiloeiro oficial, independentemente da prestação de caução, bem como autorizo o levantamento da caução prestada pelo Autor. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, entendo ser o caso de antecipação da tutela, para reconhecer direito do Autor de exercer a profissão de leiloeiro oficial, independentemente da prestação de caução, bem como para autorizar o imediato levantamento da caução prestada pelo Autor. Condeno as Rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-

mail, à Subsecretaria da 6ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0000477-47.2013.4.03.0000. Oficie-se a CEF quanto à autorização para levantamento da caução. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0019846-94.2012.403.6100 - CARMEL FOMENTO MERCANTIL ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por CAMEL FOMENTO MERCANTIL ASSESSORIA E ADMINISTRACÃO LTDA. em face da União Federal visando anular exigências de IRPJ, CSLL, COFINS e de PIS atinentes às CDAs 80.2.06.086216-23, 80.6.06.180373-11, 80.6.06.180374-00 e 80.7.06.046284-09. Em síntese, a parte-autora sustenta que a Receita Federal lavrou autos de infração com base em provas lícitas pois extratos bancários foram fornecidos sem as providências judiciais necessárias, além do que os cálculos foram feitos com base em presunções incompatíveis com o sistema jurídico tributário e, também, a multa aplicada não poderia ser de 150%. Por isso, a parte-autora pede a anulação das autuações, e, de modo alternativo e sucessivo, que a multa seja fixada em 75%. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 147/149). A União Federal contestou (fls. 179/205). Réplica às fls. 209/213. Na fase probatória, a parte-autora pediu a juntada do processo administrativo 16327.000079/2006-20 pertinente às autuações (fls. 212/213 e 220), e a União pediu o julgamento antecipado (fls. 217). Juntado o processo administrativo às fls. 230/362 pela autora. Consta a interposição de agravo de instrumento já julgado pelo E.TRF (fls. 156/177, 208, 214/215 e 367/368). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Iniciando pela alegação de quebra indevida de sigilo bancário e, por isso, ilicitude da prova utilizada pela Fiscalização, no caso dos autos, os documentos dos autos (tais como os acostados às fls. 44/45, 46, 47 e 51) dão conta de que a parte-autora foi intimada pela Fiscalização para apresentar seus extratos bancários, após o que a parte-autora voluntariamente entregou dados dos anos calendário de 2002 e 2003. Em outras palavras, a parte-autora atendeu ao requerimento da Fiscalização e, por ato próprio de vontade, informou ao Fisco suas operações bancárias desses anos, de modo que não há quebra de sigilo bancário ilegítimo nesses casos. Seria possível cogitar em quebra de sigilo bancário quando a Fiscalização requer dados bancários de um contribuinte junto a terceiros (bancos ou assemelhados), e esses terceiros apresentam os dados sem autorização do contribuinte. Não foi isso que ocorreu no caso dos autos, uma vez que, reafirmo, foi a parte-autora que forneceu seus dados bancários após requerimento ou intimação da Fiscalização. Por óbvio que a parte-autora poderia se opor a entregar esses dados bancários ao Fisco, tendo ao seu alcance uma série de instrumentos, tais como o ora manejado nesta ação. Não bastasse, a garantia do sigilo bancário deve ser ponderada com outros direitos e garantias igualmente abrigados pelo sistema constitucional vigente. Em razão das competências constitucionais atribuídas ao Poder Público, decorre o poder-dever de fiscalização do cumprimento da legislação, contexto no qual que se inserem dispositivos como o art. 197, do CTN, que confere prerrogativas à autoridade administrativa para exigir informações de diversos estabelecimentos que, mesmo sem se revestirem da qualidade de contribuintes ou responsáveis (os terceiros desse art. 197), devem informar o que foi determinado pelo Fisco. Esse poder-dever conferido às autoridades públicas tem vários propósitos, dentre eles apurar ilícitos (por vezes criminosos) por parte de alguns sujeitos passivos. Por isso, o CTN permite o cruzamento de dados fiscais, mediante o qual a autoridade fiscal diligencia em face de documentos de terceiros para verificar a exatidão dos dados e da realidade dos sujeitos passivos da obrigação tributária fiscalizada. Esse preceito do CTN não deixa dúvida acerca do dever de esses estabelecimentos comerciais, bancários etc., prestarem as informações exigidas sobre as operações de contribuintes e responsáveis, pois tais devem ser requisitadas mediante intimação escrita. Abrindo exceção à regra geral de prestação obrigatória de informações ao Fisco, o parágrafo único do art. 197 do CTN reconhece o denominado sigilo bancário, bem como o sigilo advogados e dos eclesiásticos, além do sigilo de fonte (como o dos parlamentares e jornalistas) e todos aqueles decorrentes de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão, assegurados pela Constituição ou pela lei para proteção à intimidade e à vida privada, para defesa do interesse público e até mesmo para assegurar a liberdade profissional. Todavia, a indisponibilidade do interesse público e a impossibilidade de o sigilo servir como escudo protetor de atos ilícitos têm levado a conflitos jurídicos e jurisprudenciais interessantes, renovados sistematicamente na história normativa brasileira, abrangendo bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras ou equiparadas (inclusive administradoras de cartões de crédito). O sigilo bancário já foi objeto de vários atos normativos, como o art. 38 da Lei 4.595/1964, e da Lei Complementar 105/2001 (que deu amplo tratamento à matéria). Sob o aspecto político e também filosófico, todo cidadão é favorável à apuração de delitos, pois é inadmissível que algumas pessoas cometam ilícitos e depois busquem guarida nos direitos e garantias fundamentais para se livrarem de legítimas punições. Já sob o aspecto jurídico, as divergências surgem sobre a natureza jurídica, a previsão normativa e o alcance do sigilo bancário, sobre o que acredito que o sigilo está amparado na Constituição de 1988, como garantia específica (e não como direito fundamental), ao passo em que terá natureza de dever fundamental para aqueles obrigados a guardar sigilo.

Acredito que o sigilo bancário está protegendo a vida privada do contribuinte, prevista no art. 5º, X, da Constituição de 1988 (afastando ilações sobre a necessidade de transferência ou comunicação de dados prevista no art. 5º, XII), mas admito que essa distinção é complexa (especialmente se os conceitos de intimidade, vida privada e privacidade forem contextualizados com honra, imagem e outros correlatos). As informações bancárias via correio ou e.mail também têm a proteção do sigilo de correspondência. Convém lembrar que há padrões de sigilo bancário que variam em razão dos demais interesses legítimos que devem ser conjugados ou harmonizados com a proteção à vida privada ou à intimidade do contribuinte. De modo geral, o sigilo bancário é amplo e irrestrito, a ponto de impedir que as instituições financeiras e equiparadas prestem quaisquer informações sobre seus clientes (p. ex., operações realizadas, saldos de contas etc.). Contudo, em outros casos o sigilo é mitigado ou reduzido pois, mesmo sem quebrá-lo, as instituições financeiras e equiparadas são obrigadas a informar às autoridades públicas (especialmente as tributárias) certas características de operações realizadas por seus clientes, compatibilizando esse direito de seus clientes a outros interesses jurídicos e sociais legítimos. Portanto, o sigilo bancário não impede os trabalhos de fiscalização estatal pertinente à matéria tributária, razão pela qual a Administração Pública poderá impor às instituições financeiras a apresentação de obrigações acessórias, indicando tanto a natureza das operações de seus clientes como também a individualização do contribuinte, seja pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a exemplo das denominadas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte prestadas pelas instituições financeiras (DIRFs, apresentadas em meio magnético). Declarações periódicas sobre as movimentações financeiras realizadas por seus clientes, p. ex., devem ser ofertadas pelas instituições financeiras ao Fisco pois não ofendem o sigilo bancário, que se encontra mitigado pelos demais interesses legítimos que convergem para essa situação. Enfatizo que o sigilo não se estende à mera solicitação de extratos bancários quando de trata de fiscalização federal, justamente porque a Receita Federal já recebe informações sobre as movimentações bancárias dos contribuintes como legítimo instrumento para a fiscalização de tributos. Nessas hipóteses, a vida privada das pessoas fiscalizadas deve ser protegida apenas no mínimo essencial (p. ex., a origem dos recursos, os motivos privados e íntimos do gasto ou do investimento, e as razões do pagamento sobre o qual incidiu), quando então estaria sendo devassada a privacidade do sujeito fiscalizado. É imprescindível proporcionalizar e acomodar essas previsões constitucionais igualmente relevantes, quais sejam, de um lado a proteção à vida privada, e, de outro, a necessidade de o Fisco apurar a ocorrência e regularidade da obrigação tributária prevista em lei. Definido o sigilo bancário como garantia fundamental à vida privada dos contribuintes e um dever fundamental das instituições financeiras e equiparadas, trata-se de prerrogativa universal quanto à titularidade (pois devem ser assegurados a todos) e também absoluta quanto à impossibilidade de alteração normativa (cláusula pétrea, art. 5º, 2º, combinado com o art. 60, 4º, IV, da Constituição). Todavia, quanto ao exercício, o sigilo bancário claramente revela-se como garantia relativa dos contribuintes, pois a harmonia das liberdades públicas com o interesse social impede que os direitos, garantias e deveres fundamentais sirvam de abrigo para atos ilícitos, ou como impeditivos da aplicação da responsabilidade civil ou penal. O E.STF, no MS 23452 / RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 12-05-00, p. 020, concluiu que Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. De um lado, motivado pelo interesse público ou social, temos o poder-dever de o Estado e punir atos ilícitos e de apurar eventual tributo devido, e, de outro lado, temos a proteção à vida privada (garantia individual também contra abusos do Estado, regra imperativa no Estado de Direito) e o dever fundamental de sigilo das instituições. Assim, a solução passa pela relativização dessa garantia, motivo pelo qual o sigilo bancário pode ser quebrado por ato próprio de vontade do seu titular (seja da conta-corrente, seja de investimentos, e até mesmo dos cofres em bancos e das faturas apresentadas às empresas de cartão de crédito), e, excepcionalmente, por determinação do Poder Público (notadamente as autoridades judiciárias). Por tudo isso, ante ao acima exposto, não há quebra indevida de sigilo bancário, pois os dados obtidos pela Receita Federal assim o foram no âmbito legítimo de procedimento de fiscalização tributária. Quanto às presunções de fatos geradores e arbitramento das bases tributáveis das exações combatidas, é verdade que, preferencialmente, as imposições tributárias devem se pautar pelos mais seguros e eficazes elementos capazes de revelar a exatidão do montante tributário devido. Apesar disso, o sistema tributário brasileiro convive com uma séria de incidências que nem sempre refletem a precisão do tributo devido, notadamente pela complexidade e custo na apuração detida (tais como gastos com profissionais de contabilidade, sistemas de acompanhamento de bens e gastos etc.). Nesse contexto, movido por diferentes aspectos que muitas vezes passam pela simplificação da administração tributária (em favor do contribuinte e também do Fisco), há vários mecanismos de presunção de bases de cálculo ou de apuração por aproximação. Nesse plano destaca-se o sistema empregado no IRPJ e na

CSLL de apuração do lucro presumido, mediante o qual aplica-se percentual admitido estatisticamente como identificador do lucro em determinadas operações (p. ex., 8% para atividades comerciais de venda de bens, 16% para transportes e 32% para serviços em geral), a partir do que é apurada a base tributável para depois ser aplicada a alíquota visando a apuração do tributo. Há também técnicas complexas como o fato gerador presumido com substituição tributária para frente (aplicados em casos de tributos indiretos). Além da tributação com fato gerador presumido e base presumida ou por aproximação, há casos excepcionais e extremos de tributação com parâmetros arbitrados, úteis para situações nas quais a documentação fiscal ou é inexistente ou não dá parâmetros minimamente seguros para apurar a tributação (sequer por aproximação). Note-se que na tributação com parâmetros presumidos (lucro presumido, p. ex.), há um mínimo documental tido como suficiente para estabelecer fatos geradores e bases tributáveis em razão de percentuais estatísticos próprios para ramos específicos de atividade. Diversa é a situação do arbitramento, pois nesses casos inexistem parâmetros minimamente seguros derivados de destruição acidental (incêndios, enchentes etc.) ou provocada deliberadamente, ou ainda insuficiência de dados ou falta de credibilidade dos mesmos. Dando normas gerais a respeito do arbitramento em matéria tributária, o art. 148 do CTN prevê que Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. A propósito de normas gerais do Imposto de Renda (extensível para a CSLL, a COFINS e o PIS), o art. 44 do mesmo CTN prevê que A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. No caso dos autos, a documentação acostada dá claras referências quanto à absoluta ausência de elementos suficientes para tributação com base em apuração efetiva (lucro real) ou ainda presumida. Na fundamentação da autuação de fls. 50/54, consta afirmação da Fiscalização no sentido de que a documentação da parte-autora impossibilitou a reconstituição de sua escrita fiscal e contábil por absoluta ausência de elementos, o que levou ao arbitramento do lucro e das demais bases. Por certo caberia à parte-autora desfazer a presunção de veracidade e de validade que dá suporte a atos administrativos tais como a fundamentação da autuação de fls. 50/54. Contudo, a parte-autora nada trouxe a esse respeito, resumindo-se a pedir a juntada do processo administrativo 16327.000079/2006-20 pertinente às autuações (fls. 212/213 e 220), que, a rigor, reproduz o que já constava da inicial, sendo insuficiente para apontar base confiável para a tributação (fls. 230/362). A tributação arbitrada seguiu os critérios dos arts. 47 e seguintes da Lei 8.981/1995, do art. 15, 1º, III, d e art. 16 da Lei 9.249/1995 e o art. 27, I, da Lei 9.430/1996. Nota-se que a Fiscalização se serviu de parâmetros previstos na legislação de regência e, sobretudo, focados na situação concreta da parte-autora. Foram utilizados para os cálculos fazendários o índice ANFAC, da Associação Nacional de Empresas de Factoring, sobre movimentação financeira líquida, desconsiderados os precários documentos fornecidos pela própria parte-autora (anos de 2002 e de 2003), em face do que foi apurado o lucro mediante aplicação do percentual de 38,4% (32% acrescidos de 20%, notando-se que o percentual de 32% é próprio para atividades tais como factoring, art. 15, 1º, III, d e art. 16 da Lei 9.249/1995), a partir do que foram calculados os tributos exigidos na autuação combatida. Ou seja, correta o arbitramento, tanto nas razões que levaram à sua caracterização quanto nos critérios empregados para os cálculos de IRPJ. Pelos mesmos fundamentos, também estão corretas as tributações reflexas de CSLL, COFINS e PIS. Se é em regra verdade que tributações não devem ser feitas com base em presunções, por certo é dever dos contribuintes manter escrituração regular que permita que a tributação arbitrada assim não ocorra. Indo adiante, nota-se que a atividade essencial da parte-autora é factoring, o que pressupõe familiaridade com documentos, registros contábeis e providências fiscais correlatas. Diversamente do que acontece com várias atividades práticas, movidas por preocupações diretamente relacionadas a manufaturas, processos industriais rudimentares etc., quando é comum (nem por isso correta) menor preocupação com registros de documentos, em tarefas como factoring, anotações e controles administrativos são inerentes à própria atividade. Daí porque a inexistência de documentação hábil para sustentar suas atividades dá nítida noção de desrespeito pelos padrões tributários, deixando claro que a ausência injustificada de registros teve o propósito claro de obstar a fiscalização e elidir o pagamento de tributo. E, por todas as razões já expostas, vejo correta a multa aplicada de 150%, escorada no art. 71 e 72 da Lei 4.502/1964 e no art. 44, I e 1º, da Lei 9.430/1996, dados os indicativos de fraude e de sonegação (que, aliás, geraram representação para fins criminais). Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0007487-78.2013.403.6100 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO E SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento de valores a título de PIS - Importação e COFINS - Importação calculados nos moldes da inconstitucional expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. Assim, a parte autora requereu que seja considerado como base de cálculo para o recolhimento das referidas contribuições somente o valor aduaneiro, bem como a restituição, em dinheiro ou mediante compensação, dos valores pagos indevidamente. Foi proferida decisão autorizando o depósito judicial dos valores correspondentes à diferença entre a base de cálculo encontrada com a inclusão dos acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004 e aquela correspondente apenas ao valor aduaneiro (fl. 840). A Ré apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (fls. 871/877). É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Quanto à questão discutida nos autos, adoto o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE) Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada, seguro, custos, despesas de transporte e nada mais. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições prevista no inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0017014-54.2013.403.6100 - PANMEDICA NEGOCIOS HOSPITALARES LTDA. - EPP(SP149354 - DANIEL

Trata-se de ação ordinária proposta por Panmedica Negócios Hospitalares Ltda. - EPP em face da União Federal, visando à concessão de provimento jurisdicional que assegure o recolhimento da COFINS-importação e do PIS-importação sobre o valor aduaneiro, sem observância da norma contida no art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição das diferenças recolhidas nos últimos cinco anos a esse título, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, conforme valores a serem apurados em liquidação de sentença. Em síntese, a parte autora sustenta ser indevida a ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS incidentes sobre produtos importados, levada a efeito pela MP 164/2004 (que resultou no art. 7º da Lei 10.865/2004), alegando sua inconstitucionalidade, posto ferir a previsão do art. 149, 2º, inciso III, alínea a da CF/88, e sua ilegalidade, por desrespeitar o conceito de valor aduaneiro estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no Decreto-lei 2.472/1988, no Decreto 1.335/1994 e no artigo 77 do Decreto 4.543/2002. Invoca, ainda a seu favor, o posicionamento adotado pelo C. STF, nos Recursos Extraordinários 559.607 e 559.937. Em cumprimento à decisão de fls. 136, a parte autora emendou a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado (fls. 139/146). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 147/156. A União Federal apresentou contestação (fls. 164/171), alegando matéria preliminar, e combatendo o mérito. Réplica às fls. 175/187. Instadas a se manifestar sobre provas (fls. 172), tanto a parte autora, como a União, anuíram com o julgamento antecipado da lide, respectivamente às fls. 173/174 e fls. 188. É o breve relatório. Fundamento e decido. Quanto à matéria preliminar arguida pela União, observo que razão lhe assiste ao alegar a perda de interesse de agir superveniente, especificamente no que se refere às importações efetuadas após a vigência da Lei 12.685/2013 (10.10.2013). Com efeito, uma vez que a Lei 12.685/2013 alterou a redação do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004 (aqui combatido), de forma a excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições em tela, não mais subsiste interesse processual com relação às operações efetuadas após a vigência daquela norma legal. É descabida, todavia, a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 559.937, no E. STF, notadamente porque não se trata de controle de constitucionalidade na via abstrata ou concentrada, mas sim na via difusa, de tal sorte que não há impedimento para o julgamento da causa em primeiro grau de jurisdição. Quanto ao mérito propriamente dito, adoto o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do

valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE) Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada, seguro, custos, despesas de transporte e nada mais. Por derradeiro, considerando que a Lei 12.685/2013 alterou a redação do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, impende frisar o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, com relação aos valores recolhidos após 10.10.2013 (data de vigência da Lei 12.685/2013). Em face de todo o exposto, diante do reconhecimento da carência de ação, por perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, com relação aos valores recolhidos após 10.10.2013. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições prevista no inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012503-76.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Faculdades Metropolitanas Unidas em face de União Federal, visando ao ingresso no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), especialmente para o Curso de Técnico em Logística. Muito embora tenha sido intimada a retificar o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como regularizar a representação processual, a parte autora quedou-se inerte (fls. 64). Às fls. 60 e 61, considerando que o fundamento que ensejou a presente demanda foi alterado, a parte autora requereu a desistência da ação. Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial, bem como o pedido de desistência formulado pela parte-autora, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0013797-66.2014.403.6100 - ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Roseli Mitsui Tomikawa Abe em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada visando à suspensão da eficácia do ato administrativo que culminou na demissão da autora, assegurando-lhe, por conseguinte, o retorno às suas atividades ou permanência em licença médica para tratamento da própria saúde. Em síntese, a parte-autora sustenta haver respondido a processo administrativo disciplinar (PAD 16302.000036/2012-71), ao fundamento de haver praticado supostos atos de improbidade administrativa, o qual culminou com a aplicação da penalidade de demissão do cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal, o que se deu com flagrante violação aos princípios constitucionais da presunção da inocência, da proporcionalidade e da segurança jurídica, posto haver se fundado em meros indícios e suposições e encontrar-se prescrita a pretensão punitiva administrativa. Às fls. 50/58 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como foi determinada a retificação do valor dado à causa. Consta interposição de agravo de instrumento pela parte autora, em face do indeferimento da tutela antecipada (fls. 61/96), ao qual foi negado seguimento (fls. 97/99). É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico que a parte autora não realizou retificação do valor da causa, alegando que a nulidade do ato administrativo em questão não representa qualquer benefício financeiro à agravante (fls. 61/96.), por via de consequência, deixando de recolher as custas. Ressalto que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se indefinidamente a determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos. Nos termos do art. 257, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em trinta dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais. Anoto que à parte autora foi oportunizado promover a emenda da inicial e o recolhimento das custas judiciais devidas (fls. 50/58), restando não cumprida à determinação judicial (fls. 100). Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas processuais, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de citação, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento 0021250-79.2014.403.0000 a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005840-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007735-06.1997.403.6100 (97.0007735-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X NACIONAL CLUB(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Vistos, etc..A União Federal oferece embargos à execução de sentença promovida por Nacional Club, alegando que os cálculos ofertados pela parte embargada nos autos da ação ordinária n.º 0002586-09.2009.403.610007735-06.1997.403.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Apresentou planilha de cálculos às 05/19. A parte embargada concordou com o montante indicado pela União Federal (fls. 21/22).É o relatório. Passo a decidir.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância ao devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que a parte-embargada concordou expressamente com o valor indicado pela parte-embargante, reconhecendo a procedência do pedido apresentado nesta ação. Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 05/19, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0004396-93.2012.403.6106 - APARECIDO ANTONIO DA SILVA(SP124032 - HELIO LEONILDO CASSEVERINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004396-93.2012.4.03.6106 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: APARECIDO ANTÔNIO SILVA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP e PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP SENTENÇA TIPO AVistos.O impetrante, APARECIDO ANTONIO DA SILVA, propõe o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP - Seção São Paulo - SP e do Presidente da XI Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, objetivando a anular os atos praticados pelo Conselho Seccional da OAB/SP, que por sua vez resultou na sua exclusão ex officio dos quadros da OAB, Turma de São José do Rio Preto, dadas as nulidades e ilicitudes ocorridas, tornando sem validade ou eficácia o seu resultado nos autos do Processo Administrativo nº 325/2007. Aduz o impetrante que o julgamento do Processo Disciplinar n.º 325/2007 determinou sua exclusão ex-officio dos quadros de advogados da OAB, por infração do artigo 38, inciso I, do Estatuto da OAB. Afirma que referida decisão estaria eivada de nulidade, pois o processo contém vícios processuais insanáveis, como a ausência de citação válida e a inexistência de comprovação de quorum qualificado para a aplicação da penalidade de exclusão, nos termos do artigo 38 do Estatuto da OAB. Alega, assim, violação do processo legal e da ampla defesa e o não cabimento da referida pena disciplinar. A inicial, distribuída inicialmente à 2ª Vara Federal Cível de São José do Rio Preto, veio instruída com documentos (fls. 17/161). Em decisão de fl. 201, tendo em vista declaração de fl. 169, foi deferido os benefícios da justiça gratuita, e determinada a exclusão do Presidente da XI Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, do pólo passivo da demanda, nos termos do artigo 267, VI do CPC, com remessa para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo/SP, ante a incompetência absoluta daquele Juízo. Recebido o Agravo Retido daquela decisão, no que concerne à exclusão do Presidente da XI Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, foi mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 213). Foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para momento após a juntada das informações (fl. 217). Notificado, o Sr. Presidente da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou informações alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta, em síntese, que não ocorreu qualquer irregularidade no processo administrativo nº 325/2007, que culminou na exclusão do impetrante dos quadros de advogados da OAB, uma vez que todos os atos administrativos foram praticados nos termos da Lei 8.906/94 (fls. 225/579). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 580). O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da segurança, entendendo que não ocorreu cerceamento de defesa nos processos administrativos discutidos (fl. 311/314). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando anular os atos praticados pelo Conselho Seccional da OAB/SP, que resultaram na exclusão ex officio do impetrante dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP, Turma de São José do Rio Preto. O cerne da questão refere-se à legalidade da decisão no processo administrativo

nº 325/2007, no qual o impetrante foi excluído dos quadros da OAB, por infração do artigo 38, inciso I, da Lei 8.906/94, e se no processamento foram garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem, dentre as suas finalidades, promover, com exclusividade, a disciplina dos seus advogados. A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, no seu artigo 38, dispõe: Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de: I - aplicação, por três vezes, de suspensão; II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34. Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente. Assim, uma das hipóteses de aplicação da pena de exclusão é a aplicação da penalidade de suspensão ao advogado, por três vezes. Observamos que o Impetrante Aparecido Antônio da Silva tem contra si: 1- o processo disciplinar n. 458/2002, cuja pena aplicada foi a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 145 dias, cumulada com multa no valor de 02 anuidades, com edital de suspensão publicado no dia 17/07/2007; 2- o processo disciplinar n. 78/2003, cuja pena aplicada foi a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 180 dias, prorrogáveis, cumulada com multa no valor de 02 anuidades, com edital de suspensão publicado no dia 17/07/2007; e, 3- o processo disciplinar n.º 79/2003, cuja pena aplicada foi a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 120 dias prorrogada até a satisfação da dívida, com edital de suspensão publicado no dia 01/08/2006; Contudo, diante da regra acima, a conduta do impetrante no exercício da advocacia pode ser analisada pelo Tribunal de Ética do seu órgão fiscalizatório, cabendo ao Poder Judiciário verificar a regularidade do processo administrativo disciplinar, sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado invadir o mérito administrativo. De fato, verifica-se que no referido processo nº 325/2007 não foi cerceada a defesa do impetrante, como alegado. Ademais, consta dos documentos juntados, que em vista do processo administrativo nº 325/2007 instaurado, em 14/09/2007 foi emitida notificação da reclamação ao impetrante, com endereço na rua Pernambuco, 74, Catanduva - SP, para apresentação de defesa prévia no prazo de 15 dias (fl. 38). Com o retorno do aviso de recebimento sem a localização daquele, foi determinada a notificação por edital, publicado em 11/10/2007 (fl. 40). Em 30/10/2007, portanto, dentro do prazo concedido, o impetrante apresentou sua defesa prévia (fl. 41/42). Desta forma, mesmo que houvesse alguma irregularidade na intimação efetuada por edital, o que não ficou demonstrado, ao impetrante não geraria nenhum prejuízo, visto que o mesmo tomou conhecimento do processo, tendo tempo hábil para apresentação de sua defesa prévia. Ressalto que nesta peça de defesa o impetrante não menciona que neste, ou nos demais processos administrativos anteriores houve alguma nulidade por ausência de intimação/citação, como indicado na inicial do presente Writ. Encaminhado os autos à XI Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, lá foi realizada audiência em 01/08/2008, na qual o impetrante esteve presente (fl. 273), e apresentou suas alegações finais (fls. 277/284). Em 03/08/2009 foi realizada sessão de julgamento, da qual o impetrante foi notificado, visto o aviso de recebimento de fl. 298 e peça de defesa apresentada em 31/07/2009 (fl. 301/303). Por sua vez, conforme a Ata da Sessão Extraordinária do Conselho Seccional da OAB (fls. 311/315), houve votação unânime dos presentes. Desta forma, a alegação do impetrante de que não haveria quorum qualificado para a aplicação da penalidade não se sustenta. Vale apontar que após a decisão do colegiado, ao impetrante foi permitida a apresentação de recurso, o qual foi apresentado em 09/12/2009 (fls. 319/329), tendo este sido conhecido, mas julgado improcedente por unanimidade pela 2ª Turma do Conselho Federal da OAB (fl. 352/354). Observo que no processo administrativo nº 78/2003, ante a não localização do impetrante para notificação por correio, foi nomeado defensor dativo, em decorrência da citação editalícia (fls. 398/399), o qual apresentou defesa prévia. Não obstante o fato, o impetrante demonstrou estar ciente do processado, apresentando petição em 10/08/2004 (fl. 410), mas ausentando-se do julgamento em 30/09/2004, conforme termo de audiência (fl. 414). Da mesma forma, no processo administrativo nº 79/2003 a notificação foi enviada ao endereço do impetrante, mas ante ao aviso de não localização do mesmo, foi nomeado defensor dativo, que apresentou defesa prévia (fls. 493). De qualquer forma, o impetrante demonstrou ciência dos atos processuais, apresentando peça de defesa em 26/11/2003 (fl. 500/509). Constata-se, portanto, que não houve qualquer violação a direito líquido e certo no processo disciplinar em comento, pois foram obedecidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Desse modo, não havendo qualquer indicação nos autos acerca de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no processo disciplinar, não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante violado, tal como decidido pelo Conselho Federal da OAB. Por tudo isso, constata-se a inexistência de ato coator por parte do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009 e custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0003113-82.2014.403.6100 - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PRESIDENTE COMITE GESTOR REFIS DEL REC FED BRASIL ADM TRIB/SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e Presidente do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, objetivando ordem para afastar os efeitos da Portaria 535/2013 que a excluiu desse parcelamento. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS de que trata a lei 9.964/2000, e, desde, então, vem pagando regularmente as parcelas do parcelamento, conforme disposto na alínea a, inciso II, art. 4º, da referida lei. Todavia, em 16.01.2013, por meio da Portaria nº 535/2013 (fls. 70), foi excluído do REFIS, com fundamento no inciso II, do art. 5º da Lei 9.964/2000, ou seja, por falta de pagamento das parcelas por três meses consecutivos ou seis meses alternados. Assevera que houve ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e direito adquirido, e reitera inexistir previsão legal para a sua exclusão. Pede liminar para a sua reintegração ao programa de parcelamento. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 89). Notificadas, as autoridades prestaram informações combatendo o mérito (fls. 99/127). Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 98). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 129/137). Consta interposição de agravo de instrumento pela parte-impetrante, em face do indeferimento da liminar (fls. 146/164). Sendo indeferida a tutela recursal pleiteada fls. 170/173 O Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de intervenção no caso dos autos, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fl. 167). Às fls. 176/199 a autora informa que renuncia ao direito em que se funda a ação, juntando procuração com poderes especiais para renunciar. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a renúncia ao direito constitui ato privativo do autor, sendo, pois, despicienda a oitiva da parte contrária, de rigor o acolhimento do pedido formulado. De outro lado, vejo cumprido o requisito previsto no art. 3º, da Lei 9.469/97, segundo o qual o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. Honorários em 5% do valor da causa corrigido. Custas ex lege. P. R. I. e C.

0005502-40.2014.403.6100 - DANONE LTDA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos etc.. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 314/322, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao deferimento parcial da medida liminar pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Por outro lado, cumpre observar que a questão atinente à retenção dos valores, em caso de discordância do contribuinte com a compensação de ofício, é ato vinculado da Fazenda Pública a que deve se submeter o sujeito passivo, conforme decidido pelo E. STJ ao apreciar o Recurso Especial nº 1.123.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil. Todavia, a situação posta nos autos é diferenciada daquelas em que o contribuinte discorda da compensação de ofício. No caso dos autos, a decisão liminar de fls. 314/322 determinou a compensação com os débitos parcelados indicados nos autos (Lei 11.941/2009, código de receita nºs 1279 e 1285), daí porque tem como decorrência lógica e natural, uma vez esgotado os débitos objeto do parcelamento, e inexistindo outros débitos, a devolução dos valores remanescentes que foram objeto dos pedidos de restituição reconhecidos pela RFB. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intime-se.

0008698-18.2014.403.6100 - JULIO COLOZZA HOFFMANN X JULIO CESAR HOFFMANN(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Julio Colozza e Hoffmann e Julio Cesar Hoffmann em face do Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise do pedido de concessão de certificado de atirador. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não precedeu a manifestação conclusiva no tocante aos processos administrativos CRPFC/2RM/2013-015289 e

CRPFC/2RM/2013-014840, pertinente a pedido de concessão de certificado de atirador. Afirma que efetuou o pedido em questão em 04/09/2013 e 30.08.2013, respectivamente, sem que tenha sido exarada a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito formulado. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 38/41). Consta interposição de agravo de instrumento pela União Federal, em face do parcial deferimento da liminar (fls. 49/58). Às fls. 59, foi noticiado pelo Comando da 2ª Região Militar que os processos de concessão do Certificado de Registro (CR) de ambos impetrantes encontram-se encerrados, visto que foram deferidos. Dessa forma, em razão da perda do objeto, requereu a extinção do processo. Às fls. 61/62, a parte-impetrante opôs Embargos de Declaração, em vista da contradição verificada na respectiva sentença. Às fls. 64, a parte-impetrante requereu a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação de fazer. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que a impetrante encaminhou pedido de concessão de certificado de atirador, e que, ao momento do ajuizamento desta ação, tal pedido ainda encontrava-se pendente de análise pelo Exército Brasileiro. Entretanto, deu a autoridade impetrada andamento ao processo administrativo, proferindo decisão e noticiando-o às fls. 59, atingindo-se o fim colimado no presente mandamus. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão à impetração da presente ação mandamental. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a impetração desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mesmo sentido, julgo prejudicado os Embargos de Declaração de fls. 61/62, tendo em vista a perda de objeto da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Noticie-se nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019471-89.2014.403.0000 a prolação dessa sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I.

0013502-29.2014.403.6100 - ILDA MARIA DE AGUIAR (SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ILDA MARIA DE AGUIAR em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a inclusão da empresa Day By Day Confeccões Indústria e Comércio Ltda no parcelamento da Lei 11.941/2009. Instada a emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido e recolhendo as respectivas custas complementares, a parte autora quedou-se inerte (fls. 155v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

0014634-24.2014.403.6100 - HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP344247 - JALINE SANTOS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hércules do Brasil Produtos Químicos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos (fls. 59/61). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se extintos pelo pagamento e ou pela homologação de compensação, e parte com a exigibilidade suspensa tendo em vista a interposição de manifestação de inconformidade, conforme comprovam os documentos de fls. 63/350. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Às fls. 361/366, foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada fizesse a análise dos documentos acostados aos autos e trouxesse os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas objeto dos autos. Às fls. 375 a União Federal requer seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 415. Às fls. 379/391 a impetrada junta informações, noticiando a

regularização das pendências impugnadas e providências tomadas no sentido de cancelamento de inscrição em dívida ativa da União. Às fls. 392/414, a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento contra decisão de fls. 361/366, sob nº 0022496-13.2014.403.0000. Às fls. 420/420v, o Ministério Público se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção meritória no presente feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade coatora expedisse certidão negativa de débitos fiscais - CND, alegando-se que os débitos alegados pelo órgão fazendários já não eram exigíveis. Após o deferimento parcial da liminar, no entanto, a impetrada noticia nos autos a regularização das pendências impugnadas e providências tomadas no sentido de cancelamento de inscrição em dívida ativa da União. Tendo sido dada vista à impetrante, esta confirmou que a Receita Federal procedeu à regularização dos débitos e expedição da CND. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão à impetração da presente ação mandamental. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a impetração desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrario sensu do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I.

0015347-96.2014.403.6100 - GREINER SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.(SP267434 - FERNANDA CUNHA SANT ANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Greiner Serviços e Desenvolvimento de Softwares Ltda. em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), e exclusão do seu nome do CADIN. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 40/44). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao parcelamento, primeiramente efetuado nos moldes do art. 10 da Lei 10.522/2002 e, posteriormente, com o advento da Lei 12.996/2014, o qual prevê condições mais favoráveis, aderiu aos termos desse novo parcelamento; todavia, aduz que, orientado por servidor da RFB, formalizou pedido de desistência (do primeiro parcelamento) no dia 15 de agosto de 2014, gerando o restabelecimento desses débitos até então parcelados (na forma da Lei 10.522/2002), figurando agora como óbice à emissão de certidão, não obstante tais débitos terem sido incluídos no novo parcelamento, conforme comprovam os documentos de fls. 19/77. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 86/92). Às fls. 95/96 informou a impetrante que o pedido formulado foi integralmente atendido pela PGFN, razão pela qual requer a extinção do presente feito. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado. Não apenas não se formou a relação jurídico-processual, vez que autoridade coatora sequer chegou a ser notificada, mas também tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 95/96, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011189-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X

LUCILENE VIEIRA DA SILVA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Lucilene Vieira da Silva, objetivando o pagamento de todas as parcelas referentes ao contrato firmado entre as partes. Às fls. 33 a CEF afirmou que a parte requerida pagou o que devia, razão pela qual não possui mais interesse na notificação. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ao pagamento de todas as parcelas referentes ao contrato firmado entre as partes. Ocorre que, às fls. 33, a CEF afirmou que a parte requerida efetuou o pagamento dos valores devidos. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0013212-48.2013.403.6100 - DIONEI SOUSA SILVA X MARIA ELIENE SALES MESQUITA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.. Trata-se de medida cautelar proposta por Dionei Sousa Silva e Maria Eliene Sales Mesquita Silva em face de Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de obstar a execução extrajudicial de dívida hipotecária promovida pela parte requerida com amparo no Decreto-lei nº. 70/1966. Alegam os requerentes, em síntese, que em 04/06/1997 firmaram com a requerida o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca (contrato nº. 8.0269.0021203-6), visando à aquisição do imóvel situado na Rua Osvaldo Pires da Silva, nº. 128, Jardim São Luiz, São Paulo, SP. Informam que em razão de inúmeras ilegalidades contratuais está sendo cobrada dívida cujos valores são manifestamente incorretos, e diante das dificuldades encontradas pelos requerentes para pagar o montante exigido, a instituição financeira credora iniciou o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº. 70/1966, com primeiro leilão designado para o dia 31/07/2013. Sustentando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, bem como a incompatibilidade do referido ato normativo com os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, pugnam pela concessão de medida liminar tendente a obstar o procedimento executivo em curso, e a impedir a inclusão do nome dos requerentes em cadastros de inadimplentes. Pretendem ainda a liberação da importância depositada em contas do FGTS para quitação dos valores em aberto. Requer, finalmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/91). Às fls. 99/104 foi indeferido o pedido liminar. Citada, a CEF contestou às fls. 115/199, alegando preliminares e combatendo o mérito. Sustenta que a revisão do contrato firmado entre as partes (contrato nº. 8.0269.0021203-6) foi objeto da ação ordinária - processo nº. 0018837-83.2001.403.6100, que tramitou perante o juízo da 12ª Vara Cível, já tendo transitado em julgado, e que o procedimento de execução extrajudicial foi iniciado devido ao inadimplemento da requerente no cumprimento das obrigações oriundas deste contrato, já revisado nos termos do que determinou a sentença daquele processo. Às fls. 201/217 foi noticiada pela parte autora a interposição de agravo de instrumento sob nº 0020660-39.2013.403.0000, em face da decisão de fls. 99/104. Foi proferida decisão negando-lhe seguimento, transitada em julgado e com cópia juntada às fls. 268/271. Às fls. 282/286 foi juntada cópia de decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa nº 0014112-31.2013.403.6100 apresentada pela CEF, na qual restou determinada a correção do valor da causa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita. É o breve relatório. Passo a decidir. Em primeiro lugar, cumpre afastar a preliminar alegada pela CEF de ilegitimidade passiva para o presente feito. A alegação de que houve cessão de créditos da CEF para a EMGEA, e que, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração: somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em

escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF, e portanto tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Prosseguindo, a despeito da eventual plausibilidade no direito invocado pela parte-autora, a via processual eleita mostra-se imprópria, pois verifico a inadequação entre a espécie de ação ajuizada e a natureza do pedido nela formulado. Com efeito, nesta ação cautelar pede-se prestação jurisdicional que se constitui como antecipação da tutela de cunho anulatório, próprio às ações de conhecimento (vale dizer, o resultado útil apreciável como objeto no processo principal), nos termos da lei processual. Como se sabe, os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, não se prestando para substituir o provimento de ação principal, suprimindo o desenrolar próprio do feito, com contraditório e garantia de igualdade de partes. Tratando-se de ação cautelar ajuizada em face do Poder Público, acrescente-se o art. 1º, da Lei 8.437/1992, segundo o qual não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal, ao passo que o 3º desse mesmo artigo impõe que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, p. 146, 1995, Malheiros, escreveu que as medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Por sua vez, Nelson Nery Júnior, Atualidades sobre o Processo Civil - A reforma do Código de Processo Civil Brasileiro de dezembro de 1994, 1ª edição, p. 51, 1995, Revista dos Tribunais, asseverou o seguinte: Conceito e natureza jurídica. Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica de execução *lato sensu*, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. Com a instituição da tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito no direito brasileiro, de forma ampla, não há mais razão para que seja utilizado o expediente das impropriamente denominadas cautelares satisfativas, que constitui em si uma *contradictio in terminis*, pois as cautelares não satisfazem: se a medida é satisfativa é porque, *ipso facto*, não é cautelar. A jurisprudência do E.STJ é pacífica também no sentido da impossibilidade de provimentos satisfativos em medidas cautelares, como se pode notar MC 051/94-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJ de 26-09-94, pág. 25595, no qual restou decidido que: Processual - Processo Cautelar - Pretensão Satisfativa. - o processo cautelar não é instrumento para obtenção definitiva da pretensão objeto do processo principal. Reconheço a existência de entendimento que acolhia cautelares satisfativas antes da criação da tutela antecipada (o que se fazia para abrigar legítimas pretensões à luz do ordenamento processual civil e constitucional, dando proteção às ameaças e efetivas lesões a direitos), mas com a edição da Lei 8.952/1994 (modificando o art. 273 e 461, do CPC), formalmente foram ampliadas essas providências processuais emergenciais. Se é possível constatar certa tolerância na admissão de cautelares satisfativas no período inicial de vigência da Lei 8.952/1994, passado tempo significativo de sua edição, não é mais viável acolher o ajuizamento de medida cautelar pugnando por provimentos anulatórios. Entendo que o presente pleito possui cunho satisfativo-anulatório, pois pleiteava a autora providência judicial que impedisse o prosseguimento de execução extrajudicial promovida pela CEF, com a sustação de leilões designados para alienação do bem imóvel objeto de contrato entre autora e ré. Indeferida a liminar pleiteada, interpôs a parte agravo de instrumento, que manteve a decisão deste Juízo. Nesse ínterim, foi realizado primeiro leilão em 31/07/2013 e segundo e último leilão em 06/11/2013, no qual, em não havendo terceiros interessados na arrematação do imóvel, seria este adjudicado ou arrematado pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Quanto ao pedido para que a ré se abstenha de incluir o nome dos requerentes em cadastros de inadimplentes, havendo inadimplência, como é o caso em comento, igualmente não pode ter seu mérito apreciado. Eventual pedido de exclusão do SERASA em sede de ação cautelar só se justificaria se a parte autora indicasse que, no prazo previsto em lei, seria ajuizada a adequada ação revisional do contrato que ensejou a inadimplência da autora. Entretanto,

conforme consta nos autos, tal ação já foi ajuizada, sentenciada e teve trânsito em julgado. Em face do exposto, verifico que a providência pretendida nesta ação cautelar tem caráter satisfativo, restando substancialmente coincidente com o provimento final (total ou parcial) de ação principal correspondente, o que evidencia a inadequação da via processual escolhida para o pedido formulado. No E.STJ, essa posição é abrigada, como se pode notar no RESP 95195/RS, DJ de 26/03/2001, p. 0411, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Franciulli Netto, no qual consta que a tutela acautelatória há de guardar coerência com o pedido do processo principal a ser instaurado (cautelar preparatória) ou em andamento (cautelar incidental). Seu objetivo último é dar garantia de eficácia e utilidade à sentença que será proferida no processo principal, cumprindo seu papel eminentemente instrumental. O caráter satisfativo da liminar concedida é incompatível à precariedade da cautela, contrariando o disposto no parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei n. 8.437/92, que veda a concessão de liminar em medida cautelar contra atos do Poder Público, quando esta esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação principal. É verdade que a Lei 10.444/2002, acrescentou o 7º ao art. 273 do CPC, segundo o qual se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Porém, esse preceito processual trata de hipótese na qual o requerimento de tutela antecipada é formulado nos mesmos autos da ação de conhecimento, quando então torna-se possível receber pedido como pleito cautelar (e vice-versa). Contudo, o mesmo não pode se processar quando o requerimento é deduzido em ação cautelar específica, que se constitui em feito autônomo (embora dependente de eventual ação principal), circunstância na qual o pedido formulado nessa ação acessória somente poderá ter finalidade de preservar o resultado útil do processo principal, sob pena de se tornar redundante a prestação jurisdicional requerida na ação de conhecimento. Assim, não obstante o teor das razões de mérito deduzidas nesta cautelar (que certamente deveriam compor a causa de pedir da ação principal), a ordem processual deve ser obedecida, em privilégio à legalidade e ao devido processo legal. Disso tudo resulta a ausência de interesse processual, impondo a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, IV do CPC. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0015091-56.2014.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar preparatória ajuizada por Seisa Serviços Integrados de Saúde Ltda. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na qual busca a suspensão da exigibilidade de crédito não tributário, bem como para afastar a inscrição do seu nome no CADIN e a inscrição dos débitos em dívida ativa, mediante depósito judicial, até decisão final. Às fls. 226, foi determinado à parte-requerente emendar a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como foi admitido o depósito judicial. E às fls. 227/231, comprova a requerente a realização do depósito judicial. Por dependência a esta ação cautelar, foi distribuída a ação de rito ordinário, autuada sob nº 001677-13.2014.4.03.6100. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente. Com efeito, a Lei 10.444/2002 acrescentou o 7º ao art. 273 do Código de Processo Civil, segundo o qual se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, a parte-requerente intentou a presente ação cautelar preparatória pugnando pelo depósito judicial do montante controvertido, objeto do Processo Administrativo nº 33902.561836/2011-32, visando afastar a inscrição do seu nome no CADIN, inscrição em dívida ativa e, por consequência, o ajuizamento de ação de execução fiscal. Todavia, por força do disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, é perfeitamente possível a providência liminar reclamada neste feito, qual seja, a realização de depósito judicial, ser realizada diretamente nos autos da ação ordinária. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 2ª Região: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES DISCUTIDOS NA AÇÃO PRINCIPAL. INADEQUAÇÃO SUPERVENIENTE DA VIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Trata-se de apelação cível interposta objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido apresentado em ação cautelar preparatória, para depósito judicial das prestações do parcelamento que seria objeto de questionamento na ação ordinária em apenso. 2. Embora o depósito judicial consista em direito subjetivo da parte, não é pacífica a discussão acerca da adequação ou não da via da cautelar para a realização da providência em juízo. 3. Quando a cautelar for proposta de forma incidental à demanda ordinária em curso no primeiro grau, não restam dúvidas quanto à falta de interesse de agir, seja porque o depósito pode ser realizado nos autos mesmo sem a anuência da parte contrária, seja em virtude do disposto no art. 273, 7º, do CPC, que admite a concessão de provimentos cautelares no bojo da ação principal, quando presentes os pressupostos. 4. Quando a medida cautelar for preparatória à demanda principal, o interesse de agir poderia residir

na imediata necessidade de obtenção da suspensão de exigibilidade do crédito tributário, antes mesmo que a parte autora tivesse tempo hábil à preparação das teses que serão veiculadas em ação própria para questionar posteriormente sua legitimidade. 5. Todavia, o ajuizamento prévio de ação cautelar autônoma para tal fim deve ser providência excepcional, admitida somente quando não for possível veicular conjuntamente a pretensão anulatória principal, com a realização do depósito para suspender a exigibilidade do tributo questionado, evitando, assim, a multiplicação de demandas inúteis ou desnecessárias, com indevida sobrecarga do Poder Judiciário. 6. No entanto, uma vez proposta a ação principal, o mais adequado, por questões de racionalidade processual, é reconhecer a perda superveniente do interesse de agir do autor com relação à demanda cautelar, determinando-se que os depósitos realizados naqueles autos sejam colocados à disposição da demanda ordinária. 7. Nessa situação, não será devido a condenação de qualquer das partes ao pagamento da verba honorária, diante da sucumbência recíproca, pois a perda do interesse de agir do autor da cautelar se deu no curso da demanda, ao mesmo tempo em que se revelava desnecessária, do ponto de vista dos custos processuais, a propositura de ação autônoma para obtenção de providência que, por consistir em direito subjetivo da parte, poderia ser realizada na demanda principal. 8. Sentença parcialmente reformada, para extinguir o feito com base no art. 267, VI, do CPC, sem condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, colocando-se à disposição da ação ordinária em apenso os depósitos realizados na cautelar. 9. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 199651010092278, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/09/2013.) (grifei) Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Traslade-se cópia desta decisão, bem como do depósito judicial de fls. 231 para os autos da ação ordinária, autuada sob nº 0016717-13.2014.4.03.6100. Oficie-se à CEF (Agência Justiça Federal - Fórum Pedro Lessa), para que adote as providências necessárias à transferência da quantia depositada neste feito, vinculando-a a ação ordinária acima mencionada a fim de resguardar a utilidade do provimento final, com a conversão em renda da ANS ou a devolução à parte-autora na exata medida em que a lide for decidida, após o trânsito em julgado, conforme dispõe o 3º, do art. 3º, da Lei nº 9.703/98. P.R.I. e C.

Expediente Nº 8373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022118-32.2010.403.6100 - MARIA DE LAS MERCEDES ESCAMILLA DEMESTRES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme documentos de fls.406/407 ficam as partes intimadas que a data para realização da perícia foi alterada para 01/12/2014, às 8 horas, devendo a autora chegar meia hora antes. Ficam mantidas as recomendações de fls.400, bem como o local para realização da perícia. Int.

0005408-29.2013.403.6100 - NEIDE ALVES DE SOUZA X JULIANA ALVES PEREIRA X LILIAN ALVES PEREIRA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS) X ERONILDES ALVES DA SILVA(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da audiência na 1ª Vara Federal da Comarca de Jales para depoimento pessoal de Eronildes Alves da Silva no dia 12/11/2014 às 16h30min. Publique-se decisão de fl.434.Int.Tendo em vista o Provimento nº13 de 15.03.2013 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, bem como os documentos de fls.431/432 e 433 dos autos, ficam as partes intimadas que a testemunha Guilherme Rocha Francisco (residente em Belo Horizonte) será ouvida por videoconferência no 11º andar deste Fórum no dia 13.11.2014 às 14 horas. Int.

PETICAO

0008435-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008075-51.2014.403.6100) SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que nos autos principais 0008075-51.2014.4.03.6100 a parte autora pediu a substituição destes documentos por ter apresentado os mesmos em mídia digital, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4297

ACAO CIVIL PUBLICA

0015678-15.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (HOSPITAL GERIATRICO E DE CONVALESCENTES DOM PEDRO II)(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP076763 - HELENA PIVA E SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR E SP180590 - LUIS GUSTAVO SALA)

Vistos, etc...Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, pela qual objetiva a condenação da ré na obrigação de contratar enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem, além da manutenção de profissional no atendimento pré-hospitalar e inter-hospitalar.Narra a inicial que, após procedimento de fiscalização, constatou-se a insuficiência do número dos profissionais referidos em instituição administrada pela ré (Hospital Geriátrico e de Convalescentes Dom Pedro II).Sustenta a autora que o direito à saúde é um bem de relevância pública e direito fundamental, daí porque o déficit identificado cria riscos desnecessários, além de acarretar sobrecarga de trabalho aos profissionais já existentes.Citada, a ré contestou o feito (fls. 77/101).Réplica apresentada às fls. 282/290.Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 292/294).Instada por decisão (fl. 298), as partes especificaram provas (fls. 299/301 e 302).Encartada manifestação do Ministério Público Federal à fl. 305.É o relatório.Decido.Primeiramente, observo que a partes requereram e o Ministério Público Federal opinou pela realização de provas pericial e oral que objetivam, em suma, apurar a efetiva necessidade de contratação, quantidade de profissionais enfermeiros e/ou técnicos em enfermagem e avaliação de eventuais riscos e danos a que estão expostos os pacientes de hospital administrado pela ré.Indeíro a realização da prova oral requerida pela ré, pois os fatos destacados na inicial não foram objeto de contestação, daí porque se reputam verdadeiros, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil.A prova pericial, igualmente, é indeferida, pois, diante dos quesitos apresentados pela parte autora e Ministério Público, o que se espera é a identificação do déficit de profissionais e a quantificação destes para atendimento ideal de pacientes, tal como propugnado na inicial, questão esta que não impede o julgamento da lide e que, na verdade, se confunde com a execução de eventual título judicial, no caso de procedência do pedido.O pedido é improcedente.Com efeito, cabe aos conselhos federal e regional de enfermagem, consoante Lei 5.905/73, dentre outras atribuições, disciplinar e regular o exercício da profissão, bem como a fiscalização dos profissionais, atividade esta que pode acarretar a instauração de processos administrativos e imposição de penalidades.Outrossim, nos termos da Lei 7.498/86, o planejamento e programação das instituições e serviços de saúde incluem o planejamento e programação de enfermagem o que, aliado ao dever estatal de prestar saúde, a relevância pública das ações e serviços dessa natureza (art. 196/197, da Constituição Federal) e que os conselhos profissionais desempenham, em linhas gerais, atribuições de interesse público, dota estas autarquias do interesse de provocar e comunicar outras autoridades públicas quanto a situações e fatos pertinentes a sua área de atuação.Dada a competência fiscalizatória do autor desta ação, se mostra razoável a instauração de procedimento de investigação e apuração do exercício profissional nos estabelecimentos públicos ou privados que prestam atendimento ou serviços na área da saúde, assegurada, em qualquer caso, o exercício do direito de ação, quando, no caso concreto, houver lesão ou ameaça a direito subjetivo.Esta garantia de prestação jurisdicional, entretanto, não compreende, pelo menos não nesta via processual e perante este juízo, o direito à tutela que crie ou imponha obrigação cuja expressão material é variável ao longo do tempo, em face da mutabilidade da situação fática apontada na inicial.Vale dizer a quantidade de profissionais e a identificação da situação ideal de atendimento de pacientes é absolutamente alterável, de modo que, mesmo agora, o quantitativo de pessoas descrito e requerido na inicial da autora possivelmente pode estar além ou aquém da efetiva e real

necessidade da unidade hospitalar. Aliás, no caso vertente, sequer ficaram estabelecidas as normas e parâmetros aplicáveis para determinar o dimensionamento do quadro de profissionais necessários, de modo que não é possível determinar a contratação de pessoal, ainda mais diante do condicionamento de orçamento, apenas com base em estudo unilateral. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios dispensados, nos termos do artigo 18, da Lei 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0009574-46.2009.403.6100 (2009.61.00.009574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA (SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA E SP312796 - VICTOR DA SILVA MOREIRA)

Vistos etc... Trata-se de ação promovida contra os réus ré acima nomeados, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 33.567,03, referente ao contrato de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES. Na petição de fls. 203 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido, englobando custas e honorários de advogado. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0013596-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA (SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X ANTONIO LOPES PEREIRA X SILVANA GIANSANTE PEREIRA X DALMO SANTOS DA SILVA

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora face à sentença prolatada às fls. 230/234. Alega não ter sido apreciado seu pedido de justiça gratuita. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não verificar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. O pedido de justiça gratuita já havia sido deferido à embargante à fl. 144 e o dispositivo da sentença deixou claro que com relação aos honorários deverá ser observado o disposto no artigo 11, 2º da lei nº 1060/50. Rejeito, pois os embargos de declaração. P.R.I.

0016136-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO BRUZZI

Vistos etc... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 15.334,50 (quinze mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), calculado até 15/08/2011, proveniente de contrato denominado CONSTRUCARD nº 004031160000088463. Embargos apresentados, no qual o embargante requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contrapõe-se ao manejo da ação monitória para requerer o direito vindicado, aos juros capitalizados, tabela price, autotutela, cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios e IOFA Caixa deixou de apresentar impugnação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. A embargada apresentou nos autos o contrato livremente firmado entre as partes, além das planilhas dos valores devidos. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitória, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p. 12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº 4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Ao embargante não assiste razão, ainda, quanto à utilização da Tabela Price. No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período

imediatamente anterior. A prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Não existe, portanto, capitalização. Neste sentido: SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL A ESTABELECEM QUE AS PRESTAÇÕES E OS ACESSÓRIOS SERIAM REAJUSTADOS MENSALMENTE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE CORRESPONDENTE À TAXA DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA - LICITUDE DO CRITÉRIO ATUALIZADOR - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - FCVS - CONTRATO SEM COBERTURA - SALDO RESIDUAL SOB RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Embora tenha a parte mutuária produzido parecer pericial que, sob sua óptica, comprovaria ilicitudes na forma como evoluiu o seu financiamento, não está o Juiz vinculado a tal elemento, consoante o artigo 436, CPC. 3- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). 4- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. 5- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes. 6- Em relação à TR, levando-se em consideração que José foi enquadrado como comerciante/industrial, afigura-se lícito do contrato que as prestações seriam corrigidas com base na taxa de remuneração incidente aos depósitos da poupança, cláusula décima, primeiro parágrafo, bem assim quanto ao saldo devedor, cláusula nona. 7- (...)8 - (...)9- (...)10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(TRF 3 - AC 1165620 - 1ª Turma, DJ de 10/02/2012, Juiz Convocado Silva Neto, v.u.)Com relação à cláusula mandato, tenho que ela não é ilegal, pois seu objetivo único é o de garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. À míngua de disposição normativa expressa, não há como sustentar a possibilidade de capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil, consoante o entendimento firmado no c. Superior Tribunal de Justiça que, em situações semelhantes à tratada nos autos, defendeu a aplicação da Súmula nº. 121/STF. 2. Ressalvado o meu ponto de vista pessoal, segundo o qual o Sistema Francês de Amortização - TABELA PRICE, traduz-se num autêntico sistema de capitalização de juros, curvo-me ao entendimento majoritário sobre a matéria no sentido de considerar legal e adequada a aplicação do referido sistema aos contratos de financiamento estudantil, por ele não encerrar, em si mesmo, a prática do anatocismo. Precedentes. 3. A teor da Súmula nº 596 - STF, as limitações constantes do Decreto nº 22.626/33 referentes às taxas de juros e de outros encargos não se aplicam às operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual é permitida a cobrança de juros em patamar superior a 6% ao ano. 4. Os contratos de financiamento estudantil não se submetem ao disciplinamento emanado do Código de Defesa do Consumidor por não encerrar uma relação de consumo, mas tratar-se apenas de uma adesão a um programa governamental de cunho social para financiamento da educação aos jovens que não disponham de recursos financeiros suficientes ao custeio de sua formação profissional. 5. A cláusula mandato não se traduz num abuso ou em uma ilegalidade, porquanto, a possibilidade de a CEF efetuar bloqueio de saldos da conta do estudante ou de seu fiador para fins de liquidação de obrigações vencidas é uma forma de garantia do cumprimento do contrato e de viabilização do programa governamental de financiamento estudantil. Precedentes. 6. Na hipótese vertente, restou comprovada a capitalização mensal dos juros através da informação extraída do laudo do perito judicial acostado aos autos. 7. Direito da parte autora reconhecido à exclusão do saldo devedor dos valores referentes à capitalização mensal dos juros. 8. Sucumbência recíproca. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF5 - Primeira Turma, AC 459819, Des. José Maria Lucena, DJE de 30/04/2010, pág. 331, v.u.)Entendo ser ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, devendo esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. Entretanto, não verifico nos documentos juntados a cobrança de tais encargos. Finalmente, não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi

encontrado neste feito.Quanto ao IOF, não há demonstração de sua cobrança nos autos.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitorios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 15/08/2011, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação.Custas pelo embargante, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado.P.R.I.

0001723-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAISON DE SOUZA

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento do valor de R\$ 28.870,54, calculado em 19/01/2012, referente ao contrato de financiamento para aquisição de material de construção - Construcard nº 004125160000048616.Alega, em síntese, nulidade da citação por edital, uma vez que não houve diligência para citação do réu em todos os endereços apontados no decorrer do processo. Insurge-se ainda contra a cobrança de juros sobre juros, impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,98% ao mês, tabela price, autotutela, cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios.Impugnação juntada aos autos.É o relatório.Decido.Acolho a alegação de nulidade da citação por edital trazida aos autos pela Defensoria Pública da União.De fato, nem todos os endereços constantes nos autos foram diligenciados para a citação do requerido, mas apenas a Rua Antonio Ambuba, 70, apto. 503, Bl. 4, Rua Ibi, 240, Bl. 5, apto. 204, Rua Padre Correia de Almeida, 40, C 1, Rua Nicolau Barreto, 643, Vila Cordeiro, São Paulo/SP e Rua Maurício Sávio de Carvalho Pereira, 556, Jd Europa Cruzeiro/SP.Não houve diligência do Oficial de Justiça nos endereços indicados na carta precatória nº 06/2014 (Av. Godoy Neto, 159, Centro, Lorena/SP, Rua 2, 195, Vila dos Comerciantes 2, Lorena/SP), por falta de recolhimento das custas do Oficial de Justiça.Não é possível falar, portanto, em esgotamento dos meios possíveis para promover a citação da parte contrária.Diante do exposto, acolho os embargos monitorios para o fim de declarar nula a citação editalícia, bem como os atos a ela subsequentes.Custas pela embargada, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00.P.R.I.

0003157-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA COLETA DE MATOS

Vistos etc...Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 15.160,20, referente ao contrato de Crédito Para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - Construcard nº 21.0268.160.0000844-23. Na petição de fls. 48/52 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido..POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009259-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA XAVIER BARROS PERIOTO X ANTONIO PERIOTO(SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc...Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 11.480,77, referente ao contrato de Crédito de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Na petição de fls. 80/92 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido..POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0013911-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BONDEZAN SILVA X MARISA ZAGO BONDEZAN

Vistos etc...Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 47.826,69, referente ao contrato de Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de crédito direto. Na petição de fls. 109/119 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido e juntou o contrato de renegociação da dívida.POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por

cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006856-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSIVALDO ALMEIDA DOS SANTOS

Vistos etc... Trata-se de ação promovida contra os réus ré acima nomeados, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 40.074,61, referente ao contrato de Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de crédito direto. Na petição de fls. 54 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido, englobando custas e honorários de advogado. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008838-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ELIZA HELFSTEIN GARCIA

Vistos etc... Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 36.134,70, referente ao contrato de Crédito Para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - Construcard nº 00115516000093030. Na petição de fls. 36/53 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017136-67.2013.403.6100 - ADERSON LOPES DE LIMA FILHO(MA005078 - HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO E MA006600 - GUSTAVO SAUAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que condene a ré à entrega de relógios originais (lotes arrematados, consoante exatas descrições constantes das especificações das joias), bem como no pagamento de indenização por danos morais. Aduz o autor, em síntese, que arrematou dois lotes em leilão de joias promovido pela ré (lotes 0235.001625-5 - relógio de aço, com pulseira de borracha, marca Audemars Piguet, modelo Royal Oak Crono e 0235.001690-5 - relógio de aço com pulseira de couro, marca Audemars Piguet, modelo Royal Oak Offshore Crono), cujo pagamento foi concretizado mediante sinal no dia 26/06/13 (R\$ 9.000,00) e depósito bancário em 28/06/13 (R\$ 28.485,00). Narra a inicial que, no período designado para entrega, o autor constituiu procurador com poderes específicos, o qual se recusou a retirar os lotes sob o argumento de inautenticidade, pois embora estivessem em caixas fechadas, identificou-se a baixa qualidade das pulseiras e o acabamento grosseiro das peças, declaração que consta de escritura pública. O autor sustenta que narrou o ocorrido na ouvidoria da ré, a qual concluiu pela perda de prazo para contestação dos lotes arrematados e que registrou boletim de ocorrência na Polícia Federal, tendo em vista que obtivera informações de que agentes da ré estariam leiloando relógios falsos. Por decisão de fls. 48/50 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A parte autora agravou de instrumento, convertido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em agravo retido. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 73/91, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 99/112. A ré não se interessou pela produção de provas. A parte autora pugnou pela oitiva do procurador do autor nomeado para recebimento dos lotes arrematados, o qual foi ouvido por carta precatória, conforme mídia juntada aos autos. As partes apresentaram memoriais. É o relatório. DECIDO. Cabe ressaltar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Consta dos autos que o autor outorgou procuração pública para o Sr. Pedro Cesar Soares Peixoto Leite em 10/07/2013 (fl. 21), para recebimento dos lotes arrematados pelo autor. Referido procurador compareceu perante a ré e, ao constatar que os relógios não eram autênticos, fez contestação verbal e negou-se a recebê-los. Soube-se no local, por meio de outros comerciantes, que a agência da CEF nº 0239-9 - Ag. Augusta estava interdita pela Polícia Federal por enviar joias falsas para leilões. Posteriormente, em 20/07/2014, o autor fez reclamação dos relógios falsos perante a Ouvidoria da Caixa a fim de receber as joias originais e denunciar o esquema dos funcionários da CEF e terceiros por eles contratados. Contudo, sua contestação não foi recebida por estar fora do prazo editalício. Inicialmente cabe salientar que o leilão como modalidade da licitação, deve seguir o procedimento licitatório que se desenvolve mediante uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração Pública e para os licitantes. Dentre os princípios que regem a licitação, temos o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que traduz na regra de que o edital deve

prevalecer, vez que faz lei entre as partes, ou seja, vincula aos seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expediu. Tal princípio está previsto no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93. Depreende-se dos autos que a parte não pode exercer seu direito de contestação aos lotes arrematados por tê-lo feito em desacordo com as regras do edital 575/2013-SP, que assim dispôs: 2.7 - Data, horário e local da entrega dos lotes arrematados: de 3/7/2013 a 8/7/2013, das 10 às 16 horas, no endereço PA Sé - Praça da Sé, 111, 2º andar, São Paulo/SP, observadas as disposições contidas nos itens 15.8 e 15.9 deste Edital. 15.4 - Os lotes pagos e não retirados pelo arrematante até o 5º (quinto) dia útil após a data da liberação ficam sob custódia da CAIXA e seu resgate sujeito à tarifa de custódia. 16.1 - A contestação dos lotes é realizada no ato da entrega do lote ao arrematante, no prazo previsto no item 2.7, sob pena de preclusão do direito de contestação, conforme subitens 15.4 e 16.6; 16.2 - A contestação é motivada pelo arrematante e entregue à Comissão de Licitação, por escrito, no local definido no subitem 2.7, em horário bancário. 16.6 - Os lotes sob custódia não são passíveis de contestação. O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. É ele que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. Se o autor, ciente das normas editalícias, não compareceu na data fixada no edital e não apresentou qualquer contestação escrita, incorreu no risco e na possibilidade de arrematar as joias a ele apresentadas. Com efeito, insta observar que, embora o autor não possa mais exercer seu direito de contestação da autenticidade das joias na esfera administrativa, permanece seu direito de socorrer-se do judiciário e requerer a entrega dos lotes arrematados, nos exatos termos descritos nas especificações das joias. É forçoso reconhecer que em um certame licitatório ambas as partes devem ficar vinculadas às condições fixadas no edital, as quais exsurgem tanto para a Administração Pública como para os licitantes, como lei interna e a que todos vincula. Verifico assim, que permanece o dever da CAIXA de entregar ao autor os objetos originais por ele arrematados. Conforme documentação encartada aos autos pelo autor e não impugnada pela ré, o autor arrematou dois lotes no Leilão de Joias nº 575/2013, em 25/06/2013, a saber: LOTE Nº 0235.001625-5, contendo UM RELÓGIO DE AÇO COM PULSEIRA DE BORRACHA, MARCA AUDEMARS PIGUET, MODELO ROYAL OAK CRONO, TRÊS ACUMULADORES DE METAL NÃO NOBRE, PESO LOTE: 164,22G (CENTO E SESSENTA E QUATRO GRAMAS E VINTE E DOIS CENTIGRAMAS) (fl. 18), bem como o LOTE Nº 0235.001690-5, contendo UM RELÓGIO DE AÇO COM PULS. COURO, MARCA AUDEMARS PIGUET. MOD. ROYAL AOK OFFSHORE, CRONO AUT, NO. 8520, DATADO, DE AÇO, PESO LOTE 161, 60G (CENTO E SESSENTA E UM GRAMAS E CINQUENTA CENTIGRAMAS) (fl. 19), num valor total de R\$ 37.485,00. Dessa forma, são exatamente esses objetos, que devem ser entregues ao autor. Por outro lado, no que se refere ao dano moral, anoto que doutrinariamente, o dano moral é conceituado como o prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, isto é, está ligado à esfera da personalidade. Tem dupla função, reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a ocorrência do evento, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. No caso dos autos, o autor não demonstrou que o fato de não ter recebidos os relógios arrematados, por considerá-los não autênticos, tenha lhe causado prejuízo moral relevante, superior ao aborrecimento inerente a qualquer lide acerca de questões patrimoniais. Concluo, assim, que não produziu o autor prova suficiente à comprovação dos danos morais, razão pela qual é descabida a pleiteada indenização. Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na entrega, ao autor, das joias originais dos dois lotes por ele arrematados em 25/06/2013, no Leilão de Joias nº 575/2013, a saber: LOTE Nº 0235.001625-5, contendo UM RELÓGIO DE AÇO COM PULSEIRA DE BORRACHA, MARCA AUDEMARS PIGUET, MODELO ROYAL OAK CRONO, TRÊS ACUMULADORES DE METAL NÃO NOBRE, PESO LOTE: 164,22G (CENTO E SESSENTA E QUATRO GRAMAS E VINTE E DOIS CENTIGRAMAS) (fl. 18), bem como o LOTE Nº 0235.001690-5, contendo UM RELÓGIO DE AÇO COM PULS. COURO, MARCA AUDEMARS PIGUET. MOD. ROYAL AOK OFFSHORE, CRONO AUT, NO. 8520, DATADO, DE AÇO, PESO LOTE 161, 60G (CENTO E SESSENTA E UM GRAMAS E CINQUENTA CENTIGRAMAS) (fl. 19). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e custa em proporção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013279-76.2014.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc... - Ciência às partes da redistribuição do feito. - Verifico a necessidade de sigilo dos documentos juntados aos autos para a proteção da intimidade das partes, assim, determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria regularizar no sistema processual para constar tão somente o sigilo dos documentos. No mais, trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que obrigue a ré a julgar o processo de inscrição existente na entidade demandada bem como a obrigue a proceder a inscrição provisória do autor, até decisão final a ser proferida no processo de inscrição. Em síntese, alega ocorrência de excesso de prazo no julgamento do processo

de inscrição junto a entidade requerida, sobrestando, assim, abusivamente, o direito de exercício da profissão que assiste ao autor. Contestação apresentada pela parte ré. É a síntese do necessário para a presente decisão. Considerando os termos, informações e documentos constantes dos autos, verifico a identidade entre esta demanda e a de nº 0004799-46.2013.403.6100, em trâmite por esta Vara Cível Federal e que foi remetida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois ambas objetivam a inscrição profissional definitiva do autor junto à entidade ré. Outrossim, há identidade com o feito distribuído à 1ª Vara Cível Federal (processo nº 0010482-64.2013.403.6100), no qual transitou em julgado a sentença que denegou a segurança e que pretendia, em suma, a mesma inscrição profissional definitiva, mas pelo reconhecimento do excesso de prazo para julgamento do respectivo requerimento (pedido nº 293.315), pleito aqui repetido. Ingressou ainda o autor, perante este juízo, com a ação ordinária nº 0004559-23.2014.403.6100 que tem por objeto a nulidade do processo administrativo conduzido pela ré, assegurando-lhe, por consequência, inscrição profissional definitiva, alternativamente, pretendendo seja reconhecido o excesso de prazo do processo administrativo e determinado o imediato julgamento de pedido de inscrição. Nesse feito foi prolatada sentença indeferindo liminarmente a inicial e julgando extinto o feito sem resolução do mérito, em razão de litispendência e coisa julgada. ISTO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão de litispendência e coisa julgada. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010341-11.2014.403.6100 - FEPASE COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando a embargante omissões na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0013215-66.2014.403.6100 - CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a exclusão da base de cálculo da contribuição social patronal sobre folha de salários e terceiros dos valores pagos a título de férias, adicional de 1/3 sobre férias, 15 dias dos auxílios doença e acidente, salários maternidade e paternidade, aviso prévio indenizado, adicional de hora extra, 13º salário, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, vales alimentação e transporte, auxílios educação e creche e gorjetas. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal. Por decisão de fls. 596/608 foi parcialmente deferido o pedido de liminar e por de fl. 644 rejeitados os embargos de declaração opostos. Agravos de instrumento interpostos. Informações prestadas. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser, em parte, concedida. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Adicional de férias indenizadas (1/3) A impetrante deduz pedido genérico quanto ao afastamento do adicional de férias da base de cálculo de contribuições sociais e essa verba, como é cediço, posso ser paga sob as modalidades indenizada e gozada. No caso das férias não usufruídas e o respectivo adicional observo que a própria legislação previdenciária exclui tais pagamentos do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir. Férias

usufruídas. Neste ponto, não obstante na decisão de fls. 596/608 tenha constado que, em razão de decisão do E. STJ, revia meu posicionamento, melhor analisando a espécie, verifico que o precedente mencionado não abarca a questão das férias usufruídas, somente o adicional constitucional. Assim, no que refere à remuneração relativa às férias usufruídas, mantenho meu entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Adicional constitucional de 1/3; aviso prévio indenizado e reflexos e 15 primeiros dias anteriores ao afastamento. Quanto às verbas em referência revejo meu posicionamento para adotar as razões de decidir do Superior Tribunal de Justiça que, em recente decisão da 1ª Seção, firmou entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária patronal, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgamento de 26/02/14, DJe 18/03/2014) Salários maternidade e paternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício

previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) o afastamento remunerado do trabalhador em função da paternidade tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos 7º, XIX, da Constituição Federal e 10, 1º, do ADCT, constituindo verba salarial, portanto, já que não se inclui no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. Neste sentido também se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.21/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.21/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decore de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, X, da CF/88 assegura proteção de mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.12.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.89/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XI, da CF/88, c/c o art. 473, I, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário-maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.12.09). (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgamento de 26/02/14, DJe 18/03/2014) Adicional de Horas extras A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elastecida é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado. Este adicional,

pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade No que toca aos diversos adicionais enumerados, são eles acréscimos salariais em decorrência de maior tempo trabalhado ou trabalho sob condições mais gravosas, condições que repercutem no preço da mão de obra, provocando sua majoração. São adicionais obrigatórios que não possuem qualquer caráter de compensação, pois apenas espelham a variação do preço do trabalho em função das condições em que este é prestado. Décimo terceiro salário A gratificação natalina paga ou não em rescisão compõe o conceito de remuneração, possuindo natureza jurídica salarial, independentemente da denominação a ela atribuída. O artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91 inclui expressamente essa verba na composição do salário contribuição e a Súmula 207, do Supremo Tribunal Federal confirma a necessidade da incidência das contribuições sociais aqui debatidas: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Vale transporte A natureza não-salarial do vale-transporte está diretamente ligada à condição de ser entregue ao trabalhador benefício com finalidade específica e determinada - transporte no deslocamento residência-trabalho e vice-versa - e, por isso não integra a base de cálculo de tributos. Agora, se ao trabalhador é repassado dinheiro, ainda que sob a rubrica de vale-transporte, esse pagamento, na verdade tem a natureza de contraprestação pelo trabalho, sem vinculação a finalidade específica e determinada. A intenção do legislador ordinário é clara em vedar a disponibilidade do vale-transporte em pecúnia (Dec. 95.247/87) justamente para não descaracterizar sua condição de benefício ou utilidade - contraprestação não considerada salário (art. 458, 2º, III, da CLT). Se pago em dinheiro, confunde-se com remuneração que é sujeita à incidência tributária e que deve ser entregue ao trabalhador em moeda corrente e sem uso ou finalidade determinada (art. 462, 4º e 463, da CLT). E o vale transporte pago nos termos da Lei 7.418/85 não sofre a incidência da contribuição social patronal por expressa disposição legal - artigo 28, 9º, letra f, da Lei 8.212/91. Vale alimentação A quantia correspondente ao vale alimentação paga pela impetrante a seus empregados não sofre a incidência da contribuição social patronal desde que se enquadre nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho (PAT), senão vejamos: Lei 6.231/76 Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Decreto 5/91 Art. 6 Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador. Lei 8.212/91 Art. 28(...)9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:(...)c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; Assim, apenas a representação pecuniária da alimentação diretamente fornecida ao trabalhador que observe o fim a que se destina e nos limites delineados pelo legislador está enquadrada na hipótese legal, de modo que a alegada natureza indenizatória do vale alimentação pago em dinheiro ou vale não procede. Auxílio-creche O pagamento da verba em discussão neste feito tem origem remota na necessidade da postulante dar cumprimento à obrigação prevista no artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis: Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (...) 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. 2º - A exigência do 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. O pagamento de auxílio-creche não se equipara à obrigação legal de manter creches na empresa, hipótese que por se encontrar em consonância com a legislação própria não integra o salário-de-contribuição. Aqui, refere-se ao reembolso de despesas com empregada doméstica/babá ou instituição voltada ao cuidado de bebês e crianças e, esse pagamento ganha contornos de salário indireto (ganho habitual sob a forma de utilidade), nos termos do artigo 28, I, da CLT. A verba, assim, constitui, em razão de sua habitualidade, remuneração recebida pelo empregado e, por isso, integra o salário-de-contribuição. Auxílio educação A importância paga a empregados da impetrante a título de auxílio educação tem natureza remuneratória, porque embora não constitua salário em sentido estrito (art. 457, da CLT), enquadram-se no disposto no artigo 458, da CLT, que dispõe: Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. A indenização destina-se a reparar danos. Se as partes, por liberalidade, denominam verbas de cunho salarial como indenizatórias não descaracteriza sua natureza jurídica. Os pagamentos realizados pelo postulante, ainda que não habituais, não têm afastado seu caráter salarial e, como se destinam a compensar o empregado pelo trabalho prestado, ainda que sob a forma de utilidades e não em pecúnia, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. O salário in natura é o pagamento em espécie, em utilidades vitais que não o dinheiro e integra o salário-de-contribuição desde que não forem

condições para o exercício do trabalho (art. 458, 2º, da CLT), as verbas pagas pelo trabalho são vantagens patrimoniais e incorporam-se à remuneração para qualquer efeito. Gorjetas A legislação trabalhista (CLT) prevê que compreende a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. E a gorjeta, ainda segundo a CLT, corresponde à importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela cobrada pela empresa ao cliente como adicional nas contas. Como se não bastasse a evidente natureza salarial dos pagamentos a esse título, o artigo 28, I, da Lei 8.212/91, como se viu, define a base de cálculo da contribuição social patronal e nela inclui expressamente a gorjeta, in verbis: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (destaquei) Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo, em parte, a segurança para reconhecer a inexistência de relação jurídica-tributária entre as partes no tocante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre folha de salários e terceiros incidente sobre adicional de 1/3 de férias usufruídas, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento) e aviso prévio indenizado e reflexos e, por consequência, fica facultada a repetição e compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os valores objeto de repetição e compensação serão atualizados monetariamente, desde o recolhimento indevido, pelos mesmos critérios aplicados pelo Fisco para a cobrança de seus créditos, correspondente, atualmente, à Taxa Selic, que engloba, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Na eventual substituição da Taxa Selic, por ocasião do trânsito em julgado, por outro critério que não abarque correção e juros, os juros de mora devem incidir nos termos do artigo 161, 1º, do CTN e somente a partir do trânsito em julgado nos termos do art. 167, parágrafo único, também do CTN. Tal providência se impõe tendo em vista que embora atualmente o Fisco utilize, para a correção dos créditos, a Taxa Selic, que comporta não somente o índice de inflação do período, mas também a taxa de juros real, não há como garantir que este critério se manterá quando do trânsito em julgado da presente ação. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015176-42.2014.403.6100 - ARKEMA QUIMICA LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando a embargante omissões na decisão proferida por este juízo, no tocante a ausência de fundamentação para aplicação da taxa Selic e data inicial para a atualização do crédito da impetrante. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. A questão da atualização do crédito do IPI de exportação da impetrante foi devidamente abordada pela decisão embargada e não padece de qualquer omissão em seus termos. Eventual discordância com os termos da decisão deve ser objeto do recurso competente. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0015417-16.2014.403.6100 - MALACHY CHUKWUBUIKE UGWU(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP315166 - ALANA RUBIA MATIAS D ANGIOLI COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a autoridade impetrada que não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória com base na Resolução nº 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais, bastando para fins de satisfação do art. 1º da norma em comento, cópia da sentença judicial que condenou o estrangeiro ou deferiu benefício de natureza penal. Alega, em apertada síntese, que por determinação da referida resolução, é possível a concessão de visto provisória o preso estrangeiro em virtude de decisão judicial, no entanto, o Departamento de Polícia Federal tem sustentado a necessidade de uma decisão específica por parte do Judiciário para a regularização migratória do preso estrangeiro. Por decisão de fls. 25/27 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto pelo impetrante às fls. 36/43. Informações prestadas à fl. 33. Parecer ministerial juntado às fls. 49/50. É o relatório. DECIDO. Pretende o impetrante a regularização de sua situação migratória, a fim de que sejam mantidos os benefícios do regime aberto, vez que o trabalho formal é inviável ao estrangeiro em condição migratória irregular, devendo permanecer na comarca onde reside até o término do cumprimento da pena. De fato, a resolução invocada pelo impetrante dispõe: RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 110, DE 10 DE ABRIL DE 2014. Autoriza a concessão de permanência de caráter provisório, a título especial, com fins a estabelecimento de igualdade de condições para cumprimento de penas por estrangeiros no Território Nacional. O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela

Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Art. 2º A concessão de permanência nos termos desta Resolução contempla os direitos e deveres previstos na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos termos da decisão judicial. Art. 3º A aplicação desta Resolução será objeto de informe semestral em reunião ordinária do CNIg. Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA Presidente do Conselho Nacional de Imigração Verifica-se dos termos da resolução que a concessão de visto provisório está vinculada ao cumprimento da pena. Assim, cabe ao juízo da condenação, ao prolatar a sentença e fixar o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena, quando se tratar de estrangeiro em situação irregular, determinar a concessão de visto provisório com vistas a viabilizar o cumprimento da pena. Se a necessidade de visto provisório decorrer de concessão de progressão de regime, cabe ao juízo da execução essa mesma determinação. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

0016220-96.2014.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB-SEÇÃO SÃO PAULO

Vistos, etc... - Ciência às partes da redistribuição do feito. - Verifico a necessidade de sigilo dos documentos juntados aos autos para a proteção da intimidade das partes, assim, determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria regularizar no sistema processual para constar tão somente o sigilo dos documentos. No mais, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que forneça as informações solicitadas, no prazo de 10 dias, sob pena de caracterizar crime de desobediência. Em apertada síntese, alega que fez protocolo de pedido de informações nos autos do Processo Administrativo nº 293.315, existente em nome do impetrante, na Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo e que a autoridade impetrada além de não responder aos tópicos contidos no pedido de informações, sequer justificou sua impossibilidade de assim agir. É a síntese do necessário para a presente decisão. DECIDO. Verifica-se que as informações requeridas pelo impetrante, indicadas à fl. 16, São: 1. Seja informado ao requerente, qual a data em que o processo foi distribuído à i. Conselheira Relatora do processo, e se o processo encontra-se, devidamente relatado ou com Voto pela mencionada Relatora. Qual a data em que o processo foi remetido à mencionada Relatorado, para emitir o seu parecer ou Voto; 2. seja informado ao requerente, se existe, oficialmente INCIDENTE DE IDONEIDADE MORAL protocolado neste processo. Se positivo, informar a data do referido protocolo, sua numeração oficial, a qualificação documental e pessoal do autor do referido incidente e se o peticionário, tempestivamente, foi noticiado para apresentar sua respectiva defesa; 3. Informar ainda, qual o prazo de tramitação legal deste processo e qual o prazo em que o presente processo encontra-se, tramitando na Comissão de Inscrição e Seleção na OAB-SP. 4. Informar, ainda, quais as pessoas, advogados e membros da OAB-SP ou outros interessados, de forma qualificada, que tiveram acesso ao mencionado processo, seja por vistas, carga ou outro meio legalmente permitido de protocolado neste processo; 5. Informar, se o presente processo administrativo tramita, de fato, em Segredo de justiça, informando ainda, onde consta essa informação no referido processo; 6. Por fim, informar se existe os documentos apresentados, pelo peticionário atendem aos requisitos legais para a permitir a tramitação legal deste processo, ou se, existem irregularidades na apresentação documental apresentada pelo peticionário e se tal irregularidades, de fato, restou notificada ao peticionário. Verifica-se que as informações pretendidas pelo impetrante podem ser obtidas por simples pedido de Vista dos autos. De outra parte, não alega o impetrante tampouco comprova que essa Vista tenha sido indevidamente indeferida pelo relator do procedimento. Assim, da análise do feito concluo pela inexistência de ato coator a justificar a impetração do presente mandado de segurança, razão pela qual carece o ora impetrante de interesse processual. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018930-89.2014.403.6100 - MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA (SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão da parcela correspondente ao ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, corrigidos pela taxa SELIC. Aduz, em apertada síntese, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o faturamento ou receita, na dicção constitucional, entretanto, esta não corresponde à totalidade da receita decorrente da prestação de serviços, já que nela se inclui parcela de ISS que constituiu ônus fiscal, não integrante de seu

patrimônio. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no processo n.º 2007.61.00.019455-0, conforme transcrição que segue: A segurança é de ser denegada. De fato, a questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei n. 2397/87 e repetida pela Lei Complementar n. 70/91. O ISS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço dos serviços. Em outras palavras, o tributo municipal constitui parcela dos preços dos serviços e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando-se de matérias em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, entendimento aplicável ao ISS, tendo em vista a similaridade das estruturas. Especificamente sobre a inclusão dos tributos na base de cálculo da COFINS e do PIS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 4. Agravo de regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 676.674/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ICMS. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 669.344/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ. 1. Inclui-se na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação. 2. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 623.163/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005) A pretensão deduzida pela parte autora, na esteira do entendimento acima exposto, não pode ser acolhida. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei n.º Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários.

CAUTELAR INOMINADA

0016320-51.2014.403.6100 - RONALDO DE SOUZA ROLINO X KATIA FERNANDA DE MARCO ROLINO (SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, pela qual os requerentes acima nomeados objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (contrato n.º 8.1813.0056869-6), com vistas a assegurar o objeto de futura ação ordinária que pleiteará revisão de cláusulas contratuais e valor das prestações. Os autores ajuizaram precedente ação cautelar inominada perante este juízo (proc. 0012750-57.2014.403.6100) onde pleitearam a suspensão de execução extrajudicial e futuros leilões do mesmo contrato de financiamento imobiliário. Verifico a identidade entre a presente demanda e a de n.º 0012750-57.2014.403.6100, em trâmite por este juízo, circunstância que caracteriza a litispêndência, disciplinada no artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, julgo

extinta o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014105-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X LIDER SIGNATURE S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP176286 - RODRIGO RIBEIRO FLEURY)

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, alegando o embargante omissões na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pelo réu tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, o réu, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0725210-41.1991.403.6100 (91.0725210-2) - COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP032734 - FRANCISCO BRABO GINEZ E SP077430 - MAURO JOSE CARVALHO E SP013953B - HEINZ WERNER WIESENTHAL) X CENTEVILLE, ZOCCHIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP013953 - HEINZ WERNER WIESENTHAL E SP032734 - FRANCISCO BRABO GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 529: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 528. Int.

0014972-67.1992.403.6100 (92.0014972-3) - RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP121598 - MARCELO CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Examinando estes autos, verifiquei que : 1- A coautora Rusalem Comércio e Indústria Ltda. possui um crédito de R\$ 161.166,51 (fl. 373), dos quais já foram pagos 3 parcelas (2011, 2012 e 2013) totalizando R\$ 117.884,79. 1.1- Ela possui 3 penhoras efetivadas no rosto destes autos, a saber: a) pela 3ª Vara de Sorocaba, processo nº 98.0900321-8 no valor de R\$ 59.313,96(fl. 500); b) pela 3ª Vara de Sorocaba, processo nº 0006618-08.2001.403.6110, no valor de R\$ 144.081,03(fl. 505); c) também pela 3ª Vara de Sorocaba, processo nº 1999.61.10.003706-6, no valor de R\$ 136.458,40(fl. 520). 1.2- Já foi convertido em renda da União, o valor de R\$ 6.915,04, referente à sucumbência nos autos dos Embargos, à qual a referida autora fora condenada, valor esse extraído da conta de fl. 539. 1.3- Resta um saldo de R\$ 110.969,75. 1.4- A 3ª Vara de Sorocaba pede a transferência do valor penhorado para o juízo da penhora nos 3 processos (fls. 593, 598 e 601) mas não informa para qual banco e agência deve ser efetuada tal operação. 2- A coautora Distribuidora de Filtros Rusalen Ltda. possui um crédito de R\$ 66.798,10 (fl. 372), que foram pagos em 3 parcelas (2011, 2012 e 2013) totalizando R\$ 72.540,22. 2.1- Ela possui 2 penhoras efetivadas no rosto destes autos, a saber: a) pela 1ª Vara de Sorocaba, processo 1999.61.10.003718-2, no valor de R\$ 318.643,29 (fl. 407); b) também pela 1ª Vara de Sorocaba, processo 2001.61.10.005655-0, no valor de R\$ 222.619,79 (fl. 424). 2.2- A 1ª Vara de Sorocaba pede a transferência do valor penhorado para o processo 1999.61.10.003718-2 (fl. 605), informando a agência 3968 da CEF, para a efetivação da operação. Isto posto, determino: A) Encaminhe-se cópia deste despacho via email à 3ª Vara de Sorocaba, requerendo que informe os dados bancários para a efetivação da transferência dos valores penhorados da coautora Rusalem Com. e Ind., que, em obediência à ordem cronológica das penhoras, deverá ser

feita primeiramente para o processo 98.0900321-8, e o restante dos valores, para o processo 0006618-08.2001.403.6110. B) Expeça-se ofício à CEF- Ag. 1181, para que efetue a transferência dos valores penhorados da coautora Distribuidora de Filtros Rusalen, para a CEF- Ag. 3968, à disposição do juízo da 1ª Vara de Sorocaba, vinculado ao processo 1999.61.10.003718-2. Int.

0029390-73.1993.403.6100 (93.0029390-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018572-62.1993.403.6100 (93.0018572-1)) ALUMINORTE COMERCIAL DE METAIS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Fls. 154/155: Providencie a parte autora, os documentos requeridos pela União Federal, para que fique comprovada a suficiência do crédito para a compensação pretendida, no prazo de 15 dias. Int.

0060661-61.1997.403.6100 (97.0060661-9) - JOSE MAURO DOS SANTOS X MARCOS BRASILINO DE CARVALHO X MARIA HISSAKO SHIKIDA X SYLVIO JOSE RIBEIRO DE MACEDO X WILLIANS DAVOINE AMANCIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) Fls. 328/376: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0000747-32.1998.403.6100 (98.0000747-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057583-59.1997.403.6100 (97.0057583-7)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) Deverá a autora trazer aos autos as informações solicitadas pela União Federal às fls. 1242/1261, no prazo de 10 dias. Int.

0088781-77.1999.403.0399 (1999.03.99.088781-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075794-09.1999.403.0399 (1999.03.99.075794-2)) CRV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Com o traslado das cópias dos Embargos à Execução às fls. 669/674, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0023354-82.2011.403.6100 - ITAMBE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) Fl. 122-verso: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação às fls. 116/117, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos. Remetam-se os autos ao SEDI para que o pólo ativo da presente ação seja alterado, devendo o nome da empresa autora constar conforme o comprovante de situação cadastral da empresa junto à Receita Federal (fl. 123), ou seja, ITAMBE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. Após, expeçam-se os requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0003162-60.2013.403.6100 - CECILIA KEIKO KAKAZU(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) Fls. 81/87: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0005231-65.2013.403.6100 - EDUARDO CORREA CESAR(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) Fls. 152/168-verso: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0006029-26.2013.403.6100 - MARIA MADALENA DE CASTRO VISCARDI(SP152783 - FABIANA MOSER E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 87/89: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 46/47, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0011016-71.2014.403.6100 - CUSTODIO PEREIRA DE MELLO NETO(SP253890 - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 102/112: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763342-46.1986.403.6100 (00.0763342-4) - UNILEVER BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025881 - MARIO ISAO OTSUKA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 353/356: Pelas informações trazidas aos autos pela PFN às fls. 362/369, em observância à supremacia do Poder Público em face ao interesse particular, determino sejam os valores depositados nestes autos em favor da autora UNILEVER mantidos à disposição deste juízo, em razão da existência de débitos fiscais desta, em ação 0000497-26.2013.826.0659 - Ordem 2013/013645, Execução Fiscal, em trâmite na Comarca de Vinhedo/SP, que deferiu a penhora no rostos destes autos (fl. 363). Encaminhe-se cópia deste despacho à Comarca de Vinhedo, via email, para que requeira o que de direito, informando que a UNILEVER um crédito no valor de R\$ 137.011,77, à disposição deste juízo. Int.

0980252-33.1987.403.6100 (00.0980252-5) - FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Fls. 552/554: Oficie-se a 3ª Vara Federal de Bauru/SP para que tenha ciência da transferência efetivada pela CEF (ofício nº. 177/2014). Em nada mais sendo requerido pela partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8928

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011774-90.1990.403.6100 (90.0011774-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X YARA BARBOSA DOS SANTOS

Fl. 180 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0016466-83.2000.403.6100 (2000.61.00.016466-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MD MONTAGENS S/C LTDA X FLAVIO TROFELLI X SHIRLEY DONATTI TROFELLI(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração face ao despacho de fl. 360, alegando a obscuridade quanto ao pedido de suspensão do feito. Assiste razão a parte embargante. À fl. 359, a exequente requer a suspensão do processo com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, tendo em vista não localizar bens penhoráveis. Posto isto, recebo os Embargos de Declaração por tempestivo e dou-lhes provimento para deferir a suspensão do processo com base no artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em Secretaria. Int.

0016467-68.2000.403.6100 (2000.61.00.016467-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 -

MARINILDA GALLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SISTER SISTEMAS TERCERIZADOS LTDA X JOSE LIRA CABRAL X GILDO TRITINAGLIA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a citação da empresa executada no endereço de fl. 271. Int.

0010842-14.2004.403.6100 (2004.61.00.010842-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EDGAR TAVARES GUERREIRO NETO

Fl. 191 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGAR COM/ IND/ LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARA CRISTINA DE BRITO SILVA

Manifeste-se a parte exequente, acerca do resultado negativo da diligência realizada pelo sistema RENAJUD. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0001895-29.2008.403.6100 (2008.61.00.001895-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JORGE DONIZETI SIQUEIRA

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 148 para determinar que a transferência do valor bloqueado seja efetuada através do sistema BACENJUD. Publique-se o despacho de fl. 148. Int. Despacho de fl. 148 - Oficie-se o(s) banco(s) depositário(s) para que transfiram à uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal - Agência 0265, o numerário bloqueado pelo sistema BACENJUD. Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

0006859-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDITORA BORGES LTDA X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES X DANILO BORGES

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 255/258. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 254, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0017202-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECAVI MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE CARLOS VICTORINO X ROSELI BANDEIRA VICTORINO

Fl. 485 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0017316-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017316-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOVIMENTACAO DE MATERIAIS COM/ DE PECAS PARA TRANSPORTE LTDA-ME X LEONEL FERNANDES NETO X MARCO ANTONIO DA SILVA

Providencie o patrono do exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, sob pena de inutilização dos mesmos. Publique-se o despacho de fl. 321. Int. Despacho de fl. 321 - Determino o desbloqueio no valor de R\$ 5,00. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 239/242, intemem-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução

supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0017870-91.2008.403.6100 (2008.61.00.017870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS X GIANPAOLO LOMBARDI

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 306/309. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 302, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0008460-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X MURILO DA SILVA MATOS X RONNIE DA SILVA MATTOS

Fl. 232 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0011021-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011021-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LOPES GOES

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Publique-se o despacho de fl. 61. Int. Despacho de fl. 61 - Fls. 56: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento ao despacho de fls. 56, conforme o requerido. Intime(m)-se.

0014019-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL X ARKOS COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANTONIO GUILHERME MEDEIROS NETO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 670/671 e 711/714. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 710, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0007359-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UGARIT IMP/ E EXP/ LTDA - EPP

Fl. 76 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0010446-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA MINGORANCE PALMA

Fl. 116 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0025100-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO SANTOS(SP169454 - RENATA FELICIO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Oficie-se ao DETRAN para que proceda o desbloqueio do veículo marca Chevrolet, modelo Agile Hatch LT 1.4 8V, cor preta, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa EQH8274, Renavam 212835793, chassi 8AGCB48X0AR189740 e do veículo marca Citroen, modelo Xsara, Placa CXB2021, cor prata, chassi VF7N1LFYFWJ002734, Renavam 00706044240, conforme determinado às fls. 246/249 e 268/273. Intime-se o fiel depositário Gimézio Cirino Silva do levantamento da penhora. Diante da diligência determinada, julgo prejudicado o pedido de fls. 253/267. Int.

0015442-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI X ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Publique-se o despacho de fl. 171. Int. Despacho de fl. 171 - Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0022030-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA BEATRIZ AFONSO

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Cite-se a executada nos seguintes endereços: Rua Feira de Santana, 367 - Jd. Vista Alegre - Campo Limpo Paulista/SP - CEP 13236-520 e Av. Dr. Cardoso de Melo, 783 - Vila Olímpia - São Paulo/SP - CEP 04548-003. Indefiro a citação nos demais endereços fornecido à fl. 79, tendo em vista as certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 57, 65 e 76/77. Int.

0005421-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ADEMIR LOPES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação Exzecução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 166/169. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 165, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0010096-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CEZAR JORGE

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Após, tornem os autos coclusos para apreciação da Exceção de Pre-executividade. Int.

0011603-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS GAVA CAIM

Tendo em vista que o executado encontra-se devidamente citado (fls. 162), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0019961-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON AZEVEDO MARQUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração face ao despacho de fl. 134, alegando a obscuridade quanto ao pedido de suspensão do feito. Assiste razão a parte embargante. À fl. 130, a exequente requer a suspensão do processo com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, tendo em vista não localizar bens penhoráveis. Posto isto, recebo os Embargos de Declaração por tempestivo e dou-lhes provimento para deferir a suspensão do processo com base no artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em Secretaria. Int.

0022272-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEAFAR CONFECOES LTDA ME X ROBERTO BOTELHO X ARLINDO SOUZA GOMES

Fls. 45/46 - Anote-se no sistema processual informatizado. Republique-se o despacho de fl. 67. Int. fl. 67 - Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64 e 66. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0003788-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória para a Comarca de Francisco Morato - SP. Fls. 86/91 - Ciência à parte exequente. Int.

0004401-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIANS ROBSON BARBOSA ME X WILLIANS ROBSON BARBOSA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 123/124. Defiro a vista, conforme requerido pelo exequente à fl. 117. Int.

0006224-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE DE SOUZA BOTELHO

Retifico o r. despacho de fls. 68, e determino que a parte exequente se manifeste expressamente acerca da Certidão de Óbito da executada, fls. 35, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0000530-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X PAULO DOS SANTOS VIEIRA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Publique-se o despacho de fl. 46. Int. Despacho de fl. 46 - Defiro a vista dos autos à CEF, tal como requerido às fls. 44, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, ainda, deverá a exequente promover o prosseguimento do feito, conforme anteriormente determinado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001236-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONIA DE PAIVA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Publique-se o despacho de fl. 42. Int. Despacho de fl. 42 - Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista a notícia sobre o falecimento do executado. Intime-se.

0002379-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HANSI FILOSOFO X JOSE ROBERTO CAMARGO

Forneça a EXEQUENTE, 4 (quatro) contraféis, para fins de citação dos executados nos endereços localizados pelo sistema BACENJUD. Int.

0018347-07.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X XV DE NOVEMBRO IMOVEIS S/S LTDA - ME

Providencie a parte exequente as custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Itapeverica da Serra - SP. Int.

Expediente Nº 8978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019515-21.1989.403.6100 (89.0019515-8) - CASA DE CARNE SANTA MARTA LTDA(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00195152119894036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CASA DE CARNE SANTA MARTA LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 183/184, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, TIAGO BOLGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0736018-08.1991.403.6100 (91.0736018-5) - FRANCISCO ANDRECTA NETO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO X EDUARDO DO NASCIMENTO ANDRECTA X FERNANDA DO NASCIMENTO ANDRECTA(SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0736018-08.1991.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO, EDUARDO DO NASCIMENTO ANDRECTA e FERNANDA DO NASCIMENTO ANDRECTA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 206/209, 212/215, 248/249, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0037266-16.1992.403.6100 (92.0037266-0) - MAUREEN LUIZA MARQUES ABRANCHES(SP091093 - THELMA LEONOR CHISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0037266-16.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOR: MAUREEN LUIZA MARQUES ABRANCHES RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em fase de execução, na qual foram opostos embargos culminando com a suspensão do feito, certidão de fl. 75. Não tendo havido manifestação da parte interessada desde o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos, o feito foi arquivado em 05.06.2001 e desarquivado em 07.01.2014, fl. 77. Após o traslado da sentença proferida em sede de embargos à execução, fls. 80/86, a União Federal requereu o reconhecimento da prescrição, fls. 89/91. A Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação inicialmente proposta. Em se tratando de ação de repetição de indébito referente aos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). A fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei) IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA: 31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES). Assim, muito embora a execução tenha sido iniciada logo após o trânsito em julgado do acórdão de fls. 57/61 em 17.11.95, certidão de fl. 63, não teve continuidade, pois mesmo após o trânsito em julgado da decisão definitiva proferida em embargos ocorrido em 16.02.2001, (fl. 85 verso), a parte interessada não prosseguiu com a execução, permanecendo o feito arquivado por cerca de treze anos. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

0021928-26.1997.403.6100 (97.0021928-3) - CINTHIA SUEMI MORIYAMA X EDUARDO GARRIDO X FABIO LEFEVRE CAIUBY X JOSE MARIA SIMOES DE ALMEIDA PRADO X MARGARETE MORALES

SIMAO X MARIA FLAVIA CARNEIRO NETTO MURARI X MARIANA CATUNDA GARCIA DE ABREU X MARISA BOER X RAUL CORREA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR X RICARDO CORSEL RIBEIRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 97.0021928-3 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: CINTHIA SUEMI MORIYAMA, EDUARDO GARRIDO, FABIO LEFEVRE CAIUBY, JOSE MARIA SIMÕES DE ALMEIDA PRADO, MARGARETE MORALES SIMÃO, MARIA FLAVIA CARNEIRO NETTO MURARI, MARIANA CATUNDA GARCIA DE ABREU, MARISA BOER e RICARDO CORSEL RIBEIRO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida aos autores. Da documentação juntada aos autos, fls. 386/395, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0047787-44.1997.403.6100 (97.0047787-8) - RUI FERNANDO RAMOS X RUTE MARTA FONSECA X SANDRA DE MENEZES X SHLOMO LEWIN X SONIA MARIA POLES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X RUI FERNANDO RAMOS X UNIAO FEDERAL X RUTE MARTA FONSECA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida a União. Da documentação juntada aos autos, fls. 470/474, 476/480, 486/491, 494/499, 501/502, 548/549 e 552/555, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0023794-25.2004.403.6100 (2004.61.00.023794-8) - R & R CIRURGIA PLASTICA E DERMATOLOGIA LIMITADA. - ME(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0023794-25.2004.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: R & R CIRURGIA PLÁSTICA E DERMATOLOGIA LIMITADA - ME EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 572/573, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a exequente a se manifestar, fl. 574, nada requereu, certidão de fl. 575. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0003291-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003291-8) - AGENCIA JUNQUEIRA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2008.61.00.003291-8 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: AGÊNCIA JUNQUEIRA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-ME EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 275/278, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, fl. 279, o exequente nada requereu, certidão de fl. 280. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0012800-83.2014.403.6100 - FUNDACAO DORINA NOWILL PARA CEGOS(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X UNIAO FEDERAL
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0012800-83.2014.403.6100AUTORA: FUNDAÇÃO DORINA NOWILL PARA CEGOS RÉU(S): UNIÃO FEDERALREG N.º _____ / 2014SENTENÇATrata-se de ação ordinária em regular tramitação quando a autora, pela petição de fl. 175, requereu a desistência da ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil.No caso dos autos há que se homologar a vontade da Autora em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia da Ré, vez que ainda não citada. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, vez que não constituída a relação processual pela citação. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669745-57.1985.403.6100 (00.0669745-3) - JAPAN IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X OCTAVIO DONDA & CIA/ LTDA X SINDICATO EMPREG COMERCIOHOTELEIRO SIMILARES SAO PAULO X ANTONIO SILVIO VEIGA OLIVEIRA X DINARTE DE OLIVEIRA X MIGUEL GONCALVES X SERGIO MARQUES X SONIA MARIA C LUPORINI X WALDOMIRO ROCJA DOMINGUES(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA E SP022835 - JOSEMIL VIEIRA GOUVEA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JAPAN IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 00669745-57.1985.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: JAPAN IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, OCTAVIO DONDA & CIA/ LTDA, SINDICATO EMPREG COMERCIOHOTELEIRO SIMILARES SÃO PAULO, ANTONIO SILVIO VEIGA OLIVEIRA, DINARTE DE OLIVEIRA, MIGUEL GONÇALVES, SERGIO MARQUES, SONIA MARIA C LUPORINI e WALDOMIRO ROCJA DOMINGUESEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 482/483, 488/492, 542/543, 546/548, 614, 616/619, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0944658-55.1987.403.6100 (00.0944658-3) - JOAL CONFECÇAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOAL CONFECÇAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0944658-55.1987.403.6100EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOAL CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA - EPP EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 179/180, 182/184, 244/252, e 255/256, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0017360-45.1989.403.6100 (89.0017360-0) - JURANDIR BARBOSA DE MORAIS(SP034704 - MOACYR ROSAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JURANDIR BARBOSA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0017360-45.1989.403.6100EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JURANDIR BARBOSA DE MORAES EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 135 e 147/148, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0730503-89.1991.403.6100 (91.0730503-6) - PURPOSE CENTRO DE IDIOMAS S/C LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X PURPOSE CENTRO DE IDIOMAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0730503-89.1991.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: PURPOSE CENTRO DE IDIOMAS S/C LTDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: _____ / 2014
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 343, 348/349 e 359/360, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0021205-80.1992.403.6100 (92.0021205-0) - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0021205-80.1992.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU - S/A EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 159/162, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0016129-07.1994.403.6100 (94.0016129-8) - MULTICEL IND/ E COM/ LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MULTICEL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL (SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0016129-07.1994.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: MULTICEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 208, 210/212, 245 e 248/250, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0017709-96.1999.403.6100 (1999.61.00.017709-7) - PENTAGONO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PENTAGONO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00177099619994036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PENTÁGONO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 235/236, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o

encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0054065-53.2001.403.0399 (2001.03.99.054065-2) - ALCIDES DE SOUZA PINTO X EMILIA BERNARDINO X IZILDA MARISA ARDUINO X MIRTES FONSECA X PAULO SWENSSON REIS (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ALCIDES DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 458 e 462/463. O autor Alcides de Souza requereu a homologação da desistência da presente ação, considerando a existência de ação de idêntito objeto anteriormente proposta. Assim, considerando que o mérito do presente feito já foi definitivamente julgado, homologo a desistência da execução, devendo os autos serem remetidos a SEDI para exclusão de Alcides de Souza do polo ativo da presente ação. Após, cumpra-se a determinação de fl. 456, sobrestando-se o feito. Int.

0010075-39.2005.403.6100 (2005.61.00.010075-3) - NELSON VAS HACKLAUER (SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X NELSON VAS HACKLAUER X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 200561000100753AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NELSON VAS HACKLAUER RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 211/212, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 213, a parte autora permaneceu silente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, TIAGO BOLGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0009203-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009203-0) - HENRIQUE KIRSZENBAUM (SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE KIRSZENBAUM X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2007.61.00.009203-0 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: HENRIQUE KIRSZENBAUM EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 223/226, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007017-38.1999.403.6100 (1999.61.00.007017-5) - JOAO MANUEL FERNANDES X MARIA CLARA RODRIGUES FERNANDES X JOAO MANUEL FERNANDES JUNIOR (SP211756 - EMERSON ALEXANDRE GRASSANO LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO MANUEL FERNANDES TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007017-38.1999.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN EXECUTADO: JOÃO MANUEL FERNANDES, MARIA CLARA RODRIGUES FERNANDES e JOÃO MANUEL FERNANDES JUNIOR Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstancia na verba honorária devida ao exequente. Da documentação juntada aos autos, fls. 389/390, 416/418, e considerando a manifestação do BACEN à fl. 422/424, conclui-se que os valores devidos por João Manuel Fernandes foram devidamente quitados. Em relação a Maria Clara Rodrigues Fernandes, a verba honorária devida foi também quitada, fls. 430/431. Em relação a João Manuel Fernandes Junior, a verba honorária devida foi parcialmente quitada, fls. 467/468, 482, 494/495 e 498/500. À fl. 501, o Banco Central manifestou seu desinteresse na cobrança da verba honorária remanescente. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a

constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação do Banco Central do Brasil, tem-se que na condição de credor está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito pertencente ao Banco Central do Brasil e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art. 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

Expediente Nº 9000

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013214-82.1994.403.6100 (94.0013214-0) - ART PACK EMBALAGENS LTDA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ART PACK EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)
DESPACHO proferido em 9/5/2014 - Fls. 203/204.1. Verifico que a parte exequente requereu em 14/11/2011, fls. 145/146, a expedição do ofício precatório no valor de R\$ 46.007,47 (fls. 124/127), o qual foi homologado na fl. 144.2. A contadoria apurou que o valor devido é R\$ 46.007,48, atualizados até 31/07/2011, com a seguinte composição:a) Principal mais juros de mora mais custas: R\$ 45.988,62b) Honorários advocatícios: R\$ 18,862.1. Os cálculos foram atualizados pela contadoria de R\$ 46.007,48 para R\$ 47.129,49 (fls. 175/179), na data de 24/08/2012, e houve concordância da União em 19/11/2013 (fls. 183/202), com a seguinte composição:a) Principal mais juros de mora mais custas: R\$ 47.110,47b) Honorários advocatícios: R\$ 19,023. A União, em 10/10/2011, já havia concordado com os cálculos iniciais do exequente (fls. 132/142), mas em observância do disposto nos parágrafos 9º e 10º art. 100 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, requereu a compensação de débitos no total de R\$ 7.084,59 (fls. 157, em maio/2012), sendo R\$ 4.187,37 de COFINS e R\$ 2.897,22 de CSSL (fls. 156/165).4. Não houve oposição da exequente (fls. 171) e foi deferida a compensação no despacho de 14/11/2012, fl. 172, no valor de R\$ 7.084,59.5. Fls. 181. Desde 25/06/2013, a exequente requer a liberação do precatório no montante de R\$ 40.044,91, com a expedição de alvará de levantamento em favor da advogada da parte exequente, porém o pedido não foi ainda deferido.6. Ocorre que a Emenda Constitucional nº 62 foi objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357, 4.372, 4.400 e 4.425, sendo os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, declarados inconstitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357/DF, em 14/03/2013 (publicado no DJe-251, Divulg. 18/12/2013, Public. 19/12/2013), em sede de controle abstrato de constitucionalidade e, portanto, com efeitos erga omnes.7. Acrescente-se que a decisão exarada em 11/04/2013 na ADI nº 4357 determinou a imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época. Porém, trata-se de modulação da eficácia da decisão na mencionada ADI nº 4357, que diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, mas que não interfere na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, parágrafos 9º e 10, CF).8. No caso destes autos, o deferimento do pedido de compensação se deu em 14/11/2012, mas o ofício precatório não chegou a ser expedido e nem transmitido pelo Juízo.9. Assim, sendo declarados inconstitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, revogo a autorização para compensação dos débitos no valor de R\$ 7.84,59 e determino a expedição do ofício precatório de R\$ 45.988,62 e ofício requisitório dos honorários advocatícios de R\$ 18,86, totalizando R\$ 46.007,48, atualizados até 31/07/2011, observando-se a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e já contempla os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3762

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016903-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

Ciência à CEF da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro as expedições requeridas pela CEF nos endereços indicados às fls. 217. Int. DESPACHO DE FLS. 223. Diante da informação de fls. 222, intime-se, a CEF, para que recolha, com urgência, as custas de diligências do oficial de justiça, a ser juntada diretamente nos autos da Carta Precatória de n.º 0003280-38.2014.8.26.0244, em trâmite perante a 1ª Vara do Foro de Iguape/SP. Prazo: 10 dias. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 218. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018112-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-53.2006.403.6100 (2006.61.00.003243-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X HELIO ZAMBOTI X LAZARO CRUZ OLIANI X PEDRO DARCY DE VECHIO CITRONI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 00181124020144036100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028890-55.2003.403.6100 (2003.61.00.028890-3) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - GEXSP - NORTE(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016931-19.2005.403.6100 (2005.61.00.016931-5) - ALEXANDRE COELHO NETO DO NASCIMENTO X PAULO SETUBAL NETO(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à União do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0017761-72.2011.403.6100 - MARILSA DE FATIMA NOGUEIRA GASPAR(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018133-16.2014.403.6100 - PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. PENNACCHI & CIA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que efetuou recolhimentos de forma equivocada, no valor total de R\$ 398.625,57. Afirma, ainda, que tais recolhimentos se deram sob o código de arrecadação 0842 PARCELAMENTO ART. 1º MP 303/2006 - DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS, no entanto, a impetrante não fez a referida opção de parcelamento, nem a impetrada lhe impõe tal conduta. Alega que, em 16/12/2009, apresentou pedido de restituição, delineado sob a modalidade de pagamento indevido, mas, às vésperas de se completar o aniversário de 5 anos da apresentação do referido pedido, o procedimento encontra-se paralisado, sob a nomenclatura em análise. Sustenta ter direito à apreciação do pedido de restituição apresentado, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Pede a concessão da liminar para que seja determinado o imediato exame e julgamento dos pedidos de restituição nºs 16844.63969.161209.1.2.04-8344, 19820.87847.161209.1.2.04-6799, 23307.80127.161209.1.2.04-8801, 14401.63306.161209.1.2.04-6134 e 18038.36923.161209.1.2.04-6962. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago indevidamente, sob o código de receita 0842 (Parcelamento MP 303/2006). E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 16/12/2009 (fls. 31/51), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para que seja determinado o exame e julgamento dos pedidos de restituição nºs 16844.63969.161209.1.2.04-8344, 19820.87847.161209.1.2.04-6799, 23307.80127.161209.1.2.04-8801, 14401.63306.161209.1.2.04-6134 e 18038.36923.161209.1.2.04-6962, no prazo de 15 dias. Regularize a impetrante a inicial, apresentando duas cópias completas da inicial com procuração e documentos, no prazo de 10 dias. Regularizado, comunique-se à autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 06 de outubro de 2014 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0018679-71.2014.403.6100 - WAGNER RENATO SABINO (SP286317 - RAONI MESCHITA FERNANDES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos etc. WAGNER RENATO SABINO impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da Diretora de Administração de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo pelas razões a

seguir expostas: Afirma, o impetrante, ter prestado concurso público para o cargo de Técnico em Arquivo no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. O certame foi regido pelo Edital n. 057 de 12 de fevereiro de 2014. Alega que, de acordo com o edital, os requisitos para o cargo eram: ensino médio profissionalizante ou ensino médio completo mais curso técnico. Aprovado, teve sua nomeação publicada no Diário Oficial da União no dia 22.9.2014, nos termos do telegrama recebido pelo IFSP. Este telegrama o convocou para comparecer à Coordenadoria de Seleção de Pessoal do IFSP munido dos documentos discriminados no mesmo, a fim de ser efetivada a sua posse. Compareceu e apresentou os documentos. Mas foi surpreendido por novo telegrama, da Diretoria de Administração de Pessoal, informando que não seria possível dar a posse ao impetrante por não terem sido cumpridos os termos exatos do Edital. O impetrante havia apresentado o Histórico do Ensino Médio e o Certificado de formação em Curso Técnico de Contabilidade. E não pode tomar posse porque não possui o certificado de Técnico em Arquivo, exigido para o cargo em questão. Sustenta que o Edital exige apenas curso técnico e que isso não leva ao entendimento de que o curso exigido é o de técnico em arquivo. Sustenta que a exigência é de qualquer curso técnico. Pede a concessão de liminar para que se suspenda o ato da autoridade, determinando-se que o impetrante seja empossado no cargo de Técnico em Arquivo do IFSP. O impetrante regularizou a inicial às fls. 52. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 52 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de seus dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Verifico, inicialmente, o Edital do concurso. Trata-se do Edital n. 057, de 12.2.2014. O Anexo II do referido edital apresenta a Descrição Sumária, com os cargos, a formação e habilitação exigidas e o resumo de atribuições. Para o cargo de Técnico em Arquivo é exigido o Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio Completo mais Curso Técnico. Evidentemente, tanto o ensino médio profissionalizante como o curso técnico têm que ser relativos à área de Técnico em Arquivo. Não é possível se acolher a tese do impetrante de que qualquer Curso Técnico serviria. Do mesmo modo que não se pode pensar que o Ensino Médio Profissionalizante em qualquer área seria aceito. Com efeito, alguém que possui curso técnico de eletricista, por exemplo, não estará apto a assumir o cargo de Técnico de Arquivo. Do mesmo modo que alguém que tenha o ensino médio profissionalizante em jardinagem também não estaria apto ao mesmo fim. Ainda que não conste literalmente do edital que o curso técnico ou ensino profissionalizante seja na área do cargo, esta é a única interpretação possível do edital. Ademais, como salientado na decisão que negou a posse do impetrante, a Lei n. 6.546/78, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e Técnico em Arquivo estabelece: Art. 1º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, só será permitido: I - aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei; II - aos diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei; III - aos Técnicos de Arquivo portadores de certificados de conclusão de ensino de 2º grau; IV - aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados, na data de início da vigência desta Lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo; V - aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110 hs. nas disciplinas específicas. E o impetrante não se enquadra em nenhum destes incisos. Assim, o exercício do cargo de Técnico em Arquivo, pelo impetrante, seria contra a própria Lei. Ausente a plausibilidade do direito alegado, a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09. Publique-se. São Paulo, 17 de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019211-45.2014.403.6100 - RONALDO FARIA BARACAL (SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES IMOVEIS DE SP

Vistos etc. RONALDO FARIA BARAÇAL, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que realizou curso de Transação Imobiliária, tendo, em seguida, obtido sua inscrição no CRECI/SP, sob número 113434-F. Alega que, desde 15/12/2011, exerce a sua profissão no mercado e, inclusive, presta serviços para Imobiliária como única fonte de seu sustento. Alega, ainda, que, em 10/09/2014, recebeu notificação da autoridade impetrada, por meio de email, cancelando seu diploma e solicitando a devolução de sua carteira profissional, sem conceder a sua ampla defesa, contraditório ou mesmo direito de recurso. Acrescenta que, conforme os documentos acostados, a inscrição do mesmo foi cancelada pela autoridade impetrada, cuja determinação fundamenta-se na decisão da Secretaria de Estado da Educação, em 15/07/2014, a qual cassou os atos escolares do colégio Litoral Sul (Colisul), com efeitos a partir de 24/12/2008, instituição de ensino em que se formou. Sustenta que não houve prévia instauração de processo administrativo, concedendo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Sustenta, ainda, que o cancelamento de sua inscrição é indevido e que o impede de exercer sua profissão, que é fonte de seu sustento e de sua família. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de recolher de imediato a carteira de corretor de imóvel, sob nº 113434-F, de titularidade do impetrante, bem como para seja restabelecida sua inscrição, como ativa, de

modo a exercer plenamente sua profissão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O impetrante pretende o restabelecimento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. De acordo com os autos, verifico que foi proferida decisão pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado, em 15/07/2014, que anulou os atos escolares expedidos pela Instituição de Ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL. Em razão dessa decisão, foi cancelada a carteira do impetrante e ele foi notificado a devolvê-la (fls. 23). A referida decisão, que constou da Portaria de 11-7-2014 do Coordenador de Gestão de Educação Básica, cassou a autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul, tornando sem efeitos os atos praticados no período das irregularidades, com relação a vários cursos, entre eles o de Transações Imobiliárias. Tal curso foi o que o impetrante concluiu em agosto de 2011 (fls. 16), a fim de obter sua inscrição perante o CRECI/SP. Na mesma Portaria, que tornou sem efeitos os atos praticados, foi determinada a verificação da vida escolar de todos os alunos que estavam matriculados ou que já tinham concluído o curso. Ora, não me parece razoável cessar os efeitos dos diplomas expedidos para, então, analisar a expedição dos mesmos, uma a uma. A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205) Ora, o impetrante foi inscrito junto ao CRECI, em dezembro de 2011, após ter comprovado o preenchimento dos requisitos para sua inscrição, entre eles, a apresentação do diploma de técnico em transações imobiliárias, em instituição de ensino reconhecida à época. Não é, pois, razoável que o impetrante tenha seu registro cancelado pela autoridade impetrada para que depois seja verificada sua vida escolar, junto ao Colisul, quando o mesmo poderá ser reativado, caso comprovada a ausência de irregularidade na expedição do diploma. Ademais, não se pode presumir a existência de irregularidade na expedição do diploma do impetrante, punindo-o antes da verificação do caso concreto. Por fim, saliento que o ato da autoridade impetrada viola o direito ao trabalho, garantido constitucionalmente, no art. 6º da Carta Magna, já que, com a cassação da inscrição junto ao CRECI, o impetrante não poderá exercer, regularmente, sua profissão. Verifico, assim, a presença da plausibilidade do direito alegado e o perigo da demora. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o registro do impetrante junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, até apuração individual de sua vida escolar determinada pela portaria de 11-7-2014 do Coordenador de Gestão de Educação Básica, bem como se abstenha de recolher a carteira de corretor de imóvel, sob nº 113434-F, de titularidade do impetrante. Comunique-se à autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Oportunamente comunique-se ao Sedi para alteração do polo passivo, fazendo constar o Diretor do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 17 de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016658-25.2014.403.6100 - SESVESP-SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, SEG ELETRONICA, SERV ESCOLTA E CURSOS FORMACAO DO ESTADO/SP(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Em que pesem as alegações da impetrante de fls. 58/62, este juízo em nenhum momento determinou que as empresas associadas autorizassem a impetração do presente feito, mas, tão somente, que fosse juntada a relação das associadas, por tratar-se de mandado de segurança coletivo. Assim, intime-se, a impetrante, para que cumpra o despacho de fls. 57, juntando a planilha solicitada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 57. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019599-45.2014.403.6100 - YMA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. YMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar de protesto, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que recebeu o aviso de protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa nº 80.6.14.06899-2, referente a débitos de COFINS, valor total de R\$ 10.667,83, para pagamento até o dia 22/10/2014. Alega que o protesto da CDA em questão é nulo, pois contraria todo um sistema jurídico específico em vigor, como a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) e o Código de Processo Civil, os quais estabelecem procedimento judicial para que o Fisco cobre do

contribuinte dívidas tributárias constituídas. Alega, ainda, a nulidade do referido ato por não ter recebido a intimação, de forma regular, da apresentação da dívida para protesto, nos termos da Lei nº 9.492/97. Sustenta que há vício na lei de conversão da MP nº 577/2012, já que ela tratava do regime de concessões de energia elétrica e que, portanto, a alteração para incluir a certidão da dívida ativa como título protestável foi realizada indevidamente, apenas para burlar o processo legislativo, o que evidencia o desvio de finalidade. Pede a concessão da liminar para que seja deferida a sustação do protesto da CDA nº 80.6.14.06899-2, com expedição de ofício ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como a procedência da ação. É o relatório. A matéria deste feito já foi objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como a da ação de rito ordinário nº 0022239-55.2013.403.6100, conforme transcrição que segue: A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, a sustação dos efeitos do protesto de certidão de dívida ativa da União nº 80513013414, acostado às fls. 18 dos autos da medida cautelar em apenso, sob o argumento de que não é possível o protesto para cobrança de dívida ativa. No entanto, não assiste razão à autora, uma vez que a Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir as CDA entre os títulos sujeitos a protesto, nos seguintes termos: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Desse modo, passou a ser possível o protesto de certidão de dívida ativa. Esse também é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à

racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (RESP 200900420648, 2ª T. do STJ, j. em 03/12/13, DHE de 16/12/13, Relator: Herman Benjamin - grifei) Assim, diante da alteração legislativa, entendo ser possível o protesto de CDA, como no presente caso. Saliento que a autora não apresentou nenhum outro argumento, a não ser a inviabilidade do protesto. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Na esteira desta decisão, entendo que não assiste razão à autora ao questionar a possibilidade de a União Federal levar a CDA a protesto. Quanto à alegação da autora, de que não foi intimada da apresentação da dívida para protesto, nos termos da Lei nº 9.492/97, também não lhe assiste razão. Ela mesma afirma que recebeu telefonema do 3º Tabelião de Protesto, com a referida informação e que, depois disso, recebeu a intimação via email. Entendo, pois, que não há que se falar em nulidade. Assim, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGÓ a liminar. Regularize, a autora, a inicial, apresentando a procuração, como requerido pela mesma, no prazo de 15 dias. Regularizado, cite-se e comunique-se. São Paulo, 22 de outubro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009136-44.2014.403.6100 - LUIZ CESAR ALVARES X MARCIO CESAR TAFURI X MARIA APARECIDA RODRIGUES TATANJO X CALDOMIRA SOTILE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº _____/14 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0009136-44.2014.403.6100 EXEQUENTES: LUIZ CESAR ALVARES, MARCIO CESAR TAFURI, MARIA APARECIDA RODRIGUES TATANJO E CALDOMIRA SOTILE EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. A CEF manifestou-se sobre a inicial. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão

quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em Taquaritinga/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0009659-56.2014.403.6100 - ORLANDO DE FREITAS X MARCIO GONCALVES DE FREITAS X RAFAEL GONCALVES DE FREITAS X RAQUEL GONCALVES DE FREITAS (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/14 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0009659-

56.2014.403.6100 EXEQUENTES: ORLANDO DE FREITAS, MARCIO GONÇALVES DE FREITAS, RAFAEL GONÇALVES DE FREITAS E RAQUEL GONÇALVES DE FREITAS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. A CEF manifestou-se sobre a inicial. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de

declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em Jaú/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009732-28.2014.403.6100 - DEVANIR ARMAROLI X CICERO BARBOSA DO NASCIMENTO X PAULO VILELA DE FIGUEIREDO X DEBORA BONIFACIO CORREA X JOSE CARLOS MOREIRA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/14 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0009732-

28.2014.403.6100 EXEQUENTES: DEVANIR ARMAROLI, CICERO BARBOSA DO NASCIMENTO, PAULO VILELA DE FIGUEIREDO, DEBORA BONIFACIO CORREA E JOSÉ CARLOS MOREIRA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. A CEF manifestou-se sobre a inicial. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente

cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em Ribeirão Preto/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010624-34.2014.403.6100 - ALDARICIO MARQUES X ANTONIA VALDERES TREVISAN MARTINS X APPARECIDA IDIVA CHIMELLO ROMERO X ANTONIO CENTENARO X DURVALINO AMORIM X EULALIA SCARPA MERLUSSI X ELIO VIEIRA CANATO X ELOY BAQUEIRO FILHO X FRANCISCO LUCIO SANCHES X IDALINA BARCA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/14 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0010624-

34.2014.403.6100 EXEQUENTES: ALDARICIO MARQUES, ANTONIA VALDERES TREVISAN MARTINS, APPARECIDA IDIVA CHIMELLO ROMERO, ANTONIO CENTENARIO, DURVALINO AMORIM, EULALIA SCARPA MERLUSSI, ELIO VIEIRA CANATO, ELOY BAQUEIRO FILHO, FRANCISCO LUCIO SANCHES E IDALINA BARCA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. A CEF manifestou-se sobre a inicial. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos

municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em Catanduva/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 05 de setembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010664-16.2014.403.6100 - MARIA HELENA MARCHI X ALICE MANENTE PFISTER X FABIO PFISTER X MARIA APARECIDA BERGAMO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA BERGAMO DE OLIVEIRA X MARINES BERGAMO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA BERGAMO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº _____/14 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0010664-16.2014.403.6100 EXEQUENTES: MARIA HELENA MARCHI, ALICE MANENTE PFISTER, FABIO PFISTER, MARIA APARECIDA BERGAMO DE OLIVEIRA, MARIA TEREZINHA BERGAMO DE OLIVEIRA, MARINES BERGAMO DE OLIVEIRA E MARIA HELENA BERGAMO PEREIRA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. A CEF manifestou-se sobre a inicial. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Todos os exequentes do

presente feito são domiciliados em Sorocaba/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0010671-08.2014.403.6100 - SIDEMAR NUCCI JUNIOR X SUZILEI TEREZINHA TASSI X VALDEREZ APPARECIDA BERGAMASCO DAMIANI X ZILA TEREZINHA GIAMARCO SAGULA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº _____/14 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0010671-08.2014.403.6100 EXEQUENTES: SIDEMAR NUCCI JUNIOR, SUZILEI TEREZINHA TASSI, VALDEREZ APPARECIDA BERGAMASCO DAMIANI E ZILA TEREZINHA GIAMARCO SAGULA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. A CEF manifestou-se sobre a inicial. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em Taquaritinga/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de

Processo Civil, por falta de interesse de agir. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010684-07.2014.403.6100 - MARLEI BENTO SOTILI X ROBSON APARECIDO SOTILI X RODRIGO SOTILI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. Nº _____/14 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0010684-07.2014.403.6100 EXEQUENTES: MARLEI BENTO SOTILI, ROBSON APARECIDO SOTILI E RODRIGO SOTILI EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. A CEF manifestou-se sobre a inicial. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em Taquaritinga/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010690-14.2014.403.6100 - JANDIRA PAGLIONI X JOSE ALVES DANTAS X MARIA MADALENA DE DEUS X MOACIR BARBOSA DE SOUZA X OSWALDO BAUCH X REGINA APARECIDA CASTILHO X ROSALVO NEVES X SAMUEL LEME DA ROCHA X SEBASTIANA DUTRA GOBI X VERA LUCIA

RONDINA CANNIZZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/14TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0010690-

14.2014.403.6100EXEQUENTES: JANDIRA PAGLIONI, JOSE ALVES DANTAS, MARIA MADALENA DE DEUS, MOACIR BARBOSA DE SOUZA, OSWALDO BAUCH, REGINA APARECIDA CASTILHO, ROSALVO NEVES, SAMUEL LEME DA ROCHA, SEBASTIANA DUTRA GOBI E VERA LUCIA RONDINA CANNIZZAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes.A CEF manifestou-se sobre a inicial.O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição.É o relatório. Decido.Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São José do Rio Preto/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0010740-40.2014.403.6100 - ADELIA BENEDITA FAVARON X ANTONIO DESTRI X PATRICIA REGINA CRIPA X PAULA HELEONORA CAPARROZ FECCHI X PAULO LOUZADA X RAUL APARECIDO FERREIRA X VANDA APARECIDA CHIAROTI BRIGULATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/14TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0010740-40.2014.403.6100EXEQUENTES: ADELIA BENEDITA FAVARON, ANTONIO DESTRI, PATRICIA REGINA CRIPA, PAULA HELEONORA CAPARROZ FECCHI, PAULO LOUZADA, RAUL APARECIDO FERREIRA E VANDA APARECIDA CHIAROTI BRIGULATOEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Dê-se ciência da redistribuição do feito.Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes.A CEF manifestou-se sobre a inicial.O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição.É o relatório. Decido.Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em Catanduva/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0010753-39.2014.403.6100 - AMALIA SARAIVA ZAMIAN X MARIA HILDA TELES JACINTO X MARIA LUCIA JOSE X PAULA HELEONORA CAPARROZ FECCHI X SARA PIRES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/14TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0010753-39.2014.403.6100EXEQUENTES: AMALIA SARAIVA ZAMIAN, MARIA HILDA TELES JACINTO, MARIA LUCIA JOSE, PAULA HELEONORA CAPARROZ FECCHI E SARA PIRESEXECUTADA: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. A CEF manifestou-se sobre a inicial. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapetecica da Serra, Jquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em Sorocaba/SP, em Pindamonhangaba/SP e em Catanduva/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010765-53.2014.403.6100 - MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO X NILSON RAMOS X ODETE PEREIRA MURO X RAUL PEREZ X RODRIGO CARDOSO PEREZ MARTINS X SEBASTIANA LEITE MARTINS X SAMUEL PEREIRA DA MOTTA X TELMA APARECIDA MIGUEL X WALDEMAR DESTRI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. Nº _____/14 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0010765-53.2014.403.6100 EXEQUENTES: MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO, NILSON RAMOS, ODETE PEREIRA MURO, RAUL PEREZ, RODRIGO CARDOSO PEREZ MARTINS, SEBASTIANA LEITE MARTINS, SAMUEL PEREIRA DA MOTTA, TELMA APARECIDA MIGUEL E WALDEMAR DESTRI EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos

créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. A CEF manifestou-se sobre a inicial. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em Catanduva/SP e em Pirangi/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010774-15.2014.403.6100 - ADELINO CARRENHO X ADILSON AYRES NASCIMENTO X ANAIR CALDAS GOMIERI X ANGELO APARECIDO MATIAS X CARLOS ROBERTO MARCHESINI X CLAUDINO LONGHITANO X FERNANDO RODRIGUES BITTENCOURT X GERSON RIBEIRO BERNARDO X JOSE WALDEMAR BARBATO X MARIANE CELI GROGGIA CENTURION (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº _____/14 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0010774-15.2014.403.6100 EXEQUENTES: ADELINO CARENHO, ADILSON AYRES NASCIMENTO, ANAIR CALDAS GOMIERI, ANGELO APARECIDO MATIAS, CARLOS ROBERTO MARCHESINI, CLAUDINO LONGHITANO, FERNANDO RODRIGUES BITTENCOURT, GERSON RIBEIRO BERNARDO, JOSE WALDEMAR BARBATO E MARIANE CELI GROGGIA CENTURION EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em

razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. A CEF manifestou-se sobre a inicial. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapetecica da Serra, Jquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em Marapoama/SP e em Catanduva/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO
MARQUES JUÍZA FEDERAL

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011511-18.2014.403.6100 - YOSHIMICHI NAGATA (SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/14 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0011511-

18.2014.403.6100 EXEQUENTE: YOSHIMICHI NAGATA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requer a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando,

então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. A CEF manifestou-se sobre a inicial. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. O exequente do presente feito é domiciliado em Rio Pardo/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, o exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0011513-85.2014.403.6100 - AMELIA PREGNOLATO LIGEIRO X CARMINO APARECIDO LIGEIRO X JOANA IRANI LIGEIRO X CELIA REGINA BARRETO X ANTONIO BARRETO LIGEIRO X WAGNER BARRETO LIGEIRO X ELZA SALVADOR BARBATO X MARIA REGINA BARBATO MOZANER X MARIA DE LOURDES BARBATO X MIGUEL APARECIDO BARBATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/14 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0011513-

85.2014.403.6100 EXEQUENTES: AMELIA PREGNOLATO LIGEIRO, CARMINO APARECIDO LIGEIRO, JOANA IRANI LIGEIRO, CELIA REGINA BARRETO, ANTONIO BARRETO LIGEIRO, WAGNER BARRETO LIGEIRO, ELZA SALVADOR BARBATO, MARIA REGINA BARBATO MOZANER, MARIA DE LOURDES BARBATO, MIGUEL APARECIDO BARBATO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento

da quantia devida aos exequentes. A CEF manifestou-se sobre a inicial. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em Catanduva/SP e em Orlandia/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 08 de setembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0013139-42.2014.403.6100 - ADHEMAR VALENTIM CORREA X ANTONIO MANOEL DIONISIO X GERALDO NOGUEIRA MARTINS X NARCISO CAOBIANCO X RICARDO JOSE CUNHA X EDA ISABEL DE OLIVEIRA LUCHESE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/14 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0013139-

42.2014.403.6100 EXEQUENTES: ADHEMAR VALENTIM CORREA, ANTONIO MANOEL DIONISIO, GERALDO NOGUEIRA MARTINS, NARCISO CAOBIANCO, RICARDO JOSE CUNHA E EDA ISABEL DE OLIVEIRA LUCHESE EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. A CEF manifestou-se sobre a inicial. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. Dê-se

ciência da redistribuição do feito a este Juízo. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São José do Rio Preto/SP e em São Planalto/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0013161-03.2014.403.6100 - ANTONIO OSVALDO NOVELI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº _____/14 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0013161-03.2014.403.6100 EXEQUENTE: ANTONIO OSVALDO NOVELI EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requer a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. A CEF manifestou-se sobre a inicial. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº

11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.O exequente do presente feito é domiciliado em Ourinhos/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, o exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0013171-47.2014.403.6100 - VENILDE CRESPI BERGAMASCO X DJALMA BERGAMASCO X ELENICE BERGAMASCO X ARLETE LUSIA BERGAMASCO BOCCHINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº _____/14TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0013171-47.2014.403.6100EXEQUENTES: VENILDE CRESPI BERGAMASCO, DJALMA BERGAMASCO, ELENICE BERGAMASCO E ARLETE LUSIA BERGAMASCO BOCCHINIEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes.A CEF manifestou-se sobre a inicial.O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição.É o relatório. Decido.Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado

inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em Catanduva/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012683-44.2004.403.6100 (2004.61.00.012683-0) - YOLANDA IRENE LOBOS ESPINOZA X LUIS OMAR ARRIAGADA CONTRERAS (Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X YOLANDA IRENE LOBOS ESPINOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OMAR ARRIAGADA CONTRERAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial de fls. 712, referente aos cálculos apresentados pela CEF às fls. 683/709, para manifestação em 10 dias. Int.

0000675-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000675-6) - ADEMAR CAMPESE (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADEMAR CAMPESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do débito, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002077-15.2008.403.6100 (2008.61.00.002077-1) - MEDIAL SAUDE S/A (SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MEDIAL SAUDE S/A

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009003-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023282-66.2009.403.6100 (2009.61.00.023282-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA (SP109854 - ALEXANDRE

RAYMUNDO)

REG. Nº _____/14TIPO APROCESSO nº 0009003-36.2013.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO
FEDERALEMARGADA: AYCA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ARTES GRÁFICAS LTDA.26ª
VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução em face de
AYCA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ARTES GRÁFICAS LTDA. visando ao reconhecimento do
excesso de execução, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que foi declarada a inexistência de
relação jurídica entre as partes, relativamente à exigência do recolhimento do PIS com base no faturamento, nos
termos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.Sustenta não existir título executivo a ser executado, eis
que não há valores para tanto.Acrescenta que, somente com a verificação das bases de cálculo do período, é
possível verificar se os valores constantes das guias Darfs foram suficientes para liquidação dos débitos do PIS e
se há eventual saldo a restituir.Pede que os embargos sejam julgados procedentes.Os embargos foram recebidos,
às fls. 12, com a suspensão da execução.Os autos foram apensados à ação de rito ordinário nº 0023282-
66.2009.403.6100.Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 15/22, afirmando que o valor indicado
para execução está correto.Às fls. 26, foi determinado que a embargada apresentasse a documentação requerida
pela União, para permitir o cálculo do valor da execução (faturamento mensal, receita de vendas e serviços do
período em discussão, existência de créditos de PIS que foram compensados).A embargada afirmou, às fls. 28/53,
não ter encontrado os documentos requeridos, mas tão somente os informes de rendimentos do ano de 2000, mas
que isso não impede que receba todos os valores recolhidos indevidamente.A União afirmou, às fls. 57/59, que
não foi possível efetuar a análise das contas de liquidação da embargada, já que, para tanto, é preciso saber sua
receita bruta e o faturamento, para cada mês em análise. Requereu, assim, a intimação da embargada para
apresentação de planilha com o período de apuração questionado, receita bruta auferida, faturamento
correspondente, diferença entre a receita bruta e o faturamento e o valor recolhido por meio de Darf.Às fls. 60, foi
determinado que a embargada apresentasse a documentação requerida pela União, tendo esta afirmando não ter os
documentos exigidos (fls. 62).A União, às fls. 63, afirmou que o valor apresentado pela embargada, nos autos
principais, corresponde ao valor integralmente recolhido por meio de darf e não somente os valores supostamente
recolhidos a maior, como determinado em sentença.A embargada não se manifestou sobre a alegação da União e
os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que assiste
razão à embargante. Vejamos.A sentença proferida por este Juízo declarou a inexistência de relação jurídica entre
autora e ré relativamente à exigência do recolhimento do PIS com base no faturamento, nos termos previstos nos
artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.Assim, foi assegurado que a autora, ora embargada, recolhesse o PIS sem a
majoração indevida de sua base de cálculo, permitindo a restituição dos valores recolhidos a maior a esse
título.Para tanto, a embargada deveria comprovar o recolhimento a maior, apresentando seu faturamento e sua
receita bruta do período discutido nos autos, além das guias comprovatórias do pagamento a maior.No entanto, a
embargada afirmou não possuir tais documentos. E a planilha apresentada, às fls. 470 dos autos principais,
corresponde ao valor total das guias Darfs de fls. 34/91.Assim, a embargada apresentou o valor integralmente
recolhido, com a majoração indevida da base de cálculo do PIS, quando deveria ter apresentado, para execução, a
diferença entre o valor recolhido e o valor fixado na decisão judicial transitada em julgado.Assim, não tendo sido
apresentados os elementos necessários para calcular a existência de eventual crédito em favor da embargada, os
presentes embargos devem ser julgados procedentes.Com efeito, o ônus da prova cabe ao credor, que deve
demonstrar a existência de crédito a ser executado. Não basta que a ação tenha sido julgada procedente. Deve o
credor comprovar que recolheu a contribuição ao PIS em valores maiores que os devidos, o que não fez.Diante do
exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito,
nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 924,58
(abril/2013), correspondente ao valor dos honorários advocatícios. Tal valor deverá ser corrigido até a data de seu
efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª
Região.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$
1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais nº
0023282-66.2009.403.6100.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA
FEDERAL

**0009876-36.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JURANDIR ANHOLETO(SP075682 - ANTONIO
CARLOS MARTINS)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª
Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

**0004870-14.2014.403.6100 - RAMON CARMELO FERNANDEZ(SP283929 - MICHELLE DUARTE
RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X
PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO**

REG. Nº _____/14 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004870-14.2014.403.6100 IMPETRANTE: RAMON CARMELO FERNANDEZ IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RAMON CARMELO FERNANDEZ, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo e pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, ter adquirido um imóvel, cujo domínio direto pertence à União, em 05/07/1983 (RIP nº 7115.6311.0000094-98). Afirma ter solicitado a transferência do domínio útil para seu nome, em 02/07/1984, junto à Secretaria do Patrimônio da União. Alega que, em razão da demora na conclusão do processo administrativo, de quase 30 anos, compareceu à SPU e tomou conhecimento da existência de débitos em seu nome, inscritos em dívida ativa da União (DAU). Alega, ainda, que, em 14/12/2010, apresentou pedido de cancelamento da inscrição nº 05026.180646/2003-47, que recebeu o nº 04977.014393/2010-32, sob o argumento de que os débitos, relativos aos anos de 1988 a 2002, estão prescritos, nos termos da IN nº 1/2007, que trata da prescrição quinquenal. Afirma que vários requerimentos se seguiram, em razão da ausência de manifestação da primeira autoridade impetrada, até que, em 21/03/2012, esta indeferiu seu pedido de cancelamento, por terem os débitos sido inscritos dentro do prazo legal. Em seguida, prossegue a impetrante, apresentou novo pedido administrativo, em 24/04/2012, recebido sob o nº 04977005226/2012-62, em contestação ao indeferimento do seu pedido anterior. E, em 13/11/2013, apresentou o requerimento nº 01135752013, perante a PFN, requerendo a extinção da inscrição em dívida ativa. Sustenta que a cobrança dos valores, dos anos de 1988 a 2002, é indevida, uma vez que ele não foi notificado da dívida, como exigido no art. 35 da IN nº 1/07, além de já ter ocorrido a prescrição. Sustenta, ainda, que não houve manifestação sobre seus requerimentos por parte de nenhuma das autoridades impetradas, embora já tenha se esgotado o prazo de cinco dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99. Pede a concessão da segurança para que sejam adotadas as providências necessárias à exclusão dos débitos, inscritos em dívida ativa da União, nos cadastros das duas autoridades impetradas, concluindo, assim, os processos administrativos nºs 04977005226/2012-62 e 01135752013. A liminar foi parcialmente deferida para determinar a apreciação e a conclusão dos processos administrativos, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a vinda das informações. Notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 68/90. Nestas, alega carência da ação pela impossibilidade de discutir, em ação civil, a inscrição que já foi objeto de execução fiscal. Alega, ainda, que a execução fiscal nº 0071281-70.20013.403.6182, para a cobrança do débito, foi proposta em 01/12/2003, tendo, inclusive sido apresentada exceção de pré-executividade. Afirma que não houve decadência/prescrição com relação à inscrição nº 80.6.03.050531-30, eis que o impetrante foi notificado em 24/03/2003 e a execução foi ajuizada em 01/12/2003. Afirma, ainda, que a inscrição abrange débitos dos períodos de 1988 a 2002, referentes à taxa de ocupação do imóvel. Sustenta que, até o advento da Lei nº 9.821/99, não havia prazo para a constituição dos referidos débitos. Com ela, foi alterado o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 para introduzir o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do débito, mediante lançamento. Posteriormente, com a Lei nº 10.852/04, tal prazo foi alterado para dez anos. Sustenta, ainda, que o prazo decadencial de cinco anos somente passou a ser aplicado após a entrada em vigor da Lei nº 9.821/99, ou seja, a partir de 23/08/1999, razão pela qual não houve decadência dos valores inscritos em dívida ativa. Acrescenta que a notificação do contribuinte ocorreu em 24/03/2003, por meio de edital, constituindo o crédito dentro do prazo decadencial de cinco anos. Em seguida, foi ajuizada a execução fiscal, em 01/012/2003, dentro do prazo prescricional. Com relação à notificação do impetrante, afirma que o domicílio tributário é aquele fornecido pelo contribuinte para fins cadastrais, que tem o dever legal de mantê-lo sempre atualizado. Afirma, ainda, que constava, nos sistemas das autoridades impetradas, a informação de que o endereço do impetrante, em 2003, era na Rua Frei Francisco Gonçalves, 79, SP/SP, tendo a mudança do endereço para Av. São Camilo, 4500, Granja Viana/SP, somente, sido informada, em 15/06/2005, razão pela qual foi regular a notificação por edital, já que não encontrado no endereço indicado à época. Pede, por fim, que seja denegada a segurança. Notificado, o Gerente da SPU prestou informações às fls. 91/99. Nestas, afirma que o processo administrativo nº 04977.005223/2012-62 foi analisado, tendo sido dada ciência ao impetrante. Afirma, ainda, que teve conhecimento da venda do imóvel a outrem, datada de 02/12/1996, somente, em 29/10/2013, quando da solicitação do cancelamento do débito inscrito em dívida ativa. Às fls. 101, foi reconsiderada parte da decisão de fls. 52/54 para conceder a liminar tão somente para que as autoridades impetradas apreciassem e concluíssem os processos administrativos indicados na inicial, revogando a determinação de suspensão da exigibilidade do crédito. A digna representante do Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar sua manifestação (fls. 107/109). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a alegação de carência de ação, eis que o ajuizamento da execução fiscal não afasta a discussão sobre decadência e prescrição do débito, na esfera cível. Ademais, o impetrante pretendia, também, em sede de liminar, a apreciação dos pedidos administrativos, pelas autoridades impetradas. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, o impetrante, o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União nº 80.6.03.050531-60, objeto da execução fiscal nº 0071281-70.2003.403.6182, sob o argumento de que houve decadência para sua constituição, já que se referem ao período

de 1988 a 2002. Insurge-se, também, contra a sua notificação por edital. Da análise dos autos, verifico que o impetrante apresentou requerimento de transferência do imóvel para seu nome, em 02/07/1984 (fls. 22). Não consta nenhum documento comunicando a venda do imóvel a outra pessoa. Consta, ainda, nos cadastros da RFB, apresentados pela PGFN, às fls. 89/90, que houve a comunicação de alteração do endereço do impetrante, em 06/12/1996, para Rua Frei Francisco Gonçalves, 79, SP/SP, e, em 15/06/2005, para Av. São Camilo, 4500, Granja Viana/SP. Assim, em março de 2003, época da notificação do impetrante, por edital, acerca da existência de débitos em seu nome, o endereço para comunicação era o da Rua Frei Francisco Gonçalves. E, nesse endereço, o impetrante não foi encontrado, já que, como ele mesmo afirma, morava na Av. São Camilo. Desse modo, entendo que a notificação por edital constituiu o débito, objeto da presente ação, regularmente, já que o impetrante não foi localizado no endereço cadastrado como seu domicílio. Com relação ao prazo decadencial para a constituição do crédito, verifico que tal prazo, que era de cinco anos, teve início tão somente a partir da edição da Lei nº 9.821/99, publicada em 23/08/1999. Hoje, com a edição da Lei nº 10.852/04, o prazo decadencial passou a ser de dez anos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: CIVIL. LAUDÊMIO. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tanto o foro e o laudêmio, quanto a taxa de ocupação, não possuem natureza tributária, mas sim civil e administrativa, à medida que remuneram o uso de bem público da União. 2. Até a entrada em vigor da Lei n. 9.636, de 18 de maio de 1998, que veio disciplinar as receitas patrimoniais da União, não existia norma específica a regulamentar a decadência dos débitos dessa natureza, pelo que se utilizava para tanto a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, quando então o prazo prescricional para a cobrança desses débitos passou a ser de cinco anos, de acordo com o artigo 47. 3. A Lei nº 9.821, de 24 de agosto de 1999, por sua vez, deu nova redação ao supramencionado artigo 47, fixando o prazo decadencial de cinco anos para a constituição dos créditos oriundos das receitas patrimoniais, o que veio a ser novamente alterado em 2004 pela Lei n. 10.852, que conferiu a atual redação ao dispositivo, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. 4. O impetrante protocolizou a solicitação de transferência de responsabilidade na Secretaria de Patrimônio da União em 04 de março de 1996, dando conhecimento à União sobre a transferência onerosa do domínio útil do imóvel constante da matrícula de fls. 12/13, ocorrida em 16.11.1995. 5. A pretensão da União quanto ao recebimento das diferenças pagas a título de laudêmio referentes ao ano de 1995 é incabível, pois considerando as alterações legislativas supervenientes (aplicação dos prazos quinquenais prescricional, a partir de 18.05.1998, e decadencial, a partir de 23.08.1999) e o não decurso da metade do prazo vintenário da legislação civil, o prazo decadencial findou-se em 23.08.2004, antes da notificação expedida em 03.04.2008 (fls. 11). 6. Agravo legal improvido. (AMS 00090118620084036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 78, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. AFORAMENTO. FORO. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZOS. (...) 2. Prescrição: a) até 18.05.98, incide o prazo de 5 (cinco) anos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32; b) a partir de 18.05.98, incide o prazo de 5 (cinco) anos, instituído pela Lei n. 9.636, de 15.05.98, art. 47. Decadência: a) até 23.08.99: não há prazo decadencial; b) a partir de 24.08.99, incide o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, instituído pela Lei n. 9.821, de 23.08.99; c) a partir de 30.03.04, incide o prazo decadencial de 10 (dez) anos, estabelecido pela Lei n. 10.852, de 29.03.04 (STJ, AGRg no REsp n. 944.126, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.02.10; AgRg no REsp n. 1.035.822, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.02.10; EREsp n. 961.064, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, j. 10.06.09). 3. No caso dos autos, em 21.08.01, a agravante protocolou perante o Serviço de Patrimônio da União o pedido de transferência do domínio útil do imóvel. No entanto, somente em 09.09.08, a Secretaria do Patrimônio da União notificou a agravante sobre diferenças de laudêmios no valor de R\$ 11.810,15 (onze mil oitocentos e dez reais e quinze centavos). 4. Agravo legal não provido. (AI 00091970820104030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 247 ..FONTE_REPUBLICACAO:, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - grifei) Assim, o crédito foi constituído em 24/03/2003, data da notificação por edital (fls. 85), ou seja, dentro do prazo decadencial, que se esgotaria em 22/08/2004 (cinco anos depois da edição da Lei nº 9.821/99, em 23/08/1999). A partir de então, teve início o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98. A execução fiscal nº 0071281-70.2003.403.6182 foi ajuizada em 01/12/2003, ou seja, bem antes do término do prazo prescricional (fls. 77). Assim, não está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, de que tem direito ao cancelamento da inscrição em dívida ativa da União por decadência. Por fim, saliento que os processos administrativos nºs 04977005226/2012-62 e 01135752013 foram analisados pelas autoridades impetradas, em cumprimento à decisão liminar de fls. 52/54. É o que demonstram os documentos de fls. 76 e 81 dos autos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0006376-25.2014.403.6100 - MARCOS PAULO PALHARES RODRIGUES (SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA) X DIRETOR DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO REG. Nº _____/14. Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006376-25.2014.403.6140 IMPETRANTE:

MARCOS PAULO PALHARES RODRIGUES IMPETRADO: DIRETOR DA DELEGACIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. MARCOS PAULO PALHARES RODRIGUES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, primeiramente perante a 4ª Vara Cível Federal, contra ato do DIRETOR DA DELEGACIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. O impetrante alega que exerce a função de vigilante desde 2011 e que realizou curso de reciclagem no período de 19 a 23 de agosto de 2013, na Escola de Formação de Vigilante Ideal, tendo sido aprovado no curso. Afirma que a autoridade impetrada requereu a apresentação de certidões de objeto e pé e de processos existentes em seu nome, tendo sido bloqueada a emissão do certificado pela Polícia Federal, sob o argumento de que existe processo em seu nome. Afirma, ainda, que, em razão da suspensão da emissão de novo certificado, está na iminência de perder seu emprego. Sustenta que o ato da autoridade impetrada afronta o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a liberação do certificado do Curso de Reciclagem de Vigilante no Âmbito da Polícia Federal para o fim de retornar ao seu labor. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 33. Às fls. 76, foi reconhecida a prevenção do Juízo da 26ª Vara Cível Federal em razão dos processos nºs 0018380-31.2013.403.6100 e 0023046-75.2013.403.6100 e determinada a redistribuição do feito. A liminar foi negada às fls. 78/81. Às fls. 88, a União Federal se manifestou requerendo seu ingresso no feito, bem como a intimação de todos os atos processuais deste processo. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 89/90. Nestas, sustenta que o indeferimento do requerimento de frequência no curso de reciclagem se deu em razão de ser, o impetrante, réu em ação penal pública, pela prática dos crimes de lesão corporal, previsto no artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal, processos nºs 0000309-92.2013.8.26.0704 e 0041056-56.2013.8.26.0002, ainda em andamento. Afirma que, no caso da profissão de vigilante, é requisito legal que o profissional não possua antecedentes criminais registrados (Lei nº 7.102/83, art. 16, inciso VI). A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 92/93). É o relatório. Passo a decidir. Fls. 88. Defiro o ingresso da União Federal, como assistente simples. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Passo à análise do mérito e verifico que a ordem é de ser negada. Vejamos. O impetrante insurge-se contra o bloqueio do certificado do curso de reciclagem de vigilante, sob o argumento de que isso ocorreu em razão da existência de processo criminal em seu nome. A Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, em seu artigo 16, estabelece que: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante; V - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) VI - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VII - não ter antecedentes criminais registrados; e VIII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. (grifei) A Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, que regulamenta a Lei nº 7.102/83, ao estabelecer os requisitos profissionais do vigilante, assim determinou: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; (...) (grifei) Apesar de já ter reconhecido a necessidade do trânsito em julgado da condenação criminal, em face da presunção de inocência, este entendimento não se aplica ao caso presente. O impetrante, de acordo com os documentos apresentados por ele, foi indiciado e denunciado por lesão corporal - violência doméstica contra a mulher, em fevereiro e agosto de 2013. Tais crimes denotam o uso de violência, mais de uma vez, contra pessoa conhecida, possivelmente sua companheira. Ora, a atividade de vigilância, pretendida pelo impetrante, envolve proteção patrimonial, segurança pessoal e transporte de valores e de carga, inclusive com o uso de arma de fogo. Assim, entendo temerário permitir que o impetrante exerça tal atividade, com a utilização de arma de fogo, razão pela qual entendo que a restrição posta na lei é razoável, já que visa proteger à sociedade em geral. O E. TRF da 2ª Região, em casos semelhantes aos dos autos, assim decidiu: AGRADO INTERNO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE VIGILÂNCIA. PORTARIA Nº 387/2006. LEI Nº 7.102/83. I - A Lei 7.102/83 define as regras para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores, prevendo, os artigos 16 e 17, as condições para o exercício da profissão de vigilante. II - O referido Diploma Legal, registre-se, foi regulamentado pelo Decreto nº 89.056/83, que estabelece, em seu art. 25, as condições para inscrição em curso formação de vigilantes e, no art. 32, 8º, impõe a necessidade de reciclagem do mencionado curso para aqueles que exerçam as atividades de segurança pessoal privada e de escolta armada, com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. III - Nessa esteira, a Portaria nº 387/2006, do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, no art. 46, inciso I, determina aos cursos de formação de vigilantes ?matricular apenas alunos que comprovem os requisitos do art. 109?, o qual estabelece que para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem

registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. IV - Ademais, cumpre registrar que o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) prevê, em seu art. 7º, 2º, que a concessão do porte de arma aos empregados das empresas de segurança e transporte de valores depende do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º dessa Lei, destacando-se para a presente questão a disposição contida no inciso I, que determina que para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; V - Pode-se verificar, desta maneira, que os aludidos preceitos normativos revelam que o fato de o vigilante estar respondendo a inquérito ou processo criminal inviabiliza sua participação no curso de reciclagem de vigilantes e a renovação de licença para porte de arma de fogo, indispensáveis ao exercício dessa profissão. VI - Agravo Interno improvido.(AC 201051010167897, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 11/09/2013, E-DJF2R de 26/09/2013, Relator: REIS FRIEDE - grifei)ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PORTARIA Nº 387/2006 DG/DPF. 1. Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária em face de ALCANCY - CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇAS LTDA e da UNIÃO, a qual objetiva o Autor o direito de realizar o curso de reciclagem, e o de exercer a profissão de vigilante, do qual foi impedido, em razão de estar sendo processado criminalmente. Argumenta ser inconstitucional o art. 109 da Portaria nº 387/2006, da Delegacia Geral do Departamento de Polícia Federal, que traz como um dos requisitos para o exercício da profissão de vigilante, ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidão de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, ou estar sendo processado criminalmente 2. A questão cinge-se na possibilidade do Apelante realizar curso de reciclagem de vigilante, o qual foi impedido, sob o argumento de estar respondendo a processos criminais. O Departamento de Polícia Federal é dotado de poder de polícia com o fim de disciplinar as atividades dos particulares que possam por em risco a sociedade condicionando-as, e para o exercício dessa função, pode lançar mão de atos normativos como regulamentos ou portarias. 3. Nesse diapasão, a norma infra legal combatida (Portaria n. 387/2006), foi editada dentro da competência regulamentar da Polícia Federal, cujo escopo foi disciplinar e padronizar os procedimentos de controle e fiscalização das atividades de segurança privada armada ou desarmada em todo o país, com o fim de prevenir situações que ponham em risco a sociedade. 4. Ademais, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 604.041-7/RS, na Sessão de 03/08/2007, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, é de que inquéritos policiais e ações penais em curso podem ser considerados para fins de maus antecedentes, sem que isso configure ofensa ao princípio da presunção de inocência. 5. Por outro lado, a garantia constitucional de presunção de inocência está restrita ao processo penal impedindo o cumprimento da sentença condenatória antes do trânsito em julgado, não permitindo interpretação extensiva de forma a autorizar o exercício da profissão de vigilante com antecedente criminal incompatível. Violação ao princípio da presunção de inocência não configurado. Precedentes. 6. Neste diapasão, mais recentemente, a Suprema Corte decidiu, mutatis, pela ausência de maltrato ao princípio constitucional invocado, na ADC 29, ADC 30, ADI 4578, julgamento dias 15 e 16 de fevereiro de 2012, quanto à Lei Complementar nº 135/2010, no caso designado oLei da Ficha Limpa-, o que, outrossim, robora o acerto da decisão primária. 7. Recurso desprovido.(AC 201051200001945, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 11/04/2012, E-DJF2R de 17/04/2012, p. 225, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei)Não tem razão, portanto, o impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0008038-24.2014.403.6100 - FERNANDO SEZARIO SILVA X LEANDRO RIBEIRO X ADRIANA ANGELICA MARQUES PORTO X MARCIO HANNA HANASI YOUSSEF X RAFAEL CELSO ROBERTO X EVERSON OLIVEIRA DA SILVA X GUSTAVO MASTOPIETRO RACY X FLAVIO ANTONIO DE PAIVA LAMAS(SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0008038-24.2014.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 271/27326ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 271/273, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão acerca da alegação de que a conclusão do processo administrativo acarreta a falta de interesse de agir superveniente, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 282/283 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade,

a alteração do julgado.No entanto, entendo que o fato de a autoridade impetrada ter cumprido o determinado na decisão liminar, analisando e concluindo os processos administrativos em discussão, não acarreta a perda superveniente do interesse de agir.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0009755-71.2014.403.6100 - THIAGO LIMA COUTINHO(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

REG. Nº _____/14.TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009755-71.2014.403.6100IMPETRANTE: THIAGO LIMA COUTINHOIMPETRADO: DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.THIAGO LIMA COUTINHO impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma que, à época do término do curso de Hotelaria, obteve a informação de que havia sido reprovado em uma disciplina (Introdução as Demonstrações Contábeis), tendo sido reprovado, ainda, no (PRA) Provão, razão pela qual deveria se matricular na matéria faltante, em regime de dependência para concluir o curso.Aduz que, após diversas tentativas de entrar em contato com a universidade, não obteve êxito em efetuar sua rematrícula na matéria em questão.Alega que tem direito à renovação da matrícula, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal. Pede a concessão da segurança para que seja assegurada a sua rematrícula no curso de Demonstrações Contábeis. O impetrante aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda (fls. 34/43).Às fls. 33, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas, às fls. 47/124.Nestas, a autoridade impetrada afirma que não houve negativa da matrícula para o impetrante na disciplina em questão. Alega que o aluno já havia cursado a referida disciplina por três oportunidades, tendo sido reprovado nas mesmas. Assevera que houve a disponibilização de outras turmas em que o aluno poderia se matricular. Contudo, o impetrante não se matriculou nas turmas disponibilizadas, por sua própria inércia. Aduz que cabe ao aluno acompanhar a disponibilização das turmas junto à Central do aluno no website da Universidade. Pede a denegação da segurança.A liminar foi negada às fls. 125/126. A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da carência da ação.É o relatório. Decido.A ordem é de ser negada. Vejamos. A educação é direito assegurado constitucionalmente. Vem previsto no Capítulo III, Seção I, da Ordem Social. E o art. 209 da Carta Magna afirma ser livre à iniciativa privada o ensino, desde que atendidas as condições por ele elencadas.O impetrante afirma que está sendo impedido de realizar a sua rematrícula na disciplina Demonstrações Contábeis. No entanto, segundo afirma a autoridade impetrada, o impetrante, por sua própria inércia, perdeu o prazo para se matricular na disciplina pleiteada.Com efeito, o horário de aulas disponibilizado pela universidade dispõe sobre horários de aulas das turmas relativas à disciplina Introdução às Demonstrações Contábeis do curso Tecnologia em Hotelaria (fls. 60/62). Ora, não é possível obrigar a Instituição de Ensino a realizar a matrícula do impetrante fora dos prazos por ela já estabelecidos, se o próprio impetrante perdeu o prazo disposto no calendário escolar, sem motivo justificado e plausível, sob pena de violar o princípio da isonomia.Não pode o Poder Judiciário suprimir as condições e prazos estipulados, pela Universidade, em consonância com sua autonomia didática.A autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos.Nesse sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REQUERIMENTO DE MATRÍCULA A DESTEMPO.I - Toda a decisão judicial, versando sobre ensino superior, há de ser à luz da autonomia universitária, garantida pela Constituição (art. 207).II - Em se tratando de hipótese em que houve razoável interpretação das próprias normas fixadas pela instituição de ensino superior, que inclusive, conformou-se com o decísum a quo, nega-se provimento à remessa.(REO nº 9601212922/MG, 2ª T do TRF da 1ª Região, j. em 6/5/1997, DJ de 4/8/1997, p. 58702, Relator: JUIZ CARLOS FERNANDO MATIAS - grifei)Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com a sua autonomia didática.Por fim, como bem salientou a MMª Juíza Federal Substituta Alessandra Pinheiro Rodrigues D'Aquino de Jesus, na decisão que indeferiu a liminar (fls. 125/126):(...) A previsão de prazos e da grade de matérias a serem cursadas em cada ano letivo se insere na autonomia didática científica da instituição de ensino, que está assegurada no artigo 207 da Constituição Federal. E como tal não pode ser afrontada pelos interesses particulares de seus alunos. O Poder Judiciário não pode suprimir as condições e os prazos estipulados pela Instituição de Ensino, em conformidade com sua autonomia didática.Trata-se, pois, de mera faculdade da instituição de ensino envidar esforços em possibilitar a continuidade dos estudos e agilizar a conclusão dos cursos, após o prazo regular, com vistas a concretizar o direito à educação em sua plenitude e atender à finalidade social dessa garantia (art. 6º da CF).Desse modo, a negativa da Autoridade Impetrada em efetivar a matrícula, depois do prazo previsto para tanto, não se confunde com ato que possa ser tachado de ilegal e corrigível pela via do mandado de segurança. (...)Não assiste razão, portanto, ao impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo

Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0010421-72.2014.403.6100 - JOAO BATISTA FERREIRA DORNELLAS X LUIS ALBERTO BRINCKMANN DE OLIVEIRA X WESTERMANN FERREIRA GERALDES X HUMBERTO MACCABELLI FILHO X MOACYR CALLIGARIS JUNIOR X RICARDO DE TOLEDO PEREIRA X JOSE ROBERTO BERALDO X IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA X GABRIEL SEVERINO DA SILVA X IZABEL SINEM JUNIOR (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO REG. Nº _____/14 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010421-72.2014.403.6100 IMPETRANTE: JOÃO BATISTA FERREIRA DORNELLAS, LUIS ALBERTO BRINCKMANN DE OLIVEIRA, WESTERMANN FERREIRA GERALDES, HUMBERTO MACCABELLI FILHO, MOACYR CALLIGARIS JUNIOR, RICARDO DE TOLEDO PEREIRA, JOSE ROBERTO BERALDO, IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA, GABRIEL SEVERINO DA SILVA E IZABEL SINEM JUNIOR IMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO E DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOÃO BATISTA FERREIRA DORNELLAS E OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo e pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os impetrantes, que, no ano de 2008, integravam o quadro diretivo das empresas Nestlé Brasil Ltda. e Socopal Sociedade Comercial de Corretagem de Seguros e de Participações Ltda. Afirmam, ainda, que em dezembro de 2011 a Nestlé Brasil foi cientificada do termo de início de fiscalização (MPF nº 08.1.90.00-2011-03710-4), com relação ao IRPJ, IRRF e CSLL, relativos ao ano calendário de 2008. Alegam que, em 12/12/2013, foi lavrado um auto de infração contra a Nestlé do Brasil, acompanhado de um Termo de Verificação Fiscal (PAF nº 19515.722835/2013-75), sob o argumento de que a Nestlé Brasil deduziu, da apuração do IRPJ e da CSLL, valor de juros sobre capital próprio superior ao limite admitido pela legislação fiscal, bem como de não ter sido recolhido IRRF sobre lucros distribuídos em valor excedente ao limite de isenção. Alegam, ainda, que os ora impetrantes foram incluídos como solidariamente responsáveis pelo pagamento dos tributos, tendo, em seguida, recebido Termo de arrolamento de bens e direitos, a fim de restringir seus bens com base na acusação fiscal relacionada à Nestlé Brasil. Acrescentam que apresentaram impugnação administrativa contra o auto de infração e contra o termo de arrolamento, mas que ainda não foi apreciado, razão pela qual renunciaram à instância administrativa e impetraram a presente ação. Afirmam que, em decorrência do termo de arrolamento, a segunda autoridade impetrada realizará o registro dos bens arrolados. Sustentam que o patrimônio da Nestlé Brasil é muito superior ao valor dos débitos tributários cobrados, além de não ter sofrido a lavratura de nenhum termo de arrolamento. Sustentam, ainda, que, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, em razão do débito ser inferior a 30% do patrimônio conhecido dos contribuintes (Nestlé + impetrantes), o arrolamento não pode subsistir. Afirmam não concordarem com a responsabilidade solidária que lhes foi imputada, o que não será discutido na presente ação. Acrescentam que a segunda autoridade impetrada, responsável pelo registro do arrolamento, não pode cometer excessos que venham a impedir a livre disposição dos bens arrolados. Pedem a concessão da segurança para que seja assegurado o direito líquido e certo de não se submeterem ao arrolamento previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, já que o patrimônio conhecido do contribuinte principal Nestlé do Brasil é substancialmente superior a trinta por cento do crédito tributário que ensejou tal arrolamento. Sucessivamente, requer a concessão da segurança para que, na ordem de registro de arrolamento, conste que tal medida não configura ato de indisponibilidade patrimonial, a fim de permitir a livre disposição dos bens, devendo, nesse caso, não ser impedida a baixa do arrolamento. A liminar foi indeferida, às fls. 425/428. Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração, pelos impetrantes, que foram acolhidos por decisão de fls. 446/447, para indeferir o pedido de segredo de justiça. Foi, também, interposto agravo de instrumento pelos impetrantes, ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pretendido (fls. 507/509). Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo prestou informações às fls. 457/469. Nestas, afirma que a formalização do termo de arrolamento de bens e direitos é medida de controle administrativo e visa dotar a administração pública de instrumentos que permitam acompanhar a situação patrimonial dos contribuintes. Sustenta ser providência legítima e que, no caso em questão, não foi adotada nenhuma medida, por parte da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas, tendente a levar a registro os bens arrolados. Pede que a ação seja julgada improcedente. Notificado, o Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria prestou informações às fls. 473/479. Nestas, afirma que não há previsão legal para que os patrimônios dos devedores sejam somados para fins de arrolamento, o que desvirtua a finalidade precípua que há na solidariedade, que é de aumentar as garantias ao

credor. Alega que o Fisco deve aferir o patrimônio de cada um dos devedores isoladamente, como foi feito no caso concreto. Alega, ainda, que foi destacado no auto de infração que os administradores envolvidos até o momento foram incluídos, na solidariedade, por existirem provas suficientes para atribuir, a eles, a responsabilidade pela falta de recolhimento do IRF. Pede, por fim, que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação (fls. 536/538). É o relatório. Passo a decidir. Pretendem, os impetrantes, suspender o procedimento de arrolamento dos bens de propriedade dos impetrantes, decorrente do PAF nº 19515.722835/2013-75. Vejamos. O artigo 64 da Lei n. 9.532/97 estabelece: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 2º - Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. ... 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. (...) E, de acordo com o art. 2º da IN RFB nº 1.171/11, constante do termo de arrolamento, este deve ser efetuado nos casos em que a soma dos créditos tributários exceder a 30% do patrimônio e, simultaneamente, for superior a R\$ 2.000.000,00. Segundo o auto de infração, acostado às fls. 68/82, foram apurados os seguintes créditos tributários: R\$ 273.026.814,81 (IRRF), 27.591.070,67 (IRPJ), 9.932.785,45 (CSLL), o que totaliza R\$ 310.550.670,93 (trezentos e dez milhões, quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta reais e noventa e três centavos). Os impetrantes afirmam que tal valor é inferior a 30% do patrimônio dos supostos devedores, já que deve ser incluído o patrimônio da Nestlé do Brasil, que, em dezembro de 2013, conforme DIPJ acostada aos autos, era de R\$ 8.855.770.768,86 (total do ativo - fls. 378). No entanto, não há previsão normativa para a soma dos patrimônios pretendida. Os impetrantes foram considerados solidariamente responsáveis pela dívida tributária, na esfera administrativa. Saliente-se que, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do CTN, a solidariedade não comporta benefício de ordem. Assim, enquanto tal responsabilidade permanecer, o Fisco pode cobrar qualquer um dos sujeitos passivos solidariamente responsáveis pelo débito em questão. Para tanto, tem o Fisco, para garantia de futura execução, o direito de arrolar bens e direitos dos supostos devedores, nos casos em que o valor da dívida for superior a 30% do patrimônio do sujeito passivo, este considerado individualmente. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO A QUO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1.** Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento. **2.** O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. **3.** Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal. **4.** A medida acautelatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes. **5.** Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007) Agravo regimental improvido. (ADRESP 201000762161, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2012, DJE de 19/04/2012, Relator: Humberto Martins - grifei) Assim, não tendo os impetrantes comprovado a existência de patrimônio em valor suficiente, não há ilegalidade ou abuso de poder, por parte das autoridades impetradas, no arrolamento questionado. Com relação ao pedido sucessivo, verifico que, nos termos do artigo 64 acima transcrito, o registro deve ser feito, cabendo à segunda autoridade impetrada praticar o ato dentro dos ditames legais. Não há prova de que haverá ilegalidade de sua parte, já que o ato sequer foi praticado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA.** Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2014. **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL**

0012362-57.2014.403.6100 - EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY

DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
REG Nº _____/14TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012362-57.2014.403.6100IMPETRANTE:
EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA.,
qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do
Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da
contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores
pagos a título de 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente, terço constitucional de
férias e aviso prévio indenizado estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tais
verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela
qual não pode incidir contribuição previdenciária. Sustenta ter direito à compensação dos valores pagos
indevidamente, nos últimos cinco anos, com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal
do Brasil. Pede a concessão da segurança para que não seja compelida ao recolhimento da contribuição social
previdenciária incidente sobre valores pagos a título de auxílio doença e acidente nos primeiros quinze dias de
afastamento dos empregados, terço de férias, e aviso prévio. Pede, ainda, a compensação dos valores
indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com a incidência de correção monetária, juros de mora e taxa
Selic, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela
impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a
quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações
do art. 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005, afastando-se a aplicação de restrições presentes em
normas legais ou infra legais.A impetrante aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da
demanda (fls. 48/62).A liminar foi negada às fls. 63/64. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de
instrumento às fls. 85/107. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/84. Nestas, sustenta
ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das
remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos,
nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em
julgado da decisão judicial. O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular
prosseguimento da ação, por entender não haver interesse público que justificasse a sua intervenção (fls.
109/110).É o relatório. Decido.A ordem é de ser negada. Vejamos. A impetrante alega que as contribuições
previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente, por terem
natureza indenizatória.A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165,
458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS
RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO -
MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-
EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE
CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS
MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO
VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO
CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de
origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago
até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não
possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O
auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a
consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução
da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91,
razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-
maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição
previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da
obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na
respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28,
2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas,
ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os
adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do
TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para
afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº
200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES -
grifei)Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-doença e auxílio acidente. Embora o
Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre
o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o

Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei) Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos. A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei nº 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas. (AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95. (...) 6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91. (...) (APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano) Por sua vez, a Instrução Normativa nº 900/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 44 a 47. Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 44 da IN nº 900/08). Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em

consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de julho de 2009, uma vez que a presente ação foi ajuizada em julho de 2014. Quanto ao pedido de não aplicação do art. 170-A do CTN, também não assiste razão à impetrante, já que a ação foi proposta após a Lei nº 104/2001 entrar em vigor. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS NOS PERÍODOS ENTRE 2008 E 2010 RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o terço constitucional de férias. V - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. VI - Impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. VII - Com relação aos juros moratórios, Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. VIII - Agravo legal não provido.(AC 00058679720104036112, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 09/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/13, Fonte - Republicação, Relator: RUBENS CALIXTO - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Sobre os valores a serem compensados incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS.COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei)Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de julho de 2009, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação à compensação dos valores pagos indevidamente com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2014.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0013274-54.2014.403.6100 - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF REG. Nº _____/14TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0013274-65.2014.403.6100IMPETRANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ALLIANZ SEGUROS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança

contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que teve, contra si, lavrado a NFLD DEBCAD nº 37.012.396-4, no valor de R\$ 6.077.459,60, que, em razão da impugnação administrativa apresentada por ela, deu origem ao processo administrativo nº 19515.003732/2008-45. Alega que, em 26/11/2008, foi proferido o acórdão nº 16-19.607, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ), que julgou parcialmente procedente o lançamento, reduzindo-o para um saldo devedor de R\$ 1.200.572,12. Alega, ainda, ter sido apresentado recurso voluntário, em 23/07/2009, bem como recurso de ofício, em razão do alto valor da redução concedida. Acrescenta que, em razão de existir recurso pendente de julgamento, não foi feita a retificação do valor nos dados cadastrais da RFB. Afirma que, nesse meio tempo, foi editada a Lei nº 11.941/09, mas que, apesar de pretender a inclusão do débito remanescente, que se tornou incontroverso em razão do acórdão da DRJ, tendo desistido do recurso voluntário, não conseguiu formalizar a consolidação do parcelamento, uma vez que esta somente era possível pelo valor do débito originário, sem a redução julgada pela DRJ. Afirma, ainda, ter apresentado, em 27/05/2011, pedido administrativo para retificação do valor atribuído ao processo administrativo em discussão, a fim de realizar a devida consolidação do parcelamento. E, por não ter sido o mesmo analisado até a data da consolidação do parcelamento, realizou a consolidação sem a inclusão do referido débito. Sustenta que o processo administrativo foi julgado, em 20/03/2014, tendo sido negado provimento ao recurso de ofício e não conhecido o recurso voluntário, ratificando-se os termos da decisão da DRJ. Alega que o valor originário do saldo devedor ainda não foi alterado e que, em razão da edição da Lei nº 12.865/13, que abriu novo prazo para o parcelamento, é necessária tal retificação para inclusão do valor incontroverso do débito, no parcelamento. Pede, assim, a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à retificação do saldo devedor vinculado ao processo administrativo nº 19515.003732/2008-45, adequando-o aos termos do acórdão proferido pela DRJ e pelo CARF (valor principal de R\$ 1.200.572,12). A liminar foi deferida às fls. 220/222. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 232/237 e 243/247. Nestas, afirma que o caso foi repassado à DRJ/São Paulo para que a unidade execute as ações de sua alçada para que, a seguir, a DEINF proceda à regularização do processo administrativo a fim de que seja dado cumprimento à decisão judicial. Informa, por fim, não ter sido possível efetuar a alteração do valor do débito dentro das 24 horas do recebimento do mandado de intimação, mas que, em 29/07/2014, os sistemas informatizados da RFB já refletiam a decisão da DRJ, ratificada pelo CARF. Acrescenta que a alteração foi efetivada a tempo de incluir o débito, na anistia, em seu valor correto. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 264/265). É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a impetrante, a retificação do valor do débito, discutido nos autos do processo administrativo nº 19515.003732/2008-45, nos sistemas da RFB, conforme julgamento da DRJ, mantido pelo CARF, no julgamento ocorrido em março de 2014. Ora, da análise dos documentos apresentados pela impetrante, verifico que a DRJ concluiu pela procedência parcial do lançamento, com reconhecimento da decadência para as competências 01/1999 e 11/2011, tendo retificado o valor original para R\$ 1.200.572,12 (fls. 120). Tal decisão, depois de apresentado recurso voluntário e de ofício, foi mantida pelo CARF. É o que consta da decisão acostada às fls. 194/198, que negou provimento o recurso de ofício e não conheceu o recurso voluntário. Por essa razão, foi deferida a liminar. A autoridade impetrada, ao ser notificada para prestar as informações, limitou-se a afirmar que a retificação do valor foi feita e a tempo do valor retificado ser incluído no parcelamento pretendido pela impetrante. Assim, entendo que as informações da autoridade impetrada vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que ela tinha direito líquido e certo à retificação do valor controlado pelo processo administrativo nº 19515.003732/2008-45. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Em caso semelhante ao dos autos, em que a autoridade impetrada reconheceu o direito da impetrante, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. 3- Remessa necessária conhecida mas improvida. (REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrlund - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil para determinar que a autoridade impetrada proceda à retificação do saldo devedor vinculado ao processo administrativo nº 19515.003732/2008-45, adequando-o aos termos do acórdão proferido pela DRJ e pelo CARF (valor principal de R\$ 1.200.572,12), o que já foi feito pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido na Sum. N. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 12, parágrafo único da Lei n.

0013511-88.2014.403.6100 - VITORIA 3 ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO REG. Nº _____/14.TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0013511-88.2014.403.6100IMPETRANTE: VITORIA 3 ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. MEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VITORIA 3 ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito de apuração e recolhimento do IRPJ e CSLL sem a inclusão dos créditos de PIS e COFINS, oriundos do regime não cumulativo, na base de cálculo destes tributos, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos. A liminar foi negada, às fls. 81/82. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 103/120), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 125/126).A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 92/120.Às fls. 121/123, a impetrante requereu a desistência da ação.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da impetrante, requerida às fls. 121/123, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0014316-41.2014.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT REG. Nº _____/14TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014316-41.2014.403.6100IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa sob o argumento de que existem débitos em seu nome, relacionados a GFIPs.Afirma que tais débitos consistem em: a) divergências de GFIPs da matriz e suas filiais, que tiveram a exigibilidade suspensa por força do mandado de segurança nº 0007132-68.2013.403.6100; b) débitos, que foram objeto de execução fiscal, na qual houve pedido de conversão do depósito em renda da União; e c) débitos que foram incluídos no parcelamento administrativo.Sustenta, assim que tais débitos não podem impedir expedição da certidão, o que já foi, inclusive, reconhecido nos autos do mandado de segurança nº 0002101-33.2014.403.6100, que tramitou perante a 25ª Vara Cível.Pede a concessão da segurança para que seja determinada a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, relativa às contribuições previdenciárias e terceiras entidades, nas finalidades 4 e 5, bem como para que não haja a inclusão dos referidos débitos no Cadin ou outro cadastro de devedores.A liminar foi deferida às fls. 28/29. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/58. Nestas, afirma que, em relação aos débitos incluídos no parcelamento, não é possível a emissão da certidão pela internet, caso eles não estejam verificados nos sistemas da RFB, devendo o interessado comparecer ao centro de atendimento ao contribuinte.Com relação aos débitos discutidos em embargos do devedor, afirma que houve sentença no processo nº 0002101-33.2014.403.6100, declarando a extinção dos mesmos por conversão dos depósitos.Alega que, em relação às divergências de Gfips, o contribuinte deve comparecer a um centro de atendimento ao contribuinte da RFB para verificação da situação, munido dos documentos necessários.No entanto, prossegue, a impetrante não demonstrou ter apresentado documentação hábil, junto ao Fisco, razão pela qual foi analisada a documentação apresentada anteriormente, para obtenção da certidão anterior, com validade até 01/08/2014.Sustenta que a conclusão obtida foi de que houve divergência de Gfips, nas competências de 07/2013 a 05/2014 (matriz e filiais), que envolveu valores maiores do que os permitidos pela sentença proferida no processo nº 0007132-68.2013.403.6100.Acrescenta que a sentença, ainda passível de reforma, permitiu que o contribuinte recolhesse os valores da contribuição previdenciária e de terceiros com exclusão de determinadas verbas da base de cálculo, mas verificou-se que o contribuinte pagou menos que a decisão permitia.Pede, assim, que seja negada a emissão da certidão.O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 67/68). É o relatório. Passo a decidir.O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.De acordo com as alegações da autoridade impetrada e com os documentos juntados aos autos, ao contrário do que afirmou a impetrante, há diferença de valores nas GFIPs apresentadas por ela, relativos às competências de 07/2013 a 05/2014 (matriz e filial), uma vez que foi pago menos do que permitido na decisão proferida no processo nº 0007132-68.2013.403.6100. Ora, não estando comprovado, de plano, pela impetrante, que seus

débitos estão com a exigibilidade suspensa ou quitados, ou seja, que ela faz jus à expedição da CND, não há como deferir o pedido para sua expedição. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.- Apelação improvida.(AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos - grifei) TRIBUTÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.1. (...)2. Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CND em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário.3. Precedentes.4. Remessa oficial provida.(REO n. 0401076198-9, ANO: 1998, UF: RS, 1aT do TRF da 4a Região, j. em 18.04.2000, DJU de 17.05.2000, PG 49, Rel: Amir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva.) Compartilho do entendimento esposado nos julgados citados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015493-74.2013.403.6100 - MOBITEL S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022618-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO XAVIER DEVEIKIS X ROSANA DE SOUZA DEVEIKIS

Ciência à CEF da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro as diligências requeridas pela CEF às fls. 48 junto ao BACENJUD, INFOJUD e SIEL para localização de Gilberto Xavier Deveikis. Determino, ainda, a diligência junto ao WEBSERVICE. Em sendo encontrado endereços diversos do já diligenciado, defiro a expedição de mandado de intimação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0068553-94.1992.403.6100 (92.0068553-6) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência da redistribuição. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido, tornem ao arquivo. Int.

0014066-08.2014.403.6100 - J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tipo CAÇÃO CAUTELAR Nº 0014066-08.2014.403.6100 REQUERENTE: J. GARRERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESERVATÓRIOS LTDA. REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. J. GARRERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESERVATÓRIOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, contra a UNIÃO FEDERAL, visando a suspensão do seu nome da lista de devedores tributários junto aos órgãos competentes e ao CADIN, bem como à expedição da Certidão Negativa de Débitos. Às fls. 16, a autora aditou a inicial às fls. 17/24. A autora requereu a desistência da ação às fls. 26. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela autora, às fls. 26, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014205-58.1994.403.6100 (94.0014205-6) - JURANDIR ANHOLETO(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCVIL LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP103640 - FERNANDA DUTRA DRIGO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP013997 - ARLINDO SORGE) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCVIL LTDA X JURANDIR ANHOLETO X JURANDIR ANHOLETO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE

IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Analisando os autos, verifico que a minuta de precatório expedida às fls. 235 foi endereçada ao próprio Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Contudo, por tratar-se de valor superior a 60 salários mínimos, deve ser pago por meio de precatório e, neste caso, o pagamento deve ser feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168/11. Assim, determino o cancelamento da minuta expedida às fls. 235/236 e nova expedição de Ofício Precatório, nos moldes da minuta de fls. 235, porém transmitido ao E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conjuntamente com os Embargos à Execução em apenso. Int.

0006392-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006392-7) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X ARNALDO PIRES FIORAVANTI(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X MARISA SAQUETO FIORAVANTI(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO PIRES FIORAVANTI X BANCO ABN AMRO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A X MARISA SAQUETO FIORAVANTI X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Fls. 453/454. Defiro a penhora on line requerida pelos autores, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 1.197,00. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Aguarde-se, ainda, o valor a ser transferido, conforme fls. 450. Int. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO**

0023215-04.2009.403.6100 (2009.61.00.023215-8) - PAULO CESAR ROCHA DACORSO(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR ROCHA DACORSO

Fls. 531/534. Intime-se PAULO CESAR ROCHA DACORSO, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 514,60 (cálculo de SET/2014), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0016506-11.2013.403.6100 - TAVARES IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X LUIZ ANTONIO ROCHA DOS SANTOS(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL(SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TAVARES IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ ANTONIO ROCHA DOS SANTOS

Fls. 312/313. Defiro a transferência do valor bloqueado, via Bacenjud (fls. 306/307). Com a transferência, oficie-se à CEF, conforme item 5 da fl. 313. Defiro, ainda, a penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO**

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012718-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VALDIR TRAVASSOS DE LIMA JUNIOR

PROCESSO Nº 0012718-86.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: VALDIR TRAVASSOS DE LIMA JUNIOR 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração na posse em face de VALDIR TRAVASSOS DE

LIMA JUNIOR, pelas razões a seguir expostas: Alega, a autora, que firmou, com o réu, contrato de arrendamento residencial de bem imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Comercial. Contudo, prossegue, o réu deixou de cumprir as obrigações estipuladas no contrato, configurando infração contratual, rescisão do pacto e a sua notificação extrajudicial. Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando o réu constituído em mora. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra a ré ou eventuais ocupantes. A liminar foi deferida às fls. 63/64. Em face dessa decisão, o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 73/82). Citado, o réu contestou o feito às fls. 83/105. Foi expedido mandado de constatação às fls. 109/110 e o mandado de reintegração de posse às fls. 114/115 e 118/131, tendo sido certificado, pelo oficial de justiça, que o réu providenciou o parcelamento do débito junto a autora. Intimada, a CEF se manifestou às fls. 133/169, informando que o arrendatário pagou o débito, se comprometendo a quitar as futuras despesas processuais e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, às fls. 133, bem como documentos juntados às fls. 134/169, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010315-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVON TOMOMASSA YADOYA (SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

Decisão O Ministério Público Federal ofertou, em 16.08.2013 (folha 131), denúncia em face de Ivon Tomomassa Yadoya, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal. De acordo com a exordial (fls. 134/136), o denunciado, na qualidade de sócio e administrador da pessoa jurídica Yadoya Indústria e Comércio S/A, no período de janeiro a dezembro de 2004, reduziu contribuições previdenciárias, mediante a omissão de fatos geradores dessa contribuição. A Receita Federal do Brasil, em auditoria fiscal realizada na precitada pessoa jurídica, detectou nas folhas de pagamentos dos empregados e registros contábeis da empresa a omissão parcial das declarações referentes às remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços no período compreendido entre os meses de janeiro e dezembro de 2004. Isto porque, as remunerações dos empregados constantes nas folhas de pagamentos dos empregados e nos registros contábeis da empresa eram superiores àquelas declaradas em GFIP. Houve, portanto, no mencionado período, redução de contribuição previdenciária mediante a omissão de fatos geradores, constituindo créditos nos valores de R\$ 12.925,73 (DEBCAD 37.021.343-2), R\$ 214.628,55 (DEBCAD 37.021.348-3), R\$ 43.334,94 (DEBCAD 37.021.350-5) e R\$ 124.587,75 (DEBCAD 37.021.351-3), atualizados até o mês de junho de 2008 e encartados no Apenso I. Segundo a Receita Federal, os aludidos créditos tributários foram constituídos definitivamente em junho de 2008 (fl. 118). Cabe salientar que os créditos em questão, inicialmente, foram abrangidos pelo parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fl. 41), no entanto a partir de setembro de 2011 as parcelas deixaram de ser pagas (fls. 102 e 108). O órgão fiscal informou à fl. 127 que o contribuinte somente não foi excluído formalmente do parcelamento em razão da ausência temporária de sistemas adequados para tal. Ouvido a respeito de tais fatos, o acusado Ivon Tomomassa Yadoya (fls. 22 e 71/72) afirmou que à época dos fatos era sócio diretor e exclusivo administrador da empresa Yadoya, sendo o também sócio Rodolfo Yadoya, seu filho, o qual nunca exerceu qualquer função de gerência. Alegou que a empresa enfrentou situação adversa e que por vários anos somente obteve prejuízos. Demonstrados, portanto, a materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria. Ressalte-se, por fim, que o crime foi cometido ao longo do ano de 2004 nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo ser consideradas as ações subsequentes como continuação da primeira. A denúncia foi recebida aos 16.10.2013 (fls. 140/141). O réu foi citado pessoalmente (fls. 179 e 182), constituiu defensor (folha 173) e apresentou resposta à acusação (fls. 166/172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado

evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa afirma, em preliminar, que alegará toda a matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. No mérito sustenta a existência de vícios nos créditos em cobrança, afirmando ainda que os valores relativos a despesas com educação e alimentação não constituem verba salarial. Com efeito, a eventual propositura de embargos à execução fiscal não interfere na instância penal (a não ser que haja a garantia da execução com o depósito integral, em dinheiro, do valor cobrado - art. 151, II, CTN), de modo que a preliminar suscitada não merece acolhimento. Ademais, as teses acerca da existência de vícios nos créditos em cobrança é matéria que demanda dilação probatória, na medida em que são questionadas as contribuições incidentes e o fundamento desta incidência. Assim, as teses aventadas pela defesa técnica não permitem a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 12 de março de 2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes, a apresentação de memoriais escritos em audiência). Observo que eventual prova documental deverá ser apresentada, pelas partes, até a data da audiência designada, sob pena de preclusão. Requisite-se a testemunha de acusação Roberto Carvalheiro da Silva, funcionário público, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. A defesa não arrolou testemunhas. Expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe qual a situação, atual, dos créditos tributários n. 37.021.343-2, n. 37.021.348-3, n. 37.021.350-5 e n. 37.021.351-3, com o respectivo extrato do sistema informatizado. Intimem-se: o acusado; o Ministério Público Federal e a defesa técnica. São Paulo, 29 de setembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012310-85.2009.403.6181 (2009.61.81.012310-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-67.2001.403.6181 (2001.61.81.001433-0)) JUSTICA PUBLICA X EUNICE MACIEL VIEIRA (SP070255 - JACIRA PROVASI E SP265835 - GUSTAVO PROVASI REBOLHO E SP265091 - AILSON SOARES DUARTE)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 474/478 (fl. 487), solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação de EUNICE MACIEL VIEIRA para absolvido. 2. Comunique-se a sentença de fls. 474/478. 3. Com relação às cédulas apreendidas, observo que a apreensão foi realizada nos autos n. 0001433-67.2001.403.6181, do qual estes autos foram desmembrados, devendo a destinação dos bens apreendidos ser definida nos autos principais, motivo pelo qual deixo de deliberar sobre a destinação das cédulas. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 6936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006464-63.2004.403.6181 (2004.61.81.006464-4) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA CARNEIRO (SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA) X JULIO MARCOS DA SILVA AMERICO (SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 258/2014 Folha(s) : 127 Sentença - Tipo D1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0006464-63.2004.4.03.6181 (ação penal) SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 12.06.2012 (folha 475), em face de Adriana Carneiro e de Júlio Marcos da Silva Américo, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 231 do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 479/482), Adriana e Júlio aliciaram e facilitaram a saída de mulheres brasileiras do país nos anos de 2004 e 2005, com destino à Espanha, para fins de exploração sexual. Segundo representação realizada por autoridade policial espanhola, foi descoberta naquele país organização criminosa responsável pelo tráfico internacional de brasileiras para prostituição, da qual eram integrantes os nacionais Adriana e Júlio. As brasileiras eram levadas para trabalhar em clubes na região de Norea/Astúrias, em especial no clube El Olivo, explorado pela sociedade Union Clantica Del Norte S.L.. As brasileiras arroladas como vítimas foram Santa Miriam Vaz Mariano, Eronilda Aparecida Arraes, Márcia Palavicini dos Santos, Adelina Dias do Amaral, Débora da Silva Fonseca, Andréa Regina Cavalcanti Fonseca, Luana Lima Lopes, Deuzineide Silva dos Santos, Jerlândia da Ressureição Hungria, Lílían da Silva Costa, Elian Batista dos Santos, Devana Lima dos

Santos e Karina Keila Oliveira Fonseca. Também foi informado pela autoridade espanhola que quantias entre 850,00 (oitocentos e cinquenta euros) e 1.500,00 (um mil e quinhentos euros) eram transferidas para a conta n. 207227-7 do Unibanco, de titularidade de Adriana, para que os denunciados dessem o suporte necessário para o envio de mulheres à Espanha. Foi decretada a quebra do sigilo bancário de Adriana e da análise dos extratos bancários (Apenso I) verificam-se depósitos realizados nos meses de maio, junho e agosto de 2005, cujos montantes se coadunam com aqueles que teriam sido transferidos pela organização aos denunciados. As investigações permitiram averiguar que os denunciados aproveitaram-se da precária situação econômica, social e cultural das vítimas, enganando-as, prometendo-lhes ganhar ingentes quantidades de dinheiro e assegurando-lhes um futuro muito esperançoso. Os denunciados eram responsáveis por prover os passaportes, os bilhetes de avião e facilitar o dinheiro necessário para que as vítimas aparentassem suficiente solvência econômica perante o controle fronteiriço. Também forneciam as informações necessárias para que estas não tivessem problemas com os policiais da fronteira e para poder contatar os integrantes da organização da Espanha, os quais as conduziam ao clube El Olivo, lugar de onde não podiam sair antes de pagas as dívidas relativas à viagem com programas realizados no clube. Das vítimas arroladas, somente foram encontradas Deuzineide Silva dos Santos e Débora da Silva Fonseca, as quais confirmaram o ocorrido. Também foi ouvida Adelita Dias Amaral, irmã da vítima da Adelina Dias Amaral, a qual não confirmou os fatos aqui narrados, mas recebe ajuda financeira da irmã que permanece residindo na Espanha. A denúncia foi recebida aos 03.07.2012 (fls. 484/485). O acusado Julio Marcos da Silva foi citado pessoalmente (fls. 538/539), e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 546/547). A acusada Adriana Carneiro foi citada pessoalmente (fls. 540 e 543), e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 546/547). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 549/550). O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva de Karina Keila Oliveira (folha 570), de Márcia Palavicini dos Santos (fls. 585 e 641), de Elian Batista dos Santos e de Eronilda Aparecida Arraes (folha 641). Houve a homologação do pedido de desistência da oitiva de Elian dos Santos, Márcia Palavicini dos Santos e de Eronilda Aparecida Arraes (folha 661). A vítima Luana Lima Lopes foi ouvida (folha 753). O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva de Andrea Regina Cavalcanti Fonseca (fls. 799/800). Houve homologação do pedido de desistência da oitiva de Andrea Regina Cavalcanti Fonseca, sendo que foi considerada preclusa a oportunidade para a oitiva das vítimas Débora da Silva Fonseca, Deuzineide Silva dos Santos e Jerlândia da Ressureição Hungria (folha 812). A vítima Lilian da Silva Costa foi ouvida (fls. 822 e 826). A corrê Adriana Carneiro foi interrogada (fls. 824/824-verso). Foi decretada a revelia de Júlio Marcos (folha 825). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (folha 825). O Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus (fls. 828/834). O corrê Júlio Marcos, em alegações finais, requereu sua absolvição, apontando que não foram produzidas provas sob o crivo do contraditório, não existindo nenhum elemento probatório indicando que o réu tenha participado dos fatos imputados na petição inicial (fls. 845/853). A corrê Adriana Carneiro, em memoriais escritos, sustentou que o quadro probatório sinaliza fortemente para a caracterização da condição da vítima da acusada, e não de perpetradora do delito imputado na peça acusatória. Requer sua absolvição por não haver prova de que tenha concorrido para a prática da infração penal, ou em decorrência da insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal (fls. 878/884). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Ministério Público Federal nas alegações finais aponta que a materialidade e a autoria do delito restaram caracterizadas. Para subsidiar sua conclusão menciona os depoimentos que foram prestados pelas vítimas, no bojo do inquérito policial (fls. 831/834). Nesse passo, deve ser dito que em Juízo, sob o crivo do contraditório, apenas 3 (três) das 13 (treze) vítimas indicadas na peça acusatória foram ouvidas: Lilian da Silva Costa, Adelina Dias Amaral e Luana Lima Lopes. A vítima Luana, malgrado relate que tenha se dedicado à prostituição na Espanha, não menciona o nome dos réus. Relata que ela mesma providenciou a documentação para ir ao exterior, e que o dinheiro das passagens, de ida e volta, foi providenciado por sua genitora (folha 753), ao contrário dos fatos que são imputados na inicial acusatória. A vítima Lilian da Silva Costa narrou que trabalhou como ajudante de cozinha, no clube El Olivo, não se dedicando à prostituição. Não conhece os réus. A vítima Adelina Dias Amaral disse que trabalhava numa lanchonete na Espanha, e que não se dedicou à prostituição. Não conhece os réus. Na exordial é dito que foi informado pela autoridade espanhola que quantias entre 850,00 (oitocentos e cinquenta euros) e 1.500,00 (um mil e quinhentos euros) eram transferidas para a conta n. 207227-7 do Unibanco, de titularidade da corrê Adriana Carneiro, para que os denunciados dessem o suporte necessário para o envio de mulheres à Espanha. Nos extratos bancários de folhas 169/208, obtidos mediante autorização judicial, relativos à conta corrente n. 207.227-7, agência n. 0252, do Unibanco, não se verifica a existência de depósitos regulares de valores compatíveis com o montante em euros, apontado pela Polícia espanhola, o que também descaracteriza a materialidade e autoria dos fatos imputados na peça acusatória. Outrossim, nos meses em que houve depósito dos valores de R\$ 5.641,52 (folha 201), R\$ 5.719,46 (folha 202) e R\$ 7.810,78 (folha 204), que excederiam os valores apontados pela Polícia espanhola (de um mil e quinhentos euros), não houve a adoção de nenhuma providência para apurar a origem dos aludidos depósitos. Saliente-se, também, que o caput do artigo 155 do Código de Processo Penal explicita que: o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos

na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Assim, considerando que os extratos bancários de folhas 169/208 não conferem suporte material para os fatos imputados na vestibular, e que, em Juízo, não houve a produção de provas suficientes para um decreto condenatório, na medida em que nenhuma das vítimas nem ao menos indicou conhecer os réus, não é possível que a pretensão veiculada na peça acusatória seja julgada procedente. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na vestibular, para o fim de ABSOLVER ADRIANA CARNEIRO e JÚLIO MARCOS DA SILVA AMÉRICO, da imputação da prática do delito previsto no artigo 231 do Código Penal, com espeque no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI, e, ulteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 7 de outubro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007695-13.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO GONCALVES DO AMARAL(SP142092 - VALTER ROBERTO AUGUSTO)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 21.06.2013 (folha 79), em face de Leonardo Gonçalves do Amaral, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97. Segundo a peça acusatória (fls. 82/83), na data de 25.11.2010 (na denúncia é indicado por erro material 25.11.2011), nesta Capital, foram lacrados equipamentos destinados a desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, pertencentes à pessoa jurídica Portal 7, cujo sócio e proprietário é o denunciado. Referida pessoa jurídica possui atividade de exploração comercial de Serviço de Comunicação Multimídia para em média 350 (trezentos e cinquenta) clientes. Perante a autoridade policial, o denunciado declinou que estava tentando obter as licenças necessárias na ANATEL para que fosse regularizado o funcionamento das atividades da Portal 7, mas que era muito difícil conseguir as licenças. Apurou-se que a Portal 7 comprava a capacidade da pessoa jurídica Tellium Networks, que está em situação regular perante a ANATEL, e a revendia para clientes. A denúncia foi recebida aos 29.07.2013 (fls. 84/84-verso). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 105/106), aos 22.08.2013, tendo declarado que não possuía condições de constituir defensor. Em 10.09.2013, o acusado constituiu defensor, e requereu a devolução do prazo para oferta de resposta à acusação (fls. 107/109). Apresentada resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 113/129). Este Juízo deferiu o pedido de devolução do prazo para oferta de resposta à acusação (folha 132), sendo certo que o defensor constituído quedou-se inerte (folha 136). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 137/137-verso). A defesa técnica requereu a devolução do prazo para oferta de resposta à acusação (fls. 151/152), o que foi indeferido (folha 153). Nos autos da ação de habeas corpus n. 0007956-57.2014.4.03.0000 foi indeferido o pedido de liminar, mas foi determinado a intimação da defesa técnica para indicar testemunhas (fls. 185/188). A defesa técnica apresentou seu rol de testemunhas (fls. 190/192). Foram ouvidas as testemunhas Thiago Schiavinato Sampaio, Márcio Rodrigues Maciel e Solange Aparecida Vitorino. Houve homologação do pedido de desistência da oitiva de Humberto Antônio Gonçalves do Amaral, tendo sido designada a continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 25.08.2014 (fls. 221/225). Na continuidade da audiência de instrução, foi ouvida a testemunha Nivaldo Custódio e interrogado o réu (fls. 213/234). Não foram formulados requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (folha 233). O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu (fls. 252/254). A defesa técnica, em memoriais escritos, aponta que não houve dolo ou má-fé do acusado, na medida em que adquiria o sinal da pessoa jurídica Telium, que era regularmente habilitada pela ANATEL (fls. 258/262). Noticiou-se que foi denegada a ordem na ação de habeas corpus n. 0007956-57.2014.4.03.0000 (fls. 263/265-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve ser dito que não há que se cogitar de violação ao princípio da identidade física do juiz. Com efeito, no processo penal, a audiência de instrução e julgamento é una (art. 400, CPP), sendo certo que, no caso concreto, houve cisão da audiência (fls. 224 e 233), em razão do não comparecimento justificado da testemunha Nivaldo (fls. 212/214 e 224). Frise-se que a continuidade da audiência de instrução foi presidida por magistrado diverso (fls. 224 e 233), em razão das férias do subscritor da presente (25.08.2014 a 23.09.2014). Assim, considerando que a audiência de instrução e julgamento, que é una, foi cindida e presidida por dois magistrados, qualquer um deles pode proferir sentença, na forma do 4º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A materialidade do delito restou caracterizada. Com efeito, na representação encaminhada pela ANATEL, para a autoridade policial, pode ser aferido que em diligência realizada em 25.11.2010, apurou-se, in loco, que a Portal 7 Internet Banda Larga Ltda. explorava serviço de comunicação multimídia, sem outorga da agência reguladora (fls. 3/23). No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que o acusado, na autodefesa, apontou que não sabia que era necessária a outorga de autorização pela ANATEL para prestar serviços de comunicação multimídia. Posteriormente, soube que seria necessária a outorga, mas não sabia

que o fato era uma infração penal, pensando que se tratava de ilícito administrativo. A tese defensiva não pode ser acolhida. Deveras, o réu era sócio e administrador da pessoa jurídica Portal 7 Internet Banda Larga Ltda., sendo certo que, nessa qualidade, tinha obrigação de saber quais eram os requisitos para prestar os serviços que caracterizavam a atividade principal de sua pessoa jurídica. Desse modo, não é nada crível que o réu não soubesse que para prestar os serviços que sua empresa realizava era necessária autorização da ANATEL. Sem prejuízo do parágrafo anterior, deve ser destacado que o desconhecimento da lei é inevitável (caput do artigo 21 do Código Penal). Ademais, antes da data da fiscalização, o réu admite que sabia que era necessária a outorga de licença pela ANATEL, tendo relatado que, inclusive, contratou uma empresa para tentar obter a licença. O fato dos responsáveis pela empresa cedente do sinal (Telium Tecnologia da Informação Ltda.) também poderem, em tese, ser penalmente responsabilizados (parágrafo único do artigo 183 da Lei n. 9.472/97) em nada beneficia o acusado. Deve ser salientado que a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica administrada pelo denunciado é de serviço de comunicação multimídia, com transmissão de sinal, via rádio, para acesso à internet (fls. 3/25), e não de prestação de serviço de valor adicionado. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESTAÇÃO DE INTERNET VIA RÁDIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. CRIME CONTRA A SEGURANÇA DAS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI N. 9.472 /1997. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.** 1. A conduta supostamente típica, imputada ao ora agravante, consubstancia-se na exploração de serviços de comunicação multimídia (Internet via rádio), sem a devida autorização e licenciamento da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. 2. O Juiz de primeiro grau indeferiu a representação de busca e apreensão proposta em desfavor do recorrente, nos autos do inquérito policial, por entender que a exploração de serviços de provedor de internet não configura serviço de telecomunicação. 3. Inconformado, o Ministério Público apelou, alegando que a conduta do investigado se enquadra, em princípio, no art. 183 da Lei n. 9.472/97, independentemente de haver ou não comercialização do serviço ou de haver ou não incidência do ICMS, tendo a Corte de origem negado provimento ao recurso. 4. A decisão ora impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, conforme entendimento da Terceira Seção desta Corte, transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, em princípio, o delito insculpido no art. 183, da Lei n. 9.472/97. 5. Registre-se que as informações veiculadas no site da ANATEL esclarecem que o provimento de acesso à Internet via radiofrequência, na verdade compreende dois serviços: um serviço de telecomunicações (Serviço de Comunicação Multimídia), e um Serviço de Valor Adicionado (Serviço de Conexão à Internet). Portanto, a atividade popularmente conhecida como Internet via rádio compreende também um serviço de telecomunicações. 6. Assim, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica nova capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, sendo certo que a sua conduta será melhor investigada nos autos do inquérito policial, após o cumprimento do mandado de busca e apreensão. 7. Agravo regimental a que se nega provimento - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, AgREsp 1.349.103, Autos n. 201202203489, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJE aos 02.09.2013) Assim, a conduta descrita na exordial é penalmente típica. O suposto fato de antigamente a obtenção da outorga da ANATEL ser muito custosa e burocrática, como sugerido pelo réu no interrogatório judicial, obviamente não exclui o dolo. Dessa maneira, a imputação da prática do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97, veiculada na exordial é procedente. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de detenção, haja vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu. Destaco que a pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não pode ser aplicada, na medida em que viola o princípio constitucional da individualização das penas, sopesando que é estipulada em valor fixo, conforme reconhecido pelo Órgão Especial do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 0005455-18.2000.4.03.6113. Dessa forma, fixo o pagamento da pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Também ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR LEONARDO GONÇALVES DO AMARAL**, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter incorrido no artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo para entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo

minucioso, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o sentenciado poderá recorrer da sentença em liberdade, notadamente porque não estão presentes os requisitos que poderiam ensejar a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que não demonstrados no presente feito. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe (inclusive junto ao SEDI), arquivando-se na sequência os autos. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de outubro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6940

INQUERITO POLICIAL

0009374-48.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP279145 - MARCO AURÉLIO VIEIRA LOPES E SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS)

Decisão de folha 94 e verso: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 131/2014 Folha(s) : 8 - DECISÃO Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, no dia 19.12.2013 (folha 43), em face de Felipe Weingartner Silva, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, 1º, I, combinado com o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006. Foi determinada a intimação do denunciado, para oferta de defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 (folha 53). O denunciado foi intimado pessoalmente (fls. 73/74), constituiu defensor (fls. 68/70), e apresentou defesa prévia, arguindo que o denunciado deveria ser o Sr. Felipe Weingartner Cordeiro, e não Silva. Aponta que não conhece e não tem qualquer relacionamento com o seu homônimo e não sabe explicar o porquê de seu sobrenome SILVA figurar no envelope de fls. 05 e 07, já que o sobrenome dele é Cordeiro. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para esclarecimentos sobre a identificação do denunciado (folha 91). O Parquet Federal aduziu que assiste razão à defesa, uma vez que, em análise dos autos, verifica-se que o endereço do destinatário do envelope contendo a substância entorpecente pertence a Felipe Weingartner Cordeiro, que, inclusive, peticionou nos autos do inquérito policial, requerendo a juntada de procuração e vistas do procedimento investigatório. Requereu a rejeição da denúncia, e a conseqüente remessa dos autos para a Polícia Federal, para novas diligências (fls. 92/93). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a pessoa denunciada não é a responsável pela prática do fato descrito na vestibular, mas sim homônimo parcial, conforme reconhecido pelo próprio Parquet (fls. 92/93), REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, em face da ausência de justa causa, de acordo com o inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Tendo em vista que a exordial foi rejeitada por erro na correta identificação do denunciado, faculto, desde logo, a tramitação direta entre a Polícia e o Ministério Público Federal, nos moldes da Resolução n. 63 do egrégio Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 23 de maio de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto Decisão de folha 114: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, consoante requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, cujas razões adoto como fundamento para decidir. Tendo em vista que a substância apreendida no bojo destes autos já foi submetida a exame pericial, determino a destruição da substância. Comunique-se ao DPF, com urgência, para que proceda à incineração no prazo de dez dias, inclusive das amostras guardadas para contraprova (art. 72 da Lei n. 11.343/2006, com redação determinada pela Lei n. 12.961/2014), requisitando, ainda, o envio a este Juízo do respectivo termo de destruição, que deverá ser juntado aos autos. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Disponibilize-se no DEJ a decisão de folhas 94 e verso e esta decisão, uma vez que constituído defensor.

Expediente Nº 6942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006345-24.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-19.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES) X REGIANE MARTINELLI(SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA) X JOAO AICHEM JUNIOR(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA E SP273767 - ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS) X CARLOS EDUARDO ORTOLANI(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP313340 -

MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X LUIZ CARLOS DE MORAES(SP272691 - LEANDRO AGHAZARM E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI)

1. Recebo as apelações interpostas, tempestivamente, pelos acusados RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA (fls. 3643/3644 e 3697/3699), JOÃO ACHÉM JUNIOR (fls. 3695/3696), CARLOS EDUARDO ORTOLANI (fl. 3693/3694) e REGIANE MARTINELLI (fls. 3621 e 3627). 2. Intimem-se, via diário eletrônico, os defensores dos acusados JOÃO ACHÉM JUNIOR e REGIANE MARTINELLI para apresentação de suas razões de apelação, bem como para contrarrazoar o recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 3625 e 3646/3661). Os defensores dos acusados RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA e CARLOS EDUARDO ORTOLANI, considerando que apresentarão suas razões de recurso junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 3643/3644 e 3693/3694), deverão ser intimados, via diário eletrônico, para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial. 3. Tendo em vista a certidão de fl. 3700, solicite-se à CEUNI a devolução, independentemente de cumprimento do mandado de intimação 2014.2352 (fl. 3668). 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. 5. Fls. 3676/3678: CARLOS EDUARDO ORTOLANI requer seja autorizado a empreender viagem aos países da América do Sul e América Central, por motivos profissionais, independentemente de autorização judicial, conforme já deferido por este Juízo com relação às viagens à Colômbia (fls. 2937/2938v). Compulsando os autos verifico que: a) CARLOS EDUARDO ORTOLANI foi preso, em razão do mandado de prisão temporária n. 09/2012 (prazo de 5 (cinco) dias), expedido nos autos n. 0000299-19.2012.403.6181, em 09/03/2012 (fls. 206/207 - 1º volume); b) em 12/03/2012 foi requerida a prorrogação, por mais 5 (cinco) dias, da prisão temporária de CARLOS EDUARDO ORTOLANI (fls. 842/845 dos autos n. 000299-19.2012.403.6181, por ser imprescindível para continuidade das diligências investigatórias, que foi deferida na mesma data (fls. 851/v dos autos n. 0000299-19.2012.403.6181), expedindo-se o mandado de prisão temporária n. 16/2012 (fl. 855 dos autos n. 0000299-19.2012.403.6181); b) em 14/03/2012, a autoridade policial solicitou a revogação da prisão temporária de CARLOS EDUARDO ORTOLANI (fls. 880/v dos autos n. 0000299-19.2012.403.6181), deferida na mesma data (fl. 889 dos autos n. 0000299-19.2012.403.6181), determinando-se a expedição do respectivo alvará de soltura, sem impor-lhe qualquer medida cautelar diversa da prisão; c) na decisão que recebeu a denúncia foi imposta ao acusado CARLOS EDUARDO ORTOLANI apenas a medida cautelar constante do artigo 319, inciso III, do Código de Processo Penal, consistente na proibição de manter contato com os demais réus, com os denunciados colaboradores e com a vítima. Considerando o acima explicitado, bem como que não há nos autos qualquer proibição do acusado ausentar-se do País, desnecessário o pleito de fls. 3676/3678. 6. Intimem-se.

Expediente Nº 6943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E DF013865 - CHAUKI EL HAULI E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X LUCIA RISSAYO IWAI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E DF007007 - PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA) X LUIZ JOAO DANTAS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARCUS URBANI SARAIVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO AIEIX ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X RICARDO ANDRADE MAGRO(RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E RJ112444 - RICARDO PIERI

NUNES E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E RS058311 - CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X WALDIR SINIGAGLIA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

Trata-se de intimação da realização da audiência do 22/10/2014, bem como da continuidade da audiência a ser realizada no dia 30/10/2014, às 16:00 horas. MM. Juiz foi dito: 1. Levanto a REVELIA do corrêu JOAQUIM BARONGENO. 2. Chamo o feito à ordem. 3. Tendo em vista que não houve a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária do Recife, PE, para a oitiva de Antônio José Dantas Corrêa Rabelo, cuja desistência de oitiva foi requerida e homologada apenas e tão somente em relação ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 12.645 e 12.106/12.106-verso), e não ao requerimento da defesa, e que tal fato poderia ter sido objeto de questionamento pela defesa técnica, interessada na prática do ato, desde abril de 2014 (fls. 12.706/12.708), bem como ponderando que a peça acusatória foi recebida há mais de distantes 5 (cinco) anos, reconsidero em parte a decisão constante no item 5 do termo de audiência de 20.10.2014, para o fim de determinar que o ato deprecado seja realizado em 30 (trinta) dias. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). 4. Considerando que Luís Roberto Despontin, Delegado de Polícia Federal, encontra-se aposentado, expeça-se carta precatória para a Comarca de Valinhos, SP, para sua oitiva, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do ato deprecado. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). 5. Designo a continuidade da audiência, para a oitiva da testemunha Djalma Moreira Gomes, magistrado federal, para o dia 30 de outubro de 2014, às 16 horas (data convenionada com o magistrado conforme contato telefônico realizado pela Secretaria da 1ª Vara Federal Criminal). Expeça-se ofício para a testemunha, preferencialmente por meio eletrônico. 6. Sopesando que a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou que a testemunha Alice Vitória Fazendeiro de Oliveira Leite não poderia comparecer na audiência (folha 13.230), considero justificada sua ausência, e, desde logo, designo a continuidade da audiência, para o dia 14 de novembro de 2014, às 14 horas. Expeça-se ofício requisitório. 7. A testemunha Helena Marques Junqueira, conforme indicado nas folhas 13.178/13.178-verso, adquiriu passagem para viajar ao exterior após ter sido intimada. Assim, sendo, expeça-se o necessário para sua condução coercitiva (fls. 12.861/12.862), a fim de que seja ouvida na audiência de 14.11.2014, às 14 horas. 8. Folha 13.101 - A defesa técnica de Sérgio Gomes Ayala requer a oitiva do Auditor da Receita Federal que atuou na investigação policial, conforme informado pelo depoimento da testemunha da acusação Eudes Barbosa dos Santos. Indefiro o pedido, eis que a indicação de testemunhas deve ser feita na resposta à acusação, sob pena de preclusão. 9. Observo que para a codenunciada Lúcia Rissayo Iwai houve a imputação da prática, em tese, do delito previsto no artigo 321, parágrafo único, do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato é de 1 (um) ano de detenção. Dessa forma, considerando o decurso de mais de 4 (quatro) anos, desde o recebimento da exordial (03.09.2009 - fls. 7.270/7.274), absolvo-a sumariamente, da imputação de prática, em tese, do delito previsto no artigo 321, parágrafo único, do Código Penal, com esteio no inciso IV do artigo 397 do Código de Processo Penal combinado com o inciso V do artigo 109 e inciso IV do artigo 107, todos do Código Penal, prosseguindo-se o feito, no que diz respeito à precitada coacusada e aos demais codenunciados, referentemente às demais imputações veiculadas na vestibular. 10. Após a efetiva expedição das cartas precatórias, intimem-se os defensores constituídos, com o inteiro teor deste termo, inclusive para intimação dos defensores de Bruno Penafiel Sander e de Luiz João Dantas das audiências designadas. 11. As testemunhas que não foram intimadas, por não terem sido localizadas nos endereços indicados pela defesa, e que deveriam ser ouvidas caso comparecessem independentemente de intimação, poderão ser ouvidas caso compareçam espontaneamente nas datas acima indicadas. 12. Fixo os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, conforme Resolução n.º 558, de 22/05/2007, saindo a mesma intimada de que o pagamento será realizado de acordo com as normas do Sistema AJG. 13. Ficam prejudicadas as datas de 23 e 24/10/2014. 14. Verifique a Secretaria a disponibilidade de reserva da Sala Reserva de Audiências do 10º andar do fórum. 15. Saem os presentes intimados.

Expediente N° 6944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007404-04.1999.403.6181 (1999.61.81.007404-4) - JUSTICA PUBLICA X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal. Após, cumpra-se o item 7 da decisão proferida às fls. 808/809, sobrestando o feito em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1578

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013181-13.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP264248 - MILENE ELEUTERIO SALLES E SP241431 - KARINA PERISSINOTTO RIBEIRO) X BRAZIL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA AOS 03/09/2013 PARA OS DEFENSORES DO EMBARGADO - SENTENÇA DE FLS. 58, 58VERSO e 59: 1. Vistos etc.2. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, em que o embargante requer o levantamento da constrição que recai sobre o veículo Porsche Boxster S Conversível, Placa FED 0888, para que seja efetivado o cumprimento da ordem proferida, em sede de liminar, na ação cível de reintegração de posse pelo MM. Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central desta capital.2. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que cerca de 80% do valor já teria sido pago pelo arrendatário e, portanto, a restituição do bem implicaria no enriquecimento da instituição financeira às custas de capital oriundo de atividades criminosas (fls. 37-43).3. A Brazil Engenharia e Construções Ltda. foi citada para se manifestar acerca do pedido inicial. Em resposta, a Brazil Engenharia se manifestou às fls. 49-52, aduzindo que o bem pleiteado foi negociado antes do suposto crime antecedente narrado na ação penal principal. Destarte, requereu a liberação do bem, mediante a nomeação da empresa Brazil Engenharia como fiel depositária do veículo.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. O veículo objeto destes embargos foi apreendido pela autoridade policial, em razão da deflagração da operação policial denominada Estrada Real, que desmantelou três organizações criminosas existentes nesta capital, que atuavam no ramo de importação fraudulenta de produtos eletrônicos.5. Dentre as empresas que, em tese, participavam do esquema fraudulento encontram-se justamente Brazil Engenharia.6. O contrato de arrendamento mercantil foi celebrado em data anterior à determinação de expedição de mandados de busca e apreensão (em 19 de abril de 2012). Neste tocante, observe-se que o contrato de arrendamento mercantil com a Brazil Engenharia foi firmado em 19 de outubro de 2010 (fls. 09-10).7. Destarte, é de se ver que os documentos que acompanham os presentes embargos demonstram satisfatoriamente a verossimilhança das alegações do embargante, bem como comprovam a boa-fé.8. Contudo, como bem salientou o Ministério Público Federal, a simples liberação do bem em favor do embargante permitiria o enriquecimento indevido da instituição financeira, uma vez que a empresa investigada já quitou várias prestações referentes ao contrato de leasing.9. Destarte, considerando que há comprovação de ser o embargante terceiro de boa-fé, é de rigor a liberação da constrição mediante depósito das quantias que foram recebidas pela embargante a título de pagamento efetuado pela empresa Brazil Engenharia e Construções Ltda.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, JULGO PROCEDENTE o pedido, e determino a restituição do veículo Porsche Boxster S Conversível, Placa FED 0888.Para cumprimento desta sentença, contudo, o embargante deverá providenciar o depósito, em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, dos valores pagos pela Brazil Engenharia e Construções Ltda., corrigidos monetariamente.Com a comprovação do depósito, providencie a Secretaria as comunicações necessárias para que o bem fique disponível ao MM. Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central desta capital.P.R.I. DECISÃO DE FLS. 73, 73VERSO, 74, 74VERSO e 75: VISTOS ETC.Fls. 68/69: trata-se de embargos de declaração opostos pelo BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, em que o embargante requer seja reconsiderada a determinação de depósito das parcelas pagas pela embargada/arrendatária

BRAZIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., à título de contraprestações.É o relatório.
DECIDO. Contudo, é de se ver que o recurso é intempestivo. Note-se que, tratando-se de embargos de terceiro opostos incidentalmente à ação penal (art. 130, II, do Código de Processo Penal), apesar do Código de Processo Civil ser subsidiário ao processo penal, os recursos e os respectivos prazos de interposição devem ser regidos pelas disposições previstas no Código de Processo Penal. Ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região assentou o entendimento nesse mesmo sentido. Para melhor ilustrar, transcrevo alguns dos r. julgados: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CARTA TESTEMUNHÁVEL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SEQUESTRO DE BENS - BENS ADQUIRIDOS COM DINHEIRO DE ATIVIDADES ILÍCITAS - EMBARGOS DE TERCEIRO DE BOA-FÉ - CARTA TESTEMUNHÁVEL CONHECIDA E PROVIDA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DETERMINANDO O PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PARA POSTERIOR SUBIDA AO JUÍZO AD QUEM PARA APRECIACÃO DO MÉRITO RECURSAL. 1. Foram opostos embargos de terceiros pela instituição financeira Banco Bradesco BCN Leasing S/A contra decisão que determinou o seqüestro de bens nos autos de ação penal de nº 2004.60.00.002649-7 [crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos ou valores - L.9613/98], em que são réus os sócios da empresa arrendatária dos bens [Paulo Roberto Campione e outros], culminando na apreensão de dois veículos Pajero Sport 4X4. 2. A recorrente sustentou ser a legítima proprietária dos veículos apreendidos, em decorrência de contrato de arrendamento mercantil - leasing, sendo a empresa arrendatária mera detentora e possuidora direta dos bens até quitação integral da dívida. Alegou, ainda, que por ser a proprietária dos veículos seqüestrados estaria sendo duplamente penalizada: pelo inadimplemento contratual do arrendatário e com o perdimento de seus bens por conduta ilícita praticada por terceiros dado que não possui qualquer responsabilidade penal pelo crime praticado. 3. Julgados improcedentes os embargos, interpôs apelação, com base no art. 593, II, do CPP, que, no entanto, não foi admitida, sob fundamento de não ter sido feito o preparo - art. 511 do CPC. Em face disso, a instituição financeira apresentou recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, XV do CPP, que não foi conhecido pelo juiz a quo sob o fundamento de inadequação da via eleita, visto que sendo os embargos de terceiro ação regida pelo CPC, caberia agravo e não recurso em sentido estrito. Mantida a decisão em sede de juízo de retratação, a embargante lançou mão da presente carta testemunhável, a teor do art. 639, I, do CPP. 4. Inicialmente, cumpre consignar que a decisão que julgou deserto o recurso de apelação interposto (fl.185) foi publicada em 25 de setembro de 2009 (fl. 185) e o recurso em sentido estrito foi protocolizado em 02.10.2009 (fl. 186). Ora, entre a data da publicação da decisão que julgou a apelação deserta (25.09.2009 - fl. 185) e a data da interposição do recurso (02.10.2009 - fl. 186), não restou ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias, já que, tendo ocorrido a publicação numa sexta-feira, o prazo iniciou-se na segunda-feira subsequente, dia 28 de setembro. É tempestivo, pois, o recurso em sentido estrito interposto pelo embargante. 5. Com relação ao cabimento do preparo na apelação interposta nos embargos de terceiro, assiste razão ao embargante. Na hipótese dos autos, os embargos de terceiro constituem um incidente em ação penal, a teor do que dispõe o artigo 129 e 130 do Código de Processo Penal. 6. A aplicação do Código de Processo Civil aos embargos de terceiro opostos incidentalmente à ação penal é subsidiária e a eles não se aplica o artigo 511 do CPC que trata do preparo, conforme tem decidido os TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. Precedentes. 7. Do não conhecimento do RESE por inadequação da via eleita - fungibilidade recursal. No caso dos autos, o recurso em sentido estrito foi aparelhado com base no art. 581, inciso XV do Código de Processo Penal contra decisão que teve a subida da apelação a esta E. Corte Regional negada em razão da ausência de preparo [fls.186/190], por entender o MM. Juiz singular que os embargos de terceiros constituem ação autônoma regida pelo CPC e contra a decisão que não conheceu do recurso de apelo por falta de preparo, caberia agravo [fl. 199], o que levou o ora recorrente a lançar mão da presente carta testemunhável para receber o RESE e, via de consequência, dar seguimento ao julgamento do apelo interposto [fls.200/205]. 8. Na hipótese dos autos (sentença que julga improcedente os embargos de terceiro) cabe apelação, incidindo o preceito do art. 593, II (apelação supletiva) do Código de Processo Penal, que tem um raio de incidência residual, pois abarca todas as decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos em que não caiba expressamente o recurso em sentido estrito, não havendo necessidade de se recorrer subsidiariamente ao CPC para se buscar qual o recurso cabível. 9. Assim, conclui-se que os embargos de terceiro foram propostos com base no artigo 129 do CPP em ação penal, em decorrência de seqüestro de bens supostamente adquiridos com dinheiro de atividades ilícitas, decretado por força de decisão na seara criminal, não se aplicando, pois, o art. 511 do CPC, razão pela qual deve ser conhecido o recurso de apelação interposto pelo embargante, independentemente de preparo. 10. Carta Testemunhável provida para receber o recurso em sentido estrito e de logo dar-lhe igualmente provimento, na forma do art. 644 do CPP, para determinar o seguimento da apelação interposta. (TRF3, CT 00151903220104030000, Quinta Turma, Desembargador Federal PAULO FONTES, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013) PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. SEQUESTRO CAUTELAR. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS PREVISTO NO 593, CAPUT E DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINZENAL PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. ABUSO DO DIREITO DE

RECORRER. MULTA. ART. 538, P.ÚNICO DO CPC, C/C ART. 3º DO CPP. - Em se tratando de recurso de apelação interposto contra sentença proferida por Juízo criminal em incidente previsto no artigo 130, II do Código de Processo Penal, o prazo de interposição deve ser o de 5(cinco) dias previsto no artigo 593, caput e II do Código de Processo Penal, e não o prazo de 15(quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil. Precedentes. - No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal. 3 - Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado. 4 - Embargos de Declaração não conhecidos, por sua manifesta inadmissibilidade, ex vi do disposto no art. 620, 2º do Código de Processo Penal e, com fulcro no artigo 538, Par. Único, do Código de Processo Civil, CONDENADO o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atual do bem. (TRF3, ACR 00091554020064036000, Segunda Turma, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2010 PÁGINA: 255) Segundo prevê o art. 382 do Código de Processo Penal, o prazo para oposição de embargos de declaração é de 02 dias. O embargante foi intimado da sentença pelo diário eletrônico da Justiça, publicado em 25/09/2013. O prazo para apresentação do referido recurso expirou em 27/09/2013. Considerando que os embargos de declaração foram protocolados somente em 30/09/2013, é forçoso reconhecer a intempestividade do recurso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006330-55.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) JEFFERSON LUIS DE OLIVEIRA ANDREAZZA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X JUSTICA PUBLICA
DESPACHO DE FL. 82: Preliminarmente, intime-se a defesa do requerente, para que se manifeste nos termos da cota ministerial de fls. 65 e 81 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105086-61.1996.403.6181 (96.0105086-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X JOAO ALBERTO MORETTO(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP123164 - FLAVIA MARA PERILLO E SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X PEDRO DESIDERIO MOSCONI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X IRLANDI APARECIDO DE PAIVA SANTOS(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES E SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS E SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP191204 - DANIELLA FOGLIA PALLADINO E SP236092 - LUCIANA PRADO CASTRO E SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X JOAO FERNANDES MACHADO(SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA E SP283923 - MARIANA NOGUEIRA MACHADO E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X MARIO EUGENIO COLTRO(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO)
DESPACHO DE FL. 2066: Intime-se a defesa para que, num tríduo, se manifeste acerca da certidão de fl. 2060. Intimem-se. Cumpram-se.

0010076-38.2006.403.6181 (2006.61.81.010076-1) - JUSTICA PUBLICA X JESUS MURILLO VALLE MENDES(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X ANGELO MARCOS DE LIMA COTA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X JEFFERSON EUSTAQUIO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X IRINEU BOAVENTURA DE CASTRO JUNIOR(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X SIDNEY SILVEIRA LOBO DA SILVA LIMA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X CARLOS MANOEL POLITANO LARANGEIRA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP024509 - ROBERTO LOPES

TELHADA E SP196758 - BRUNO SEMINO) X FERNANDO KURKDJIBACHIAN(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE) X CELIO REZENDE BERNADES X ROSANA DE FARIA OLIVEIRA X JOEL GUEDES FERNANDES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP021730 - ALOISIO DE TOLEDO CESAR E SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP211256 - MARCIO ROBERTO JESUS TOMAZ MAGALHAES E SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO E SP252325 - SHIRO NARUSE E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 1774: Considerando a certidão de fl. 1773, intime-se o acusado CÉLIO REZENDE BERNARDES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua defensor para acompanhar a ação penal em todos os seus termos, assim como para apresentar a resposta à acusação em seu nome, com a advertência de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Fls. 1764/1765: Muito embora MAURÍLIO MIGUEL CURI não conste no rol de denunciados destes autos, proceda a Secretaria à anotação da renúncia dos defensores, excluindo-os do sistema processual. Fls. 1766/1769: Anotem-se no respectivo índice, assim como no sistema processual. Proceda-se como já determinado às fls. 1742/1743, 3º parágrafo, b, intimando-se a defesa dos denunciados ANGELO MARCOS DE LIMA COTA, IRINEU BOAVENTURA DE CASTRO JÚNIOR e JEFFERSON EUSTÁQUIO, para que apresentem as respostas à acusação em seus nomes, no prazo legal. Considerando o novo endereço do denunciado CARLOS MANOEL POLITANO LARANJEIRA fornecido pela defesa à fl. 1771, expeça-se nova carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ, visando a sua citação. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a restituição da deprecata de fl. 1746, independentemente de cumprimento. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de fl. 1747 e do mandado de citação de fl. 1748. Intimem-se. Cumpram-se.

0009356-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE QUEIROZ TAVARES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X FABIO PATRICIO DE GOUVEIA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN) X LUCIANO GERALDO DANIEL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM)

DESPACHO DE FL. 486: Homologo a desistência manifestada pela defesa do acusado Luciano Geraldo Daniel à fl. 469, com relação à testemunha PAULO MENDES DA SILVA. Anote-se no índice. Intime-se a defesa do acusado Danilo para que, num tríduo, se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 484, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007055-73.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO PEREIRA PIRES DOS SANTOS(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X FELIPE JESUS DE OLIVEIRA BARAO SILVA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X MARCO POLO BASILIO ALVES DOS SANTOS X TULIO PINHEIRO DE CARVALHO(SP162170 - JOSÉ AUGUSTO VAZ NETO)

Tendo em vista a manifestação da DPU às fls. 325, bem como o teor da certidão de fls. 326v, intime-se o denunciado TULIO PINHEIRO DE CARVALHO a constituir novo defensor no prazo de 10 dias, a fim de se manifestar nos termos do art. 396-A, do CPP. No silêncio, fica nomeada a Defensoria Pública da União. Intime-se.

Expediente Nº 4127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008671-83.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HUMBERTO BARBOSA TEIXEIRA(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO) X GUTEMBERG DE SANTANA ROSA

Intime-se a defesa do acusado JOSÉ HUMBERTO BARBOSA TEIXEIRA a apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4128

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012204-89.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO EUFRASIO DA SILVA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO) X ISAIAS ANTONIO SILVA COSTA(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS) X EDNE NOVAES ROCHA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO)

TERMO DE AUDIÊNCIA n.º 311/2014 Em 21 de outubro de 2014, na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal DR. HONG KOU HEN, comigo ao final nomeado, em audiência de oitiva de testemunhas comuns, presente a Exma. Procuradora da República DRA. CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI, presente os Advogados DR. José Carlos Ginevro, OAB/SP n.º 64.613 e DR. Gerson Casagrande Baskauskas, OAB/SP 153808, presentes os réus João Eufrásio da Silva - Edne Novaes Rocha - Isaias Antônio Silva Costa, bem como presentes as testemunhas: VALMIR APARECIDO DANZE - ROGÉRIO MARTINS PEREIRA. Ausentes as testemunhas RODRIGO LUIZ AMARAL APOLLONIO e IVO FLORENTINO DE SOUSA. Foi determinada a lavratura deste termo. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Em face da insistência do MPF quanto à oitiva das testemunhas Rodrigo Luiz Amaral Apollonio e Ivo Florentino de Sousa, redesigno audiência para suas oitivas no dia 26/11/2014, às 15:30 horas. Expeça-se mandado de intimação da testemunha Rodrigo com a advertência de que nova ausência injustificada implicará em aplicação de multa de 10(dez) salários-mínimos sem prejuízo de responsabilização penal 2. Em face da consulta de fls. 406, providencie a Serventia o agendamento de audiência por videoconferência para a oitiva das testemunhas Celso Posansky e Adailton Puehler, intimando-se as partes da data da audiência. 3. Concedo o prazo de 10 dias para a defesa de Edne Novaes Rocha apresentar comprovação da alegada coisa julgada em relação a processo que tramitou perante à 9ª Vara Criminal de São Paulo/Sp. 4. Concedo o prazo de 05 dias para que o MPF informe o endereço atualizado da testemunha Ivo Florentino de Sousa. 5. Juntem-se as procurações apresentadas em audiência. 6. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE FOI AGENDADO O DIA 17 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14H, PARA A VIDEOCONFERÊNCIA A QUE SE REFERE O ITEM 2 SUPRA..

Expediente Nº 4129

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013786-85.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010405-69.2014.403.6181) CLAUDINEI SOUZA BARBOSA(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0013786-85.2014.403.6181 Trata-se de requerimento da Defesa de CLAUDINEI SOUZA BARBOSA (fls. 02/07), pela concessão de liberdade provisória ao Réu, afirmando não haver motivo para sua segregação cautelar, pois é primário, tem residência fixa no domicílio da culpa, trabalho lícito e não estão presentes fatores que indiquem a periculosidade do agente nem a necessidade de manutenção da ordem pública. Manifestou-se o Ministério Público Federal, em plantão, contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 14-vº e 15-vº), entendendo serem insuficientes os documentos..O Juízo de plantão não deliberou sobre o pedido (fl. 15). Dada nova vista ao MPF, o Parquet opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 17/18). É a síntese do necessário. DECIDO. No caso em análise, a prisão foi decretada para garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública, bem como por conveniência da instrução criminal (fls. 70/70-vº dos autos n.º 0010405-69.2014.403.6181). Neste diapasão,

competiria à defesa demonstrar que não subsistiam os motivos ensejadores da prisão preventiva, segundo inteligência do art. 156, do Código de Processo Penal, c.c. art. 333, do Código de Processo Civil, aplicado por força do art. 3º, do CPP. Embora a defesa tenha juntado cópia da carteira de trabalho do acusado (fl. 10) e comprovante de residência (fl. 11), tais elementos não são, neste caso, suficientes para a revogação da prisão preventiva, uma vez que o réu foi preso em flagrante junto com os corréus RAUL DA SILVA QUINARELI e PETERSON ALEXANDRE MARTINS DA CRUZ, no interior do automóvel reconhecido pelas vítimas como o que as abordou e roubou bens dos Correios (fls. 07/11, autos n.º 0010405-59.2014.403.6181). Ademais, estes corréus foram reconhecidos por outra vítima como supostos autores de roubo ocorrido no dia anterior. Outrossim, a defesa não juntou aos autos certidões negativas de feitos criminais do acusado. Ora, não se está, neste momento processual, perquirindo inocência ou culpa do réu, mas a existência de indícios suficientemente fortes para, numa análise sumária, permitir a segregação cautelar do acusado. Persistindo, pois, os motivos que ensejaram a prisão cautelar, e não tendo a defesa se desincumbido do ônus de comprovar a situação favorável que apresentou, é imperiosa a manutenção da segregação preventiva do réu. Ademais, a concessão de liberdade provisória importa no reconhecimento de que as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 e seguintes do Código de Processo Penal seriam suficientes, no caso concreto, para garantir a aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública. No presente processo, não vislumbro a eficácia de tais medidas diante do quadro probatório até o momento produzido. Desse modo, INDEFIRO o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de CLAUDINEI SOUZA BARBOSA. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 22 de outubro de 2014. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4130

CARTA PRECATORIA

0009808-71.2012.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUO YU (SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se e ré para que justifique suas ausências quanto ao comparecimento mensal e obrigatório neste juízo referente aos meses de fevereiro, março, abril, julho, agosto e setembro de 2014. Intime-se a defesa do presente despacho.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008151-64.2008.403.6107 (2008.61.07.008151-7) - JUSTICA PUBLICA X JULIANY ELIZA SILVA KIEL (SP059029 - VERA LUCIA STEFANI) X SIMONE CANDIDA CELESTINO

Vistos. Trata-se de aditamento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em audiência (fl. 395) em face de JULIANY ELIZA KIEL MARQUES como incurso nas penas dos artigos 157, , inciso I e II do Código Penal, para incluir Simone Cândida Celestino. Narra o aditamento da denúncia que, Simone, em conluio com Juliany teria obtido para si vantagem ilícita no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante meio fraudulento, consistente no depósito em conta bancária de Juliany de cheque falsificado. À fl. 395 verso o aditamento da denúncia foi recebido. Às fls. 414/416 a defesa de Juliany apresentou resposta à acusação alegando inocência e ausência de dolo, requerendo, outrossim, a absolvição sumária. Às 424/425 a defesa de SIMONE apresentou resposta à acusação negando os termos da acusação e reservando-se o direito de apreciar o mérito no curso da instrução. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. A defesa de SIMONE não alegou nulidade e apenas reservou-se o direito de discutir o mérito no curso da instrução processual. Ainda é de destacar que não merece prosperar a alegação da defesa de Juliany de que a acusada deve ser absolvida sumariamente, tendo em vista que não tinha conhecimento de que o pagamento realizado por Simone seria proveniente de meios ilícitos, e

que teria sido vítima de golpe. É que, a alegação de falta de dolo dos fatos imputados a ré, depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e da corrê. Assim, não tendo as defesas apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para Araçatuba/SP, a fim de inquirição da testemunha de acusação Francisco Hitiro Fugikura. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008800-59.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)

Designo audiência para interrogatório do réu RICARDO JORGE BORGES FERREIRA para o dia 15 de JANEIRO de 2015 às 15h00. Intimem-se.

0003445-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO BOLEIZ JUNIOR(SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA)

Decisão/Carta Precatória nº 373/2014. Em vista dos novos endereços informados pelo Ministério Público Federal às fls. 164/166, depreque-se à Comarca de Itapecerica da Serra/CP a intimação e oitiva da testemunha de acusação MARIA RAIMUNDA RICARDA DE SENA, brasileira, vivúva, filha de André Cláudio de Sena e Raimunda Ricarda da Paixão, nascida aos 23/03/1967, natural de Salvador/BA, portadora da cédula de identidade RG: 26.359.685-0 SSP/SP e CPF/MF: 101.506.308-08, com endereço na Rua Equador, nº 716, Parque Paraíso, Itapecerica da Serra/SP, CEP: 06852-410 e/ou Rua Oceania, nº 401, Parque Paraíso, Itapecerica da Serra/SP, CEP: 06853-530. Ciência às partes.

Expediente Nº 3444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002170-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEBORAH GERHARD(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CHINEDU MADUABUCHI

De c i s ã o de fls. 528/530 e verso: Trata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DEBORAH GERHARD e CHINEDU MADUABUCHI, imputando aos acusados a prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, ambos c/c. art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma dos art. 29 e 71 do Código Penal. Os denunciados foram devidamente intimados a apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06, conforme certidões positivas de fls. 241/242 e 347/348. O denunciado Chinedu Maduabuchi, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou defesa preliminar às fls. 362/371 e a denunciada Deborah Gerhard apresentou sua defesa preliminar às fls. 396/397. Por decisão deste Juízo às fls. 410/413, proferida pelo Exmo. Juiz Federal Substituto no dia 04/08/2014, a denúncia foi parcialmente rejeitada para afastar a imputação da prática de quaisquer dos delitos à pessoa de Chinedu Maduabuchi, bem como a associação criminosa para fins de tráfico com relação a ambos os denunciados. A denúncia foi recebida somente no tocante à prática do delito descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 pela ré Deborah Gerhard. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito a fim de ser a denúncia recebida em sua integralidade (fls. 430/439). As defesas de DÉBORAH GERHARD e CHINEDU MADUABUCHI apresentaram suas contrarrazões recursais com vistas à manutenção do decisum (fls. 477/480 e 503/511). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, entendo, data maxima venia, que a

r. decisão de fls. 410/413 deve ser reformada. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigos 33 e 35, ambos c/c. art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma dos art. 29 e 71 do Código Penal. Logo, estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: Inquérito Policial nº 0717/2012-2 e apensos; termo de apreensão de entorpecentes remetidos por via postal - fls. 04/07; laudo de constatação de substância entorpecente - fls. 13/16, 25/28, 17/20 e 83/87 do Apenso II, 44/48 e 88/91 do Apenso I; depoimento da acusada - fls. 54/57 e 200/202; depoimento de testemunhas em prova emprestada do processo nº 0009750-34.2013.403.6181 - fls. 182/185; configurando-se também indícios suficientes de autoria delitiva). Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Há de se asseverar, por fim, que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados DÉBORAH GERHARD e CHINEDU MADUABUCHI, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, ambos c/c. art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma dos art. 29 e 71 do Código Penal. Converto a audiência designada para o dia 17 de outubro de 2014, às 14:00 horas, em audiência de instrução e interrogatórios de ambos os acusados. Diante da certidão negativa de intimação do réu CHINEDU MADUABUCHI à fl. 262, bem como, da notícia de sua libertação do estabelecimento prisional em que fora intimado (fl. 475), providencie a Secretaria a pesquisa por endereços atuais nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG E SIEL, certificando-se nos autos. Não se revelando novos endereços, abra-se urgente vista ao Ministério Público Federal para outras pesquisas que possam indicar o paradeiro do acusado, bem como para a pesquisa de endereços da testemunha SUELLEN BEZERRA SOARES, conforme requerido em audiência (fls. 493/494). Com a informação de seu atual paradeiro, cite-se o réu CHINEDU MADUABUCHI para que compareça, com defensor constituído, à audiência acima designada, quando será realizado o seu interrogatório. Ausentes novos endereços ou frustrada a tentativa de citação pessoal do réu, bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação e intimação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP combinados com o art. 48 da Lei nº 11.343/2006, inclusive para que a parte constitua defensor. Cite-se a ré DEBORAH GERHARD da presente decisão, expedindo-se mandado para sua intimação em seu endereço residencial, bem como, no endereço do estabelecimento prisional em que eventualmente estiver. Requisitem-se as providências necessárias para a presença da ré DEBORAH GERHARD, comunicando-se o estabelecimento prisional em que ela se encontra reclusa, bem como a autoridade policial encarregada da escolta, servindo cópia do presente como ofício nº _____. Nomeie a Dra. Marie Christine Bonduki como intérprete e tradutora do idioma inglês. Notifique-a para que providencie, com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias, a tradução desta decisão para fins de citação dos réus, bem como, para que esteja presente à audiência designada. Juntem-se aos autos as peças traduzidas pela intérprete em atenção à deliberação de fls. 465 e expeçam-se os honorários referentes a estas peças, na forma do provimento/regulamento. Abra-se vista ao MPF e após, dê-se ciência à Defensoria Pública da União, que fica desde já nomeada para a defesa do réu em audiência, salvo na hipótese de seu comparecimento com defensor constituído. Publique-se para a defesa constituída da ré DEBORAH GERHARD. Diante do agendamento de fls. 519, providencie-se a urgente reserva da sala II de videoconferência no horário de 15:00 às 16:00 horas. Decisão de fls. 564 e verso: Chamo o feito à ordem. A Defensoria Pública da União peticiona às fls. 555/556 pelo cancelamento da audiência designada para a presente data em razão de não haver decorrido o prazo de 15 dias do edital de citação do réu Chinedu Maduabuchi, expedido à fl. 552. Ademais, observo que a teor das certidões de fls. 560/561 e 563, a ré Deborah Gerhard encontra-se foragida, uma vez que ela, sem prévia comunicação, abandonou o seu domicílio, onde estava em prisão domiciliar, bem como, não foi recolhida a estabelecimento prisional em cumprimento ao decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 522/523). Assim, para a regular tramitação do feito, redesigno a audiência inicialmente marcada na presente data para o dia 17 de novembro de 2014, às 16:00 horas, a fim de que sejam realizadas a oitiva das testemunhas comuns e interrogatório dos acusados. Tendo em vista que os acusados estão em lugar incerto e não sabido, expeçam-se, com a máxima urgência, os editais para a citação dos réus, com

prazo de 15 (quinze) dias, para dar-lhes ciência da denúncia e do recebimento, bem como, para a intimação da audiência acima designada. Comunique-se a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, para que a testemunha Caio Rodrigo Pellim seja intimada e inquirida naquele Juízo, da forma tradicional em razão da indisponibilidade das salas de videoconferência do presente Fórum Criminal Federal de São Paulo, em data posterior ao término do prazo dos editais de citação, servindo o presente de aditamento à Carta Precatória nº 343/2014. Encaminhem-se as peças necessárias. Intimem-se as testemunhas comuns Lucas e Suellen. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se para a defesa constituída da ré Deborah Gerhard.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013264-63.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-61.2007.403.6181 (2007.61.81.001284-0)) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE MATOS FREIHA (RS075825 - LUCIANO FELDENS E RS062866 - DEBORA POETA WEYH E RS077001 - MARIO AZAMBUJA NETO) Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra EDUARDO DE MATOS FREIHA, brasileiro, casado, nascido em 27.03.1959, portador do documento de identidade nº 1.656.287-SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 359.881.776-20, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 (fls. 153/155). A denúncia expõe, em resumo, que: a) entre 01.07.2003 e 30.12.2005, o denunciado teria mantido valores no Bank Boston International, em Miami (EUA), na conta bancária nº 10015703, de titularidade da offshore PIRULITO COMPANY LIMITED, sem declaração ao Banco Central do Brasil. Nesta conta, teria havido movimentação de US\$ 875.000,00 a título de créditos e de US\$ 872.000,00 a título de débitos; b) entre 11.09.2003 e 28.02.2006, o denunciado teria mantido valores no Bank Boston International, em Miami (EUA), na conta bancária nº 10017249 - do tipo Carteira Administrada - Administração de Patrimônio -, de titularidade da offshore PIRULITO COMPANY LIMITED, sem declaração ao Banco Central do Brasil. Nesta conta, teria havido movimentação de US\$ 1.700.000,00 a título de créditos e de US\$ 908.000,00 a título de débitos. O denunciado era procurador da offshore PIRULITO COMPANY LIMITED. Não foram arroladas testemunhas de acusação. As fls. 157/160 a denúncia foi recebida apenas em relação aos fatos ocorridos nos anos de 2003 e 2005, quanto à imputação de manutenção não-declarada de depósitos em instituições financeiras mantidos no exterior (L. 7.492, art. 22, parágrafo único, 2ª parte), considerando existente a necessária justa causa para a ação penal, rejeitando-a quanto ao período relativo ao ano de 2004 sob o fundamento de que não obstante tenha sido elevada a movimentação financeira das contas indicadas na denúncia, em 31.12.2004, data-base determinada pelo Banco Central do Brasil como marco temporal para a indicação do saldo existente naquele ano, não havia no somatório das contas nºs 10015703 e 10017249 montante superior a 100.000,00 dólares. Nesse momento foi ainda acolhido o pedido de arquivamento requerido pelo MPF com relação aos fatos constantes dos relatórios nº 775/2006, 778/2006 e 780/2006. Em resposta à acusação (fls. 178/189), EDUARDO DE MATOS FREIHA argumentou, inicialmente, que não existia o dever legal de apresentação da declaração de depósitos mencionados na denúncia, pois se encontravam depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica domiciliada no exterior. Mencionou, ainda, que apenas recentemente o Banco Central do Brasil teria passado a exigir informações sobre o patrimônio líquido total da empresa investida, bem como de seu valor de mercado, o que não ocorria na época dos fatos narrados na denúncia. Ressaltou, também, que declarou, em sua DIRPF do ano-base 2005, a participação societária na empresa estrangeira e que a falta de declaração de participação societária ao Banco Central do Brasil não configuraria o delito. Arrolou duas testemunhas. Conforme decisão proferida às fls. 194/195 não foram reconhecidas causas de absolvição sumária. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal este requereu o aditamento da denúncia de fls. 153/155 para incluir dois parágrafos na peça acusatória, descrevendo a suposta utilização fraudulenta de empresa offshore para a manutenção pelo denunciado de recursos próprios à margem do controle do Banco Central do Brasil, requerendo a renovação da citação de EDUARDO DE MATOS FREIHA para ofertar resposta escrita à acusação e seu aditamento. Recebido

o aditamento à denúncia conforme fls. 204/205, foi renovada a citação do acusado que, às fls. 258/262 (cópia às fls. 253/257), além de reafirmar os termos da defesa de fls. 178/189 sustentou a impossibilidade de compartilhamento de informações das provas remetidas pelos E.U.A. dirigidas ao caso Mensalão (Inq. 2.245/STF), proveniente de cooperação jurídica internacional (CJI), requerendo o seu desentranhamento sob pena de nulidade por violação ao artigo VII, 1, do Decreto nº 3.810/01, bem como a nulidade da prova obtida posto que em parte vertido em língua inglesa, sem tradução, acarretando cerceamento de defesa, nos termos do artigo 236 e 564, IV, do CPP. No mais, requereu a rejeição da denúncia aditada, sob o entendimento que o aditamento não estaria respaldado em elementos que o sustentem, somente tendo sido formulado para ajustar a tese acusatória ao entendimento do MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Costenaro Cavali, nos termos do artigo 395, III, do CPP e a tradução para o vernáculo de todo e qualquer documento em língua estrangeira constante dos autos, sendo-lhe oportunizada a correspondente defesa. Foram arroladas as mesmas duas testemunhas já indicadas na defesa anterior. Decido. Preliminarmente, transcrevo excertos do r. decisum de fls. 194/195 cujo teor fica ora ratificado: O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou ainda da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelas Defesas dos acusados. Por outro lado, questões que digam respeito ao exame de provas, à qualificação jurídica dos fatos imputados e à efetiva caracterização dos elementos (objetivos, normativos e subjetivos) do tipo penal não devem ser examinadas nesse momento, por absoluta inadequação processual. O exame realizado nessa fase continua sendo de cognição sumária, sendo admissível a absolvição sumária em casos de manifesta ou evidente atipicidade, licitude, inculpabilidade ou extinção de punibilidade. Fora dessas restritas hipóteses, a ação penal deve caminhar para a instrução processual. A denúncia sustenta que Eduardo teria mantido depósitos não declarados no exterior, em nome de uma empresa offshore denominada PIRULITO COMPANY LIMITED. Salvo no que se refere ano-base 2004, em que o valor mantido na conta bancária em 31.12 era inferior àquele estabelecido pelo Banco Central do Brasil como mínimo necessário a impor a obrigatoriedade da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (DCBE), a denúncia foi recebida. Está fundamentada a decisão de recebimento da denúncia na premissa de que a manutenção de valores em nome de uma offshore deveria ter sido declarada pelo beneficiário efetivo desses valores. (...) MANUTENÇÃO DE CONTA NO EXTERIOR. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA OFFSHORE QUE, POR NÃO TER SEDE NO BRASIL, NÃO TERIA OBRIGAÇÃO DE DECLARAR AO BANCO CENTRAL QUALQUER DEPÓSITO DE SUA TITULARIDADE. SUFICIENTE A DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL DA PARTICIPAÇÃO NA REFERIDA EMPRESA, COM O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ACUSAÇÃO RECEBIDA. 1. A pessoa física responde pelos fatos típicos por ela praticados no âmbito da empresa que ela mesma controla e administra. A criação, pelo 39 acusado, de empresa offshore no exterior, teve por finalidade exclusiva o recebimento de recursos no exterior, não importando, portanto, para fins de configuração do tipo do art. 22, parágrafo único, da Lei n 7.492/86, o fato de a conta bancária aberta para tal finalidade - recebimento de recursos no exterior - estar no nome da empresa, e não no dos denunciados. (...) (Inq 2245, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 28.08.2007, DJe 08.11.2007) De igual modo, as demais teses aventadas pela Defesa, embora bem fundamentadas, não conduzem à absolvição sumária, devendo a instrução processual ter prosseguimento para que as questões sejam examinadas com vagar na sentença. Retomando as premissas que firmei, o exame realizado nessa fase continua sendo de cognição restrita, sendo a absolvição sumária hipótese excepcional. 4. Diante do exposto, não reconheço causas de absolvição sumária e determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiá para a oitiva da testemunha Manoel Canabarro e, desde logo, designo para o dia 05 de novembro de 2014m, a partir das 14:30 horas, audiência para a oitiva da testemunha Augusto César Fonseca e para o interrogatório do réu. Recebido o aditamento à denúncia às fls. 204/205, cumpre analisar as posteriores alegações da defesa de EDUARDO DE MATOS FREIHA apresentadas na resposta à acusação formulada às fls. 258/262 na qual foi alegada a impossibilidade de compartilhamento de informações das provas remetidas pelos E.U.A., sob pena de nulidade por violação ao artigo VII, 1, do Decreto nº 3.810/01, ou, ainda, pela sua nulidade em razão de que em parte vertidas em língua inglesa, sem tradução, acarretando cerceamento de defesa, nos termos do artigo 236 e 564, IV, do CPP. Além disso, também se requereu a rejeição da denúncia, sob o entendimento de que o aditamento não estaria respaldado em elementos que o sustentem, nos termos do artigo 395, III, do CPP. Em relação ao compartilhamento das informações e provas remetidas pelos E.U.A., considerando a inaplicabilidade do princípio da indivisibilidade da ação penal pública ao caso haja vista a existência de réus com foro privilegiado (Inq. 2.245/STF), sendo os fatos apurados correlatos, não há desrespeito à reserva de

especialidade feita pelo Estado Requerido (E.U.A.), posto que esta ação é um desmembramento natural e obrigatório dos autos sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Demais disso, a cooperação jurídica internacional foi baseada em solicitações do Ministério Público Federal e pelo Departamento de Polícia Federal para a tomada das medidas judiciais necessárias. Em atenção ao acordo entre os países, foram prestadas as informações requeridas, tendo a autoridade norte-americana reservado sua utilização nos seguintes termos, convido transcrever os trechos relevantes à questão (fls. 42): Accordingly, at this time, please dont share the enclose evidence with any other entities or authorities in Brazil, including the Parliamentary Committee of Inquiry, who has requested to share the responsive documents per the request of October 24, 2005 (Ofício No. 4766/2005ISNJ-MJ)() Portanto, neste momento, por favor, não compartilhe as provas anexadas com quaisquer outras entidades ou autoridades no Brasil, inclusive a Comissão Parlamentar de Inquérito, que solicitou o compartilhamento dos documentos pelo pedido de 24 de outubro de 2005 (Ofício No. 4766/2005ISNJ-MJ) (com grifos). Portanto, se denota do texto que a autoridade norte-americana, em sua especificação, apenas fez reserva em relação ao compartilhamento das provas com outras autoridades, não em relação a algum número de processo específico. Nesse sentido: MS 200504010233797 - MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ 05/10/2005 PÁGINA: 1012 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES OBTIDAS MEDIANTE ACORDO INTERNACIONAL. MLAT. COMPARTILHAMENTO COM PROCEDIMENTO QUE TENHA MESMA ORIGEM. POSSIBILIDADE. 1. Se do inquérito policial que serviu de base para o pedido de informações ao Estado estrangeiro, nos termos do acordo MLAT - Mutual Legal Assistance Treaty, houve desmembramento de outros procedimentos, em decorrência do elevado número de investigados, não existe óbice ao compartilhamento de referidas informações, já que o desdobramento dos feitos ocorreu por conveniência processual e possuem a mesma origem. 2. Ordem denegada. HC 201002010044270 - HABEAS CORPUS Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::14/09/2010 - Página::60 Ementa HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS POR MEIO DAS CONTAS CC-5. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. CASO BANESTADO E BEACON HILL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO VII DO ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL (DECRETO Nº 3.810/2001). RESTRIÇÃO AO USO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS VIA MLAT. PROVA ILÍCITA NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO DO ESTADO REQUERIDO. DENEGADA A ORDEM. 1. Como se infere pela simples leitura da inicial, o paciente foi denunciado porque teria, na qualidade de sócio-gerente da empresa, participado de movimentação ilegal de recursos financeiros, promovendo a evasão de divisas para o exterior e a entrada de valores não declarados ao Fisco no país, por meio da conta-corrente MIDLER, a qual era mantida junto ao banco JP MORGAN CHASE de Nova Iorque. 2. Como se infere pela leitura dos dispositivos do Decreto nº 3.810/2001, eventual limitação à utilização de informações ou provas, obtidas por força deste Acordo pelo Estado Requerente (Brasil), só obrigaria as autoridades brasileiras se houvesse manifestação expressa da autoridade central do Estado Requerido (Estados Unidos da América) nesse sentido, o que, pela análise dos documentos acostados aos autos deste Habeas Corpus, pode-se concluir pela inexistência dessa restrição. 3. A regra é a livre utilização das informações ou provas obtidas via MLAT pelas autoridades do Estado Requerente para a instrução de investigações criminais ou ações penais, se não constar, expressamente, a cláusula de restrição de uso. 4. Se não houve qualquer restrição ao uso das informações obtidas via MLAT em decorrência do caso BANESTADO pelos membros da CPMI dos Correios, com a mesma razão, deve-se entender como inexistente qualquer tipo de limitação de ordem objetiva ou subjetiva no manejo dessas informações pelas autoridades responsáveis pelas investigações do caso BEACON HILL, notadamente o MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, a quem foi distribuído o inquérito policial com a relação dos contribuintes brasileiros que teriam se utilizado das contas CC-5 para promover a evasão de divisas para o exterior, eis que estas investigações são, na verdade, uma decorrência natural dos fatos apurados pela CPI do Banestado. 4. Denegada a ordem de Habeas Corpus. ROMS 200502118894 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2010 Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUBSIDIARIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA CRIMINAL: POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CABÍVEL, NA HIPÓTESE, HABEAS CORPUS. ART. 5.º, INCISO LXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PARA QUE O MANDANDO DE SEGURANÇA POSSA SER UTILIZADO COMO VIA DE IMPUGNAÇÃO DE ATO JURISDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização de mandado de segurança contra ato judicial é admitida, excepcionalmente, desde que o referido ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 2. A possibilidade da utilização do mandado de segurança para impugnar atos jurisdicionais em processos criminais é subsidiária, consoante se extrai da disposição expressa no inciso LXIX, do art. 5º da Constituição Federal. 3. O acórdão impugnado manteve a decisão do Juízo de primeira instância de determinar que as informações fornecidas pelo Departamento de Justiça

dos Estados Unidos constantes como prova em outro procedimento criminal fossem utilizadas para instruir o processo-crime originário, o que, segundo a impetração, desrespeitaria o MLAT - Mutual Legal Assistance Treaty, tratado de que o Brasil é signatário. Ocorre que a Corte a quo fundou-se no fato de que tais documentos foram produzidos em autos desmembrados em razão do grande número de investigados, tendo, portanto, origem na mesma investigação criminal. Não há, portanto, teratologia no acórdão que não reconheceu o direito líquido e certo do Recorrente, assim como não há óbice ao manejo de habeas corpus na hipótese, fatos que, por si só, impedem a impetração do mandado de segurança no caso. 4. Recurso desprovido. Por este motivo, INDEFIRO o desentranhamento das provas obtidas mediante o compartilhamento (MLAT) em questão. A lei cabe ser interpretada de forma a observar o devido processo legal em sua acepção não apenas formal, mas também material, devendo a norma ser aplicada com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que são inerentes ao Estado Democrático de Direito. Os documentos que acompanham os presentes autos, na forma como se apresentam, dão lastro suficiente para o prosseguimento do feito. Aliás, na decisão de fls. 194/195, já foi exposto que as questões que digam respeito ao exame de provas, à qualificação jurídica dos fatos imputados e à efetiva caracterização dos elementos (objetivos, normativos e subjetivos) do tipo penal não devem ser examinadas nesse momento, por absoluta inadequação processual. Quando da prolação da sentença será feita análise detida de pormenores, com verificação sobre a eventual existência de nulidades. No mais, o MPF deve estar ciente que a prova em língua estrangeira que entender servir de respaldo à sentença deverá estar previamente traduzida, competindo-lhe, se entender o caso, promover sponte propria a tradução juramentada do que for necessário (CPP, art. 236). Preenchida a hipótese, será concedido prazo para a defesa se manifestar, conforme requerido alternativamente por esta ao final de sua resposta escrita (fls. 262, item IV). Sem a demonstração de efetivo prejuízo para a defesa, com o respeito ao contraditório, estará observado o princípio pas de nullité sans grief, adotado pelos artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal. Logo, também é rejeitada a respectiva alegação de nulidade apresentada pela defesa, sendo indeferido o desentranhamento de documentos com base na ausência de tradução. No que se refere à ausência de justa causa para o aditamento à denúncia, considerando que este consistiu na inclusão de dois parágrafos à peça acusatória, vale transcrever o teor do artigo 569 do Código de Processo Penal: CPP, art. 569 - As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final. Pelo seu teor, verifica-se que o Ministério Público Federal buscou de fato o aprimoramento da denúncia, com base nos elementos que já constavam nos autos e apenso, descrevendo a fraude de forma mais clara ao mencionar que os valores depositados no exterior em nome de uma empresa offshore. Isto teria sido feito em tese para ocultar seu verdadeiro titular, que seria o denunciado, motivo pelo qual requereu a desconsideração da personalidade jurídica desta. Restou melhor observado, portanto, o disposto no artigo 41, com respaldo no artigo 569, ambos do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em vício ou ausência de justa causa no aditamento da denúncia. Ante o exposto, em que pese as razões expostas pela defesa, considero ausentes causas de absolvição sumária, motivo pelo qual a instrução processual deve ter seu prosseguimento. Ficam ratificados os atos destinados às oitivas de testemunhas e interrogatório do réu, devendo a Secretaria renovar a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha de defesa Manoel Canabarro, tendo em vista a certidão de fls. 243, sendo mantida a designação de audiência para oitiva de Augusto César Fonseca e interrogatório de EDUARDO DE MATOS FREIHA, agendada para o dia 09 de dezembro de 2014 (cf. fls. 205 e 219). Intimem-se.

0007511-91.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO VERRONE FEDERICO (SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ) X LUIZ HENRIQUE VERRONE FEDERICO

1. Trata-se de ação penal derivada de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ FERNANDO VERRONE FEDERICO e LUIZ FERNANDO VERRONE FEDERICO imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 c.c. artigo 29 do Código Penal. Foi arrolada uma testemunha de acusação. 2. A denúncia foi recebida em 07 de janeiro de 2014 (fls. 293/294). 3. Devidamente citado (fl. 324), o réu LUIZ FERNANDO VERRONE FEDERICO, portador do CPF nº 567.119.808-91, constituiu procurador, o qual apresentou resposta escrita às fls. 313/320, alegando preliminarmente que não houve prática de crime contra o sistema financeiro nacional, mas de inserção de dados falsos em documentos, o que deslocaria a competência para o processamento e julgamento do feito para a Justiça Estadual. Sustenta que o delito de obtenção de empréstimo pessoal mediante fraude não é de competência da Justiça Federal. No mérito, sustenta que não existe prova de que o acusado teria cometido o crime. Indica a mesma testemunha arrolada pela acusação. 4. Citado por edital, LUIZ FERNANDO VERRONE FEDERICO, portador do CPF nº 173.683.798-21, não compareceu nem constituiu advogado, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como o desmembramento do feito em relação a ele (fls. 331/332). Passo a decidir. 5. Inicialmente, determino a suspensão do prazo prescricional e do processo em relação ao réu LUIZ FERNANDO VERRONE FEDERICO, portador do CPF nº 173.683.798-21, que foi citado por edital, mas não compareceu nem constituiu advogado. Desmembre-se o feito em relação a tal acusado. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral do presente feito, encaminhando-se ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive para a exclusão do nome de LUIZ FERNANDO VERRONE FEDERICO, portador do CPF nº 173.683.798-21, do

polo passivo presente relação processual. 6. Passo à análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado LUIZ FERNANDO VERRONE FEDERICO, portador do CPF nº 567.119.808-91. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo acusado. 7. No caso concreto, sustenta a defesa que não restou caracterizada a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, mas de inserção de dados falsos em documentos, crime este que seria de competência da Justiça Estadual. Aduz, ainda, que a obtenção de empréstimo pessoal perante instituição financeira não configura o ilícito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 e que não houve prejuízo patrimonial à União a justificar a tramitação do feito perante a Justiça Federal. De fato, a obtenção de empréstimo fraudulento configura o delito capitulado no artigo 171 do Código Penal, cuja competência para o processamento é da Justiça Estadual. O contrato de empréstimo não se confunde com contrato de financiamento. Isso porque, nos termos da Circular do Banco Central nº 1.273, de 29.12.1987, empréstimos são as operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos, ao passo que os financiamentos são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos. Na definição de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, o contrato de financiamento é aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias. No contrato de financiamento, diferentemente do que ocorre no empréstimo, tomador do dinheiro recebe antecipadamente numerário para a realização de certo empreendimento ou aquisição de determinado bem. A liberação do numerário, portanto, está vinculada a uma finalidade específica. O caso concreto denota a obtenção de financiamento mediante fraude, na medida em que a denúncia descreve que o Banco GE Capital S.A. concedeu financiamento do automóvel GM/Astra Sedan Elite, placa DQY 1940 - Campinas, ano 2005, (...) (negritei). A destinação específica está devidamente caracterizada, uma vez que o contrato objeto de questionamento prevê expressamente o financiamento de veículo como natureza da operação (fls. 45/46). Portanto, a denúncia imputa ao acusado o crime de obtenção de financiamento mediante fraude, previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, afastando-se qualquer alegação acerca da prática de estelionato ou de inserção de dados falsos em documentos. Nesta hipótese, o bem jurídico tutelado é o patrimônio da instituição financeira, não sendo necessário verificar se houve, ou não, ofensa ao sistema financeiro nacional para a caracterização do delito. Assim, não é lícito ao juiz desconsiderar o tipo penal previsto para a conduta, sob o fundamento de que não houve lesão ao sistema financeiro nacional ou prejuízo para União, bastando que se reconheça que o bem jurídico tutelado é o patrimônio da instituição financeira. Nos termos do artigo 26 da Lei 7.492/6, que regulamenta, por sua vez, o artigo 109, VI, da Constituição, todos os crimes previstos na lei de crimes contra o sistema financeiro nacional são de competência federal, o que justifica a tramitação do feito perante esta Vara Especializada. 8. Em não havendo hipóteses de absolvição sumária, o feito deverá ter seu regular prosseguimento. 9. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas para a realização da oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa. Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). 10. Intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2014. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0011343-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOISES TEIXEIRA DA SILVA (SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X CLAUDIO ROSSI GARBIN (SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP302092 - PEDRO FERNANDES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal derivada de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MOISÉS TEIXEIRA DA SILVA (doravante denominado apenas MOISÉS) e CLAUDIO ROSSI GARBIN (doravante denominado apenas CLAUDIO), imputando-lhes a prática do delito descrito no artigo 1º da Lei nº 9.613/98. A denúncia expõe, em síntese, que os acusados teriam ocultado ou dissimulado a utilização de valores provenientes de crime praticado por organização criminosa. O crime antecedente, que gerou o produto que teria sido lavado pelos denunciados, foi apurado perante a 11ª Vara Federal do Ceará. Trata-se do rumoroso caso do furto ao Banco Central do Brasil, que resultou na subtração de R\$ 164.755.150,00 da agência da autarquia federal em Fortaleza. MOISÉS foi condenado por esse delito nos autos nº 2008.81.00.000807-8. Perante a Polícia Federal, teria confessado que sua parcela no produto do furto seria de R\$ 4.950.000,00, mas que teve acesso a apenas R\$ 2.500.000,00. CLAUDIO teria adquirido, em nome próprio, três veículos em favor de MOISÉS, sendo um FIAT/ADVENTURE, um FORD/FOCUS e um FIAT/PUNTO. Além disso, MOISÉS utilizou cartões de

crédito emitidos em nome de Matheus Moisés Castelli por trinta e uma vezes, o que também configuraria um ato típico de lavagem de valores, de acordo com o Ministério Público Federal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação, ambas residentes em Guarulhos. A denúncia foi recebida em 29.04.2014, por meio da decisão de fls. 1020/1021. Os réus foram citados (fls. 1053 e 1094) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 1074/1084 e 1085/1089). A defesa de MOISÉS sustentou a inépcia da denúncia, argumentando que a descrição não estabelece vínculo entre a compra e o dinheiro ilícito proveniente do crime anterior. Aduziu que os gastos descritos seriam mero exaurimento do crime de furto, não constituindo crime de lavagem de dinheiro. Além disso, segundo a defesa, o crime de furto não faz parte do rol de crimes antecedentes mencionados na redação original do artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, vigente à época dos fatos. Asseverou a impossibilidade de instauração de ação penal por crime de lavagem de dinheiro contra o acusado, tendo como antecedente o delito praticado por organização criminosa, dada a inexistência de um tipo penal que conceituasse organização criminosa na data da prática delituosa. Advogou pela inaplicabilidade da Convenção de Palermo ao caso em comento. Arrolou uma testemunha. Por sua vez, a defesa de CLAUDIO requereu a rejeição da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal ante a inépcia da peça. No mérito, sustentou a inocência do acusado, fundamentando na fragilidade das provas amealhadas aos autos. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos acusados. Preliminarmente, os acusados sustentaram a inépcia da denúncia. A alegação de inépcia deve ser de pronto rechaçada, na medida em que a denúncia descreve que os acusados teriam incorrido no crime de lavagem de dinheiro auferido em virtude do furto praticado contra o Banco Central de Brasil, sediado em Fortaleza. A exordial acusatória é clara ao descrever a aquisição de três veículos em nome de terceiro por MOISÉS, condenado pelo delito de furto nos autos de nº 2008.81.00.000807-8. Tal aquisição teria ocorrido com a utilização do produto do delito de furto anteriormente praticado. Os veículos foram adquiridos em favor de MOISÉS pelo corréu CLAUDIO. Tal ato, como já exposto na decisão de recebimento da denúncia de fls. 1020/1021, configura conduta típica de lavagem de dinheiro. A denúncia descreve, ainda, que MOISÉS teria utilizado cartões de crédito em nome de Matheus Moisés Castelli, por trinta e uma vezes. Tal conduta teria como objetivo ocultar a origem espúria do dinheiro auferido com a prática do furto. Verifico, pois, que a conduta dos acusados está devidamente individualizada, ficando afastada a alegação de inépcia da denúncia. Quanto à alegação de que organização criminosa não poderia figurar como delito antecedente ao crime de lavagem de dinheiro à época dos fatos, teço algumas considerações. Como exposto na decisão de fls. 1020/1021, [é], ainda, discutível a possibilidade de que um crime praticado por organização criminosa pudesse ser considerado antecedente de lavagem de dinheiro, dada a inexistência à época dos fatos, de um tipo legal de organização criminosa. No referido decisum, foram citados precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça com o fim de demonstrar que se trata de questão controversa. A doutrina especializada tende a aceitar a aplicabilidade do inciso VII estabelecido no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, em sua redação original. Sobre o tema, destaco: Imperioso destacar, antes de mais nada, que o inciso em questão não trata de tipo penal (ou tipos penais), como ocorre nos demais incisos, mas de modalidade de cometimento de crime. O dispositivo amplia o leque de possibilidades de caracterização de crime de lavagem de dinheiro, uma vez que permite que qualquer crime, desde que praticado por organização criminosa, possa ser considerado antecedente de lavagem. (...) Saliente-se que a jurisprudência pátria vem se consolidando neste sentido. Com efeito, já se decidiu que o art. 1º, VII, da Lei nº 9613/98 não prevê a prática de crime de organização criminosa que demandasse a existência de um tipo específico, mas de prática de crime por organização criminosa, bem como que a identificação de organizações criminosas deve ser feita à luz do art. 1º da Lei 9.034/95, com a redação dada pela Lei 10.271/01, com a tipificação do art. 288 do CP e do Decreto Legislativo 231/03, o qual ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. José Paulo Baltazar Júnior expõe: O inciso abre o rol de crimes antecedentes ao estabelecer que qualquer outro delito, ainda que não previsto especificamente nos incisos, possa ser considerado antecedente da lavagem de dinheiro, quando praticado por organização criminosa, cuidando-se não de um crime antecedente, mas da forma como o crime é cometido, de modo que não compromete a aplicação do inciso o fato da inexistência de um tipo específico de organização criminosa na lei brasileira (TRF5, HC 20080500006652-8/PE, Joana Pereira, 1ª T., u., 28.2.2008). Mais adiante (destaquei): A importância da abertura proporcionada pelo inciso está em permitir a incriminação da lavagem de dinheiro decorrente de crimes que, embora não figurem no rol, podem gerar grande proveito econômico e são cometidos por organizações, tais como: a) furto (TRF1, HC 20040100046681-0/TO, Carlos Olavo, 4ª T., u., 16.11.04); A jurisprudência não destoa do entendimento exposto pela doutrina, conforme precedente que ora colaciono: HABEAS CORPUS.

HIPÓTESES DE CABIMENTO. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ILEGALIDADE MANIFESTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, LAVAGEM, ESTELIONATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. INCOMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. PEDIDO DA DEFESA. DECISÃO INDEFERITÓRIA FUNDAMENTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. (...) 4. A simples existência de indícios da prática de algum dos crimes previstos no artigo 1º já autoriza a instauração de ação penal para apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro (delito autônomo), não sendo necessária, por conseguinte, a prévia condenação ou comprovação plena da materialidade e autoria referente ao ilícito antecedente. 5. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a conceituação de organização criminosa se encontra definida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo, que entende por grupo criminoso organizado, aquele estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (HC 171.912/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe de 28.09.11). (...) 9. Ordem não conhecida. (HC 201000295902, OG FERNANDES - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/02/2013 ..DTPB:.)Assim, tratando-se de questão controvertida, conforme consignado pelo Supremo Tribunal Federal, a ação penal, na fase do oferecimento da denúncia, é regida pelo princípio in dubio pro societatis (HC 93341, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 05/08/2008, DJe 05/02/2009), de modo que, na formulação do Superior Tribunal de Justiça, havendo elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na exordial acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída à paciente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal ((HC 197.012/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 29/08/2011).O argumento suscitado pela defesa não é apto, portanto, a levar a revisão da decisão de fls. 1020/1201, devendo, pois, ser mantido o recebimento da denúncia, na sua integralidade.As demais alegações dizem respeito ao mérito da pretensão punitiva e demandam instrução processual. Não estando presente nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária dos acusados, determino o prosseguimento da ação penal.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, solicitando que o ato seja realizado no prazo de 60 (sessenta) dias.Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado).Designo audiência para o dia 07 de abril de 2015, a partir das 14h30min, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa Fabiana Santos (fl. 1084) e será realizado o interrogatório dos réus, que deverão ser intimados pessoalmente.Intimem-se.São Paulo, 14 de outubro de 2014. JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo4

0001314-93.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SOUZA LINS DOS ANJOS(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE)

Vistos. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de EDILSON SOUZA LINS SANTOS, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986.2. A denúncia foi recebida em 14 de julho de 2014, por meio da decisão de fls. 155/156. Narra a peça acusatória que, em 25 de setembro de 2012, o denunciado, fazendo-se passar por Vitor Mourão Fernandes obteve, mediante fraude, financiamento no valor de R\$ 55.500,00, perante o Banco Renault, para aquisição do veículo Duster Dynamique 1.6 - Hi Flex, marca Renault, cor preta, ano/modelo 2012/2013, junto à concessionária Armando Veículos, em Diadema/SP. A fraude foi descoberta, tendo em vista que dias antes o denunciado teria tentado efetuar outro financiamento de um veículo da marca Renault/Sandero, em outra concessionária, utilizando a mesma foto aposta no documento de identificação de Vitor Mourão Fernandes. Em razão disso, a instituição financeira solicitou o cancelamento da negociação, mas o valor do financiamento já fora transferido e a propriedade do carro transmitida ao comprador. Comunicado o ocorrido à Polícia Civil, agentes se dirigiram ao local em 10 de outubro de 2012, data de entrega do veículo, e prenderam o denunciado em flagrante. Questionado sobre os fatos, o denunciado confessou o delito, afirmando, ademais, ter jogado o documento falso em um córrego. Foram arroladas três testemunhas pela de acusação.3. Citado o réu (fl. 165), foi apresentada a resposta escrita juntada às fls. 170/171, na qual a Defesa não antecipou sua tese defensiva, reservando-se no direito de se manifestar por ocasião dos memoriais. Indicou como testemunhas as mesmas arroladas pela acusação.Passo a decidir.4. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em

caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). 5. No entanto, não foram apresentados argumentos pela Defesa aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária. 6. Registro que determinei à Serventia que promovesse pesquisas quanto aos endereços atualizados das testemunhas comuns Gisele Fernandes Paulino e Aline Fernandes Paulino, as quais deverão ser juntadas a seguir. Gisele atualmente reside em São Bernardo do Campo/SP e Aline, nesta capital. 7. Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para a oitiva da testemunha Eli Rego de Lima (investigador de polícia, qualificado às fls. 02/03) e de Gisele Fernandes Paulino (qualificada às fls. 07/08), solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. 8. Designo o dia 03 de março de 2015, às 14h30min para oitiva da testemunha Aline Batista Araújo Matos (qualificada às fls. 05/06), residente nesta capital, ocasião em que será realizado o interrogatório de EDILSON. 9. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato. 10. Intime-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0014412-30.2013.403.6120 - DELEGADO DE POLICIA DO 3 DISTRITO POLICIAL DE ARARAQUARA - SP X VALDEMIR DIAS DA SILVA (SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA)

Vistos. Trata-se de ação penal derivada de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MOISÉS TEIXEIRA DA SILVA (doravante denominado apenas MOISÉS) e CLAUDIO ROSSI GARBIN (doravante denominado apenas CLAUDIO), imputando-lhes a prática do delito descrito no artigo 1º da Lei nº 9.613/98. A denúncia expõe, em síntese, que os acusados teriam ocultado ou dissimulado a utilização de valores provenientes de crime praticado por organização criminosa. O crime antecedente, que gerou o produto que teria sido lavado pelos denunciados, foi apurado perante a 11ª Vara Federal do Ceará. Trata-se do rumoroso caso do furto ao Banco Central do Brasil, que resultou na subtração de R\$ 164.755.150,00 da agência da autarquia federal em Fortaleza. MOISÉS foi condenado por esse delito nos autos nº 2008.81.00.000807-8. Perante a Polícia Federal, teria confessado que sua parcela no produto do furto seria de R\$ 4.950.000,00, mas que teve acesso a apenas R\$ 2.500.000,00. CLAUDIO teria adquirido, em nome próprio, três veículos em favor de MOISÉS, sendo um FIAT/ADVENTURE, um FORD/FOCUS e um FIAT/PUNTO. Além disso, MOISÉS utilizou cartões de crédito emitidos em nome de Matheus Moisés Castelli por trinta e uma vezes, o que também configuraria um ato típico de lavagem de valores, de acordo com o Ministério Público Federal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação, ambas residentes em Guarulhos. A denúncia foi recebida em 29.04.2014, por meio da decisão de fls. 1020/1021. Os réus foram citados (fls. 1053 e 1094) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 1074/1084 e 1085/1089). A defesa de MOISÉS sustentou a inépcia da denúncia, argumentando que a descrição não estabelece vínculo entre a compra e o dinheiro ilícito proveniente do crime anterior. Aduziu que os gastos descritos seriam mero exaurimento do crime de furto, não constituindo crime de lavagem de dinheiro. Além disso, segundo a defesa, o crime de furto não faz parte do rol de crimes antecedentes mencionados na redação original do artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, vigente à época dos fatos. Asseverou a impossibilidade de instauração de ação penal por crime de lavagem de dinheiro contra o acusado, tendo como antecedente o delito praticado por organização criminosa, dada a inexistência de um tipo penal que conceituasse organização criminosa na data da prática delituosa. Advogou pela inaplicabilidade da Convenção de Palermo ao caso em comento. Arrolou uma testemunha. Por sua vez, a defesa de CLAUDIO requereu a rejeição da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal ante a inépcia da peça. No mérito, sustentou a inocência do acusado, fundamentando na fragilidade das provas amealhadas aos autos. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos acusados. Preliminarmente, os acusados sustentaram a inépcia da denúncia. A alegação de inépcia deve ser de pronto rechaçada, na medida em que a denúncia descreve que os acusados teriam incorrido no crime de lavagem do dinheiro auferido em virtude do furto praticado contra o Banco Central de Brasil, sediado em Fortaleza. A exordial acusatória é clara ao descrever a aquisição de três veículos em nome de terceiro por MOISÉS, condenado pelo delito de furto nos autos de nº 2008.81.00.000807-8. Tal aquisição teria ocorrido com a utilização do produto do delito de furto anteriormente praticado. Os veículos foram adquiridos em favor de MOISÉS pelo corréu CLAUDIO. Tal ato, como já exposto na decisão de recebimento da denúncia de fls. 1020/1021, configura conduta típica de lavagem de dinheiro. A denúncia descreve, ainda, que MOISÉS teria utilizado cartões de crédito em nome de Matheus Moisés Castelli, por trinta e uma

vezes. Tal conduta teria como objetivo ocultar a origem espúria do dinheiro auferido com a prática do furto. Verifico, pois, que a conduta dos acusados está devidamente individualizada, ficando afastada a alegação de inépcia da denúncia. Quanto à alegação de que organização criminosa não poderia figurar como delito antecedente ao crime de lavagem de dinheiro à época dos fatos, teço algumas considerações. Como exposto na decisão de fls. 1020/1021, [é], ainda, discutível a possibilidade de que um crime praticado por organização criminosa pudesse ser considerado antecedente de lavagem de dinheiro, dada a inexistência à época dos fatos, de um tipo legal de organização criminosa. No referido decisum, foram citados precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça com o fim de demonstrar que se trata de questão controversa. A doutrina especializada tende a aceitar a aplicabilidade do inciso VII estabelecido no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, em sua redação original. Sobre o tema, destaco: Imperioso destacar, antes de mais nada, que o inciso em questão não trata de tipo penal (ou tipos penais), como ocorre nos demais incisos, mas de modalidade de cometimento de crime. O dispositivo amplia o leque de possibilidades de caracterização de crime de lavagem de dinheiro, uma vez que permite que qualquer crime, desde que praticado por organização criminosa, possa ser considerado antecedente de lavagem. (...) Saliente-se que a jurisprudência pátria vem se consolidando neste sentido. Com efeito, já se decidiu que o art. 1º, VII, da Lei nº 9613/98 não prevê a prática de crime de organização criminosa que demandasse a existência de um tipo específico, mas de prática de crime por organização criminosa, bem como que a identificação de organizações criminosas deve ser feita à luz do art. 1º da Lei 9.034/95, com a redação dada pela Lei 10.271/01, com a tipificação do art. 288 do CP e do Decreto Legislativo 231/03, o qual ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. José Paulo Baltazar Júnior expõe: O inciso abre o rol de crimes antecedentes ao estabelecer que qualquer outro delito, ainda que não previsto especificamente nos incisos, possa ser considerado antecedente da lavagem de dinheiro, quando praticado por organização criminosa, cuidando-se não de um crime antecedente, mas da forma como o crime é cometido, de modo que não compromete a aplicação do inciso o fato da inexistência de um tipo específico de organização criminosa na lei brasileira (TRF5, HC 20080500006652-8/PE, Joana Pereira, 1ª T., u., 28.2.2008). Mais adiante (destaquei): A importância da abertura proporcionada pelo inciso está em permitir a incriminação da lavagem de dinheiro decorrente de crimes que, embora não figurem no rol, podem gerar grande proveito econômico e são cometidos por organizações, tais como: a) furto (TRF1, HC 20040100046681-0/TO, Carlos Olavo, 4ª T., u., 16.11.04); A jurisprudência não destoa do entendimento exposto pela doutrina, conforme precedente que ora colaciono: HABEAS CORPUS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ILEGALIDADE MANIFESTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, LAVAGEM, ESTELIONATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. INCOMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. PEDIDO DA DEFESA. DECISÃO INDEFERITÓRIA FUNDAMENTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. (...) 4. A simples existência de indícios da prática de algum dos crimes previstos no artigo 1º já autoriza a instauração de ação penal para apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro (delito autônomo), não sendo necessária, por conseguinte, a prévia condenação ou comprovação plena da materialidade e autoria referente ao ilícito antecedente. 5. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a conceituação de organização criminosa se encontra definida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo, que entende por grupo criminoso organizado, aquele estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (HC 171.912/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe de 28.09.11). (...) 9. Ordem não conhecida. (HC 201000295902, OG FERNANDES - SEXTA TURMA, DJE DATA: 18/02/2013 ..DTPB:.) Assim, tratando-se de questão controvertida, conforme consignado pelo Supremo Tribunal Federal, a ação penal, na fase do oferecimento da denúncia, é regida pelo princípio in dubio pro societatis (HC 93341, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 05/08/2008, DJe 05/02/2009), de modo que, na formulação do Superior Tribunal de Justiça, havendo elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na exordial acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída à paciente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal ((HC 197.012/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 29/08/2011). O argumento suscitado pela defesa não é apto, portanto, a levar a revisão da decisão de fls. 1020/1201, devendo, pois, ser mantido o recebimento da denúncia, na sua integralidade. As demais alegações dizem respeito ao mérito da pretensão punitiva e demandam instrução processual. Não estando presente nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária dos acusados, determino o prosseguimento da ação penal. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, solicitando que o ato seja realizado no prazo de 60 (sessenta) dias. Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Designo audiência para o dia 07 de abril de

2015, a partir das 14h30min, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa Fabiana Santos (fl. 1084) e será realizado o interrogatório dos réus, que deverão ser intimados pessoalmente. Intimem-se. São Paulo, 14 de outubro de 2014. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0011693-86.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ADRIANA PIERIN(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X CARLOS ALCIMAR CORREA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X MARCELO COMPARINI MORETTI(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X MARCELO GARCEZ LOPES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X WAGNER GHENSEV FERNANDES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA)

É dever das partes indicar corretamente os endereços onde as testemunhas devam ser intimadas. Em face da certidão do oficial de justiça às fls. 322, torno a prova prejudicada em relação à testemunha Marcos Antônio Braz. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 277. Aguarde-se a data designada para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000575-79.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO DONIZETTI AMARAL(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação penal derivada de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de AGOSTINHO DONIZETTI AMARAL (doravante denominado apenas AGOSTINHO) na qual se lhe imputa a prática do delito previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/1986. De acordo com a denúncia, AGOSTINHO, na condição de gerente de relacionamento de contas de alta renda da agência do Banco Santander, localizada na Av. Andrômeda, nº 1191, em São José dos Campos/SP, teria desviado, em proveito próprio, recursos de clientes da instituição financeira, destinados a aplicações em investimentos. Indica o Ministério Público Federal o desvio de, ao menos, R\$ 146.758,00, tendo sido vitimados, ao menos, sete clientes da instituição financeira. Segundo o gerente geral da agência, porém, o valor chegaria a mais de R\$ 300.000,00, pois algumas vítimas não registraram boletins de ocorrência perante a autoridade policial. Foram arroladas cinco testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2014, por meio da decisão de fls. 230/231. O Ministério Público Federal aditou a denúncia em 12.05.2014 (fls. 268/270), tendo tal aditamento sido recebido por este Juízo, conforme despacho exarado em 30.05.2014 (fl. 274). O denunciado foi citado (fls. 278 e 298). A Defesa de AGOSTINHO apresentou resposta escrita às fls. 283/284, reservando-se o direito de analisar o mérito oportunamente, alegando, ainda, a inocência do acusado. Foram arroladas quatro testemunhas. Intimada a se manifestar quanto ao aditamento à denúncia, a defesa ratificou os termos da resposta à acusação anteriormente apresentada e arrolou mais duas testemunhas (fls. 301/306). Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo acusado. No entanto, não foram apresentados argumentos pela Defesa aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à absolvição sumária do acusado. Assim sendo, o feito deve ter regular prosseguimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e para a oitiva das testemunhas de defesa residentes naquela cidade, bem como para a realização do interrogatório do réu, solicitando que o ato seja realizado no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se carta precatória à Comarca de Jacareí/SP para a oitiva da testemunha José Marcos Simões de Castro, arrolada pela defesa, solicitando que o ato seja realizado no prazo de 60 (sessenta) dias. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007263-14.2001.403.6181 (2001.61.81.007263-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X NELSON LUIZ MIGUEL(SP286781 - THAIS HILARIO)

Decisão de fl. 465: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 379/385, determino: Expeça-se mandado de prisão para a execução das penas impostas. Com a notícia de seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento. Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, bem como deste despacho. Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int

Expediente Nº 9043

INQUERITO POLICIAL

0013030-76.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELBER DE OLIVEIRA(SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO) X PEDRO HENRIQUE SOUSA FERNANDES(SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA E SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA)

01. Cuida-se de denúncia apresentada no dia 13.10.2014 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra PEDRO HENRIQUE SOUSA FERNANDES (será prolatada a sentença) da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprezadas. Requiram-se os réus, que se encontram presos, bem como as testemunhas de acusação e as vítimas. 12. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 13. A fim de facilitar o contato entre acusado e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 14. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado dos acusados, bem como certificado nos autos que os réus não se encontram presos, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços dos réus constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esse fim. 15. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 16. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público). 17. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 18. Considerando que o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia é o Patrimônio dos Correios, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitativa e respectiva reparação de danos ao ofendido. 19. Folha 97, item 2: Requiram-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 20. Folha 97, item 3: Defiro. Expeça-se ofício aos Correios

conforme requerido pelo MPF, consignando o prazo de 10 dias para a resposta, que, uma vez juntada aos Correios, deverá ser dada vista ao MPF.21. Ao SEDI para mudança de classe processual.22. Os autos da comunicação da prisão em flagrante devem ser arquivados, provisoriamente, em Secretaria, conforme determina o Provimento CORE 64/05. Por cautela, traslade-se para os autos da ação penal cópia da decisão da Justiça Estadual convolvendo a prisão em flagrante dos denunciados em preventiva, dos mandados de prisão, do pedido de liberdade de PEDRO e dos documentos que o instruem, bem como da r. decisão do M. Juízo estadual que indeferiu o pedido de liberdade de PEDRO e da decisão deste Juízo que indeferiu o pedido de liberdade de ELBER.Intimem-se, inclusive os advogados que subscreveram os pedidos de liberdade provisória.

Expediente Nº 9047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004890-53.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI CIOLFI(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP345318 - RENATO LAUDORIO)
FICA ABERTO O PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO.

Expediente Nº 9048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103897-77.1998.403.6181 (98.0103897-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARCIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X MARCO ANTONIO MACHADO DAS NEVES X FERRUCCIO BONAZZI(SP195365 - LARA GABRIELE ROSA CARUZO) X SPIRIT YACHT CONSTRUCOES NAVAIS LTDA
Ficam as partes intimadas da expedição das cartas precatórias n.º 229/2014 e 230/2014 para a Comarca de Barueri e Subseção Judiciária de Osasco, respectivamente, nos termos do art. 222, do CPP.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005287-40.1999.403.6181 (1999.61.81.005287-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORDONES QUEIROZ GARCIA(SP121246 - MARLI CONTIERI)
Intime-se a defesa quanto à decisão de fls. 633/635. Extrato da parte final e dispositiva da decisão de fls. 633/635 exarda no âmbito do STJ : Ante o expoto, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do recorrido, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c os arts 109, IV, parágrafo único, 110, parágrafo 1º e 114 II, todos do Código Penal, ficando prejudicado o recurso especial

0006853-53.2001.403.6181 (2001.61.81.006853-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE GENEROSO LENZA(MG064116 - MARTA DE ALMEIDA BORGES) X MIGUEL ABDANUR

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo. 2. Determino a suspensão do processo nos termos do art.68 da Lei 11.941/2009, devendo os autos serem acautelados sobrestados em Secretária 2.1 Esclareço, ainda que, caberá às partes trazerem aos autos a notícia do cumprimento integral do parcelamento concedido ou sua rescisão.

0006418-45.2004.403.6126 (2004.61.26.006418-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) O Ministério Público Federal denunciou BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, RENE GOMES DE SOUZA, OZIAS VAZ, JOSÉ PEREIRA DE SOUZA e FRANCISCO DE ASSIS MARQUES, qualificados na inicial, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, combinado com o artigo 69 do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, na qualidade de sócios com poderes de gerência da empresa VIAÇÃO IZAURA LTDA., não registraram em sua Declaração de Rendimento no item Despesas Operacionais - Parcelas não dedutíveis como adição ao Lucro Líquido os valores de R\$ 275.396,16 e R\$ 967.858,31, respectivamente nos anos base de 1995 e 1996, o que resultou em diminuição do Lucro Real e, conseqüentemente, em redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), causando evidente prejuízo à Fazenda Nacional. A exordial veio instruída com os documentos que compuseram a representação criminal n.º 134013.000334/2004-32, oriunda do processo administrativo fiscal n.º 13807.004576/99-43. A denúncia foi parcialmente recebida em 07/10/2005, rejeitando-a em relação aos denunciados Ozias, José e Francisco para os fatos ocorridos após 03/10/1995 (fls. 196/197). Interrogatórios dos acusados BALTAZAR, OZIAS e RENE realizados, respectivamente em 23/11/2005 (fls. 212/214), 08/02/2006 (fls. 224/226) e 26/07/2006 (fls. 296/298). Em 19/12/2006, o Juízo de Santo André declinou da sua competência para a Seção Judiciária de São Paulo/SP, com supedâneo no artigo 70 do Código de Processo Penal, visto que a empresa possuía domicílio fiscal no município de São Paulo à época dos fatos delituosos (fls. 384/385). Resposta à acusação apresentada pelo corréu JOSÉ PEREIRA DE SOUZA às fls. 547/551, na qual pugnou pelo reconhecimento da prescrição, bem como da atipicidade da conduta em razão da inexistência de intenção de fraudar a Fazenda Nacional, já que os fatos apurados constituem simples erro contábil. Foram arroladas seis testemunhas. Em 30/01/2009, considerando a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 11.719/2008, foi determinada a intimação dos corréus BALTAZAR, OZIAS e RENE para apresentarem defesa prévia, bem como foi rechaçado o pleito de absolvição sumária do denunciado JOSÉ PEREIRA DE SOUZA (fls. 569/570). Defesa prévia do corréu BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA às fls. 597/600, na qual requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, assim como da atipicidade da conduta atribuída ao acusado. Foram arroladas quatro testemunhas. Resposta à acusação do corréu OZIAS VAZ às fls. 602/603, pleiteando sua absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, III, do CPP, uma vez que não era o responsável pela administração da empresa. Foram arroladas duas testemunhas. Defesa prévia do acusado FRANCISCO DE ASSIS MARQUES às fls. 606/617, na qual alegou a inépcia da peça acusatória em virtude da ausência de individualização da conduta de cada um dos agentes. Outrossim, a defesa asseverou que o fato delituoso seria atípico, já que não restou o elemento subjetivo, ou seja, o dolo de lesar o Fisco, assim como que o réu seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação penal, pois nunca praticou atos gerenciais na VIAÇÃO IZAURA Ltda. Foram arroladas três testemunhas. Por sua vez, em resposta à acusação de fl. 633, o acusado RENE GOMES DE SOUZA pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, haja vista que não gerenciava a empresa, possuindo apenas um pequeno percentual de cotas. Reiterou o rol de testemunhas apresentado à fl. 308. Em 13/04/2010, sobreveio sentença que absolveu sumariamente os denunciados OZIAS VAZ, JOSÉ PEREIRA DE SOUZA e FRANCISCO DE ASSIS MARQUES, a teor do disposto no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que o fato narrado não constitui crime em relação a eles, porquanto a empresa era administrada pelos sócios majoritários BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e RENÉ GOMES DE SOUZA (fls. 664/669). Em face de tal decisão, houve a interposição de recurso de apelação (razões às fls. 871/872), motivo pelo qual os autos foram desmembrados em relação aos supramencionados acusados. Inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de BALTAZAR, LUIZ DA SILVA em 21/05/2010, VITOR INÁCIO DA SILVA em 30/06/2010 e JAIR DÉGIO DA CRUZ em 01/02/2011, consoante cartas precatórias acostadas aos autos, respectivamente, às fls. 718/719, 794/832 e 939/973. Em decisão de 13/04/2011, foi dada por preclusa a oitiva da testemunha SEBASTIÃO PESSANHA DE CARVALHO (fl. 974). No tocante às testemunhas arroladas pela defesa de RENÉ, PAULO HENRIQUE GREGÓRIO DA SILVA foi inquirido em 16/08/2010, conforme carta precatória de fls. 876/916. À fl. 863, foi homologada a desistência da testemunha CHADIA AMÉLIA CHIMELLO. Em decisão de 11/01/2011, foi decretada a preclusão da oitiva das testemunhas RAIMUNDA GADELHA E SILVA, APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA e ROGÉRIO CATALANI (fls. 920/921). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Parquet Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal para informar a situação atual do débito objeto dos presentes autos (fl. 1000). Não houve requerimento de diligências complementares pelos acusados. Às fls. 1060/1061, consta informação oriunda da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Santo André/SP sobre a exclusão da empresa VIAÇÃO IZAURA Ltda. do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Em alegações finais, requereu o órgão ministerial a condenação dos réus pela prática de 129 (cento e vinte e nove) vezes do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90 c/c o artigo 69 do Código Penal, por estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 1071/1078). Em seus memoriais (fls. 1066/1069), a defesa do acusado BALTAZAR pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva ou antecipada, visto que houve o decurso de mais de 08 (oito) anos

desde o recebimento da denúncia e considerando que a pena provavelmente aplicada seria de até 04 (quatro) anos, já que o acusado possui bons antecedentes e não é reincidente, o que ensejaria o supracitado prazo prescricional, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Outrossim, requereu a improcedência da ação penal, porquanto a conduta delituosa não poderia ser imputada ao réu pelo simples fato de compor o quadro societário da empresa VIAÇÃO IZAURA LTDA. Noutro vértice, a defesa do corréu RENÉ alegou, preliminarmente, a inépcia da exordial, a qual atribui imputações genéricas ao denunciado não indicando qualquer nexo de causalidade entre a conduta deste e a suposta prática delituosa, fato que configura hipótese de responsabilidade penal objetiva, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. No mérito, aduziu que não restou devidamente comprovada a autoria do fato delituoso, haja vista que a condenação do réu não pode fundamentar-se no simples fato de ele figurar como sócio-administrador da empresa VIAÇÃO IZAURA Ltda. sem a existência de outras provas que demonstrem o vínculo concreto entre seus atos e a configuração dos crimes tributários a ele imputados. Por fim, por ocasião da dosimetria da pena, requereu a aplicação do mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias do crime, a personalidade, a conduta social e os antecedentes do acusado; assim como o aumento da pena na fração variável de um sexto a dois terços por se tratar de hipótese de crime continuado e não de concurso material. Juntadas as certidões de antecedentes do acusado BALTAZAR às fls. 1008, 1009/1020 e do corréu RENÉ às fls. 1022 e 1023/1027. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARMENTE Não há inépcia da denúncia, como quer a defesa, com o argumento de que esta se limitou a descrever o fato típico sem especificar a conduta de cada acusado. Com efeito, o que se exige é que a denúncia contenha a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e classificação do crime com o rol de testemunhas. Esses são os requisitos legais necessários para a validade da denúncia ou queixa, nos termos do art. 41 do CPP, in verbis: A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Portanto, a peça acusatória, in casu, preenche os requisitos legais. MÉRITO. A ação deve ser julgada procedente. Prefacialmente, afastado a alegação acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual formulada pela defesa do acusado BALTAZAR, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (STF, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, RE 602.527/RS, Relator: Ministro César Peluso, Data Julgamento: 19/11/2009, DJE Data: 18/12/2009 - grifei) Tampouco há que se falar em prescrição lastreada na pena máxima abstratamente cominada, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão, hipótese em que a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, opera-se em 12 (doze) anos. No caso, considera-se como termo inicial a constituição definitiva do crédito tributário em 01/03/2004 (fl. 1036), imprescindível para a configuração do delito, porquanto o tipo penal em questão consiste em crime material, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, verifico que não houve o decurso do prazo prescricional acima indicado entre o termo a quo (01/03/2004) e o recebimento da denúncia em 07/10/2005 (fls. 196/197) ou entre esta data e o presente momento processual. Imputam-se aos acusados a prática da figura típica do crime contra a ordem tributária consistente na redução do tributo mediante a omissão de lançamento contábil. A lei penal assim dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade do delito restou plenamente demonstrada pelos documentos constantes do processo administrativo nº 13807.004576/99-43, a saber, termo de verificação fiscal às fls. 89/101, auto de infração de fls. 118/120 e termo de inscrição de dívida ativa nº 80.2.04.028688-36 (fls. 143/145), bem ainda pelos ofícios da Receita Federal de fl. 1036 e da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André de fls. 1036/1044 e 1060/1061, os quais informam que o débito encontra-se inscrito na dívida ativa da União e que não há causas de suspensão da sua exigibilidade, visto que a empresa foi excluída do parcelamento fiscal. A fiscalização fazendária constatou que a empresa VIAÇÃO IZAURA LTDA. registrou em seus livros Diários o recebimento de empréstimos de empresas coligadas com incidência de juros cumulativos de 3,5% ao mês e, noutro vértice, concessões de diversos empréstimos às coligadas, mas sem o repasse proporcional dos encargos financeiros pagos por empréstimos firmados com outras coligadas e instituições financeiras. Segundo a exposição circunstanciada dos fatos constante no termo de verificação fiscal, por se tratar de mera liberalidade a dispensa da cobrança de encargos sobre os empréstimos concedidos, tais valores deveriam ser lançados no item Despesas Operacionais - Parcelas não dedutíveis das Declarações de Rendimentos da empresa como Adição ao Lucro Líquido do Período - base, o que não ocorreu no caso em tela. Em função de tal contexto, o lucro real ficou diminuído em R\$ 275.396,16 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos) no ano de 1995 (fl.93) e R\$ 967.858,31 (novecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e um

centavos) no exercício de 1996 (fl. 100), o que acarretou aumento do prejuízo fiscal, o qual deverá ser corrigido para compensação em períodos futuros. Desta feita, em 07/05/1994, foi lavrado auto de infração no montante de R\$ 51.235,65 (cinquenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) referente aos tributos e multas devidos. A autoria também é indene de dúvidas. Com efeito, consta na ficha cadastral da empresa VIAÇÃO IZAURA LTDA., registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, que desde a sua constituição em 15/01/1992, os acusados BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e RENÉ GOMES DE SOUZA ocupam o cargo de sócio-gerente (fl. 165). Conforme instrumento de alteração de contrato social de 30/04/1995, no item DO CAPITAL E DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS, consta na cláusula quinta que os denunciados BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e RENÉ GOMES DE SOUZA eram os sócios majoritários da empresa, visto que possuíam, respectivamente, 51% e 40% das cotas da empresa. Além disso, no item DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO, a cláusula oitava dispunha que: A representação da sociedade, em juízo ou fora dele, bem assim a assinatura dos documentos necessários à consecução dos objetivos sociais, será sempre feita por dois sócios sendo um deles obrigatoriamente, o sócio Baltazar José de Souza ou o sócio René Gomes de Souza (fl. 183). No instrumento de alteração do contrato social de 04/10/1995, cujo pedido de protocolo na JUCESP foi inclusive assinado pelo corréu RENÉ GOMES DE SOUZA na qualidade de representante da empresa (fl. 189), a cláusula sétima passou a determinar que: A sociedade será administrada pelos sócios Baltazar José de Souza e Rene Gomes de Sousa, que distribuirão entre si as atividades necessárias a consecução dos objetivos sociais (fl. 192). Frise-se que a cláusula quinta manteve a distribuição das cotas conforme anteriormente descrito. Portanto, restou sobejamente demonstrada pela prova documental de que ambos os acusados eram os responsáveis pela administração da empresa. Ainda que fosse possível a delegação das atividades na sociedade, não houve a juntada de qualquer procuração outorgando a administração da empresa a um terceiro. Interrogado em Juízo, o acusado BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA afirmou figurar apenas formalmente no contrato social, não sendo responsável pela administração da empresa, haja vista que permanecia a maior parte do tempo na empresa Barão de Mauá. Aduziu que os assuntos contábeis eram delegados ao contador da empresa e que a gestão da sociedade empresária era realizada pelo empregado cujo nome não se recordava se era José Eduardo ou José Henrique ou José Antônio. Contudo, não há nos autos qualquer prova que de quem seria o contador ou a qualificação do administrador da empresa de nome José. Dessa forma, inexistente qualquer documento hábil a comprovar quem seria responsável pela parte administrativa e contábil da pessoa jurídica, representando mera alegação vaga sem apoio em qualquer elemento de prova. Logo, não se desincumbiu a defesa do ônus de demonstrar nem mesmo minimamente o quanto alegado, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, razão pela qual não há como se atribuir a autoria a um terceiro cuja existência sequer restou demonstrada na persecução criminal, pode-se inferir haver dúvida fundada a esse respeito. Outrossim, verifica-se que as provas testemunhais produzidas pela defesa sobre a responsabilidade pela administração da VIAÇÃO IZAURA LTDA possuem teores dissonantes que lhes retira a força de desconstituir a prova documental já carreada aos autos. Pela defesa do acusado BALTAZAR, a testemunha VITOR INÁCIO DA SILVA declarou que trabalha como contador desde julho de 1996 no grupo de empresas de transporte coletivo da cidade de Mauá (Viação Barão de Mauá, Viação Januária, Viação Cidade de Mauá, Viação Ribeirão Pires, Viação São Camilo, TJS e Urbano Santo André), cuja administração é feita por BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA. Nessa toada, a testemunha JAIR DÉGIO DA CRUZ asseverou que a empresa Isaura pertencia a outro segmento das empresas do senhor Baltazar, que eram administradas pelo senhor René Gomes de Souza (fl. 972). Por outro lado, afirmou o réu RENÉ em Juízo que nunca gerenciou a VIAÇÃO IZAURA LTDA., apesar de ser sócio desta empresa desde 1994, pois a contabilidade e a administração eram feitas pela Viação Barão de Mauá, que pertencia a BALTAZAR JOSÉ SOUZA (fls. 297/298). Corroborando tal assertiva a testemunha PAULO HENRIQUE GREGÓRIO DA SILVA certificou que trabalha na empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE, localizada em São José dos Campos, desde 1994 e que o Sr. Rene comparece praticamente todos os dias na empresa, apesar de possuir empresas em todo o Brasil. Assegurou que a VIAÇÃO IZAURA LTDA. pertencia à família de Baltazar e era por ela administrada (fls. 915/916). Assim, a prova testemunhal produzida é contraditória e não ilide a robusta documentação coligida aos autos, a qual demonstra que a administração era exercida pelos sócios majoritários da VIAÇÃO IZAURA LTDA. (conforme demonstram os documentos assinados pelos réus como representantes da empresa às fls 172 e 189). Portanto, a autoria mostra-se inequívoca, uma vez que sendo proprietários e responsáveis pela empresa, poderiam ter evitado a conduta delituosa. Não há que se falar na ocorrência do instituto da responsabilidade penal objetiva, como alega a defesa do acusado RENÉ, haja vista que a fraude perpetrada interessava a ambos os denunciados, pois recolheriam menos imposto ao omitirem os lançamentos contábeis apontados no processo administrativo fiscal. Portanto, as teses sustentadas pela defesa permanecem como mero esforço defensivo, devendo os acusados serem penalmente responsabilizados pelo crime descrito no artigo do 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90. Por fim, saliento que o delito em tela é de conteúdo variado, consumando-se com a prática das condutas descritas nos incisos I a V, de modo que as diferentes condutas constituem modalidade do mesmo crime. DISPOSITIVO Em função de todo o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL intentada contra os réus para condenar BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, RENE GOMES DE SOUZA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II,

da Lei 8.137/90 e passo à dosimetria da pena.a) Em relação ao acusado BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA.Na primeira fase da aplicação da pena, verifico que as circunstâncias judiciais, nos termos do artigo 59 do Código Penal, são desfavoráveis ao acusado, que possui contra si uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado pela prática de crime contra ordem tributária previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, conforme certidão de fl. 975/976.Por tal razão, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Cumpre obter, por oportuno, que não há falar-se em reincidência, porquanto o fato criminoso objeto do presente processo foi praticado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória anterior, de modo que não incide o art. 63 do CP, razão pela qual referida condenação foi valorada no momento da fixação da pena-base.Na terceira fase da fixação da pena, presente a circunstância agravante prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, pois se verifica que o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 01/03/2004 foi de R\$ 34.905,16 (trinta e quatro mil, novecentos e cinco reais e dezesseis centavos), atingindo o valor consolidado de R\$ 140.619,51 (cento e quarenta mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos) em 29/09/2012 (fls. 1036/1040). Desse modo, a sonegação foi de elevado vulto, acarretando grave dano social, razão pela que é justo e razoável neste caso que a conduta receba maior reprimenda. Destarte, aumento a pena em 1/3, resultando provisoriamente em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.Por fim, verifico que foram praticadas pelo réu várias condutas delitivas da mesma natureza, que devem ser havidas como em continuação, dada a semelhança das circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução e a unidade de desígnios que as informam (artigo 71 do Código Penal).In casu, analisando os documentos de fls. 89/101, nota-se que houve a omissão de 20 valores no exercício de 1995 (quadro resumo de fl. 93) e 43 valores no ano base de 1996 (fl. 100), os quais deveriam ser lançados como adição ao Lucro Líquido no item Despesas Operacionais - Parcelas não dedutíveis, o que reduziu indevidamente o Lucro Real. Como a apuração do lucro real é anual, sendo o fato gerador do imposto de renda complexivo ou periódico, que se aperfeiçoa ao final do exercício financeiro, considero as condutas omissivas perpetradas comprovadas nestes autos em número de duas (exercícios de 1995 e 1996), razão pela qual a majorante deve ser aplicada em seu mínimo legal, qual seja, 1/6 (um sexto). Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL E PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA E CONFISSÃO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO . NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. LEGALIDADE. (4) DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. FEITOS EM CURSO. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 444/STJ. EXISTÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (5) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal. 2. As matérias não analisadas na origem não podem ser julgadas nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, salvo se constatada manifesta ilegalidade na condenação, o que é a hipótese dos autos. 3. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal em afastar a incidência da atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que a confissão não concorreu para a condenação do réu. 4. Entretanto, a exasperação cifrada em feitos criminais em curso esbarra no princípio da desconsideração prévia de culpabilidade, entendimento, aliás, constante do Enunciado Sumular n. 444 desta Casa de Justiça. 5. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de 5 (cinco) infrações cometidas pelo réu, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/3 (um terço) da pena, sendo desproporcional a majoração em 2/3. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda a 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 114 (cento e quatorze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (STJ, HC 202300, Processo: 201100720690, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Data Decisão: 17/12/2013, DJE DATA:03/02/2014 - grifei)Resulta a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão. Condeno-o ainda à pena de multa em 30 dias-multa, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 1 salário mínimo vigente, em face da capacidade econômica do acusado nos autos verificada, haja vista que é sócio de um grupo de empresas de transporte público coletivo.Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime aberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra c c/c 3º, do Código Penal. Cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado.Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, nos termos do

parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam:a) Prestação pecuniária no valor de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais), adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica demonstrada pelo acusado, a ser destinada à entidade social designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).; b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do acusado, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal.b) Em relação ao acusado RENE GOMES DE SOUZA.Na primeira fase da aplicação da pena, verifico que não há motivo para a exasperação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, haja vista que o acusado é primário, ostenta bons antecedentes e não há desvalor ínsito em seu modus operandi que supere aquele já contido na norma incriminadora ao fixar a pena mínima para o delito. Apesar de existirem diversas ações penais em curso, não há nos autos certidão de trânsito em julgado de sentença condenatória, motivo pela qual não é possível exacerbar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ. Por tal razão, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base.Na terceira fase da fixação da pena, presente a circunstância agravante prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, porquanto se verifica que o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 01/03/2004 foi de R\$ 34.905,16 (trinta e quatro mil, novecentos e cinco reais e dezesseis centavos), atingindo o valor consolidado de R\$ 140.619,51 (cento e quarenta mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos) em 29/09/2012 (fls. 1036/1040). Desse modo, a sonegação foi de elevado vulto, acarretando grave dano social, razão pela que é justo e razoável neste caso que a conduta receba maior reprimenda. Destarte, aumento a pena em 1/3, resultando provisoriamente em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Por fim, verifico que foram praticadas pelo réu várias condutas delitivas da mesma natureza, que devem ser havidas como em continuação, dada a semelhança das circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução e a unidade de desígnios que as informam (artigo 71 do Código Penal).In casu, analisando os documentos de fls. 89/101, nota-se que houve a omissão de 20 valores no exercício de 1995 (quadro resumo de fl. 93) e 43 valores no ano base de 1996 (fl. 100), os quais deveriam ser lançados como adição ao Lucro Líquido no item Despesas Operacionais - Parcelas não Dedutíveis, o que reduziu indevidamente o Lucro Real. Como a apuração do lucro real é anual, sendo o fato gerador do imposto de renda complexo ou periódico, que se aperfeiçoa ao final do exercício financeiro, considero as condutas omissivas perpetradas comprovadas nestes autos em número de duas (exercícios de 1995 e 1996), razão pela qual a majorante deve ser aplicada em seu mínimo legal, qual seja, 1/6 (um sexto), conforme acima explicitado. Resulta a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Condeno-o ainda à pena de multa em 15 dias-multa, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 1 salário mínimo vigente, em face da capacidade econômica do acusado nos autos verificada, possuindo um grupo de empresas de transporte coletivo situado em São José dos Campos.Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime aberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra c/c 3º, do Código Penal. Cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado.Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam:a) Prestação pecuniária no valor de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais), adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica demonstrada pelo acusado, a ser destinada à entidade social designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).; b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do acusado, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal.Reconheço aos réus o direito de apelarem em liberdade levando-se em consideração, o fato de terem respondido ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno-os, outrossim, a terem seus nomes lançados no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006868-80.2005.403.6181 (2005.61.81.006868-0) - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO(PR032611B - WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO)

Designo o dia 19/03/2015, às 16:00 horas, para realização de audiência de proposta relativa à suspensão condicional do processo Expeça-se o competente mandado ao acusado Dê-se ciência ao Ministério Público Federal Intime-se a defesa constituída do réu

0012259-45.2007.403.6181 (2007.61.81.012259-1) - JUSTICA PUBLICA X WALTER COCATTO(SP135675 -

RODRIGO JULIO CAPOBIANCO)

Mantenho a decisão desafiada por recurso em sentido estrito por seus próprios fundamentos em sede de Juízo de retratação previsto no artigo 589 do Código de Processo Penal. Determino a formação de novos autos para o processamento do recurso, ante o curso deste feito, anexando-se cópias pertinentes e desentranhando-se as petições de oferecimento de recurso, de razões recursais e das contrarrazões ao recurso em sentido estrito, mantendo-se cópias dessas peças nestes autos. Designo o dia 26 ___/ 03 ___/ 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas Odete da Silva Rocha e José Marcos Pires Ramos, bem como o interrogatório do réu. Expeçam-se os competentes mandados, observando-se os endereços constantes à fl. 251 e 246. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa

0004688-52.2009.403.6181 (2009.61.81.004688-3) - JUSTICA PUBLICA X DANIELY FABIANA DE SOUZA X JOSENILDA FERNANDES DA SILVA(SP289467 - EDSON FERREIRA ZILLIG)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉS: DANIELY FABIANA DE SOUZA e JOSENILDA FERNANDES DA SILVASENTENÇAVistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DANIELY FABIANA DE SOUZA e JOSENILDA FERNANDES DA SILVA, qualificadas nos autos, como incurso nas penas do art. 171, 3, do Código Penal Brasileiro. Relata a denúncia que a denunciada DANIELY FABIANA DE SOUZA em união de desígnios com a acusada JOSENILDA FERNANDES DA SILVA teriam induzido em erro a União, mediante transmissão de dados falsos na declaração de ajuste anual de Imposto de Renda da Pessoa Física no ano base de 2003 por via telefônica, para possibilitar a restituição indevida do tributo. Segundo a denúncia, em 15 de março de 2004, através do uso da linha telefônica nº 5893-2355, a acusada DANIELY, junto com a acusada JOSENILDA, titular do registro da linha telefônica, transmitiram ou permitiram a transmissão à Receita Federal de declaração de ajuste anual de imposto de renda em nome de DANIELY, referente ao ano base 2003, com informação ideologicamente falsa, para possibilitar a restituição indevida do tributo no montante de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), dos quais R\$ 1.000,00 (um mil reais) caberiam a JOSENILDA, mentora intelectual do delito, e R\$ 900,00 (novecentos reais) a DANIELY, pretensa contribuinte.A Receita Federal, na representação fiscal para fins penais constante do apenso a estes autos, informou que nas pesquisas posteriores realizadas nos bancos de dados da instituição, não consta renda auferida em nome de DANIELY FABIANA DE SOUZA no ano base de 2003 a justificar restituição de tributo, contrariamente ao declarado por meio telefônico.A denúncia de fls. 70/73 foi recebida em 16 de setembro de 2011 (fls. 74/77). As acusadas foram devidamente citadas (fls. 125 e 127).A denunciada DANIELY FABIANA DE SOUZA apresentou resposta às fls. 137/141 através de defesa constituída.A Defensoria Pública da União apresentou resposta em favor da acusada JOSENILDA FERNANDES DA SILVA às fls. 143/145.Foi proferida decisão negando a existência das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, conforme fls. 148/149.No termo de deliberação de fls. 166/167 foi deferida substituição da oitiva pessoal da testemunha Jandira Nascimento da Silva, Iraídes Soares Lazaro Dias e Laudivan José da Silva por cópias digitalizadas das oitivas destes, realizadas no curso da instrução criminal nos processos nº 003724-59.2009.403.6181 (8ª Vara Criminal), 005824-84.2009.403.6181 (8ª Vara Criminal) e 0003829-36.2009.403.6181 (7ª Vara Criminal).A audiência de instrução foi realizada, nos termos de fls. 168/171, ocasião em que foram realizados os interrogatórios das acusadas DANIELY FABIANA DE SOUZA e JOSENILDA FERNANDES DA SILVA. Não foi requerida a produção de provas pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 194/196, alegando a comprovação da materialidade e da autoria, pugnando pela condenação das acusadas pelo cometimento do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.A Defensoria Pública da União ofereceu alegações finais em favor da acusada JOSENILDA FERNANDES DA SILVA às fls. 200/209, requerendo a absolvição da denunciada pela aplicação do princípio da insignificância, bem como alegando a ausência de comprovação da autoria dos delitos por parte da ré. Alternativamente, na remota hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal.A defesa constituída de DANIELY FABIANA DE SOUZA ofereceu alegações finais às fls. 222/230, requerendo a absolvição da denunciada pela aplicação do princípio da insignificância, pelo embasamento da acusação exclusivamente nos elementos de informação constantes do inquérito policial, bem como alegando a ausência de comprovação do dolo da ré. Alternativamente, na remota hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal.As folhas de antecedentes criminais das acusadas foram juntadas às fls. 94, 96, 99/99 verso, 102, 105/110, 111/112, 115, 117/118, 121 e 122/123. É o relatório. Fundamento e decido.De início, afasto a alegação das defesas das acusadas DANIELY e JOSENILDA quanto à atipicidade das condutas pela aplicação do princípio da insignificância.A tese defensiva busca a aplicação do princípio da insignificância ao delito de estelionato utilizando-se do critério objetivo firmado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores nas absolvições por atipicidade do crime de descaminho (valor do tributo inferior a R\$ 20.000,00), o que revelaria a inexpressividade da lesão jurídica provocada.Além da inexpressividade da lesão jurídica provocada os Tribunais Superiores têm entendido que a aplicação do princípio da insignificância está condicionada a outros requisitos, quais sejam: a. mínima ofensividade da conduta do agente; b. nenhuma periculosidade social da ação; e, c. grau reduzido de reprovabilidade do comportamento (STF, HC 122.547/MG, 1ª Turma e RHC 118.014/AM, 2ª Turma).A prática do estelionato, crime previsto no artigo 171 do Código Penal, atinge o patrimônio da vítima

mediante o emprego de artifício, ardil, ou qualquer outra espécie de fraude. Quando a vítima é entidade de Direito Público o patrimônio atingido afeta toda a sociedade, sem que se possa considerar a reprovabilidade da conduta do agente como de reduzido grau, portanto incabível a aplicação do princípio da insignificância. Além disso, no estelionato há o elemento da fraude, do ardil, do engodo, meio necessário para o atingimento de bem jurídico patrimônio. É dizer, a relevância penal da conduta, no estelionato não se mede somente através do dimensionamento do dano mas há que ser levado em conta também o abalo à segurança das relações jurídica que a fraude, o ardil, o engodo vem a abalar. Esse elemento acrescenta inofismável reprovabilidade à conduta, em que pese a sua finalidade dirigir-se à lesão patrimonial. Trago jurisprudência sobre o tema:(...)CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. PREJUÍZO NO VALOR DE R\$ 1.951,09 (MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS). PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTUM INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002 PARA A COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS PELA FAZENDA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DO MENCIONADO POSTULADO.1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.2. Como se sabe, o estelionato, em todas as suas modalidades, tem como bem juridicamente protegido o patrimônio alheio, sendo que, no caso de o crime ser praticado em detrimento de entidade de direito público, a pena é aumentada de um terço em razão de o prejuízo, nesses casos, ser maior, já que o comportamento do agente atinge, indiretamente, a sociedade de modo geral.3. Por essa razão, em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, tem-se entendido não ser possível a incidência do princípio da insignificância, independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo acusado, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge, como visto, a coletividade como um todo. Precedentes do STJ e do STF.4. Para a incidência da figura do estelionato privilegiado, previsto no 1º do artigo 171 do Código Penal, leva-se em consideração não o pequeno valor da coisa, mas sim o prejuízo sofrido pela vítima, de modo que a simples ausência de interesse da Fazenda em executar débitos fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não significa que o estelionato cometido em face de entidade de direito público, que foi lesada no valor de R\$ 1.951,09 (mil novecentos e cinquenta e um reais e nove centavos) seja insignificante.6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já afastou, em mais de uma ocasião, a aplicação do princípio da insignificância em crimes de estelionato praticado contra entidade de direito público, nos quais o prejuízo foi inferior ao ocorrido no presente caso. Precedentes.(...) (Processo: HC 180771/SP HABEAS CORPUS 2010/0139886-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 16/10/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 05/11/2012)PENAL. ESTELIONATO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. H.C. CONCEDIDO DE OFÍCIO. DECISÃO REFORMADA.- Intempestividade do recurso da acusação que se reconhece.- Inaplicabilidade do princípio da insignificância em crimes contra entidade de direito público. Precedentes.- Recurso da acusação não conhecido e provida a remessa oficial para reforma da sentença e regular prosseguimento do feito.(TRF 3ª Região, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ACR 0012259-14.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 04/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013) Ultrapassada a análise da aplicabilidade do princípio da insignificância no presente feito, passo à análise da presença da materialidade e da autoria delitiva.I. Da materialidade: A materialidade restou demonstrada na representação fiscal para fins penais e no processo administrativo nº 19515.007285/2008-01, constantes do apenso I, onde se verifica a existência de declaração de ajuste anual on-line/telefone, referente ao ano base 2003, apresentada em nome de Daniely Fabiana de Souza, em que consta como rendimento tributável o valor de R\$ 950,00, que teria sido recolhido através do carnê leão (fl. 43). Ocorre que, em análise posterior realizada pela Receita Federal nos seus sistemas, verificou-se a inexistência de renda auferida no ano base 2003 em nome de Daniely Fabiana de Souza, nem recolhimentos realizados por ela através de carnê leão ou por qualquer outro meio a título de imposto de renda da pessoa física. Restou comprovado também o prejuízo da União, pois houve efetivo pagamento indevido de R\$ 1.965,74 (um mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), a título de restituição do imposto de renda da pessoa física, depositado na conta bancária de Daniely Fabiana de Souza e sacado posteriormente, conforme fls. 45 e 46 do anexo I.II. Da autoria: A autoria do delito pelas acusadas DANIELY FABIANA DE SOUZA e JOSENILDA FERNANDES DA SILVA, entretanto, não restou comprovada no curso da instrução criminal.No que se refere à acusada DANIELY, admitiu no seu interrogatório ter sacado os valores depositados na conta corrente e se apropriado de parte destes (fls. 168/169 e 172), portanto, a percepção da vantagem ilícita, reforçada pelos documentos comprobatórios da materialidade alhures mencionados, é irrefutável. Contudo, no que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente do agente de realizar os elementos do tipo penal. No caso do estelionato, o dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, mediante artifício, ardil, ou outro meio fraudulento, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. A acusada DANIELY, ainda no seu interrogatório, confirmando as afirmações feitas na fase de inquérito policial (fls. 17/18), afirmou que não tinha ciência de que os valores que

recebeu eram indevidos, pois uma pessoa que se disse advogada esteve em sua vizinhança realizando recadastramento para recebimento de benefício da prefeitura mediante o fornecimento dos números dos documentos, sendo certo que várias pessoas recorreram a essa mulher para receber o tal benefício, inclusive ela. A acusada declarou que forneceu os seus dados para receber o benefício da prefeitura e combinou o pagamento quando recebesse os valores (receberia R\$ 900,00 e entregaria ou depositaria R\$ 1.000,00). A acusada DANIELY afirmou ter a aludida pessoa afirmado que o benefício seria pago continuamente, e que depois desse primeiro pagamento nunca mais a viu. DANIELY disse que nunca pagou carnê leão ou declarou imposto de renda. A despeito do recebimento dos valores em sua conta corrente, não há prova suficiente do dolo da acusada DANIELY FABIANA DE SOUZA. Importante, no ponto, dar relevo ao perfil individual da acusada, como nível social, cultural e de escolaridade, para no caso concreto concluir se DANIELY poderia ou não ser enganada da forma que relatou. Para tanto, ressalto que DANIELY não recebe renda formal, segundo constatou a Receita Federal (fls. 09, 47/48 do apenso I), e apesar de relatar que trabalha como educadora, na verdade cuida de crianças em uma creche, tratando-se, portanto, de pessoa simples que mora em comunidade de baixa renda, a qual não possui nenhuma anotação em sua folha de antecedentes, salvo a relativa ao presente feito. No curso da instrução criminal não foram produzidas provas orais ou documentais que comprovassem a tese da acusação, qual seja, de que a acusada DANIELY sabia serem indevidos os valores depositados em sua conta corrente, fruto de fraude que induziu e manteve a União em erro. Destaco, desta forma, que as provas produzidas na instrução criminal são insuficientes para demonstrar cabalmente que a acusada DANIELY FABIANA DE SOUZA tinha consciência de que os valores por ela recebidos seriam indevidos, fruto de fraude perpetrada em face da União. Da mesma forma, no que concerne à acusada JOSENILDA, reputo não haver prova de que ela tenha praticado o crime de estelionato ora em comento. De início, observo que a imputação da prática criminosa à acusada JOSENILDA FERNANDES DA SILVA baseia-se na utilização de número de telefone 5893-2355, pertencente a ela, e supostamente utilizado em diversos expedientes fraudulentos assemelhados, no qual se buscava obter valores indevidos a título de restituição de imposto de renda retido na fonte, sendo que JOSENILDA seria apontada por algumas pessoas em outras investigações como a responsável pelas declarações fraudulentas. No presente caso, a acusada DANIELY, no seu interrogatório judicial, expressamente, não reconheceu a ré JOSENILDA como sendo a pessoa que se apresentou como advogada na sua comunidade e a recadastrou para recebimento de benefício da prefeitura. Por seu turno, JOSENILDA, apesar de confirmar que o aludido telefone era seu e ficava no seu domicílio, negou veementemente os fatos, aduzindo em seu interrogatório que nunca fez declaração de IR para si ou para terceiros, nem foi a responsável pela utilização do telefone, pois sempre exerceu as funções de doméstica ou faxineira, e forçosamente saía de casa todos os dias muito cedo para trabalhar, retornando apenas ao final do dia. A acusada JOSENILDA relatou que na época dos fatos vivia maritalmente com Róbson Gomes de Oliveira, vulgo Robinho, que não trabalhava e passava o dia inteiro dentro de casa, tendo longo histórico criminoso, vivendo sob o mesmo teto, também, a mãe de Róbson e o padrasto deste. Quando foi intimada para comparecer na Polícia Federal e ficou sabendo das ligações realizadas do telefone desconfiou de Róbson, pois ele não trabalhava, ficava o dia inteiro em casa e utilizava muito o telefone. As testemunhas Iraídes Soares Lázaro Dias e Laudivan José da Silva, ouvidas no bojo das ações criminais nº 0003724-59.2009.403.6181 e 0005824-84.2009.403.6181, ajuizadas para apurarem a ocorrência de estelionatos similares ao presente e também imputados à acusada JOSENILDA, confirmaram o relato contido no interrogatório, afirmando de forma uníssona que a ré é trabalhadora, sempre exerceu a função de empregada doméstica, passava grande parte do dia fora de casa, bem como asseveraram nunca ter a ré experimentado melhora no seu padrão de vida, mesmo no período em que é acusada de realizar os delitos. A testemunha Jandira Nascimento, ouvida no bojo da ação criminal nº 0003829-36.2009.403.6181 (fl. 192), que tramitou na 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, confirmou conhecer a acusada JOSENILDA desde o seu nascimento, tratando-se de pessoa trabalhadora e honesta, bem como afirmou ter conhecido Robinho, o marido de JOSENILDA à época dos fatos, tratando-se de pessoa de péssimo caráter e que sabidamente se envolvia em atividades criminosas. De outro lado, no âmbito judicial a acusação não produziu uma prova sequer que corroborasse a tese exposta na denúncia. Ressalto, no ponto, ser incabível a condenação baseada apenas nos elementos informativos contidos em inquérito policial, não corroborados ou sustentados por provas produzidas na fase judicial, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Concluo, por tudo que consta dos autos, especialmente pelas provas produzidas na instrução criminal, que não há prova cabal de autoria dos delitos imputados às rés DANIELY e JOSENILDA, como exige o decreto condenatório no processo penal, sendo a absolvição destas a medida que ora se impõe. Considerada assim a ausência de suficientes provas para a condenação, ABSOLVO DANIELY FABIANA DE SOUZA, brasileira, solteira, educadora, nascida em 19/05/1980, natural de Recife/PE, portadora do RG nº 42.430.319-X-SSP/SP e do CPF nº 225.530.348-57, filha de José Simão de Souza e Severina Maria da Silva Souza, e JOSENILDA FERNANDES DA SILVA, brasileira, solteira, faxineira, nascida em 07/09/1970, natural de Ibicaraí/BA, portadora do RG nº 35.989.481-1-SSP/SP e do CPF nº 146.820.118-20, filha de Manoel Fernandes da Silva e Ivaldina do Nascimento, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

000012-90.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROBERTO LUCIO DE OLIVEIRA X RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA X AMAURI SEBASTIAO LANG(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

Vistos, etc. ROBERTO LÚCIO DE OLIVEIRA; AMAURI SEBASTIÃO LANG E RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA foram denunciados pelos crimes do Art. 171 3º do Código Penal, tendo sido o réu ROBERTO LÚCIO DE OLIVEIRA também denunciado pelo crime do artigo 333, caput do mesmo código. Narra a denúncia que em 17/12/2010 os réus obtiveram vantagem ilícita consistente no saque de FGTS e seguro- desemprego, através de expediente fraudulento, induzindo e mantendo em erro a União Federal mediante a apresentação de documentos falsos à Caixa Econômica Federal. Segundo a denúncia, naquela mesma data, ROBERTO teria oferecido aos policiais a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que não o prendessem. Segundo a peça acusatória, os réus atuavam da seguinte forma: pesquisavam e descobriam, através da Receita Federal, empresas que estavam em processo de fechamento e registravam empregados laranjas em nome dessas empresas, utilizando-se de seus números de registro obtidos junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil. Recolhiam 5 (cinco) meses de salários em nome desses empregados fictícios, para obter assim o direito de sacar o seguro desemprego e o FGTS, valores que eram rateados entre os réus e os laranjas. Segundo a denúncia, os policiais, que se dirigiram ao local dos fatos em cumprimento a ordens do COPOM, Centro de Operações da Polícia Militar, ao abordar os réus constataram que AMAURI e RONALDO portavam documentos falsos de identidade e que RONALDO portava uma quantia de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), quantia relativa ao saque fraudulento realizado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, em frente da qual se encontravam AMAURI e ROBERTO no momento da abordagem. Os policiais teriam apurado também que ROBERTO tinha um mandado de prisão em aberto, estando na situação de foragido. ROBERTO então teria oferecido a propina aos policiais para que não o prendessem. A denúncia foi recebida em 06/04/2011 (fl. 130/131); folhas de antecedentes juntadas (fls. 164/166, 171, 176, 178, 180, 182, 188/189 e 244/246). Os réus foram regularmente citados, respostas à acusação às fls. 259/278. Colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação Marco Aurélio da Silva; Carlos Eduardo Ortiz e Cátia Rosa de Araújo Oliveira (informante) e de oito testemunhas arroladas pela defesa Cristina Rosa de Araújo Fiorentino (fls. 291/296), Salvador Santos Ribeiro, Andrey Peplow Zelenski, Vera Clíce Cominezi e Adriano Cominezi Ribeiro (fls. 367/368). Realizados em seguida os interrogatórios dos acusados, via deprecata, (fls. 440, 441 (mídia), fls. 413/414 e mídia localizada no site da Justiça Federal do Paraná - fl. 418/480 e 4660 e nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Oferecidos memoriais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 486/493) pugnando pela condenação dos réus e pela consideração da reincidência em relação ao acusado ROBERTO. Memoriais da defesa às fls. 496 a 519. Em relação a AMAURI e RONALDO a defesa pugna pela aplicação do princípio da insignificância. Quanto a ROBERTO alega que não há provas de sua participação do estelionato ou na corrupção ativa. Pugna ao final, pela absolvição dos acusados e subsidiariamente, quanto a ROBERTO, que não seja majorada apenas pela reincidência ou pelos maus antecedentes, dado que os fatos pelos quais fora condenado datam de 2001, portanto de mais de 14 anos e tal condenação não seria apta gerar reincidência, estando os fatos prescritos. Relatados, decido a ação penal é PROCEDENTE. Materialidade, artigo 171, 3º do CP. Segundo a redação do artigo 171 e 3º do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade dos delitos de estelionato em detrimento de entidade de direito está comprovada através do auto de apresentação e apreensão de fls. 11/12, em que estão arrolados os documentos de fls. 15/35, todos falsos, em nome de Ronaldo Carlos de Camargo Oliveira, utilizado por RONALDO e Ariovaldo Ferreira da Costa, utilizados por AMAURI. Foram apreendidos os seguintes documentos: documento de identidade (RG); Carteira de Trabalho e Previdência Social, extrato da conta do FGTS, Termos de rescisão de contrato de Trabalho e comprovante de pagamento do FGTS, no valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), todos de posse de RONALDO e em nome de Ronaldo Carlos Camargo de Oliveira e de posse de AMAURI, documento de identidade (RG); Carteira de Trabalho e Previdência Social, extrato da conta do FGTS, termos de rescisão de contrato de Trabalho formulário de comunicação de dispensa, demonstrativo do trabalhador de recolhimento do FGTS e comprovante de pagamento do FGTS, no valor de R\$ 459,45 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), documentos esses em nome de Ariovaldo Ferreira da Costa (fls. 24/35). O laudo pericial de fls. 218/216 atestou a falsidade dos documentos de identidade em nome de Ronaldo Carlos de Camargo Oliveira e Ariovaldo Ferreira da Costa. Os documentos apreendidos demonstram o expediente fraudulento utilizado, bem como que os réus lograram sacar os valores pretendidos. Autoria, artigo 171, 3º do Código Penal. A autoria do delito, por parte dos acusados, está comprovada. RONALDO e AMAURI confessaram o crime de estelionato, confirmando que tinham consciência da falsidade dos documentos apresentados à Caixa Econômica Federal, e que tinham a intenção de efetuar os saques de seguro-desemprego e FGTS, com tais documentos, bem como que lograram efetuar saques a esse título com o uso dos documentos falsos; AMAURI em 16/12/2014 e RONALDO em 17/12/2014, na mesma agência (fls. 440, 441 (mídia), fls. 413/414 e mídia localizada no site da Justiça Federal do Paraná - fl. 418/480). Há provas

suficientes também para se concluir que ROBERTO participava do esquema criminoso. A testemunha Marco Aurélio confirmou em juízo as suas afirmações feitas no inquérito policial, no sentido de que ROBERTO lhes relatou que o grupo se utilizava de laranjas para obter os saques indevidos de FGTS e seguro-desemprego. (fls. 03, 04, 292 e fl 296 - mídia). O policial Alexandre, testemunha no inquérito no momento do flagrante, também confirmou a ciência de ROBERTO sobre a prática delitiva e que ele teria descrito o modus operandi do grupo (fl. 02/03). Em que pese não ter sido ouvido em juízo, seu depoimento é consentâneo à prova dos autos e corrobora esse conjunto probatório, robustecendo-o. Os documentos juntados confirmam esse modus operandi, e dão conta de que AMAURI e RONALDO sacaram valores de FGTS e seguro-desemprego oriundos de vínculos fictícios, criados mediante fraude para propiciar os saques, o que leva a crer que tais declarações não foram criadas pelos policiais para incriminar ROBERTO. Além disso, ROBERTO estava acompanhado o irmão e AMAURI no momento do saque e aguardava que o irmão deixasse a agência quando foi abordado pelos policiais. Alegou que estava ali para dar uma carona ao irmão, e que nada sabia. Porém, seus depoimentos no inquérito e no interrogatório em juízo são cheios de contradições. Em relação aos motivos que o levaram ao local, ora dizia que ia comprar roupas para os filhos, e deixara o irmão na agência da CEF, pois este pedira carona e era caminho, depois disse que entrara na agência da CEF para retirar um dinheiro que a mãe lhe enviara, e também que tinha entrado e retirado um extrato, da mesma forma que tinha feito no dia anterior (mídia fls. 466). Essas contradições tornam o depoimento de ROBERTO incapaz de contraditar o contexto da prova dos autos que milita coerentemente contra sua linha tortuosa de defesa. Com efeito, depoimento de Marco Aurélio da Silva, policial militar que efetuou a prisão, vem no sentido de corroborar as demais provas dos autos em relação ao estelionato (documentos falsos, dinheiro sacado, a ligação entre os réus, circunstâncias do momento da prisão) e deixa clara a participação de ROBERTO no esquema, juntamente com os demais. Marco Aurélio declarou que abordou ROBERTO e AMAURI na porta da agência da CEF por ordem do COPOM, e que ambos declararam que estavam ali para receber o seguro desemprego e o FGTS, e que aguardavam RONALDO, irmão de ROBERTO, sair da agência. Que constatou os documentos falsos de AMAURI, em nome de Ariovaldo e que ROBERTO era foragido da justiça. Que AMAURI se identificou como Ariovaldo, mas a foto não condizia com a data de expedição. Nesse momento, ROBERTO ofereceu R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos policiais para que não o prendessem. Relatou que Ronaldo saiu da agência e portava valores sacados do FGTS (760 reais) e a identidade de Ronaldo também tinha as mesmas características da de AMAURI, ou seja, a foto era evidentemente mais recente que a data de emissão do documento. Disse que ROBERTO, adquiriu alguma confiança na equipe, pois achava que iam aceitar a propina e lhe confessou o esquema utilizado pelo grupo para os saques fraudulentos. Além disso, vale registrar que o réu ROBERTO e também o réu AMAURI, foram flagrados juntos em frente à agência da Caixa Econômica Federal em que sacaram o dinheiro, enquanto aguardavam RONALDO, irmão de ROBERTO, sair da agência. Note-se ainda que RONALDO portava a quantia sacada, segundo os comprovantes que trazia consigo, que foi apreendida, juntamente com aqueles comprovantes. A defesa desses acusados aduz que a conduta é atípica, por não possuir potencialidade lesiva suficiente a afetar o erário nacional, diante do pequeno valor sacado, é dizer, pugna pela aplicação do princípio da insignificância. Não prospera a tese nesse caso, já que a conduta apresenta, objetivamente, expressiva reprovabilidade, constatado que os réus se utilizavam de complexo esquema de falsificação de documentos e utilização de dados cadastrais de empresas para a obtenção de tais valores. Portanto, a conduta lesou também a segurança das relações entre a Caixa Federal, União Federal e beneficiários do FGTS e seguro-desemprego, mediante o ludíbrio dos funcionários responsáveis pela checagem dos documentos. O bem jurídico protegido pelo tipo penal do estelionato é o patrimônio, mas, ainda que por consunção não se puna, nessa conduta específica houve também a lesão à fé pública dos documentos em geral utilizados, eis que o estelionato foi cometido mediante a falsificação e uso de documentos públicos. O valor do dano apurado é só um dos elementos da conduta aqui analisada e não pode ser considerado isoladamente para a aplicação do princípio da bagatela, que exige um juízo de tipicidade conglobante. Nesse sentido destaco as palavras do E. Ministro Teori Zavascki: Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a reprimenda penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. (STF -HC 119580 / BA - BAHIA HABEAS CORPUS Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/06/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma) Sobre a imputação a ROBERTO LÚCIO de OLIVEIRA do crime do artigo 333 DO CP. A materialidade e autoria desse crime por ROBERTO se encontram comprovadas. Confira-se, por primeiro a redação do artigo 333 do Código Penal: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Os policiais Marco Aurélio e Alexandre confirmam em seus depoimentos, no inquérito e o primeiro também em juízo, a oferta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) feita pelo réu para livrar-se da prisão. ROBERTO em seu interrogatório procura desqualificar o depoimento dos policiais militares que o prenderam, dizendo que, na verdade, foram eles que tentaram extorqui-lo, e diante da negativa, por vingança, criaram a versão dada aos fatos no flagrante. Não merecem prosperar suas assertivas. O crime de corrupção ativa é delito cuja prova essencial é o depoimento da própria vítima, que deve, por sua vez, ser avaliado de acordo com o conjunto da prova dos autos. Os policiais militares Marco Aurélio e Alexandre confirmaram que ROBERTO oferecera a eles vantagem indevida. ROBERTO defende-se dizendo que na realidade foram os policiais que lhe exigiram a vantagem indevida, e que se recusou a dar. Diz que o motivo da acusação foi o fato de não ter pago a propina. Não se antevê motivo relevante para que incriminassem ROBERTO por corrupção ativa. Aceitar como possível a versão dada por ele em seu interrogatório é dizer que os policiais o incriminaram por mero capricho, pois não precisavam de um motivo para prendê-lo, já que havia mandado em aberto. Note-se que ROBERTO não declarou em seu interrogatório no IPL que os policiais lhe pediram dinheiro, tendo dito, isto sim, que o policial de bigode lhe pediu que lhe entregasse uma arma, que se o fizesse o liberaria. Já em juízo, ROBERTO repete a versão sobre a arma e nega ter oferecido propina aos policiais. Então passa a sustentar que os policiais o teriam incriminado injustamente em relação à corrupção ativa e depois perguntado sobre a razão pela qual os policiais o fizeram, já que não precisavam disso para prendê-lo, é que esclarece essa tese defensiva, de que, na verdade, tinha sido extorquido por eles e que o incriminaram porque se recusara a pagar a propina. Essa tese não encontra apoio no contexto da prova dos autos. Primeiramente, porque se torna difícil vislumbrar nessa situação específica um interesse que motivasse a criação dessa história pelos policiais. As declarações de ROBERTO são confusas, contraditórias e não esclarecem, apesar das inúmeras perguntas feitas nesse sentido pela MM. Juíza que realizou o seu interrogatório porque os policiais queriam incriminá-lo em relação à corrupção ativa, já que poderiam prendê-lo de imediato por outro motivo, independentemente de seu envolvimento no estelionato. Como já assinalamos antes, em seu depoimento, há declarações contraditórias, como aquela sobre a carona que alega ter dado ao irmão, sobre o fato do irmão ter sido abordado pelos policiais dentro da Caixa Econômica, sobre o irmão ter saído da agência livremente e ligado para ele de um outro lugar e só depois ter voltado e ter sido abordado pelos policiais. De seu depoimento no IPL consta, contudo, que, na verdade, esperava o irmão sair da Caixa Econômica, e que este foi abordado ao sair da CEF. Contradiz-se também sobre ter ido à Caixa sacar um dinheiro que a mãe lhe tinha mandado e depois, quando disse também que não estava indo à agência mas sim ao Shopping da Lapa que ficava em frente, e note-se, na polícia disse que tinha ido comprar roupas para crianças na Rua 12 de Outubro. Disse a certa altura que os policiais teriam dado voltas com ele dentro da viatura, por horas, a tarde inteira, até as sete horas da noite e que os fatos teriam ocorrido por volta do meio-dia mas a lavratura do auto de prisão em flagrante e a apresentação dos presos à polícia federal foi realizada às 14:40, segundo os documentos de fls. 02 a 09, do inquérito policial, o que mostra mais uma incoerência das declarações de ROBERTO em relação à prova dos autos. ROBERTO parece criar uma história um pouco diferente na medida em que a narra ou a depender da situação em que narra, tentando costurar uma coerência entre suas alegações defensivas, porém sem sucesso, quando se evidenciam tais contradições, o que desautoriza emprestar-se credibilidade ao seu depoimento. Aceitar a sua versão como possível é aceitar que toda a ação da polícia tenha sido engendrada para incriminá-lo, desde a abordagem até a lavratura do flagrante, o que não se afigura verossímil, diante das circunstâncias do fato e dos depoimentos coligidos naquela oportunidade, confirmados depois em juízo por duas testemunhas do ato, o policial militar Marco Aurélio da Silva e o agente de polícia federal Carlos Eduardo Ortiz, esse último, testemunha do momento da lavratura do auto, apesar de não ter participado da diligência, pois se encontrava de plantão na delegacia de polícia federal no momento. A prova dos autos, portanto, é no sentido de que de fato houve a oferta de vantagem ilícita para que o policial omitisse ato de ofício, qual seja, deixar de efetuar a prisão, fato que se subsume ao tipo do artigo 333, caput do Código Penal, e, na hipótese, a defesa não logrou infirmar tais provas. Posto isso, condeno ROBERTO LÚCIO DE OLIVEIRA; AMAURI SEBASTIÃO LANG e RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 171, 3º c/c 29 do Código Penal e ROBERTO LÚCIO DE OLIVEIRA, nas penas do artigo 333 caput do mesmo Código. DOSIMETRIA DA PENA Artigo 171, 3º do Código Penal. Atenta aos critérios norteadores da fixação da pena, estabelecidos no art. 59, do CP, verifico que os réus AMAURI e RONALDO são primários e não têm antecedentes e as demais circunstâncias do crime não são desfavoráveis aos réus. Também quanto a ROBERTO não há razões para aplicar-se a pena acima do mínimo legal, pois a reincidência é circunstância agravante e deve ser, nos termos da lei, levada em consideração na fase própria. Assim, fixo a pena base, para todos, em seu mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas, no caso de AMAURI e RONALDO de modo que, na segunda fase, prevista no art. 68, do CP, a pena deve permanecer inalterada para eles. Para ambos, na terceira fase, aumento a pena em 04 (quatro) meses (1/3), em virtude da causa de aumento prevista no 3º, do art. 171, do CP. Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão para AMAURI e RONALDO. ROBERTO é reincidente. Conforme a certidão

às fls. 479, possui condenação transitada em julgado em 11/07/2006, a 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão por estelionato em continuidade delitiva. ROBERTO foi preso em 02/02/2011 e se encontrava ainda em prisão albergue domiciliar desde 25.05.2011 (fls., 208). De fato, incide em seu caso a agravante do artigo 61, I do CP, posto que na data dos fatos (17/12/2010) não havia sequer iniciado o cumprimento da pena, estava foragido. Portanto não há que se falar no decurso do prazo de cinco anos da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (artigo 64, II do CP). Diante disso, aumento, a pena de ROBERTO em 1/6 em virtude da reincidência. Para ROBERTO, a pena quanto ao crime de estelionato majorado (171, 3º) fica então fixada em 1 ano, 6 meses, 20 dias de reclusão e 14 dias multa. Condeno, ainda, os réus, a pena de multa, prevista no art. 171, do CP, consoante os ditames do art. 49, do mesmo diploma legal, segundo o critério trifásico da aplicação da pena restritiva de liberdade, pelo que fixo-as definitivamente em 13 dias-multa, para AMAURI e RONALDO e para ROBERTO em 14 dias multa, para todos no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. ROBERTO, art. 333 caput do Código Penal. Assim como para o delito de estelionato, também quanto à corrupção ativa, não se evidenciam circunstâncias desfavoráveis ao réu a ensejar o aumento da pena base. Fixo a pena no mínimo legal, 2 (dois) anos de reclusão. Como já ficou assentado, ROBERTO é reincidente, portanto, aumento a pena em 1/6 por essa circunstância agravante. Não incidem causas de aumento ou diminuição em seu caso. A pena por esse crime fica definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 dias multa, no valor mínimo legal, de 1/30 do salário-mínimo vigente, a míngua de motivos para a majoração do valor. Somadas, as penas aplicáveis a ROBERTO resultam em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 25 dias multa, fixados esses no valor de 1/30 do salário mínimo vigente. A pena privativa de liberdade, para AMAURI e RONALDO será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenados AMAURI e RONALDO por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 02 (dois) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º). Em relação a ROBERTO, dada a sua reincidência, no mesmo crime de estelionato, a sua pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado (art. 33, 2º, primeira parte do CP) e não poderá ser convertida em restritivas de direitos (art. 44, 3º do CP) Reconheço aos réus o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594, do Código de Processo Penal, levando-se em consideração, o fato de terem respondido ao processo em liberdade, não haver motivos para a custódia cautelar e em relação a AMAURI e RONALDO também o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno-os também a terem seus nomes lançados no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe.

0002097-15.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FERNANDO SILVA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS E GO021396 - JULIANA TEIXEIRA E SP299961 - MONICA DE JESUS BELOTI)

Intime-se a defesa a apresentar seus memoriais

0002377-83.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AGNALDO GALACINI NOVO(SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE) X EVERSON MOURA SILVA(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X HELITON GOMES SOARES(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X MARCELO EVARISTO GOMES(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X PETERSON PEREIRA DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X RENATO BEZERRA RODRIGUES(SPI28315 - FABIO ADRIANO BAUMANN)

Em face da falta de apresentação de alegações finais, embora devidamente cientes quanto a tanto, intimem-se novamente os defensores constituídos dos acusados Marcelo Evaristo Gomes, Peterson Pereira da Silva e Renato Souza Fonseca para apresentarem MEMORIAIS, sucessivamente, a começar pela defesa do primeiro referido réu, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta

Expediente Nº 1629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012466-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON COSME DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)

Tendo em vista que o acusado WELLINGTON COSME DA SILVA manifestou seu interesse em recorrer da sentença prolatada, recebo o recurso de apelação interposto. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo legal, bem como as contrarrazões de apelação do Ministério Público Federal. Com a juntada do Mandado de Prisão Preventiva de Decisão Condenatória, devidamente cumprido, expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória do acusado.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009002-02.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA PETERS(SP306825 - JORGE FELIPE REIMER)

1) Para readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, do dia 12.11.2014 pra o dia 02 DEZEMBRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS.2) Intimem-se a acusada e a defesa.3) Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005583-37.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006261-57.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DA SILVA NETO(SP117047 - CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI E SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Trata-se de ação penal instaurada em face dos acusados ISRAEL ALVES BARBOSA e JOSÉ SEVERINO DA SILVA NETO, ambos por incursos no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 29 do Código Penal.Recebida a denúncia aos 04/07/2011 (fls. 130/131), em relação ao acusado ISRAEL, houve a citação por hora certa e prosseguimento regular do feito que culminou com sua absolvição, nos termos definidos pelo artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 261/266). Todavia, no tocante ao corréu JOSÉ SEVERINO DA SILVA NETO, diante de sua não localização, foi determinada a citação por edital, com posterior suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.Nesse contexto, com prolação da sentença absolutória em favor de ISRAEL, foi determinado por este Juízo o desmembramento do feito em relação a JOSÉ SEVERINO (fls. 261/266).Às fls. 268/269, o defensor constituído pelo acusado JOSÉ SEVERINO DA SILVA NETO apresentou defesa escrita, reconhecendo a citação do réu e postulando sua absolvição, sob a tese da negativa de autoria.É a síntese do necessário. Decido.De início, verifico que a procuração outorgada ao referido defensor (fl. 270) não lhe atribui poderes especiais para reconhecer a citação pessoal do réu e tampouco a petição por ele apresentada contém a assinatura de JOSÉ SEVERINO, o que seria de rigor. Diante disso, antes de apreciar o teor da resposta escrita à acusação acostada às fls. 268/269, providencie a Secretaria a regularização do feito com a expedição de carta precatória para a citação pessoal do acusado JOSÉ SEVERINO DA SILVA NETO, no endereço fornecido pela defesa.Com o retorno, tornem conclusos.São Paulo, 06 de outubro de 2014.

Expediente Nº 4899

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004407-33.2008.403.6181 (2008.61.81.004407-9) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RIBEIRO CAPOBIANCO X JULIO CAPOBIANCO FILHO X JULIO CAPOBIANCO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP273293 - BRUNO REDONDO)

ATENÇÃO: PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES E CIÊNCIA DA SENTENÇA:***
Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 1098, retornando os autos ao órgão ministerial para apresentação das razões recursais. Após, intime-se a defesa da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-as as anotações necessárias. São Paulo, data supra. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 16/10/2014.....***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 392/2014 Folha(s) : 146 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.1085/1096:(...) Posto isso, julgo improcedente o pedido do MPF expresso na denúncia e absolvo os réus EDUARDO RIBEIRO CAPOBIANCO, brasileiro, casado, administrador de empresas, nascido aos 17/02/1952, natural de São Paulo/SP, filho de Julio Capobianco e Joana D'Arc Ribeiro Capobianco, portador do documento de identidade RG nº 4.797.104-6-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 819.271.188-91, residente e domiciliado na Rua Alberto Faria, nº 1333, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, JULIO CAPOBIANCO FILHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido aos 08/04/1950, natural de São Paulo/SP, filho de Julio Capobianco e Joana D'Arc Ribeiro Capobianco, portador do documento de identidade RG nº 4329483-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 681.430.528-34, residente e domiciliado na Rua Santa Cristina, nº 344, Jardim Paulistano, São Paulo/SP e JULIO CAPOBIANCO, brasileiro, viúvo, engenheiro civil, nascido aos 22/11/1922, natural de São Paulo/SP, filho de Remo Capobianco e Rosina Bondoni, portador do documento de identidade RG nº 4998261-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 006.025.238-34, residente e domiciliado na Alameda Gabriel Monteiro da Silva, nº 2010, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, em relação a todas as imputações constantes na inicial acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, às comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo-SP, 08 de outubro de 2014.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 09/10/2014

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006507-87.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TEODORO ALVES(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X WANDERLEY ARANHA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI) X FABIO AUGUSTO DE SALES(SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD E SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Despacho: Converto o julgamento em diligência. Intime-se a defesa de Marcelo Teodoro Alves, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais. São Paulo, 20 de outubro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3579

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051143-77.2006.403.6182 (2006.61.82.051143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034186-69.2004.403.6182 (2004.61.82.034186-7)) IVAN NUNES SPIER(RS048145 - RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0056621-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-

08.2013.403.6182) MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0027745-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035575-

74.2013.403.6182) ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçúente. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0029874-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043057-

15.2009.403.6182 (2009.61.82.043057-6)) MARIA FERREIRA CAMPOS(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do RG e do CPF. Intime-se.

0043705-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0232071-

77.1993.403.6182 (00.0232071-1)) LUIZ TARZONI(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO) X IAPAS/CEF

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia da planilha do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050749-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019762-

17.2007.403.6182 (2007.61.82.019762-9)) CLEBER ROBERTO VIEIRA(SP226108 - DANIELE ZANIN DO

CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0556747-74.1997.403.6182 (97.0556747-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X EDITORA JB S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Fls.2032/2456: Trata-se de exceção oposta por EDITORA RIO S/A (nova denominação de EDITORA JB S/A), sustentando, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Fls.2458/2483: A Exequente manifestou-se pela rejeição da exceção. Decido. A questão da ilegitimidade de parte da excipiente não pode ser apreciada nesta via, conforme já decidido no feito n.0052824-09.2011.403.6182:(...) Quanto à ilegitimidade passiva alegada, descabe conhecimento da matéria nesta sede, porque a inclusão da excipiente, bem como das demais empresas coexecutadas, decorreram do reconhecimento de sucessão de fato (fls.265), com atuação tendente a esvaziar o patrimônio da devedora principal, o que demandaria discussão em ampla dilação probatória (...). No presente caso, a mesma solução se impõe, uma vez que a situação é a mesma. Cumpre observar, ainda, que da decisão acima transcrita, proferida nos autos n. 0052824-09.2011.403.6182, houve interposição de Agravo de Instrumento (0021034-55.2013.4.03.0000), pendente de julgamento e sem pedido de atribuição de efeito suspensivo, conforme anotou a Nobre Relatoria: Processe-se com o registro de que não há pedido de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a agravada, nos termos do art.527, V, do CPC. Publique-se. Intime-se. No mais, remeta-se ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar no lugar de EDITORA JB S/A, sua denominação atual EDITORA RIO S/A (fls.2032) e, após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0548875-71.1998.403.6182 (98.0548875-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA(Proc. ADV. DALVINA ALVES CARDOSO E SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0028003-24.2000.403.6182 (2000.61.82.028003-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X MARCOS ROBERTO MAZUREK X PERCIVAL ARACEMA X ALBERTO MARTINS TORRES X MANOEL IBITINGA FILHO X RODRIGO GUIMARAES SIMONETTI X TRANSPAR BRINK S ATM LTDA X FRANCISCO AMARAL DE MENDONCA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Autos desarquivados. Expeça-se, com urgência, carta precatória para a Comarca do Rio de Janeiro/RJ, solicitando que se proceda ao cancelamento da penhora que recai sobre os veículos indicados às fls. 1135, constantes do auto de penhora de fls. 563/564. Instrua-se com as cópias necessárias ao cumprimento desta determinação. Após, com o cumprimento da diligência, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

0006329-09.2008.403.6182 (2008.61.82.006329-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ECOWINDOW PLASTICOS LTDA(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X

FAUSTO DE TOLEDO RIBAS(SP272407 - CAMILA CAMOSSI)

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal (fls.1.548/1.551), suspendendo o trâmite da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação declaratória (autos nº 2007.61.00.033968-0), intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0024898-58.2008.403.6182 (2008.61.82.024898-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA - USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL X ENERGETICA BRASILANDIA X SANAGRO SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X AGRIHOLDING S/A X CIA/ AGRICOLA NORTE FLUMINENSE X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X AGRISUL AGRICOLA LTDA X JACUMA HOLDINGS S/A

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, passo a reprecisar o pedido de fls. 1136/1140. Nos autos do agravo de instrumento, a Fazenda Nacional reconhece que passou a aceitar a penhora no rosto dos autos nº 0001447-06.1990.402.5101, da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro. No entanto, neste feito, a Exequente informa (fl. 1379), que a mudança de entendimento noticiada não se estende ao presente processo. Assim, tendo em vista que a recusa quanto à penhora ofertada subsiste, indefiro o requerido. Cumpra-se a decisão de fl. 1339, expedindo-se mandado. Int.

0061513-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OROPLAST COMERCIAL E INDUSTRIAL LIMITADA(SP281738 - ANDERSON DOS SANTOS FONSECA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0035575-74.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034806-47.2005.403.6182 (2005.61.82.034806-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526065-39.1997.403.6182 (97.0526065-6)) ORESTENE GOSI(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ORESTENE GOSI X FAZENDA NACIONAL(SP189853 - MAILIN ZEID BLACK ROMERA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0049236-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045988-64.2004.403.6182 (2004.61.82.045988-0)) MANOEL RIBEIRO NEVES(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANOEL RIBEIRO NEVES X FAZENDA NACIONAL(SP228495 - VALÉRIA TELLES ROSSATTI)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014944-90.2005.403.6182 (2005.61.82.014944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027840-39.2003.403.6182 (2003.61.82.027840-5)) METALTUBOS COMERCIO DE METAIS

LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALTUBOS COMERCIO DE METAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1222

EMBARGOS A EXECUCAO

0051760-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035040-05.2000.403.6182 (2000.61.82.035040-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP305648 - MARINA BITTENCOURT PROENCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.27. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000955-12.2008.403.6182 (2008.61.82.000955-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018804-31.2007.403.6182 (2007.61.82.018804-5)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial, no prazo de 10 dias para cada uma. Após, expeça-se a documentação necessária ao levantamento dos honorários depositados a f. 605 em favor do expert ADERBAL NICOLAS MULLER - Perito Contador, CRC 1PR 035537/O-7 S-SP, tornando-se conclusos. Intime-se.

0020439-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045305-27.2004.403.6182 (2004.61.82.045305-0)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo o recurso de apelação de fls. 457/86 apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desansem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.045305-0, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

0007034-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036878-94.2011.403.6182) ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista imediatamente à embargada. Tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0505159-91.1998.403.6182 (98.0505159-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS NORTE SUL LTDA X SALEH MAHMUD ABU HAMDEH X ANTONIO MARQUES D OLIVEIRA FILHO X SERGIO ROGERIO BOMFIM D OLIVEIRA X PAULO RONALDO BOMFIM D OLIVEIRA X EDUARDO FREDERICK MONZONI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0530583-38.1998.403.6182 (98.0530583-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CALPHONE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA X LUIS CARLOS VICENTE X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 52. Após, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão anterior.

0009913-02.1999.403.6182 (1999.61.82.009913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X T T L TECNICA DE TELEFONIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA DE BRITO PIRES DA SILVA)

Fls.273/276: O pedido de exclusão do responsável tributário do pólo passivo resta prejudicado, tendo em vista o cumprimento da decisão de fl. 234, conforme certidão à fl. 235. Fl. 259: Aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Instrumento 0020259-40.2013.403.0000. Intimem-se.

0039966-53.2005.403.6182 (2005.61.82.039966-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMTEL CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 312/313, alegando omissão na fundamentação que excluiu os responsáveis tributários do pólo passivo da execução. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é amparada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 e pela Lei de Execuções Fiscais, artigo 4º. No caso dos autos, trata-se de execução de Contribuições Previdenciárias recolhidas dos empregados e não repassadas aos cofres públicos nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, a e b, ambos da Lei nº 8.212/91. Sem prejuízo do entendimento de que, via de regra, o inadimplemento de obrigação tributária, por si só, não caracteriza ato ilícito para fins de responsabilização pessoal dos sócios nos termos do artigo 135 do CTN, o STJ já se decidiu que a conduta praticada pelos sócios-gerentes que recolheram contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa executada e não as repassaram ao INSS não constitui mero inadimplemento de obrigação tributária, mas caracteriza violação à lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. Veja-se:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE

REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS NÃO REPASSADA AO INSS. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, DO CTN. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução. O TRF da 3ª Região (fls. 165/173), por unanimidade, deu provimento ao recurso autárquico, por entender que: a) há responsabilidade por débitos previdenciários somente quando presentes as condutas do art. 135 do CTN; b) o débito exequendo originou-se de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS, dessa forma, está configurada infração à lei nos termos preconizados pelo 135 do CTN. Os recorrentes alegam violação dos art. 1.024 do CC atual, 596 do CPC e 135 do CTN. 2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 1.024 do CC e 596 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF. 3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, confira-se: - Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. (REsp 856.266/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/10/2006). - O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (REsp 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007). - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal. (AgRg no REsp 920.572/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 08/11/2007). 4. Na espécie, constitui infração à lei e não em mero inadimplemento da obrigação tributária, a conduta praticada pelos sócios-gerentes que recolheram contribuições previdenciária dos salários dos empregados da empresa executada (art. 20 da Lei n. 8.212/91) e não as repassaram ao INSS, pelo que se aplica o art. 135 do CTN. 5. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. ..EMEN: (STJ; RESP 200702150466; PRIMEIRA TURMA; Rel JOSÉ DELGADO; DJE DATA:03/03/2008 ..DTPB:). Também nesse sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. JULGAMENTO PELO E. STF DO RE Nº 562.276/RS CONSIDEROU INCONSTITUCIONAL A APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. ARTIGO 20 C/C ARTIGO 30, I, A E B, AMBOS DA LEI Nº 8.212/91, CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI, SUPEDÂNEO NO ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. IV - A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa não tivesse sido dissolvida irregularmente. V - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento recente da 1ª Turma desta E. Corte, conforme se verifica do seguinte acórdão transcrito: Processual Civil - Agravo de Instrumento contra Decisão que em sede de Execução Fiscal para cobrança de Dívida Previdenciária Indeferiu a Inclusão de Sócio da Empresa Executada do Polo Passivo, por Ilegitimidade - Devedor Solidário - Responsabilidade Presumida - Inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 declarada pelo Supremo Tribunal Federal - Recurso Improvido. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal

de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeria apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2009.03.00.014812-0 - Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo - 1ª Turma - j. 17/05/11 - v.u. - DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288). VI - Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha. Confira-se: Processual Civil e Tributário. Recurso especial. Débitos. Seguridade social. Responsabilidade. Redirecionamento. Sócios. Violação art. 535 do CPC. Ausência Demonstração. Afronta. Incidência. Súmula 284 - STF, por analogia. Taxa Selic. Inacumulabilidade. Juros Moratórios e Correção Monetária. Acórdão mesmo sentido. Falta. Interesse. Recursal. Honorários. Ausência de Prequestionamento. Aplicação. Súmula 282 - STF, por analogia. Aplicação. Art. 13 da Lei 8.820/93. Recurso Representativo. REsp n. 1.153.119/MG Inconstitucionalidade declarada pelo STF (art. 543-B do CPC). (...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. 9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11). VII - A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento realizado em 2011, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, a e b, ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. Confira-se: Execução Fiscal. Encerramento do Processo de Falência. Redirecionamento Contra Os Sócios. Art. 13 da Lei nº 8.620/93. Inconstitucionalidade. Art. 135, III, do CTN. Hipótese Configurada. (...) - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 1999.61.82.000394-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 2ª Turma - j. 12/07/11 - v.u. - DJF3 CJ1 21/07/11, pág. 73). VIII - A falência é forma regular de extinção da sociedade. Para a responsabilização dos sócios da massa falida se faz necessário que esteja comprovado o cometimento de crime falimentar, ou, que as contribuições devidas se refiram às descontadas dos salários dos empregados. Não há notícia de crime falimentar. Entretanto, da análise das Certidões de Dívida Ativa - CDAs nºs 35.348.678-7, 35.348.684-1 e 35.348.685-0 verifica-se que a empresa não procedeu ao recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados, o que configura infração à lei e, por conseguinte, acarreta a responsabilização dos sócios por esses débitos específicos. Mas não qualquer sócio. Apenas os sócios-gerentes no período de constituição do débito devem ser responsabilizados pela dívida. Segundo a Ficha Cadastral fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, no período do não recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados o sócio-gerente era Luiz Ragolta Xatart. Nos termos do art. 557, do CPC, parcialmente provido o agravo de instrumento determinando a inclusão do sócio Luiz Ragolta Xatart no polo passivo da execução fiscal, a fim de que responda pelos débitos que dizem respeito ao não recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados. IX - Ausente a formação da relação processual nos autos de origem, desnecessária a intimação do sócio Luiz Ragolta Xatart para responder ao presente recurso, já que poderá se utilizar da exceção de pré-executividade e dos embargos do devedor. X - Agravo legal improvido. (TRF3 AI 00337106920124030000; Rel DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO; SEGUNDA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:) No caso em tela, os responsáveis constam como sócios administradores da empresa na data em que restou caracterizado o ato ilícito, qual seja, a data em que as contribuições previdenciárias descontadas deveriam ter sido repassadas aos cofres públicos e não o foram. Assim, os sócios são solidariamente responsáveis pelos débitos em cobro, sendo irrelevante o fato de terem se retirado da sociedade posteriormente. Destaca-se, por fim, que as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos e contribuições não podem ser opostas à Fazenda Pública, consoante o que dispõe o artigo 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Deste modo, cai por terra a afirmação de que não poderia ser responsabilizado por débitos contraídos pela empresa. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para reconsiderar a decisão de fls.303/303 verso e 312/314. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de EMTEL RECURSOS E SERVIÇOS

TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ Nº 58.525.015/0001-53, ONOR DOS SANTOS ARAUJO, CPF Nº 345.744.768-34 E GOLD BLUE PARTICIPAÇÕES S/C LTDA , CNPJ Nº 03.797.591/0001-68, no pólo passivo da execução. Considerando que houve expedição de Edital de citação em relação a EMTEL RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e ONOR DOS SANTOS ARAÚJO às fls. 211/212, defiro o pedido para arresto do imóvel matrícula 69356 (fls. 281/287) de Onor dos Santos Araújo, devendo a exequente nomear depositário, para o devido registro. Após, expeça-se Mandado para Arresto, Avaliação e Registro da penhora. Indefiro o pedido de penhora sobre o imóvel matrícula 69.592, porque não pertence ao executado. Caso a exequente queira, deverá opor a ação cabível, para a desconstituição da alienação. Ressalto ainda, que consta arrematação em leilão público do referido imóvel, referente ao processo trabalhista nº 00616200400102008 (fl. 278). Intimem-se.

0005980-64.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CONFECÇÃO DANA VAN LTDA - EPP

INMETRO, qualificado nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl.24, alegando omissão na decisão quanto ao fato de ter sido constatada a dissolução irregular da empresa pelo Oficial de Justiça. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Constato, conforme apontado pelo embargante, a existência da certidão do Oficial de Justiça (fl. 10), cujo teor revela que a empresa executada não está mais funcionando no mesmo endereço. Conforme Ficha Cadastral de fl. 28/37 o endereço da executada é o mesmo que consta da certidão do Oficial de Justiça. No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN, no caso em tela, comprovada pela certidão do oficial de justiça à fl. 152. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para reconsiderar a decisão de fl. 24. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de MAHMUD KHAZNADAR, CPF 003.192.708-40 no pólo passivo da execução. Após, cite-se, via postal (fl.12 verso). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002861-76.2004.403.6182 (2004.61.82.002861-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025620-30.1987.403.6182 (87.0025620-0)) WYLERSON S/A IND/ COM/(SP143278 - SERGIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WYLERSON S/A IND/ COM/ X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1999

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001003-79.2011.403.6500 - TRAPS ADESIVOS ESPECIAIS LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Recebo a petição e documentos de fls. 69/81 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iii] sobredito. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para este feito, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0025374-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055428-16.2006.403.6182 (2006.61.82.055428-8)) IMPORTACAO E COMERCIO VISITEX LIMITADA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 37/93 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando,

sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [iii] e [iv] supramencionados.Isso porque, a despeito da efetivação de penhora de bens móveis avaliados em R\$ 15.530,58 (fl. 92), não há suficiência da garantia, na medida em que o débito em cobrança na execução fiscal subjacente ultrapassa a quantia de R\$ 298.117,45 (fl. 39).Ademais, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para este feito, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Em seguida, providencie-se o desamparamento dos autos. Após, dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0054610-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065026-18.2011.403.6182) DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 365/371 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [iii] e [iv] supramencionados.Isso porque, a despeito da efetivação de penhora de bens imóveis avaliados num total de R\$ 60.000,00 (fls. 366/367), não há suficiência garantia, na medida em que o débito em cobrança na execução fiscal subjacente ultrapassa a quantia de R\$ 198.812,27 (fl. 14).Ademais, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Providencie a Secretaria o desamparamento dos autos. Sem prejuízo, intime-se a embargante para que junte, no prazo de dez dias, cópia do contrato social que demonstre os poderes de gerência da sociedade do subscritor de fls. 370. Após, abra-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0033855-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017731-24.2007.403.6182 (2007.61.82.017731-0)) NILSON LUIZ FESTA X SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão.Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 58/60 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da

execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iv] sobredito. Isso porque, a despeito da efetivação de bloqueio judicial no importe de R\$ 192.760,09 (fls. 52/56), através do Sistema BACENJUD, não há suficiência em seu valor, na medida em que o débito em cobrança na execução fiscal subjacente supera a quantia de R\$ 3.435.754,72.Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0034490-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-58.2004.403.6182 (2004.61.82.012504-6)) ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ROWIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos executivos que deram origem às ações de execução fiscal nº 0012504-58.2004.403.6182 (CDA nº 80.7.03.030861-35) e 0042294-87.2004.403.6182 (CDA nº 80.2.04.010356-87), alegando, em síntese, extinção pela quitação efetuada através do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em relação à CDA nº 80.7.03.030861-35 e, alegou, ainda, a inexigibilidade dos créditos objeto da CDA nº 80.2.04.010356-87 em razão do pagamento. Arguiu, ainda, a prescrição dos créditos tributários. Em fls. 121/143, foi formulado pedido de desistência do processo e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para efeito de gozo de benefício fiscal previsto na Lei nº 11.941/09 (com a nova redação dada pela Lei 12.865/2013) e, conseqüente extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, do inciso V, do Código de Processo Civil.A União não se opôs ao pedido de renúncia (fl. 156).É o RelatórioDecido.Verifica-se, no caso em tela, que a Embargante optou pelo parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/2009, alterada pela Lei nº 12.865 de 09.10.2013, que instituiu programa de parcelamento e remissão de débitos, usufruindo de benefícios em relação aos créditos tributários não pagos, e de igual modo sujeitando-se a obrigações, que se traduzem, na hipótese dos autos, em reconhecimento irrevogável e irretroatável dos débitos ali referidos, condicionado ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (artigos 5º e 6º).Portanto, não se faz necessária a expressa concordância da parte contrária, no caso, porque se trata de hipótese de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em se tratando de direito disponível e não tendo mais a embargante interesse processual no conhecimento e julgamento do recurso, pois reconheceu legitimidade ao direito de seu credor e possuindo o procurador da Embargante poderes específicos para tanto (fls.110/111), de rigor a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA COM A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal subjacente.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035909-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-55.2007.403.6182 (2007.61.82.001323-3)) BASILIO PETITO JR.(SP289175 - FABIO PEREIRA ATRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 44/71 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iv] sobredito. Isso porque, a despeito da efetivação de bloqueio judicial no importe de R\$ 868,70 (fls. 61/65), através do Sistema BACENJUD, não há suficiência em seu valor, na medida em que o débito em cobrança na execução fiscal subjacente supera a quantia de R\$ 119.301,56.Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO

SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0039999-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052243-38.2004.403.6182 (2004.61.82.052243-6)) PROSISA INFORMATICA LTDA (SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E DF023037 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição de fls. 33/46 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ausente o pedido expresse e os sobreditos itens [iii] e [iv], deve ser aplicada a regra contida no caput do aludido artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0043691-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018785-49.2012.403.6182) UNIAO MECANICA LTDA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 27/38 como emenda à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ausente o pedido expresse e o sobredito item [iii], deve ser aplicada a regra contida no caput do aludido artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar aquele indicado a fl. 27. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0045567-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-86.2008.403.6182 (2008.61.82.008917-5)) LOSERTA LOCACOES E SERVICOS LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 77/81 como emenda à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor,

de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iii] sobredito. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa indicado a fl. 77.Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0046871-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053124-34.2012.403.6182) ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão.Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 27/163 como emenda à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o pedido expresse e o sobredito item [iii], deve ser aplicada a regra contida no caput do aludido artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.No que tange à requisição do processo administrativo que deu origem à CDA, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80, encontra-se à disposição da parte Embargante na repartição pública pertinente para extração de cópia. Ademais, o ônus da prova cabe àquele que alega (art. 333, CPC), devendo, se for o caso, a parte embargante obter as cópias que entender necessárias à demonstração do direito alegado. Portanto, descabe a determinação para que a embargada junte cópia do processo administrativo e/ou declarações entregues ao Fisco. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0048331-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015531-68.2012.403.6182) ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iii] sobredito. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da

arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0050239-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030516-96.1999.403.6182 (1999.61.82.030516-6)) EDGARD DE SOUZA TOLEDO X RICARDO DE SOUZA TOLEDO(SP155956 - DANIELA BACHUR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 22/45 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ausente o item [iv] sobredito. Isso porque, a despeito da efetivação de bloqueio judicial no importe de R\$ 30.291,62 (fls. 35/40), através do Sistema BACENJUD, não há suficiência em seu valor, na medida em que o débito em cobrança na execução fiscal subjacente supera a quantia de R\$ 776.017,87. Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0050463-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027707-79.2012.403.6182) BONATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 218/220 como emenda à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ausente o pedido expresse e os sobreditos itens [iii] e [iv], deve ser aplicada a regra contida no caput do aludido artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO, razão pela indefiro o pedido de apensamento dos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0050977-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024976-47.2011.403.6182) COLEGIO MAGISTER BABY LTDA - EPP(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 197/205 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou

caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iii] sobredito. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0050992-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027320-64.2012.403.6182) BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP301447 - FABIO HARUO TSUKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Vistos em decisão.Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 67/73 como aditamento à inicial. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em carta de fiança bancária (fls. 71). Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão com suspensão da execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Intime-se.

0051431-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015720-46.2012.403.6182) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 109/110 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iii] sobredito. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0053557-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554723-73.1997.403.6182 (97.0554723-8)) HERALDO KLEIN(SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em decisão.O 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382/06, dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus

fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei 11.382/2006, não é incompatível com a Lei de Execução Fiscal, conforme se depreende do REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e julgado em 22/05/2013. Assim, a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor está condicionada à presença dos seguintes requisitos: i) pedido expresso; ii) apresentação de garantia; iii) relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e iv) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). In casu, verifico que a parte embargante formulou pedido e que a garantia por ela prestada, nos autos principais, consistiu em depósito integral (fls. 452/457), decorrente de bloqueio de ativos financeiros, através do Sistema BACENJUD, sendo relevantes os fundamentos dos embargos e havendo risco de grave dano de difícil reparação, uma vez que o ato seguinte da execução seria a conversão do depósito em renda do devedor. Ante o exposto, recebo os embargos no efeito suspensivo, uma vez que cumpridos os requisitos do art. 739-A do CPC. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Providencie-se o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para este feito, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), pensando-se os autos. Intime-se.

0056693-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038843-49.2007.403.6182 (2007.61.82.038843-5)) HERCILIO DE LOURENZI(SP192182 - REGIANE ARAUJO BAISSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 32/48 como emenda à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ausente o pedido expresso e os sobreditos itens [iii] e [iv], deve ser aplicada a regra contida no caput do aludido artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0057303-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013886-08.2012.403.6182) IRMAOS DI CUNTO LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ausente o pedido expresso e o sobredito item [iii], deve ser aplicada a regra contida no caput do aludido artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. No que tange à requisição do processo administrativo que deu origem à CDA, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80, encontra-se à disposição da parte Embargante na repartição pública pertinente para extração de cópia. Ademais, o ônus da prova cabe àquele que alega (art. 333, CPC), devendo, se for o caso, a parte embargante obter as cópias que

entender necessárias à demonstração do direito alegado. Portanto, descabe a determinação para que a embargada junte cópia do processo administrativo e/ou declarações entregues ao Fisco. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0007343-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029527-90.1999.403.6182 (1999.61.82.029527-6)) ELIAS CHAMMA(SP326600 - NADJA NARA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 361/380 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iii] sobredito. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, anote-se.Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0007479-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034454-79.2011.403.6182) NIVEL EMPREGOS LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 979/1000 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iv] sobredito. Isso porque, a despeito da efetivação de bloqueio judicial no importe de R\$ 7.063,31 (fls. 990/999), através do Sistema BACENJUD, não há suficiência em seu valor, na medida em que o débito em cobrança na execução fiscal subjacente supera a quantia de R\$ 401.029,19.Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0011656-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050578-69.2013.403.6182) CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS E SP155972 - SILVIO PEREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Converto o julgamento em diligência.Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 270/277 como aditamento à inicial. Em fls. 278/279 a Embargante informa a renúncia/desistência da ação em virtude da inclusão dos débitos exequendos no Programa de Parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014.Com efeito, necessário se faz que o patrono apresente novo instrumento de mandato, haja vista que a procuração de fl. 71 não lhe confere poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação. Intime-se a Embargante para que regularize sua

representação processual, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0015701-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021008-19.2005.403.6182 (2005.61.82.021008-0)) EMLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 54/70 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ausente o item [iv] sobredito. Isso porque, a despeito da efetivação de bloqueio judicial no importe de R\$ 19.970,06 (fls. 65/68), através do Sistema BACENJUD, não há suficiência em seu valor, na medida em que o débito em cobrança na execução fiscal subjacente supera a quantia de R\$ 168.649,06. Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0016197-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047030-07.2011.403.6182) PIRAJA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por PIRAJÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0047030-07.2011.403.6182. Às fls. 35, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. A embargante peticionou a fl. 36, requerendo a desistência do feito, sem, entretanto, regularizar a representação processual. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 35 vº), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deveras, determinada a juntada aos autos de cópias simples dos documentos que comprovassem a garantia da execução e a tempestividade dos embargos, além de juntar nova procuração, assinada por quem representasse a empresa embargante, nos termos do contrato social, juntado às fls. 08/14, e não o fez, razão porque constatada a irregularidade da representação processual. Por oportuno, nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante ficou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 12 DO CPC. IRREGULARIDADE. EX-SÓCIO. NÃO RATIFICAÇÃO. NULIDADE. ART. 13, INCISO I DO CPC. 1. A representação processual das pessoas jurídicas está regulada pelo artigo 12, do Código de Processo Civil. 2. O Contrato Social necessário à comprovação da legitimidade processual da embargante para figurar na polaridade da ação, bem como dos poderes de representação, demonstrou que o referido sócio já não detinha mais poderes para outorgar qualquer procuração em nome da sociedade. 3. Irregularidade da representação processual da embargante não sanada. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 00177265619914039999, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU DATA:28/01/2005.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se

cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0047030-07.2011.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018195-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057029-47.2012.403.6182) GIULIANO JOIAS LTDA - EPP(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 36/62 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iii] sobredito. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa indicado a fl. 37. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0018467-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025712-07.2007.403.6182 (2007.61.82.025712-2)) EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 118/122 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [iii] e [iv] supramencionados. Isso porque, a despeito da efetivação de penhora de bens avaliados em R\$ 144.760,00 (fl. 121/122), não há suficiência em seu valor, na medida em que o débito em cobrança na execução fiscal subjacente ultrapassa a quantia de R\$ 161.752,73. Ademais, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0018911-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024887-34.2005.403.6182 (2005.61.82.024887-2)) MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NEVES SKRABE(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP259744 - RENATA JUNQUEIRA REHDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 14/61 como aditamento à inicial. No que

tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iv] sobredito. Isso porque, a despeito da efetivação de bloqueio judicial no importe de R\$ 4.852,64 (fls. 61), através do Sistema BACENJUD, não há suficiência em seu valor, na medida em que o débito em cobrança na execução fiscal subjacente supera a quantia de R\$ 45.777,13.Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0019403-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036535-64.2012.403.6182) CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICOS ENDOMAX LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos em decisão. Recebo a petição e documentos de fls. 128/135 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iii] sobredito. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para este feito, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0019941-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571954-16.1997.403.6182 (97.0571954-3)) EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)
Vistos em decisão.Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 39/70 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iv] sobredito. Isso porque, a despeito da efetivação de bloqueio judicial no importe de R\$ 500,83 (fls. 63/67), através do Sistema BACENJUD, não há suficiência em seu valor, na medida em que o débito em cobrança na execução fiscal subjacente supera a quantia de R\$ 676.876,04.Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO

SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0020399-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0562004-80.1997.403.6182 (97.0562004-0)) ARACY PEREIRA ALMEIDA SANTOS(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo as petições e documentos de fls. 164/165 e 167/179 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de exposto requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ausente o item [iv] sobredito. Isso porque, a despeito da efetivação de bloqueio judicial no importe de R\$ 13.626,26 (fls. 179/180), através do Sistema BACENJUD, não há suficiência em seu valor, na medida em que o débito em cobrança na execução fiscal subjacente supera a quantia de R\$ 458.920,53. Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0025725-59.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-71.2014.403.6182) ZTECH SENSORES LTDA - EPP(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por ZTECH SENSORES LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução fiscal subjacente nº 0011116-71.2014.403.6182. Às fls. 22, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. A embargante manifestou-se às fls. 23/24, informando que a penhora não fora realizada em virtude do parcelamento do débito e requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 22 vº), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O parcelamento não afasta a exigência do art. 16, 1º da Lei de Execução Fiscal (1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução). Nada impede, no entanto, que uma vez não levado à efeito o parcelamento, o embargante entre com novos embargos à execução fiscal, após garantida a dívida. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0011116-71.2014.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030811-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554134-47.1998.403.6182 (98.0554134-7)) ITALINA S/A IND/ COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 8/23 como emenda à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de exposto requerimento pela parte embargante; [ii]

estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o pedido expresso e os sobreditos itens [iii] e [iv], deve ser aplicada a regra contida no caput do aludido artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado a fl. 12. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037669-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052227-50.2005.403.6182 (2005.61.82.052227-1)) ADILSON LUIZ DA SILVA (SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro opostos por NATHAN ABRACHES FERREIRA DA SILVA, representado por ADILSON LUIZ DA SILVA, objetivando fosse liminarmente determinado o desbloqueio do valor de R\$ 1.029,16, efetuado através do sistema BACENJUD. Alega, para tanto, que os valores bloqueados lhe pertencem e consistem em economias depositadas em conta poupança, sendo que o executado, Adilson Luiz da Silva, não teve qualquer participação para auferir tais valores. Esclarece que ao efetuar a abertura da conta bancária precisou se utilizar do número de CPF de seu representante legal, em razão de sua idade, evidenciando o equívoco na constrição da conta poupança de sua titularidade. Sustenta, ainda, a impenhorabilidade dos valores por não ultrapassarem o teto de 40 salários mínimos, consoante dispõe o artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Requer, ao final, sejam julgados procedentes os embargos de terceiro, determinando-se o levantamento da constrição que recaiu sobre o montante disponível na conta poupança do embargante. Pugna, outrossim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. Observa-se que às fls. 99/100, dos autos da execução fiscal nº 0052227-50.2005.403.6182, foi proferida decisão, nesta data, determinando o imediato levantamento da quantia bloqueada. Com efeito, o desbloqueio do valor total da supramencionada conta, objeto dos presentes embargos de terceiro, tem-se a carência superveniente do interesse processual. Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que, para se propor uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse exige o preenchimento do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Assim, observa-se, no caso em tela, a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 99/100 da execução nº 0052227-50.2005.403.6182, bem como cópia da presente sentença para aqueles autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar corretamente o nome do Embargante. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051671-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048646-46.2013.403.6182) VESCIO CONFECOES LTDA (SP267963 - SILVANA APARECIDA VESCIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 35/36: ciência ao autor. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este

juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504870-95.1997.403.6182 (97.0504870-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503784-26.1996.403.6182 (96.0503784-0)) EMBAIXADOR DREAM IND/ E COM/ LTDA(SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, para os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao seu desapensamento. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001050-81.2004.403.6182 (2004.61.82.001050-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013847-60.2002.403.6182 (2002.61.82.013847-0)) KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS

Fls.384: Ciência ao defensor do embargante. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. PA 0,15 Publique-se.

0042205-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041612-25.2010.403.6182) EMPATEC TECNOLOGIA HIDRICA S/C LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, no bojo dos quais se alega, ocorrência da prescrição. Emenda a inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 17/69. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 72. A Fazenda Nacional impugnou todos os termos da inicial. Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório.

DECIDOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento

do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do

montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, - ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança das certidões de dívida ativa n. 80.2.10.012338-11, 80.6.10.023981-12 e 80.6.10.023982-01. O crédito foi constituído com as entregas das declarações nas datas abaixo relacionadas, conforme documentação juntada pela parte embargante a fls. 78: Nº da Declaração Data de entrega da declaração 20052030116870 07.10.2005 20062090178471 06.04.2006 O débito foi confessado em 10 de julho de 2010, com o Pedido de Parcelamento do Débito (fls. 80). Nesse momento o curso da prescrição foi interrompido. O pedido de parcelamento foi cancelado em 10 de agosto de 2010. É a partir dessa data que a prescrição tornou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 13 de outubro de 2010, com despacho citatório proferido em 14 de janeiro de 2011. Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO.** Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0054159-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024597-14.2008.403.6182 (2008.61.82.024597-5)) ADELE SAUMA DE CHIQUIE (SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) ofício da Caixa Econômica Federal e guia de depósito judicial; b) eventual decisão em exceção de pré-executividade. 2) A regularização da representação processual nestes autos ante a notícia de falecimento da embargante. Intime-se.

0008544-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065050-32.2000.403.6182 (2000.61.82.065050-0)) PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos

termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) de ofício ou certidão da 9ª Vara Cível a fim de aferir a garantia do Juízo;3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração em consonância com o Estatuto/Contrato Social.Intime-se.

0045597-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547862-37.1998.403.6182 (98.0547862-9)) ODECIMO SILVA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) ou original de certidão da 17ª Vara Cível que comprove a existência de saldo a fim de aferir a garantia da execução fiscal.b) de eventual decisão em exceção de pré-executividade.Intime-se. Cumpra-se.

0015282-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055899-56.2011.403.6182) HUMBLE UCHE(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/06, o embargante alega, em síntese, a impenhorabilidade dos valores bloqueados, prescrição do crédito tributário e nulidade do título executivo.Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 12), o embargante manteve-se silente (fls. 13).É o relatório.Fundamento e decidido.Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada do comprovante de garantia do juízo, certidão de intimação da penhora, decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora, bem como a regularização da representação processual. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Devidamente intimado (fls. 12) a regularizar a inicial, a parte embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito.O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente:O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito.Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos.A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, quedou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65.Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC).RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962?AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992)(REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0018454-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047645-94.2011.403.6182) CONFECQUES COQUETA LTDA(SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Verifico que, às fls. 100 dos autos da execução fiscal n.º0047645-94.2011.403.6182, foi proferida sentença de extinção da execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido.Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos, bem como em razão do pagamento integral

dos débitos ter se dado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, consoante documento às fls. 109 destes autos. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n.º 0047645-94.2011.403.6182 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050657-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043665-13.2009.403.6182 (2009.61.82.043665-7)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP194732 - DENIZE SATIE OKABAYASHI E SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos de terceiro aforados entre as partes acima assinaladas Alegou a embargante que a penhora dos créditos realizada junto ao Fundo Municipal de Habitação de São Paulo (fls. 29/30 destes autos) refere-se a patrimônio pertencente ao Município de São Paulo, isto é, alheio à Companhia Metropolitana de Habitação, que é a parte executada. Assim, diante da alegada impenhorabilidade da verba constricta, requereu, ao final, suspensão dos atos executórios pertinentes ao referido numerário e sua respectiva liberação. Compulsando o executivo fiscal, verifiquei que foi proferida decisão procedente em agravo de instrumento (reproduzido a fls. 117/119 destes autos), no qual restou decidido que a penhora realizada sobre as verbas destinadas ao Fundo Municipal de Habitação são impenhoráveis, uma vez que integram o patrimônio do Município de São Paulo - e não o da executada. Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração, ainda pendentes de apreciação. Diante disso, em cumprimento à decisão supramencionada, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal no sentido de tomar as providências cabíveis para a desconstituição da penhora (fls. 116), o que foi cumprido (fls. 120). Essa circunstância consubstancia falta de interesse de agir superveniente. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O princípio a ser considerado, dadas as peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1104279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009). Em virtude disso, condeno a embargada, que deu causa ao ajuizamento deste feito, ao pagamento de honorários no valor R\$1.000,00 (um mil reais) à embargante. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0502185-81.1998.403.6182 (98.0502185-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Irconso Materiais para Construções Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0533716-88.1998.403.6182 (98.0533716-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA (SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP281885 - MAURICIO KIOSHI KANASHIRO E SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP281885 - MAURICIO KIOSHI KANASHIRO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para manifestação quanto a extinção do crédito tributário.

0533805-14.1998.403.6182 (98.0533805-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Irconso Materiais para Construções Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0011605-36.1999.403.6182 (1999.61.82.011605-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRAFICA MARTINI S/A X DECIO MARTINI X DANTE MARTINI X ALICE DA GLORIA ANNES MARTINI X JOANINHA MARTINI KUCHKARIAN (SP147459 - FABIO ALVES DOS SANTOS)

Fls. 269: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int.

0014812-43.1999.403.6182 (1999.61.82.014812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CCAT TRIBUTOS S/A(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Fls. 620 vº: ciência à executada. Int.

0052890-33.2004.403.6182 (2004.61.82.052890-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CONFECOES HAN MI IND/ E COM/ LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X WOO JOON KIM X FERNANDO KIM

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.(AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Diante disso, considerando que não foram apresentados, além da declaração de pobreza de fl. 34, documentos que comprovassem a hipossuficiência da pessoa jurídica executada, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social/estatuto, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual.Com a regularização, concedo vista dos autos, pelo prazo de 05 dias.Int.

0033434-29.2006.403.6182 (2006.61.82.033434-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODAPEL-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO E SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Tendo em conta que não houve o registro da penhora perante o cartório de imóveis, prejudicada a determinação para seu levantamento (fls. 375). Int.

0014003-72.2007.403.6182 (2007.61.82.014003-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP MED SERVICOS E ASSESSORIA MEDICA LTDA.(SP306948 - RICARDO SOUZA RIBEIRO)

Reconsidero o despacho de fls. 74 quanto a expedição de mandado.Intime-se a executada, através de seu advogado constituído nos autos, do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução. Int.

0006771-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006771-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIO TECNICO DE SERV. FOTOGRAFICOS LAB X ANTONIO DE FLORIO X JOAO DE FLORIO (FALECIDO EM 08/12/200) X FLAVIO DE FLORIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser

utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0016459-58.2008.403.6182 (2008.61.82.016459-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Intime-se a executada para pagar o débito remanescente, conforme requerido pela exequente, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0025371-44.2008.403.6182 (2008.61.82.025371-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WON MEE CHOI(SP121688 - ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS)
Converto o depósito de fls. 113, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 110 em reforço da penhora. Oficie-se à CEF para a conversão do depósito em renda da exequente. Int.

0001218-10.2009.403.6182 (2009.61.82.001218-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAI-PINT PINTURA ELETROSTATICA LTDA(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X LUIZ ALBERTO SALOMAO

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.). Diante disso, considerando que não foram apresentados documentos, além da declaração de pobreza de fl. 53, que comprovassem a hipossuficiência da pessoa jurídica executada, INDEFIRO pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Regularize a executado sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social/estatuto, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 49. Int.

0003765-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da

Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0017501-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Fls. 94: ante a recusa da exequente e por constar várias penhoras sobre o imóvel indicado, indefiro a penhora requerida a fls. 27/28. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0024447-28.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Providencie a executada o recolhimento dos valores correspondentes ao encargos legais, conforme requerido pela exequente, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0036075-14.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP025938 - GRIJALBA SCARABEL NOGUEIRA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 37, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 26/27, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0069433-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STUDIO 5 ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP224163 - EDSON CELESTE DE MOURA)

Fls. 54: ante a inexistência de parcelamento em relação aos débitos desta execução, prossiga-se. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de

valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0028469-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZEUS ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE)
Concedo ao executado o prazo requerido, para apresentação dos comprovantes de pagamento dos demais débitos executados. Int.

0033354-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA HERMAN KLASING LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0054943-06.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VOTORANTIM INDL/ S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)
Fls. 62/70: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada em face de decisão anteriormente

proferida. Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração. Pela falta dos pressupostos acima descritos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela executada, para substituição da garantia por fiança bancária. Int.

0027339-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORTENSIA COSMETICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP188169 - RACHEL BOUERI NETTO COSTA)
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega a existência de acordo de parcelamento firmado em data anterior à do ajuizamento do feito e requer a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 21/33). Instada a se manifestar, a exequente reconhece que foi protocolado pedido de parcelamento em 04.06.2013, mas informa que ainda está na fila para o deferimento no sistema e que o ajuizamento automático ocorreu em 18/05/2013 (portanto antes do protocolo de parcelamento). Decido. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado. De acordo com os elementos constantes dos autos, a excipiente aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002 em 04.06.2013. O parcelamento é um ato complexo, o que também se deduz de sua natureza negocial: nada mais é que um acordo entre Fisco e contribuinte para a extinção do passivo fiscal acumulado. Não basta a mera dedução do pedido de parcelamento. É preciso que seja deferido expressamente. No caso, em que pese a adesão tenha ocorrido antes do ajuizamento do feito (14.06.2013), o fato é que o pedido ainda está na fila para deferimento no sistema, conforme informação da Receita Federal (fls. 67). E, de acordo com o disposto no art. 12, 2º, da Lei nº 10.522/2002: 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. Ocorre, entretanto, que a empresa deixou de recolher duas parcelas - 03/2014 e 04/2014 - fls. 67, o que pode comprometer o deferimento do pedido de parcelamento. Se a lei fosse aplicada de modo literal e formalista, seria o caso de reconhecer que o pedido, acompanhado do pagamento de primeira parcela - frequentemente de valor muito pequeno ante à grandeza do débito a ser consolidado - importaria em suspensão do crédito. O Juiz, no entanto, não deve se conformar com a simples aplicação literal e com os resultados absurdos que dela podem advir. Mesmo porque estaria encorajando acordos temerários, que o devedor não pretenda ou não tenha condições de cumprir, com o fito exclusivo de iludir a execução fiscal. Ao aplicar a lei, deve-se ter em linha os princípios constitucionais incidentes (dentre eles, o acesso à jurisdição executiva útil e efetiva) e os fins sociais da lei, como consta da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 5º. Assim, considerando que o parcelamento ainda está pendente de deferimento e que há parcelas pendentes de recolhimento, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De outra parte, defiro a suspensão, nos termos do art. 792, do CPC, conforme requerido pela parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0030141-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X REFORCO PINTURAS LTDA - ME(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON)
Fls. 36: ante o indeferimento do parcelamento do débito, prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da

Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0036438-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JACIRA SILVA MEREJOLI(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a alegação de fls. 13/14. Int.

0044523-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 41. Int.

0020936-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SMHC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES CAMPINAS LTDA.(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0026283-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SKINAT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA)

Manifeste-se a exequente sobre o título ofertado à penhora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0502896-57.1996.403.6182 (96.0502896-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512237-44.1995.403.6182 (95.0512237-3)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP094466 - ANA MARIA FERREIRA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, com fulcro na ordem de serviço n. 39, de 27/02/2012, do E. TRF3ª Região e considerando a petição e seus anexos de fls. 543/559, que indicam que o BANCO REAL S.A, CNPJ 17.156.514/0001-33, foi extinto ante a sua incorporação pelo BANCO ABN AMRO S.A., e que este, por sua vez, foi incorporado pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, cujo número do CNPJ é 90.400.888/0001-42 (fls.551), remetam-se os presentes autos ao SEDI para a alteração do número do CNPJ de 17.156.514/0001-33 (extinto na base da Receita Federal - fls.575) para o número 90.400.888/0001/42 (fls.551 e 573). Tendo em vista que o beneficiário do ofício requisitório é a sociedade de advogados VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 71.714.208/0001-10 devidamente constituída na procuração de fls. 339/342, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cadastramento como parte 96 (SOCIEDADE DE ADVOGADOS). Intime-se a embargante par que indique o nome do defensor que constará como representante da sociedade de advogados no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 563. Intime-se. Cumpra-se.

0500185-45.1997.403.6182 (97.0500185-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504708-37.1996.403.6182 (96.0504708-0)) SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN X FAZENDA NACIONAL

Fls.493: Ciência ao defensor do embargante. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. PA 0,15 Publique-se.

0009850-59.2008.403.6182 (2008.61.82.009850-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501393-35.1995.403.6182 (95.0501393-0)) LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X LUIZ AUGUSTO FERRETTI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a procuração de fls. 42 não indica qual o número do código geral do contribuinte (CGC) da sociedade de advogados e considerando que os documentos colacionados a fls.327/370 não demonstram a alteração da denominação social de Rayes, Fagundes e Oliveira Ramos Advogados Associados para Rayes, Fagundes Advogados Associados, intime-se-á para que comprove a efetiva alteração daquela para a atual denominação social, para fins de expedição do ofício. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0534860-97.1998.403.6182 (98.0534860-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551773-91.1997.403.6182 (97.0551773-8)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X IND/ AUTO METALURGICA S/A

Fls.517/525: Tendo em vista que a parte embargante, ora executada, foi intimada da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (fls.511/514), deixo de recebe-la ante a sua intempestividade.Fls.511/514: Dê-se vista a embargada, ora exequente.Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se.

0057366-80.2005.403.6182 (2005.61.82.057366-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041528-97.2005.403.6182 (2005.61.82.041528-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. RAIMUNDA MONICA BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA E SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO Cancele-se o alvará de levantamento de fls.227, observando-se as cautelas de praxe.Fls.228: Dê-se vista a executada.Fls.221/225: Quanto ao depósito já efetivado, aguarde-se a manifestação da executada referente ao saldo remanescente.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

CILENE SOARES

de Secretaria

Expediente Nº 1927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053369-74.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023013-33.2013.403.6182) ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O pedido formulado a título de antecipação de tutela, voltado à liberação de valor bloqueado via BACENJUD, dada a nulidade da constrição sobre conta salário, deve ser analisado em sede de execução (EF nº 0023013-33.2013.403.6182).Para tanto, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, bem como cópia da petição inicial, da procuração (fls. 02/20) e do extrato de fl. 22.Quanto ao mais, aguarde-se a análise do pedido de desbloqueio naquela sede.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043091-92.2006.403.6182 (2006.61.82.043091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051794-46.2005.403.6182 (2005.61.82.051794-9)) SUPERNOVA EDITORA LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A parte embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) embargado(a), que o(a) executa

no(s) feito(s) n.º 0051794-46.2005.403.6182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Não obstante indevido o ajuizamento do executivo fiscal decorreu de equívoco cometido pelo contribuinte no preenchimento da(s) declaração(ões). Daí não se sustentar a condenação em honorários advocatícios a favor dos patronos da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048464-70.2007.403.6182 (2007.61.82.048464-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032991-78.2006.403.6182 (2006.61.82.032991-8)) BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução interpostos por BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0032991-78.2006.403.6182. Às fls. 523/533, o embargante pugna pela desistência total do presente feito, bem como renuncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação. É o breve relato. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação do embargante é válida, ressaltando-se que os advogados detêm poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração de fls. 525/526. A renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade do embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Consoante entendimento firmado pelo egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10) (AgRg no REsp 1241370/SC). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018984-76.2009.403.6182 (2009.61.82.018984-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061823-29.2003.403.6182 (2003.61.82.061823-0)) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende afastar a cobrança objeto da ação executiva nº 0061823-29.2003.403.6182, ajuizada contra as empresas EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU, UNILESTE ENGENHARIA LTDA e a ora embargante, relacionada à cobrança de FGTS (CDA Nº FGSP200301768) Alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva por não integrar grupo econômico com as empresas coexecutadas e por prestar serviços diversos das demais empresas, a nulidade da penhora de 10% sobre o faturamento da empresa, a inexistência de grupo econômico, bem como a inexistência de responsabilidade solidária da empresa em relação ao débito fiscal e, ainda, ausência de responsabilidade por não restar comprovado qualquer desvio de finalidade e por não existir à época do fato gerador que deu origem à dívida em questão (2001), tendo sido constituída posteriormente (2004). Requer, ainda, a expedição de ofícios ao SERASA e ao CADIN, com vistas à exclusão do nome da embargante destes cadastros de devedores e a juntada de cópia do processo administrativo pela Fazenda Nacional. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 52). Impugnação da embargada às fls. 54/523. Réplica da embargante às fls. 528/249, onde requereu a produção de prova pericial. Manifestação da embargada à fl. 551/554, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de outras provas, em especial, a prova pericial requerida pelo embargante, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes para orientar o entendimento deste Juízo acerca da existência ou não de grupo econômico, conforme restará demonstrado no decorrer da fundamentação. I - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO: Inicialmente, cumpre registrar a desnecessidade de juntada aos autos dos processos administrativos que culminaram nas inscrições dos débitos em dívida ativa, uma vez que caberia à embargante, se assim o desejasse, solicitar vistas/cópias dos autos dos processos no âmbito administrativo e providenciar sua juntada nestes autos caso entendesse indispensável para sua defesa. Assim, inexistindo provas de que tenha havido resistência do órgão público em fornecer cópias à embargante, não se admite a requisição judicial neste sentido. Prosseguindo, alega a embargada em sede de preliminar que a

embargante não teria juntado cópias da certidão de citação, da decisão que determinou sua inclusão no polo passivo da execução e dos depósitos judiciais relacionados à garantia do Juízo, motivo pelo qual deveria haver a rejeição dos embargos. Não lhe assiste razão, uma vez que, conforme se depreende dos autos, há cópia do auto de penhora e depósito em face da executada (fl. 35), bem como de certidão de oficial de justiça de intimação da penhora (fl. 36). Além do mais, consta certidão de tempestividade dos embargos à fl. 38, havendo despacho à fl. 39, determinando a emenda à inicial, o que foi cumprido pela embargante consoante documentos juntados às fls. 42/57, e, ainda, despacho de fls. 52 reconhecendo a garantia do juízo e recebendo os embargos com efeito suspensivo. Afasto a alegação de inépcia da inicial. II - DA PRECLUSÃO: A embargada alega, ainda, que houve preclusão da decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e desconsiderou a personalidade jurídica, com a inclusão da empresa embargante no polo passivo, uma vez que não houve interposição de agravo de instrumento, o que não permitiria, assim, a rediscussão da matéria nos presentes embargos. Entendo que não tem razão a embargada, uma vez que ao contrário do que alega, somente nos embargos poderia o executado arguir a matéria, por ser questão que depende de produção de prova, demandando, portanto, dilação probatória, o que apenas é possível em embargos, nos termos do artigo 16, 2º da Lei 6830/1980. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS. DESCONSTITUIÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Agravo de instrumento no qual se busca reforma de decisão que, em execução fiscal, reconheceu a existência de grupo econômico e determinou a inclusão de pessoas físicas e jurídicas no pólo passivo da ação. 2. Depreende-se, da documentação dos autos, a existência de fortes indícios quanto à formação de grupo econômico entre as empresas arroladas, haja vista o gerenciamento (de algumas delas) encontrar-se nas mãos do mesmo sócio, utilização de idêntico número de telefone, poderes comuns para fins de movimentação de contas bancárias de algumas das empresas, elementos probatórios no que concerne à dissolução irregular, e, finalmente, aquisição de quotas das empresas por pessoas que sequer apresentaram declaração de rendimentos ou cujos valores mostraram-se irrisórios para tal fim. 3. Eventual desconstituição de tais elementos impescinde de produção de prova e de ampla cognição, sendo ambos próprios dos embargos do devedor. 4. Pedido de reconsideração prejudicado. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00025041220144050000, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/09/2014 - Página::160.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Hipótese de decisão proferida em sede de execução fiscal, na qual não foi conhecida a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que, na espécie, a análise da matéria ventilada (solidariedade entre empresas integrantes de grupo econômico), demandaria dilação probatória. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - No caso concreto, após a realização de diligências junto à JUCESP, a Fazenda Nacional apresentou manifestação concluindo pela formação de grupo econômico e requerendo a inclusão no pólo passivo da execução fiscal dos sócios administradores. Deferida a inclusão nos termos pleiteados (fls. 171), os agravados apresentaram exceções de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 424/445), incidente não conhecido pelo juízo a quo, ao argumento de inadequação processual, ante a necessidade de dilação probatória para comprovação ou não da existência do grupo de empresas (fls. 477). - Em manifestação acerca da exceção de pré-executividade, a Fazenda Nacional sistematizou a atuação das empresas envolvidas na formação do grupo econômico (fls. 502/533). - A discussão acerca das matérias de não formação do grupo econômico e da ilegitimidade passiva dos agravantes deve ser aduzida em embargos à execução fiscal, via processual adequada, pois demanda maior dilação probatória, o que se mostra inviável por meio de exceção de pré-executividade. - Ademais, importa observar que em juízo de cognição sumária, ínsito do agravo de instrumento, não se afigura adequada a desconstituição dos indícios atestados. Máxime quando tirado de decisão proferida no bojo de exceção de pré-executividade. Isso porque, o expediente manuseado não comporta dilação probatória (enunciado sumular n.º 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). - Agravo legal improvido. (AI 00352557720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Rejeita-se a preliminar. III - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA: Tal preliminar acaba por se confundir com o mérito da questão, uma vez que a legitimidade ou não da embargante para figurar no polo passivo da execução depende da manutenção da decisão que reconheceu o grupo econômico e conseqüentemente a responsabilidade da empresa para com os débitos de FGTS. Assim, deixo para apreciar a questão a quando da análise da existência ou não do grupo econômico. IV - DA NULIDADE DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO: A análise desta questão encontra-se prejudicada, uma vez que o Juízo já determinou o levantamento da penhora sobre o faturamento,

consoante decisão proferida nos autos do processo principal, cuja cópia encontra-se às fls. 521 destes autos. V - DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: A embargante requer a sua exclusão do polo passivo da execução, contrapondo-se à decisão do Juízo nos autos do processo principal (fls. 446/450 dos autos nº 2003.61.82.061823-0) em que reconheceu a existência de grupo econômico, promovendo a descon sideração da personalidade jurídica para atribuir responsabilidade solidária sobre os débitos de FGTS em cobro. Passo a transcrever a referida decisão cuja cópia se encontra às fls. 443/447 destes autos: Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional/CEF em face de Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda. e Outros, objetivando a cobrança de débito relativo ao FGTS do período de julho a setembro de 2001, cujo valor atualizado é de R\$ 358.603,15. Tendo em vista o alto valor do débito a exequente requer a descon sideração da pessoa jurídica, incluindo-se na lide as empresas que formam o denominado Grupo Niquini - definido como grupo econômico -, cuja atividade principal era antes a prestação de serviço de transporte coletivo na Capital de São Paulo, na Grande São Paulo e no interior do Estado e que, posteriormente, alterou sua atividade para limpeza urbana. Por meio de documento acostado aos autos às fls. 125 e ss. intitulado Relatórios sobre Grupos Econômicos - Modalidade Transporte - Grupo Baltazar - Grupo Niquini a exequente explicita, detalhadamente, as empresas que compõem o grupo e as relações de negócios que há entre elas e os sócios envolvidos e as datas das principais alterações contratuais. Comenta, em suma, que as sociedades envolvidas nesta ação, entre outras, pertencem a um grande grupo familiar cujas empresas passam por sucessivas transformações e alterações societárias, com cisões e fusões, sempre no intuito de fraudar à lei (fl. 125). É a síntese do necessário. Decido. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição), o que afasta qualquer pretensão tendente a atribuir-se a natureza tributária ao fundo, que deve observar as normas da legislação civil. Nesse passo, dispõe o art. 50 do Código Civil de 2002 que: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A situação que se afigura nos autos amolda-se estritamente à legislação supracitada, para justificar, ao menos em princípio, a incidência da disregard doctrine. A teoria da descon sideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior, representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato da relação intersocietária, representado pela indevida inobservância da independência que a lei consagra às sociedades relacionadas, com o intuito de eludir ou contornar disposições legais ou deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros, como anota Leonardo de Gouvêa Castellões (in Grupos de Sociedades, páginas 213 e seguintes). O uso irregular da forma societária, no caso de grupos econômicos, pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial de uma ou mais sociedades do grupo, em favor das demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores e de terceiros. No presente caso, como se denota das informações coletadas pela Fazenda Nacional/CEF, o Grupo Niquini - representado de forma mais nítida pelas empresas Construfert Ambiental Ltda. e Unileste Engenharia S/A - constitui grupo econômico, cuja atividade principal era antes a prestação de serviço de transporte coletivo e que, posteriormente, alterou sua atividade para limpeza urbana. Também restou evidenciado nos autos que o grupo econômico, não obstante figurar como grande devedor da União por meio da ora executada, Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., presta serviços ao setor público por intermédio das empresas Construfert e Unileste, conforme restou evidenciado nos autos de execução fiscal nº 2002.61.82.007965-9, em trâmite nesta mesma 7ª Vara de Execuções Fiscais. De todo o exposto, não podem afastar as seguintes conclusões, extraídas dos indícios coletados da execução fiscal nº 2002.61.82.007965-9 e dos presentes autos: - A presente execução fiscal tramita desde 29/09/2003, sem que, até o presente momento, tenha sido garantida por qualquer forma conhecida na legislação de regência; - A empresa executada, Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., sequer foi localizada nos endereços que constam dos cadastros informativos da exequente. Como lembra Leonardo de Gouvêa Castellões, a doutrina e jurisprudência no Brasil caminham no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização (obra antes citada, fls. 212 e seguintes). Em hipóteses tais, a doutrina do lifting the corporate veil passou a ter aceitação ampla na Jurisprudência, para também ganhar respaldo no já mencionado artigo 50 do atual Código Civil. Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam: civitatibus nocet, quisquis perpeccerit fraudibus - prejudica ao conjunto de cidadãos (a sociedade), quem quer que perdoe as fraudes. De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio, fraude, justificando a descon sideração da personalidade jurídica in verbis: Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, prima facie, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva ad causam,

no caso, para a Ação Cautelar Fiscal (TRF - 5ª Região - Processo: 200705000357592; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 11/09/2007; Documento: TRF500144225). Ou ainda: A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à desconsideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004). Logo, a avaliação dos indícios coletados, graves e coincidentes, permite, no âmbito da execução fiscal, a desconsideração de personalidade jurídica, com a conseqüente inclusão de todas as pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo econômico, de direito ou de fato. Os fatos coletados nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.007965-9 desautorizam que as outras empresas que compõem o grupo (que não a Construfert e a Unileste) sejam incluídas no pólo passivo da demanda, vez que todas as tentativas de alcançar a garantia da dívida restaram frustradas. Em face do exposto, defiro o pedido da Fazenda Nacional/CEF, para determinar a inclusão, no pólo passivo, das empresas Construfert Ambiental Ltda., Unileste Engenharia S/A, indicadas às fls. 100 dos autos. Indefiro, por ora, o pedido de inclusão dos co-responsáveis pessoas físicas no pólo passivo da demanda, ficando diferida a apreciação deste específico pedido até que se constate a possibilidade de garantia do débito por meio das empresas ora incluídas no feito. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, proceda-se à citação dos executados ora incluídos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Se necessário, para citação ou penhora de bens expeça-se a competente carta precatória. Outrossim, tendo em vista o alto valor da execução, para a citação, penhora e avaliação das executadas estabelecidas no Município de São Paulo expeçam-se os competentes mandados, devendo o seu cumprimento se realizar de imediato, através do oficial de justiça de plantão. Por ora, como medida de urgência, oficie-se à Secretaria Municipal de Serviços - LIMPURB - Departamento de Limpeza Urbana - Prefeitura do Município de São Paulo, enviando relação completa das empresas co-executadas, solicitando que informe, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, se qualquer das empresas relacionadas mantém contrato de serviço público com a municipalidade. Em caso positivo, que forneça a este Juízo, no mesmo prazo acima estipulado, cópia do(s) referido(s) contrato(s) para o necessário exame. Com as respostas, retornem os autos conclusos. Cumpra-se, com urgência. Constata-se, portanto, que dois fundamentos distintos permitiram a inclusão da embargante no polo passivo da execução. O primeiro deles decorreu do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato. O segundo fundamento diz respeito ao chamado abuso na utilização das pessoas jurídicas, com aplicação subsidiária do artigo 50 do Código Civil. Assim, no que se refere à possibilidade de responsabilização de outras empresas, além daquela que inicialmente figura como devedora original, é certo asseverar que: a) Não existe regulamentação legal no âmbito do Direito Tributário acerca dos requisitos necessários para constituição de um grupo econômico, ao contrário de outros ramos do Direito, tal qual no Direito do Trabalho que assim o conceitua no artigo 2º, 2º da CLT: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. b) Por sua vez, o Direito Societário apenas possui previsão expressa acerca do grupo econômico de direito, ou seja, aquele regularmente constituído com registro nas Juntas Comerciais (artigos 265 c/c 271 da Lei 6.404/1976), nada dispondo sobre os grupos econômicos de fato, que são aqueles cujas empresas possuem participação acionária, sem, contudo, existir qualquer acordo formal sobre esta organização. No entanto, a Jurisprudência vem aceitando a formação de grupos econômicos de fato com o intuito de estabelecer e delimitar responsabilidade das sociedades integrantes, como é o caso dos autos. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO RECONHECIMENTO.** 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. (...) 6. Também não vislumbro, de início, a alegada ilegitimidade passiva, questão já analisada nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.032998-0, oportunidade em que foi pronunciado o seguinte entendimento: Diante da argumentação e dos elementos documentais apresentados pela Fazenda Nacional, verifico que há fortes indícios de formação de grupo econômico entre a pessoa jurídica executada (Hubrás Produtos de Petróleo Ltda.) e outras várias empresas (sendo as principais Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda., Companhia de Empreendimentos São Paulo S.A. e Petroinvestment S.A.), com evidente confusão patrimonial entre elas e transferência fraudulenta de ativos financeiros. Além desse aspecto, há comprovação nos autos de que não foi encontrado patrimônio da executada para garantia da dívida tributária, não tendo ela também oferecido qualquer bem à penhora. 7. No mais, a decisão foi submetida ao órgão colegiado, que a referendou reconhecendo a

existência de fortes indícios de formação de grupo econômico, de confusão patrimonial e transferência fraudulenta de ativos financeiros. 8. Importa registrar, por fim, que questionamentos outros devem ser suscitados por meio da via adequada, os embargos à execução, haja vista que não é possível reconhecer, ao menos prima facie, a existência de fato impeditivo ao prosseguimento da execução contra os agravantes, que deixaram de exibir elementos capazes de infirmar a decisão de primeira instância. 9. Agravo de instrumento improvido. (AI 00056557420134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Deste modo, analisando as provas carreadas aos autos, a existência de grupo econômico no caso vertente entre as pessoas jurídicas que foram incluídas posteriormente na execução fiscal (inclusive a ora embargante), foi evidenciada por suas atividades sociais correlacionadas, a unidade patrimonial e, em especial, a presença nos quadros societários dentre outros, do sócio Romero Teixeira Niquini, o qual também integra o polo passivo do feito executivo. Veja-se o caso do referido sócio em que restou evidenciado que:- detém 100% das cotas sociais da Viação Expresso Santo Expedito, que alterou sua razão social para Belém Ambiental Saneamento Básico em 15/07/2005, que, a seu turno, incorporou outra sociedade empresarial, denominada Belém Ambiental S/A, em 26/01/2006;- a Belém Ambiental S/A era sócia de Cliba Limpeza Urbana, pessoa jurídica de quem é sócia a ora embargante Construfert Ambiental Ltda. Por sua vez, o próprio Romero Teixeira Niquini é também sócio da embargante. Nos autos da execução fiscal (cópia às fls. 125 e seguintes destes embargos) juntou-se o trabalho de investigação encetado pela exequente, intitulado Relatórios sobre Grupos Econômicos - Modalidade Transporte - Grupo Baltazar - Grupo Niquini, o qual havia sido juntado anteriormente nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.007965-9 (ajuizada pela Fazenda Nacional/INSS e em trâmite nesta mesma 7ª Vara). Neste relatório é demonstrada a profusão de sociedades constituídas em torno das pessoas físicas acima nomeadas, que se dedicam a prestar serviços sob a forma de concessão do poder público municipal de São Paulo, com o esvaziamento patrimonial dessas sociedades ao fim dos prazos dos contratos públicos, e a sua substituição por novas sociedades, livres de débitos e ônus, que passam novamente a prestar serviços sob a forma de concessão e repetem o ciclo antes descrito. Firma-se, nesse passo, que o executado Romero Teixeira Niquini é, de fato, o principal sócio da ora embargante, Construfert Ambiental Ltda., atuando através de pessoa jurídica interposta (fls. 360/371) destes embargos), e, ao mesmo tempo, é o principal sócio da executada Expresso Urbano São Judas Tadeu (fls. 181/186 e 285/293). Desse modo, do Relatório Baltazar-Niquini acostado às fls. 125 e seguintes depreende-se claramente o modus operandi utilizado pelos sócios (pessoas físicas e jurídicas) das executadas originais para burlar sua responsabilização pelas contribuições exigidas. O grupo econômico, após esvaziar o patrimônio das pessoas jurídicas criadas anteriormente (devedoras originais), utiliza-se de novas sociedades, que permanecem ativas, sob nova denominação e até mesmo com novo objeto social, a exemplo da viação Expresso Santo Expedito, que alterou sua razão social para Belém Ambiental Saneamento Básico. Assim, o grupo econômico atua como concessionário de serviço público, primeiro na área de transporte urbano, e, depois de esvaziadas as devedoras originais permanece contratando com o poder público municipal, desta feita, utilizando-se de pessoas jurídicas com novas denominações e com alteração do objeto social, agora prestando serviços na área de limpeza pública. Logo, não se sustenta a alegação da embargante de que a empresa sequer havia sido constituída à época dos fatos geradores (fls. 23), já que o modus operandi utilizado consiste exatamente em constituir empresas em momento posterior, quando as empresas originárias já se encontrem significativamente esvaziadas de patrimônio apto a garantir os seus débitos de natureza fiscal, previdenciária e social. A situação que se afigura nos autos ultrapassa os limites da responsabilização objetiva para justificar a incidência da disregard doctrine, conforme consignado na decisão que determinou a inclusão da embargante no polo passivo da execução. Diante deste contexto fático, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, no Brasil prevista no artigo 50 do Código Civil, é perfeitamente aplicável ao caso, uma vez que restou evidente o uso irregular da forma societária, a confusão patrimonial das pessoas jurídicas envolvidas, o esvaziamento econômico das sociedades em favor de outras, constituídas basicamente pelos mesmos sócios e mesmo grupo familiar, em prejuízo dos credores e de terceiros. Assim, permitir que tal situação continue sem qualquer penalidade corresponderia a incentivar e estimular o ilícito no âmbito social, com o que não pode compactuar o Poder Judiciário. A Jurisprudência de nossos Tribunais admite a aplicação da teoria em casos tais, conforme ementa a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CC. ART. 50. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. ELEMENTOS INDICADORES. ALIENAÇÃO DISFARÇADA. CONFUSÃO DE PATRIMÔNIO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DO ARRESTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. No caso vertente, a agravante pretende sua exclusão do polo passivo da demanda executiva e o levantamento do arresto que recaiu sobre seus ativos financeiros. 2. Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado. 3.

O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a desconsideração da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (STJ, 3ª Turma, RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002) 4. A análise dos autos revela que a execução fiscal em tela foi ajuizada em face da empresa Osato Alimentos S/A para cobrança de débitos relativos ao IRRF (vencimentos de 01/1999 e 05/1999) e ao PIS (vencimentos de 05/1999 a 07/1999), constituídos mediante DCTF; a execução foi distribuída em 26/07/2004 e a executada citada em 26/10/2004. Em setembro/2006, a executada optou pelo parcelamento do débito, conforme previsto na Medida Provisória nº 303/2006, o qual restou consolidado pela Receita Federal em agosto/2007. Há informação também que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em novembro/2009, mas que não quitou as parcelas desde julho/2011. A exequente, por sua vez, em junho/2013, pugnou pelo reconhecimento de formação de grupo econômico de fato entre a executada e a ora agravante, bem como pelo arresto de seus ativos financeiros, por meio de rastreamento e bloqueio via sistema BACEN-JUD, o que foi deferido. 5. Vê-se que houve prévio procedimento de auditoria pela Secretaria da Receita Federal, através do qual foram reunidos elementos a demonstrar que várias empresas, dentre elas, a agravante e a executada Osato Alimentos S/A, integram um mesmo grupo econômico, denominado Grupo First. Constatou-se também que a executada apresenta débitos de significativa magnitude com a Fazenda Pública, sendo que alienou sua principal unidade industrial (Monte Alegre do Sul), ao Grupo First e seus gerentes, sinalizando para a ocorrência de simulação no negócio jurídico efetuado. 6. Observa-se ainda uma série de operações (transferências de ações, aumento de capital, retirada de acionistas) formalizadas por meio de sucessivas alterações societárias, que indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, dentre as quais, a agravante. Desse contexto, emerge situação a apontar alienação disfarçada, confusão patrimonial e possível transferência fraudulenta de ativos, elementos suficientes para caracterizarem a existência de grupo econômico. 7. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/02/1011). Contudo, na hipótese dos autos, há indícios de confusão patrimonial entre a agravante e a devedora a justificar o redirecionamento da execução à empresa do grupo econômico da executada, ainda que ambas possuam objetos sociais distintos. Tais indícios não foram superados pela documentação ora acostada. De igual forma, também não se vislumbra situação que autorize a liberação do arresto que incidiu sobre os bens de sua propriedade. 8. Muito embora citada a executada em outubro/2004, há informações nos autos que a referida empresa aderiu a parcelamento conforme previsto na Medida Provisória nº 303/2006, em setembro/2006, e, posteriormente, ao que consta, optou pelo novo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em novembro/2009. Trata-se de ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Ora, considerando-se que o pleito de redirecionamento do feito para a agravante ocorreu em junho/2013, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, logo, não se configurando a prescrição alegada. 9. Agravo de instrumento improvido. (AI 00177409220134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal avaliação permitiu, no âmbito da execução fiscal, a desconsideração de personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra a sociedade empresarial que compõe o grupo econômico, de direito ou de fato. Precipuamente em razão destes fundamentos, sobreveio aos autos executivos a decisão que determinou a inclusão da ora embargante no polo passivo daquele feito. Por outro lado, a embargante não apresentou nos presentes embargos qualquer fundamento novo (fático ou jurídico) que alterasse o entendimento deste Juízo quanto à efetiva existência de grupo econômico, formado pelas sociedades empresárias que estão no polo passivo da execução fiscal em apenso. Logo, diante de todos os fundamentos ora delineados, merece ser mantida a decisão exarada nos autos de execução fiscal para, mais uma vez, asseverar que a embargante Construfert Ambiental Ltda. deve ser responsabilizada pelos débitos da executada original Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda. Definida a existência de grupo econômico no caso vertente, e também firmada a tipificação da fraude pelo abuso da personalidade jurídica, restam confirmados os dois fundamentos que autorizaram a inclusão da embargante na execução fiscal. Assim, remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução fiscal ora em apenso. Em face do exposto, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de preclusão da matéria, declarando prejudicado o pedido de nulidade da penhora sobre o faturamento e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a embargante no polo passivo da ação de execução fiscal. Considerando-se a improcedência das alegações formuladas na inicial, julgo prejudicado o pedido de expedição de ofícios ao SERASA e ao CADIN, com vistas à exclusão do nome da embargante desses cadastros de devedores. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei nº 9.964/2000. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia

da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0018987-31.2009.403.6182 (2009.61.82.018987-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061823-29.2003.403.6182 (2003.61.82.061823-0)) UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE E SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por UNILESTE ENGENHARIA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende afastar a cobrança objeto da ação executiva nº 0061823-29.2003.403.6182, ajuizada contra as empresas EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU, CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA e a ora embargante, relacionada à cobrança de FGTS (CDA Nº FGSP200301768) Alega, em síntese, a prescrição intercorrente entre a data da citação da devedora principal e a inclusão da embargante no polo passivo, sua ilegitimidade passiva por não integrar grupo econômico com as empresas coexecutadas e por prestar serviços diversos das demais empresas, a nulidade da penhora de 10% sobre o faturamento da empresa, a inexistência de grupo econômico, bem como a inexistência de responsabilidade solidária da empresa em relação ao débito fiscal e, ainda, ausência de responsabilidade por não restar comprovado qualquer desvio de finalidade, afastando-se, assim, a incidência do artigo 50, Código Civil e por não existir à época do fato gerador que deu origem à dívida em questão (2001), tendo sido constituída posteriormente. Requer, ainda, a expedição de ofícios ao SERASA e ao CADIN, com vistas à exclusão do nome da embargante destes cadastros de devedores. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 148). Impugnação da embargada às fls. 150/669. Não houve réplica da embargante, apesar de devidamente intimado. Não houve requerimento de produção de outras provas. Manifestação da embargada à fl. 683, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO E DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: Alega a embargada em sede de preliminar que a embargante não teria juntado cópias da certidão de citação e da certidão de intimação da penhora, da decisão que determinou sua inclusão no polo passivo da execução e dos depósitos judiciais relacionados à garantia do Juízo, motivo pelo qual deveria haver a rejeição dos embargos. Não lhe assiste razão, uma vez que, conforme se depreende dos autos, consta certidão de tempestividade dos embargos à fl. 134, houve despacho à fl. 135 determinando a emenda a inicial para juntada unicamente de cópias da certidão de dívida ativa e da decisão que reconheceu a integralidade da garantia na execução principal, o que foi cumprido pelo embargante consoante documentos juntados às fls. 140/147. Após, os embargos foram recebidos regularmente às fls. 148, com suspensão da execução. Não há, assim, que se falar em inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Alega, ainda, a embargada que a embargante juntou cópia simples dos estatutos sociais e da ata da assembleia de constituição, bem como da AGE de 13/08/2008 que elegeu a atual diretoria. Contudo para valer perante terceiros, tais atas devem ser registradas na Junta Comercial e publicadas em órgão oficial, nos termos dos artigos 94, 98 e 1º e 2º da Lei 6.404/1976, o que não foi observado pelo embargante, motivo pelo qual deveria haver a regularização da representação processual pela embargante. Sem razão a embargada, uma vez que os artigos por ela citados não regem a representação em Juízo das sociedades anônimas, sendo aplicável a estas o artigo 12, VI do Código de Processo Civil, determinando que a representação das pessoas jurídicas seja feita por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. No caso em questão consta às fls. 115/124 cópias de ata de assembleia de constituição e do estatuto social onde consta em seu artigo 17 a designação referida, bem como às fls. 129/131, cópia autenticada da Assembleia Geral Extraordinária, devidamente registrada na JUCESP, de eleição do presidente e demais diretores da Companhia, que são, portanto, os representantes legais da embargante e assinaram a procuração de fls. 132 dos autos. Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial. II - DA PRECLUSÃO: Por fim, a embargada alega que houve preclusão da decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e desconsiderou a personalidade jurídica, com a inclusão da empresa embargante no polo passivo, uma vez que não houve interposição de agravo de instrumento, o que não permitiria, assim, a rediscussão da matéria nos presentes embargos. Entendo que não tem razão a embargada, uma vez que ao contrário do que alega, somente nos embargos poderia o executado arguir a matéria, por ser questão que depende de produção de prova, demandando, portanto, dilação probatória, o que apenas é possível em embargos, nos termos do artigo 16, 2º da Lei 6830/1980. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS. DESCONSTITUIÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Agravo de instrumento no qual se busca reforma de decisão que, em execução fiscal, reconheceu a existência de grupo econômico e determinou a inclusão de pessoas físicas e jurídicas no pólo passivo da ação. 2. Depreende-se, da documentação dos autos, a existência de fortes indícios quanto à formação de grupo econômico entre as empresas arroladas, haja vista o gerenciamento (de algumas delas) encontrar-se nas mãos do mesmo sócio, utilização de idêntico número de telefone, poderes comuns para fins de movimentação de contas bancárias de algumas das empresas, elementos

probatórios no que concerne à dissolução irregular, e, finalmente, aquisição de quotas das empresas por pessoas que sequer apresentaram declaração de rendimentos ou cujos valores mostraram-se irrisórios para tal fim. 3. Eventual desconstituição de tais elementos impescinde de produção de prova e de ampla cognição, sendo ambos próprios dos embargos do devedor. 4. Pedido de reconsideração prejudicado. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00025041220144050000, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/09/2014 - Página::160.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Hipótese de decisão proferida em sede de execução fiscal, na qual não foi conhecida a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que, na espécie, a análise da matéria ventilada (solidariedade entre empresas integrantes de grupo econômico), demandaria dilação probatória. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - No caso concreto, após a realização de diligências junto à JUCESP, a Fazenda Nacional apresentou manifestação concluindo pela formação de grupo econômico e requerendo a inclusão no pólo passivo da execução fiscal dos sócios administradores. Deferida a inclusão nos termos pleiteados (fls. 171), os agravados apresentaram exceções de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 424/445), incidente não conhecido pelo juízo a quo, ao argumento de inadequação processual, ante a necessidade de dilação probatória para comprovação ou não da existência do grupo de empresas (fls. 477). - Em manifestação acerca da exceção de pré-executividade, a Fazenda Nacional sistematizou a atuação das empresas envolvidas na formação do grupo econômico (fls. 502/533). - A discussão acerca das matérias de não formação do grupo econômico e da ilegitimidade passiva dos agravantes deve ser aduzida em embargos à execução fiscal, via processual adequada, pois demanda maior dilação probatória, o que se mostra inviável por meio de exceção de pré-executividade. - Ademais, importa observar que em juízo de cognição sumária, ínsito do agravo de instrumento, não se afigura adequada a desconstituição dos indícios atestados. Máxime quando tirado de decisão proferida no bojo de exceção de pré-executividade. Isso porque, o expediente manuseado não comporta dilação probatória (enunciado sumular n.º 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). -Agravo legal improvido. (AI 00352557720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Rejeito a alegação.III - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:Em relação à natureza jurídica da contribuição ao FGTS, adota-se, neste particular, o entendimento de que o FGTS possui natureza social, não tributária, até mesmo gozando da prerrogativa dos prazos decadencial e prescricional trintenários, à época da cobrança em questão, a ele não se aplicando, portanto, o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Assim, a prescrição é trintenária, nos termos da Lei nº 3.807/60, art. 144. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial dominante, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, a respeito, a seguinte ementa do julgamento proferido no RE-AgR 569742:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. 1. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. PRECEDENTES. 2. CONTROVÉRSIA ALUSIVA AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR O FGTS INCIDENTE SOBRE PARCELAS REMUNERATÓRIAS OBJETO DE DEMANDA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é o de trinta anos. 2. Caso em que entendimento diverso do adotado pela Instância Judicante de origem demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie. Providência vedada neste momento processual. 3. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 569742, AYRES BRITTO, STF.)

A matéria foi até mesmo objeto de Súmula no Superior Tribunal de Justiça:Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. O reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado pelo mesmo prazo correspondente ao lapso prescricional daquela específica exação, em face de inércia do exequente.Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.FGTS. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO (LEI 6.830/80, ART. 40). EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO (INTERCORRENTE) TRINTENÁRIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS 210 E 353 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula n. 353). 2. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ. 3. Não decorrido o prazo de trinta anos para cobrança da dívida, que se conta a partir do despacho em que ordenado o arquivamento dos autos (Lei 6.830/80, art. 40, 4º),

não há falar em prescrição intercorrente. 4. Apelação provida para anular a sentença.(AC 764919844014000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/06/2014 PAGINA:375.) Observa-se assim, que, no presente caso, a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de trinta anos, prazo legal previsto para a cobrança da dívida fundiária.Rejeito a preliminar.IV - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA:Tal preliminar acaba por se confundir com o mérito da questão, uma vez que a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução depende da manutenção da decisão que reconheceu o grupo econômico e conseqüentemente a responsabilidade da empresa para com os débitos de FGTS. Assim, deixo para apreciar a questão a quando da análise da existência ou não do grupo econômico.V - DA NULIDADE DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO:A análise desta questão encontra-se prejudicada, uma vez que o Juízo já determinou o levantamento da penhora sobre o faturamento, consoante decisão proferida nos autos do processo principal, cuja cópia encontra-se às fls. 667 destes autos.VI - DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA:A embargante requer a sua exclusão do polo passivo da execução, contrapondo-se à decisão do Juízo nos autos do processo principal (fls. 446/450 dos autos nº 2003.61.82.061823-0) em que reconheceu a existência de grupo econômico, promovendo a desconsideração da personalidade jurídica para atribuir responsabilidade solidária sobre os débitos de FGTS em cobro.Passo a transcrever a referida decisão cuja cópia se encontra às fls. 545/549 destes autos:Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional/CEF em face de Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda. e Outros, objetivando a cobrança de débito relativo ao FGTS do período de julho a setembro de 2001, cujo valor atualizado é de R\$ 358.603,15.Tendo em vista o alto valor do débito a exequente requer a desconsideração da pessoa jurídica, incluindo-se na lide as empresas que formam o denominado Grupo Niquini - definido como grupo econômico -, cuja atividade principal era antes a prestação de serviço de transporte coletivo na Capital de São Paulo, na Grande São Paulo e no interior do Estado e que, posteriormente, alterou sua atividade para limpeza urbana.Por meio de documento acostado aos autos às fls. 125 e ss. intitulado Relatórios sobre Grupos Econômicos - Modalidade Transporte - Grupo Baltazar - Grupo Niquini a exequente explicita, detalhadamente, as empresas que compõem o grupo e as relações de negócios que há entre elas e os sócios envolvidos e as datas das principais alterações contratuais.Comenta, em suma, que as sociedades envolvidas nesta ação, entre outras, pertencem a um grande grupo familiar cujas empresas passam por sucessivas transformações e alterações societárias, com cisões e fusões, sempre no intuito de fraudar à lei (fl. 125).É a síntese do necessário.Decido.As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição), o que afasta qualquer pretensão tendente a atribuir-se a natureza tributária ao fundo, que deve observar as normas da legislação civil.Nesse passo, dispõe o art. 50 do Código Civil de 2002 que:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.A situação que se afigura nos autos amolda-se estritamente à legislação supracitada, para justificar, ao menos em princípio, a incidência da disregard doctrine.A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior, representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato da relação intersocietária, representado pela indevida inobservância da independência que a lei consagra às sociedades relacionadas, com o intuito de eludir ou contornar disposições legais ou deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros, como anota Leonardo de Gouvêa Castellões (in Grupos de Sociedades, páginas 213 e seguintes).O uso irregular da forma societária, no caso de grupos econômicos, pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial de uma ou mais sociedades do grupo, em favor das demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores e de terceiros. No presente caso, como se denota das informações coletadas pela Fazenda Nacional/CEF, o Grupo Niquini - representado de forma mais nítida pelas empresas Construfert Ambiental Ltda. e Unileste Engenharia S/A - constitui grupo econômico, cuja atividade principal era antes a prestação de serviço de transporte coletivo e que, posteriormente, alterou sua atividade para limpeza urbana.Também restou evidenciado nos autos que o grupo econômico, não obstante figurar como grande devedor da União por meio da ora executada, Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., presta serviços ao setor público por intermédio das empresas Construfert e Unileste, conforme restou evidenciado nos autos de execução fiscal n.º 2002.61.82.007965-9, em trâmite nesta mesma 7ª Vara de Execuções Fiscais.De todo o exposto, não podem afastar as seguintes conclusões, extraídas dos indícios coletados da execução fiscal n.º 2002.61.82.007965-9 e dos presentes autos: - A presente execução fiscal tramita desde 29/09/2003, sem que, até o presente momento, tenha sido garantida por qualquer forma conhecida na legislação de regência; - A empresa executada, Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., sequer foi localizada nos endereços que constam dos cadastros informativos da exequente.Como lembra Leonardo de Gouvêa Castellões, a doutrina e jurisprudência no Brasil caminham no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização

(obra antes citada, fls. 212 e seguintes). Em hipóteses tais, a doutrina do lifting the corporate veil passou a ter aceitação ampla na Jurisprudência, para também ganhar respaldo no já mencionado artigo 50 do atual Código Civil. Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam: civitatibus nocet, quisquis perpererit fraudibus - prejudica ao conjunto de cidadãos (a sociedade), quem quer que perdoe as fraudes. De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio, fraude, justificando a desconsideração da personalidade jurídica in verbis: Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, prima facie, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva ad causam, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal (TRF - 5ª Região - Processo: 200705000357592; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 11/09/2007; Documento: TRF500144225). Ou ainda: A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à desconsideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004). Logo, a avaliação dos indícios coletados, graves e coincidentes, permite, no âmbito da execução fiscal, a desconsideração de personalidade jurídica, com a conseqüente inclusão de todas as pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo econômico, de direito ou de fato. Os fatos coletados nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.007965-9 desautorizam que as outras empresas que compõem o grupo (que não a Construfert e a Unileste) sejam incluídas no pólo passivo da demanda, vez que todas as tentativas de alcançar a garantia da dívida restaram frustradas. Em face do exposto, defiro o pedido da Fazenda Nacional/CEF, para determinar a inclusão, no pólo passivo, das empresas Construfert Ambiental Ltda., Unileste Engenharia S/A, indicadas às fls. 100 dos autos. Indefiro, por ora, o pedido de inclusão dos co-responsáveis pessoas físicas no pólo passivo da demanda, ficando diferida a apreciação deste específico pedido até que se constate a possibilidade de garantia do débito por meio das empresas ora incluídas no feito. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, proceda-se à citação dos executados ora incluídos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Se necessário, para citação ou penhora de bens expeça-se a competente carta precatória. Outrossim, tendo em vista o alto valor da execução, para a citação, penhora e avaliação das executadas estabelecidas no Município de São Paulo expeçam-se os competentes mandados, devendo o seu cumprimento se realizar de imediato, através do oficial de justiça de plantão. Por ora, como medida de urgência, oficie-se à Secretaria Municipal de Serviços - LIMPURB - Departamento de Limpeza Urbana - Prefeitura do Município de São Paulo, enviando relação completa das empresas co-executadas, solicitando que informe, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, se qualquer das empresas relacionadas mantém contrato de serviço público com a municipalidade. Em caso positivo, que forneça a este Juízo, no mesmo prazo acima estipulado, cópia do(s) referido(s) contrato(s) para o necessário exame. Com as respostas, retornem os autos conclusos. Cumpra-se, com urgência. Constata-se, portanto, que dois fundamentos distintos permitiram a inclusão da embargante no polo passivo da execução. O primeiro deles decorreu do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato. O segundo fundamento diz respeito ao chamado abuso na utilização das pessoas jurídicas, com aplicação subsidiária do artigo 50 do Código Civil. Assim, no que se refere à possibilidade de responsabilização de outras empresas, além daquela que inicialmente figura como devedora original, é certo asseverar que: a) Não existe regulamentação legal no âmbito do Direito Tributário acerca dos requisitos necessários para constituição de um grupo econômico, ao contrário de outros ramos do Direito, tal qual no Direito do Trabalho que assim o conceitua no artigo 2º, 2º da CLT: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. b) Por sua vez, o Direito Societário apenas possui previsão expressa acerca do grupo econômico de direito, ou seja, aquele regularmente constituído com registro nas Juntas Comerciais (artigos 265 c/c 271 da Lei 6.404/1976), nada dispondo sobre os grupos econômicos de fato, que são aqueles cujas empresas possuem participação acionária, sem, contudo existir qualquer acordo formal sobre esta organização. No entanto, a Jurisprudência vem aceitando a formação de grupos econômicos de fato com o intuito de estabelecer e delimitar responsabilidade das sociedades integrantes, como é o caso dos autos. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO RECONHECIMENTO.** 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Assim, por se tratar de

meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. (...) 6. Também não vislumbro, de início, a alegada ilegitimidade passiva, questão já analisada nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.032998-0, oportunidade em que foi pronunciado o seguinte entendimento: Diante da argumentação e dos elementos documentais apresentados pela Fazenda Nacional, verifico que há fortes indícios de formação de grupo econômico entre a pessoa jurídica executada (Hubrás Produtos de Petróleo Ltda.) e outras várias empresas (sendo as principais Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda., Companhia de Empreendimentos São Paulo S.A. e Petroinvestment S.A.), com evidente confusão patrimonial entre elas e transferência fraudulenta de ativos financeiros. Além desse aspecto, há comprovação nos autos de que não foi encontrado patrimônio da executada para garantia da dívida tributária, não tendo ela também oferecido qualquer bem à penhora. 7. No mais, a decisão foi submetida ao órgão colegiado, que a referendou reconhecendo a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico, de confusão patrimonial e transferência fraudulenta de ativos financeiros. 8. Importa registrar, por fim, que questionamentos outros devem ser suscitados por meio da via adequada, os embargos à execução, haja vista que não é possível reconhecer, ao menos prima facie, a existência de fato impeditivo ao prosseguimento da execução contra os agravantes, que deixaram de exibir elementos capazes de infirmar a decisão de primeira instância. 9. Agravo de instrumento improvido. (AI 00056557420134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Deste modo, analisando as provas carreadas aos autos, a existência de grupo econômico no caso vertente entre as pessoas jurídicas que foram incluídas posteriormente na execução fiscal (inclusive a ora embargante), foi evidenciada por suas atividades sociais correlacionadas, a unidade patrimonial e, em especial, a presença nos quadros societários dentre outros, do sócio Romero Teixeira Niquini, o qual também integra o polo passivo do feito executivo. Veja-se, por exemplo, o caso do sócio em questão (fls. 180/186, 224/229, 346/349, 363/371 e 413/416 da execução fiscal), em que restou comprovado que:- detém 100% das cotas sociais da Viação Expresso Santo Exedito, que alterou sua razão social para Belém Ambiental Saneamento Básico em 15/07/2005, que, a seu turno, incorporou outra sociedade empresarial, denominada Belém Ambiental S/A, em 26/01/2006;- a Belém Ambiental S/A era sócia de Cliba Limpeza Urbana, pessoa jurídica de quem é sócia a executada Construfert Ambiental Ltda. Por sua vez, o próprio Romero Teixeira Niquini é também sócio da Construfert. Nos autos da execução fiscal e nestes (fls. 218/257) juntou-se o trabalho de investigação encetado pela exequente, intitulado Relatórios sobre Grupos Econômicos - Modalidade Transporte - Grupo Baltazar - Grupo Niquini, o qual havia sido juntado anteriormente nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.007965-9 (ajuizada pela Fazenda Nacional/INSS e em trâmite nesta mesma 7ª Vara), em que se demonstra a profusão de sociedades constituídas em torno das pessoas físicas acima nomeadas, que se dedicam a prestar serviços sob forma de concessão do poder público municipal de São Paulo, com o esvaziamento patrimonial dessas sociedades ao fim dos prazos dos contratos públicos, e a sua substituição por novas sociedades, livres de débitos e ônus, que passam novamente a prestar serviços sob a forma de concessão e repetem o ciclo antes descrito. Observe-se a seguir trecho de sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018988-16.2009.4.03.6182, disponibilizada no Diário Eletrônico em 01/09/2011, julgados improcedentes em caso que se discutem fatos semelhantes (existência de grupo econômico e a responsabilidade solidária) e interpostos também pela ora embargante (sem grifos no original):Firma-se, nesse passo, que o executado Romero Teixeira Niquini é, de fato, o principal sócio da empresa Construfert Ambiental Ltda., atuando através de pessoa jurídica interposta (fls. 126 dos embargos à execução n.º 2009.61.82.010752-2), e, ao mesmo tempo, é o principal sócio das executadas, Viação Vila Formosa Ltda., Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., Viação Esmeralda Ltda. e Viação Vila Rica Ltda. (fls. 107/110 da execução fiscal). Destaca-se, nessa esteira, a constituição da Unileste Engenharia S/A (ora embargante), cujos sócios relacionam-se em forma de subordinação jurídica com a Construfert Ambiental Ltda., também de titularidade de Romero Teixeira Niquini, indicando, aqui, a presença do que se convencionou chamar de laranjas ou testas-de-ferro. Note-se, por exemplo, que o sócio Elton Marcos Fernandes Gonçalves é funcionário (e não sócio de fato) tanto da embargante Unileste, quanto da Construfert, o que é demonstrado pelo recebimento de gratificação natalina (13º salário) das duas sociedades - suas fontes pagadoras - no ano base/exercício de 2006/2007 (fls. 662). A participação do sócio Leopoldino de Oliveira no quadro social da Unileste como legítimo testa-de-ferro dos sócios da Construfert é ainda mais evidente, em face do documento de fls. 663/664, qual seja, sua declaração de rendimentos do imposto de renda relativo ao ano base/exercício de 2006/2007. Consta-se, da mera leitura do documento acostado, que o patrimônio desse sócio saltou incrivelmente de R\$ 141.927,26 (em 2005) para R\$ 10.704.283,26 (em 2006). O mais curioso, neste caso, é que o aludido sócio adquiriu suas cotas sociais da Unileste, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), por meio do aporte de exatos R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) provindos da Construfert, a título de contrato de mútuo. Posteriormente, este mesmo sócio recebeu por contrato mais de sete milhões de reais (precisamente R\$ 7.552.356,00) da Construfert, os quais foram totalmente utilizados - cada real - na integralização de suas cotas sociais junto à Unileste. Das provas coletadas - acrescentando-se ainda o Relatório Baltazar-Niquini acostado às fls. 98 e seguintes da execução fiscal -, depreende-se claramente o modus operandi utilizado pelos sócios (pessoas físicas e jurídicas) das executadas originais para burlar sua

responsabilização pelas contribuições exigidas. O grupo econômico, após esvaziar o patrimônio das pessoas jurídicas criadas anteriormente (devedoras originais), utiliza-se de novas sociedades, que permanecem ativas, sob nova denominação e até mesmo com a utilização de interpostas pessoas físicas (laranjas). Por vezes, altera-se ainda o próprio objeto social, a exemplo da viação Expresso Santo Expedito, que alterou sua razão social para Belém Ambiental Saneamento Básico, o que afasta a alegação da embargante de que exerceria atividade econômica diversa daquela realizada pelas executadas. Assim, o grupo econômico atua como concessionário de serviço público, primeiro na área de transporte urbano, e, depois de esvaziadas as devedoras originais (com dívida que, apenas em relação à execução ora discutida, aproximavam-se de 5 milhões de reais, em valores de 16/12/2009, conforme fls. 166), permanece contratando com o poder público municipal, desta feita, utilizando-se de novas pessoas jurídicas (por vezes, representadas por laranjas) e com alteração do objeto social, agora prestando serviços na área de limpeza pública. Constatou-se, ainda, que na relação de funcionários da empresa Unileste trazidas aos autos às fls. 37/68, é listado o nome de Elton Marcos Fernandes Gonçalves como Gerente de Contrato (fls. 42), o que demonstra efetivamente que este é de fato funcionário da empresa, e não sócio diretor como consta no estatuto social. Logo, verifica-se a existência de um grupo econômico de fato entre a sociedade ora embargante e as sociedades denominadas Construfert Ambiental e Expresso Urbano São Judas Tadeu, havendo uma intensa ligação entre elas, ainda que se utilizando de subterfúgios a fim de evitar suas respectivas responsabilizações. Deste modo, não se sustenta, ainda, a alegação da embargante de que a empresa sequer havia sido constituída à época dos fatos geradores (fls. 14), já que o modus operandi utilizado consiste exatamente em constituir empresas em momento posterior, quando as empresas originárias já se encontrem significativamente esvaziadas de patrimônio apto a garantir os seus débitos de natureza fiscal, previdenciária e social. Ante todo o exposto, resta clara que a situação que se afigura nos autos ultrapassa os limites da responsabilização objetiva para justificar a incidência da disregard doctrine, conforme consignado na decisão que determinou a inclusão da embargante no polo passivo da execução. Diante deste contexto fático, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, no Brasil prevista no artigo 50 do Código Civil, é perfeitamente aplicável ao caso, uma vez que restou evidente o uso irregular da forma societária, a confusão patrimonial das pessoas jurídicas envolvidas, o esvaziamento econômico das sociedades em favor de outras, constituídas basicamente pelos mesmos sócios e mesmo grupo familiar, e, ainda, a utilização de pessoas interpostas, em prejuízo dos credores e de terceiros. Assim, permitir que tal situação continue sem qualquer penalidade corresponderia a incentivar e estimular o ilícito no âmbito social, com o que não pode compactuar o Poder Judiciário. A Jurisprudência de nossos Tribunais admite a aplicação da teoria em casos tais, conforme ementa a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CC. ART. 50. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. ELEMENTOS INDICADORES. ALIENAÇÃO DISFARÇADA. CONFUSÃO DE PATRIMÔNIO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DO ARRESTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. No caso vertente, a agravante pretende sua exclusão do polo passivo da demanda executiva e o levantamento do arresto que recaiu sobre seus ativos financeiros. 2. Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a desconsideração da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (STJ, 3ª Turma, RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002) 4. A análise dos autos revela que a execução fiscal em tela foi ajuizada em face da empresa Osato Alimentos S/A para cobrança de débitos relativos ao IRRF (vencimentos de 01/1999 e 05/1999) e ao PIS (vencimentos de 05/1999 a 07/1999), constituídos mediante DCTF; a execução foi distribuída em 26/07/2004 e a executada citada em 26/10/2004. Em setembro/2006, a executada optou pelo parcelamento do débito, conforme previsto na Medida Provisória nº 303/2006, o qual restou consolidado pela Receita Federal em agosto/2007. Há informação também que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em novembro/2009, mas que não quitou as parcelas desde julho/2011. A exequente, por sua vez, em junho/2013, pugnou pelo reconhecimento de formação de grupo econômico de fato entre a executada e a ora agravante, bem como pelo arresto de seus ativos financeiros, por meio de rastreamento e bloqueio via sistema BACEN-JUD, o que foi deferido. 5. Vê-se que houve prévio procedimento de auditoria pela Secretaria da Receita Federal, através do qual foram reunidos elementos a demonstrar que várias empresas, dentre elas, a agravante e a executada Osato Alimentos S/A, integram um mesmo grupo econômico, denominado Grupo First. Constatou-se também que a executada apresenta débitos de significativa magnitude com a Fazenda Pública, sendo que alienou sua principal unidade industrial (Monte Alegre do Sul), ao Grupo First e seus gerentes, sinalizando para a ocorrência de simulação no negócio jurídico efetuado. 6. Observa-se ainda uma série de operações (transferências de ações, aumento de capital,

retirada de acionistas) formalizadas por meio de sucessivas alterações societárias, que indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, dentre as quais, a agravante. Desse contexto, emerge situação a apontar alienação disfarçada, confusão patrimonial e possível transferência fraudulenta de ativos, elementos suficientes para caracterizarem a existência de grupo econômico. 7. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/02/1011). Contudo, na hipótese dos autos, há indícios de confusão patrimonial entre a agravante e a devedora a justificar o redirecionamento da execução à empresa do grupo econômico da executada, ainda que ambas possuam objetos sociais distintos. Tais indícios não foram superados pela documentação ora acostada. De igual forma, também não se vislumbra situação que autorize a liberação do arresto que incidiu sobre os bens de sua propriedade. 8. Muito embora citada a executada em outubro/2004, há informações nos autos que a referida empresa aderiu a parcelamento conforme previsto na Medida Provisória nº 303/2006, em setembro/2006, e, posteriormente, ao que consta, optou pelo novo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em novembro/2009. Trata-se de ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Ora, considerando-se que o pleito de redirecionamento do feito para a agravante ocorreu em junho/2013, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, logo, não se configurando a prescrição alegada. 9. Agravo de instrumento improvido. (AI 00177409220134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal avaliação permitiu, no âmbito da execução fiscal, a desconsideração de personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra a sociedade empresarial que compõe o grupo econômico, de direito ou de fato. Precipualemente em razão destes fundamentos, sobreveio aos autos executivos a decisão que determinou a inclusão da ora embargante no polo passivo daquele feito. Repise-se que o modus operandi do referido grupo econômico caracteriza-se pela criação e substituição de sociedades, ora controladas diretamente, ora controladas por interpostas pessoas jurídicas, ou mesmo por testas-de-ferro, com o liame comum de prestarem serviços, sob concessão, ao poder público municipal. A participação, na embargante, de pessoas físicas sem arrimo patrimonial, que recebem verbas salariais, e a evidência de que os sócios de direito apenas representam os sócios de fato, que se encontram ocultos, afastam a alegação de inexistência de responsabilização da Unileste pelos débitos pretendidos. Por outro lado, a embargante não apresentou nos presentes embargos qualquer fundamento novo (fático ou jurídico) que alterasse o entendimento deste Juízo quanto à efetiva existência de grupo econômico, formado pelas sociedades empresárias que estão no polo passivo da execução fiscal em apenso. Tampouco foram trazidos elementos de convicção que pudessem desautorizar a tipificação do abuso da personalidade jurídica, que também deram espede à inclusão da embargante no polo passivo. Logo, diante de todos os fundamentos ora delineados, merece ser mantida a decisão exarada nos autos de execução fiscal para, mais uma vez, asseverar que a embargante Unileste Engenharia S/A. deve ser responsabilizada pelos débitos da executada original, Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda. Assim, remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa e que instrui a execução fiscal ora em apenso. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de preclusão da matéria. Declaro prejudicado o pedido de nulidade da penhora sobre o faturamento e **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por UNILESTE ENGENHARIA S/A em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a embargante no polo passivo da ação de execução fiscal. Considerando-se a improcedência das alegações formuladas na inicial, julgo prejudicado o pedido de expedição de ofícios ao SERASA e ao CADIN, com vistas à exclusão do nome da embargante desses cadastros de devedores. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei nº 9.964/2000. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033377-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024554-77.2008.403.6182 (2008.61.82.024554-9)) RENE WAGNER LOUREIRO (SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por RENE WAGNER LOUREIRO, qualificado na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, em que pretende a liberação de constrições realizadas sobre a metade ideal do imóvel localizado na Rua Xavier de Almeida, nº 564 - Apartamento 91, Ipiranga, São Paulo, objeto da matrícula nº 122.463 do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, e metade ideal do anexo localizado no mesmo endereço, destinado ao uso como garagem, escriturado como Box nº 7, objeto da matrícula nº 117.728 do referido Cartório. Alega que o imóvel penhorado (apartamento e garagem) constitui bem de família, bem como a nulidade da execução em razão de cerceamento de defesa na fase administrativa. Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (fl. 54). Cientificada, a FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 57/63. O

embargante manifesta-se às fls. 67/73, informando que é co-proprietário em metade, 50% (cinquenta por cento), do imóvel localizado à Rua General Lecor, 386 - Ipiranga - São Paulo - SP, imóvel com menos de 100,0 m², isento de IPTU por se encontrar com metragem abaixo do mínimo tributável, o imóvel não possui garagens e está alugado por valor igual a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) mensais, cabendo ao Manifestante a importância correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais. E constitui a única fonte de renda do Manifestante. Pugna pela realização de perícia para apuração da origem do débito e oitiva de testemunha, bem como pelo benefício da justiça gratuita. A FAZENDA NACIONAL requer o julgamento antecipado da lide (fl. 79). Convertido o julgamento em diligência, determinou-se o traslado de cópia do processo administrativo, em face da alegação do embargante de que em momento algum foi chamado a se defender, com posterior manifestação às fls. 159/161. É o relato. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica indeferida a realização da prova pericial requerida pelo embargante, uma vez que voltada à apuração da origem do crédito tributário, matéria que não é objeto de discussão nestes autos. Igualmente indeferida a produção de prova testemunhal, já preclusa - o rol deveria ter constado da inicial, consoante artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80 - e desnecessária ao deslinde da causa. Não há falar em nulidade da execução em razão de cerceamento de defesa na esfera administrativa. Conforme cópia do procedimento administrativo, fls. 138/212, o embargante não foi localizado no endereço fornecido à Secretaria da Receita Federal em sua Declaração de Imposto de Renda, razão pela qual sua intimação se deu por edital, nos termos do 1º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, sendo regularmente cientificado do Termo de Início de Fiscalização. Ora, cabe ao contribuinte manter atualizado seu domicílio tributário, fornecendo seu novo endereço de residência (STJ, REsp 923400/CE). Ademais, frustrada a tentativa de ciência postal, no domicílio declarado pelo contribuinte, tem-se como válida a intimação feita por edital (STJ, AgRg no REsp 1328251 / SC). Daí não se vislumbrar nulidade no processo administrativo fiscal, com base no sucinto fundamento invocado. Tampouco no processo executivo de cobrança. Com relação à penhora, o embargante sustenta que os bens não podem suportar constrição, nos termos da Lei nº 8.009/90. Pelo que se depreende da análise do executivo fiscal, foi expedida carta para citação do executado no endereço então constante do Cadastro de Pessoas Físicas, a saber, Rua General Lecor, 386, Ipiranga, São Paulo, retornando negativo, com a informação mudou-se (fl. 11 da EF), razão pela qual foi requerida e deferida a citação editalícia. Transcorrido o prazo legal sem que o embargante efetuasse o pagamento do débito ou nomeasse bens à penhora, bem como localizado bem imóvel em nome do embargante, foi expedido mandado de penhora do bem localizado na rua Xavier de Almeida, 564, apto 91, Ipiranga, São Paulo, local em que o embargante e sua companheira foram intimados da realização da penhora (fls. 79/80 da EF). Na mesma ocasião o executado declarou que o imóvel penhorado constitui bem de família, nele residindo com a sra. Cleusa Conti de Paiva e duas filhas, Aline Paiva Loureiro e Karen Paiva Loureiro, conforme certidão da Oficial de Justiça Avaliadora. Acrescente-se que, em sentença proferida na data de 01.06.2011, pela 2ª Vara Cível do Foro Regional X - Ipiranga, Comarca de São Paulo, nos autos de ação monitória proposta em face do embargante, também restou consignado que O Oficial de Justiça designado para as diligências neste feito certificou que no imóvel penhorado, localizado na Rua Xavier de Almeida, nº 564, apto 91, residem o réu devedor, Cleusa Conti e suas filhas Aline Paiva Loureiro de vinte anos e Karen Paiva Loureiro de quinze anos. Tal informação foi confirmada pela moradora do apartamento de nº 71, Marilene Sueli Marques, síndica do condomínio, e pelo porteiro Robson (fl. 12). No mesmo sentido, a escritura registrada sob nº 04, em 1994 (fl. 24 verso), já informava como endereço residencial do embargante o imóvel da Rua Xavier de Almeida nº 564, apto 91. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da condição de bem de família do imóvel construído, nos moldes do que dispõe a Lei nº 8.009/90, ficando afastadas as alegações da embargada no sentido da falta de comprovação dos fatos postos na inicial. Conquanto não tenha fornecido documentos comumente apresentados - contas de água, luz, telefone, IPTU etc. -, para aferição do endereço residencial, não há como ignorar reconhecimento judicial anterior, baseado em certidão com informações de porteiro e síndica do respectivo condomínio, no âmbito da Justiça Estadual, associado à certidão do Oficial de Justiça nos autos do processo executivo em apenso, bem como a importante circunstância de o embargante ter sido intimado no local, juntamente com sua companheira. Assinale-se que a lei não exige que o bem construído seja o único imóvel do embargante, mas que seja o imóvel residencial, uma vez que a proteção é conferida à moradia da entidade familiar. Por tais razões, a mesma solução não pode ser dada à constrição sobre fração ideal (50%) das garagens, uma vez que o boxe de garagem autônomo é penhorável, não se enquadrando no conceito de bem de família (REsp 798669/SP). A questão já foi sumulada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante Enunciado nº 449: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Diversamente do alegado pelo embargante, não se verifica demonstrado qualquer óbice à alienação isolada do boxe de garagem, objeto de matrícula autônoma (fl. 24/26). Ademais, A indivisibilidade do bem não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80 trazem previsão expressa de que a totalidade dos bens do sujeito passivo responde pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública. (Resp 1404659/PB) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por RENE WAGNER LOUREIRO em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, para o fim de desconstituir a penhora sobre a metade ideal do imóvel situado na rua Xavier de Almeida, 564, apto 91 - Ipiranga, São Paulo, matriculado sob nºs 122.463 no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0024554-77.2008.403.6182. Ficam rejeitados os demais pedidos. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários nesta sede. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição judicial, nos autos do processo executivo. P.R.I.

0030073-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035935-14.2010.403.6182) BUSINESS SOFTWARE ALLIANCE DO BRASIL(SP287990 - HUGO MARQUES PRATES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A parte embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da embargada, que o executa no feito n.º 0035935-14.2010.403.6182. A parte embargada requereu a extinção tendo em vista a liquidação do crédito exequendo (fls. 292/336). Com o pagamento da dívida pelo executado, ora embargante, e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030081-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025735-11.2011.403.6182) FUTURE COMPUTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PR(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por FUTURE COMPUTER COMÉRCIO, IMP. E EXP. DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende afastar a cobrança objeto da ação executiva nº 0025735-11.2012.403.6182, interposta contra o ora embargante, relacionada à cobrança de IPI e CONFINS (CDAs nº 80.2.03.11.000917-9 e 80.2.03.11.050388-01) Alega a nulidade do processo administrativo fiscal por falta de intimação, ausência de liquidez do crédito tributário, inconstitucionalidade e ilegalidade da base de cálculo do COFINS, a necessidade de levantamento fiscal, ilegalidade da cobrança de multa em virtude de denúncia espontânea e exigência de multa com efeito confiscatório. Juntou documentos às fls. 11/116. Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (fl. 117). Inconformada a embargante interpôs agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, o qual manteve a decisão agravada, consoante cópia de acórdão às fls. 146/148. Impugnação da embargada às fls. 150/158. Manifestação da embargante às fls. 165/173. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de outras provas. **DA VALIDADE FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO:** Cumpre apontar a regularidade formal da CDA, uma vez que os requisitos do artigo 2º, 5º e incisos, da Lei de Execuções Fiscais foram todos preenchidos. Consta claramente da CDA o enquadramento legal dos fatos. Há campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos, tratando-se, ainda, de débitos declarados pelo próprio devedor. Nesse sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. CSLL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 282 E 614 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGOS. 142 E 202, II E III LEI 6.830/90, ARTIGO 2º, 5º, II E III. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TRIBUTOS LANÇADOS MEDIANTE HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO AO CONTRIBUINTE E INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE.** 1. Ausente o necessário debate sobre a matéria inscrita nos artigos 282 e 614 do CPC, reputa-se como não realizado o necessário prequestionamento sobre o tema neles versado, nos termos da Súmula 282 e 356/STF. 2. Não procedem as alegações de nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de regular processo administrativo fiscal pois trata-se de lançamento por homologação, o qual foi devidamente apurado, declarado e confessado pelo devedor por intermédio da Declaração de Contribuição de Tributos Federais - DCTF. 3. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, por via da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 4. Descabe, também, a alegação de nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza, uma vez que o crédito tributário goza desta presunção, a qual somente é elidível por prova inequívoca, não tendo a embargante êxito em demonstrar vício capaz de macular o título. Ademais, trata-se de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido. (RESP 200300549160, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:15/12/2003 PG:00216 ..DTPB:.) A CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu. Não

infirmar, tampouco, sua liquidez a suposta ausência de notificação da instauração do processo administrativo fiscal conforme alega a embargante, uma vez que em se tratando de tributos cuja constituição definitiva se dá por meio de declaração do próprio contribuinte, desnecessário qualquer outro ato do Fisco, podendo desde logo em caso de não pagamento efetuar sua inscrição em dívida ativa e promover a execução fiscal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS RETIDOS. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE REITERAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. INOCORRÊNCIA. FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM TRÂNSITO EM JULGADO. COMPENSAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. DECISÃO ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÕES NÃO DECLARADAS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. IN SRF 600/05. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. 1. Agravos retidos não conhecidos, uma vez que ambas as partes deixaram de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Como é sabido, a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Contudo, tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. 3. A apresentação de declaração pelo contribuinte (DCTF) dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. (...) No caso em questão, após o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 92.0400162-3, deu-se início à execução do julgado, tendo sido opostos embargos pela União Federal, com fulcro no art. 730, do CPC, distribuídos sob o nº 2000.61.03.003235-1, atualmente em fase de admissibilidade de Recurso Especial interposto pela embargada, ora impetrante. 9. Desta forma, tendo em vista a falta de comprovação da desistência da execução, reconheço a impossibilidade da compensação ser processada, razão pela qual, incabível se torna a apresentação de manifestação de inconformidade a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes do STJ 10. Agravos retidos não conhecidos. Apelação da impetrante improvida. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. (AMS 00006795820074036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 163 DO CTN. DÉBITOS ESTRANHOS AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SALDO DEVEDOR. INSUBSISTÊNCIA DA CDA. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. (...) Com relação os débitos dos períodos de novembro de 1991 a março de 1994, não poderiam ser cobrados por meio da imputação realizada pelo Fisco, ante a ausência de procedimento necessário à sua regular constituição. 13. A conduta do Fisco de utilizar o crédito da embargante para quitar débitos estranhos ao pleito compensatório por ela apresentado deixou em aberto débitos discriminados no pedido de compensação, resultando em saldo devedor apontado na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente cobrança. Tal procedimento torna insubsistente o título executivo, uma vez que o crédito da embargante poderia, em tese, ser suficiente para quitar os valores descritos na CDA. 14. Restando abalada a presunção de certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, não há como prosseguir a execução fiscal impugnada pelos presentes embargos. 15. Manutenção da sentença quanto à declaração de insubsistência da CDA, ainda que por fundamento diverso. 16. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para afastar a decadência. 17. Embargos à execução fiscal julgados precedentes, com fulcro no artigo 515, 2º do CPC, com o provimento da apelação adesiva da embargante. (AC 00000973920044036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) II - DA BASE DE CÁLCULO: Alega a embargante que a base de cálculo do COFINS não pode ser o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, bem como não pode o tributo incidir sobre valores não recebidos, havendo necessidade de levantamento fiscal, o que não teria sido feito pela Autoridade Fiscal. Sem razão a embargante, uma vez que a Lei 10.833/2003 em conformidade com a redação atual do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal/1988, determina que o tributo incide sobre o faturamento mensal da empresa, compreendendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, excluídas aquelas previstas no 3º, artigo 1º da referida lei, não havendo nenhuma comprovação nos autos de que a contribuição incidiu sobre as receitas ali descritas. Observem as ementas a seguir: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BASE DE CÁLCULO. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 são

passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Não cabe ao Poder Judiciário a alteração do benefício fiscal face ao princípio da separação dos poderes (precedentes desta Corte e demais Regionais). 2. Por outro lado, as Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC n.º 20/98, nos seus artigos 1.º, fixaram a incidência das contribuições em análise sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. Honorários advocatícios, devidos pela autora, arbitrados em R\$ 10.000,00, nos termos do disposto no artigo 20 do CPC e seguindo entendimento da Turma julgadora. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (APELREEX 00332985520044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. LEI N.º 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC N.º 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídas pelas Leis Complementares n.ºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento. 2. A Lei n.º 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, elevando a alíquota da COFINS para 3% (três por cento). 3. Inconstitucionalidade do art. 3.º, 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006). 4. As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 5. Assim, a partir de 1.º de dezembro de 2002, o PIS e, a partir de 1.º de fevereiro de 2004, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 6. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Turma. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00199985020094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da mesma forma, não procede a alegação de exclusão das vendas a prazo não recebidas, sendo assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fazem parte da base de cálculo do COFINS por corresponderem a receita bruta das pessoas jurídicas, desnecessário, assim, que seja feito um levantamento fiscal para apurar os valores efetivamente recebidos, como requer a embargante. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO VALOR REFERENTE A VENDAS INADIMPLIDAS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DE MÉRITO EM SEDE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. 1. É entendimento assente nesta Corte que não se afasta da base de cálculo do PIS e da COFINS as vendas a prazo inadimplidas, porquanto fazem parte da receita bruta das pessoas jurídicas, fato gerador dos tributos ora em questão. 2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. 3. A agravante não abordou o fundamento da decisão que inadmitiu o especial, limitando-se a sustentar que a Corte a quo usurpou competência do Superior Tribunal de Justiça; no mais, repetiu as razões do especial. Entretanto, tal argumento não prospera, devido o óbice da Súmula 123/STJ. 4. Ante a inadmissão do especial pela incidência da Súmula 83/STJ, caberia à agravante demonstrar que a jurisprudência não está pacificada em conformidade com o que decidiu a instância ordinária, ou, ainda, demonstrar que o precedente que fundamentou o acórdão recorrido constitui situação diversa daquela debatida nos autos, e não somente reiterar as razões do especial. Incidência da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1424298/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PIS. COFINS. VENDAS INADIMPLIDAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Os valores de vendas a prazo que, embora faturados, deixaram de ingressar no caixa da empresa devido à inadimplência dos compradores não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1037184/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009). III - DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA E DA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Descabe a alegação de denúncia espontânea e exclusão da multa, uma vez que o benefício não pode ser reconhecido no caso concreto, pois sequer houve pagamento do tributo, nos termos do artigo 138, CTN. A Jurisprudência reconhece a possibilidade apenas no caso em que o pagamento do tributo é feito antes do seu vencimento, e não após, ainda que declarados

tempestivamente:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO. I. É incabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea (CTN, art. 138) nas hipóteses de tributo sujeitos a lançamento por homologação recolhidos somente após o vencimento. Este entendimento foi consolidado na Súmula 360 do E. Superior Tribunal de Justiça: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. II. Tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento realizado após o vencimento exclui o benefício da denúncia espontânea. III. Apelação desprovida. (TRF-3 - AMS: 38605 SP 1999.03.99.038605-8, Relator: JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, Data de Julgamento: 19/08/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A).Em relação à necessidade de juntada do processo administrativo pela Fazenda Nacional, não assiste razão à empresa embargante, uma vez que cabe a ela requerer cópia dos autos se assim entender necessário para sua defesa, pois o mesmo encontra-se disponível na repartição pública, não podendo o órgão fiscal negar-se a disponibilizar o acesso ao interessado. Não há nenhuma prova de que a Fazenda ofereceu qualquer resistência a este acesso. Assim, a simples indicação na certidão de dívida ativa do número do processo administrativo fiscal é suficiente para afastar a pretensão da embargante, ainda mais em se tratando de tributo constituído mediante entrega de declaração pelo próprio contribuinte, como já se afirmou em tópico anterior. Observem-se as ementas a seguir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO DISPENSADA. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DA CDA. 1. Apelação interposta pelo Particular, em face da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.149.022 - SP, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, pacificou o entendimento de que a declaração do contribuinte dispensa a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. A simples indicação na certidão de dívida ativa do número do processo administrativo que deu origem ao crédito perseguido é suficiente para atender a exigência estabelecida no art. 2º, parágrafo 5º da Lei nº 6.830/80, o que possibilita o pleno exercício do direito de defesa. 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, parágrafo 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (REsp nº 718.034/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). (...). (STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 750388. Processo: 200600428605/PR - Primeira Turma - Data da decisão: 19/04/2007.DJ:14/05/2007 - Pág: 252. Relator Min. Luiz Fux). 4. Sentença mantida. Apelação improvida.(AC 00006601120134058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2014 - Página::72.).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DE NORMA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. 1) O Código Tributário Nacional prevê o lançamento efetuado com base na declaração do sujeito passivo (art. 147, caput). 2) Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da matéria tributável (art. 142, caput, do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento. 3) Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa. 4) E, neste contexto, sem alteração da dívida ou do prazo para o seu pagamento, tal qual declarados pelo devedor, não cabe ao credor notificar a inscrição na dívida ativa, porque esta será feita com os dados cientificados pelo primeiro. 5) O procedimento administrativo permanece à disposição do interessado na repartição competente, que poderá ou não requerer a cópia. Somente haverá requisição judicial se houver resistência administrativa ao pedido, inócurrenente no caso concreto. 6) A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição. 7) O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05). 8) A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado). 9) Inaplicabilidade do artigo 2º, 3º, da Lei Federal nº 6.830/80, como causa suspensiva do prazo prescricional. 10) Apelação parcialmente provida. (AC 05014136019944036182, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/06/2009 PÁGINA: 495 .FONTE_REPUBLICACAO:).IV - DA MULTA:Por fim, rejeito as alegações da embargante em face do suposto efeito confiscatório da multa aplicada pelo órgão fiscal. A multa moratória, como o próprio nome diz, é penalidade em face do atraso no pagamento do tributo, é perfeitamente compatível com o nosso ordenamento jurídico e devidamente previsto em lei, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em sua cobrança.Neste sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO.

COFINS. LEI Nº. 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE. CONFISSÃO DO DÉBITO SEM RECOLHIMENTO DO VALOR INTEGRAL. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA DESCARACTERIZADA. MULTA DE MORA . RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TAXA SELIC.

APLICABILIDADE. 1. A Lei nº. 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC nº. 20/98, no seu artigo 1º, prescreve a incidência da contribuição em análise sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2. Consequentemente, após 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 93, inciso I, da Lei nº. 10.833/2003, já que a referida lei é fruto da conversão da MP nº. 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve servir como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. 3. Confessada a dívida, sem pagamento integral do débito, não prospera a alegação de denúncia espontânea e de ilegalidade da multa moratória. 4. Multa moratória que não ofende o princípio da vedação ao confisco, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo. 5. A possibilidade da cumulação da correção monetária, dos juros de mora e da multa é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional. 6. Incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00013296120004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PIS E COFINS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. 1º, DO ART. 3º, DA LEI Nº 9.718/98.

AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO NÃO APLICADO. APLICAÇÃO LC 7/70. ART. 195 DA CF. MODIFICAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. EFEITO NÃO CONFISCATÓRIO. 1-Se ainda não foi apresentada declaração pelo contribuinte, o crédito não foi constituído, fluindo o prazo de decadência, não o de prescrição do direito à cobrança. 2-No caso dos autos o débito mais antigo é relativo ao período de apuração/exercício de 1995, não tendo havido antecipação do pagamento pelo contribuinte. No caso, como o fato gerador é referente a 1995, o lançamento só poderia ter sido efetuado no exercício de 1996, iniciando a contagem do prazo decadencial em janeiro de 1997. Nessas condições, conclui-se que o lançamento poderia ser realizado até 31 de dezembro de 2001, sendo que, em 07 de abril de 2000, o contribuinte apresentou confissão espontânea do débito, parcelando a dívida. 3-A rescisão do parcelamento em 01/12/06 iniciou a contagem do prazo prescricional, que foi interrompido em 2008, pelo despacho que ordenou a citação. a execução, não se operando, também, a prescrição. 4-O Supremo Tribunal Federal decidiu que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, é inconstitucional, por violação ao disposto na redação original do artigo 195, inciso I, da Carta Magna. 5-Entretanto, entende não haver necessidade de lei complementar para instituição das contribuições do art. 195 da CF, exceto da prevista no parágrafo 4º. 6-A aplicação da taxa Selic, como vetor de recomposição do suposto crédito tributário não é mais questionável, sendo vedado, no entanto, a sua cumulação com outro índice de atualização, posto já compreender juros e correção monetária. 7-A multa moratória foi aplicada no patamar de 20%, percentual comumente utilizado para os fins de punir o contribuinte pelo recolhimento em atraso do tributo, atualmente considerado pelo STF como não ofensivo ao princípio constitucional do não confisco. 8-Apelação não provida. (AC 200951015078189, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/08/2013.). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por FUTURE COMPUTER COMÉRCIO, IMP. E EXP. DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios a cargo da embargante já estão computados na Certidão de Dívida Ativa (Decreto-Lei nº 1.025/69). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0046518-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-40.2008.403.6182 (2008.61.82.004374-6)) PAULO ROBERTO DE ANDRADE(SP059479 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a certidão de fl. 160, a apontar erro na intimação do patrono da parte embargante em relação à publicação da sentença de fls. 130/133, impõe-se reconhecer a nulidade do ato (STJ, Ag Rg no Resp 1416618/RS; TRF3, AI 166570) . Desnecessária, contudo, nova intimação, uma vez que os patronos da embargante já apresentaram recurso. Assim, sem prejuízo para as partes, recebo a apelação interposta pelo embargante em ambos os efeitos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Anote-se, no sistema processual, o nome do patrono indicado à fl. 12. Vista ao embargado para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0057376-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021346-61.2003.403.6182 (2003.61.82.021346-0)) ANA MARIA MOREIRA MONTEIRO(SP227735 - VANESSA RAIMONDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANA MARIA MOREIRA MONTEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende afastar a cobrança objeto da ação executiva nº 0021346-61.2003.403.6182, interposta contra AM3-Telemarketing e Informática Ltda., Tomas Jimenez Narvaez Filho e a ora embargante, relacionada à cobrança de COFINS (CDA nº 80.6.02.076261-51). Alega a ocorrência da prescrição, bem como o excesso de penhora, pugnando pela liberação de valores bloqueados via BACENJUD. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fls. 75/76). Impugnação da embargada às fls. 78/88. Manifestação da embargante às fls. 91/97. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Analiso a suscitada prescrição. Não obstante a matéria tenha sido alegada em exceção de pré-executividade e refutada em primeiro grau, no julgamento final do recurso de agravo restou assentado que a análise das questões concernentes à prescrição e decadência dependiam de documentos não trazidos pelas partes - DCTF, por meio da qual foram constituídos os créditos em cobrança (fls. 161/164). Cuida-se de débito relativo à COFINS do período de 1997/1998. Consoante CDA, foi constituído mediante declaração do contribuinte, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco para sua constituição (Súmula nº 436 do STJ). A prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, REsp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. O crédito foi declarado em 19.05.1998 (fl. 86), após o vencimento das respectivas contribuições. A ação executiva foi proposta em 08.05.2003, com despacho de citação prolatado em 22.05.2003. Não localizada a empresa para citação, a exequente requereu o redirecionamento da execução para os sócios em 13.05.2004. Solicitados esclarecimentos pelo Juízo, o pedido foi reiterado em 30.08.2004, com deferimento em 30.09.2014 e expedição de cartas de citação em 11.02.2005. A embargante foi citada em 08.03.2005. Não obstante o tempo necessário à citação dos corresponsáveis, constata-se que a ação executiva foi ajuizada dentro do lapso temporal de cinco anos. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua primeira Seção, firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1º, do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010. Também restou decidido que a retroação prevista no referido artigo 219, 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. (REsp 1.325.296/SP). In casu, não se verifica inércia imputável à exequente (Súmula nº 106 do STJ), que diligenciou para obtenção de informações necessárias ao seguimento da cobrança, razão pela qual deve ser afastada a prescrição. Ainda, a alegação de excesso de penhora, equivocadamente arguida como excesso de execução, com pedido de liberação de valores bloqueados via BACENJUD, restou prejudicada. Conforme alegou a embargada, a questão já foi objeto de deliberação nos autos principais, onde foi deferido o pedido de desbloqueio de saldo excedente (fls. 141/142 da EF). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por ANA MARIA MOREIRA MONTEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, porquanto integram o encargo legal já constante da certidão. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032554-32.2009.403.6182 (2009.61.82.032554-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009490-66.2004.403.6182 (2004.61.82.009490-6)) JULIA APARECIDA ELIAS X ACADEMIA DE GINASTICA PROGRESSO LTDA(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

JÚLIA APARECIDA ELIAS e ACADEMIA DE GINÁSTICA PROGRESSO LTDA., qualificadas na inicial, ajuizaram Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, à vista de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0009490-66.2004.403.6182, movida em face da KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. - E.P.P. e outros, consistente na penhora de equipamentos de ginástica. As embargantes alegam ser parte estranha à execução fiscal, bem como a impenhorabilidade dos bens por força de Lei (artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil). Pugnam pela gratuidade da Justiça. Os embargos de terceiro foram recebidos, com deferimento parcial do pedido de liminar formulado, suspendendo-se a execução no que toca aos bens penhorados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi acolhido somente em relação à embargante Júlia Aparecida Elias (fls. 51/53). Cientificada, a FAZENDA NACIONAL apresentou a impugnação

de fls. 63/68. Aduz que os bens penhorados foram encontrados no estabelecimento da empresa executada, o que comprova que estava na posse de tais bens, bem como que as notas fiscais de compra dos equipamentos penhorados, em nome das Embargantes, não se prestam a demonstrar a propriedade dos bens, já que os bens móveis transmitem-se mediante tradição. As embargantes apresentaram a manifestação de fls. 72/94, reiterando os termos da inicial e pugnando pela realização de prova técnica pericial contábil. A fim de verificar a pertinência do pedido de prova formulado, foi proferido o despacho de fls. 105/107, nos seguintes termos: A execução fiscal a que se referem estes embargos é promovida pela Fazenda Nacional contra Runner S/A, atualmente denominada KJL Assessoria Empresarial e Participações Ltda. Nos termos da decisão copiada às fls. 96 e ss., várias sociedades empresariais foram incluídas no pólo passivo, em face da existência de indícios de abuso na utilização das personalidades jurídicas, que teriam servido ao esvaziamento patrimonial da devedora. Relata-se, em suma, que a devedora transferiu seu fundo de comércio para a Runpar Participações, que passou a exercer a mesma atividade empresarial nos próprios endereços da devedora - Academia Runner -, através da participação nas sociedades que ali se encontram instaladas. Também consta que, dentre outros, Paulo Roberto Egydio de Oliveira Carvalho atua como administrador do grupo. A sociedade Escola de Natação VH Fitness Ltda., com endereço na Rua Timóteo Penteado, 682 (depois alterado para Rua Jaiminho, nº 350), em Guarulhos, CNPJ 05.395.585/0001-00 figura entre as incluídas no pólo passivo da execução. Ao se proceder à citação dessa codevedora, em março de 2009, certificou a oficial de justiça que a Runner funcionava no local (confluência das ruas Timóteo Penteado, 682, e Rua Jaiminho, 350), que foi citada através de sua sócia Jéssica Elias Goulart. Dias depois, no mesmo local, a oficial penhorou os bens da Academia de Ginástica Progresso Ltda., CNPJ 07.207.704/0001-89, na pessoa de sua administradora, Júlia Aparecida Elias. A Academia Progresso e Júlia são as autoras dos presentes embargos de terceiro. A sociedade Escola de Natação VH Fitness Ltda. foi incluída no pólo passivo pelos seus vínculos societários com a Runpar e com Paulo Roberto Egydio de Oliveira, ao menos no ano de 2004, como consta da ficha cadastral junta às fls. 99 e ss. A ora coembargante Júlia Aparecida Elias foi sócia da Escola de Natação VH Fitness Ltda., inclusive ao tempo da participação dos supra citados Runpar e Paulo Roberto Egydio de Oliveira, e é administradora da Academia de Ginástica Progresso Ltda.. Jéssica Elias Goulart constava como sócia da Escola de Natação VH Fitness Ltda. à época em que emitida a ficha cadastral, em setembro de 2008, e também foi sócia da coembargante, Academia de Ginástica Progresso Ltda.. Pelo que consta das fichas cadastrais, as duas sociedades (Escola de Natação VH Fitness Ltda. e Academia de Ginástica Progresso Ltda.) possuem sede no mesmo endereço, devendo-se repisar que a oficial de justiça certificou, em 2009, que no local funcionava a Runner. Consta-se, assim, a sobreposição de sócios e administradores de duas sociedades sediadas no mesmo endereço, que, ao mesmo tempo, possuem ou possuíram vínculos com a devedora original, Academia Runner, e seus sucessores. Logo, a fim de verificar a pertinência do deferimento das demais provas requeridas, expeça-se, inicialmente, carta precatória para a subseção de Guarulhos - SP, com prazo de trinta dias, para que se proceda à diligência por oficial de justiça, para os seguintes fins: - Constatação dos estabelecimentos comerciais que funcionam no endereço citado (Rua Timóteo Penteado, nº 682, e Ru Jaiminho, nº 350), com menção das placas e indicativos existentes, em especial, os eventualmente referentes ao nome Runner; - Identificar todos os sócios e/ou administradores que atuem no local; - Perquirir, dentre os clientes, funcionários e vizinhos, se no local funcionou ou funcionava a Academia Runner e em que período. A carta precatória expedida retornou com o auto de fl. 119, constatando que na fachada do prédio localizado na Rua Timóteo Penteado, 682 há placa indicando o nome da academia WINNERS COMPANY - MOVEMENT FOR LIVE, tendo como coordenador Walter Rocha da Silva Júnior, que informou funcionar antes no local a empresa Runner, com razão social Academia de Ginástica Progresso Ltda. Foi constatado, ainda, que funcionários e clientes foram unânimes em afirmar que na Rua Timóteo Penteado, 682 funcionava, durante muitos anos, a Academia Runner, e na Rua Jaiminho, 350 era o estacionamento da academia. As partes apresentaram as manifestações de fls. 128/161 (embargantes) e fl. 162 (embargada). É o relato. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme requerido pela embargante. Não assiste razão às embargantes, uma vez que as provas dos autos levam a concluir que a penhora foi regularmente realizada na sede da empresa executada à época, qual seja a Academia Runner, conforme se verifica na cópia de certidão de fls. 104 dos autos. Pelo que constam dos autos, em especial em face do despacho de fls. 96/98 e dos registros cadastrais de fls. 07/16 e 99/103, a Academia de Ginástica Progresso LTDA e a Escola de Natação VH Fitness (já incluída no polo passivo da ação, consoante se verifica em cópia do despacho de fls. 96/98 proferido nos autos do processo principal) funcionavam no mesmo endereço, qual seja Avenida Timóteo Penteado, 682, Guarulhos e possuem/possuíram os mesmos sócios/representantes (Júlia Aparecida Elias, José Elias, Jéssica Elias Goulart). Além do que, consoante auto de constatação de fls. 119, o endereço em que supostamente funcionaria a empresa embargante funcionava, na verdade, a Academia Runner, e onde atualmente localiza-se outra empresa de nome Winners Company Academia de Ginástica. Tanto o representante desta empresa e outros funcionários e clientes confirmaram ao oficial de justiça que durante muitos anos funcionou no local a Academia Runner. Observe-se, ainda, que em um dos documentos apresentadas pelas embargantes à fl. 25 consta expressamente como cliente Runner Guarulhos. Não logrou, assim, a embargante comprovar a veracidade de suas afirmações de que os bens constrictos não são pertencentes à empresa executada, uma vez que foram penhorados no local onde funcionava a

referida empresa. Do exposto, tendo sido realizada a penhora no endereço da empresa executada não há como acatar as alegações das embargantes. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENS PENHORADOS. ESTABELECIMENTO DO EXECUTADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1- 1. Efetuada a penhora de bens no estabelecimento do executado e constando dos autos a certidão do oficial de justiça nesse sentido, não colhem os embargos de terceiros, fundamentados na afirmação de constrição de bens não pertencentes ao executado. 2. A nota fiscal de venda dos bens penhorados ao terceiro embargante, apesar de não individualizar com precisão os bens, não elide a presunção de ser de propriedade do executado os bens, dada a transitoriedade de que pode gozar a propriedade de um bem móvel, que se transfere por mera tradição. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 0008540-61.2003.4.01.3300/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.388 de 18/05/2011) 2- 2. Recaindo a penhora sobre bens móveis encontrados no endereço da parte executada, é ônus do terceiro embargante afastar a presunção de propriedade do executado mediante comprovação de que tais bens lhe pertencem. 3. Não demonstrada, no caso, a propriedade dos bens pelo terceiro embargante, mantém-se a presunção de propriedade dos bens encontrados na sede da parte executada no momento em que lavrado o auto de penhora, depósito e avaliação. (AC 1999.33.00.017556-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.92 de 21/08/2009). 3- Apelação improvida. (AC 200001000660310, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:29/06/2012 PAGINA:675.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BENS NA POSSE DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 12 DA LEI N.º 1.060/50. OBSERVÂNCIA. 1. Efetuada a penhora de bens no estabelecimento do executado não colhem os embargos de terceiros, fundamentados na afirmação de constrição de bens não pertencentes ao executado. A apresentação de notas fiscais de compra das máquinas penhoradas em nome do embargante não comprova a propriedade do bem, mesmo porque a transferência de bens móveis ocorre com a tradição, nada existindo nos autos acerca de um suposto comodato entre o apelante e a executada. (AC 200461820101110. Rel. Des. Marli Ferreira. Quarta Turma. DJF3 CJ1 21/10/2010. pg. 634). 2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 3. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00084813520024039999, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 916 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em relação à impenhorabilidade de bens as embargantes não tem legitimidade tal alegação, uma vez que não podem pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do artigo 6º, CPC. Embora haja jurisprudência no sentido de que a impenhorabilidade pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo por ser matéria de ordem pública, a questão da impenhorabilidade dos bens neste caso deve ser comprovada pela empresa executada, motivo pelo qual tal pedido não pode ser decidido no âmbito destes embargos de terceiros. Ante o exposto, não conheço do pedido acerca do reconhecimento de impenhorabilidade dos bens, nos termos do artigo 267, VI, CPC e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos destes Embargos de Terceiro opostos por JÚLIA APARECIDA ELIAS e ACADEMIA DE GINÁSTICA PROGRESSO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$-2.000,00, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC, observado em face da embargante JÚLIA APARECIDA ELIAS o artigo 11, 2º da Lei 1.060/1950. A quantia deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas na forma da Lei, isenta a parte beneficiária de justiça gratuita, observado o artigo 12 da Lei 1.060/1950. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. P. R. I.

0011583-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-21.2003.403.6182 (2003.61.82.003339-1)) SHEILA BASSETO SOARES (SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA) X INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
SHEILA BASSETO SOARES, qualificada na inicial, ajuizou Embargos de Terceiro em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, em razão de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0003339-21.2003.403.6182 oposta contra HISI Manufatureira Ltda., Magdalena Zito Pereira, Aparecida Navarro, José Caetano Pereira da Silva, Osiris Natale Fedi Drimus e Fernando Luiz Basseto (pai falecido da embargante), em razão do débito de contribuições previdenciárias consubstanciado nas CDAs nº 35.136.621-0 e 35.136.622-9, período de 07/1997 a 13/1998. O ato impugnado consiste na penhora de metade ideal dos imóveis matriculados sob os nºs 23.062 e 19.865, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. A embargante, na qualidade de titular do direito sobre os referidos bens imóveis, adquirido por herança, pugna pela nulidade dos atos processuais posteriores ao falecimento do co-executado Fernando Luiz Basseto, em 27.08.06, em especial a citação editalícia e o arresto de bens. Alega a ilegitimidade do co-executado para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista a regular dissolução da sociedade por falência e sua retirada da empresa em março de 1998, afastando sua responsabilidade, uma vez que não ficou comprovada afronta ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Os embargos de terceiro foram recebidos, ficando suspensa a execução com relação aos imóveis constritos (fl. 221). Contestação às fls. 224/231. Aduz a embargada a responsabilidade de Fernando Luiz Basseto pelo débito objeto da CDA nº 35.136.621-0, relativo a valores de contribuição previdenciária descontados dos empregados e não

repassados ao Fisco, uma vez que restou configurado o crime previsto no art. 168-A do Código Penal, autorizando o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, nos termos do art. 135, III, do CTN, mesmo diante da falência da empresa executada. Contudo, quanto ao débito objeto da CDA nº 35.136.622-9, por não configurar apropriação indébita, concorda com a ausência de responsabilidade do co-executado Fernando Luiz Basseto, conforme pedido da embargante. Ainda, defende a regularidade do arresto realizado, pugnando pela manutenção da constrição. Réplica às fls. 235/242. A embargante reitera os termos da inicial e, diante da concordância da embargada com a ausência de responsabilidade do sócio Fernando Luiz Basseto pelo débito consubstanciado na CDA nº 35.136.622-9, alega o excesso de penhora. As partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 242 e 244). É o relato. DECIDO. De início, cumpre ressaltar que a matéria discutida não é matéria de embargos de terceiros. Contudo, considerando que a embargante ainda não é parte nos autos principais, sendo incabível a interposição de embargos à execução, passo à análise de suas alegações. Verifica-se a regularidade do arresto realizado nos autos principais. O co-executado Fernando Luiz Basseto não foi localizado no endereço fornecido à Receita Federal (fl. 24 EF), razão pela qual foi determinado o arresto de seus bens, conforme despacho à fl. 82 dos autos principais. Realizado o arresto foi determinada a citação editalícia do executado, que se deu regularmente (fl. 114). Ressalte-se que nenhuma providência foi tomada no sentido de atualização dos cadastros junto aos órgãos competentes, bem como não houve qualquer informação quanto ao falecimento do co-executado nos autos da Execução Fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. TITULAR FALECIDO. CITAÇÃO NA EXECUÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO LEILÃO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. SUFICIÊNCIA. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ELEVAÇÃO. 1. Em sede de execução fiscal movida contra firma individual, se já falecido o seu titular, deveria a citação se dar na pessoa da inventariante de seu espólio, contudo, não tendo sido pelos herdeiros comunicado nos autos o óbito daquele, bem como tendo os herdeiros recebido a citação, indicado bens à penhora e ajuizado os embargos à execução, não se declara a nulidade da citação, seja porque a ninguém é dado beneficiar-se da torpeza, seja porque inexistiu prejuízo decorrente do suposto vício da citação. 2. Conforme art. 687, 5º, do CPC, na redação vigente ao tempo dos fatos, era devida a intimação pessoal do executado sobre a designação do leilão, contudo a Lei n.º 6.830/80 não fazia essa exigência em seu art. 22, bem como não se sabia do falecimento do titular da firma individual. Mais uma vez não se deve decretar nulidade para não beneficiar aquele que lhe deu causa, além do que ocorreu a publicação regular do edital de leilão na imprensa oficial, o que supre qualquer vício da intimação pessoal anterior (...). Apelação de Manoel Sebastião da Paixão Júnior a que se dá parcial provimento. (AC 20018000040913, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 18/09/2009 - Página: 503.) Ainda, conforme foi apontado pela embargada e pela própria embargante, é certo que, no presente caso, relacionado à cobrança de valores de contribuição previdenciária descontados dos empregados e não repassados ao Fisco, configurando o crime previsto no art. 168-A do Código Penal e autorizando o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, nos termos do art. 135, III, do CTN, os bens deixados pelo sócio falecido respondem pelo pagamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ART. 135, III, CTN. INFRAÇÃO À LEI. POSSIBILIDADE. ART. 30, I, B, DA LEI 8.212/91. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS LIMITADA AO NÃO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não obstante o encerramento do processo falimentar, na hipótese dos autos foi verificada a ocorrência de infração à lei, uma vez que se constata na Certidão da Dívida Ativa que houve a arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados sem o devido recolhimento, em afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal, sendo motivo suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal. 2 - Contudo, a responsabilidade dos sócios deve sofrer limitação à parte do débito decorrente do não recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados empregados. 3 - Agravo improvido. (AC 1719457 - TRF3 - Segunda Turma - Desemb Federal Cotrim Guimarães - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. CABIMENTO NA HIPÓTESE EM QUE CONFIGURADA, EM TESE, INFRAÇÃO À LEI. 1. A suspensão da execução fiscal, sem baixa na distribuição, é medida adequada para a hipótese de não localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Este, contudo, não é o caso dos autos. Após o ajuizamento da ação executiva, a citação da executada (massa falida) e o julgamento dos embargos, sobreveio a notícia do encerramento de sua falência, sem que houvesse a quitação do débito exequendo ante a insuficiência do acervo patrimonial. Com a liquidação dos bens arrecadados e a extinção da lide falimentar, desapareceu não só a massa falida - inclusive para figurar no pólo passivo da demanda executiva, já que nada mais há para ser requerido em relação a ela - como também o interesse da exequente na prestação jurisdicional reclamada, haja vista a inexistência de ativo para a satisfação da dívida que remanesceu. 2. O redirecionamento da execução encontra óbice na ausência de causa justificadora, eis que

fundada no simples fato de ter havido o encerramento do processo falimentar sem o pagamento do crédito oriundo da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo da empresa. É assente na jurisprudência que a responsabilidade dos sócios, em relação às dívidas fiscais contraídas por esta, somente se afirma se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos, a teor do que dispõe a lei tributária, ou, ainda, se a sociedade foi dissolvida irregularmente (artigo 135 do Código Tributário Nacional). Ademais, o 13 da Lei nº 8.620/93 teve sua constitucionalidade afastada pelo Plenário desta Corte, em 28 de junho de 2000, por ocasião do julgamento da arguição de inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.096481-9/SC, em que foi relator o Desembargador Federal Amir Sarti. 3. Com relação ao débito correspondente a retenção de valores devidos pelos empregados e não repassados aos cofres públicos pelo empregador, a situação é diversa, pois tal proceder constitui conduta tipificada criminalmente, o que justifica o redirecionamento pretendido pela exequente, estando caracterizada, em tese, infração à lei (art. 95 da Lei nº 8.212, revogado pela Lei nº 9.983, e art. 168-A do CP), a enquadrar-se na hipótese legal de responsabilização tributária. A existência efetiva de responsabilidade é matéria a ser debatida e comprovada em sede de embargos, se houver.(AC 200504010252615 - TRF4 - Primeira Turma - Desemb VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - v.u. - DJ 17/05/2006)Assim, recai sobre o ex-sócio administrador Fernando Luiz Basseto a responsabilidade tributária sobre os créditos contidos na CDA nº 35.136.621-0, excluídos os débitos posteriores a sua saída da sociedade datada de março de 1998, consoante dados cadastrais registrados na JUCESP às fls.90, não podendo ser responsabilizado pelo débito referente à competência de dezembro/1998. Ausente ainda a responsabilidade do referido sócio em relação aos créditos discriminados na CDA nº 35.136.622-9 por não restar comprovados nenhum dos requisitos previstos no artigo 135, CTN.Com relação ao alegado excesso de penhora, é certo que não recaem sobre os bens herdados pela embargante os créditos contidos na CDA nº 35.136.622-9, persistindo tão-somente aquele objeto da CDA nº 35.136.621-0, excluído o débito referente ao mês de 12/1998.Nesse passo, conforme consignou a embargada, a CDA nº 35.136.621-0 soma R\$ 183.371,24, consulta de 12/2012 (fl. 230). Contudo, ao contrário de sua alegação, a penhora soma R\$ 162.596,00, uma vez que recaiu somente sobre metade dos imóveis, tudo de acordo com os valores apontados pela própria embargante às fls. 240/241. Fica afastada a alegação de excesso de penhora.Resta consignar que as partes devem promover a regularidade do executivo fiscal, observando-se o falecimento e partilha de bens do co-executado Fernando Luiz Basseto, bem como a situação das CDAs, uma vez que reconhecida a ausência de responsabilidade dos sócios com relação à CDA nº 35.136.622-9, cujo crédito não configura apropriação indébita, bem como devendo ser excluído o débito relacionado à competência de dezembro/1998 da CDA nº 35.136.621-0 em relação ao sócio Fernando Luiz Basseto.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos por SHEILA BASSETO SOARES em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para excluir a responsabilidade tributária do ex-sócio FERNANDO LUIZ BASSETO em relação ao crédito consubstanciado na CDA nº 35.136.622-9, bem como em relação ao débito posterior à saída do mesmo da sociedade referente à CDA nº 35.136.621-0 (competência de 12/1998), tudo nos termos da fundamentação. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0063479-55.2002.403.6182 (2002.61.82.063479-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DONNER COM/ IND/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032809-63.2004.403.6182 (2004.61.82.032809-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIS ANTONIO ORIANI FERNANDES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0051794-46.2005.403.6182 (2005.61.82.051794-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERNOVA EDITORA LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A baixa administrativa das inscrições em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055818-20.2005.403.6182 (2005.61.82.055818-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LUCIENE LETTIERI MERINO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005281-83.2006.403.6182 (2006.61.82.005281-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVANO COMERCIAL DE LEGUMES LTDA X ROBERTA MARTINS BENTO X NASCIMENTO BENTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010909-19.2007.403.6182 (2007.61.82.010909-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLNET SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/S LTDA-EPP(SP177041 - FERNANDO CELLA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017817-92.2007.403.6182 (2007.61.82.017817-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036421-04.2007.403.6182 (2007.61.82.036421-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LUCIENE LETTIERI MERINO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037037-76.2007.403.6182 (2007.61.82.037037-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO FERNANDO BRAGA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008020-24.2009.403.6182 (2009.61.82.008020-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DIRLEI JOSE LEAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016583-07.2009.403.6182 (2009.61.82.016583-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000977-02.2010.403.6182 (2010.61.82.000977-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUSA MARIA DE MORAES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0023584-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER VARIZ JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0029680-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BERENICE ALVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0033096-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVO CENTRO LTDA EPP

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035935-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUSINESS SOFTWARE ALLIANCE DO BRASIL(SP287990 - HUGO MARQUES PRATES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028438-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMUNI BRAZ DETETIZACAO COML/ LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0029029-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA HIROMI TAHARA SOARES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da

decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0041755-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCADINHO NOVA PATRICIA LTDA.(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ E SP156150 - MAURO SANTOS PEREZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042186-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA INES ALVES DE AMORIM HORVATH

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008630-84.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA MARIA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0029954-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.A parte exequente reconhece a duplicidade de cobrança da CDA 80.6.12.002356-35 que embasa a presente execução e a dos autos n.º 0032775-10.2012.403.6182, em trâmite na 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante dos documentos apresentados pelas partes, verifico que neste processo é cobrada a mesma inscrição que deu ensejo à execução fiscal de n.º 0032775-10.2012.403.6182. Considerando-se, ainda, que a citação do executado neste feito (18.03.2014, fl. 19) ocorreu em data posterior ao executivo da 12ª Vara (06.07.2012, fl. 24), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal por litispendência, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargoSem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046424-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AIRTON PEREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da

decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0051612-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCIA DA SILVA LIMA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008004-31.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLEBER CARVALHO DE ANDRADE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0022937-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE PIRES FILHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023013-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA)

Tendo em vista o traslado dos autos do Procedimento Ordinário nº 0053369-74.2014.403.6182, para apreciação do pedido de liberação de valores bloqueados, intime-se o executado, que tem o ônus da prova, para juntada dos documentos que demonstrem a alegação, vale dizer, relativos ao vínculo empregatício, além de extratos dos últimos dois meses que permitam aferir o ingresso de recursos provenientes da relação de emprego - o extrato apresentado não permite tal aferição. Int.

0035416-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW MOMENTUM LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038907-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LARIZZATTI MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto

do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045947-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE LUIZ GONCALVES FIGUEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. MASSIMO PALAZZOLOPA 1,10 Juiz Federal .PA 1,10 Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALIPA 1,10
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1806

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008499-27.2003.403.6182 (2003.61.82.008499-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-24.2003.403.6182 (2003.61.82.003494-2)) MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP165361 - FLÁVIA PAULINO DA COSTA VAMPRÉ E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intimem-se as partes das conclusões da Delagacia de Receita Federal acerca da revisão dos créditos tributários discutidos nestes autos, para que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

0033245-56.2003.403.6182 (2003.61.82.033245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013616-96.2003.403.6182 (2003.61.82.013616-7)) UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP151048 - NELCINA CONCEICAO DE OLIVEIRA TROPARDI E SP206343 - GILSON SCHIMITEBERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Intime-se o executado, por meio de publicação na imprensa oficial, a fim de que, nos termos e para o fim do disposto no art. 475-J do CPC, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de multa no percentual de dez por cento. Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, altere a Secretaria a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença e expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento da dívida. Após, voltem conclusos.

0038492-81.2004.403.6182 (2004.61.82.038492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011612-86.2003.403.6182 (2003.61.82.011612-0)) RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc A petição de fls. 256/259 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 245/250, alegando a existência de omissão e obscuridade. De acordo com o embargante a omissão e obscuridade apontadas dizem respeito a não consolidação do crédito tributário constante da CDA nº.

80.2.02.026695-03 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos e obscuros. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o primeiro volume do presente feito ultrapassou o limite de 250 folhas imposto no provimento COGE 64/05, razão pela qual determino o encerramento daquele volume a partir de fls. 250, com a renumeração das peças processuais. Consigno, também, a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão

interlocutória, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada não há que se sustentar qualquer omissão ou obscuridade com relação aos pontos impugnados: In Verbis: (...) A embargante informou a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, requerendo a extinção do feito com renúncia ao direito no qual se funda a ação (fls. 170-171 e 224/226). (...) Ante o exposto, em virtude da ausência de interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC e art. 16, 1º, da LEF. A própria embargante requereu a renúncia ao direito no qual se funda a ação (fls. 220/221 e 224/226), juntando, inclusive, procuração com poderes específicos para este fim (fl. 227). Frise-se que o Estado-juiz, na fundamentação de uma sentença, não necessita esgotar todas as teses apresentadas, basta que em seu convencimento, ampare-se nos fatos apresentados, nas provas pré-constituídas e nos atos normativos que considera pertinente. Assim, o contraste entre o que se decidiu e as questões levantadas denotam eventual error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita dos embargos declaratórios. Desse modo, não pode o Estado-juiz, por meio deste recurso, conhecer da irresignação interposta, porque, em última análise, não assiste razão à embargante. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0060078-43.2005.403.6182 (2005.61.82.060078-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070600-03.2003.403.6182 (2003.61.82.070600-2)) PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o executado, por meio de publicação na imprensa oficial, a fim de que, nos termos e para o fim do disposto no art. 475-J do CPC, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de multa no percentual de dez por cento. Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, altere a Secretaria a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença e expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento da dívida. Com o retorno negativo do mandado, intime-se o embargado, ora exequente, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Com a notícia de pagamento, dê-se vista à exequente. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

0007238-85.2007.403.6182 (2007.61.82.007238-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046585-04.2002.403.6182 (2002.61.82.046585-7)) INTRA CONSTRUTORA LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Vistos etc., Intra Construtora Ltda opôs, em 19/03/2007, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Fazenda Nacional, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da CDA, ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC e a prescrição do crédito tributário (fls. 02/09). Inicial às fls. 02/25. Demais documentos às fls. 26/54. Recebidos os embargos; não suspenso os embargos; instado o embargado para apresentar impugnação à fl. 79. A embargada apresentou impugnação aos embargos opostos às fls. 105/111 e pugnou pela sua improcedência, além da condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. À fl. 165 a embargada requer a extinção do processo, uma vez que houve a adesão da executada/embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, o que constitui confissão de dívida e importa em conduta incompatível com a pretensão formulada na inicial. Instada a manifestar-se sobre o requerido pela Fazenda Nacional, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 170). É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir do embargante. Conforme consta dos autos, a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Não há demonstração nos autos que não vem efetuando corretamente o pagamento das parcelas. Pois bem, ante a este quadro fático, tenho que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da adesão ao Parcelamento, impede que os presentes embargos sejam conhecidos, apreciados e providos porque tal fato evidencia a falta de interesse de agir da embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. No caso em tela, pretende a embargante extinguir a execução fiscal desconstituindo o crédito tributário em razão da nulidade da CDA, ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC e a prescrição do crédito tributário. Ocorre, porém, que com a ocorrência da adesão ao Parcelamento não é mais possível conseguir a desconstituição do crédito tributário, pois o embargante concordou com o valor cobrado e confessou expressamente, de forma irretratável e irrevogável, o débito fiscal. Assim, considerando a adesão ao Parcelamento

e a renúncia expressa à possibilidade de qualquer discussão sobre o crédito tributário, os embargos à execução interpostos não têm como possibilitar à embargante qualquer resultado pretendido seja favorável ou não. Da renúncia expressa ao direito decorre a inexistência de interesse processual, pois não há como obter qualquer resultado prático através dos embargos. Deve-se respeitar a renúncia expressa em razão do Princípio da Segurança Jurídica. Por consequência, todas as matérias aventadas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juiz qualquer pronunciamento acerca das teses. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI (falta de interesse de agir superveniente), do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.298/96. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, e no Princípio da Causalidade, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação. Traslade-se cópia da presente para as Execuções Fiscais nº 0046585-04.2002.403.6182 e 0046921-08.2002.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0031439-44.2007.403.6182 (2007.61.82.031439-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069252-52.2000.403.6182 (2000.61.82.069252-0)) PEDRO DE ARAUJO FILHO(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Por tempestiva, recebo, em seu duplo efeito, a apelação interposta pelo(a) Embargado(a). Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0023208-91.2008.403.6182 (2008.61.82.023208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048939-31.2004.403.6182 (2004.61.82.048939-1)) GURGEL MOTORES S/A(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela GURGEL MOTORES S/A, em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, visando, em síntese, a exclusão dos juros, os quais não podem ser reclamados da massa falida; o tributo foi alcançado pela prescrição; ao final, pugna pela exclusão dos acréscimos, com a condenação ao pagamento das custas e honorários de advogado. Inicial às fls. 02/03. Juntados documentos às fls. 04/13. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 17. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 19/25, sustentando, em síntese, a impossibilidade de se determinar a exclusão dos juros moratórios no presente caso; e pela regularidade do crédito constituído pela notificação de lançamento em 1999, logo não há prescrição para a cobrança do crédito tributário; ao final, pugna que sejam julgados improcedentes os presentes embargos, condenando-se o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios e demais condenações legais. Instada a embargante a se manifestar sobre a impugnação; as partes sobre produção de prova, e, se pericial, para que formulassem quesitos, sob a aferição pelo Juízo à fl. 26. Manifestação da embargada à fl. 27 não pugnou por produção de provas. A embargante deixou transcorrer o prazo in albis para manifestação à fl. 27 et verso. Convertido o julgamento em diligência. Determinada a juntada de cópia do processo administrativo pela embargada à fls. 28. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 30/44. Manifestação da embargada à fl. 47 pugna pela improcedência da presente ação. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação à fl. 48. É o relatório. Decido. É certo que, a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Valores Mobiliários, como no caso vertente, encontra-se prevista na Lei nº 7.940/89, cuja sistemática prevê o lançamento por homologação, na forma do art. 150, caput, do CTN, atribuindo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Prescreve que são sujeitos passivos da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Valores Mobiliários (art. 3º e Parágrafo único, da Lei nº 7.940/89), *ipsis verbis*: Art. 3º São contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e art. 2º do Decreto-Lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986). Parágrafo único. São isentos do pagamento da Taxa os analistas de valores mobiliários não sujeitos a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Grifei Quanto ao recolhimento, a norma prescreve que o pagamento deve ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, fixa uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. (arts. 4º, 5º, 6º e 8º, da Lei nº 7.940/89). *Ipsis verbis*: Art. 4º A Taxa é devida: I - trimestralmente, de acordo com os valores expressos em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos especificados nas Tabelas A, B e C; II - por ocasião do registro, de acordo a alíquota correspondente, incidente sobre o valor da operação, nos casos da Tabela D. (Vide Lei nº 11.908, de 2009). Art. 5º A Taxa é recolhida: I - até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, nos casos das Tabelas A, B e C; II - juntamente com a protocolização do pedido de registro, no caso da Tabela D. 1º A Taxa não recolhida no prazo fixado será atualizada na data do efetivo pagamento, de acordo com o índice de variação da BTN Fiscal, e cobrada com os seguintes acréscimos: a) juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados

do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;b) multa de mora de 20% (vinte por cento), sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido paga;c) encargos de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculados sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.Art. 6º Os débitos referentes à Taxa, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como Dívida Ativa pelo valor expresso em BTN ou BTN Fiscal.Art. 8º A Taxa será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada. Grifei. Neste aspecto, a fiscalização posterior somente ensejará lançamento de ofício se o pagamento for parcial (incompleto), ou se não houver pagamento. No primeiro caso (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Na segunda hipótese (inadimplemento integral), como no presente caso, o lançamento deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). Com a notificação do contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição do crédito tributário, inaugurando, ainda, o prazo prescricional para a sua cobrança (CTN, art. 174), salvo em ocorrendo qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151) ou interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, único). Ressalte-se, que a sistemática da exação em comento difere, em parte, daquela adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, baseados em declarações que constituem confissão de dívida (DCTF, GIA, GFIP etc.). Porque naquela, via de regra, é dispensada a notificação ao sujeito passivo, já que o tributo fora objeto de confissão declarada nos respectivos documentos entregues pelo contribuinte. Já no caso da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, inexistente semelhante confissão, salvo na hipótese de adesão a parcelamento. Nesse sentido, trago à colação fragmento de julgado do E. STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. 1. A taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, prevista na Lei n. 7.940/89, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN). Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 5º da Lei nº 7.940/89) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedente citado: AgRg no REsp 1.259.563/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 11.10.2011. 2. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174 do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) ou interrupção do lustrro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN). Nesse sentido, aliás, é bastante esclarecedor o enunciado da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, ate que sejam decididos os recursos administrativos. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 225238/PA - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - Julgado em 23/10/2012 - DJe 06/11/2012). Grifei In casu, os fatos geradores da dívida em cobrança ocorreram nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de 1995 e 1996. Do início do prazo decadencial dos fatos impositivos 10/01/1995, 10/04/1995, 10/07/1995, 10/10/1996, 10/01/1996, 10/04/1996, 10/07/1996 e 10/10/1996, até a notificação dos créditos, com a constituição definitiva daqueles, em 08/07/1999, conforme AR positivo à fl. 35, não transcorreu o prazo de 05 (cinco), não se podendo falar na perda do direito do crédito guerreado pela embargada. Agora. Considerando a constituição definitiva do crédito guerreado (CTN, art. 174), em 08/07/1999, até o ajuizamento da presente execução fiscal em 05/08/2004, forçoso reconhecer a ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição, uma vez que transcorreu mais de 05 (cinco) anos. Frise-se que não há nos autos prova de que teria havido interrupção ou suspensão da prescrição, portanto, encontra-se o crédito tributário guerreado prescrito desde a distribuição, em 05/08/2004. E mais. O art. 2.º, 3.º, da Lei de Execução Fiscal que preve como causa suspensiva da prescrição o ato de inscrição do crédito tributário, não socorre a embargada, na medida em que a prescrição deve ser analisada sob a ótica do art. 174 do CTN, não podendo ser afastado para que incida preceitos da Lei de Execuções Fiscais que tem status de Lei Ordinária,

sendo, por conseguinte, o CTN norma jurídica hierarquicamente superior à LEF, devendo prevalecer sobre esta. Portanto, há que se falar em prescrição da exação em questão. Prosseguindo. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 04/05 (autos n.º 2004.61.82.048939-1), verificaremos, pelas razões de decidir acima, que não existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como a liquidez, por força da causa extintiva do crédito tributário guerreado. Sendo assim, forçoso é reconhecer que as alegações da embargante estão embasadas em fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor. No mais, o Estado-juiz deixa de analisar todos os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos ao direito da embargada, diante do reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos IV, última figura, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir, as Certidões de Dívida Ativa n.º 11 e 12 às fls. 04/05 (autos n.º 2004.61.82.048939-1), referente aos fatos geradores da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, nas competências 10/01/1995, 10/04/1995, 10/07/1995, 10/10/1995 e 10/01/1996, 10/04/1996, 10/07/1996, 10/10/1996, declarando extintos referidos créditos tributários, com fundamento no art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Arcará a embargada com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (autos n.º 2004.61.82.048939-1). Após preclusão recursal, determino o levantamento da penhora no rosto dos autos, conforme auto à fl. 55. Custas ex lege. P.R.I.C

0016386-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008549-48.2006.403.6182 (2006.61.82.008549-5)) CPEI CENTRAL PROD ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante, atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Intimem-se.

0013588-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-97.2012.403.6182) AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)
Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante, atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Intimem-se.

0028657-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053126-04.2012.403.6182) VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se novamente o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para formalizar a renúncia, haja vista que o substabelecimento juntado aos autos (fls. 127/128) não atendeu ao determinado às fls. 125. Cumprida a determinação, voltem conclusos.

0017035-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054394-93.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Defiro a prova técnica requerida pela Embargante, a fim de bem se apurar a existência ou inexistência de desconto condicional alegado pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como esclarecer as informações sobre o funcionamento das tarifas quando da contratação de cesta de serviços bancários. Dessa forma, arrole a Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, testemunha cuja oitiva será realizada por este juízo no dia 26/11/2014, às 14 hs, indicando endereço completo para sua intimação. A prova testemunhal colhida nos presentes autos servirá de prova emprestada para os casos idênticos, em trâmite perante este juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049273-65.2004.403.6182 (2004.61.82.049273-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIEN X MARKUS ALBERT ALTENBACH(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)
Vistos, etc O arrematante do bem penhorado nestes autos requer o cancelamento da penhora averbada na

matrícula do imóvel arrematado (matrícula nº 111.627 do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital) e, em substituição, seja determinada a penhora em favor do INSS do produto da arrematação nos autos nº. 0002217-59.2002.403.6100, em tramite perante a 04ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 326/336). É a breve síntese do necessário. Decido. O bem adquirido pelo arrematante em hasta pública estava garantindo duas execuções, a execução de honorários de sucumbência nos autos nº. 0002217-59.2002.403.6100 (1ª penhora) e a presente execução fiscal (2ª penhora). O arrematante, ao adquirir o bem em hasta pública, pagou o seu preço justo, segundo o Poder Judiciário, que o avaliou e expediu a carta de arrematação, considerando-se, assim, a arrematação perfeita, acabada e irreatável (CPC, art. 694). Na lição de Humberto Theodoro Junior (Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, 25ª edição, 2008, pag. 360), um dos efeitos da arrematação é a transferência para o preço depositado pelo arrematante do vínculo da penhora, ou seja, dinheiro succedit in loco rei. O dinheiro pago toma assim o lugar do bem arrematado, entrando provisoriamente no patrimônio do executado, mas no mesmo momento ficando sujeito ao vínculo da penhora anterior. Desta feita, detendo o INSS a garantia da segunda penhora do bem imóvel, com a ocorrência da arrematação, este passa a sub-rogar-se no preço da arrematação. Diante do exposto determino a imediata expedição de ofício ao Juízo da 04ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo solicitando que, com a máxima urgência, promova a transferência dos valores depositados nos autos nº. 0002217-59.2002.403.6100 para a presente execução fiscal. Com a transferência dos valores, tornem os autos conclusos para fins de levantamento da penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012555-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050007-50.2003.403.6182 (2003.61.82.050007-2)) ARNALDO SHURAVEL BASILE (SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Fica intimado o patrono do autor Arnaldo Shuravel Basile do encaminhamento da Carta Precatória nº 56/2014, expedida nos autos da Ação Ordinária nº 0012555-88.2012.403.6182, à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, devendo o mesmo acompanhar a distribuição do feito, bem como seu processamento no Juízo Deprecado.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2392

EXECUCAO FISCAL

0090606-36.2000.403.6182 (2000.61.82.090606-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)
Fl. 325: Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias. Int.

0021969-96.2001.403.6182 (2001.61.82.021969-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA (SP168278 - FABIANA ROSA) X KIYOSHI UMINO X ELISABETH FARSETTI X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS X TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA (SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X JAMES SILVA DE AZEVEDO (SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X JOSEPH WALTON JUNIOR (SP081660 - ELISETE MARIA BUENO)
Mantenho a decisão de fls. 929 pelos seus próprios fundamentos.

0017373-35.2002.403.6182 (2002.61.82.017373-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE)

CARDOSO LORENTZIADIS) X GEPEL ENVELOPES E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X GREGORIO OLIVA X ERASTO OLIVA(SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), em substituição aos bens penhorados, que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 265, sr. JOSE CANDIDO DE FREITAS, CPF 056.008.988-00, com endereço na Rua Tóquio, 430, Santo André/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0018321-40.2003.403.6182 (2003.61.82.018321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0043927-70.2003.403.6182 (2003.61.82.043927-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIG BEN DESPACHOS S/C LTDA(SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO)

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que informe a localização dos bens penhorados. Int.

0051990-84.2003.403.6182 (2003.61.82.051990-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAURICIO ALVES DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0019740-61.2004.403.6182 (2004.61.82.019740-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0019772-66.2004.403.6182 (2004.61.82.019772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPECTATIV WORKER RECURSOS HUMANOS LTDA X ILSE FREITAG(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI)

Converta-se em renda da exequente o depósito de fl. 228. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0024150-65.2004.403.6182 (2004.61.82.024150-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0030299-77.2004.403.6182 (2004.61.82.030299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0030300-62.2004.403.6182 (2004.61.82.030300-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0031817-05.2004.403.6182 (2004.61.82.031817-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POWERCOM ENGENHARIA LTDA X ROBERTO JOSE CHALELA(SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se officio à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0040269-04.2004.403.6182 (2004.61.82.040269-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEKON CONDUTORES ELETRICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Fica o executado desde já advertido que na eventualidade de restar configurada conduta prevista no art. 17 (especialmente inciso IV) do CPC, será aplicada multa prevista no artigo 18, do mesmo diploma legal.Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0055941-52.2004.403.6182 (2004.61.82.055941-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERNIPO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO NIPO BRASILEI(SP235027 - KLEBER GIACOMINI)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Após, voltem conclusos.Int.

0012611-68.2005.403.6182 (2005.61.82.012611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E LANCHES PONTO X LTDA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA(SP239778 - DANIEL MOTTA DE SOUZA E SP234631 - EDSON VILLA REAL) X JOAQUIM FERNANDES CORREIA MALHEIRO

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores provenientes de aposentadoria do coexecutado Severino Sebastiao da Silva (fls. 208/222), determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 1.352,29, indicado a fls. 188, com amparo no art. 649, X, do CPC.Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

0017477-17.2008.403.6182 (2008.61.82.017477-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Intime-se a executada para que recolha, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 68.

0024380-68.2008.403.6182 (2008.61.82.024380-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO ONO HAYAMA(SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Indefiro o pedido de levantamento da penhora pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Int.

0016815-19.2009.403.6182 (2009.61.82.016815-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABL CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X LEANDRO FECHIO MASOTTI X EDILSON FERREIRA DOS SANTOS X MARLON GOMES SOBRINHO(SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X JOSE MIRABETI(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO)

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino as exclusões de

Leandro Fecho Masotti, Edilson Ferreira dos Santos, Marlon Gomes Sobrinho e José Mirabeti do polo passivo da execução fiscal. Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 201, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

0034207-69.2009.403.6182 (2009.61.82.034207-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICA SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.(SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a informação da exequente de fl. 192. Int.

0006698-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA(SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Regularize a advogada, no mesmo prazo, sua representação processual. Int.

0041953-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANSERV GERAL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO LTDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0001973-16.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELIZABETE RODRIGUES BARONE(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP296717 - DANIEL CHOI)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente às fls. 48/50. Int.

0020914-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALITAL ALUMINIO COMERCIO DE METAIS LTDA X JOSE ALDO AMORIM COSTA X MARIA CELESTE DE QUINA DOS SANTOS(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores provenientes de aposentadoria da coexecutada Maria Celeste de Quina dos Santos (fls. 68/75), determino o desbloqueio da quantia de R\$ 3.155,97, indicada a fls. 62 verso, com amparo no art. 649, X, do CPC. Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

0040651-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOG SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0003334-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REPRESENTACOES GUIWI LTDA(SP265790 - RICARDO ALEXANDRE SALES CORREIA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0013281-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPRIMA SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Fls. 92/93: Indefiro, pois a sentença não transitou em julgado. Dê-se ciência à exequente da sentença proferida à fl. 90. Int.

0024691-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO CARLOS PERIM(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0030878-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL EDUARDO COTCHING LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0032637-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA(SP114535 - ALCEU TATTO E SP267481 - LEYLA JESUS TATTO)
Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pelo cancelamento da CDA nº 80 6 11 121727-04, determino a extinção da referida Certidão de Dívida Ativa.Defiro o pedido de substituição da CDA 80 7 11 028646-27 requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados às fls. 105.Int.

0049241-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPEKI COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0027044-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0032644-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLUE II SPE - PLANEJAMENTO, PROMOCAO, INCORPORACAO E VE(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)
Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente às fls. 141/142.Int.

0036025-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOCOM FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0036807-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORNECEDORA INDUSTRIAL LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Indefiro o pedido de levantamento da penhora pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma,

decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Int.

0047201-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZOGAIB ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA NO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0047921-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.N. MATERIAL PARA CONSTRUCAO E MAO DE OBRA L(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 18/26, por inadequação da via eleita. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 63 no prazo de 60 dias. Int.

0009706-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARM ODONTOLOGIA LTDA - EPP(SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

Expediente Nº 2393

EMBARGOS A EXECUCAO

0049591-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-73.2005.403.6182 (2005.61.82.000324-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X JOAO ROBERTO FERREIRA E CIA/ LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 30. Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035641-93.2009.403.6182 (2009.61.82.035641-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020156-92.2005.403.6182 (2005.61.82.020156-9)) IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada. O artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução. Sendo assim, inexistindo nos autos tal garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,

sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles estão incluídos na dívida por meio do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005657-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026436-35.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a invalidade da CDA que embasa a dívida. Declaro extinto este processo e a execução fiscal nº 0026436-35.2012.403.6182. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial da execução fiscal corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029335-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049648-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049648-7)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. P.R.I..

0034484-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060673-32.2011.403.6182) WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
...Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas pelo embargante e condenar a embargada a pagar os honorários advocatícios do embargante, os quais fixo, com fulcro nos artigos 20, 4º, e 21, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011175-59.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022437-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022437-5)) ELETROPRESS IND/ DE COMPONENTES ELETRO MECANICOS LTDA(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
...Em face do reconhecimento da embargada da ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do polo passivo da execução fiscal em apenso ELETROPRESS IND/ DE COMPONENTELETROPRESS IND/ DE COMPONENTES ELETRO MECANICOS LTDA. Declaro extintos estes embargos e insubsistente a penhora. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária a qual fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017962-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024011-06.2010.403.6182) CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029877-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046146-07.2013.403.6182) NAC AGRICOLA E CONSTRUÇOES LTDA.(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030626-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021622-43.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para extinguir este processo e a execução fiscal nº 0021622-43.2013.403.6182, em face da ilegitimidade da embargante para integrar o polo passivo da execução fiscal. Sem honorários, em razão do baixo valor do débito. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004995-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039591-57.2002.403.6182 (2002.61.82.039591-0)) ALTEMIR SCHIAVON(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino que seja cancelada a penhora do bem imóvel de matrícula nº 194.248- registrado no 11º Cartório de Registro da Comarca da Capital de São Paulo - deferida nos autos da execução fiscal em apenso. Sem honorários, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051269-40.2000.403.6182 (2000.61.82.051269-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAICI MADEIRAS LTDA X JOSE SCAGLIUSI X MARIA INES MOTTA SIMOES X JOSEPHA SUBIRES SCAGLIUSI(SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO E SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se os executados.Int.

0010436-38.2004.403.6182 (2004.61.82.010436-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARAFANTE CONSTRUTORA LTDA. X SUZETE SANTIAGO MARFANTE X RINALDO MARFANTE(SP092692 - AFONSO DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se os executados.Int.

0026113-06.2007.403.6182 (2007.61.82.026113-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPTOUR COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTE EXECUTIV X HUGO ANTONIO DO AMARAL(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL) X JOSE GIUSEPONE NETO X RODRIGO DANIEL PEREIRA VIEIRA DE LIMA X WILSON ALVES DA SILVA X LUIZ ALVES FEITOSA FILHO X ADEMIR GOMES FEITOSA X FRANCISCO JAVIER CARRION MARTINEZ

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se os executados.Int.

0024942-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOSERTA LOCACOES E SERVICOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente a pagar os honorários advocatícios para a executada, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada. Oportunamente, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1365

EXECUCAO FISCAL

0098218-25.2000.403.6182 (2000.61.82.098218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X RUY DE MELLO OLIVEIRA X MARISTELA KELLER

Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007946-14.2002.403.6182 (2002.61.82.007946-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ORFASIL ORGANIZACAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA X FABIANA MARCONDES ORFALY VARGAS DO AMARAL(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X ALEXANDRE MARCONDES ORFALY X RENATO MARCONDES ORFALY X ALVARO ORFALY(SP016612 - OMAR ALVARO ORFALY E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008981-09.2002.403.6182 (2002.61.82.008981-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X C.L. EDITORA LTDA X CLAUDILEI SIMOES DE SOUSA(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X MARCOS LEAL MENDES X DILVA STRINGHI PERUZZO X SERGIO ROBERTO CONCEICAO SIEVERS

Vistos, Fls. 131/138: Providencie o executado CLAUDILEI SIMOES DE SOUSA a juntada de documento comprobatório da data de entrega da Declaração de Rendimentos que deu origem ao débito noticiado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0001887-73.2003.403.6182 (2003.61.82.001887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos. Fls. 129/136 e 148/149: Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade da empresa executada, tendo em vista que a procuração da fl. 137 não foi outorgada pelo síndico da massa falida, bem como em razão do crédito objeto da presente execução já estar habilitado no Juízo Falimentar, que em razão de sua universalidade, é o competente para arrecadar o ativo e pagar o passivo. Desta forma, indefiro o quanto requerido. Retornem os autos ao arquivo sobrestados, até o encerramento da falência, devendo as partes (executada e exequente) informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no processo falimentar. Int.

0013783-16.2003.403.6182 (2003.61.82.013783-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTROCARDIO CENTRAL DE EMERG E TRAT INTENSIVO S/C LTDA X SILVIO SOZINHO PEREIRA(SP238162 - MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022385-93.2003.403.6182 (2003.61.82.022385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVA NUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA)

Ante a informação supra, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da empresa executada, tendo em vista a necessidade de regularização, e, após, intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. Cumpra-se. Intime-se.

0047817-17.2003.403.6182 (2003.61.82.047817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPORIO ARTISTICO C LTDA.(SP083022 - MOACYR PEREIRA DA COSTA) X MIGUEL COLASUONNO(SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X CATHARINA COLASUONNO PICCIONI X CLAUDIA PICCIONI X EDUARDO COLASUONNO

Vistos.Fls. 111/115: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo coexecutado MIGUEL COLASUONNO sob a alegação de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal e ilegitimidade passiva. Entende que entre a data do protocolo da exordial ou do despacho inicial e sua inclusão no polo passivo operou-se a prescrição quinquenal, nos moldes ao artigo 174, I, do CTN (antes da alteração imposta pela LC 118/2005) e do artigo 156, V, do CTN. Alega, finalmente, que não restou comprovada sua responsabilidade pelos créditos tributários em cobro. A FN não apresentou prova de violação à lei ou contrato social. A FN requereu a improcedência da exceção de pré-executividade.DECIDO.Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, referente à(s) competência(s) 1999, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal.Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclResp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de

inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Embora a Fazenda Nacional não tenha apresentado as datas de entrega das DCTFs da inicial, trata-se de débitos referentes à competência de 1999, com vencimentos entre 12/02/1999 e 14/01/2000. Pelo extrato das informações gerais da inscrição (fls. 134/135), verifico que a parte executada aderiu a parcelamento no período de 09/05/2003 a 07/06/2003. Com o pedido de parcelamento, restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 07/06/2003. Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. A cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 17/01/2003, sendo a execução ajuizada em 04/08/2003 e o despacho citatório exarado em 25/08/2003, todos anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Outrossim, a empresa executada foi citada na figura de seu sócio MIGUEL COLASUONNO aos 04/07/2006 (fl. 51). Portanto, da exclusão da empresa executada do parcelamento até a citação da empresa executada não decorreu o prazo quinquenal. Também não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em face do excipiente, tendo em vista que a empresa executada aderiu a novo parcelamento no período de 06/12/2009 a 05/07/2010 (fl. 135), restando interrompido o decurso do prazo prescricional. Da exclusão da empresa executada do parcelamento, em 05/07/2010 até a citação do excipiente, em 20/03/2011 (fl. 93), decorreu menos de 05 (cinco) anos. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no seu último endereço (fl. 72), este fornecido pela própria empresa executada à fl. 69 e constante da ficha cadastral da JUCESP à fl. 131v. Consigne-se que foi certificado por Oficial de Justiça, que por três vezes compareceu no local, que encontrou o imóvel fechado. Assim, restou configurada a dissolução irregular, o que se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional, que reza: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ante a constatação por Oficial de Justiça do não funcionamento da empresa executada, forçoso reconhecer a dissolução irregular da empresa. Diante do exposto, mantenho o excipiente no polo passivo do executivo fiscal. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0053935-09.2003.403.6182 (2003.61.82.053935-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KOCH TAVARES MIDIA E ENTRETENIMENTO S/A(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO)
Ante a informação supra, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da empresa executada, tendo em vista a

necessidade de regularização, e, após, intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. Cumpra-se. Intime-se.

0061428-37.2003.403.6182 (2003.61.82.061428-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Vistos, Fls. 186/189: A exceção deve ser indeferida. Considerando a consulta referente ao crédito cobrado (documento da fl. 168), a multa já está atualizada em 20%, revelando-se o pedido protelatório, considerando a ausência de documento em contrário. Aguarde-se o devido cumprimento do mandado expedido à fl. 185. Intimem-se.

0020687-18.2004.403.6182 (2004.61.82.020687-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KRACATOA GRILL RESTAURANTE LTDA(SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X PAULO ROBERTO CAVALLARI DA SILVA X ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA X EDUARDO DA SILVA JUNIOR(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES) X EDUARDO DA SILVA X MILDA CAVALLARI DA SILVA(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES)

Vistos, Fls. 127/134: Ante a concordância da parte exequente às fls. 149/150, determino a exclusão do excipiente EDUARDO DA SILVA JUNIOR, bem como dos coexecutados ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA e PAULO ROBERTO CAVALLARI DA SILVA do polo passivo do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) advogado(a) do excipiente EDUARDO DA SILVA JUNIOR, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o teor da certidão da fl. 160 e a alegação dos excipientes KRACATOA GRILL RESTAURANTE LTDA e MILDA CAVALLARI DA SILVA de sucessão empresarial de fato da empresa executada. Em igual prazo deverá manifestar-se acerca de eventual prescrição e causas suspensivas e interruptivas da(s) mesma(s). Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Ao SEDI para a exclusão dos sócios WALDIR JOSÉ COSTA, ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA e PAULO ROBERTO CAVALLARI DA SILVA do polo passivo da execução fiscal. Int.

0041119-58.2004.403.6182 (2004.61.82.041119-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JMD PLASTICOS LTDA X MARIO DE SANTIS(SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X EDUARDO ABSY(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO X EDUARDO LUIZ TOMEGA GIL X MONALISA GAMBA GIL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para haver débito inscrito em dívida ativa, constantes de fls. 02-44. Frustrada a tentativa de citação postal da empresa executada (fl. 89), a exequente informou que a empresa executada teve sua falência encerrada (fls. 70-82). Na sequência (fls. 87-112), requereu o redirecionamento do executivo fiscal em face de todos os sócios que ocuparam função de gerência na empresa, com fundamento nos seguintes dispositivos legais: artigo 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/1979 (IPI e IR- Fonte) e artigo 13, da Lei nº 8.620/93 (contribuições para a Seguridade Social). O pedido foi deferido, seguindo-se com a citação dos sócios incluídos no polo passivo. Para o regular prosseguimento do feito, a Fazenda Nacional deve comprovar a data em que foi decretada a falência da empresa executada, bem como a data de seu encerramento. Deve, ainda, se manifestar quanto à manutenção dos sócios incluídos com fundamento no art. 13 da Lei 8.620/93, ante o reconhecimento de inconstitucionalidade do dispositivo legal por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Por fim, deve correlacionar cada CDA com o sócio que detinha o poder de gerência, na época do fato gerador, afastando, outrossim, as CDAs que não se referem aos fundamentos que geraram a inclusão dos sócios neste executivo. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0042679-35.2004.403.6182 (2004.61.82.042679-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P.H.F ADM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA . - ME(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) Ante a informação supra, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da empresa executada, tendo em vista a necessidade de regularização, e, após, intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl.

Cumpra-se.Intime-se.

0045923-69.2004.403.6182 (2004.61.82.045923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOTAN IMPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X JOSE CUSTODIO JORGE X TANIA AIEX JORGE(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X MARCELO EMILIO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA(PR025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI)

Dê-se vista à FN para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à manutenção dos sócios no polo passivo da demanda, considerando que a inclusão deles se deu com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como que até a presente data não houve constatação da dissolução irregular. Após, conclusos

0059035-71.2005.403.6182 (2005.61.82.059035-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAGA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA.(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Vistos.Fls. 91/92 e 130/132: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela parte executada, sob a alegação de prescrição dos créditos tributários da inicial, bem como de prescrição intercorrente, tendo em vista que, após citado, em 02/03/2006, não houve movimentações no feito. A parte exequente afastou as alegações da excipiente às fls. 158/161 e 181/182.DECIDO.Trata-se de débitos referentes ao período de 01/1997 a 01/2003, que foram constituídos através de lançamento de débito confessado em 29/07/2003 (fl. 05). Reza o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Portanto, o despacho citatório, datado de 14/02/2006 (fl. 33), se consubstancia em novo marco interruptivo, o qual deve retroagir à data da distribuição da execução fiscal, o que a teor da conjugação dos artigos 174, parágrafo único, I, do CTN e 219, 5º, do CPC, redundará na regularidade do executivo fiscal. Assim, não verifico a ocorrência da prescrição, tendo em vista que do lançamento do débito confessado (29/07/2003) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 22/11/2005, não decorreu o prazo quinquenal. Quanto à alegada prescrição intercorrente, não há que se falar na sua ocorrência após o ajuizamento, vez que a parte exequente sempre diligenciou para a satisfação do seu crédito, além do que, a parte executada aderiu a parcelamento em 17/02/2006 a 30/11/2009, e, com o pedido de parcelamento, restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento. Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Verifico, outrossim, que a exequente reconheceu a decadência da competência 13/97 e o pagamento das competências 01 a 12/97, da diferença de acréscimos legais da competência 06/2001 e parcialmente da competência 13/97. Desta forma, dê-se vista a FN para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a substituição da CDA que instrui a inicial. Em seguida, com a substituição da CDA, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento dos débitos ou se manifeste quanto à nova CDA. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0035229-36.2007.403.6182 (2007.61.82.035229-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X UNIAO ARTE MODAS LTDA X LUIZ MACHADO SOUZA X SOUAD ZOUKI(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS)

Vistos.Fls. 75/78: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo coexecutado SOUAD ZOUKI sob a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que deixou de pertencer ao quadro societário da empresa executada em 08/04/2005 e que referida empresa encontra-se em situação regular (ativa), inclusive aderindo a parcelamento dos créditos tributários em cobro e efetuando pagamento de parcelas. Requer sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, bem como o desbloqueio de valores efetivado em sua conta bancária. A FN requerer o prosseguimento do feito, alegando que a empresa não comunicou a mudança de endereço junto ao Cadastro de Pessoas Jurídicas e que não apresenta declaração de imposto de renda desde 2008, havendo fortes indícios de dissolução irregular. Para atendimento a jurisprudência atual, requer a certificação de não funcionamento da empresa por meio de oficial de justiça (fl. 93/93v.). Manifestou-se novamente à fl. 99, informando que o parcelamento noticiado pelo excipiente foi rescindido e que a última parcela paga ocorreu em 08/2013. Também informa que o coexecutado SOUAD ZOUKI permaneceu no quadro societário da empresa executada por ocasião do período dos fatos geradores e requer a penhora e avaliação de bens no endereço da empresa executada.DECIDO.Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que os coexecutados foram incluídos no polo passivo em razão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. No entanto, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada

responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Quanto à dissolução irregular da empresa executada, reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, há que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, não caracterizando o inadimplemento infração legal, sendo que não há prova nos autos de que tenham os sócios da empresa executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Neste sentido, firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu). A própria parte exequente entende que não resta comprovada a dissolução irregular da empresa executada, o que se extrai do requerimento de diligência por Oficial de Justiça para verificar o funcionamento da empresa executada (fl. 93/93v.). Também, não procede a alegação de que a empresa executada não vem apresentando declaração de imposto de renda desde 2008, ante o documento de fl. 95, onde consta que a empresa executada apresentou declaração no período de 1990 a 2011. Diante do exposto, determino a exclusão dos coexecutados SQUAD ZOUKI e LUIZ MACHADO SOUZA do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do excipiente, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Determino o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD à fl. 67, referente ao coexecutado LUIZ MACHADO SOUZA, devendo-se certificar nos autos o cumprimento determinado. Nada a apreciar com relação ao pedido do excipiente de desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que a r. decisão da fl. 62 determinou o bloqueio de valores somente da empresa executada e do coexecutado LUIZ MACHADO SOUZA, cujo detalhamento da ordem judicial encontra-se encartada às fls. 66/68. Ante a notícia de rescisão do parcelamento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada, nos termos em que requerido pela parte exequente à fl. 99. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados SQUAD ZOUKI e LUIZ MACHADO SOUZA do polo passivo da execução fiscal. Int.

0016212-43.2009.403.6182 (2009.61.82.016212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F. NET COMUNICACOES LTDA ME(PR053860 - DELCIO PERI DOS SANTOS)
Vistos, Fls. 130/137, 162/168 e 192: Não há que se apreciar a exceção de pré-executividade oposta por SAMIA AKL JABER, considerando não integrar o polo passivo da presente execução fiscal. Fl. 192: Defiro a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação da empresa executada no endereço indicado. Intimem-se.

0025495-90.2009.403.6182 (2009.61.82.025495-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM TRADING S A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Fls. 501/510: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que concedeu parcialmente efeito suspensivo ao agravo de instrumento, publique-se o r. despacho de fl. 489. Sem prejuízo, ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, abra-se vista à Fazenda Nacional para que diga acerca de reforço de penhora. Int.

0046622-84.2009.403.6182 (2009.61.82.046622-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X STAR SAT COMUNICACOES S/A(SP057465 - GERALDO URBANECA OZORIO)

Fls. 21/32 e 151/157: Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Prescrição: A alegação de prescrição não prospera. No tocante à cobrança da contribuição nestes autos, observo que a omissão da empresa ensejou o lançamento de ofício, que se deu com observância do artigo 173, inciso I, do CTN. Os débitos com vencimentos em 2001 (fls. 317/328) foram notificados ao executado em 13/11/2006 (AR fl. 330), com Edital de Notificação em dezembro de 2006 (fl. 331); e os débitos de 2002/2003 (fl. 347), foram cobrados por AR em março de 2007 (fl. 248), com notificação por Edital em dezembro de 2007. Não há que se falar em decurso do prazo decadencial em nenhum período da dívida, sendo que após as citadas notificações por edital começou a correr o prazo prescricional, cujo lustro não se verificou, considerando o ajuizamento em outubro de 2009 (fl. 02) e despacho que ordena a citação em 29 de outubro de 2009 (fl. 08). Neste

sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO. FUST. CONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. OMISSÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 173, I, DO CTN. ARBITRAMENTO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NÃO LOCALIZAÇÃO NO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. 1. A omissão do sujeito passivo dá ensejo ao lançamento de ofício, que pode ser realizado no prazo de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). 2. A não localização da empresa no seu domicílio cadastral o arbitramento do tributo devido e justifica a notificação do lançamento por edital. 3. Incidindo a contribuição ao FUST (art. 6º, IV, da Lei nº 9.998/2000) sobre a receita operacional bruta, e não diretamente sobre as operações relativas a serviços de telecomunicações, legitima-se a incidência tributária, inobstante a previsão do art. 155, 3º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 33/2001. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 0001096-81.2012.404.0000, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 18/06/2012). EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Não caracterizadas a extinção do direito de constituir o crédito tributário pela decadência e a extinção do direito de cobrar em juízo pela prescrição, relativamente às contribuições para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações. Exceção de pré-executividade rejeitada. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5008746-94.2012.404.0000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 19/11/2012). Quanto ao mais, entendo que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional, realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, sendo que o pedido formulado não se enquadra em nenhuma destas exceções. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se devido mandado de penhora. Intimem-se.

0033997-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA TREZE LTDA (SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)

Fls. 82/87: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deferiu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, determino o bloqueio dos valores contidos em contas-correntes e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificando(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0043521-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ETIQUETAB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP243585 - RICARDO CERNEW)

Vistos. Fls. 106/113: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela empresa executada sob as alegações de que, em razão da decretação falência da empresa executada aos 19/10/2006, os créditos tributários deverão ser habilitados no processo falimentar, bem como ocorreu a prescrição, tendo em vista que a citação válida ocorrida em 11/07/2011, sendo que, com relação a alguns dos créditos em cobro, a prescrição quinquenal ocorreu antes do despacho citatório e da citação. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. A FN reconheceu a prescrição parcial dos créditos tributários 80 2 08 011315-78 e 8 07 08 007865-42, constituídos pelas DCTFs 000020041720110930 e 0000200417760007037 e requereu o prosseguimento do feito com relação aos créditos tributários não fulminados pela prescrição (fls. 124/126). DECIDO. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, referente à(s) competência(s) 2004, 2005, 2006 e 2007, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 05/05/2004, 04/08/2004, 14/03/2006, 18/09/2006, 28/02/2007 e 10/09/2007 (fls. 127/151). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO

PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418)

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que, quanto à(s) declaração(ões) entregue(s) em 14/03/2006, 18/09/2006, 28/02/2007 e 10/09/2007 (fls. 127/151), não ocorreu a prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 19/10/2010, em menos de 05 (cinco) anos de sua(s) entrega(s). No tocante às declarações sob nºs 000020041720110930 e 0000200417760007037, verifico que estas foram entregues em 05/05/2004, 04/08/2004 (fls 128 e 146), quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade dos créditos tributários, pois a ação foi ajuizada em 19/10/2010, tendo

transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da(s) Declaração(ões) pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00794) Ante o exposto, reconheço parte da prescrição, referente aos tributos cujas declarações de nºs 000020041720110930 e 0000200417760007037 foram entregues em 05/05/2004, 04/08/2004, devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de novas CDAs adaptadas à presente decisão. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração outorgada pelo Administrador nomeado no processo falimentar. Ante a notícia de falência da empresa executada, informe a Fazenda Nacional se os créditos tributários em cobro nesta execução foram habilitados no processo falimentar nº 0158985-54.2006.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial - Foro Central Cível. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo às partes comunicar a este Juízo a decisão final a ser proferido no citado processo falimentar. Ao SEDI para alteração no polo passivo, acrescentando-se ao nome da empresa executada a expressão MASSA FALIDA.Int.

0044485-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA ORESTES COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - ME(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA) Vistos.Fls. 306/309: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela parte executada, sob a alegação de prescrição dos créditos tributários da inicial, exceto os créditos tributários referentes à CDA nº 80 7 05 025437-30. Entende que a constituição dos créditos tributários dá-se pelo lançamento e não pela sua inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 142 do CTN. A parte exequente afastou a ocorrência de decadência e de prescrição, em razão de adesões da empresa executada a parcelamentos (fls. 327/328).DECIDO.Trata-se de débitos referentes às competências de 1997 a 2003 e conforme informado pela Fazenda Nacional às fls. 327/328, a empresa executada aderiu a parcelamento nos seguintes períodos: 28/04/2000 a 01/01/2002, 31/07/2003 a 15/09/2006 e 11/09/2006 a 09/11/2009. Embora a Fazenda Nacional não tenha fornecido as datas de constituição dos créditos tributários, com o parcelamento de 28/04/2000 a 01/01/2002, não restou caracterizada a ocorrência da decadência, por não ter decorrido mais de 05 (cinco) anos até a concessão do parcelamento, em 28/04/2000, tendo em vista o período dos créditos tributários (1997 a 2003). Consigne-se que a constituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação dá-se com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, dispensando-se a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia. Neste sentido, a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.A contagem do prazo prescricional quinquenal inicia-se quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento. Considerando os parcelamentos ocorridos em 31/07/2003 a 15/09/2006 e 11/09/2006 a 09/11/2009 e que o ajuizamento do feito deu-se em 22/10/2010, observo que em nenhum dos intervalos citados decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, não havendo que se falar em decurso prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada.Int.

0006084-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A P FERNANDES PLANEJAMENTO - ME(SP099207 - IVSON MARTINS) X ALVARO PORFIRIO FERNANDES(SP099207 - IVSON MARTINS) Vistos,Fls. 73/84 e 150/151: A exceção deve ser indeferida. Prescrição: Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em

declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 26/04/2006 e 23/05/2007 (fl. 157). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclResp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações nºs 5247296 e

6008141 foram entregues em 26/04/2006 e 23/05/2007 (fl. 157), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 18/01/2011, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Ilegitimidade: Tratando-se de comerciante individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física ou natural e da pessoa jurídica, respondendo aquele por todas as responsabilidades assumidas pela pessoa jurídica. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. O empresário individual atua em nome próprio e responde com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, inexistindo limitação à responsabilidade, desnecessário se faz o redirecionamento da execução. 2. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal, mas também com a caracterização da inércia da exequente. (AC 00160160720104049999, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/09/2011.). No caso de firma individual, por não se equiparar à sociedade, a execução fiscal pode ser proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos corresponsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente, vez que respondem com responsabilidade ilimitada pelas dívidas. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, respectivamente, cujos entendimentos adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1 - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes. 2 - Não há nulidade a viciar a CDA sob o aspecto de ausência de discriminação do débito, eis que, de acordo com o declarado na sentença, é possível o conhecimento da exação cobrada, tendo ensejado ao executado o exercício da ampla defesa. Eventuais falhas formais não afetam a validade do título se não redundarem prejuízos para a defesa. 3 - Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé. (RESP 200000799947, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/02/2001 PG:00080 RSTJ VOL.:00146 PG:00136.). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO. RECONHECIMENTO. NULIDADE DA CDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. - É tranqüilo o entendimento jurisprudencial de que a firma individual não se equipara à sociedade, razão pela qual não se pode atribuir ao comerciante individual personalidade distinta daquela que se reconhece à pessoa física, devendo, em vista disso, o titular responder com o seu patrimônio pelas dívidas e obrigações assumidas, ilimitadamente. Precedente da Turma (AC 479849/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJe 17/06/2010). - A dívida ativa regularmente inscrita goza, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/60 e do art. 204 do CTN, de presunção de certeza e liquidez. Tal presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca produzida pelo interessado, circunstância inexistente, na espécie. - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. (REsp 271584/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/02/2001). - O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente tem início depois de findo o prazo de um ano da suspensão do feito executivo. Aplicação da Súmula 314 do eg. STJ. - Na hipótese, o despacho que determinou a suspensão do feito foi proferido em março de 2004, iniciando-se o prazo prescricional um ano após a suspensão, ou seja em março de 2005. Como o feito executivo foi movimentado em janeiro de 2010, não restou evidenciada a alegada prescrição intercorrente. - Apelação desprovida. (AC 00013874220104058401, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::522.). Pelo exposto, mantenho o coexecutado ALVARO PORFIRIO FERNANDES no polo passivo do executivo fiscal. Multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa

do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)Int.

0024989-46.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO)
Vistos.Fls. 45/49: O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela parte executada, sob as seguintes alegações: 1) não está sujeita à incidência tributária do FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações), tendo em vista que é prestadora de serviços de segurança e monitoramento de alarme e o uso dos meios de comunicação era meramente um veículo para a sua atividade-fim, sendo que, para a transmissão do sinal de alarme de emergência instalado nas propriedades de seus clientes até a sua central de monitoramento, obteve, por exigência legal, autorização da ANATEL para operar uso de radiofrequência de interesse restrito, na modalidade Serviço Especial de Supervisão e Controle para comunicação em regime privado; 2) ocorrência da decadência para os lançamentos dos períodos de 01/2001 a 12/2003, nos termos do artigo 173, I, do CTN, uma vez que considera o termo ad quem para a contagem do prazo decadencial a intimação válida do processo administrativo, e que, em razão das intimações dos 4 (quatro) processos de cobrança do PAF 5350003251722008 terem sido feitos por edital, deve ser aplicado o disposto nos artigos 5º e 23, 2º, IV, do Decreto nº 70.235/72, pelos quais a intimação por edital é considerada como feito após 15 (quinze) dias da publicação, vencendo o termo final em dia de expediente normal na repartição; e 3) erro na identificação da base de cálculo para o recolhimento do FUST.A parte exequente manifestou-se às fls. 159/171, requerendo o não acolhimento da exceção de pré-executividade.A parte executada replicou as alegações da parte exequente às fls. 186/187 e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 191/347.DECIDO.Primeiramente, afastado a ocorrência da decadência.Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre contribuição ao FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações do período de janeiro/2001 a dezembro de 2004.Consigne-se a constituição do crédito em cobro é demarcada com o lançamento, ante a omissão do contribuinte, nos termos do artigo 142 do CTN:Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.Aplicando-se o prazo do art. 173, I, do CTN, o início do prazo para constituição do crédito tributário é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, considerando o fato gerador mais antigo (janeiro de 2001), com data de vencimento em 10/02/2001, o lançamento poderia ter ocorrido em 01.01.2002 em diante. Houve a notificação fiscal em 15/12/2006 (fl. 73), menos de 05 (cinco) do transcurso do prazo decadencial. Com relação aos fatos geradores de 2002, 2003 e 2004, as notificações fiscais ocorreram em 14/12/2007 (fl. 85), 16/12/2008 (fl. 99) e 12/05/2009 (fl. 114v.), respectivamente, não decorrendo prazo superior a 05 (cinco) anos. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. No sentido aqui defendido, colaciono o julgado abaixo:DECISÃOVistos.Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEL & COM S.A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela Executada.Sustenta, em síntese, tratar-se de execução fiscal relacionada a débitos de Contribuição ao Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações - FUST.Argumenta ter iniciado suas atividades em data posterior à arbitrada pela Exequente, de modo que não ocorreram os fatos geradores anteriores a dezembro de 2001.Afirma a ocorrência de decadência dos créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido no ano de 2001, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.Aduz ter realizado o pagamento dos débitos em cobro, bem poder ser tal matéria objeto de apreciação em exceção de pré-executividade.Alega a impossibilidade de arbitramento do valor correspondente à base de cálculo do tributo em questão, quando há elementos para tal apuração na legislação tributária.Assinala não ter declarado, nem tampouco realizado o pagamento correspondente ao FUST, no período entre dezembro de 2001 e setembro de 2006.Assevera que, tão logo foi percebido tal erro, foram apresentadas as correspondentes

declarações, considerando-se sua receita bruta, deduzidos os valores correspondentes aos valores recolhidos a título de ICMS, PIS e COFINS, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei n. 9.998/00. Pondera que os valores correspondentes à sua receita bruta são consideravelmente menores do que aqueles arbitrados pela Exequente, os quais superam a totalidade do seu patrimônio. Requer a concessão de efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso para reconhecer a decadência dos débitos correspondentes ao exercício de 2001, bem como para reconhecer o pagamento da totalidade dos débitos, tendo em vista a apresentação das correspondentes guias devidamente pagas, extinguindo-se a execução fiscal. Intimada, a (o) Agravada (o) apresentou contraminuta (fls. 270/272). Feito breve relato, decidido. Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória. A decadência e a prescrição são expressões de segurança jurídica, fundadas na idéia de que a inércia no exercício de um direito, pelo prazo legalmente assinalado, conduz ao seu perecimento e conforme o disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional constituem modalidades de extinção do crédito tributário. Assim sendo, embora se refiram à inércia do Estado, os dois institutos não se confundem, porquanto a decadência diz respeito ao prazo extintivo do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, enquanto a prescrição diz com o prazo extintivo do exercício do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para a cobrança do tributo. No que se refere à decadência, o Código Tributário Nacional, estabelece o seguinte: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento extingue-se pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I); b) da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial em que houver sido anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (art. 173, II); ou c) da data que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (art. 173, parágrafo único). Nesse contexto, o lançamento efetuado de ofício, em razão da lavratura de auto de infração ou não, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN). Por sua vez, com a respectiva notificação, abre-se a oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagradora do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo a quo de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ausente a declaração do contribuinte, ou mediante declaração inexata, bem como não efetivado o pagamento antecipado da exação ou inexistente previsão legal para tanto, cumpre adotar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o direito do Fisco constituir o crédito tributário, mediante lançamento de ofício substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, decai após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, consoante orientação firmada no REsp n. 973.733/SC, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário,

3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).(...).7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 18.09.2009 - destaques do original).A notificação é ato de eficácia para o contribuinte que, ciente do lançamento regularmente constituído no momento da lavratura do auto de infração, pode pagar ou cumprir a exigência fiscal (art. 145, CTN).O auto de infração, quase sempre, contém um lançamento; essa data, portanto, faz cessar o prazo decadencial. A partir daí, salvo se houver causa impeditiva ou suspensa, fluirá o prazo prescricional.In casu, observo alegar a Agravante, a decadência dos débitos referentes ao exercício financeiro de 2001. Contudo, da análise dos autos, verifico ter sido juntada nos presentes autos, bem como nos autos originários, cópia parcial de Relatório de Fiscalização, por meio do qual foram apurados débitos do exercício financeiro de 2002 (fls. 204/208 e 229/241).Desse modo, indispensável para a análise da controvérsia a juntada em primeiro grau de cópia integral do mencionado processo administrativo, bem como a juntada do processo administrativo correspondente aos débitos em relação aos quais pretende ver reconhecida a decadência.Ressalte-se que, muito embora a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, entendo que, em se tratando de recurso de agravo de instrumento, bem como de exceção de pré-executividade, ambos de cognição restrita, incabível tal análise quando não foram fornecidos os elementos indispensáveis à apreciação pelo MM. Juízo a quo.No que tange às demais alegações da Agravante, consistentes na afirmação de que parte dos débitos em cobro refere-se a período no qual não havia iniciado suas atividades, a impugnação em relação ao arbitramento dos valores que deram ensejo à inscrição em dívida ativa, bem como a alegação de pagamento realizado em atraso devem ser veiculadas na via dos embargos à execução.Isto porque para a respectiva análise, é necessária ampla dilação probatória, como concurso de perícia contábil, bem como a juntada dos processos administrativos que resultaram no lançamento, bem como na respectiva inscrição em dívida ativa.Nesse sentido, registro os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA EM DECORRÊNCIA DE FALÊNCIA. ARGÜIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada objetivamente. (...).(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 823354/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 23.05.06, DJ de 19.06.06, p. 126).EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA.- A exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, sem a prévia garantia do juízo, é cabível somente nas hipóteses em que se mostre evidente a inviabilidade do processo.(...).(TRF - 3ª Região, 4ª T., AG - 163168, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 27.11.02, DJ 31.01.03, p. 683).Pelo exposto, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, somente para afastar a apreciação do MM. Juízo a quo em relação à prescrição, tendo em vista a ausência de elementos indispensáveis à respectiva análise, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.Intimem-se. (TRF - 3ª Região, AI nº 2011.03.00.015055-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Regina Helena Costa, sexta turma, julgado em 30/03/2012, expediente processual 15615/2012).Também, não verifico a ocorrência da prescrição. Das notificações fiscais de lançamento dos débitos (15/12/2006 (fl. 73), 14/12/2007 (fl. 85), 16/12/2008 (fl. 99) e 12/05/2009 (fl. 114v.)) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 13/06/2011, não decorreu o prazo quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.Quanto às demais matérias arguidas pela parte executada, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos

quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0017449-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATLANTICA SEPARADORES LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Fls. 137/142: Ciente da v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que negou seguimento ao agravo de instrumento. Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, abra-se vista à Fazenda Nacional para que diga acerca de reforço de penhora. Int.

0018589-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VETOR SERVICOS EM SISTEMAS E CONTROLES INTERN(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Fl. 22: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

0031304-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Vistos, Fls. 17/20 e 32/32v.º: Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Intimem-se.

0033170-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA)

Vistos, Fls. 61/62: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional, realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0041578-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WELSON ROGERIO DA SILVA LOCACOES ME(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)

Vistos, Fls. 212/233 e 240/242: A exceção deve ser indeferida. Prescrição: Consoante se verifica dos autos, bem como da CDA, a cobrança versa sobre tributos com períodos de apuração a partir de 01/2005, que foi constituído por meio de auto de infração no ano de 2009. Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional. A execução foi ajuizada em 04/07/2012, menos de cinco anos após a notificação fiscal (2009), não restando caracterizada, desta forma, a ocorrência da prescrição nos termos do art. 174 do CTN. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Ante a certidão da fl. 209, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0043132-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALCADOS KALAI GIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Vistos, Fls. 25/57 e 76/87v.º: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa

excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Intime-se.

0053493-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CIA/SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG)

Fls. 98/100: Ante a alegação de parcelamento noticiado nos autos às fls.64/90, suste-se o leilão designado, informando a Central de Hastas Públicas Unificada - CEHAS da presente decisão. Fls. 98/100: De toda forma, deverá a parte executada proceder à regularização e a comprovação, tendo em vista a que o parcelamento de débitos do FGTS não está previsto na Lei nº 11941/2009, o qual obedece sistemática própria junto à CEF. Após, dê-se vista à parte exequente, para que diga em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0032630-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERROSTAAL DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MG084062 - MAURICIO SIRIHAL WERKEMA)

Vistos, Fls. 319/320: Não há que se falar em resposta conclusiva à exceção de pré-executividade apresentada, considerando que a Fazenda Nacional requereu, em janeiro deste ano, sobrestamento por 6 (seis) meses à fl. 206v.º. Intime-se a parte executada à apresentar certidão narrativa atualizada do mandado de segurança noticiado pela Fazenda Nacional à fl. 206v.º, apresentando ainda a inicial do citado mandamus, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a juntada, voltem-me conclusos. Int.

0046024-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X SUPER FRANCE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Vistos, Fls. 22/27 e 187/187v.º: A exceção deve ser indeferida. A alegação de pagamento do crédito nos presentes autos, em sede de exceção de pré-executividade, não se revela viável, considerando o parecer da Receita Federal à fl. 197v.º, cuja matéria está sendo discutida em sede recursal (recurso extraordinário). Portanto, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Fls. 183/184: Ante o valor depositado nos autos à fl. 185, intime-se a parte executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0054530-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUKARMONA COM. REPRESENT. IMPORT. E EXPORT. LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fls. 60/78:I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º

ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Obervo que não há nenhuma vedação legal na cobrança de tributos diversos em uma mesma ação executiva.Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).II - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da

cobrança do débito, como pretendido pela parte executada. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). III - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada

em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, DJe 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema

iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, em cumprimento ao determinado no item 8 do r. despacho da fl. 58 dos autos. Int.

0008492-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)
Vistos, Fls. 183/193: Providencie a parte executada a juntada de certidão narrativa atualizada do citado RE 240785, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada, voltem-me conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int.

0014352-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R T S PAVIMENTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Vistos, Fls. 82/98: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Intimem-se.

0017192-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JIGS PAULISTA ALIMENTOS LTDA - EPP(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
Vistos, Fls. 146/163: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Intimem-se.

0018348-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)
Fls. 73/113-I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos

os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição

inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Multa: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito viola diversos princípios e legislações. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010). Finalmente, não há necessidade da intervenção do Ministério Público na presente execução fiscal, considerando não restar indicada qualquer das situações previstas no artigo 129 da CF que autorizem sua atuação no feito. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Cumpra-se o mandado de livre penhora. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006281-23.2003.403.6183 (2003.61.83.006281-8) - IZIDORO MARUCCHI(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001486-42.2001.403.6183 (2001.61.83.001486-4) - AUBERINA FERREIRA NUNES ANTIQUERA X ELZA ZANGRANDE BROETTO X FLORIAN KRAWCZYK X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X ANA MARIA CARDOSO VALENTE X JOSE BENEDICTO GUIMARAES NETTO X JOSE VOTORINO NOBREGA X MARIA LUIZA QUEIROZ OLIVEIRA X RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 387-399), expeça-se ofício requisitório na modalidade correspondente ao valor a ser requisitado à autora AUBERINA FERREIRA NUNES ANTIQUERA. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Fl. 385 - Traga a parte autora, no prazo de 05 dias, cópia do contrato de honorários firmado com a parte autora, a fim de que sejam destacados os honorários advocatícios CONTRATUAIS, conforme requerido. A ausência do contrato implicará na expedição sem o respectivo destaque. Int.

0014836-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014836-1) - FRANCISCO GEDEAO DA COSTA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Antes, porém, inclua a Secretaria o nome da Advogada Dra Sibele, no sistema processual, haja vista que os honorários advocatícios sucumbenciais serão expedidos em favor da mesma, conforme requerido à fl. 199.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029138-49.1992.403.6183 (92.0029138-4) - ANTONIO VITORIO MAURO X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X DEORIVAL CORDEIRO X MARIA DAS DORES DE ASSIS CORDEIRO X FERNANDO CASTELO X FRANCISCO GARCIA CARMONA X CONSUELO BROSETA FARINOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO VITORIO MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DE ASSIS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CASTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GARCIA CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o ofício requisitório (cálculos de fls. 292-306), bem como o alvará de levantamento (depósito de fl. 230).No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0000036-45.1993.403.6183 (93.0000036-5) - GEMIME MARIA FERREIRA X UBIRAJARA MENUCELLI X IVANI SANTOS DE LIMA X VALDEMAR SANTOS DE LIMA X VALDEMAR RISSO X TEREZA BERTONI FARIA X VALENTIM MARQUES X VALTER GASPERINI X VIRGINIO BOTTER X MARIA APARECIDA BOTTER MEZADRE X VALDIR BOTTER X MARCELO RUBINO BOTTER X MELISSA RUBINO BOTTER SANTANNA X ADEMAR LUIZ NAGY X ANTONIO AVELINO BONORA(SP072809 -

DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GEMIME MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA MENUCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BERTONI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER GASPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIO BOTTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR LUIZ NAGY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AVELINO BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios, exceto à autora MELISSA RUBINO BOTTER.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Fl. 626 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça a autora MELISSA RUBINO BOTTER, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Cumprida a diligência acima, tornem conclusos para análise acerca da expedição do ofício requisitório à autora MELISSA.Int.

0039796-30.1995.403.6183 (95.0039796-0) - WALSIR SCARAMUZZI X ANTONIA MARTINI SCARAMUZZI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIA MARTINI SCARAMUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

Cumpra-se o despacho de fl. 160, expedindo-se o ofício requisitório a título de multa, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0032363-88.1999.403.6100 (1999.61.00.032363-6) - JOSE DE FREITAS MIRANDA FILHO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DE FREITAS MIRANDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056968A - WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA)

Exclua a Secretaria, após a publicação deste despacho, o nome do Advogado subscritor da petição de fl. 07, do sistema processual.No mais, expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais ao Advogado Fabio Marin (instrumento procuratório de fl. 107).Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.Int.

0002694-61.2001.403.6183 (2001.61.83.002694-5) - ALDO DE ALMEIDA X HELENA NOGUEIRA DE ALMEIDA X ALFREDO LAPASTINI X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIO BALBINO BOTELHO X MARIA MATOS DE SOUZA X MARIA PIQUEIRA CAMARGO X CLEONICE DE JESUS MALAQUIAS X DALVA FONSECA GONZALES X NELSON LOPES X JOSE RAIMUNDO GOMES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA PIQUEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Quanto à autora MARIA PIQUEIRA CAMARGO Houve o cumprimento da obrigação de fazer referente à revisão do seu benefício previdenciário (fl. 200/201) e foi efetuado o respectivo pagamento à fl. 304.Assim, o processo de execução deve ser extinto em relação à mencionada autora, não havendo mais nada a ser recebido na presente demanda.Em fase de execução, o INSS informou que, mesmo após o cumprimento do julgado, não havia valores a executar (fl. 240/274), pois, quanto aos autores HELENA NOGUEIRA DE ALMEIDA (SUCESSORA DO AUTOR ALDO DE ALMEIDA), ALFREDO LAPASTINI, MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA, DALVA FONSECA GONZALES, devido a DIB de seus benefícios serem, respectivamente, em 02/10/1986, 11/08/1981, 01/08/1978 e 05/07/1977 e possuírem coeficiente negativo para revisão pela ORTN/OTN. Ressalte-se que, embora dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre as informações acima (fl. 229) houve manifestação de concordância da autora Helena Nogueira e não houve manifestação dos demais autores. Conforme se pode verificar, o título executivo não foi efetivamente favorável aos autores, já que não têm diferenças a receber em decorrência dele. Assim, também a execução deve ser extinta com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, verifica-se que, em relação aos autores Mario Balbino Botelho, Maria Matos de Souza, Cleonice de Jesus Malaquias, Nelson Lopes e José Raimundo Gomes, foi proferida sentença de improcedência (fls. 169/174), confirmada pela Instância Superior (fls. 181-183).Ante o

exposto: JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação aos coautores HELENA NOGUEIRA DE ALMEIDA (SUCESSORA DE ALDO DE ALMEIDA), ALFREDO LAPASTINI, MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA PIQUEIRA CAMARGO, DALVA FONSECA GONZALES, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, posteriormente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0001380-46.2002.403.6183 (2002.61.83.001380-3) - FRANCISCO LUCIANO SOARES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELIZETE ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o ofício requisitório.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0003304-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003304-1) - ANTONIO LUZIA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO LUZIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0005610-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005610-8) - GILBERTO JERONIMO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GILBERTO JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0008480-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008480-0) - TANIA REGINA VASCONCELOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0001776-08.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES CALDIRON(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CALDIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Conforme se verifica nos autos, a sentença de fls. 49-51 julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício de sua aposentadoria deveria ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional 41/2003.A decisão de 2ª Instância, às fls. 74-78, deu parcial provimento à apelação da parte ré, para determinar a revisão do benefício em questão sem o limitador incidente sobre o salário-de-benefício vigente na respectiva data de concessão, com observância tão somente do teto instituído pelo art. 14 da EC 20/98.Em fase de execução, a parte autora noticiou que o INSS efetuou a referida revisão administrativamente e que, embora tenha sido pago o montante de R\$ 23.600,74, a contadoria apurou o valor de R\$ 97.174, 34 no cálculo de fls. 21-23 (fls. 83-85).O INSS informou que não havia créditos para a parte autora receber e juntou documentos (fls. 89-108).Saliento que não há correspondência entre o valor da causa e o valor efetivamente devido, pois o valor da causa abrange valores eventualmente prescritos, prestações vencidas e doze prestações vincendas, nos termos do que dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil. Entendo, diante do que foi exposto nos autos, que não há mais valores a serem recebidos pela parte autora, porquanto a sucumbência neste feito foi recíproca e ela não demonstrou que a renda de seu benefício obtida com a revisão determinada neste feito e realizada administrativamente estava incorreta.Assim, não restou comprovado pela parte autora que existem mais diferenças a serem recebidas oriundas da revisão determinada nos autos, devendo por isso ser extinta a presente execução nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, uma vez que a autora não tem mais valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 9204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0987885-40.1987.403.6183 (00.0987885-8) - ALBERTO LINO DA SILVA X ANDRE SANCHES X ANTONIO ACEDO GARCIA X MARIA SANCHEZ GARCIA X ANTONIO DEVECHIO X ELIZABETH PEREIRA DEVECHIO X ANTONIO JOSE CORREIA X ARLINDO FELIX DOS SANTOS X ELZA JORDAO DE CAMPOS X BENEDITO ANTONIO BREDAS X ENILDA LUI BREDAS X BENEDITO TORRES X OLIVIA GOMES TORRES X BERNARDINO FRANCISCO DE FREITAS X BENEDITA DA SILVA FREITAS X FATIMA APARECIDA DE FREITAS PIRES X PAULO CESAR FRANCISCO DE FREITAS X CANDIDO BUENO DE CAMARGO X CARLOS BUENO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA CARVALHO X DALVA MARIA DE ALMEIDA X RENILDA MARIA DE CAMARGO SATO X ANTONIO LUIS DE CAMARGO X EMERSON CAMARGO RIBEIRO X JOAO HENRIQUE DE CAMARGO RIBEIRO X CRISTIANE DE CAMARGO DA SILVA X EDGARD PEIRO DE CAMARGO X CRISTIAN DE PAULA CAMARGO X PRISCILA DE PAULA CAMARGO LARA X EUCLIDES ALVES DA SILVA X FRANCISCA CARNEIRO MAGNESI X MARCELO ANDRADE DA SILVA X THAIS DE ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO GOMES COSTA X VICTORIA MINGUES COSTA X FRANCISCO TANCSEK FILHO X GEMINIANO JOSE DA SILVA X RAFAEL NASCIMENTO SILVA X JOATHAN PEREIRA DIAS X JOSE ALVES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X ANGELINA MARIA ALVES DE SOUZA X JOVELINO BALDUINO DE MELO X MARIO VOLTARELLI X MARIA DE ALMEIDA VOLTARELLI X MIGUEL PURI FILHO X ODETTE DAVID PURI X CLAUDIO PURI X ELISABETH PURI DOS SANTOS X MARCELO PURI X MINORU NOMURA X MOACIR FLORENCIO DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS X OSMAR RIBEIRO X IRACEMA TIBURCIO RIBEIRO X PALMYRA PATRUSSI SCHULTS X STEFAN MOLNAR FILHO X LUIZA MOLNAR X SELMA PEDAO DOS SANTOS X GERMANO FREDERICO SCHATZER X ABILIA MARIA DA CONCEICAO SCHATZER X MANOEL RODRIGUES ROMERO X APARECIDA RODRIGUES LAZARO X ENCARNACAO RODRIGUES PARRA X LUZIA PARRA RODRIGUES ROMEIRO BRAGA X SONIA MARIA ROMERO SEGALLA X SUELI PARRA RODRIGUES PRECIOSO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Junte a Secretaria os extratos de pagamento referentes aos ofícios requisitórios de fls. 467-482, que por um lapso não formam juntados aos autos.Fls. 704 - À autora ODETTE DAVID PURI, cujos sucessores processuais são: CLAUDIO, ELISABETH e MARCELO PURI, consta pagamento, conforme extrato que segue.Assim, no prazo de 05 dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0038579-59.1989.403.6183 (89.0038579-8) - ALZIRA FELIX DE MELLO X AMAURY BAPTISTA PEREIRA X CECILIA MACHADO DE CARVALHO X ERMINDA TEIXEIRA SILVEIRA X LUIZ ROBERTO SERPA X MARIA TEREZINHA CIRCE ROZA SANTOS X MOACYR PEREIRA DE SOUZA X NELSON TEIXEIRA X GENNY DE LA ROSA TEIXEIRA X ORLANDO OLIVEIRA X OSVALDO TOLEDO DINIZ X PEDRO COSTA X ZENAIDE APARECIDA VERGANI LIMA X ZILDA PEREIRA DA SILVA BANHARA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Autos nº 0038579-59.1989.403.6183Converto o julgamento em diligência. Não obstante a informação do óbito dos autores Amaury Baptista Pereira, Moacyr Pereira de Souza, Orlando de Oliveira e Pedro Costa às fls. 219-220, verifiquei que não houve manifestação de seu patrono para habilitação de eventual sucessor processual. Nota-se, ainda, que não houve análise das possíveis prevenções apontadas no termo às fls. 169-170, o qual demonstra a existência de processos em nome das autoras Alzira Felix de Melo (autos nº 89.0037396-0 e 90.0012225-2) e Erminda Teixeira Silveira (autos nº 89.0038573-9, 2005.61.83.003445-5 e 2004.61.84.175890-1). Já em relação à autora Zenaide Aparecida Vergani Lima, não houve qualquer manifestação após o acolhimento dos cálculos. Destarte, concedo ao advogado da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar:a) relação dos possíveis sucessores dos autores falecidos, bem como a documentação necessária para habilitação;b) cópia da petição inicial, sentença, eventual acordão e a certidão de trânsito em julgado destes dois últimos, referentes aos processos apontados no termo de prevenção de fls. 169-170, bem como comprovação de que foi promovida execução nesses feitos; c) esclarecimentos acerca do interesse da autora Zenaide Aparecida Vergani quanto ao prosseguimento de sua execução e, sendo este o caso, comprovantes de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0011335-14.1996.403.6183 (96.0011335-1) - ARILDO MARTINS DOS SANTOS(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face da comprovação do pagamento das prestações vencidas (fls. 121-122) e da quitação das diferenças remanescentes apuradas (fls. 204-205 e 280-281), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010754-52.2003.403.6183 (2003.61.83.010754-1) - IRMA HERNANDES SERGIO(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 96-110) e do pagamento das prestações vencidas comprovado nos autos (fls. 185-186), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012855-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012855-8) - RAMIRO MIRANDA CHALES(SP166741 - APARECIDO GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 180-184), da comprovação do pagamento das prestações vencidas (fl. 186) e da quitação da diferença remanescente alegada pelo autor e confirmada pelo INSS (extrato CNIS anexo), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010550-56.2013.403.6183 - MARIA DA PENHA BRAGA FERREIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094120-72.1992.403.6183 (92.0094120-6) - MANOEL FERRON MANRRUBIA X EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS X OSVALDO BELINI X GENTIL ROSSI X MARIA IVANI GINI MANIERI X MANOEL FERNANDES X MOISES SILVEIRA BASTOS X JOSE SILVEIRA BASTOS X ADI SILVEIRA BASTOS X PEDRITA SILVEIRA BASTOS PILON X AECIO DA SILVEIRA BASTOS X PEDRO DA SILVEIRA BASTOS X ANTONIO ESCORIZZA FILHO X ANTONIO MIGUEL SANTANA X BENEDITO DE PAULA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL FERRON MANRRUBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANI GINI MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SILVEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADI SILVEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRITA SILVEIRA BASTOS PILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AECIO DA SILVEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA SILVEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESCORIZZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MIGUEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 446-452 - Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, a certidão de dependentes previdenciários, emitida pelo INSS, para que a habilitação requerida possa se dar nos termos da Lei 8.213/91. Do contrário, a sucessão se dará pelo Código Civil. E, assim, deverá a parte autora trazer aos autos, cópias dos documentos e respectivas procurações dos filhos do autor falecido.No silêncio, tornem ao Arquivo, até provocação.Int.

0026120-44.1997.403.6183 (97.0026120-4) - LUIZ FERRAZ(SP045871 - LUIZ FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074561 - MARLI NUNES BAPTISTA)

Publique-se o despacho de fl.681:Autos nº 00261204419974036183Converto o julgamento em diligência para determinar que se aguarde o pagamento do ofício requisitório de fl. 672 tendo em vista que está no prazo para pagamento, nos termos do art. 100 5º da Constituição da República.Cumpra-se..Arquivem-se os autos,

sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0001414-55.2001.403.6183 (2001.61.83.001414-1) - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 157-159) e do pagamento das prestações vencidas comprovado nos autos (fls. 213-214), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.9

0000890-53.2004.403.6183 (2004.61.83.000890-7) - GASPAR CHAMORRO NATAL X ELOI RODRIGUES FILHO X YUKIO KOBAYASHI X LUIZ CARDOSO DE SOUZA X MADALENA FAZOLIN DE SOUSA X SEBASTIAO AGOSTINHO IVO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GASPAR CHAMORRO NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUKIO KOBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA FAZOLIN DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO AGOSTINHO IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho retro:Autos nº 0000890-53.2004.403.6183Converto o julgamento em diligência para determinar que se aguarde o pagamento do ofício requisitório de fl. 291 tendo em vista que está no prazo para pagamento, nos termos do art. 100 5º da Constituição da República.Cumpra-se..Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0001832-85.2004.403.6183 (2004.61.83.001832-9) - GERALDA SOFIA DE OLIVEIRA X NEUSA PEREIRA BRANCO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GERALDA SOFIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Inicialmente, cabe ressaltar que, a pedido da autora GERALDA SOFIA DE OLIVEIRA (fl. 87), este processo de execução prosseguiu somente em relação à litisconsorte NEUSA PEREIRA BRANCO (fl. 91).Destarte, em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 76-86) e do pagamento das prestações vencidas comprovado nos autos (fls. 148-149) em favor desta última, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003812-33.2005.403.6183 (2005.61.83.003812-6) - BRAZ LOURENCO COELHO(SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA E SP187115 - DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BRAZ LOURENCO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Conforme se verifica nos autos, a sentença de fls. 173-175 julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora de concessão do benefício auxílio-doença com DIB em 19/03/2003 e DCB em 19/07/2003.Em fase de execução, a parte discordou dos cálculos apresentados pelo INSS no valor de R\$ 11.819,44 (fls.195/198) e apresentou os cálculos no valor de 18.195,95 (fl. 219). O INSS opôs embargos à execução, alegando excesso de execução que foram julgados procedentes (fls. 228-229).Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 190-191) e do pagamento do principal (fls. 244) comprovados nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0004028-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004028-9) - CLEONICE FROSINO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CLEONICE FROSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos (extrato que segue anexo), bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Após, quando em termos, tornem conclusos para análise acerca

das expedições dos ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.Int.

0001007-39.2007.403.6183 (2007.61.83.001007-1) - JOSE ALABARSE ALONSO X ANA MARIA DA SILVA ALABARSE(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA ALABARSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 137 e 138) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 139, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003404-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003404-0) - DOMINGOS ALCANTARA DOURADO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ALCANTARA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos referente aos honorários advocatícios (fl. 108) e da manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 109, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais determinado em sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003995-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003995-4) - WALDEMAR JOSE DA SILVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 79-89) e do pagamento das prestações vencidas comprovado nos autos (fls. 135 e 137), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 10 de outubro de 2014.

Expediente Nº 9210

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032672-88.1998.403.6183 (98.0032672-3) - AGUSTINHO LAURINDO PEREIRA X NATALINA DOS SANTOS PEREIRA(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X NATALINA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a petição da parte autora de fls. 357-358, concordando com a petição do INSS de fls. 320-346, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20140000232, expedido em nome de NATALINA DOS SANTOS PEREIRA, fazendo constar no campo: VLR REQUISITADO: R\$156.770,60, em vez de R\$178.964,85, como constou. Envie a Secretaria e-mail à Caixa Econômica Federal, solicitando informação acerca do depósito da conta nº1181.005508375028, em nome de RAUL CARDOSO DA SILVA (honorários advocatícios sucumbenciais), se houve levantamento ou não, haja vista que a petição do INSS acerca do erro material, data de 29/09/2014 e o pagamento de fl. 347, se deu em 02/06/2014, anteriormente ao alegado erro.Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo, em vista do depósito de fl. 347 e a petição do INSS de fls. 320-346, o quanto é devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Caso o Advogado já tenha levantado o valor, o quanto deverá ele devolver aos cofres públicos e o quanto deverá ser estornado.Int.

Expediente Nº 9211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000931-15.2007.403.6183 (2007.61.83.000931-7) - SILVESTRE DENTI NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.000931-7Vistos etc.SILVESTRE DENTI NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento da especialidade de alguns períodos trabalhados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram indeferidos os pedidos de tutela antecipada e requisição de documentos (fls. 62-63). A parte autora interpôs agravo retido questionando o indeferimento de requisição de documentos (fls. 67-74). Aditamento à inicial com juntada de novos documentos às fls. 76-105. Mantida a decisão agravada e recebida a petição inicial, foi determinada a citação do INSS (fl. 106). A parte autora informou que lhe foi concedido, administrativamente, o benefício pleiteado nos autos, mas não foi reconhecida a especialidade de todos os períodos alegados (fls. 116-132). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 137-144, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica e manifestação informando que a parte autora não pretendia produzir mais provas. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 171-241 e novos documentos às fls. 249-293, com ciência do INSS às fls. 242 e 294. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo deu entrada em 29/03/2006 (fls. 03 e 119) e esta ação foi proposta em 2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento do período que o autor alega ter laborado e que não foi reconhecido em sede administrativa, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cumpre destacar que, administrativamente, o INSS veio a conceder o benefício pleiteado nos autos durante a tramitação deste feito, reconhecendo que a parte autora tinha alcançado 35 anos de tempo de contribuição, conforme se pode depreender da carta de concessão de fls. 128-132. Diante do referido documento e tendo em vista a contagem administrativa considerada nessa época (fls. 125-127), verifica-se que, em sede administrativa, foram considerados especiais os períodos de 01/09/1979 a 05/08/1982, de 06/09/1982 a 13/03/1987, de 10/05/1987 a 02/09/1988, de 24/10/1988 a 15/05/1992, de 24/06/1992 a 28/04/1995, o que restou, portanto, incontroverso, descabendo maiores considerações deste juízo. Dessa forma, somente remanesce controvérsia, neste feito, acerca da especialidade dos períodos de 23/01/1976 a 16/03/1977 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. Passo a examiná-los. Quanto ao período de 23/01/1976 a 16/03/1977, laborado na União de Comércio e participações LTDA, foi juntado o formulário de fl. 41. Nesse documento, há menção de que o autor exercia a função de ajudante/forneiro, executando atividades de alimentação de matérias-primas nos fornos e fundição de refugos transformando-os em lingotes no setor de fundição. Do exposto, resta claro que tais atividades devem ser enquadradas com base no código 2.5.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que trata dos trabalhos desenvolvidos em ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria. No que concerne ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na Gafor LTDA, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 51-54. Nesse documento, há menção de que o autor exerceu a função de motorista carreteiro, executando atividades de carga e descarga, com informação de que ficou exposto a ruído de 74/87 dB somente de 01/01/2004 a 04/11/2004. Como, no lapso temporal de 29/04/1995 a 05/03/1997, já não era mais possível o enquadramento, como especial, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia e, nesse período, não há menção, no documento supra-aludido, de que ficou exposto a algum agente agressivo, não há como ser reconhecida a especialidade alegada. De rigor, portanto, o reconhecimento do período comum laborado de 23/01/1976 a 16/03/1977. Reconhecidos os períodos acima, somando-se com os demais períodos comuns já reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 29/03/2006 (fls. 122), soma 35 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Soma: 12 16 53 13 37 77 Correspondente ao número de dias: 4.853 5.867 Tempo total : 13 5 23 16 3 17 Conversão: 1,40 22 9 24 8.213,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 17 Como INSS concedeu, administrativamente, o benefício pleiteado nos autos, durante a tramitação deste processo, não restou controvérsia acerca do direito ao benefício em si, mas apenas em relação a alguns períodos cuja especialidade se pretendeu reconhecida. Com o reconhecimento judicial da especialidade do período e 23/01/1976 a 16/03/1997, tem-se que o benefício postulado há que considerar o tempo total de serviço/contribuição de 36 anos, 03 meses e 17 dias. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 23/01/1976 a 16/03/1977 como de atividade especial e somá-lo aos demais períodos constantes na tabela supra, reconhecer o direito do autor à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a

data da entrada do requerimento administrativo (29/03/2006), num total de tempo de serviço/contribuição de 36 anos, 03 meses e 17 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Deixo de conceder tutela antecipada por já ser o autor detentor de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (fl. 128), não havendo que se cogitar, portanto, em receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Silvestre Denti Neto; Benefício a ser concedido: Aposentadoria pro tempo de Serviço/contribuição (42); NB 140.562.794-5; RMI: a ser calculada pelo INSS; DIB: 29/03/2006; Reconhecimento de Tempo Especial: 23/01/1976 a 16/03/1977. P.R.I.

0002806-20.2007.403.6183 (2007.61.83.002806-3) - ADAO PEREIRA LIMA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Autos n.º 2007.6183.002806-3 Vistos, em sentença. ADÃO PEREIRA LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o pagamento das parcelas em atraso de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço referente ao período de março de 1998 a fevereiro de 2000. Aditamento à inicial às fls. 33-34. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49-51, pugnando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 04. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto, em que pese o pedido administrativo concessório de aposentadoria ter dado entrada em 16/04/1998 (fl. 231), foi impetrado o mandado de segurança n.º 2000.61.83.000101-4 requerendo a revisão da análise do referido pedido, a fim de que fossem afastadas ordens de serviço limitativas do reconhecimento da especialidade dos labores desenvolvidos em condições especiais. Como a referida análise administrativa não foi finalizada até o deslinde do mencionado mandamus, não fluiu, nesse ínterim, o lapso prescricional. Com efeito: no supramencionado writ, foi concedida a segurança para determinar o afastamento de tais ordens de serviço, com a respectiva reanálise do processo administrativo acima mencionado (fls. 188-202), tendo a sentença mandamental sido proferida em 31/03/2000. Considerando a previsão legal de reexame necessário sempre que, em mandado de segurança, a Fazenda Pública ou suas autarquias sejam condenadas, os respectivos autos foram encaminhados, após o prazo recursal, à Superior Instância, a qual veio a confirmar o referido decisum, de forma definitiva, em 2004 (fls. 204-218). Diante do decidido pelo acórdão proferido em segunda instância, o INSS foi intimado para cumprir a determinação judicial, tendo confirmado seu cumprimento em 24/02/2006 (fls. 230). Como o reexame do processo administrativo do autor somente foi finalizado em 2006, após a reanálise determinada em sede de mandado de segurança, vê-se que não decorreram 05 (cinco) anos dessa data até o ajuizamento da presente ação, em 2007, não havendo que se cogitar, destarte, em prescrição quinquenal parcelar. A parte autora alega que a autarquia deixou de lhe pagar o montante de atrasados do período de março de 16/04/1998 (DER) a 26/04/2000 (DIB), referente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 109.647.541-0. In casu, a questão do direito do autor à percepção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 109.647.541-0 restou incontroversa, já que o INSS deferiu-a, após afastar as limitações da Ordem de Serviço n.º 600, conforme determinado no acórdão prolatado no Mandado de Segurança n.º 2000.61.83.000101-4 (204-210), que confirmou a sentença proferida na Primeira Instância (fls. 192-202). Como o mandado de segurança não é substitutivo de ação

de cobrança, não tendo o condão de servir de título judicial para o pagamento de parcelas atrasadas, necessário, em tese, na hipótese de ausência de depósito espontâneo, por parte da autarquia, dos valores pretéritos, o socorro à via judicial ordinária. O direito às parcelas atrasadas decorre, no caso, do disposto nos artigos 49, inciso I, alínea b, e 54, ambos da Lei nº 8.213/91, ou seja, são devidas desde a DER, ocorrida em 16/04/1998, até 26/04/2000, quando a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição foi efetivamente implementada. A ausência de pagamento administrativo dos valores atrasados, nos termos do acima explicitado, ficou demonstrada pelo HISCREWEB constante à fl. 173, onde consta a informação de que a DIB fixada pelo INSS para a aposentadoria do autor foi 26/04/2000, possivelmente a data em que foi cientificado da sentença proferida pela Primeira Instância no mandamus supra-aludido (tal decisum foi proferido em 31/03/2000 - fls. 192-202). Há notícia, ainda, de que, em 26/04/2000, o benefício foi efetivamente implementado. Outrossim, não há informes, no referido HISCREWEB, acerca de eventual pagamento de qualquer valor atrasado referente a período anterior a 26/04/2000, data em que houve a efetiva implantação da aposentadoria do autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar, à autarquia previdenciária, que efetue o pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 16/04/1998 (DER) a 26/04/2000 (data da implementação da jubilação do autor) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 1096475410, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 42/109.647.541-0 Segurado: Adão Pereira Lima; Benefício: Aposentadoria por Tempo de Serviço (42); DIB: 16/04/1998; Pagamento de atrasados: de 16/04/1998 até 26/04/2000. P.R.I.

0003223-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003223-6) - CARLOS ALBERTO GUTIERREZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.003223-6 Vistos etc. CARLOS ALBERTO GUTIERREZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos comuns e das contribuições arroladas às fls. 03-04 e 07 da exordial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram pedidos esclarecimentos à parte autora (fl. 119). Aditamento à petição vestibular à fl. 126. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 134-148), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o pedido administrativo foi efetuado em 17/11/2005 e esta ação foi distribuída em 2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se devem ser computados, no tempo de serviço/contribuição da parte autora, os períodos comuns e as contribuições mencionadas às fls. 03-04 e 07 da exordial. DO CÔMPUTO E HOMOLOGAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS Quanto ao período em que o autor laborou como professor substituto junto ao Governo do Estado de São Paulo, foi juntada a certidão de contagem de tempo de serviço de fl. 65, na qual há menção de que, no lapso compreendido entre 05/05/1965 e 30/09/1965, exerceu a função de professor substituto e efetivamente trabalhou, em alguns dias especificados nesse documento, nos meses de maio a setembro do referido ano. Já nos lapsos temporais de 01/10/1965 a 14/12/1965 e de 03/03/1969 a 16/09/1970, em que o autor também trabalhou como professor I, substituto, não houve ressalva alguma dos dias laborados tampouco informação acerca de eventuais faltas injustificadas nesse período. A controvérsia, nesse ponto, cinge-se em verificar se deve ser considerado todo o tempo de serviço ou apenas o tempo líquido de efetivo exercício. Nosso ordenamento jurídico assegura, decerto,

a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. O artigo 130 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, assim dispõe: Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 3º Após as providências de que tratam os 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão; (...) IV - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências; VI - soma do tempo líquido; VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias; (...). (grifei) O caráter eminentemente contributivo do regime geral da previdência social, sobretudo após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, não se coaduna, de fato, com a contagem de tempo ficto. Não é por outra razão, aliás, que o artigo 40, 10, da nossa Carta Maior, já com as alterações trazidas pela aludida emenda, determinou, expressamente, que a (...) lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Nesse contexto, o período a ser computado, pelo INSS, deve ser aquele efetivamente laborado pelo autor e especificado na respectiva certidão de contagem de tempo de serviço/contribuição, numa exegese que melhor harmoniza os diversos preceitos aplicáveis à espécie, em sintonia, mormente, com os princípios constitucionais que norteiam a Previdência Social. Não é outro o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. CÔMPUTO. REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O período de estudos como aluno-aprendiz junto a escolas técnicas, à conta do Orçamento da União, deverá ser computado como tempo de efetivo serviço, para fins previdenciários. Inteligência do Decreto nº 611/92, art. 58, XXI. 2. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida, com a execução de encomendas para terceiros., (Súm. 96/TCU, redação aprovada na Sessão Administrativa de 08-12-94, DOU, ed. 03-01-95): Precedentes das 5ª e 6ª Turmas do STJ (REsps. nºs 246.581/SE e 237.326/RS). 3. Conta-se o tempo líquido de efetivo exercício constante da certidão, e não o período integral transcorrido entre as datas de ingresso e saída do aluno-aprendiz da escola técnica. 4. A qualidade de segurado do requerente decorre do exercício de atividade urbana pelo período de mais de 26 anos imediatamente anterior à data do requerimento administrativo, assim como implemento da carência, pelo recolhimento de mais de 66 contribuições, consoante disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Atendidos os requisitos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, concede-se aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, consoante os termos do artigo 53, II, da mesma lei, desde a data do requerimento administrativo. 6. A qualidade de segurado do requerente decorre do exercício de atividade urbana pelo período de mais de 26 anos imediatamente anterior ao pedido administrativo, assim como implemento da carência, pelo recolhimento de mais de 102 contribuições, consoante disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 7. No cálculo da correção monetária devem ser observadas as regras previstas na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, inclusive quanto às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, desde a data em que se tornaram devidas, em consonância com os enunciados nº 43 e 148 da Súmula do Egrégio STJ. Hipótese em que deve ser aplicado o IGP-DI, a teor do disposto no art. 10 da Lei nº 9.711/98. 8. Juros de mora devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação. Precedente do STJ. 9. Verba honorária fixada no patamar de 10% sobre o montante da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a execução do julgado. 10. Apelação parcialmente provida (AC 199971000058154, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 20/06/2001 PÁGINA: 1522) (destaquei). Desse modo, é de se reconhecer o exercício de atividade laboral, junto ao Governo do Estado de São Paulo, no período de 05/05/1965 a 30/09/1965, computando-se, contudo, para efeito de contagem recíproca, apenas os dias constantes na certidão de fl. 65, em que houve a efetiva substituição da professora Eliza R. M. de Souza, já que o autor laborava, nessa época, como substituto eventual. Já os períodos de 01/10/1965 a 14/12/1965 e de 03/03/1969 a 16/08/1970, nos quais o autor trabalhou como professor I, substituto efetivo, ficando afastada, assim, a eventualidade de sua função, sem ressalva acerca de faltas injustificadas, devem ser computados em sua integralidade. No que concerne aos períodos de 19/09/1969 a 23/08/1977 (certidão de fl. 66), descontando-se o período concomitante com o trabalho de professor desenvolvido junto ao Governo do Estado de São Paulo, computando-se, assim, os lapsos temporais de 17/08/1970 a 23/08/1977, de 24/07/1981 a 22/03/1983 (certidão de fls. 81-82), de 06/10/1986 a 31/12/1988 (certidão de fls. 83-84), de 25/03/1993 a 31/08/1998 (certidão de fls. 85-86), de 01/09/1998 a 23/03/1999 (certidão de fls. 87-88), de 25/08/1999 a 03/08/2000 (certidão de fls. 89-90), de 25/10/2000 a 11/01/2001 (certidão de fls.

91-92) e de 26/04/2001 a 30/09/2005 (certidão de fls. 74-80), em que não há ressalva acerca de faltas injustificadas, o período líquido a ser considerado é a totalidade desses períodos na contagem de tempo de serviço/contribuição do autor..As contribuições vertidas pelo autor restaram comprovadas pelos recolhimentos constantes às fls. 17-64 devendo ser computadas, contudo, somente as que não forem concomitantes às atividades desenvolvidas junto ao Governo do Estado de São Paulo e demais entes públicos indicados nos autos.Assim, reconhecidos o(s) período(s) acima, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 17/11/2005 (fl. 101), soma 34 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 28 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 01 ano, 06 meses e 16 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 06 anos, 02 meses e 11 dias. Como o autor, na DER (17/11/2005 - fl. 101), já tinha alcançado a idade mínima de 53 anos (fl. 10), prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, deve lhe ser concedida a aposentadoria pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos laborados junto ao Governo do Estado de São Paulo, nas funções de professor e investigador de polícia, bem como os desempenhados junto à Prefeitura de São Paulo e à Assembleia Legislativa de São Paulo, além das contribuições constantes na tabela supra, conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional ao autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo (17/11/2005), num total de 34 anos, 09 meses e 18 dias, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo os autos ser remetidos à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 137.146.552-2; Segurado: Carlos Alberto Gutierrez; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 17/11/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos laborados junto ao Governo do Estado de São Paulo, nas funções de professor e investigador de polícia, bem como das atividades desempenhadas junto à Prefeitura de São Paulo e à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, além das contribuições constantes na tabela supraP.R.I.

0003883-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003883-4) - CELIA ROCHA NUNES GIL(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2007.61.83.003883-4 Vistos etc.

CELIA ROCHA NUNES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, considerando os valores corretos dos salários de contribuição de janeiro de 1996 a dezembro de 1996 e de janeiro de 1999 a junho de 2002 no seu período básico de cálculo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 73. Aditamento à exordial às fls. 76-84. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 92-98). Sobreveio réplica. A parte autora juntou novos documentos às fls. 112-116, com ciência do INSS acerca deles à fl. 117. Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou parecer e cálculos às fls. 123-124, tendo sido dada ciência às partes à fl. 129, frente e verso. Manifestação da parte autora a respeito das informações da contadoria (fl. 130). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não ocorreu a denominada prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o pedido de concessão do benefício, cuja revisão ora se pretende, deu entrada em 26/01/2004 e a parte autora propôs a presente ação em 06/06/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora alega que o INSS computou, de forma indevida, nos períodos de janeiro de 1996 a dezembro de 1996 e de janeiro de 1999 a junho de 2002, salários de contribuição equivalentes a um salário mínimo, quando o correto seria considerar os vencimentos que recebeu quando laborou junto ao Ministério da Fazenda. Verifica-se, pela carta de concessão de fl. 14, que a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de titularidade da parte autora foi calculada em conformidade com o que dispõe a Lei nº 9.876/99, por se tratar de apuração que lhe era mais benéfica. Desse modo, o benefício foi calculado considerando-se a média dos 80% maiores salários de contribuição do período de julho de 1994 até a sua DER, aplicando-se o fator previdenciário sobre o montante obtido e, posteriormente, o coeficiente de 100%, por se tratar de uma jubilação integral (redação atual do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e artigo 3º da Lei nº 9.816/99). Nos períodos de janeiro de 1996 a dezembro de 1996 e de janeiro de 1999 a junho de 2002, contudo, o INSS considerou salários de contribuição divergentes dos holleriths constantes às fls. 35-70 e da relação de remunerações salariais de fl. 116. Tal procedimento foi equivocado, porquanto a parte autora, nos períodos acima especificados, era agente administrativa do Ministério da Fazenda de São Paulo, conforme se pode depreender da certidão de fl. 16. Deveriam ter sido considerados, então, para o cálculo de sua renda mensal inicial, os salários de contribuição correspondentes à remuneração percebida enquanto ocupante do aludido cargo. A irregularidade acima noticiada restou confirmada pela contadoria judicial, que, ao considerar as remunerações percebidas pela parte autora em razão do exercício das funções atinentes ao cargo público ocupado, limitando-as ao teto vigente à época, verificou que a renda mensal inicial do benefício da autora seria superior à apurada pelo INSS (fls. 123-127). Aliás, o INSS cientificado das informações do contador judicial (fl. 129 verso), nada questionou acerca do parecer e cálculos efetuados, tendo a parte autora concordado com as informações prestadas pelo referido setor judicial (fl. 130). Desse modo, há de ser acolhido o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, em conformidade com os cálculos da contadoria judicial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 132.171.491-0, em conformidade com os cálculos da contadoria judicial juntados às fls. 123-125, com o pagamento das respectivas diferenças desde então. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a parte autora está recebendo benefício previdenciário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº.

do benefício: 132.171.491-0 Segurada: Celia Rocha Nunes; Benefício a ser revisto: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição(42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 26/01/2004; RMI: em conformidade com cálculos de fls. 123-125.P.R.I.

0008240-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008240-2) - JOSE MAXIMIANO BITENCOURT(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0009980-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009980-3) - VALDEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.009980-3 Vistos etc. VALDEMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos comuns não considerados administrativamente, incluindo-os no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço para a obtenção de benefício mais vantajoso. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas em atraso do aludido benefício referente ao período de março de 24/01/2001 a 31/05/2005. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 66. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93-104, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo deu entrada em 24/07/2001 (fls. 03 e 41-42) e esta ação foi proposta em 10/10/2008. Quanto ao pedido de pagamento das prestações atrasadas geradas na concessão administrativa do benefício, o termo inicial da fluência do prazo prescricional seria a data em que o segurado tivesse efetivamente tomado ciência da existência de valores disponíveis, em conta, para retirada, o que, de resto, não ficou demonstrado nestes autos. Nesse quadro, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, porquanto, a rigor, o prazo nem mesmo começou a fluir. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Passo a analisar o pedido de reconhecimento de períodos comuns não computados administrativamente, incluindo-os no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço do autor para a obtenção de benefício mais vantajoso. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço ao autor, reconheceu que o este possuía 31 anos, 06 meses e 23 dias, conforme contagem de fls. 36-37 e documento de fls. 41-42. Após a concessão do aludido benefício, a autarquia solicitou a apresentação de novos documentos para confirmar a regularidade do vínculo com a empresa CTP CONSTRUTORA LTDA, de 25/02/1997 a 27/12/1997, e o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade (fl. 362). Destarte, com exceção desses dois lapsos temporais, os demais períodos considerados à época da concessão restaram incontroversos. No tocante ao período em que o autor informa ter recebido benefício por incapacidade (16/09/1976 a 10/04/1978), a certidão de fls. 383 demonstra que, de fato, o autor esteve em gozo desse benefício. Logo, há que se considerar tal intervalo temporal como tempo comum. Da mesma maneira, a cópia da CTPS à fl. 405 demonstra que o autor laborou na empresa CTP CONSTRUTORA LTDA entre 25/02/1997 e 27/12/1997. Desse modo, restaram prejudicadas as alegações da autarquia-ré sobre possíveis irregularidades no enquadramento desse lapso, mesmo porque a carteira de trabalho goza de presunção relativa de veracidade e autenticidade, não tendo o INSS logrado êxito em produzir prova consistente em sentido contrário. Outrossim, eventual ausência de recolhimento das respectivas contribuições sociais, de responsabilidade dos empregadores, não pode servir de fundamento para afastamento de vínculo empregatício, porquanto o segurado não pode ser apenado pela omissão dos responsáveis pela retenção e recolhimento das contribuições. Logo, os dois lapsos temporais deverão ser mantidos na contagem de tempo de serviço do autor. Quanto aos períodos de 05/03/1998 a 07/04/1998, 13/07/1998 a 10/10/1998 e 13/11/1998 a 25/03/1999, as cópias da CTPS às fls. 30-31 demonstram que o autor, nos referidos lapsos, prestava serviços temporários à empresa LUTE SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. Destarte, tais intervalos temporais deverão ser reconhecidos como tempo de serviço comum. Assim, reconhecido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 24/07/2001 (fl. 43), soma 32 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo superior ao considerando na data da concessão aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Em relação ao pedido de pagamento das parcelas em atraso de seu benefício referente ao período de 24/07/2001 a 31/05/2005, tendo em vista que o segurado que cumpriu todas as exigências para a liberação do pagamento alternativo (PAB) relacionadas à fl. 362 e, como não há comprovação de que tais

valores foram efetivamente depositados, conforme extrato HISCREWEB anexo, tenho que o autor faz jus ao recebimento da aludida diferença. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 16/09/1976 a 10/04/1978, 25/02/1997 a 27/12/1997, 05/03/1998 a 07/04/1998, 13/07/1998 a 10/10/1998 e 13/11/1998 a 25/03/1999 como tempo de serviço comum e somando-os ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, conforme tabela supra, reconhecer, ao autor, o direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da entrada do requerimento administrativo (24/07/2001), num total de 32 anos, 04 meses e 09 dias, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal, condenando a autarquia, igualmente, ao pagamento dos valores referentes ao período de 24/07/2001 a 31/05/2005 da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB: 121.237.747-5. Deixo de conceder tutela antecipada por já ser o autor detentor de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (fls. 41-42), não havendo que se cogitar, portanto, em receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Revisão do benefício NB 121.237.747-5; Segurado: Valdemar Antônio de Oliveira; Reconhecimento de Tempo Comum: 16/09/1976 a 10/04/1978, 25/02/1997 e 27/12/1997, 05/03/1998 a 07/04/1998, 13/07/1998 a 10/10/1998 e 13/11/1998 a 25/03/1999. Pagamento de atrasados de 24/07/2001 a 31/05/2005. P.R.I.

0011882-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011882-2) - OTACILIO GOMES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.011882-2 Vistos etc. OTACÍLIO GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos especiais. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 58-66. Ao final, em razão do valor da causa apurado por sua respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 83-85). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 96. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o benefício que a parte autora pretende obter foi requerido em 30/10/2006 (fl. 73) e esta ação foi proposta em 2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da

Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem

expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para

comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a

partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto ao período de 01/04/1982 a 02/05/2006, laborado na empresa Borlem, foi juntado o perfil profissiográfico de fl. 31. Nesse documento, há menção de que a parte autora ficava exposta a ruído de 97,6 dB, com informação de que foram realizadas avaliações ambientais contemporâneas a tal vínculo realizadas por profissional devidamente habilitado. Assim, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 01/04/1982 a 02/05/2006. Já os períodos de trabalho comuns da parte autora restaram demonstrados pelas anotações em CTPS de fls. 12-20. Assim, reconhecido o período acima, somando-se com os demais períodos comuns constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 10/10/2006 (fl. 55), soma 36 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/04/1982 a 02/05/2006 como tempo especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a DER, ou seja, a partir de 10/10/2006, com o pagamento das parcelas desde então, num total de 36 anos, 02 meses e 06 dias, conforme especificado na tabela acima. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês,

nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Otacílio Gomes; Aposentadoria por tempo de serviço/Contribuição; NB: 140.204.830-8 (42); DIB: 10/10/2006; RMI a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de Tempo Especial: de 01/04/1982 a 02/05/2006 .P.R.I.

0000762-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000762-7) - MANOEL RAMOS PRETENDENTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006438-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006438-6) - ERMINIO BISPO DOS ANJOS(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.006438-6 Vistos etc. ERMINIO BISPO DOS ANJOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento das atividades especial e rural desempenhadas. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 88). Aditamento à exordial às fls. 90-92. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 93. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98-117, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, com manifestação da parte autora no sentido de que não pretendia produzir mais provas (fls. 126-132). Mesmo diante de tal manifestação, mas considerando que um dos pontos controvertidos trata da atividade rural que teria sido desempenhada pelo autor, este juízo lhe facultou que requeresse produção de prova testemunhal (fl. 135), tendo a parte autora se quedado inerte. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER é de 21/03/2007 (fls. 12 e 115) e a presente ação foi ajuizada em 2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor no período de 1966 a 1977. No presente caso, foram juntados: a declaração de fl. 34, com a informação de que o autor laborou em atividade rural, a certidão de casamento do autor de fl. 35, datada de 1982, com a informação de era lubrificador, e o certificado de dispensa de incorporação, datado de 1977, sem informação acerca da profissão que exercia na época (fl. 37). Do exposto verifica-se que os dois documentos públicos emitidos (certidão de casamento e certificado de dispensa de incorporação) não servem para demonstrar eventual atividade rural do autor. A certidão de casamento, com efeito, é extemporânea ao labor alegado, nela constando, ademais, que a profissão do autor era de lubrificador; no certificado de dispensa de incorporação, por outro lado, não há informação acerca da atividade laborativa desenvolvida em 1977. Outrossim, a declaração acima mencionada trata de informação fornecida pelo respectivo declarante, sem o crivo do contraditório e ampla defesa. Ademais, tampouco se baseia em alguma outra prova documental que pudesse ratificar seu conteúdo, não sendo hábil, portanto, a demonstrar o labor rural alegado. Logo, do exposto, verifica-se que não há como ser reconhecida a atividade rural alegada pela parte autora. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo

segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP,

conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando

as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, destaco que, na esfera administrativa, o INSS reconheceu que a parte autora alcançou 19 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de serviço, considerando a contagem de fls. 60-61 e a decisão de fls. 58-59. Assim, os períodos ali computados restaram incontroversos. Quanto aos períodos de 16/05/1979 a 30/04/1981, de 01/05/1981 a 08/07/1982 e de 26/01/1984 a 26/04/1986, foram juntados os formulários de fls. 68-69, fls. 70-71 e fls. 72-7372-73. Nesses documentos, há menção de que o autor trabalhava exposto aos agentes químicos óleo, graxa, diesel etc, de forma habitual e permanente. Dessa forma, esses lapsos temporais devem ser enquadrados, como especiais, com base no código 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período de 01/06/1998 a 02/08/2000, apesar de ter sido juntado o formulário de fls. 74-75, informando que também ficou exposto aos agentes químicos acima mencionados: como, nessa época, já era exigido laudo técnico para demonstrar a sua exposição a agente agressivo para fins de comprovação da especialidade alegada, não há como ser feito o enquadramento, como especial, requerido nos autos. No tocante aos períodos laborados na Construtora Independência e na empresa Heleno & Fonseca Construtécnica, como lubrificador, conforme formulários de fls. 41, 76-77 e 78, somente são mencionados como agentes agressivos chuva, vento, garoa, sol, poeira, frio e calor, ocasionados pelas intempéries da natureza e das estações do ano, o que não permite o enquadramento, como especial, requerido nos autos. Outrossim, a atividade desenvolvida pelo autor nessa época (lubrificador) não era considerada, pela legislação previdenciária, como especial. Tampouco períodos laborados na empresa Firpavi de 05/07/1977 a 30/04/1978 e de 12/07/1978 a 15/05/1979, como servente, sujeito às intempéries da natureza (sol, calor, frio e chuva), seriam passíveis de enquadramento, como especial, em razão de tal exposição. Ademais, a atividade desenvolvida pelo autor, nessa época (servente), não era considerada, pela legislação previdenciária, como especial. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida nos períodos de 16/05/1979 a 30/04/1981, de 01/05/1981 a 08/07/1982 e de 26/01/1984 a 26/04/1986. Assim, reconhecida a especialidade dos períodos acima, somando-se com os lapsos temporais já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 21/03/2007 (fl. 58), soma 19 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado a nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 16/05/1979 a 30/04/1981, de 01/05/1981 a 08/07/1982 e de 26/01/1984 a 26/04/1986 como tempo de serviço especial, num total de 28 anos, 04 meses e 02 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Erminio Bispo dos Anjos; Reconhecimento de

Tempo Especial: de 16/05/1979 a 30/04/1981, de 01/05/1981 a 08/07/1982 e de 26/01/1984 a 26/04/1986.P.R.I.

0005355-95.2010.403.6183 - LUIZ EDUARDO GAGLIARDI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005355-95.2010.4.03.6183 Vistos etc. LUIZ EDUARDO GAGLIARDI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento da especialidade dos labores que desenvolveu junto às empresas Arno S/A e Cibié do Brasil LTDA, posteriormente denominada Valeo Sistemas Automotivos LTDA. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 214-215). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 221-231, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, com pedido de produção de prova pericial (fls. 236-243). Foi deferida prova pericial e nomeado perito engenheiro do trabalho para apuração da especialidade alegada (fls. 248, 251 e 257). Laudo pericial juntado às fls. 276-297, com ciência das partes às fls. 302 e 303 verso. A parte autora concordou com referido laudo às fls. 304-305. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER é de 18/11/2009 (fl. 100) e a presente ação foi ajuizada em 2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período

anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até

31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, insta salientar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu a especialidade do período de 19/08/1991 a 09/11/1995, conforme análise e decisão técnica de fl. 98, fato, portanto, incontroverso. Ademais, a demonstração da especialidade desse labor foi confirmada pelo formulário de fl. 39 e laudo técnico de fl. 40. Quanto ao período de 01/12/1981 a 06/11/1989, laborado na empresa Arno S/A, foi juntado o perfil

profissiográfico de fls. 33-35, o qual menciona que a parte autora ficava exposta a ruído de 85 dB, tendo sido informado, ainda, que foram feitas avaliações ambientais por profissionais habilitados desde 1977. Tal situação restou confirmada pela perícia judicial realizada nos autos, que também constatou a exposição nesse nível de ruído (laudo às fls. 277-299). Dessa forma, esse lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No tocante ao período de 07/11/1989 a 15/08/1991, laborado na empresa Cibié do Brasil LTDA, posteriormente denominada Valeo Sistemas Automotivos LTDA (declaração de fl. 37), foi juntado o perfil profissiográfico incompleto de fl. 36. No referido perfil, é dito que o autor ficava exposto a ruído de 92 dB e que o equipamento de proteção individual utilizado não era eficaz. Nesse documento, há informação de que foram feitas avaliações ambientais por profissional devidamente habilitado, mas não consta a parte destinada à assinatura do responsável pela empresa. Dessa forma, por não ter sido demonstrado que o mencionado perfil contém todos os requisitos legais para ser considerado válido, não há como ser reconhecida a especialidade alegada com base nessa documentação. No entanto, como foi realizada perícia técnica por engenheiro do trabalho também para verificar as condições ambientais do labor desenvolvido junto à empresa Cibié do Brasil LTDA, passo a examinar o laudo para verificar se demonstrou a especialidade alegada pela parte autora. No laudo judicial juntado às fls. 276-297, há menção de que a parte autora ficou exposta a ruído de 92 dB, pois executava a função de gerente de produção e, no setor de produção, era esse o nível de exposição (fls. 288-291). Ademais, há notícia de que não existia, nessa empresa, comprovante de entrega de equipamento de proteção individual aos seus empregados. Logo, tenho por comprovada a nocividade do referido ambiente de trabalho em virtude do aludido agente agressivo. Assim, o lapso temporal de 07/11/1989 a 15/08/1991 deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida nos períodos de 01/12/1981 a 06/11/1989 e de 07/11/1989 a 15/08/1991. Quanto aos períodos comuns, restaram demonstrados pelo CNIS de fls. 28, pela certidão de fl. 31 e pelas anotações em CTPS do autor de fls. 116-200. As contribuições vertidas pela parte a autora nos períodos de 01/1996 a 06/1997 e de 05/2005 a 05/2007 e de 04/2009 foram comprovadas pelo CNIS de fls. 28-29. Não ficou demonstrado, contudo, que as contribuições que a parte autora alega ter efetuado de 01/04/2003 a 04/2007 e de 06/2007 a 03/2009 e em 05/2009 foram efetivamente vertidas, pelas razões abaixo especificadas. O autor juntou pesquisa comprovando sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica como empresário individual desde 26/11/2001 (fl. 45) e a certidão de baixa da respectiva inscrição ocorrida em 21/07/2009 (fl. 46). Outrossim, juntou comprovantes de declaração das contribuições a recolher ao INSS e a outras entidades e fundos, com a informação de que a aludida firma individual não possuía empregados nem trabalhadores avulsos, mas contribuinte individual, possivelmente o autor, já que era o titular da empresa. Tais declarações referem-se às competências de 04/2003 a 12/2003 (fls. 71-73, 76-79 e 82-83), 01/2004 a 12/2004 (fls. 47-54 e 61-64), 01/2005 a 04/2005 (fls. 55-57 e 70), 06/2007 a 12/2007 (fls. 65-69 e 74-75) e 01/2008 a 03/2009 (fls. 58-60, 80-81 e 84-93). Do exposto, em que pese existir o reconhecimento das contribuições que deveriam ser vertidas pelo autor ao INSS, na condição de contribuinte individual, e demonstração de que, nesses lapsos temporais, sua firma individual estava em atividade, não ficou comprovado efetivamente efetuou tais pagamentos. Os documentos acima especificados somente demonstram, com efeito, a atividade empresarial do autor junto à JUCESP e ao Ministério da Fazenda. Não obstante a caracterização da atividade de empresário, não foram juntados os respectivos carnês de recolhimento ao INSS, sendo que, no CNIS, tampouco constam tais contribuições (fls. 28-29). Logo, como o autor não comprovou que efetivamente cumpriu com a obrigação tributária de verter as contribuições dos anos de 2003 e 2004 e dos períodos de 01/2005 a 04/2005, 06/2007 a 12/2007 e 01/2008 a 03/2009 junto à autarquia-ré, sendo sua tal responsabilidade, não é possível o cômputo desses lapsos temporais em seu tempo de serviço/contribuição para fins de concessão da aposentadoria pleiteada nos autos. Reconhecida a especialidade dos períodos acima, somando-se com os períodos comuns e as contribuições constantes no CNIS, as anotações em CTPS juntadas e ao lapso temporal caracterizado como especial na esfera administrativa, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 18/11/2009 (fl. 100), soma 31 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 25 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 06 anos, 04 meses e 29 dias, o qual não restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 05 anos, 08 meses e 16 dias. Dessa forma, apesar de o autor ter completado o requisito de 53 anos de idade previsto pela Emenda Constitucional nº 20/98 (fls. 27) na DER, em 18/11/2009 (fl. 100), não alcançou o pedágio acima mencionado, não faz jus, portanto, à aposentadoria postulada neste feito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 01/12/1981 a 06/11/1989 e de 07/11/1989 a 15/08/1991 como tempo de serviço especial e somá-los aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, num total de 31 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária

gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luiz Eduardo Gagliardi; Reconhecimento de Tempo Especial: de 01/12/1981 a 06/11/1989 e de 07/11/1989 a 15/08/1991. P.R.I.

0015068-94.2010.403.6183 - ANTONIO BAZILIO DE ARAUJO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0015068-94.2010.403.6183 Vistos etc. ANTÔNIO BAZÍLIO DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs(useram) a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 34-35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58-105, alegando, preliminarmente, falta de interesse e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional n.º 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que

passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício não foi concedido dentro do período do buraco negro (25/11/1994), conforme se pode verificar do documento de fl. 15, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo pelo documento de fl. 79 pesquisa TETONB, é que o referido benefício foi efetivamente revisto na competência agosto de 2011 e os respectivos valores atrasados, desde a DER até a implementação dessa revisão, foram adimplidos em janeiro de 2013 (fl. 93), em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevividas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In *Novas tendências do direito processual*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, improficuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos. Ademais, não há qualquer indício nos autos que tal revisão teria sido feita de forma incorreta, o que mais uma vez demonstra que a parte autora não tem mais valores a receber a título de readequação de sua RMI pelos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Quanto ao pedido de condenação da autarquia ao pagamento das custas processuais, honorários de sucumbência e demais consectários legais, não há comprovação, nos autos, de requerimento da aludida revisão pela via administrativa ou da recusa do réu em protocolar tal petição. Ademais, à época da citação, o INSS já havia realizado a readequação pleiteada nos autos administrativamente, bem como o pagamento dos atrasados. Como não restou demonstrada a resistência do INSS na realização dessa revisão nem foi apontado erro algum no procedimento adotado, não há que se falar em qualquer condenação da autarquia ré. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0003188-71.2011.403.6183 - MARLY REYES RIBEIRO X OBIDIAS ANTONIO DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003188-71.2011.403.6183 Vistos etc. MARLY REIS RIBEIRO, JOÃO GONÇALVES DE JESUS e OBDIAS ANTÔNIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 44. Pedido de desistência do feito em relação ao autor JOÃO GONÇALVES DE JESUS às fls. 72-75, deferido à fl. 133. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136-152, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes.À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site.Na situação dos autos, os benefícios NB 068.257.694-8 e NB 101.492.073-3 não foram concedidos dentro do período do buraco negro (25/10/1995 e 11/10/1995, respectivamente), conforme se pode verificar do documento de fls. 32 e 28, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo.Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo pelos extratos REVISIT às fls. 147 e 152, é que o INSS até efetuou cálculos no benefício da autora, referentes à revisão pleiteada nos autos, mas acabou constatando que não havia diferenças a serem recebidas oriundas desse recálculo. Tal procedimento administrativo foi adotado em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social.Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevividas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338).Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, improficuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos.Ademais, não há indício de erro nos cálculos efetuados pelo INSS, até porque o parecer e apuração da contadoria de fls. 49-66, ratificados à fl. 107, demonstram que o autor recebeu integralmente o índice de reposição do teto no primeiro reajuste após a DIB, não havendo vantagens a receber com o recálculo de seu benefício em decorrência da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0021621-60.2011.403.6301 - HELENA VERISSIMO DA SILVA ARAUJO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. HELENA VERÍSSIMO DA SILVA ARAUJO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito de seu marido, Gilvan Trajano de Araújo, ocorrido em 04/11/2004. Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 249-257. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 274-275). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 285-286). Aditamento à exordial às fls. 287-292 e 295-296. Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas, não houve manifestação da autora (fl. 257-verso). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER se deu em 03/03/2009 (fl. 258) e a presente ação foi ajuizada em 14/03/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica dos requerentes e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, não há perda da qualidade de segurado, mesmo que o interessado não esteja mais contribuindo. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, o tempo de serviço laborado pelo falecido na Empresa Mercado Nova Esperança Ltda. (05/07/1999 a 01/02/2004) foi reconhecido na Justiça do Trabalho em reclamação trabalhista movida há aproximadamente 07 anos da propositura desta demanda. A sentença trabalhista julgou a reclamação procedente em razão da revelia da reclamada (fl. 111) e, por tal motivo, não chegou a apreciar as provas produzidas. Não obstante, há provas robustas, nos aludidos autos, que comprovam o vínculo empregatício. A própria empresa reclamada reconheceu que o falecido trabalhou no período de 08/08/1999 a 09/12/2003 (fls. 98), juntando recibos de pagamento de verbas trabalhistas (fs. 105-110). Portanto, entendo demonstrado, para fins previdenciários, o referido vínculo empregatício ao menos até 09/12/2003, data indicada pela empresa reclamada com final do labor em tela. Desse modo, como a sentença trabalhista reconheceu o aludido vínculo do falecido e não houve controvérsia, no feito trabalhista, de que este labor se estabeleceu ao menos até 12/2003, entendo que há provas suficientes da referida relação de emprego. Logo, o período de graça deve ser computado ao menos de 12/2003 até o óbito, ocorrido em 04/11/2004, o que demonstra que o de cujus ostentava qualidade de segurado quando veio a falecer, diante do que dispõe o art. 15, II, da Lei n.º 8.213/99. Nesse contexto, fica afastada a hipótese de eventual conluio entre as partes para fraudar a Previdência Social, não havendo motivo algum para se desconfiar, no caso, de que a reclamatória teria sido utilizada apenas para comprovar, de modo oblíquo, tempo de serviço. Não se trata, portanto, de estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem de conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista, mas de reconhecer a robustez da prova documental trazida pelo demandante, dotada, ademais, de presunção de veracidade. Eventual ausência de comprovação do efetivo recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária não pode vir em prejuízo do segurado, que não é responsável, no caso, por tal pagamento, anotando-se que o fato de a sentença trabalhista ter determinado que reclamante o fizesse não tem o condão de desonerar o empregador dessa responsabilidade, durante a relação de emprego, para fins previdenciários (fl. 112). De acordo, de qualquer modo, com o inciso VIII do artigo 114 da Carta Magna, incluído

pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, alínea a, e inciso II, com seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Ressalte-se, ainda, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, cabe transcrever jurisprudência do Excelso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.(omissis)10 - Apelação parcialmente provida. (grifo nosso)(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Dessa forma, encontrando no período de graça por ocasião do óbito, o falecido ainda se mantinha vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, não havendo que se cogitar, portanto, em perda da qualidade de segurado.Da qualidade de dependenteNo que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima reproduzido, resta presumida a dependência econômica dos dependentes de classe I.No caso dos autos, a autora era esposa do segurado falecido, conforme fazem prova a certidão de casamento de fl. 81 e a de óbito de fl. 29, restando, assim, caracterizada sua qualidade de dependente.A data de início do benefício deve ser fixada na data da entrada do requerimento administrativo (03/03/2009), porquanto pleiteada sua concessão, na esfera administrativa, após 30 dias do falecimento do segurado (fl. 258).Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 03/03/2009, com pagamento dos valores atrasados desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos serem encaminhados a Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Gilvan Trajano de Araújo; Beneficiária: Helena Veríssimo da Silva Araújo; Benefício concedido: pensão por morte (21); DIB em 03/03/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001037-98.2012.403.6183 - ANTONIO MARMO TURIANI DE OLIVEIRA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001037-98.2012.403.6183 Vistos etc. ANTONIO MARMO TURIANI DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 83. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87-108, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 08/11/2011 e esta ação foi ajuizada em 15/02/2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria especial. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e

2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes

Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida******

no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSNo tocante aos períodos de 28/12/1984 a 15/12/1998 e 16/12/1998 a 13/09/2011, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no qual há comprovação de que o autor realizava ensaios, inspeções e testes em equipamentos principais e auxiliares de subestação e usinas hidrelétricas, ficando exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 28/12/1984 a 15/12/1998 e 16/12/1998 a 13/09/2011, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço comuns constantes na contagem administrativa, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 07/11/2011 (fls. 03 e 37), soma 26 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 28/12/1984 a 15/12/1998 e 16/12/1998 a 13/09/2011 como tempo especial, conceder aposentadoria especial ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 07/11/2011, num total de 26 anos, 08 meses e 16 dias, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser

encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antônio Marmo Turiani de Oliveira; Aposentadoria Especial; NB: 158.513.006-8 (46); DIB: 07/11/2011.P.R.I.

0002654-59.2013.403.6183 - CARLOS AUGUSTO FERRERO DE SANTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0002654-59.2013.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 169-170, diante da sentença de fls. 155-157, alegando contradição e omissão do julgado. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à parte embargante. De fato, há omissão do julgado, porquanto a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada, mas tal pedido não foi apreciado pelo julgado embargado. Passo a analisar, portanto, o pleito acima mencionado. Como a parte autora pretendeu a revisão de seu benefício previdenciário, entendo que não restou configurado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela liminar pleiteada, até porque já é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço desde 27/08/1989 (fl. 21). Ademais, seu benefício foi concedido dentro do período denominado buraco negro (fl. 21), ainda não havendo jurisprudência pacífica quanto à aplicação da revisão postulada no feito. Em nome do princípio constitucional da segurança jurídica, portanto, afigura-se mais prudente, no caso, aguardar o trânsito em julgado da sentença embargada. Inconsistente, por outro lado, a alegação de contradição do julgado embargado quanto aos juros de mora e correção monetária incidirem sobre as parcelas atrasadas oriundas da revisão concedida no julgado embargado. Em que pese o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre essa questão, está pendente de verificação, por esse Tribunal Superior, o problema da modulação dos efeitos dessa decisão, bem como, caso a decisão do Pretório Excelso tenha aplicação ex nunc, quais os critérios para fixação de juros e correção monetária nas situações pretéritas. Nesse contexto, este juízo tem aplicado a legislação até então vigente, até mesmo por conta do supramencionado princípio da segurança jurídica. Dessa forma, a sentença embargada deve ser integralizada, com a fundamentação acima apresentada, devendo ser mantida sua parte dispositiva. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra, mantendo, no entanto, sua parte dispositiva. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0006369-12.2013.403.6183 - TEREZINHA DOS PASSOS MENDES(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196-203 - O pedido apresentado deverá ser aduzido em fase oportuna, quando da eventual execução, uma vez que a sentença monocrática pende de trânsito em julgado. Ademais, a antecipação da tutela foi apenas para determinar a implantação do benefício. Não foi ventilada a questão acerca do valor da RMI. Desse modo, considerando que a própria parte autora noticia o cumprimento da ordem e considerando, ainda, que o pleiteado pelo demandante é questão a ser tratada após o reexame da matéria pela Corte Superior, determino o prosseguimento do feito. Assim, cumpra-se o determinado no despacho retro, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

0004740-66.2014.403.6183 - JOSE BARBOSA DE SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004743-21.2014.403.6183 - PEDRO NOLASCO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008915-06.2014.403.6183 - RICARDO DE ALMEIDA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008915-06.2014.403.6183 Vistos em sentença. RICARDO DE ALMEIDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com

pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação.É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 36. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposeição, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeição, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da

Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da

aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeição, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO.

CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0009240-78.2014.403.6183 - GERALDO FARIAS DE OLIVEIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009240-78.2014.403.6183 Vistos em sentença. GERALDO FARIAS DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 36. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-

família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos

cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer

prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposementação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo

IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0009275-38.2014.403.6183 - JOSE MARIO VALASEK(SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009275-38.2014.403.6183 Vistos em sentença. JOSE MARIO VALASEK, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 41 e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 56-57, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao

contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou

extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação,

nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem

acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0009308-28.2014.403.6183 - NILO JOSE FERREIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009308-28.2014.403.6183 Vistos em sentença. NILO JOSÉ FERREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 36. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de

contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo

necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as

aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer

base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0009334-26.2014.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA SIMOES(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009334-26.2014.403.6183 Vistos em sentença. ANTONIO TEIXEIRA SIMÕES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 36. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a

percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação

Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem,

não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação

Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0009336-93.2014.403.6183 - ALMERINDA DO CARMO PETIZ(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009336-93.2014.403.6183 Vistos em sentença. ALMERINDA DO CARMO PETIZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 36. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o

interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA

LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos.Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo

optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez

disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0009338-63.2014.403.6183 - ADEMIR FRIAS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009338-63.2014.403.6183 Vistos em sentença. ADEMIR FRIAS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 36. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de

prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia

Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos.Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na

última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que

alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

Expediente Nº 9212

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002120-23.2010.403.6183 (2010.61.83.002120-1) - PASQUAL DE SANTIS CANTAGESSI (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os extratos anexos, constata-se que o INSS cumpriu o determinado, revogando a revisão efetuada no benefício autor. Assim, intime-se o INSS, conforme solicitado à fl. 125, e, após, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM BAIXA FINDO. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034362-94.1994.403.6183 (94.0034362-0) - MARCIO RUAS X MAURO ROBERTO BLACK TASCHER X LEIGER SAUKAS (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI E SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARCIO RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ROBERTO BLACK TASCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIGER SAUKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos extratos anexos que comprovam o cumprimento do julgado. Decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001403-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001403-5) - JEFFERSON DE LOURENCO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 82/83, cite-se o INSS. Intime-se a parte autora para que compareça a este Juízo, a fim de retirar o documento original (CTPS), contido no envelope de fls. 44, mediante recibo nos autos. Int.

0009300-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009300-3) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. FLS.81: Prevenção afastada às fls.133/134. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

0009429-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009429-9) - DEUSDETE ALVES MARTINS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEUSDETE ALVES MARTINS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara Previdenciária. Às fls. 113/114, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, determinou-se a emenda da petição inicial para exclusão do pedido indenizatório, se fosse o caso. Foi noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento às fls. 120/132, em face de tal decisão. A decisão que deu provimento ao agravo está acostada às fls. 135/138, admitindo a cumulação dos pedidos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminarmente a incompetência absoluta do juízo para julgar a matéria dos danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 159/162). Houve réplica (fls. 180/191). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 1831/2012 (fl. 229). À fl. 246 e verso restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Foram realizadas provas periciais na especialidade de medicina legal (fls. 252/258) e oftalmologia (fls. 272/280). A parte autora apresentou impugnação ao laudo do Perito especializado em oftalmologia (fls. 282/284). Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial especializado em oftalmologia, às fls. 287/288. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Quanto à preliminar de incompetência absoluta, diante da decisão que deu provimento ao agravo da parte autora, resta prejudicada sua apreciação. Passo, portanto, ao mérito. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. A autora foi submetida a duas perícias médicas. O primeiro laudo pericial,

elaborado por médico na área da medicina legal atestou a falta de elementos que comprovem a incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fl. 256), consignou o seguinte:(...)As repercussões funcionais concluídas pela documentação da acuidade visual residual do periciário, apontada no item 2.4. deste laudo, deve ser objeto de estudo de perito especialista em oftalmologia. A definição, de acordo com ocupação do autor de ajudante geral, das reais limitações do seu campo visual, e comprometimento da visão tridimensional cabe ao perito desta área, bem como dissertar sobre possíveis acomodações e adaptações visuais nestes casos. Deusdete Alves Martins não apresenta incapacidade laborativa em decorrência de seu transtorno ortopédico. Solicita -se avaliação de perito da área de oftalmologia, para dissertar acerca das suas condições visuais, relacionadas ao diagnóstico de glaucoma. Realizada, em 23/01/2014, nova avaliação por perito judicial, agora especialista em oftalmologia, a incapacidade para o trabalho não restou constatada. Asseverou o expert, nos tópicos discussão e conclusão (fls. 276) que:(...)O glaucoma do periciário está controlado com medicação, com pressão intraocular dentro da normalidade em ambos os olhos, impedindo a progressão da doença, dano no nervo óptico e perda da visão. Diante desse quadro, de acuidade visual próxima do normal em ambos os olhos e o glaucoma controlado com medicação, não ficou caracterizada incapacidade para sua atividade habitual. Para que se entenda essa conclusão, há a necessidade de diferenciar a doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. Considerando sua atividade e a doença controlada com medicação não há impedimento para exercer sua atividade habitual, no âmbito de oftalmologia. Não caracterizada incapacidade para sua atividade habitual. Instadas a prestar esclarecimentos, o Perito ratificou sua conclusão. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0013344-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013344-0) - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 262/264, intime-se o INSS da sentença de fls.226/228-verso, 234/235 e apelação de fls.238/245-verso, para resposta. Após, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF3.INT.

0007314-67.2011.403.6183 - HENRI SHIMON BALLY(SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HENRI SHIMON BALLY, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a liberação dos atrasados da revisão do benefício de aposentadoria por idade identificado pelo NB 41/141.028.284-5, concedido com DIB em 14/03/2006, devidamente corrigidos. Sustenta que, o INSS a despeito de implantar o benefício de aposentadoria por idade em 14/03/2006, o fez com RMI de R\$ 350,00. Posteriormente, efetuou revisão administrativa, com alteração da RMI para R\$ 1.393,05, o que gerou um crédito relativo ao período compreendido entre 14/06/2006 a 18/02/2011, não liberado até a presente data. A demanda foi distribuída originariamente à 4ª Vara Previdenciária da capital. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 102/105). Réplica à fl.109. Houve redistribuição a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012(fl. 107). Determinou-se a expedição de ofício à APS do Ipiranga para esclarecimentos acerca de

apuração de eventuais créditos decorrentes da revisão, bem como juntada da cópia integral do processo administrativo e Histórico de créditos (fl. 112). Em 19/08/2013, a APS encaminhou a cópia do processo administrativo e Histórico de créditos (fls. 116/197). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, o pedido procede. Analisando detidamente o processo administrativo juntado pela autarquia, constata-se que o benefício de aposentadoria por idade titularizado pelo autor foi concedido com DIB em 14.03.2006 e RMI de R\$ 350,00, a qual foi paga até fevereiro de 2011. Posteriormente, o réu procedeu a revisão, o que acarretou a majoração da renda mensal inicial para R\$1.393,05, cuja renda mensal atual em abril de 2011, era de R\$ 1.871,44, como evidencia o Histórico de Crédito de fls. 190/197. Ora, o próprio Instituto autárquico revisou a renda mensal do benefício em razão dos valores auferidos no vínculo com a Malharia e confecções Polsar LTDA, reconhecido na Justiça obreira (fls. 44/45 e 64), concluindo, desse modo, que o valor originário estava incorreto. Portanto, o direito do segurado à renda mensal inicial superior ao valor inicialmente calculado é incontroverso. Assim, a controvérsia reside nos atrasados das diferenças da RMI, no interstício de 14/03/2006 a 17/02/2011, posto que, a partir de 18/02/2011, a autarquia efetuou o pagamento da renda correta, como atesta o extrato de fl. 190 e as telas do HISCREWEB que acompanham a presente decisão. A pretensão do autor merece acolhida. De fato, é possível extrair dos documentos de fls. 151 e 157/158, que o réu desde a homologação do acordo na Justiça do trabalho, na qual constou expressamente o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes e consta inclusive no CNIS, já tinha conhecimento dos valores corretos dos salários de contribuição do autor. Nesse sentido, oportuno colacionar recente julgado do Tribunal Regional da 3ª Região já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AGRAVO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. Inicialmente, observa-se que a autarquia foi intimada na referida reclamação trabalhista sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias ocorrido em 18-05-2001 (fls. 34 e 37), demonstrando, portanto, que a mesma já tinha ciência das diferenças salariais reconhecidas na Justiça Trabalhista. II. Ainda, verifica-se que o INSS possui a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das obrigações previdenciárias, não devendo tal encargo gerar ônus para o segurado. III. Assim, a autora faz jus à revisão do benefício, retroativa à data da concessão, com o acréscimo, no cálculo da renda mensal, dos valores constantes da relação dos salários-de-contribuição reconhecidos na Justiça do Trabalho, com o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, ac 1582565/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 19/03/2014). Desse modo, faz jus às diferenças entre o valor da RMI originária (R\$ 350,00) e a revisada (R\$ 1.393,05), no lapso 14/03/2006 a 17/02/2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para condenar o INSS a pagar as diferenças da revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade identificado pelo NB 41/141.028.284-51, correspondente ao período de 14/03/2006 a 17/02/2011. Os valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, consoante manifestação expressa de fl. 109, fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009869-57.2011.403.6183 - SONIA REGINA RAGUCCI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se com urgência a parte autora da decisão de fls. 219. FLS. 200/221: Oportunamente, dê-se vista ao INSS. Int.

0011987-06.2011.403.6183 - EDISON DE ANDRADE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDISON DE ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 03/05/1991), considerando-se no PBC os salários imediatamente anteriores ao mês que implementou os requisitos (maio de 1986 a 04/1989); b) readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003; c) pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Juntou documentos e procuração. O feito foi distribuído originalmente à 7ª Vara Federal Previdenciária da capital. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 58). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 60/71). Réplica às fls. 76/93. A demanda foi redistribuída a esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 95). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 105). Parecer contábil às fls. 106/118. Houve manifestação das partes (fls. 123/126 e 128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em

contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Quanto à decadência, denoto que, no que toca ao pedido de revisão da RMI, consistente na alegação de direito adquirido com a consideração no PBC dos salários imediatamente anteriores ao mês que implementou os requisitos (maio de 1986 a 04/1989), restou configurada. Assim, reconheço a prejudicial de mérito da decadência em relação ao referido pleito. Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida

Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. I. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela

MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti,

julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar a RMI do benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual em relação a mencionado pedido, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVO TETOS DA EC 20/98 E 41/2003. Inicialmente, reconheço a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda no que concerne ao referido tópico. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o

critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85(atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do

juízo do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpra esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)<#Ante o exposto:a) Em relação ao pedido de revisão da RMI, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito;b) No que tange ao pleito de readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/203, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003;Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003068-91.2012.403.6183 - CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO E SP032892 - VICTORIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006029-05.2012.403.6183 - ELISANGELA ALVES PINA LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o laudo pericial de fls. 232/243 em seu quesito número 10 reconheceu que a parte autora está incapacitada para os atos da vida civil, suspendo o processo a fim de que seja promovida a interdição do autor, bem como a regularização de sua representação processual em 30 dias (Art. 265, I do CPC).Após, tornem-me conclusos.

0010005-20.2012.403.6183 - DORACI DIAS NUNES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DORACI DIAS NUNES, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos.Às fls. 91 e 93 houve aditamento da inicial.À fl. 94 e verso foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 97/100).Realizou-se perícia médica judicial na especialidade ortopedia

(fls. 121/129).As partes foram intimadas a se manifestar acerca do laudo (fl. 130), contudo nada requereram. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.No caso em análise, a parte autora foi submetida a perícia médica.O laudo pericial elaborado por médico especialista (fls.121/129) constatou incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades, a partir de 15/02/2014, com sugestão de reavaliação em 6 meses a contar da perícia realizada em 13/06/2014. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, restou comprovada a incapacidade total e temporária do autor a partir de 15/02/2014, data de início da incapacidade fixada pelo Perito Judicial.Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que, da análise da consulta ao CNIS que ora anexamos e documentos de fls. 101/112, observa-se que a autora:a) possui diversos vínculos empregatícios em períodos intercalados desde 09/1975, sendo o último deles com admissão em 01/07/2003, em aberto. Posteriormente, a autora contribuiu individualmente no período de 10/2013 a 05/2014. b) recebeu o benefício de auxílio-doença 514.492.972-5 entre 01/08/2005 e 16/01/2007 e 522.158.198-8 entre 04/10/2007 e 23/12/2008Assim, na data da eclosão da incapacidade para o trabalho fixada pelo perito judicial em 15/02/2014, verifico que o autor matinha a qualidade de segurado, de modo que considero tais requisitos incontroversos.Uma vez que a parte não efetuou requerimento administrativo posteriormente ao início da incapacidade, tem direito a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença desde 13/06/2014- data da realização da perícia médica judicial.O benefício deverá ser mantido até a efetiva recuperação do autor, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 13/12/2014.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS que implante e pague à autora o benefício de auxílio doença a partir de 13/06/2014, mantendo-o ativo por pelo menos 06 meses, a contar da data da perícia realizada nestes autos e até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013.Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: concessão de auxílio-doença- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 13/06/2014- DIP: 01/09/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P.R.I.C.

0002250-08.2013.403.6183 - SIDNEY DA CUNHA(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIDNEY DA CUNHA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, caso constatada que a incapacidade é temporária, ou a concessão de aposentadoria

por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva, bem como o pagamento dos valores devidos desde 01/02/2007, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. Às fls. 93/94, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Pedido de aditamento à inicial, requerendo alteração do valor da causa, conforme fls. 96/140. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 142/145). Preliminarmente, requereu o indeferimento da tutela e em prejudicial, arguiu prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 156/157. Realizou-se perícia médica judicial com especialista em medicina legal e perícias médicas, em 18/03/2014. Laudo médico juntado às fls. 164/178. Não houve manifestação da parte autora acerca do laudo. O INSS, por sua vez, ciente, nada requereu (fl. 180). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da presente ação (21/03/2013) e o pedido elaborado na inicial (pagamento de benefício desde 01/02/2007), reconheço estarem prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda. Passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por especialista em medicina legal e perícias médicas atestou a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, em decorrência dos agravos cardiovasculares apresentados pelo autor a partir de maio de 2012. A Sra. Perita Judicial, em resposta ao quesito nº 4 do Juízo (fl. 173), porém, consignou o seguinte: (...) O autor deve evitar realizar esforços físicos, o que, a princípio, não é exigência obrigatória de suas funções habituais como vendedor de antiguidades ou motorista. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. No caso em análise, a incapacidade laborativa para a atividade habitual não restou comprovada. Isto porque foi apontada a existência de incapacidade tão somente para atividades que demandem esforços físicos, o que não é o caso das atividades desempenhadas pelo autor. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita para a sua atividade habitual. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002652-89.2013.403.6183 - JOANA MARIA CONCEICAO BATISTA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOANA MARIA CONCEIÇÃO BATISTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/541.734.756-7, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções

legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 169/171, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminarmente a incompetência absoluta do juízo para julgar a matéria dos danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 174/181). Houve réplica (fls. 186/193). Foi realizada prova pericial na especialidade psiquiatria (fls. 210/218). A parte autora apresentou proposta de acordo (fls. 230/233), a qual não foi aceita pelo INSS (fl. 235). Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial (fls. 237/239). Manifestação da parte autora acerca dos esclarecimentos às fls. 241/244. O INSS, intimado, nada requereu. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Superada tal questão, passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Disso resulta que a aposentadoria por invalidez será devida àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, total e permanente; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. Com efeito, a parte autora foi submetida a perícia médica, sendo reconhecida a existência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, em sua conclusão (fl. 140), consignou o seguinte: (...) Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. A Perita Judicial, ao responder os quesitos apresentados pelo Juízo, assegurou ser a incapacidade laborativa da autora total e permanente, bem como fixou a data de início da incapacidade nos seguintes termos, in verbis: (...) 3- Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Resposta: Totalmente 5- Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? Resposta: Permanente 11- É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. Resposta: O problema que se coloca no caso da autora diz respeito à data de início da incapacidade laborativa. A família da autora providenciou o prontuário de internação da autora na API em 30.12.2002. Segundo histórico contido no prontuário da API o primeiro atendimento da autora foi em 12.03.2001 e neste atendimento consta que o quadro se iniciou cerca seis anos antes (1995). A filha da autora mencionou que o quadro começou em 2000 ou 2001, mas o prontuário indica que ele se iniciou antes. O fator de desencadeamento parece ter sido a descoberta de que o marido tinha um caso extraconjugal. Também, podemos verificar pelos documentos que a autora fez tratamento para depressão de forma irregular desde 12.03.2001 de forma que em 30.12.2002 houve agravamento do quadro resultando em internação hospitalar na API de 30.12.2002 a 25.01.2003. Volta a ser internada na API por etilismo crônico acompanhado de depressão de 13.07.2002 a 02.08.2003. Nova internação na API em 04.12.2003 por alcoolismo com alta em 21.12.2003. Passa a fazer acompanhamento psiquiátrico regular com Dr. Ricardo Landi cujo prontuário inicia em março de 2004. Em julho de 2007 teve uma internação no Recanto Maria Tereza para tratamento de alcoolismo e da depressão. Teve mais duas internações hospitalares no Instituto Bairral tendo alta da última em 13.03.2010. Desde então em

tratamento ambulatorial psiquiátrico e tratamento psicológico desde 2006. Voltando à questão da data de início da incapacidade da autora, ainda que o psiquiatra que a acompanha desde 2004 fale em piora desde 2005, os documentos médicos apontam para alcoolismo desde 1995 (ou até anterior) e DII em 30.12.2002 quando sofreu a primeira internação por depressão e alcoolismo. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Assim, presente a incapacidade laborativa total e permanente e tendo sido fixada a data de início da incapacidade em 30/12/2002, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o CNIS da autora, verifica-se a existência de vínculos empregatícios, com períodos intercalados, no período de abril de 1976 a setembro de 1993 (fls. 182/184). Posteriormente, a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 09/2004 a 01/2005. Recebeu o benefício de auxílio-doença NB 514.734.156-7 no período de 05/09/2005 a 02/11/2010 e NB 543.636.491-4 no período de 03/11/2010 a 31/12/2011. Nessas condições, considerando o início da incapacidade laborativa fixada pela Sra. Expert (30/12/2002), observa-se a ausência da qualidade de segurada da autora. Ressalto que não lhe beneficia o fato de ter retornado ao sistema previdenciário em 09/2004, pois o fez quando já incapacitada. Incide no caso o disposto no art. 42, 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Sem a qualidade de segurado ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir à autora o benefício pleiteado. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003222-75.2013.403.6183 - CATARINA KOJO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CARNEIRO QUINTELA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)

Designo o dia 04 de dezembro de 2014, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas pela parte autora, à fl. 121, comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação. Intime-se a parte corré a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 407 do CPC, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. No que tange ao prazo para apresentação do rol ou eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC. Int.

0003351-80.2013.403.6183 - PEDRO CORENCIUC(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO CORENCIUC, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 52). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59/95). Houve réplica (97/113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Registre-se que, ao contrário da alegação da inicial, a prescrição quinquenal a ser observada no presente feito terá como parâmetro a data do ajuizamento da presente demanda, e não a da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o objeto da referida ação civil pública não contempla os benefícios abrangidos pelo período nomeado de buraco negro, como é o caso do autor. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal

pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 14/03/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005776-80.2013.403.6183 - EDVALDO BARRETO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 61/65, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que aos benefícios concedidos no denominado buraco negro não se aplica o parecer da Contadoria do Rio grande do Sul utilizado para embasamento da sentença guerreada. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.** Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) **RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I

0006090-26.2013.403.6183 - AMARO ALVES DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações do JEF juntadas aos autos, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls. 144/145. Desentranhe-se os documentos de fls. 07/08, estranhos ao feito, entregando ao Sr. Patrono. Cite-se o INSS. Int.

0010525-43.2013.403.6183 - CARMELINO DE OLIVEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARMELINO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 E 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.59). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 66/78). Houve réplica (fls. 81/87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DAS EC 20/98 E 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 30/06/1984. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0011012-13.2013.403.6183 - JOAO GOMES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado de fl. 169, prejudicado o recurso de fls. 175/189. Remetam-se os autos ao arquivo findo.iNT.

0011255-54.2013.403.6183 - GERALDO ULIAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO ULIAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 E 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.80). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 84/96). Houve réplica (fls. 99/106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DAS EC 20/98 E 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 02/01/1986. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011553-46.2013.403.6183 - MANOEL FREIRE SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, dentre as 4 (quatro) testemunhas arroladas à fl. 16, há 2 (duas) testemunhas que residem em municípios diversos. Apresente a parte autora as peças necessárias para a expedição da carta precatória: inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada, para expedição da(s) carta(s) precatória(s) necessária(s) ao prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se as respectivas cartas precatórias para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 16, a saber: Sr. Antonio Alves Martins (Presidente Prudente) e sr. Valmir Batista (Terra Rica - PR). Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 3ª Vara Previdenciária com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Para oitiva das demais testemunhas arroladas à fl. 16, designo, desde já, o dia 04 de dezembro de 2014, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo-SP, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, deve ser observado o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0012616-09.2013.403.6183 - SHIRLEY MARCHI(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SHIRLEY MARCHI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, para que seja ela calculada pela regra prevista no 5º do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. Alega a parte autora, em suma, que é ilegal o procedimento adotado pelo INSS quando da conversão do benefício de auxílio-doença que recebia anteriormente, já que esta autarquia limitou-se a alterar o coeficiente de 91%, do auxílio-doença, para 100%, da aposentadoria por invalidez (coeficiente este incidente sobre o salário - de -benefício que serviu de base para o auxílio-doença), sem recalculá-lo a renda mensal inicial deste novo benefício. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52 e verso).. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 57/66). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No que toca à prejudicial de mérito, verifico que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Passo ao mérito. A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por invalidez identificada pelo NB 32/.136.747.402-4 com DIB em 06/08/2004, originário do auxílio-doença identificado pelo NB 31/113.088.191-9, com DIB em 09/06/1999. Requer a revisão do benefício. Sua tese, porém, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta do INSS, já que perfeitamente compatível o disposto no 7º do artigo 36, do Decreto 3048/99 com as disposições da Lei n. 8213/91. Historicamente, o salário -de -benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez era calculado com base nos salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade - o que implicava, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na utilização, para este último, do mesmo salário - de -benefício daquele primeiro (já que o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho). De fato, tanto a Lei n.º 5890/73, como o Decreto n. 72771/73 (que a regulamentou) previam, em seus artigos 3º e 46, respectivamente, que o salário destes dois benefícios seria calculado levando-se em conta os salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade. Disposição semelhante constava do Decreto n. 83.080/79, em seu artigo 37, bem como da Lei n. 8213/91, na redação originária de seu artigo 29. Assim, até a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, não havia a menor dúvida acerca da maneira de apuração do salário de benefício tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez - que deveria ser com base nos salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Por conseguinte, não havia a menor dúvida que, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deveria ser utilizado, para esta última, o mesmo salário de benefício daquele primeiro - já que, friso, o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho. Não havia como se cogitar, portanto, de

novo cálculo de salário de benefício quando da conversão. Com a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, porém, dúvidas surgiram acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando esta for precedida de auxílio-doença (sendo resultante da conversão deste). Tal ocorreu por ter sido suprimida, da redação de tal artigo, a expressa menção aos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade. Entretanto, na verdade não há qualquer dúvida porque a alteração procedida no artigo 29 pela Lei n. 9876/99 referiu-se, apenas, ao período contributivo, que deixava de ser de 36 contribuições apuradas em período não superior a 48 meses, e passava a ser maior, com aplicação, em alguns casos, do fator previdenciário. Nada há, na nova redação do artigo 29, que afaste a tradicional forma de apuração do salário de benefício nos benefícios por incapacidade, para a qual o período básico de cálculo se estende até o afastamento da atividade. Em não havendo o afastamento desta forma de apuração, não vislumbro ilegalidade na sua previsão pelo Decreto n. 3048/99 - a qual, vale mencionar, é a que melhor se coaduna com o espírito da Lei n. 8213/91, que é claramente no sentido de considerar como tempo de serviço os períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. Com efeito, o artigo 55 da Lei n. 8213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, para que seja mantida a coerência e lógica do sistema, somente pode ser considerado como tempo de contribuição o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de benefício por incapacidade. O disposto no 5º do artigo 29, portanto, somente pode se referir aos períodos intercalados de recebimento de benefício de incapacidade (quando o segurado recebe o benefício mas retorna ao trabalho) - o que afasta a hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na qual não há retorno ao trabalho, como é o caso dos autos. Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Recurso Especial do INSS provido. (Resp 994732, 4ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJ de 28/04/2008, p. 1). (grifos não originais) No mesmo sentido, recentemente, o Tribunal Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, 5º DA LEI 8.213/1991. AGRAVO IMPROVIDO. É pacífico entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. O disposto no artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que houve concessão de auxílio-doença intercalado com atividade, durante o período básico de cálculo, possibilitando que esse benefício seja computado como salário de contribuição, a fim de não causar prejuízo ao segurado. Agravo legal improvido (TRF3, ac 1658573/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF3: 05/09/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODOS INTERCALADOS. ARTIGOS 29, INCISO II E 5º, DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 36, 7º DO DECRETO Nº 3.048/99. I. A apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença,

calculada com base na aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. II. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 somente é aplicável às situações em que a aposentadoria seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante o período de afastamento intercalado com atividade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 1722755/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 06/08/2014). Assim, em não havendo qualquer conflito entre o disposto no Decreto n. 3048/99 e na Lei n. 8213/91, reputo válida e legítima a forma de apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora. Dessa forma, não faz jus a autora à revisão nos termos pretendidos, sendo de rigor a improcedência dos pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012861-20.2013.403.6183 - RODOLPHO TREVISAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 126/128, que julgou improcedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado documentos e cálculos acostados à petição inicial. Assevera, ainda, obscuridade quanto ao acatamento da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1.** O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. **2.** Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. **3.** A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. **4.** Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1.** Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. **2.** Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). **3.** Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. **4.** Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no

artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0039642-16.2013.403.6301 - RONALDO MESTIERI(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a decisão de fls. 179/180, declinando da competência para uma das varas previdenciárias da capital, verifica-se, à fl. 02, que o autor reside na cidade de Santo André, razão pela qual denota-se equívoco na decisão proferida, declinando para uma das varas da capital. Destarte remetam-se os autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de Santo André. Int.

0039703-71.2013.403.6301 - RITA BRITO DE SOUZA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X ALEXANDRINA DE JESUS DOS SANTOS(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, dentre as 4 (quatro) testemunhas arroladas pela corré Alexandrina de Jesus dos Santos, às fls. 251/252, há 2 (duas) testemunhas que residem na Comarca de Diadema, cuja jurisdição pertence à Justiça Federal de São Bernardo do Campo-SP. Apresente a parte corré as peças necessárias para a expedição da carta precatória: inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes ao fato alegado, para expedição da(s) carta(s) precatória(s) necessária(s) ao prosseguimento do feito ou esclareça se elas virão independentemente de intimação, observando o limite de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato em conformidade com o artigo 407, parágrafo único do CPC. Prazo 10 (dez) dias. Ainda, no caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, deve ser observado o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC. Int.

0048221-50.2013.403.6301 - AMERICO GUALDA NEVES DE SOUZA(SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico necessária a produção de provas para o deslinde da causa, assim, designo o dia 03 de dezembro de 2014, às 15:00hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 407 do CPC, no que tange ao prazo para apresentação do rol ou eventual requerimento de substituição das testemunhas, as quais deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP, independentemente de intimação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.

0003093-36.2014.403.6183 - ORLANDO ZUNGOLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls.86/90, que julgou improcedente o pedido inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado documentos e cálculos acostados à petição inicial. Assevera, ainda, contradição quanto ao acatamento da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita

consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0003906-63.2014.403.6183 - MARIA LUIZA DORIA (SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUIZA DORIA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 63/64, reconhecida a incompetência da 3ª Vara Previdenciária para processamento e julgamento da presente ação, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 63/64, o qual foi dado provimento às fls. 75/77. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo

optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou

a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004855-87.2014.403.6183 - TERESA NUNES PACHECO CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir corretamente o despacho de fl. 43, apresentando procuração e declaração de hipossuficiência original e datado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005034-21.2014.403.6183 - JOSE NEVES RAMOS(SPI29218 - AUREA APARECIDA COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 178/217: tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, indefiro a produção de prova pericial técnica requerida. Verifico que, dentre as testemunhas arroladas à fl. 183, o sr. Agnaldo Cassiano reside na Comarca de Guarulhos, cuja jurisdição pertence à Justiça Federal de Guarulhos-SP. Apresente a parte autora as peças necessárias para a expedição da carta precatória: inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça-se a respectiva carta precatória, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada à fl. 183, Sr. Agnaldo Cassiano. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 3ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Para oitiva das demais testemunhas, designo, desde já, o dia 03 de dezembro de 2014, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, devendo as testemunhas arroladas serem intimadas por mandado, conforme requerido à fl. 183. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, deve ser observado o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0007176-95.2014.403.6183 - DOMINGOS DOURADO GOMES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 32/141: Considerando os documentos juntados, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termos de fls.28/30. Intime-se a parte autora a juntar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007318-02.2014.403.6183 - GILVAN SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 115/118: Ciência à parte autora. FLS.102: Intime-se.Cumpra-se.

0007414-17.2014.403.6183 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ANTONIO BENEDITO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, com pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Houve determinação judicial para que o autor emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, do CPC, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 80).O autor quedou-se inerte, conforme certidão de fl.81 verso.É a síntese do necessário. DECIDO.No caso específico, o autor foi intimado a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência, o que se corrobora pela ausência de manifestação certificada à fl. 81, verso.Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que o autor , principal interessado no andamento, não toma.Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não - formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.Assim, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento da determinação judicial, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito.DISPOSITIVO.Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0008103-61.2014.403.6183 - JORGINA IGNACIO PINTO(SP348144 - TAMIRES ALVES REVITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGINA IGNÁCIO PINTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 31/ 560.120.943-6) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Documentos de fls. 02/51.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Tendo em vista o termo de prevenção (fl. 52) e os documentos de fls. 54/60, verifico que há coisa julgada com relação ao pedido feito nestes autos de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.120.943-6, requerido em 01/10/2006 (item a, fl. 06 e fl. 36) e o processo que tramitou no JEF de nº 0049898-28.2007.403.6301, com trânsito em julgado em 03/11/2008 (fl. 60).Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havia a coisa julgada em relação aos autos do processo 0049898-28.2007.403.6301, repisa-se, com sentença de improcedência do pedido. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispôs de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008239-58.2014.403.6183 - VERA LUCIA MARCHETTI(SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 54/55: Tratando-se de incompetência absoluta, o pedido da parte autora será apreciado pelo Juízo competente. Cumpra-se a decisão de fls.53, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0008420-59.2014.403.6183 - LOURENCO VIEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Lourenço Vieira Filho, domiciliado em São Bernado do Campo - SP (fls. 02), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109, 3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado. (CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.) As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da

ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS

INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado

após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1.Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2.Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3.Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5.Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em conseqüência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido

pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca.(AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.)Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Intime-se.

0008421-44.2014.403.6183 - TARCISIO ROBERTO FIALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por TARCISIO ROBERTO FIALHO, domiciliado em São Bernardo do Campo - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste

órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte

até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS

VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Intime-se.São Paulo, 2 de Outubro de 2014.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0008556-56.2014.403.6183 - APARECIDO DA CONCEICAO RAMOS(SP267636 - DANILO AUGUSTO

GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO DA CONCEICAO RAMOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoInicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n°s 00143287320094036183 E 00083761620094036183 julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:A Emenda Constitucional n° 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei n° 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor.O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei n° 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei n° 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos:Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado.A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei n° 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei n° 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1° e 7°, da C.F., com a redação dada pela E.C. n° 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. n° 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7° do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2° da lei n° 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n° 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7° do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n° 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n° 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99.Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008568-70.2014.403.6183 - GERALDO MAGELA CHAVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Nos termos do art. 283 do CPC, verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, c.c. inciso VI do artigo 295 do CPC. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Int.

0008606-82.2014.403.6183 - JOSE CAIRES SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$882,15, as doze prestações vincendas somam R\$ 10.585,80, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0008636-20.2014.403.6183 - ANA MARIA JESUS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA JESUS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento

ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de

0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na

exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008654-41.2014.403.6183 - IZABEL CRISTINA DUARTE DA SILVA DE SOUSA (SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 dias para juntar aos autos declaração de hipossuficiência original e atualizada ou recolha as custas, sob pena de extinção. Int.

0008665-70.2014.403.6183 - HELIO BRITO KOEHLER (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: -PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)-AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)-Considerando que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas. Em razão disso, o valor da causa deve compreender as doze parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, tal como estabelece o artigo 260 do CPC. Dessa forma, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 19.624,56, resultado da operação entre a diferença do valor do benefício recebido atualmente (R\$ 2.754,86 fls. 173) e o atual valor máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 4.390,24), multiplicado pelas doze prestações vincendas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal do domicílio da parte. Intime-se.

0008685-61.2014.403.6183 - RAIMUNDO CASSIMIRO DE FARIAS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RAIMUNDO CASSIMIRO DE FARIAS, domiciliado em São Bernardo do Campo - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos

juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo,

pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades

absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo

ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Intime-se. São Paulo, 2 de Outubro de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0008688-16.2014.403.6183 - UDILSON DE SILLOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Nos termos do art. 283 do CPC, verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, c.c. inciso VI do artigo 295 do CPC. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Int.

0008691-68.2014.403.6183 - FABIO ELIAS FRANCISCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FABIO ELIAS FRANCISCO, domiciliado em Mauá - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cedo, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO

PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos

moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a

própria Constituição da República faculte-lhe promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mauá.Intime-se.São Paulo, 2 de Outubro de 2014.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0008715-96.2014.403.6183 - SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos, procuração e declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de extinção.Int.

0008717-66.2014.403.6183 - HELITON MARQUES CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário.Na procuração consta que a parte autora reside em Ituiutaba, Minas Gerais.Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...).Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...)

Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo a parte autora ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte, MG onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int.

0008840-64.2014.403.6183 - CELSO DA SILVA CLOVIS(SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0008891-75.2014.403.6183 - ELIANA LEITE PRACA(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 879,12, as doze prestações vincendas somam R\$ 10.549,44 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0033728-34.2014.403.6301 - IRANI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.78/79:Indefiro o pedido, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o Processo Administrativo requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Desta forma, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada do P.A. ou comprovar a negativa do INSS em fornecê-lo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008243-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080040-48.1999.403.0399 (1999.03.99.080040-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MONTEIRO DE CAMPOS X ANITA DE OLIVEIRA X ANTONIO MORAES X BENEDITO ROCHA DE CAMARGO X CLARA SOTTOVIA GRASSI X CLOVIS RODRIGUES ALVES X DIRCE DE OLIVEIRA X EUGENIA SYDORAK ORAC X LUZIA DE BRITO PADOVANI X FELICIO JAMPIETRI X FRANCISCO LEME DA SILVA X GERALDINA MARIA PEDROSO X ISALTINA GONCALVES X JOAQUIM LOPES CLARO X JOAO EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE SANCHES PENHA X JOSE WALTER SILVA X NOEMIO LERANTOVSK X MARIA DA CONCEICAO IGREJA X MANOEL RABANO SANCHES X MILTON FRANCA X MILTON CROPO X PEDRO MONTES MONTES X ORLANDO MARTINS RODRIGUES X OLAVO PINHO SCHIMMELFENG X SALUSTIANO CUBAS DE MIRANDA X SIDNEI BERTRAN X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X VALDOMIRO DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte embargada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, dos novos cálculos apresentados pela Autarquia às fls. 287/345.Havendo concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.Habendo divergência em relação aos valores informados pela Autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado, observando os critérios de juros e correção monetária a partir da vigência da Lei 11.960 de 2009 e o previsto na Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal (vigente manual de cálculos da Justiça Federal).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749527-58.1985.403.6183 (00.0749527-7) - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ISABEL FERREIRA MONTEIRO X CLEIDE MONTEIRO DUARTE X DELCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA DE SA X MARCIA HELENA DE LIMA X ELENILDA HELENA DE LIMA X WILSON FERNANDES DE LIMA X ELIZABETE MARIA DE LIMA X ALDENORA LEOCADIA DA COSTA X JOSE ROBERTO MICELLI X JOSEFA GABRIEL DA SILVA X PAULO ROBERTO NUNES X MANOEL CABECAS FILHO X MARIA ONEIDA DE SIQUEIRA CABECAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MONTEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Intime-se a coautora CLEIDE MONTEIRO DUARTE a apresentar seu número de inscrição no CPF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar CLEIDE MONTEIRO DUARTE (REPRESENTADA POR ISABEL FERREIRA MONTEIRO).Cumpridos os itens anteriores, se em termos, expeça-se o requisitório. Abra-se vista ao MPF, tendo em vista o interesse de incapaz envolvido. Oportunamente, tendo em vista que os autores/exequentes: ANTONIO MARTINS DE CARVALHO, ISABEL FERREIRA MONTEIRO, DELCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA, FERNANDO AUGUSTO PEREIRA DE SA, MARCIA HELENA DE LIMA, ELENILDA HELENA DE LIMA, WILSON FERNANDES DE LIMA, ELIZABETE MARIA DE LIMA, ALDENORA LEOCADIA DA COSTA, JOSE ROBERTO MICELLI, JOSEFA GABRIEL DA SILVA, PAULO ROBERTO NUNES, MARIA ONEIDA DE SIQUEIRA CABECAS sucessora de MANOEL CABECAS FILHO, já receberam seus créditos, tornem-me

conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0037887-94.1988.403.6183 (88.0037887-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA X ALBINO NEGRISOLLI X MARIA JAEN DE LIMA X ANTONIO LUCAS DO SACRAMENTO FILHO X BENEDITO VALIAS X ELIAS AMARAL DE JESUS X EUGENIO BASTERO COSTA X FRANCISCO VISCIANO X SONIA REGINA VISCIANO E SILVA X FRANCISCO CARLOS VISCIANO X HERMINIO ALVES DE LIMA X JAMIR TEMER X IZABEL MARTINEZ TEMER X JOAQUIM ANTONIO VITOR X JOSE BICUDO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE ESTANISLAU GOMES X MANOEL CALAZANS FILHO X MANOEL SOARES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO FERREIRA X DOLORES MARIA DE JESUS X MARIA SENHORINHA DE SOUZA X MARIO CANDIDO X MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA X MILTON DE OLIVEIRA SAMPAIO X PAULO FERRAZ DE SAMPAIO X NELSON SARTORIO X SEBASTIAO JOSE BARBOSA X RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES X CLARICINA LOPES DE CAMARGO X JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X SAULO DE SOUZA REZENDE X DOLORES CAMILO REZENDE X WILMA SANCHEZ SAMPAIO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO NEGRISOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JAEN DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes do inteiro teor da decisão de fls.1001. Intime-se a requerente a juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte de Benedito Valias , no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

0034066-48.1989.403.6183 (89.0034066-2) - TEREZINHA DE FARIA OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA APARECIDA STANGE X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS X NEIDE ANTONIO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA SIMOES DA SILVA X AMARILDO SIMOES DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TEREZINHA DE FARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0052864-47.1995.403.6183 (95.0052864-9) - ORRILDO CAPPELOSSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORRILDO CAPPELOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o INSS informou à fl. 81 que os valores apurados referem-se aos honorários advocatícios, visto que nada é devido ao autor ORRILDO CAPPELOSSA, já que a revisão objeto da condenação foi efetivada administrativamente.O valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 103.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 104 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002272-18.2003.403.6183 (2003.61.83.002272-9) - FERMINO MIGUEL MARTINS X HELIO FERNANDES X IVONILDE COSTA FARIA X JOSE BENEDICTO FINOTTI X EMILIA PEDRAO FINOTTI X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FERMINO MIGUEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONILDE COSTA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA PEDRAO FINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0005358-94.2003.403.6183 (2003.61.83.005358-1) - OSVALDO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.378/379: Ciência ao exequente. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000284-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000284-0) - FRANCISCO NOZINHO FREIRE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NOZINHO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR E SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 172, para expedição do Precatório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001334-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001334-9) - HERALDO LOPES MARTINEZ(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO LOPES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 270/271. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 272, verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000586-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000586-2) - LUIZ CARLOS CARVALHAES DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CARVALHAES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.155/162 e 164: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005571-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005571-3) - JULIO GIROTO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento dos requisitórios expedidos. Int.

0027115-71.2009.403.6301 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 469/470. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 471 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003831-29.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE FERREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 62 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Restou negado, posteriormente, o pedido de antecipação de tutela (fl. 67 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 77/90). Foi noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento às fls. 102/115. A decisão que

negou seguimento ao agravo está acostada às fls. 118/120. Houve réplica (fls. 123/127). Foram realizadas provas periciais na especialidade de cardiologia (fls. 161/168) e psiquiatria (fls. 170/173). A parte autora apresentou impugnação aos laudos dos Peritos especializados em cardiologia e psiquiatria (fls. 175/176 e 181/272). Foram prestados esclarecimentos pelos Peritos Judiciais especializados em psiquiatria e cardiologia, respectivamente, às fls. 277/278 e 286/291, 698/712. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial, não há que se falar em prescrição. Passo a analisar o mérito.

DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. A autora foi submetida a duas perícias médicas. O primeiro laudo pericial, elaborado por médico na área da cardiologia atestou a falta de elementos que comprovem a incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico Análise e Discussão dos Resultados (fls. 164/166), consignou o seguinte: (...) No caso a situação é inavaliável pela falta de exames indispensáveis para a correta avaliação do potencial de trabalho. A disposição para análise dos mesmos e também solicitado o envio de cópia do prontuário assistencial para análise da evolução clínica. Capacidade laborativa inavaliável pela falta de exames indispensáveis para a adequada avaliação do potencial de trabalho. Realizada, em 21/08/2012, nova avaliação por perita judicial, agora especialista em psiquiatria, a incapacidade para o trabalho não restou constatada. Asseverou o expert, nos tópicos discussão e conclusão (fls. 171/172/), que: (...) O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico em detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. Instadas a prestarem esclarecimentos, os Peritos ratificaram suas conclusões. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se

falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010964-25.2011.403.6183 - FRANCISCO BENTO CANDIDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENTO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO BENTO CANDIDO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício, espécie 46, DIB 20/05/1989, com a adequação do valor da renda mensal do benefício aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03 e o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. Inicialmente estes autos foram distribuídos perante a 7ª Vara Previdenciária, vieram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária em razão do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Da sentença de improcedência houve interposição de recurso de apelação, cujo acórdão de fls. 73/74 deu provimento à apelação do autor para condenar o INSS a recalcular o valor do benefício, mediante a aplicação do art. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. Decisão transitada em julgado em 11/10/2013 (fl. 76). À fl. 78, com o retorno dos autos do TRF, deu-se início a fase de Execução com a intimação do réu para apresentar os cálculos de liquidação. À fl. 85, o INSS requereu a extinção da execução por constar outra ação judicial (0003111-36.2011.403.6127) que tramita perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista. Informou que o benefício do autor já foi revisto e requereu a condenação do autor em litigância de má-fé. Às fls. 90/131 foram juntadas cópias do referido processo. É o relatório. DECIDO. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista - SP (autos nº 0003111-36.2011.403.6127). Propôs a demanda anterior objetivando a revisão e reajuste do benefício previdenciário de aposentadoria nº 081.316.251-3, concedida em 20/05/1989, nos exatos termos do pedido formulado na presente, tendo sido, em fase de recurso, procedente a ação, cujo trânsito em julgado se deu em 28/06/2012, consoante certidão anexada naqueles autos (fls. 109/131). Dessa forma, há coisa julgada material, exigindo-se a extinção da execução, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Não há de se falar em pagamento da verba acessória à condenação, posto que o reconhecimento superveniente da causa impeditiva negativa, qual seja, a coisa julgada, tem como resultado a descontinuidade do título judicial. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: a lealdade e a boa-fé são mandamentos inarredáveis do litigante em juízo e seu desrespeito é sancionado pelos art. 17 e 18 do CPC. Na hipótese dos autos verifico claramente abuso do direito de litigar pelo segurado que ajuizou mais de uma demanda, com a finalidade de obter o mesmo provimento jurisdicional, revelando uma indisfarçável violação da norma contida no artigo 14, II, do CPC, que impõe às partes o dever de proceder com lealdade e boa-fé. Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em observância ao disposto no art. 267, incisos V e VI, c/c o art. 598, bem do Código de Processo Civil. A partir do reconhecimento da Litigância de má-fé, condeno a parte autora ao pagamento da multa de 1% do valor da causa, com fulcro no artigo 18 do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006924-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006924-0) - ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011552-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011552-3) - JOSE MARIA CANDIDO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0034186-22.2012.403.6301 - MARIO ROCHA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição/documentos de fls. 156/201 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007579-98.2013.403.6183 - JAIRO CARRIAO DA COSTA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 225/260: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0012449-89.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição/documentos de fls. 139/148 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 140/148, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0001748-60.2005.403.6309 e 0011274-80.2002.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0012933-07.2013.403.6183 - ROBERTO CLAUSSEON(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as petições/documentos de fls. 36/54, 79/118 e 120/147 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 38/54 e 81/118, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0143449-67.2004.403.6301, 0054774-60.2006.403.6301, 0091625-98.2006.403.6301 e 0139337-55.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0013149-65.2013.403.6183 - APARECIDA LAURINDA DOS SANTOS GUDE(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as petições/documentos de fls. 114/128 e 130/196 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 131/196, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0018556-04.2004.403.6301, 0030118-29.2012.403.6301 e 0049524-41.2009.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0013178-18.2013.403.6183 - ROBERTO DE ALBUQUERQUE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as petições/documentos de fls. 43/48 e 50/63 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 45/48 e 52/63, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0157680-65.2005.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0013267-41.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE FAVERI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição/documentos de fls. 60/72 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 49/53 e 61/72 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0008279-84.2007.403.6183, posteriormente renumerado para 0016422-62.2008.403.6301, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001382-93.2014.403.6183 - VERA LUCIA MINUZZO(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Dê-se vista ao MPF.Após, cite-se o INSS.Intimem-se.

0001602-91.2014.403.6183 - ANTONIO OKABAYASHI(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição/documentos de fls. 125/156 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 126/156, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0402197-

84.1998.403.6183.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002210-89.2014.403.6183 - ADAO JOSE DE FREITAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 39/47 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 42/47, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0369763-66.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002415-21.2014.403.6183 - CIRO ZACARIAS BARBOSA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP342797A - REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0002887-22.2014.403.6183 - VILMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 78/89 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 67/71, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0000925-18.2007.403.6309.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004214-02.2014.403.6183 - JOSE GILBERTO CALIOPE DE MACEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0004274-72.2014.403.6183 - CLEUSA MACCHIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004282-49.2014.403.6183 - JOSE ROQUE BONFIM NETO(SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0004711-16.2014.403.6183 - WANDERLEI EZEQUIEL COELHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/102: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0004782-18.2014.403.6183 - LAERCIO DE OLIVEIRA MORENO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: Recebo-a como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0004860-12.2014.403.6183 - VANIR JOSE FERRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 34/44 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 37/44, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0143449-67.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004899-09.2014.403.6183 - WILSON SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0005001-31.2014.403.6183 - LUIS GOMES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/61: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0005355-56.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS PRADO DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0005405-82.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA SALES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0005790-30.2014.403.6183 - GILBERTO RIBEIRO SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0006075-23.2014.403.6183 - SIDNEI RIBEIRO CHAGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0006126-34.2014.403.6183 - LENITA MAGALHAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0006471-97.2014.403.6183 - NILSE TEREZINHA MORELLI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0006525-63.2014.403.6183 - PAULO SERGIO POIANI(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0006974-21.2014.403.6183 - JOSE VITORIO FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0008447-42.2014.403.6183 - SERGIO BERNARDO DE SENA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folha 30, item 12: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0008507-15.2014.403.6183 - TADEU DE JESUS BERNARDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folha 38, item 14: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0008689-98.2014.403.6183 - JOSE RUBENS TREVISAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 101/105: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Folha 27, item 11: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0008728-95.2014.403.6183 - ROMILDO FERREIRA DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 10552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010396-09.2011.403.6183 - HELIO FELIPINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, cite-se o INSS.

0008903-26.2013.403.6183 - DOMINGAS CARMOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0012097-34.2013.403.6183 - CLAUDIO TAKAHIRO MIYAMOTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0001026-69.2013.403.6301 - HELENA LUPPI VANNI VALENTE X LEONARDO LUPPI VANNI VALENTE(SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do autor LEONARDO LUPPI VANNI VALENTE no polo ativo da ação.Cite-se o INSS.Intime-se.

0032804-57.2013.403.6301 - IVANILDO DELFINO DA SILVA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0001175-94.2014.403.6183 - FRANCISCO VITORINO DA PAZ(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. As simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição são feitas pelo INSS e constantes do processo administrativo. Assim, deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar aos autos cópias das simulações administrativas até a réplica.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime-se.

0001426-15.2014.403.6183 - JOAO DE SOUSA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/120.164.230-0) desde 08.05.2001, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001922-44.2014.403.6183 - ROSA HELENA PONZONI DE SOUSA(SC030343 - LEANDRO AMERICO REUTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, pela ausência de pressuposto indispensável para tanto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se o INSS no prazo legal.Com a resposta da ré, desde logo seja intimado o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.Registre-se, conforme disposto na Resolução 442/2005/CJF.Intimem-se.

0003092-51.2014.403.6183 - WALDEMAR MADEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 44/54 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 46/54 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0014810-26.2007.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003181-74.2014.403.6183 - JOSE MARIA DA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003339-32.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 49/59 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 52/59, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0366898-70.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003668-44.2014.403.6183 - ARTUR ALFREDO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 34/44 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 37/44 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0427107-05.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003809-63.2014.403.6183 - VALDEMIR FERNANDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003905-78.2014.403.6183 - JOSE LIMA DA SILVA(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003907-48.2014.403.6183 - GILBERTO APARECIDO DE CASTRO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003926-54.2014.403.6183 - ALCINDO PEREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 35/50 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 38/50 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0271853-05.2005.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004038-23.2014.403.6183 - BENEDITO HENRIQUE DAS CHAGAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004293-78.2014.403.6183 - JOAO VICENTE NOGUEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004655-80.2014.403.6183 - JAILSON FERREIRA PAZ(SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/143.548.162-0) desde 04.05.2007, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004731-07.2014.403.6183 - JOSE RICARDO MOCINHO NETO (SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/216: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0004985-77.2014.403.6183 - JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005970-46.2014.403.6183 - ANTONIO SANTANA DA COSTA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/299: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Cumpra-se e Int.

0006663-30.2014.403.6183 - LUZIA MURAKAWA DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006800-12.2014.403.6183 - PAULO ONO (SP257125 - RICARDO MALTA CORRADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/53: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Cumpra-se e Int.

0006988-05.2014.403.6183 - ROBERTO SOARES ALVAREZ (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0007052-15.2014.403.6183 - JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0007064-29.2014.403.6183 - ADHEMAR BOESSO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0007066-96.2014.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA LOURES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0008211-90.2014.403.6183 - JOAO PAVAN (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0008227-44.2014.403.6183 - EDIANEZ AMELIO ERNESTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0008228-29.2014.403.6183 - HONORATO BERNARDES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0008424-96.2014.403.6183 - ANTONIO ORLANDO CAVALCANTE DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 38, item 14: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0008437-95.2014.403.6183 - NIVALDO FRANCISCO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 45, item 13: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0008439-65.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 34, item 16: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 10553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007262-37.2012.403.6183 - VICENTE ANDRE X OLINDINA SERAFINA COELHO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/243: Recebo-a como aditamento à inicial.Verifico que as cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição estão acostadas às fls. 142/144 dos autos.Assim, cite-se o INSS.Int.

0008576-18.2012.403.6183 - JOAO BATISTA VILA NOVA DUARTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, cite-se o INSS.Int.

0003960-34.2012.403.6301 - JOSE ROBERTO BARCELOS PEREIRA(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/240: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0053872-97.2012.403.6301 - ANA MARLI CARUSO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 252/268 e 270/280 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 266/268 e 271/280 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0054675-17.2011.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003952-86.2013.403.6183 - ROBERTO APARECIDO FALEIROS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão de fl. 278 verso, CITE-SE o INSS.Cumpra-se e Int.

0005402-64.2013.403.6183 - MARIA FRANCISCA DE BRITO NOBREGA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0012120-77.2013.403.6183 - BERMIRO JOAO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0012303-48.2013.403.6183 - ISAAC PINSKI(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0029499-65.2013.403.6301 - MARCIA GIANCOLI PACHECO RODRIGUES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0035496-29.2013.403.6301 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP244058 - JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000066-65.2013.403.6317 - MIRABEL DOS SANTOS ROCHA(SP314236 - VIVIANE DA COSTA DENIPOTI E SP309944 - VICTOR HUGO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 375/333: Mantenho a decisão de fls. 370/371.À vista da certidão de fl. 334, CITE-SE o INSS.Cumpra-se e Int.

0000661-44.2014.403.6183 - SEBASTIANA SOARES RAMOS DE ALCANTARA X CLOVES FERREIRA DE ALCANTARA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003277-89.2014.403.6183 - MAURO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as petições/documentos de fls. 50/121 e 124/178 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 64/110 e 125/178 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0040712-73.2010.403.6301 e 0009644-71.2010.403.6183.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003505-64.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 204/209: Recebo-a como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0004003-63.2014.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 254/255: Recebo-a como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0004627-15.2014.403.6183 - GUERINO ANTONIO MAGLIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição/documentos de fls. 129/294 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 191/294 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade

entre este feito e o de n.º 0002061-29.2012.403.6130.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005441-27.2014.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DE JESUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 209/213: Recebo-a como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Cumpra-se e Int.

0005779-98.2014.403.6183 - CARLOS ANTONIO MECENI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0005924-57.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 76/78 e 79/140: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0006022-42.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PEDRO(SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 55/56: Recebo-a como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0006226-86.2014.403.6183 - RENE MARTINS DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0006710-04.2014.403.6183 - SANDRA LIA BISPO DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 36/38: Recebo-a como aditamento à inicial.Cite-se o INSS..pa 0,10 Int.

0006740-39.2014.403.6183 - NADIR TEODORO SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 171/173: Recebo-a como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 10554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011370-46.2011.403.6183 - IRINEU EMANOEL NICOLAU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, cite-se o INSS.Int.

0012957-35.2013.403.6183 - GILBERTO GOES MOREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as petições/documentos de fls. 35/86, 119/196 e 360/389 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 37/86, 121/196 e 362/389, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0000714-63.2013.403.6311, 0002372-69.2006.403.6311 e 0205196-18.1990.403.6104.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000300-27.2014.403.6183 - MAURO JOAO PIZZE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSSFl. 73: Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, apresentar cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, constantes do processo administrativa até sentença.Intime-se.

0000424-10.2014.403.6183 - MARIA LUZIA MARQUES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001193-18.2014.403.6183 - ADAO GOMES RODRIGUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001420-08.2014.403.6183 - JOSE DE ARIMATHEA BEZERRA DA SILVA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as petições/documentos de fls. 45/74, 76/135 e 140/170 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 47/74, 78/138 e 142/170 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0201414-61.1994.403.6104, 0001790-59.2012.403.6311, 0007172-43.2006.403.6311, 0007198-07.2007.403.6311 e 0030628-18.2007.403.6301Cite-se o INSS.Intime-se.

0001724-07.2014.403.6183 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição/documentos de fls. 63/88 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 41/57 e 64/88 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0000608-58.2009.403.6306, 0001084-91.2012.403.6306 e 0001128-13.2012.403.6306.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003516-93.2014.403.6183 - MARLY ERIKA ISHIBASHI X CLOE AKIMI DE ROUX(SP177987 - ERIC DE CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003570-59.2014.403.6183 - TERESINHA GURGEL DE CASTRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 119/120: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004130-98.2014.403.6183 - IRINEU DE SOUZA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0004732-89.2014.403.6183 - JAIME PINTO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0004851-50.2014.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DE LIMA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0005031-66.2014.403.6183 - MARCIA PINARELLI(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 112/114: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005113-97.2014.403.6183 - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 103/105: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS. Com relação às simulações administrativas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-las até a réplica.Int.

0005409-22.2014.403.6183 - JOAO RICARDO AULER(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 60/97: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS. Com relação às simulações administrativas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-las até a réplica.Int.

0005447-34.2014.403.6183 - JOACI PEDRO DE SA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005461-18.2014.403.6183 - EVERALDO MELO SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 176/180: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS. Int.

0005507-07.2014.403.6183 - TERESA DOS SANTOS DEL GAUDIO(SP253000 - RENATO SALGE PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005508-89.2014.403.6183 - DAVI LEITE DE BRITO(SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0005570-32.2014.403.6183 - ANA MARIA ALVES DE ARAUJO(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE BATISTA DE SOUZA X MARIA RITA MORAIS DE SOUZA X EMANOEL SOUZA ARAUJO
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ao SEDI para a inclusão no polo passivo da ação, os litisconsortes MARIA RITA MORAIS DE SOUZA - CPF 768.216.845-53 e EMANOEL SOUZA ARAÚJO - CPF 859.486.895-22, menor representado por sua mãe Solange Batista de Souza. Citem-se os réus.Oportunamente, dê-se vista ao MPF, ante o interesse de menor na lide.Intimem-se.

0005641-34.2014.403.6183 - ANTONIO DALBEM SOBRINHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição/documentos de fls. 28/36 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 29/36 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0413046-42.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005650-93.2014.403.6183 - ELOY BAYER FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição/documentos de fls. 27/39 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 28/39 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0002281-63.2007.403.6304.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005771-24.2014.403.6183 - SIDNEI RANGEL GOMES(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0005775-61.2014.403.6183 - TADEU NICOMEDES DE LELES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005842-26.2014.403.6183 - GIVALDO PRUDENCIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se.

0005900-29.2014.403.6183 - CLENAIDE MARIA CASAL SCHUNK(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006079-60.2014.403.6183 - WLADIMIR BELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006232-93.2014.403.6183 - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar aos autos cópia da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição feitas pelo INSS e constantes do processo administrativo até a réplica. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime-se.

0006249-32.2014.403.6183 - EUCLIDES BATISTA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição/documentos de fls. 30/41 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 31/41 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0011515-40.2005.403.6304. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006328-11.2014.403.6183 - MARIA ARAUJO DE BRITO FILHA X JOALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP259581 - MARIA LUIZA TEIXEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0006491-88.2014.403.6183 - JOSE CARLOS ROSA DE SOUZA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006512-64.2014.403.6183 - VANDERLEI CORREA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006513-49.2014.403.6183 - RAIMUNDO MAURICIO MORENO SAMPAIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006570-67.2014.403.6183 - EDILSON SENA PIMENTEL(SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006633-92.2014.403.6183 - EDMAR ROMANO VILLELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006925-77.2014.403.6183 - VALDIR BOTAO FREIRE(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007375-20.2014.403.6183 - IVETTE THEREZINHA MANESCO CURY(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0007376-05.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES DAL ROVERE GARBI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0007602-10.2014.403.6183 - EDSON RODRIGUES FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 41, item 14: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0007629-90.2014.403.6183 - ANTONIA MARCELINO DE OLIVEIRA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0007747-66.2014.403.6183 - JOSAFAR PEREIRA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0007989-25.2014.403.6183 - JEAN EVANGELOS KRATSAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006603-38.2006.403.6183 (2006.61.83.006603-5) - JOSE ALMIR DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 375.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 382/390, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 393/399.Cópia do processo administrativo do autor às fls. 403/432.À fl. 481, a parte autora requereu a desistência da ação. Intimado, o INSS tomou ciência do pedido de desistência do autor, sem apresentar discordância 484v.É o relatório do necessário. Passo a Decidir.O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o

consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000252-15.2007.403.6183 (2007.61.83.000252-9) - JOSE VICENTE DE MACENA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria negado pela autarquia ré. Com a inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e em parte o pedido de antecipação da tutela para que a autarquia ré reanálise o pedido administrativo do autor com o afastamento da exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agente agressivo à saúde para os períodos exercidos em data anterior à 05/03/1997 (fls. 91/95). Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 103/115, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 119/138). Às fls. 140/197 foi informado pela autarquia ré o cumprimento da tutela deferida, mantido, contudo, o indeferimento do benefício. Na ocasião foi juntada cópia do Processo Administrativo. Apresentados, pelo autor, outros documentos (fls. 204/218). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE

MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 13.11.1979 a 05.03.1997, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. Ocorre, entretanto, que o período supramencionado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Cumprido-me ressaltar, por oportuno, que o formulário o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/25 faz menção somente à existência de exposição ao agente agressivo ruído. Entretanto, observo a inexistência de laudo técnico que o corrobore, imprescindível ao agente agressivo ruído. Ademais, não obstante devidamente preenchido, o PPP em questão encontra-se assinado somente por profissional de recursos humanos. Ainda, é importante frisar que a função exercida pelo autor, Ajudante Geral/Ponteador, realizando a operação de máquinas, não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto que não está inclusa no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000434-98.2007.403.6183 (2007.61.83.000434-4) - VIVIANE SOARES BEZERRA (SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o cancelamento no sistema do INSS, do seu benefício de auxílio-acidente, recebido no período de abril/2002 a março/2006, NB 91/113.609.184-7, para fins de concessão de seguro - desemprego. Pretende, ainda, indenização por danos morais. Aduz a parte autora que teve seu contrato de trabalho encerrado em junho/2006, tendo requerido o benefício de seguro-desemprego em setembro/2006. Todavia, alega que não conseguiu sacar o benefício, vez que no sistema do INSS ainda constava que a mesma estava recebendo auxílio-acidente do trabalho. Dessa forma, em 24/01/07 a parte autora propôs medida cautelar inominada em face do INSS, requerendo o cancelamento do auxílio-acidente e a autorização do recebimento do seguro-desemprego a que fazia jus. Com a petição inicial vieram dos documentos. Em 23/02/07, a parte autora manifestou-se aduzindo que se trataria da ação principal da

medida cautelar, ação declaratória de extinção de benefício c/c indenização por perdas e danos - fl. 41/69 e 71/72. Às fls. 73 foi acolhida a retificação, deferindo-se a conversão da medida cautelar em ação ordinária, sendo, contudo, reconhecida a incompetência absoluta deste juízo da 5ª Vara Previdenciária para conhecer do pedido, por entender que a lide versava sobre matéria acidentária. Os autos foram redistribuídos à 3ª Vara de Acidentes do Trabalho desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 80/96, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/104. Manifestação da autarquia-ré às fls. 107/111. Às fls. 112/113 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido. Todavia, em sede recursal, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo suscitou conflito de competência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 135), que por sua vez, anulou a referida sentença, declarando como competente para conhecer do pedido, o juízo desta 5ª Vara Previdenciária (fl. 194/201). Os autos retornaram a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida, vez que a autarquia-ré é a única competente para cancelar benefício previdenciário, de modo que correta a propositura da ação em face do INSS. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o cancelamento do seu benefício de auxílio-acidente do trabalho, para fins de concessão de seguro-desemprego, bem como indenização por danos morais. Em consulta ao extrato do benefício, verifico que o mesmo encontra-se cessado desde 03/04/07, e não desde a alta médica que se deu em 19/03/2006. A fl. 109, a agência mantenedora do benefício em questão esclareceu que a demora na cessação do auxílio-doença se deu em razão do fato de que, por equívoco, após a alta e retorno ao trabalho da autora, foi digitada perícia de prorrogação do CRP (Reabilitação Profissional) quando programa já estava encerrado. Isto reativou o benefício e tornou-o ativo. Para que o problema fosse sanado, a perícia de alta foi novamente digitada em 03/04/07 acertando a DCB (data de cessação do benefício) para 19/03/2006. Assim, impossível negar que o equívoco cometido pela autarquia-ré gerou o atraso no recebimento do benefício pois, embora a data real de cessação tenha sido a data da alta médica detectada pela perícia, 19/03/2006, por erro no sistema, o benefício permaneceu ativo até 03/04/07, o que acarretou nos problemas vividos pela autora e narrados na inicial. De fato não existe o procedimento de dar baixa no benefício, como a própria autarquia-ré alega a fl. 107. O que se verificou é que efetivamente o benefício estava ativo até 03/04/07. Assim, razão assiste a parte autora, fazendo jus à retificação da data de cessação do seu benefício de auxílio-doença acidentário, NB 91/113.609.184-7, para 19/03/2006. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve deferimento de benefício. Deixo de tecer maiores comentários acerca da concessão de seguro-desemprego, vez que além de ser extra petita, não há correspondência com o pólo passivo, vez que não é o INSS a entidade responsável pelo pagamento do referido benefício. - Da indenização por danos morais - O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, ocorreu no presente caso. O erro administrativo consistente na manutenção do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho da autora até 03/04/07, quando deveria ter sido cessado em 19/03/2006, efetivamente inviabilizou o recebimento do benefício de seguro-desemprego pela autora. Verifica-se que o atraso da retificação do equívoco, levou quase um ano, o que caracteriza, a meu ver, o desinteresse da autarquia-ré, em solucionar a questão da autora, o que deveria ser diferente, tratando-se de benefício de natureza alimentar, pensado para ser concedido em situação de risco social. O seguro-desemprego foi pensado para proteger o trabalhador, que perde o trabalho involuntariamente, lhe garantindo o sustento, ainda que de forma provisória, sendo uma garantia constitucional (art. 7º da Constituição Federal), de tal modo que está caracterizado, no presente caso, o nexo causal entre o ato administrativo (erro) e o não recebimento do benefício, fazendo jus, portanto, a autora, à concessão de danos morais. Considerando que o seguro-desemprego poderá corresponder ao pagamento de três a cinco parcelas, não inferiores ao salário-mínimo (considerando-se a quantidade de meses trabalhados nos últimos 36 meses anteriores à data da dispensa), fixo o valor do dano moral no montante correspondente a 10 parcelas do seguro-desemprego, a ser calculado oportunamente. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré a proceder a retificação da data da cessação do benefício de auxílio-acidente do trabalho da autora, NB 91/113.609.184-7, para 19/03/2006, bem como ao pagamento do valor de 10 parcelas do seguro-desemprego, a título de dano moral, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se os valores eventualmente recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para retificação do termo de autuação para fazer constar a correta classe da presente ação (ação ordinária). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000850-66.2007.403.6183 (2007.61.83.000850-7) - ARI DE PAULA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:ARI DE PAULA FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 18/08/99 (NB 42/113.912.356-1, fl. 101), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida parcialmente a antecipação da tutela, para determinar a reanálise do pedido do autor, afastando-se, para efeitos de conversão de tempo especial em comum, a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior à 05 de março de 1997 (exceto para o agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial), (...) - fls. 56/60. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 68/83, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/98. Às fls. 100/107 foi noticiado o cumprimento da decisão de antecipação da tutela, sem, contudo, que houvesse a implantação do benefício. Em face da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à parte ré, para requisição de cópias do processo administrativo do benefício, foi interposto agravo retido pela parte autora (fls. 128/134). Cópia do processo administrativo às fls. 136/265. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso

temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado

prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados às fls. 03/04 da inicial. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 05/09/75 a 26/12/81, de 06/01/82 a 15/09/86 e de 04/11/86 a 13/08/90 devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, quando o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91 e de 84 dB, conforme formulários de fls. 50 e 38 e laudos técnicos de fls. 52/53 e 39/40 - enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. O período de 24/01/73 a 05/02/74 também deve ser reconhecido como especial, vez que, à época, o autor esteve exposto a agente químico poeira mineral, respirável de porcelana, com sílica, exercendo a atividade de aprendiz de estampador - enquadramento no cód. 1.2.12 do Decreto n.º 83.080/79. Os demais períodos comuns de trabalho do autor, também discriminados às fls. 03/04, devem ser reconhecidos, diante da juntada das cópias das CTPS de fls. 30, 33 e 36, do extrato do CNIS em anexo e do documento de fl. 47 (cópia do contrato de trabalho), bem como do período de 27/12/81 a 05/01/82, quando o autor recebeu benefício de auxílio-doença (art. 55 da Lei 8.213/91).- Conclusão -Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns, constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo (18/08/99). Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que os períodos posteriores à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, ocorrida em 16.12.1998, não integram o cômputo acima, haja vista que após essa data o autor encontraria o óbice da idade por não ter completado 53 anos até a data do requerimento administrativo, eis que atingiria 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de serviço, tempo insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 24/01/73 a 05/02/74, de 05/09/75 a 26/12/81, de 06/01/82 a 15/09/86 e de 04/11/86 a 13/08/90, somá-los aos demais períodos comuns (tabela supra), e conceder ao autor ARI DE PAULA FERREIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 18/08/99, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de

Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004527-07.2007.403.6183 (2007.61.83.004527-9) - JUSTO JOSE DIAS(SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de períodos de trabalho, sem os quais não possui tempo suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 77. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 82/96, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 109/111. Réplica às fls. 115/116. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 127/172. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do

Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01/03/77 a 14/01/86, de 12/12/83 a 14/01/86 e de 01/02/88 a 30/04/99 e de 01/11/88 a 12/08/02 (DER). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que o autor exerceu, nos referidos períodos, a atividade de operador/técnico de raio-X, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto a radiações ionizantes (Raios-X) - conforme CTPS de fl. 19, formulários de fls. 31, 39, 40/41 e laudos técnicos de fls. 29/30, 37/38 e 42, devidamente subscritos por médicos/engenheiros do Trabalho - enquadramento no cód. 2.1.3 do anexo do Decreto nº 83.080/79; item 2.0.3 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e no item de mesmo número do anexo IV do Decreto 3.048/99. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. DECRETO 83.080/79. (...) 2. A profissão de Técnico em Radiologia era tida como insalubre no Decreto 83.080/79; dessa forma, impõe-se reconhecer como insalubre por presunção legal, o tempo de serviço prestado pelo autor até 28.04.95, na condição de Técnico em Radiologia, não se cogitando de necessidade de efetiva demonstração dos agentes nocivos, por se cuidar de interstício anterior à Lei 9.032/95. 3. Quanto ao período posterior à Lei 9.032/95, restou demonstrado, através de PERFIL PROSISIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPPS (fls. 128/129; 130/131 e 132/133), devidamente assinados por ENGENHEIRO E MÉDICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, que o apelante efetivamente exerceu suas funções de Técnico em Radiologia, nas empresas SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ, no período de 03.03.95 a 25.04.08; na UNIDADE DE DIAGNÓSTICO EM AUDIOLOGIA S/C LTDA, no período de 01.03.99 até 25.02.08; e na DIAGNOSE CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C, no período de 01.07.00 a 30.04.04, sujeito a condições especiais de modo habitual e permanente, expondo-se aos agentes nocivos físicos (radiações ionizantes) e biológicos, no contato com pacientes em exames, sem comprovação diagnóstica (vírus, bactérias, protozoários, fungos e bacilos), fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada. (AC 20098000001682, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data 21/07/2011) Os demais períodos comuns de trabalho também devem ser considerados porque constantes no CNIS em anexo, bem como nas CTPS de fls. 129/172.- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, somados aos demais períodos comuns de trabalho do autor, excluindo-se os períodos concomitantes, constato que o mesmo, na data do requerimento administrativo do benefício, 12/08/02, NB 46/123.456.036-1 (fl. 21), possuía 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, conforme planilha que acompanha esta sentença, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ressalto, ainda, que na data da promulgação da EC 20/98, 15/12/98, o autor possuía 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, tendo direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com base na legislação vigente à época, de modo que lhe deve ser deferido o benefício mais vantajoso, sempre a partir da data da entrada do requerimento administrativo do benefício.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora

formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.-

Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a especialidade dos períodos de 01/03/77 a 14/01/86 e de 01/02/88 a 30/10/88 e de 01/11/88 a 12/08/2002, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em períodos comuns, somá-los aos demais períodos (tabela supra), e conceder ao autor JUSTO JOSÉ DIAS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (12/08/2002), respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000485-75.2008.403.6183 (2008.61.83.000485-3) - EPAMINONDAS RODRIGUES AMORIM(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: EPAMINONDAS RODRIGUES AMORIM, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 22/02/07 (NB 42/143.330.751-8), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Às fls. 229/230 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido, ex officio, o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e documento às fls. 237/260, pugnando pela improcedência do pedido. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 267/272. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum -Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre

destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292

do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados a fl. 03.Todavia, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos não devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.Nesse passo, cumpro-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 269/270 e 271/272 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Cumpro-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...)

3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Observo, ainda, que a atividade de mecânico, não está arrolada como atividade especial pelos Decretos regulamentadores da matéria, o que também inviabiliza o reconhecimento da especialidade pela atividade. Os períodos de trabalho mencionados a fl. 03/04 da inicial devem ser considerados como comuns, vez que constantes nas CTPS de fls. 16/19 e no extrato do CNIS em anexo.- Conclusão -Ocorre que mesmo sem considerar a especialidade dos períodos requeridos, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 22/02/07, NB 42/143.330.751-8 (fl. 259), possuía 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar os períodos comuns do autor (tabela supra) e conceder ao autor EPAMINONDAS RODRIGUES AMORIM o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER de 22/02/07 (fl. 259), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002033-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002033-0) - JOSE ALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor acima em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 24/01/2007 (NB 42/143.548.076-4, fl. 42), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 47/48. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 55/75, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/85. Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 107/128 e 131/137. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte)

ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos

internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especiais os períodos de trabalho discriminados a fl. 03 da inicial. Todavia, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que é impossível o reconhecimento da especialidade, vez que, quanto aos períodos de 05/11/75 a 19/01/76, de 01/03/76 a 23/04/76, de 02/07/79 a 26/11/81 e de 01/02/82 a 28/01/84, não constam nos autos documentos pertinentes, imprescindíveis para a caracterização da especialidade, tais como formulários e laudos técnicos. Quanto ao período de 04/02/85 a 21/06/05, também é impossível o reconhecimento da especialidade, apesar do PPP de fls. 12/13 e laudo técnico de fls. 14/38, vez que tais documentos não atestam a existência de agente nocivo, mencionado a exposição do autor a nível de ruído de 73 dB e nível de calor de 23,6 °C, abaixo dos níveis considerados insalubres pelos Decretos regulamentadores da matéria. Ademais, o laudo técnico de fls. 14/38, especificamente a fl. 38, atesta que não se

caracteriza insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo reclamante, constatando que se caracteriza periculosidade por inflamáveis, vez que o autor, em cerca de 20% do seu tempo laboral, permanecia nestes setores de forma habitual, (...), fl. 33, o que indica que, mesmo com relação à periculosidade, a exposição se dava de modo intermitente, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período. Nesse passo, cumpre-me destacar que, apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo este específico ramo do Direito, outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima, logo, insuficientes as documentações de fls. 12/13, (135/137) e 14/38. Os demais períodos comuns de trabalho do autor também devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias das CTPS de fls. 107/127, e que por sua vez já foram reconhecidos pela autarquia-ré (planilha de fls. 39/41).- Conclusão -Assim, sem o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício 42/143.548.076-4, 24/01/07 (fl. 42), possuía 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de serviço (tabela de fls. 39/41 elaborada pela autarquia-ré, a qual passo a adotar), não fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002777-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002777-4) - ALZIRO ALAN CARDEK NEGRINI (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: ALZIRO ALAN CARDEK NEGRINI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 27/03/2007 (NB 42/144.756.119-5), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos 11.02.1976 a 30.08.1980 (Magneti Marelli Cofap Cia Fabricadora de Peças) e 01.10.1980 a 27.03.2007 (TRW Automotive Ltda), sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 34/35. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 40/47, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/74. O autor promoveu a juntada de novos documentos às fls. 208/227 e 136/166. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 11.02.1976 a 30.08.1980, laborado pelo autor na empresa Magneti Cofap Fabricadora de Peças LTDA. Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente a especialidade do referido período (comunicado de decisão de fl. 109 e planilha de fls. 118/119). Assim, por se tratar de período incontroverso, vez que houve perda superveniente do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1980 a 27.03.2007, laborado pelo autor na empresa TRW Automotive LTDA. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde,

mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99,

são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 01.10.1980 a 27.03.2007 (TRW Automotive Ltda).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho de 01.10.1980 a 09.03.1992, 12.05.1992 a 14.05.1993, 22.07.1993 a 07.06.1995 devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, de níveis de ruído de 86 dBa a 94,60 dBa, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 25/26 e laudos de fls. 136/166, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.Nesse passo, cumpre-me destacar que, embora o PPP de fls. 25/26 não esteja devidamente subscrito pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pelos respectivos registros ambientais, esta lacuna está devidamente preenchida pela apresentação dos laudos de fls. 136/166 uma vez que atestam a intensidade da incidência do agente agressor ruído no local de trabalho do autor, qual seja: setor de usinagem, ao informar que Os níveis de ruído das diversas máquinas atingem de 86 a 92 dBa, variando de máquina para máquina(...) (fl. 154), ou seja, níveis acima do aceitado pela legislação para todas as máquinas do respectivo setor.Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que os referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros

legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Os períodos 10.03.1992 a 11.05.1992, 15.05.1993 a 21.07.1993 e 08.06.1995 a 27.03.2007 (TRW Automotive Ltda), por sua vez, não devem ser considerados especiais vez que durante estes intervalos o autor esteve afastado das suas atividades de trabalho, em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença, e portanto não se encontrava exposto ao fator de insalubridade ruído. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 01.10.1980 a 17.01.2007 (TRW Automotive Ltda), excluindo-se os períodos em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença, vez que por se encontrar afastado do trabalho não esteve efetivamente exposto ao agente agressor. Deixo de incluir, na contagem de tempo de serviço, o período de 08/06/1995 a 27/03/2007, em que o autor recebeu o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, NB 91/067.722.501-6, posto não estar intercalado por períodos de efetivo exercício, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei 8.213/91. - Conclusão - Em face do reconhecimento do período especial acima destacado, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 118/119) e excluindo-se, para fins de conversão em tempo comum, os períodos em que o autor recebeu auxílio doença, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 27/03/2007, possuía 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias em tempo de serviço, não contabilizando, portanto, tempo suficiente para fazer jus à concessão de benefício por tempo de contribuição. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Construtora Metallica Nacional 17/11/1975 09/02/1976 - 2 23 - - - 2 Magnetti Marrelli Cofap esp 11/02/1976 30/05/1980 - - - 4 3 20 3 TRW Automotive esp 01/10/1980 09/03/1992 - - - 11 5 9 4 TRW Automotive esp 12/05/1992 14/05/1993 - - - 1 - 3 5 TRW Automotive esp 22/07/1993 07/06/1995 - - - 1 10 16 6 Benefício Previdenciário 10/03/1992 11/05/1992 - 2 2 - - - 7 Benefício Previdenciário 15/05/1993 21/07/1993 - 2 7 - - - 8 Benefício Previdenciário n 08/06/1995 27/03/2007 - - - - - Soma: 0 6 32 17 18 48 Correspondente ao número de dias: 212 6.708 Tempo total : 0 7 2 18 7 18 Conversão: 1,40 26 1 1 9.391,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 8 3 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e homologo o período especial de 01.10.1980 a 09.03.1992, 12.05.1992 a 14.05.1993, 22.07.1993 a 07.06.1995 (TRW Automotivo) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003346-34.2008.403.6183 (2008.61.83.003346-4) - ROSANE DA GLORIA DOS SANTOS X SAID EDUARDO DOS SANTOS SANTANA(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Célio Eduardo Santana, ocorrido em 28.11.2003 (fl. 29).Originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital, em 16.08.2005 (fl. 91).Foi prolatada sentença de precedência, sendo deferida, ainda, a antecipação da tutela. Todavia, em sede de recurso, a Turma Recursal reconheceu a incompetência do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção, mantendo, no entanto, a antecipação da tutela anteriormente deferida (fls. 76/80).Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 29.04.2008 (fl. 91), determinando-se à parte autora a constituição de advogado para patrocinar o feito (fls. 92 e 98).Petição e procuração da parte autora às fls. 101/102 e 105/106.Aditamento à inicial (fls. 109/111).Ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal (fl. 121).Nova contestação apresentada às fls. 129/132, requerendo a autarquia-ré, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 135/140.Pareceres do Ministério Público Federal às fls. 142/145 e 158/159, opinando pelo regular prosseguimento do feito e pela procedência do pedido.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Considerando tratar-se de concessão de benefício requerido administrativamente em 13/01/2004 (fls. 9 e 11), e considerando a propositura da presente ação, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em 16/08/2005 (fl. 91), não há que se falar em incidência do lapso prescricional, com relação à autora Rosane da Glória dos Santos. Por sua vez, no que diz respeito ao coautor Said Eduardo dos Santos Santana, também não há incidência do prazo prescricional, vez que sendo menor de idade à época do óbito, contra ele não corre prescrição, nos termos do artigo 79, da Lei nº 8.213/91.- Quanto ao benefício propriamente dito -Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 29 comprova o falecimento do Sr. Célio Eduardo Santana, ocorrido no dia 28.11.2003.A condição de dependente dos autores em relação ao de cujus está demonstrada pela certidão de casamento de fl. 31 e pela certidão de nascimento de fl. 32, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e os filhos inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91).Desta forma, demonstrada a relação de dependência da parte autora perante o falecido, resta verificar se o de cujus detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente o CNIS de fls. 24/28, verifico que os últimos vínculos empregatícios do Sr. Célio Eduardo Santana ocorreram no período de 16.04.2001 a 14.07.2001, bem como, no mês de 12.2002, com a empresa Espaço Trabalho Temporário e Assessoria Empresarial Ltda.Com efeito, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe aos empregadores, concluo que o falecido verteu contribuições aos cofres públicos, na condição de segurado empregado, durante o período acima destacado que deve, portanto, ser considerado para fins previdenciários, vez que registrados no CNIS pela própria autarquia-ré.Assim, considerando que a última contribuição do falecido à Previdência Social foi realizada no mês 12.2002, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, restou mantida ao menos até o dia 15.02.2004, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de janeiro de 2004, a teor do artigo 30, inciso II da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 15, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91.Desta forma, verifico que em 28.11.2003, data do óbito, o Sr. Célio Eduardo Santana ainda possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, restando comprovado, portanto, o cumprimento do último requisito para a concessão do benefício pleiteado através da presente demanda, o qual deve, portanto, ser deferido.O benefício é devido à Sra. Rosane da Glória dos Santos desde a DER, em 13.01.04 (fl. 11), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.No entanto, em relação ao coautor Said Eduardo dos Santos Santana, observo que a legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I,

combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis anos), eis que absolutamente incapazes. Dito isso, observo que, de acordo com a certidão de nascimento de fls. 32, o coautor Said Eduardo dos Santos Santana, nasceu em 08.03.2002 e adquirirá, portanto, a capacidade civil relativa somente em 08.03.2018, quando completará 16 (dezesseis) anos de idade. O requerimento administrativo do benefício, por sua vez, foi efetuado em 13.01.2004 (fls. 9 e 11), quando esse coautor ainda contava com 1 (um) ano de idade, de modo que, sendo absolutamente incapaz, contra ele não corre prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei nº. 8.213/91). Do exposto, faz jus o coautor Said Eduardo dos Santos Santana, ao recebimento dos valores da pensão por morte, derivada do óbito de seu genitor, desde 28.11.03 (data do óbito - fl. 29).- Do dispositivo -Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício de Pensão por Morte para os autores ROSANE DA GLÓRIA DOS SANTOS, a contar da data do requerimento administrativo (13.01.2004) e SAID EDUARDO DOS SANTOS SANTANA, desde a data do óbito (28.11.2003), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, conforme acórdão de fls. 76/80, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0006405-30.2008.403.6183 (2008.61.83.006405-9) - PAULO GONCALVES LEME(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão do período especial em comum, para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que foi concedido administrativamente em 22/02/1994 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/064.397.691-6, fl. 10), porém, o INSS não reconheceu a especialidade do período de 02.01.1973 a 26/08/1993 laborado na empresa MD Papéis Ltda. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que declinou de sua competência em razão do valor apurado à causa (fls. 109/112). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 121 Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 66/81 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 148/152. Juntada de documentos fls. 157/205. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, não assiste razão ao INSS em sua alegação de ausência de interesse de agir em face de eventual inexistência de prévio requerimento administrativo. Ao contrário do que alega o Réu, o autor formulou, administrativamente, pedido de revisão de seu benefício (fl. 24). Ademais, ainda que assim não fosse, trata-se de revisão de benefício, através do reconhecimento da especialidade de período de trabalho, especialidade esta já analisada e rejeitada pela autarquia quando da concessão do benefício. Outrossim, o INSS contestou, no mérito, o pedido formulado na inicial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória nº 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei nº. 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu

de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 02.01.1973 a 26/08/1983 laborado na empresa MD - Papéis Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que os documentos de fls. 13/18 (reproduzidos às fls. 160/166) fazem menção somente à existência de exposição ao agente agressivo ruído. Entretanto, observo a inexistência de laudo técnico que o corrobore, imprescindível à comprovação do agente agressivo ruído, tendo em especial o período pleiteado. Neste sentido, muito embora o autor tenha juntado aos autos PPPs (Perfis Profissiográficos) devidamente assinados por responsável técnico habilitado (médico do trabalho), referidos documentos são resumidos em suas informações, não indicando em seu corpo qualquer aspecto técnico da perícia eventualmente realizada, como, por exemplo, metodologia de estudo do ambiente ou tipo de medidor utilizado, insuficientes, portanto, para substituir a exigência de laudo técnico. Ademais, é importante frisar que a função exercida pelo autor: eletricitista, no setor de manutenção não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto que não está inclusa no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, havendo a necessidade, para ser comprovada a efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente, o que não ficou demonstrado nos autos. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008062-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008062-4) - JOSE GOMES DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 25/11/97, NB 42/107.586.647-0 (fl. 221), e em 28/12/01 e 08/02/06 (fls. 88 e 99), porém, o INSS indeferiu seus pedidos, vez que não reconheceu a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais não conta com tempo suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 184/186. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 190/205, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 208/210. Cópia do processo administrativo do benefício NB 42/107.586.647-0, às fls. 211/243. Em face da decisão de fl. 250, que indeferiu a produção de prova pericial, foi interposto agravo retido às fls. 253/255. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas

normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de

consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01/03/77 a 23/11/77, de 01/03/78 a 10/11/79, de 01/06/99 a 08/02/06, de 09/07/74 a 11/06/76 e de 06/02/80 a 23/10/98. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 09/07/74 a 11/06/76 e de 06/02/80 a 23/10/98 devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 84, 86/88 e de 100/102 dB, conforme formulários de fls. 37, 65/66 e laudos técnicos de fls. 38/59 e 68/75, devidamente subscritos por Engenheiros de Segurança do Trabalho - enquadramento no cód. 1.16 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e itens 2.01 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Ademais, verifico que a autarquia-ré já reconheceu a especialidade dos períodos de 01/09/81 a 30/01/87, de 01/02/87 a 01/01/88 e de 01/02/88 a 28/04/95, conforme planilha de fls. 222/223. Deixo, todavia, de considerar como especiais os períodos de 01/03/77 a 23/11/77, de 01/03/78 a 10/11/79 e de 01/06/99 a 08/02/06, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a

agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Os demais períodos comuns de trabalho do autor devem ser considerados porque constantes no CNIS, extrato em anexo.- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, somados aos demais períodos comuns, e considerando os limites do pedido formulado às fls. 02/24, constato que o autor, na data de entrada do primeiro requerimento administrativo do benefício, 25/11/97 (fl. 221), possuía 30 (trinta) anos e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição e em 08/02/06, data do terceiro requerimento administrativo, possuía, 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, preenchendo assim, os requisitos para a concessão benefício, em ambas as datas, devendo ser implantado o benefício mais vantajoso. Ressalto que em 28/12/01 não faz jus o autor à implantação do benefício, vez que encontraria óbice da idade, vez que, nesta data, contaria apenas com 48 (quarenta e oito) anos de idade, nos termos da EC nº 20/98. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.268.594-4, desde 01/06/2010 (extrato em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento e declaro especiais os períodos de 09/07/74 a 11/06/76 e de 06/02/80 a 23/10/98, convertê-los em períodos comuns, somá-los aos demais períodos (tabela supra) e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER de 25/11/97 ou 08/02/06, nos termos supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008117-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008117-3) - CLAUDINEI REBELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 206. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 209/216, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 221/224. Em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 225), foi interposto agravo retido às fls. 226/228, pela parte autora. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao

exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e

calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos discriminados às fls. 03/06 da inicial. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 14/02/77 a 16/05/78, deve ser reconhecido como especial, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e exposto a ruído de 87 dB, conforme formulário de fl. 148 e laudo técnico de fls. 149/153 - enquadramento no cód 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.6.Os períodos de 08/06/78 a 05/01/79, de 01/07/82 a 06/03/86, de 01/04/86 a 19/04/90, de 01/01/91 a 18/10/91 e de 20/11/95 a 19/05/99 também devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que a atividade profissional exercida (laminador/indústria metalúrgica e mecânica), todas constantes em CTPS, eram consideradas insalubres pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.1.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. TRABALHADORES DE INDÚSTRIAS METALÚRGICAS. AJUSTADOR MECÂNICO. ANALOGIA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Pedido de cômputo como especial

dos períodos de 03/06/68 a 18/12/73, 01/10/76 a 30/11/86, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por DSS-8030 de fls. 27/29, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - Quanto ao período de 03/06/68 a 18/12/73, em que o autor laborou perante a empresa Berg Steel Fábrica Brasileira de Ferramentas, trabalhou nos setores de ferramentaria, usinagem e plainas, onde sua função era ajudante de ajustador, executava serviços examinando desenhos, usinando, cortando, furando, rosqueando, montando ferramental, ajudando preparar matrizes para fabricação de peças, ficando exposto a óleo solúvel e poeiras metálicas, de modo que é possível o enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 80.830/79 e no item 2.5.2, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas, tais como lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores, desbastadores, rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação, laminadores, trefiladores, forjadores e outros, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período. V - No período em que trabalhou na empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda., de 01/10/76 a 30/11/86, na função de ajustador mecânico, ainda que não se trate de indústria metalúrgica, é possível o enquadramento, por analogia, nos mesmos itens acima mencionados. VI - Recontagem do tempo, até a data do requerimento administrativo, perfazendo o total de 37 anos, 03 meses e 09 dias de trabalho. VII - O percentual a ser aplicado é de 100% (cem por cento), de acordo com o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. VIII - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal inicial revisado, deve ser mantido como fixado na r. sentença, em 21/03/95, data do primeiro requerimento administrativo. IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma. XII - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso. XIII - Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. (APELREEX 01125399419994039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 554813, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3; OITAVA TURMA; DJU DATA 05/09/2007) Ademais, a parte autora apresentou formulários às fls. 161, 166, 168 e 170, que atestam que o autor, à época, esteve exposto de modo habitual e permanente, a agente nocivo - enquadramento no cód. 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 80.830/79 e no item 2.5.2, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Deixo de considerar a especialidade do período de 04/01/95 a 16/11/95, vez que não constam nos autos documentos pertinentes para fins de comprovação do agente nocivo, como formulários, laudos técnicos e perfis profissiográficos previdenciários, tampouco a atividade de funileiro de fibra, conforme consta nos documentos de fls. 131 e 138, está arrolada como atividade especial pelos Decretos regulamentadores da matéria, conforme fundamentação acima. Os demais períodos comuns mencionados a fls. 03/06, devem ser reconhecidos, vez que constantes no extrato do CNIS em anexo. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, somados aos demais períodos já administrativamente reconhecidos (planilha de fls. 187/190), constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo, 01/03/08 (fl. 145), possuía, 37 (trinta e sete anos) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42). Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.515.972-3, desde 17/08/2012 (extrato em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e declaro especiais os períodos de 14/02/77 a 16/05/78, de 08/06/78 a 05/01/79, de 01/07/82 a 06/03/86, de 01/04/86 a 19/04/90, de 01/01/91 a 18/10/91 e de 20/11/95 a 19/05/99, convertê-los em períodos comuns, soma-los aos demais períodos e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42) ao autor (tabela supra), desde a DER de 01/03/08, NB 42/141.223.356-6, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do

Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008453-59.2008.403.6183 (2008.61.83.008453-8) - RAPHAELA TIFFANY DOS SANTOS - INCAPAZ X ALLAN RAPHAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X FABIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão do segurado Rafael dos Santos (genitor dos autores), desde a data do encarceramento, em 19.12.2001 até sua soltura, em 19.10.2009 (fls. 20 e 115). Esclarecem que requereram administrativamente o benefício, porém, o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. Com a petição inicial vieram os documentos. Às fls. 57/60 e 62 foi deferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, suspenso posteriormente, haja vista a soltura do instituidor (fl. 106). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 64. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (fls. 67/80), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/90. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 95/104, 111 e 122/123). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O auxílio-reclusão é benefício que tem por escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado privado de sua liberdade. É condição essencial para percepção do benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. É indispensável, outrossim, a apresentação, quando do requerimento do benefício, da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário. Há que se observar, por fim, o disposto no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, que estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o valor em reais fixado no artigo 116 acima transcrito sofreu constantes atualizações por Portarias do Ministério da Previdência Social. À semelhança da pensão por morte, cuida-se de benefício que dispensa a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Conforme documentos de fls. 44/50, os autores são os filhos do ex-recluso Rafael dos Santos, representados por sua genitora, Sra. Fabiana Aparecida dos Santos, recolhido à prisão no período de 19.12.2001 a 19.10.2009 (fls. 20 e 115). Os autores requereram o benefício de auxílio-reclusão, NB 25/141.768.454-0, em 12.12.2006 (fl. 55). Assim, os autores comprovaram a dependência previdenciária do ex-recluso, na qualidade de filhos, sendo descabida a comprovação de suas dependências econômicas, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei nº 8.213/91. De outra sorte, restou demonstrado nos autos o efetivo recolhimento à prisão de Rafael dos Santos e sua soltura, através do Atestado de permanência carcerária - fl. 20 e do Termo de aceitação das condições do regime aberto e compromisso liberado - fl. 115. Comprovada, ainda, sua qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião da prisão, através do registro no CNIS - Cadastro Nacional de informações Sociais (fl. 102) e dos recibos de pagamento de salário (fl. 19), depreendendo-se dos mesmos que o último vínculo empregatício de Rafael dos Santos, antes do recolhimento à prisão, data de 01.07.1997 até sua reclusão em 19.12.2001, tendo laborado na EPP - Rosa Kioko Uehara. Constato que o autor está exercendo atividade laborativa desde sua soltura até a presente data, conforme extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença. Cinge-se a controvérsia, portanto, aos fundamentos do indeferimento administrativo, especificamente, a alegação no sentido de que o salário-de-contribuição recebido pelo segurado/recluso seria superior ao limite legal (fl. 55). Nesse passo, cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I. Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos benefícios. III. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999

não padece do vício da inconstitucionalidade. IV. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009) Como indica o referido acórdão, não há que se falar, ainda, em inconstitucionalidade da limitação da renda do recluso para a concessão do benefício, nos termos do limite imposto pelo EC n. 20/98 (se o limite de renda a ser observada é a do recluso, é porque é possível a fixação de um limite). Todavia, especificamente com relação à constitucionalidade do limite da renda, o Ministério Público Federal, em 2004, ajuizou Ação Civil Pública questionando a constitucionalidade do referido teto - autos n. 2004.61.83.005626-4, que por sua vez, em sede recursal, foi julgada improcedente, justamente por observar o entendimento do Supremo no RE 587365/SC, acima mencionado. Para melhor elucidar a questão, transcrevo a seguir a ementa do acórdão proferido em sede de agravo na referida Ação Civil Pública:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE RENDA INTRODUZIDA PELA EC Nº 20/98. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DO STF. 1. O auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, sendo que, por força da redação contida na EC nº 20/98, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, no sentido de que deve ser observado o limite de renda legalmente previsto, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, afirmando expressamente a constitucionalidade do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, encerrando definitivamente o debate. 3. Agravo a que se nega provimento.(AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005626-17.2004.4.03.6183/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, data da publicação: 24.02.2011)Dito isso, verifico que, no presente caso, os últimos salários-de-contribuição do segurado foram, de fevereiro a setembro de 2001 de R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), e, em outubro de 2001 de R\$ 381,87 (trezentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), conforme extrato do CNIS de fls. 103/104. Neste sentido, considerando que os salários dos meses de novembro (R\$ 477,33) e dezembro de 2001 (R\$ 392,73), sofreram, certamente, em face de previsão legal, incidência do décimo terceiro salário, sendo, ainda, a renda de dezembro reduzida por conta do encarceramento, tenho que o salário-de-contribuição do instituidor, elegível para fins de aferição do limite legal para concessão do benefício, é o de outubro de 2001, vez que este não abarca verbas extraordinárias, bem assim não se apresenta diminuído em razão da interrupção das atividades no dia do encarceramento, representando, assim, seu salário mensal.Por fim, verifico, que tanto em outubro de 2001, quanto na data do encarceramento em dezembro de 2001, o valor do limite legal instituído para a concessão do benefício de auxílio reclusão era de R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais) nos termos da Portaria MPAS nº 1.987 de 04.06.2001 (artigo 11) e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20 de setembro de 2006 (artigo 291 - Tabela), superior, portanto, a ambos os salários-de-contribuição do instituidor do auxílio reclusão.Dessa forma, considerando que o valor da última remuneração integral do segurado não ultrapassa o limite legal vigente à data de seu recebimento, impõe-se a procedência do pedido, eis que preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado.Por força do art. 116, 4º, do RPS, o benefício seria, em princípio, devido desde a data da entrada do requerimento administrativo, uma vez que superado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recolhimento à prisão, ali estabelecido, contudo, tratando-se de autores absolutamente incapazes entendo não deva incidir tal regra.Observo, nesse sentido, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesesseis anos), eis que absolutamente incapazes.Dito isso, observo que, de acordo com as certidões de nascimento de fls. 46 e 50, os autores Raphaela Tiffany dos Santos e Allan Raphael dos Santos, nasceram, respectivamente, em 26.12.1999 e 16.12.2003, portanto, ainda presentemente inseridos no artigo 3º, inciso I, do Código Civil.Observo, que por ocasião do requerimento administrativo do benefício, em 12.12.2006 (fl. 55), contavam com 07 (sete) e 3 (três) anos de idade, respectivamente, de modo que, sendo absolutamente incapazes, contra eles não corre a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei nº. 8.213/91).Assim sendo, imperioso se faz o reconhecimento do direito dos autores acima mencionados, ao recebimento dos valores do benefício de auxílio-reclusão, desde 19.12.2001 (data do encarceramento do instituidor - fl. 20), até a data da sua soltura em 19.10.2009 (fl. 115).Não há que se falar em reapreciação do pedido de antecipação de tutela, vez que esta já foi deferida no momento oportuno e, ao depois, cassada em face da soltura do instituidor, restando apenas valores atrasados anteriores ao seu deferimento, exigíveis somente após o trânsito em julgado da ação.Por tais razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO a autarquia-ré ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão aos autores Raphaela Tiffany dos Santos e Allan Raphael dos Santos, representados por sua genitora, Sra. Fabiana Aparecida dos Santos, desde a data do recolhimento à prisão de seu genitor, em 19.12.2001 até a data de sua soltura, em 19.10.2009, descontados os valores já recebidos por força da tutela deferida às fls. 57/60 e 62,

devido incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

0010559-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010559-1) - ADEMIR COUTINHO DA ROCHA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e/ou a sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 66/68. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 75/83, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 89/92). Novos documentos (fls. 104/108). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso

temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado

prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 30.10.1978 a 16.05.2008, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda.Ocorre, entretanto, que o período supramencionado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/38-verso faz menção somente à existência de exposição ao agente agressivo ruído. Entretanto, observo a inexistência de laudo técnico que o corrobore, imprescindível ao agente agressivo ruído, denominado naquele documento como barulho.Esclareço, ainda, que o documento de fls. 104/108 não pode ser aceito como laudo técnico, vez que incompleto, não discriminando o período analisado, ou ao menos, os locais/endereços de trabalho, funcionários atingidos, medidores utilizados na aferição, ou outras informações técnicas comumente indicadas nos laudos, referindo-se apenas as funções e ao agente correspondente. Ademais, o referido laudo não indica, ou está subscrito, por profissional técnico responsável por sua elaboração. Outrossim, verifico também que o referido PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Ademais, é importante frisar que a função exercida pelo autor: ajudante de cozinheiro, ajudante geral, operador de banhos galvanizados e ferramenteiro, não ensejam, por si só, o enquadramento almejado, posto que não esta inclusa no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Cumpre-me salientar, por oportuno, que os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, em regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão.Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos desbastadores, cortadores, esmirilhadores, ajudante de produção, etc., estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em

julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036252-14.2008.403.6301 (2008.63.01.036252-0) - CLARICE ESTEVAM DOS SANTOS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do direito à concessão do benefício de pensão por morte em virtude do óbito do seu companheiro João de Assis Sores, ocorrido em 11.06.1986. Com a petição inicial vieram os documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Às fls. 98/101 aquele juízo declinou da competência para processar o feito em razão do valor da causa. Contestação às fls. 102/108. Os autos foram redistribuídos a este juízo em 03.02.2010 (fl. 113). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 114). Ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal à fl. 122. Houve réplica às fls. 128/129. Deferida a produção de prova oral, foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 143/183). Apresentadas alegações finais da autora (fl. 185) e do réu (fl. 186). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Dito isso, cumpre destacar que, por força do princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada ao benefício de pensão por morte a lei que vigorava ao tempo do óbito do segurado instituidor, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, considerando que o óbito do Sr. João de Assis Soares ocorreu em 11.06.1986, aplicável ao caso as disposições da Lei nº. 3.807/60 e do Decreto nº. 89.312/84. Com isto em vista, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam quatro requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência exigida; 4) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Os três primeiros requisitos estão comprovados pela concessão do benefício de pensão por morte NB nº 081.104.216-2 ao filho do de cujus e da autora, conforme demonstram os documentos de fls. 15, 41 e 43 e os extratos do sistema DATAPREV/PLENUS que acompanham esta sentença. Quanto ao primeiro requisito, oportuno consignar que embora na certidão de óbito juntada à fl. 31 não seja possível verificar o ano do falecimento, na consulta ao Plenus, em anexo, é possível verificar a data do óbito do instituidor da pensão por morte concedida ao filho em comum da autora e do de cujus (NIT 12045516840), em 11.06.1986. Ademais, essa é também a data da DIB e da DIP da pensão por morte do filho do casal, Welington do Carmo Soares (NB 21/081.104.216-2 - fl. 41). Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que a união estável da autora e do segurado falecido restou comprovada. Com efeito, a certidão de nascimento do filho em comum, no ano de 1983 (fls. 37 e 44), por si só já comprova a existência da relação marital entre a autora e o Sr. João de Assis Soares. Verifico que consta, ainda, da certidão de óbito do de cujus, que este conviveu maritalmente com a autora (fl. 31). Há, por fim, anotação na CPTS do falecido, datada de 13.02.1985, da inscrição da autora como sua dependente (fl. 36), bem assim foi juntada aos autos cópia da carteira de convênio médico AMICO, expedida em 26.03.1985, indicando o de cujus como segurado e a autora como sua dependente (fl. 32). No caso dos autos a ausência de comprovantes de domicílio comum, por si só, não descaracteriza a existência ou permanência da união estável. No caso concreto, a autora esclareceu tal fato relatando (réplica) que à época do óbito, antes de suicidar-se, o falecido desferiu tiros contra a autora, que permaneceu hospitalizada por longo período, necessitando de auxílio de terceiros inclusive para pleitear o benefício de pensão por morte, razão pela qual, desconhecia que a pensão fora deferida apenas ao filho em comum, tomando ciência desse fato somente quando da maioridade do seu filho Welington e consequente cessação do benefício. Dessa forma, dado o longo decurso do tempo e a grande possibilidade de extravio dos comprovantes de residência, considero comprovada a coabitação da autora e do de cujus à época do óbito, consideradas as demais provas documentais existentes nos autos, corroboradas que foram pelas testemunhas da autora (fls. 173/176 e 177/180). Neste aspecto, as testemunhas foram unânimes em afirmar que o de cujus e a autora viveram como marido e mulher e que esta dependia economicamente de seu companheiro. Destaco que a testemunha Regina Mara Gonçalves de Souza, afirmou que eles permaneceram juntos até o óbito, como marido e mulher, e que, naquela época, como a autora não trabalhava fora, apenas cuidava da casa e do filho, dependia economicamente do de cujus - fls. 177/180. Entendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica, vez que o(a) companheiro(a) insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 10, inciso I da CLPS - Decreto 89.312/84). Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento, em parte, a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. O benefício, no entanto, é devido a partir da citação do INSS, em 21.11.2006 (fl. 56), vez que não houve comprovação de requerimento administrativo de restabelecimento da pensão por morte em favor da autora. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando o disposto no artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo

273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora CLARICE ESTEVAM DOS SANTOS, a contar da data da citação do INSS (21.11.2006), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de pensão por morte para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Isento de custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000207-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000207-1) - WILSON ROBERTO BARRANCO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: WILSON ROBERTO BARRANCO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 14/12/2004 (NB 42/137.064.984-0), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período 07.01.1976 a 24.01.1996 (FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A) sem o qual o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 61. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 66/71, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 72/74. Réplica às fls. 77/78. O autor juntou novos documentos às fls. 89/92. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME

NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gents nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento

de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 07.01.1976 a 24.01.1996 (FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 01.11.1977 a 24.10.1987 e 03.08.1990 a 24.01.1996 devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS 8030 e laudo de fls. 33/34.Embora a função indicada no formulário DSS 8030 e laudo supracitados (eletricista) não conste da CTPS do autor, esta contradição é sanada por meio da apresentação posterior de declaração da empresa empregadora (fls. 89/90), devidamente assinada por responsável, que informa as demais funções de Eletricista Locomotiva Trens Unidade e Eletricista I ocupadas pelo demandante ao longo de sua permanência na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, esclarecendo ainda que A partir de 01/07/1988 o cargo de Eletricista Locomotiva Trens Unidade teve a nomenclatura alterada para Eletricista I(fl.89), se tratando portanto de mesma função.Observo que o formulário DSS 8030 (fls. 33) descreve as atividades desempenhadas pelos ocupantes da função eletricista e atesta a sua exposição a níveis de tensão elétrica de 250 volts de modo habitual e permanente.A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança

n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Os períodos de 07.01.1976 a 31.10.1977 e 25.10.1987 a 02.08.1990, por sua vez, não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, eis que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, destaco que, a declaração da empresa é clara em atestar que o autor passou a exercer a função de eletricista somente a partir de 01/11/1977 e que durante o período de 07/01/1976 a 31/10/1977 ocupou o cargo de Escriturário, função que não consta dos documentos probatórios apresentados. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado durante o interregno, cumprindo-me salientar, ainda, que a função exercida pelo autor jamais esteve inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Em relação ao período de 25/10/1987 a 02/08/1990, não consta nos autos informação de que o autor esteve trabalhando na empresa FEPASA Ferrovias Paulista S/A neste intervalo. Corroborando com essa conclusão, a declaração da empresa de fls. 89/90 atesta que o autor se desligou em 24/10/1987, sendo reintegrado por determinação judicial somente em 03/08/1990 quando permaneceu laborando na instituição até seu desligamento definitivo em 24/01/1996. Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais apenas os períodos de trabalho de 01.11.1977 a 24.10.1987 e 03.08.1990 a 24.01.1996 (FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A). - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 14.12.2004, possuía 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, conforme tabela que segue.

Tempo de Atividade	Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a m d a m d	1	2
FEPASA Ferrovias Paulista S/A	esp	01/11/1977 24/10/1987	- - - 9 11 24 3	PROSASCO Progresso de Osasco
01/09/1988	31/12/1988	- 4 1 - - - 4	Prefeitura de Osasco	07/06/1989 18/07/1990
1 1 12 - - - 5	FEPASA Ferrovias Paulista S/A	esp	03/08/1990 24/01/1996	- - - 5 5 22 6
Prefeitura de Osasco	05/02/1997 14/12/2004	7 10 10 - - -	Soma:	9 24 48 14 16 46
Correspondente ao número de dias:	4.008 5.566	Tempo total :	11 1 18 15 5 16	
Conversão:	1,40 21 7 22 7.792,400000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	32 9 10	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360

No entanto, em face da conversão do período especial, e considerando os limites do pedido formulado às fls. 02/10, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constato que o autor, tanto na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, quanto na data do requerimento administrativo, 14/12/2004 (fl. 28), não contava com requisito etário de 53 anos de idade, conforme se vê pelos documentos de fl. 12/13, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde

constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos especiais de 01.11.1977 a 24.10.1987 e 03.08.1990 a 24.01.1996 (FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000646-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000646-5) - MILTON FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: MILTON FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 28/06/2004 (NB 42/133.834.997-7, fl. 11), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos.Emenda à inicial às fls. 73/76.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 195/212, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Manifestação da contadoria judicial às fls. 233/255 e 97/98.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 111.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 118/124, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 129/130.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Inicialmente ressalto que a parte autora já ingressou com ação anterior no Juizado Especial Federal desta capital, autos n. 2003.61.84.026145-9, distribuído em 21/05/2003, pleiteando o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 18/11/74 a 19/08/76 (Itamasa S/A), de 27/06/84 a 27/06/86 (NIAGARA S/A Com. e Ind) e de 04/04/91 a 14/03/01 (Cia Brasileira de Distribuição).Referida ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar o réu a considerar como especiais os períodos de 18/11/74 a 19/08/76 e de 27/06/84 a 03/06/86 (fls. 65/68). A r. sentença transitou em julgado em 26/08/2005 (fl. 75).Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação a parte do pedido constante desta ação (reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/11/74 a 19/08/76 e de 27/06/84 a 03/06/86), o que enseja a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação a esta parte do pedido. Quanto à prescrição, cumpro-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpro destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum,

conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030)

embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especiais os períodos de trabalho discriminados às fls. 97/98.Todavia, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos não devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, com relação específica ao período de 03/01/68 a 28/06/69, também impossível o enquadramento como especial, apesar do formulário de fl. 13 atestar exposição a calor/frio, vez que a atividade do autor à época exercida, servente, não caracteriza efetiva exposição, habitual e permanente aos referidos agentes nocivos, o que afasta o enquadramento almejado, nos termos da fundamentação supra.Observe, outrossim, que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Com relação à atividade de motorista, exercida pelo autor nos períodos de 20/05/80 a 01/06/83 e de 18/03/88 a 24/06/90, conforme CTPS de fls. 49 e 51, também não podem ser consideradas como especiais, vez que não há comprovação de que a atividade se deu nos termos exigidos pelos decretos regulamentadores da matéria, item 2.4.2 do Decreto 83.080/79, ou seja,

transporte de cargas pesadas. Os períodos de 03/01/68 a 28/06/69 e de 22/08/69 a 31/08/71 devem ser considerados como períodos comuns, diante das declarações dos empregadores de fls. 43 e 44. Os demais períodos comuns e trabalho também devem ser reconhecidos, diante da juntada das CTPS de fls. 46/53. Os períodos em que contribuiu par ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual também devem ser considerados, vez que constantes no CNIS e nos comprovantes de recolhimentos de fls. 54/64.- Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados (JEF), devidamente somados aos demais períodos comuns, excluindo-se, ainda, os períodos concomitantes, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício 42/133.834.997-7, 28/06/04 (fl. 11), possuía 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de serviço (tabela abaixo), adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais foram devidamente cumpridos. Dessa forma, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (regras de transição - EC 20/98).- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por idade, NB 41/154.446.124-8, desde 27/09/2010 (extrato em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar os períodos de 03/01/68 a 28/06/69 e de 22/08/69 a 31/08/71, e conceder ao autor MILTON FRANCISCO ALVES DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (tabela supra), nos termos da EC 20/98, desde a DER de 28.06.04 (fl. 11), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001800-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001800-5) - MARLY SATIKO OYAKAWA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, que recebe desde 16/04/08 (fl. 17). Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais não conta com tempo suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 65/68, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/82. A parte autora juntou documentos às fls. 84/120 e 121/151. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas

normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de

consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01/04/77 a 01/07/81, de 03/11/81 a 14/10/83, de 03/10/88 a 18/03/97 e de 01/10/97 a 16/04/08, quando exerceu a atividade de técnica de laboratórios de análises clínicas. Verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que a parte autora, no exercício da sua função de técnica de laboratório, esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agente nocivo biológico, executava operações de análises clínicas, mediante processamento de materiais biológicos coletados, em conformidade a um fluxograma básico produtivo, conforme PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 19/21, 22/24, 25/27, 28/30 e laudo de fls. 90/120, devidamente assinado por Médico do Trabalho - enquadramento no cód. 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79; 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 3.0.1 dos Decretos ns 2.172/97 e 3.048/99.- Conclusão- Dessa forma, em face do reconhecimento da especialidade dos períodos acima mencionados, constato que a autora, na data do requerimento administrativo, 16/04/2008, NB 42/147.814.181-3 (fl. 17), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de

serviço, fazendo, jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46). Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que a autora está em gozo de aposentadoria por idade, NB 41/157.362.532-6, desde 16/06/2011 (extrato em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 01/04/77 a 01/07/81, de 03/11/81 a 14/10/83, de 03/10/88 a 18/03/97 e de 01/10/97 a 16/04/08, e conceder à autora MARLY SATIKO OYAKAWA o benefício de aposentadoria especial (espécie 46), desde 16/04/08, NB 46/147.814.181-3 (fl. 17), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005601-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005601-8) - PEDRO MONTEIRO DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende, ainda, a condenação da autarquia-ré em danos morais.Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 29/05/08, NB 42/147.630.599-1, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade dos períodos especiais, sem os quais o autor não conta com tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 53/55.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 60/71, pugnando pela improcedência do pedido.Manifestação da contadoria do JEF às fls. 131/168 e 174/185.Réplica às fls. 74/82.A parte autora apresentou novos documentos às fls. 85/106.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que

permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota

era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja(m) reconhecido(s) como especial (ais) os períodos de trabalho de 01/11/78 a 31/12/81, de 01/12/82 a 03/02/83, de 01/03/83 a 14/07/86 e de 01/09/86 a 29/05/08 (DER), quando exerceu a atividade de frentista em postos de gasolina. A atividade de frentista, por si só, não está arrolada como especial pelos Decretos regulamentadores da matéria, porém, é possível o enquadramento se comprovada a efetiva exposição a agente químico e tóxico (inalação de vapores de gasolina, álcool e diesel - enquadramento item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. 1. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). 2. Os juros de mora (...). 3. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00007248920034036107 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409801 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2013) Dessa forma, o período de 01/11/78 a 31/12/81 deve ser considerado especial, vez que, à época, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel entre outros agentes nocivos à saúde, conforme formulário de fl. 29, enquadramento no cód. 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Todavia, impossível o reconhecimento dos demais períodos, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Com relação aos períodos de 01/12/82 a 03/02/83 e de 01/03/83 a 14/07/86, cumpro-me destacar que a mera anotação da função de frentista em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Nesse passo, com relação ao período de 01/09/86 a

04/08/08 (data dos documentos de fl. 49), cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 31/33, 34/35 e 38/49 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. - Conclusão - Verifico, todavia, que sem o reconhecimento da especialidade de todos os períodos acima mencionados, não contava o autor com tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício, possuindo o autor, na data da DER, 29/05/2008, apenas 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que reconheço e declaro especial o período de 01/11/78 a 31/12/81, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005608-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005608-0) - JAIRO BERNUCIO DOS SANTOS (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 04/06/98, NB 42/110.541.390-7 (fl. 42), porém, o INSS indeferiu seus pedidos, vez que não reconheceu a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais não conta com tempo suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 76/78. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 83/98, pugnando pela improcedência do pedido. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 101/107. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento

de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se,

todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao

benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados a fl. 03. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 03/07/75 a 17/12/76, de 08/02/77 a 14/07/89 e de 03/09/90 a 14/12/94 devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 83, 82 e 94 dB, respectivamente, conforme formulários de fls. 40, 46 e 50 e laudos técnicos de fls. 103/107, 47 e 51/65, devidamente subscritos por Engenheiros de Segurança do Trabalho - enquadramento no cód. 1.16 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e itens 2.01 dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Deixo, todavia, de considerar como especial o período de 29/03/73 a 08/07/75, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Os demais períodos comuns de trabalho do autor devem ser considerados porque constantes no CNIS, extrato em anexo, bem como das CTPS de fls. 15/37.- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, somados aos demais períodos comuns, constato que o autor, na data de entrada do requerimento administrativo do benefício, 04/06/98 (fl. 42), possuía 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício. Ressalto que, ainda que considerados os períodos de trabalho posteriores à data do requerimento administrativo do benefício, 03/08/98 a 31/08/98, 01/03/04 a 30/04/04 e de 01/10/07 a 30/10/07 (conforme CNIS em anexo), não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à aposentação, de modo que é de rigor a improcedência do pedido. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que reconheço e declaro especiais os períodos de 03/07/75 a 17/12/76, de 08/02/77 a 14/07/89 e de 03/09/90 a 14/12/94, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010056-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010056-1) - VALDIR ROSANI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns bem como a homologação e computo de período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 18/05/2009 (NB 42/149.980.908-2, fl. 03), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos de 09.10.1979 a 29.05.1987 e 08.06.1987 a 28.11.2000 laborados na empresa TECNOFORJAS S/A nem de 28.05.2001 a 04.10.2002 laborado na empresa USIDOBRA Indústria de Auto Peças LTDA, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 104/105. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 111/121, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 88/102. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, destaco que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01.08.77 a 05.02.79 (Ferragens e Laminação Brasil S/A), 10.02.79 a 25.09.79 (Ind. E Com. Textis SAID MURAD S/A), 29.11.00 a 27.05.01 (Mastertemp Recursos Humanos LTDA), 14.10.02 a 30.04.04 (Dalmaso Equip. Industriais LTDA) 02.08.04 a 30.10.06 (OSD Tools IND. De Máq. e Fer. LTDA), 04.06.07 a 11.04.08 (Usipess Indústria e Comércio LTDA) e 02.05.08 a 18.05.09 (LEPE Indústria e Comércio LTDA). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados, conforme planilha de fls. 95/96, quando indeferiu o pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, há falta do interesse processual do autor quanto aos mesmos. Deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período do tempo de serviço especial. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está

atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de

março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 09.10.1979 a 29.05.1987 e 08.06.1987 a 28.11.2000 laborados na empresa TECNOFORJAS S/A e de 28.05.2001 a 04.10.2002 laborado na empresa USIDOBRA Indústria de Auto Peças LTDA. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito verifico que, não obstante

tenham sido juntados aos autos os formulários DSS 8030 de fls. 36, 42 e 48, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo apto a confirmar a situação de trabalho do autor. Nesse passo o laudo de fls. 55/69 não se presta como prova nestes autos, pois além de não fazer menção ao nome do autor, sendo portanto genérico, não especifica os níveis de ruído incidentes no local onde o autor realizava as suas atividades (ferramentaria), e tampouco descreve as funções por ele desempenhadas durante os períodos (Aprendiz Operação Eletroerosão, Assistente Contra Mestre, Mestre de Ferramentaria, Supervisor desenvolvimento de produtos - fls. 77, 85). Desta forma, não se pode afirmar que o laudo se refere às condições de trabalho do autor. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012264-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012264-7) - SANDRO ERIC PACHECO X ANDREA CARLA CAVALCANTI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.: Remetam-se os autos à SEDI para inclusão do representante legal da autora (fl. 2). Sem prejuízo, segue sentença em separado. VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, representada por seu curador definitivo, Sandro Eric Pacheco (fl. 80), qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em virtude do óbito de seu pai, Sr. Francisco Ferreira Cavacanti, ocorrido em 24.02.1986. Aduz a parte autora que recebeu o benefício de pensão pela morte de seu genitor até completar 21 (vinte e um) anos de idade, em 29.12.1997, quando foi cessado em razão da sua maioridade. Alega que é incapaz de exercer qualquer atividade laborativa, tendo em vista ser portadora de doença de ordem psiquiátrica desde a infância e que por esse motivo, a cessação do benefício não deve prosperar. Assim, pleiteia o restabelecimento da pensão por morte desde a sua cessação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 47). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 50/55, pugnando pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 56/57). Sem réplica. Carreado, pela parte autora, novo documento consistente em laudo elaborado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC (fls. 59/63), referente à ação de interdição da ora autora, Andrea Carla Cavalcanti, nº 583.00.2008.610605/7, da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro desta Capital. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 65/67. Determinada a realização de perícia médica e admitido o laudo pericial do IMESC como prova emprestada (fl. 69/70). Realizada a perícia médica, foi apresentado Laudo Pericial Psiquiátrico às fls. 99/102, sobre o qual se manifestou a parte autora à fl. 126 e o réu à fl. 127. Proposta de acordo do INSS às fls. 104/119, sobre a qual não houve concordância da parte autora, conforme fls. 121/122. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação (fls. 128/129). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, verifico da petição inicial que a autora formulou pedido de restabelecimento de pensão por morte instituída por conta do óbito do seu pai, Sr. Francisco Ferreira Cavacanti, ocorrida em 24.02.1986, informando que mencionado benefício foi cessado quando a autora atingiu a maioridade (29.12.1997). Alega a autora fazer jus à continuidade do ao benefício, vez que sempre foi filha inválida do segurado, de modo que requer o seu restabelecimento a partir da cessação, em 29.12.1997. Dito isso, inicialmente cumpre destacar que, por força do princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado ao benefício de pensão por morte a lei que vigorava ao tempo do óbito do segurado instituidor, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, considerando que o óbito do Sr. Francisco Ferreira Cavacanti ocorreu em 24.02.1986 (fl. 14), aplicável ao caso as disposições da Lei nº. 3.807/60 e do Decreto nº. 77.077/76. Com isto em vista, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam quatro requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência exigida; 4) a condição de dependente da autora em relação ao segurado falecido. Quanto aos três primeiros requisitos, a concessão do benefício de pensão por morte NB nº. 21/102.353.375-5 às dependentes do Sr. Francisco Ferreira Cavacanti, a autora Andrea Carla Cavalcanti e sua irmã Aline Kelly Cavalcanti (fls. 23/25), e que ficou em nome da Sra. Silene Bello Pacheco de Souza, representante legal das mesmas, conforme consta à fl. 21, e do extrato do sistema DATAPREV/PLENUS que acompanham esta sentença, demonstra que estes foram devidamente cumpridos. No que diz respeito à condição de dependente do de cujus, verifico que a autora é filha do segurado falecido e que possuía 9 (nove) anos de idade quando do óbito, consoante se verifica do RG de fl. 09 e da certidão de óbito de fl. 14. Dessa forma, fazia ela jus à concessão do benefício de

pensão por morte em face do óbito do seu pai, eis que era sua dependente previdenciária, consoante o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº. 3.807/60 e no artigo 13, inciso I, do Decreto 77.077/76. Assim, configurada a condição de dependente da autora ao tempo do óbito do segurado, conforme inclusive reconhecido pelo INSS (fls. 23/24), resta verificar se a cota-parte da pensão da autora deveria ser cessada ou não. Nesse particular, observo que o artigo 39 da Lei nº. 3.807/60 tratava da extinção das cotas dos pensionistas nos seguintes termos: Art 39. A quota de pensão se extingue: a) por morte do pensionista; b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino; c) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos completem 18 (dezoito) anos de idade; d) para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade; e) para a pessoa do sexo masculino designada na forma do 1º do art. 11, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade; f) para os pensionistas inválidos se cessar a invalidez. 1º Não se extinguirá a quota de pensão de pessoa designada na forma do 1º do art. 11 que, por motivo de idade avançada condição de saúde ou em razão dos encargos domésticos continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, salvo se ocorrer a hipótese da alínea b deste artigo. 2º Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da previdência social. Nos termos da legislação vigente à época do óbito segurado, verifica-se, portanto, que a cota da pensão recebida pela filha do segurado deveria ser cessada quando ela completasse 21 (vinte e um) anos, desde que não fosse inválida. Com isto em vista, observo que o laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 99/102 relata que: a autora é portadora de retardo mental moderado e necessita de cuidador. Há incapacidade laborativa total e permanente desde a infância. É certo que a autora, portadora desse distúrbio psiquiátrico, jamais apresentou condições de trabalhar, uma vez que foi acometida pela doença ainda na infância, como sói acontecer em casos tais, tornando-se inválida e incapaz de prover seu próprio sustento quando ainda era dependente econômica de seu pai, já falecido, já que, à época, fazia jus incontestavelmente à pensão por morte do mesmo. A corroborar, consta dos autos o laudo pericial do IMESC, elaborado por perito judicial, nos autos da ação de interdição da autora, que concluiu que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e incapacidade relativa e permanente para as atividades de vida civil (fls. 61/63). Com efeito, constam ainda dos autos, os documentos de fls. 28/30, que dão conta de que a autora foi atendida por entidades de apoio a crianças especiais e/ou pessoas com deficiência intelectual. Além disso, junto aos autos os extratos do CNIS que seguem, os quais demonstram que a autora nunca exerceu atividade laborativa, vez que não consta nenhum vínculo empregatício, nem mesmo contribuição individual em seu nome. Dessa forma, nos termos da legislação vigente à época, verifico que a cota parte da pensão da autora não deveria ter sido cessada, eis que ela já se encontrava inválida quando completou 21 (vinte e um) anos de idade, conforme se verifica do conjunto probatório dos autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - DECRETOS Nº 89.312/84 E Nº 83.080/79. FILHA INVÁLIDA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. DESPESAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 02 de dezembro de 1987, tem aplicação os Decretos n.º 89.312/84 e n.º 83.080/79. II. Reconhecida a condição de filha inválida da segurada falecida, a dependência econômica é presumida, consoante o art. 10, inciso I e o art. 12 do Decreto nº 89.312/84.(...)IX. Apelação provida. Sentença reformada. Concessão da tutela antecipada, de ofício. (Origem TRF3 Processo 97.03.086546-1 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401638 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARISA SANTOS Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU Data:27/01/2005 Página: 244) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ ANTERIOR À MAIORIDADE CIVIL. I - A condição de dependente da autora em relação ao falecido, na figura de filha inválida, restou caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91, haja vista que o laudo médico pericial de fls. 76/78, elaborado em 15.01.2009, bem como o laudo pericial produzido nos autos de interdição judicial (fl.19), atestam ser a demandante portadora de distúrbio bipolar maníaco e depressivo e esquizofrenia, concluindo por sua incapacidade total e definitiva para os atos da vida civil, informando, ainda, o i. perito destes autos que a incapacidade laborativa da autora se iniciou antes dos 21 anos de idade. II - Do conjunto probatório produzido nos autos, é possível inferir que a autora encontrava-se acometida de doença incapacitante antes de ter atingido a maioridade civil. Assim sendo, malgrado a interdição judicial tenha sido declarada posteriormente ao óbito do segurado instituidor, a condição de dependente se manteve: primeiro, pela menoridade; depois, em razão da invalidez. (grifei) III - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º, do CPC). (Origem TRF3 Processo AC 201003990141679 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1504304 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 2483) Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no restabelecimento do benefício de pensão por morte NB nº. 21/102.353.375-5, concedido em razão do falecimento de seu pai Sr. Francisco Ferreira Cavancanti. De outro lado, cabe salientar que com relação aos incapazes não corre a prescrição, cabendo, por esse motivo, o restabelecimento desde a cessação do benefício da autora (29.12.1997). Constato, porém, que o benefício NB 21/102.353.375-5 foi concedido à autora e a sua irmã,

Aline Kelly Cavalcanti, conforme se observa do extrato DATAPREV/PLENUS em anexo. A autora completou 21 (vinte em um) anos de idade em 29.12.1997 e sua irmã Aline completou 21 (vinte em um) anos de idade somente em 17.11.2001, quando a pensão por morte em questão foi definitivamente cessada. Assim sendo, no que diz respeito à autora, o restabelecimento do benefício é devido a partir da cessação do benefício com relação à sua pessoa, ou seja, desde 29.12.1997, quando completou 21 anos, sendo que deverá receber o equivalente à sua cota-parte até 17.11.2001, data em que sua irmã Aline também atingiu a maioridade, revertendo-se a cota-parte de Aline Kelly Cavalcanti para a ora autora, Andrea Carla Cavalcanti, que deverá receber, a partir de então, a integralidade da pensão por morte NB nº. 21/102.353.375-5 (artigo 77, 1º, da Lei 8.213/91). - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a restabelecer o pagamento do benefício de Pensão por Morte NB nº. 21/102.353.375-5 à autora ANDREA CARLA CAVALCANTI, a contar da data da cessação da sua cota-parte em virtude da sua maioridade, 29.12.1997, observada a fundamentação acima, com relação à reversão da cota-parte de sua irmã Aline Kelly Cavalcanti, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), devendo ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré ao imediato restabelecimento do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

0012880-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012880-7) - BENEDITO ANTONIO CUSTODIO(SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: BENEDITO ANTONIO CUSTODIO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 26/03/2004 (NB 46/133.910.423-4), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos 02.07.1973 a 31.10.1979 e 28.07.1980 a 28.04.1995 laborados, respectivamente, nas empresas ITAVEL - Itajubá Veículos LTDA e Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 109/111. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 117/127, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 176/198. O autor juntou documentos às fls. 133/140, 142/174 e 187/198. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito

à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos

internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 02.07.1973 a 31.10.1979 (Itavel - Itajubá Veículos Ltda.) e de 28.07.1980 a 28.04.1995 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que deve ser considerado especial o período de trabalho de 02.07.1973 a 31.10.1979, laborado na empresa Itavel Itajuba Veiculos Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de tapeceiro/capoteiro, no setor de oficina, merecem ser considerados especiais exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído médio de 98 dB, conforme formulário fls. 213/214, laudo técnico individual de fl. 211 e declarações de fls. 21, 217 e 218, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. O período de 28.07.1980 a 28.04.1995, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A -

TELESP, por sua vez, não pode ser enquadrado como especial, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Verifico, preliminarmente, a inexistência de formulário específico, bem como de laudo pericial que tenham avaliado as condições ambientais do período requerido a fim de possibilitarem a efetiva comprovação do exercício da atividade laborativa em condições especiais. Observo também, que o laudo produzido na Justiça do Trabalho (fls. 42/60), oriundo de demanda trabalhista não se presta a comprovação da especialidade, pois além de não ter sido produzido sob o crivo do contraditório em relação à autarquia ré, concluiu pela salubridade do período relativamente aos agentes físicos iluminação, ruído e calor (fls. 48/49), informando, ainda, oscilação nos níveis de ruído incompatíveis com os níveis exigidos pela legislação previdenciária. Ademais, verifico pela atividade descrita pelo autor auxiliar técnico da rede local e interurbana - CTPS fl. 146, consistente na fiscalização de obras aéreas e subterrâneas, atualizando projetos, fazendo pagamentos, emitindo relatórios e participando de reuniões com suas chefias, de acordo com o documento de fls. 45/46, não é possível afirmar que esteve exposto, habitual e permanente, a agentes agressivos capazes de ensejar o enquadramento almejado ou, ao menos, que esteja, a referida atividade, inserida no rol das consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Importante destacar, ainda, que mesmo considerando que a parte autora laborava em atividade exposta a rede elétrica há necessidade de comprovação de efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente, o que não ficou demonstrado nos autos. Com efeito, o recolhimento de adicional periculosidade (fls. 35/41), por si só, não permite auferir a insalubridade se desacompanhados dos elementos necessários dispostos na legislação previdenciária. - Conclusão - Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de 02.07.1973 a 31.10.1979 (Itavel - Itajubá Veículos Ltda.), para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconhecido e homologado o período especial de 02.07.1973 a 31.10.1979 laborado na empresa Itavel - Itajubá Veículos Ltda e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017099-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017099-0) - RICARDO DEQUECH(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/139.137.804-8, que recebe desde 28/11/05 (fl. 23). Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade dos períodos de 17/09/79 a 14/02/80, de 14/05/81 a 02/04/84 e de 04/04/84 a 13/02/96. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 267. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 272/287, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 290/301. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do

tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada

pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator:

HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especiais os períodos de trabalho de 17/09/79 a 14/02/80, de 14/05/81 a 02/04/84 e de 04/04/84 a 13/02/96. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que o autor exerceu, nos referidos períodos, a atividade de Engenheiro de Minas, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto aos seguintes agentes nocivos, conforme formulários de fls. 38, 50, 54, 57, 60, 63, 66, 70, 73, 75 e laudos técnicos de fls. 49, 51, 55/56, 58/59, 61/62, 64/65, 67/68, 71/72, 74 e 76 (devidamente assinados por Eng. do Trabalho) - atividade considerada especial pelo enquadramento nos códigos 2.1.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Os demais períodos comuns do autor discriminados às fls. 17/18 devem ser considerados, vez que constantes no CNIS em anexo, bem como já considerados pela autarquia-ré (planilha de fls. 184/189).- Conclusão -Portanto, considerando a especialidade dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos comuns, verifico que o autor, possuía, na data do requerimento administrativo do benefício, DER 28/11/05, NB 42/139.137.804-8, 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a especialidade dos períodos de 17/09/79 a 14/02/80, de 14/05/81 a 02/04/84 e de 04/04/84 a 13/02/96, e condeno o Instituto-ré a convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los aos demais períodos de trabalho (tabela supra), e conceder ao autor RICARDO DEQUECH, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/139.137.804-8, desde a DER de 28/11/05, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003139-35.2009.403.6301 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DIAS(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.Com a petição inicial vieram os documentos.A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Capital.Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, à fl. 65.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 69/70, pugnando, no mérito pela improcedência do pedido.Laudo médico pericial às fls. 81/88.Às fls. 179/182 foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa.Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 190).Réplica, às fls. 201/204.Laudo médico pericial às fls. 219/229, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 232/234 e 255/260).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Compulsando os autos, consoante os extratos dos sistemas CNIS/DATAPREV-PLENUS que acompanham esta sentença, constato que o último vínculo empregatício do autor data de 19.05.2003 a 17.07.2003, na empresa Cordella Automação Ltda., que recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 31/505.434.373-0, no período de 13.01.2005 a 22.03.2005 e que foi beneficiado com o recebimento do seguro-desemprego, no período de 09.10.2002 a 06.02.2003 (fl. 125), mantendo, dessa forma, sua condição de segurado, até 15.05.2008, a teor do artigo 15, inciso II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.212/91.Resta, ainda, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, constato que o laudo apresentado perante o Juizado Especial Federal em 21.05.2009, concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, indicando nova avaliação no prazo de 1 (um) ano a contar da realização da perícia, fixando como data de início da incapacidade, 12.07.2006, à fl. 83.Destarte, o Douto Perito Judicial nomeado às fls. 207/208, em seu laudo produzido em 28.09.2012, após extensa e fundamentada explanação, esclareceu que o periciando(...) está acometido de lombalgia, cervicalgia, lesão crônica do

supraespinhal à esquerda e poliartralgias (...). As alterações encontradas são incipientes e próprias da faixa etária do examinado. A lesão do supraespinhal à esquerda é crônica e no momento está estabilizada (...), concluindo que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento, à fl. 227. Outrossim, verifico que o autor não formulou quesitos suplementares, a fim de esclarecer suas impugnações apresentadas às fls. 232/234 e 255/260, pleiteando tão somente a realização de nova perícia por conta de conclusão diversa da pretendida, de modo que não há subsídios para se questionar o teor da prova pericial médica. Assim sendo, somando-se as conclusões dos peritos que atuaram nesses autos, laudo pericial de fls. 81/88, elaborado por perito do JEF e o laudo de fls. 219/229, elaborado por perito indicado por este juízo, verifico que não houve contradição entre os diagnósticos, visto que a primeira perícia concluiu pela incapacidade total e temporária do autor desde 12.07.2006, sugerindo, inclusive, reavaliação no prazo de 1 (um) ano a contar da data da perícia (21.05.2009), o que levaria à concessão do benefício, ao menos, até 21.05.2010. Portanto, considerando que na data da realização da segunda perícia não foi constatada qualquer incapacidade, mostra-se devida a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data fixada como de início da incapacidade, até a data da realização da perícia médica judicial determinada nestes autos, qual seja, 12.07.2006 a 28.09.2012. No que concerne à tutela jurisdicional, entendo inaplicável a antecipação dos seus efeitos, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora estar apta para o exercício de atividade laborativa, afasta a extrema urgência da medida. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor ANTONIO CARLOS PEREIRA DIAS, o benefício de auxílio-doença no período de 12.07.2006 a 28.09.2012, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000745-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000745-9) - GERALDO CELESTE DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 74/75. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 82/84, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 102/109, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 111/112). Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia, foi apresentado laudo complementar às fls. 118/119. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. A parte autora, em 29.11.2004, ajuizou ação perante o Juizado Especial de Osasco, com o mesmo pedido e causa de pedir dos presentes autos, tendo a mesma sido extinta sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência da parte autora nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 (fls. 21/22). Na referida ação (autos nº 2004.63.06.005427-9), houve produção de prova pericial, onde o Sr. Perito concluiu pela incapacidade laborativa temporária e parcial da parte autora, sem, no entanto, esclarecer a data de início da referida incapacidade, às fls. 11/13. Todavia, nos presentes autos, houve a produção de prova pericial médica, com especialista em ortopedia, na qual não se constatou a incapacidade laborativa do autor. Sob este prisma, verifico que o Douto Perito Judicial, especialista em ortopedia, em seu laudo de fls. 102/109, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de quadro sequelar de fratura de cabeça de rádio direito, que gerou um déficit mínimo de limitação funcional, 10%, não interferindo na função normal do cotovelo afetado. A força e a prono-supinação estão mantidas e sem alterações (...), concluindo que não existe

incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, às fls. 106/107. Em resposta ao questionamento do laudo, feito pela parte autora, o Sr. Perito reiterou sua conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa, às fls. 118/119. A parte autora contesta a conclusão do laudo pericial sem, contudo, efetivamente comprovar que o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, atualmente. Não houve, inclusive, apresentação, de novos atestados médicos, atuais, firmados por médicos particulares do autor, em sentido contrário. Os questionamentos sobre o referido laudo pericial (fls. 111/112, 114/115 e 120/121), tem por fundamento a elaboração do laudo pericial produzido na ação judicial proposta perante o JEF - Osasco, que por sua vez, foi extinta sem julgamento de mérito, sendo, portanto, prova estranha aos autos. Como prova emprestada não possui valor absoluto perante este juízo, aliás, diante do princípio do livre convencimento motivado do juiz, adotado pelo nosso sistema processual, nenhuma prova o teria, entendo que referida prova não contradiz o laudo elaborado nestes autos. Ademais, há que se ressaltar que não restou comprovado, nos presentes autos, a fixação da data de início da incapacidade por parte do perito que produziu a prova pericial em 25.01.2005, (data da realização da perícia do JEF - Osasco). Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002317-75.2010.403.6183 - DAILZA CRUZ DE OLIVEIRA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 51. Em face desta decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0021672-93.2010.4.03.0000/SP, que deferiu a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora, às fls. 64/65. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 80/87, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 90/94. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 106/110, sobre o qual se manifestou a parte autora à fl. 113. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, em consulta aos extratos dos sistemas CNIS/DATAPREV-PLENUS que acompanham esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício da autora data de 01.08.2007 a 09.2008, na empresa Associação Beneficente Jesus José e Maria e que o INSS concedeu, administrativamente, à autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/535.323.155-0, no período de 09.04.2009 a 05.08.2009 (fl. 36), estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos na data do requerimento administrativo. Resta, ainda, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, o Douto Perito Judicial, especialista em psiquiatria, em seu laudo de fls. 106/110, constatou que (...) a pericianda encontra-se vigil, atenta, orientada e um pouco inquieta. (...) Não foram constatadas alterações de sensopercepção ou do juízo da realidade. O humor está intensamente polarizado para depressão. A volição encontra-se rebaixada e há comprometimento global do pragmatismo. Diante dessa descrição, pode-se dizer que se trata de um exame psíquico compatível com o quadro de depressão grave (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica psiquiátrica, desde abril de 2009, às fls. 107/108. Desta forma, considerando que o Perito Judicial concluiu que a autora encontra-se incapacitada para as atividades laborativas, de forma total e temporária, desde abril de 2009, é devido o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, NB 31/535.323.155-0, desde a data de sua cessação, em 05.08.2009 (fl. 36), o qual deverá ser cessado no momento em que a requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS. Por fim, como não ficou caracterizado nos autos que a autora está permanentemente incapacitada para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de

antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, cumpre a este Juízo, nesta oportunidade, manter a antecipação da tutela já deferida, de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.-

Dispositivo -Por todo o exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora DAILZA CRUZ DE OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença NB 31/535.323.155-0, desde a data de sua cessação, em 05.08.2009, até que esteja comprovada a capacidade laborativa da autora, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a decisão de antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005788-02.2010.403.6183 - JOSE HENRIQUE PEREIRA(SP240564 - ANTONIO PAULO MARTINS PIMENTEL E SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional, à fl. 46. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/67, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 70/75. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 86/99, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 102/104). Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia judicial, foi apresentado laudo complementar às fls. 111/112. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, consoante a CTPS de fls. 12/14 e os extratos dos sistemas CNIS/DATAPREV- PLENUS que acompanham esta sentença, constato que o último vínculo empregatício do autor data de 13.02.1996 a 09.2006, na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores e que recebeu, administrativamente, os benefícios de auxílios-doença NBs 31/517.943.068-9, 31/530.281.677-2, 532.478.868-2 e 548.016.758-4, nos períodos de 14.09.2006 a 09.04.2008, 13.05.2008 a 23.07.2008, 06.10.2008 a 01.12.2008 e de 12.09.2011 a 19.09.2011 respectivamente, mantendo, dessa forma, sua condição de segurado, até 15.11.2013, a teor do artigo 15, inciso II e 1º da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.212/91. Resta, ainda, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a Douta Perita Judicial, em seu laudo de fls. 86/99, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativa ao atestar que (...) o periciando é portador de discopatia cervical e lombar. (...) permanece exercendo atividades como autônomo (pintor e vigia). (...) em 2011 sofreu uma queda acidental, ocasião em que foi necessária a realização de procedimento cirúrgico por quadro de abdome agudo, incapacitando-o por 2 meses (...), às fls. 93/94. Conclui a Sra. Perita Judicial que, atualmente, não

há sinais clínicos de incapacidade laboral, ressaltando que está confirmada a incapacidade total e temporária no período de 13.09.2011 a 13.11.2011, por conta da mencionada queda, à fl. 93. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, a nobre Perita ratificou o seu diagnóstico de inexistência de incapacidade atual para o trabalho, bem como o reconhecimento de incapacidade total e temporária no período de 13.09.2011 a 13.11.2011, às fls. 111/112. Desta forma, considerando que a Sra. Perita Judicial concluiu que o autor esteve incapacitado para as atividades laborativas, de forma total e temporária, no período de 13.09.2011 até 13.11.2011, e, considerando ainda, que o INSS concedeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 31/548.016.758-4, no período de 12.09.2011 a 19.09.2011, é de rigor o restabelecimento do mencionado benefício de auxílio-doença, desde 20.09.2011 até 13.11.2011. Por fim, como não ficou caracterizado nos autos que o autor está permanentemente incapacitado para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor já recebeu o benefício administrativamente, restando, apenas, valores retroativos referente a meses residuais, a receber. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor JOSÉ HENRIQUE PEREIRA, benefício de Auxílio-Doença NB 31/548.016.758-4, no período de 20.09.2011 a 13.11.2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005922-29.2010.403.6183 - VALDETE DE LOURDES FERREIRA - INCAPAZ X JANETE DE FATIMA FERREIRA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS em anexo), verifico que a autora Valdete de Lourdes Ferreira está recebendo os benefícios de pensões por morte de seus genitores, na qualidade de incapaz. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse de agir no presente feito. Após, com ou sem manifestação, vistas ao Ministério Público Federal. Int.

0007639-76.2010.403.6183 - ERMIDISON FERNANDES (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 98/99. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 105/109, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 158/168, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 174/197). Tendo em vista a determinação de fl. 169, foi apresentado laudo complementar, com respostas aos quesitos formulados (fls. 171/172). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 158/168, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o autor (...) apresentou alterações em vários segmentos da coluna, e todos com características degenerativas. (...) não foram observadas outras alterações objetivas com relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundários à compressão de raízes nervosas, (...), concluindo que o periciando está acometido de lombalgia e cervicalgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, à fl. 166. Em resposta aos quesitos formulados, o perito reiterou a conclusão de inexistência de

incapacidade laborativa, às fls. 171/172. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007817-25.2010.403.6183 - ARHELENE LOURENCO BATISTA MENDES X FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MENDES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Declarada a incompetência deste juízo em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, conforme decisão de fls. 66/67, contra a qual a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dado provimento ao referido recurso para declarar a competência do juízo a quo, para também processar e julgar o pedido de indenização por danos morais, conforme fls. 100/104. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97). Informado o falecimento da autora ARHELENE LOURENÇO BATISTA MENDES, sendo requerida a habilitação do seu marido, FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MENDES (fls. 114/120). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 123/130, arguindo, preliminarmente, prescrição e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Declarado habilitado, como substituto processual de ARHELENE LOURENÇO BATISTA MENDES, seu viúvo, FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MENDES. Houve réplica (fls. 143/161). Deferida a produção da prova pericial indireta, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 194/200, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 203/205). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Cumpram-me ressaltar, ainda, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Considerando tratar-se de restabelecimento de benefício cessado em 09/04/2010 (fl. 27), e considerando a propositura da presente ação em 22/06/2010, não há que se falar em incidência do lapso prescricional. Assim sendo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que a autarquia-ré concedeu à segurada ARHELENE LOURENÇO BATISTA MENDES, administrativamente, os benefícios de auxílios-doença NBS 31/502.739.532-5, no período de 06.01.2006 a 10.07.2006 e 31/570.106.112-0, no período de 11.07.2006 a 09.04.2010, conforme comprovam os extratos dos sistemas DATAPREV-PLENUS e CNIS que acompanham esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que a segurada encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que o Douto Perito Judicial, clínico geral, em seu laudo de fls. 194/200, constatou que a pericianda (...) era portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica durante muitos anos, sem controle médico adequado, até que em 06 de janeiro de 2006 apresentou episódio súbito de acidente vascular isquêmico, ocasião em que permaneceu internada no Hospital Heliópolis. Posteriormente, segundo relatórios médicos e fisioterápicos, a pericianda evoluiu com hemiparesia à esquerda, proporcionada, com dificuldade de deambulação e com prejuízo de atividades bimanuais, mesmo as atividades de vida diária - fl. 197. Concluindo o experto: Em 07 de agosto de 2011, apresentou episódio súbito de parada cardiorrespiratória, ocasião em que faleceu no próprio Hospital Heliópolis. Dessa forma, pode-se caracterizar a incapacidade laborativa total e permanente a partir de 06 de janeiro de 2006, quando apresentou o episódio de acidente vascular cerebral isquêmico e evoluiu com impotência funcional do hemicorpo esquerdo. - fl. 198. Portanto, o Sr. Perito Judicial concluiu, que a segurada falecida, Arhelene Lourenço Batista Mendes encontrava-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas, de forma total e permanente, desde 06.01.2006. Assim, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, a partir de 06.01.2006, com o abatimento dos valores recebidos a título de auxílio-doença. - Da indenização por danos morais

-Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, tendo em vista o óbito da autora originária da ação em 7.11/2011, conforme comprova a certidão de óbito de fl. 115, única possível favorecida pelo benefício pleiteado, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela ao final pretendida, razão pela qual resta indeferido tal pedido.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor da parte autora ARHELENE LOURENÇO BATISTA MENDES (sucendida por FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MENDES), o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06.01.2006, com o pagamento das parcelas devidas até a data de seu óbito, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período a título de auxílio-doença, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010951-60.2010.403.6183 - DERMEVAL GOMES DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 27/28. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 35/41, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 45/50. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 61/66, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 68/69). À fl. 89 foi indeferido o pedido de produção de nova prova pericial médica. Em face desta decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0011310-90.2014.4.03.0000/SP, cujo provimento foi negado (fls. 99/103). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente Cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV- PLENUS que acompanham esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício formal do autor data de 20.09.2005 a 01.2006, na empresa GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., que recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 31/516.464.728-8, no período de 24.04.2006 a 11.02.2009 e que está em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/604.635.727-0, concedido pela autarquia-ré desde 01.01.2014, restando, devidamente comprovados, os dois primeiros requisitos na data de entrada do primeiro requerimento

administrativo do benefício, nos termos do artigo 15, incisos I, II da Lei de Benefícios. Resta, portanto, demonstrar que o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que a Douta Perita Judicial, em seu laudo de fls. 61/66, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativa ao atestar que (...) o periciando é portador de visão única (olho esquerdo com prótese), por ocasião de acidente domiciliar ocorrido em 1997. Após o acidente, retornou ao exercício de suas atividades laborais com habitualidade, descaracterizando a incapacidade laboral. (...) Diabético, vem realizando controle ambulatorial adequado e utilizando medicação diária. (...) Encontra-se em bom estado de saúde, apto às suas atividades laborais habituais (...), concluindo que não foi constatada incapacidade laboral para sua atividade habitual - Vigilante, à fl. 63. Compulsando os autos, entretanto, verifico, a partir do relatório médico de fl. 21, datado de 29.03.2006, subscrito pelo Médico do Trabalho - Dr. Antonio Armando Grisolia, que o autor apresentava, desde 2006, (...) quadro de distúrbio visual progressivo em olho direito, devido à Retinopatia Diabética, com cegueira em olho esquerdo por trauma acidental fora do ambiente de trabalho. Tem embaçamento visual em olho direito (...) sem condições para o trabalho de vigilante. (...) Tem distúrbio emocional acentuado com alterações de humor e do comportamento, com distúrbio persecutório visual e auditivo (...). Sem mínimas condições o trabalho (...), à fl. 21. Os relatórios de fls. 22/25, datados no período de 2006 a 2009, demonstram a gravidade do quadro clínico do autor, reiterando as conclusões que dão como certa sua incapacidade laborativa. À fl. 84, o relatório elaborado pelo médico especialista em oftalmologia, Dr. Guilherme Luiz Bortoletto, em 31.01.2014, atesta que (...) o paciente Dermeval Gomes dos Santos apresenta grave baixa acuidade visual em ambos os olhos. Em olho esquerdo é amaurotico com atrofia do globo ocular, sendo usuário de prótese ocular. Em olho direito, apresenta retinopatia diabética proliferativa com hemorragias vítreas de repetição. A melhor acuidade visual possível neste olho, são movimentos de mão a 2 metros. (...) O paciente não terá condições para recuperar sua atividade laboral (...). Assim, a despeito da conclusão do laudo pericial elaborado pela Sra. Perita do Juízo (fls. 61/66), é necessário observar que o autor, além de ter que conviver com o fato de que é portador de cegueira no olho esquerdo, apresenta situação de extrema gravidade no olho direito, em virtude do Diabetes de que é portador. Aliás, a própria perita judicial, reconhece o diagnóstico de diabetes e visão monocular (fl. 64). Dessa forma, entendo que tais fatores comprometem a rotina da parte autora, ressaltando ainda que, mesmo se estabilizado estivesse o quadro clínico, o que não ocorre no presente caso, o autor dificilmente seria aceito no mercado de trabalho, eis que se encontra dele afastado há mais de 05 (cinco) anos (desde fevereiro de 2009), sobretudo se considerados todos os males que o afetam e sua profissão habitual de vigilante, circunstância que, sem sombra de dúvida, colocaria em risco a sua integridade física e a de terceiros. Ademais, constato que a autarquia-ré concedeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença ao autor NB 31/604.635.727-0, desde 01.01.2014, reconhecendo, por este ato, a existência de incapacidade laborativa. Assim, ante a complexidade do quadro clínico do autor, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento do benefício de auxílio-doença NB 31/604.635.727-0, em 06.01.2014.- Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, cumpre a este Juízo, nesta oportunidade, deferir a antecipação da tutela, de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo - Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor DERMEVAL GOMES DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 31/604.635.727-0, em 06.01.2014, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto

na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009380-20.2011.403.6183 - JOSE PESSOA DE SANTANA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional, às fls. 46/47. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e extratos do CNIS e PLENUS às fls. 54/76, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 84/91). Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos às fls. 98/108 e 109/1115, produzidos por médico ortopedista e clínico geral, respectivamente, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 117 e 118). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta aos extratos dos sistemas CNIS/DATAPREV- PLENUS que acompanham esta sentença, verifico que o autor teve como penúltimo vínculo empregatício formal o período de 01.06.2010 a 03.11.2010, laborado na empresa CONSTRUTORA TEC PAULISTA LTDA, bem como que recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/548.306.995-8, no período de 29.09.2011 a 28.04.2012, estando, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei de Benefícios, devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data de início da incapacidade laborativa, fixada no mês 07/2011, por perito deste juízo, conforme laudo pericial de fls. 98/108. Nesse particular, resta tecer algumas considerações com relação ao terceiro requisito, a respeito da conclusão de que o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, especialista em ortopedia, em seu laudo de fls. 98/108, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o autor (...) é portador de osteoartrose avançada de coluna lombar e joelho direito, o que caracteriza situação de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laboral, concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, fixando como data de início da incapacidade o mês 07/2011, conforme resposta ao quesito de nº 4 deste juízo (fls. 92 e 106). Por seu turno, o Sr. Perito Judicial, clínico geral, atestou em seu laudo de fls. 109/115, que o autor, (...) ao exame físico atual identifica-se apenas uma discreta limitação funcional da coluna lombossacra e dor referida neste segmento da coluna vertebral e no joelho direito. Por fim, o autor também é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica há 2 anos, controlada com medicação específica. Dessa forma, apesar de sua idade e do grau de instrução, do ponto de vista médico não se identifica incapacidade laborativa, concluindo que o autor apresentou incapacidade laborativa temporária por aproximadamente 4 (quatro) meses e que, no momento, não se identifica incapacidade, conforme resposta aos quesitos b e c do autor (fls. 82 e 114). Dessa forma, não obstante as perícias realizadas tenham tido conclusões divergentes e conflitantes, observo que a perícia médica, realizada por médico ortopedista e que constatou a incapacidade laborativa total e permanente, deve prevalecer em relação à perícia efetuada por clínico geral, uma vez que aquele é expert na área de ortopedia e que o autor padece de patologias na coluna, sendo portador de osteoartrose avançada de coluna lombar e joelho direito que o tornam incapaz total e permanentemente para qualquer atividade laboral (fl. 106). Todavia, apesar do perito judicial especializado em ortopedia fixar a data do início da incapacidade no mês 07/2011, conforme CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o requerente manteve vínculo empregatício posterior a essa data (07/2011), no período de 05.09.2012 a 07.02.2013, laborando por 6 (seis) meses para o Consórcio Andrade Gutierrez-Camargo Correa, demonstrando que o autor ainda conservava sua capacidade laborativa nesse período. Assim sendo, entendo ser de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 08.02.2013, data imediatamente posterior ao encerramento do último vínculo empregatício do autor, quando também preenchia os dois primeiros requisitos para a concessão do benefício pleiteado. - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por idade, NB 41/169.908.374-3, desde 16/06/2014, CNIS e Plenus anexos. Dessa forma, ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Ressalvo que os valores atrasados serão objeto de liquidação de sentença. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a

conceder, em favor do autor JOSE PESSOA DE SANTANA, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 08.02.2013, data imediatamente posterior à cessação do seu último vínculo empregatício cessado em 07.02.2013, facultando a opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos supra, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012815-02.2011.403.6183 - CATARINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de sua filha, Laura Fernanda dos Santos Oliveira, ocorrido em 30.08.2011. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 68/69). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/81, pugnando pela improcedência da ação. Juntada de novos documentos pela parte autora (83/92). Réplica às fls. 97/106. Deferida a produção da prova oral, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas da autora (fls. 122/125). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 27 comprova o falecimento de Laura Fernanda dos Santos Oliveira, ocorrido no dia 30.08.2011. A qualidade de segurada da falecida, por sua vez, está devidamente comprovada pelas cópias da CTPS de fls. 52/54 e pelo extrato do CNIS anexo, que demonstram que ela encontrava-se empregada na data do evento morte. Diante disso, resta verificar se os autores preenchem a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei n.º 8.213/91. No presente caso, verifico que as certidões de nascimento e de óbito de fls. 37 e 27 comprovam que a Sra. Laura Fernanda dos Santos Oliveira era filha da autora. Verifico que a autora consta como beneficiária da segurada na proposta de adesão de seguro de vida constante às fls. 30/31, firmada pela própria de cujus, em 01.06.2010, ou seja, pouco mais de um ano antes de sua morte, ocorrida em 30.08.2011. Outrossim, os documentos de fls. 27, 30, 35 e 58 demonstram que tanto a autora como sua filha residiam, em São Paulo/SP, na Rua Mário Belmonte n.º 335 - Apto. 34. Nesse particular, ressalto que, conforme prova oral (fls. 122/125), a autora ficava durante o dia com a outra filha de nome Mariana e, à noite, retornava ao mencionado endereço para ficar com a segurada falecida, Laura Fernanda, vez que se trata de pessoa adoentada, necessitando de cuidados constantes. Verifico, ainda, que foi juntada aos autos a nota fiscal de fl. 34, emitida em nome da de cujus em data muito próxima do seu óbito, no qual consta a compra de um móvel que foi entregue em data posterior ao óbito, na Rua Joaquim Guimarães n.º 385, sendo esclarecido que se trata de outro imóvel da família (fl. 131). A certidão de óbito de fl. 27, por sua vez, informa que a de cujus era pessoa jovem e solteira na data de seu falecimento. Com efeito, a autora quem efetuou o levantamento dos valores relativos ao saldo do FGTS e PIS da de cujus, conforme alvará expedido pela Justiça Estadual de fl. 85 e comprovantes de pagamento de fls. 86/87, bem como, foi a autora indicada como responsável pelo espólio de Laura Fernanda dos Santos Oliveira em ação de consignação em pagamento das verbas rescisórias, promovida pela última empresa empregadora da segurada falecida (fls. 88/92). Ademais, os depoimentos das testemunhas foram uníssomos ao confirmarem a dependência econômica da autora com relação à de cujus (fls. 122/125), corroborando o conteúdo dos documentos supramencionados. Com efeito, afirmou a testemunha Maria Eunice Rodrigues de Araújo Silva que conhece a autora há aproximadamente 6 ou 7 anos por ser sua vizinha, morando no mesmo prédio, na Rua Belmonte, n.º 335, sendo que a autora e sua filha Laura Fernanda residiam no apartamento 34 e a testemunha no apartamento 51, no Bairro Jardim Ester Yolanda, São Paulo/SP. Que a autora não trabalhava, não tinha marido e nem recebia pensão. Que era a de cujus quem ajudava a mãe, porque era quem ganhava um pouco melhor. Que a falecida falava que ajudava a mãe porque ela era doente e não podia trabalhar. Que a autora passava os dias com a filha de nome Mariana em outra casa e, à noite, ficava com a de cujus. Por sua vez, a testemunha Josefa Pelegrino da Silva afirmou que conhece a autora desde 2009, pois esta foi morar com a sua filha Laura Fernanda, no mesmo prédio que a testemunha reside, na Rua Mário Belmonte. Que a Laura Fernanda já morava no local e a autora foi residir

com a filha por conta de problemas de saúde; que desde 2009 até o óbito da Laura Fernanda, ambas residiram juntas. A autora não trabalhava nesse período e durante o dia ficava com outra filha e, à noite, ficava com a Laura Fernanda. Que Laura Fernanda era solteira e não tinha filhos. Era a Fernanda quem pagava as contas da casa e era ela quem cuidava das despesas da mãe. Que sabe disso por ouvir comentários da própria de cujus. Ora, somados todos estes elementos, clara está a efetiva dependência econômica da autora em relação a sua filha falecida, Laura Fernanda, ensejadora do direito ao benefício de pensão por morte. Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão dos autores, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de sua filha. O benefício é devido desde a data do óbito, 30.08.2011 (fl. 27), uma vez que o benefício foi requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado do óbito, consoante determina a Lei n. 8.213/91. Ressalto não haver que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o processo foi ajuizado em 10.11.2011 (fl. 02). - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada dos autores, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora CATARINA DOS SANTOS OLIVEIRA, a contar da data do óbito (30.08.2011), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003757-38.2012.403.6183 - VALDIVIO INACIO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 182/184, que julgou parcialmente procedente a presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. Atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida é omissa e contraditória quando ao pedido de antecipação da tutela, bem como, quanto à fixação de data para cumprimento da obrigação de fazer. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Verifico que não assiste razão ao Embargante. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 192/193 que o embargante pretende questionar suposta omissão ocorrida na sentença no tocante à concessão da tutela antecipada requerida na inicial. Ocorre que não há a alegada omissão à medida que este juízo foi claro ao indeferir a tutela antecipada em razão do embargante encontrar-se recebendo o benefício NB 92/601.859.984-1 (fl. 190), tal como consta à fl. 183vº. Não verifico, ainda, qualquer omissão a ser sanada em sede de embargos de declaração com relação à fixação de data para cumprimento da obrigação de fazer, vez que a sentença de fls. 182/184 sujeita-se ao reexame necessário, carecendo o embargante do trânsito em julgado para a adoção de qualquer medida executiva., salientando também que todos os valores devidos à parte autora em razão desta demanda, serão recebidos quando da execução do julgado, oportunamente. Assim sendo, ausentes os requisitos que justificariam a interposição dos presentes embargos. Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0004833-97.2012.403.6183 - SIDNEY ALVES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: SIDNEY ALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente

ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 14/06/2011 (NB 42/157.230.785-1), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos 14.12.1984 a 29.04.1997 (Companhia Energética de Pernambuco - CELPE), 11.04.2005 a 31.03.2008 (MEDRAL Engenharia LTDA), 10.05.2000 a 17.10.2000 e 04.04.2008 a 14.06.2011 (Start Engenharia e Eletricidade LTDA) sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 83/84. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 97/108, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/112. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que

regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível

atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 14.12.1984 a 29.04.1997 (Companhia Energética de Pernambuco - CELPE), 11.04.2005 a 31.03.2008 (MEDRAL Engenharia LTDA), 10.05.2000 a 17.10.2000 e 04.04.2008 a 14.06.2011 (Start Engenharia e Eletricidade LTDA).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que: a) o período de trabalho de 17.12.1984 a 29.04.1997 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS 8030 e laudo de fls. 29/33.c) os períodos de trabalho de 10.05.2000 a 17.10.2000 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 120/121, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho.A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Os períodos de 11.04.2005 a 31.03.2008 (MEDRAL Engenharia LTDA) e 04.04.2008 a 14.06.2011 (Start Engenharia e Eletricidade LTDA), por sua vez, não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que as funções desempenhadas pelo autor (Supervisor, Encarregado LE e Encarregado de Linha Viva) são de cunho predominantemente administrativo, não estando inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, cumprindo-me ressaltar, ainda, que apesar dos formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs - de fls. 34/36 e 120/121, indicarem a existência de exposição ao agente eletricidade 250 volts, não é razoável supor que o autor

estivesse exposto ao agente enquanto suas atividades consistiam em elaborar documentação técnica, controlar recursos produtivos de obra, administrar cronograma da obra (fls. 34), ou ainda, analisar projetos, conferir material da obra em seu veículo (fls. 120), sendo improvável que tais funções fossem exercidas diretamente nos locais de energização. Assim sendo, conclui-se, inequivocamente, que eventual contato com a eletricidade ocorreu de modo ocasional e intermitente, o que descaracteriza a alegada especialidade do período.- Conclusão -No entanto, em face da conversão do período especial, e considerando os limites do pedido formulado às fls. 02/14, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constato que o autor, tanto na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, quanto na data do requerimento administrativo, 14.06.2011 (fl. 47), não contava com requisito etário de 53 anos de idade, conforme se vê pelos documentos de fl. 17, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e homologo o período especial dos períodos de 14.12.1984 a 29.04.1997 (Companhia Energética de Pernambuco - CELPE), 10.05.2000 a 17.10.2000 (Start Engenharia e Eletricidade LTDA) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005367-41.2012.403.6183 - CELSO PEREIRA ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 25.07.2011 (Furnas Centrais Elétricas S/A), convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.151.512-3 em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à fl. 60. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 66/79, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/83. O autor juntou documentos às fls. 87/91. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumprido destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de

05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu

entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito à revisão- O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 25.07.2011 (Furnas Centrais Elétricas S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/54. Cumpre ressaltar que, não obstante o PPP de fls. 53/54 não se

encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, esta lacuna é devidamente preenchida pela apresentação posterior de laudo técnico (fls. 87/90), que, embora extemporâneo ao fato que se pretende provar, foi confeccionado com base em informações e documentos pertencentes à época, conforme se depreende do item 10 (fl. 89/90). A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 25.07.2011 (Furnas Centrais Elétricas S/A). - Conclusão - Em face do reconhecimento do período especial acima destacado - 06.03.1997 a 25.07.2011 - devidamente somado ao período de 01/08/1983 a 05/03/1997 (Furnas Centrais Elétricas S/A), já reconhecido e enquadrado administrativamente como especial pelo INSS (fls. 38/39), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 25/07/2011, possuía 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias em atividades especiais, conforme planilha que segue abaixo, fazendo jus, portanto, à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.151.512-3, em aposentadoria especial. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Furnas Centrais Elétricas S/A 01/08/1983 05/03/1997 13 7 5 - - - 2 Furnas Centrais Elétricas S/A 06/03/1997 25/07/2011 14 4 20 - - - Soma: 27 11 25 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.075 0 Tempo total : 27 11 25 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 11 25 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Dessa forma, defiro o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.151.512-3, em aposentadoria especial, devendo a sua forma de cálculo obedecer às regras dispostas no art. 29 e 57 da Lei de Benefícios. Considerando que os documentos essenciais ao reconhecimento do direito do autor só foram juntados na presente ação, a data do início do benefício deve ser a partir da citação 04.12.12, fls. 64. - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.151.512-3, desde 25/07/2011 (extrato do CNIS em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 25.07.2011 (tabela acima), e conceder ao autor CELSO PEREIRA ARAUJO o benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde a data da citação a partir da citação, 04.12.12 (fls. 64), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da

Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008986-76.2012.403.6183 - MARIA SELIA PEREIRA PONTES(SP215564 - REBECA INGRID ARANTES ROBERT E SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 177/178. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 181/187, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 189/192. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, constato a existência de coisa julgada. A parte autora ingressou com ação anterior no Juizado Especial Federal desta capital, autos n. 0005170-23.2012.4.03.6301, distribuído em 10/02/2012, com o mesmo pedido e causa de pedir da presente ação (doença pulmonar obstrutiva crônica, fl. 159). Referida ação foi julgada improcedente, em razão do fato da autora ter reingressado no RGPS doente, o que impossibilita o deferimento do benefício, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91 (fls. 167/169). A r. sentença transitou em julgado em 10/09/2012 (fl. 170). Questionada acerca da existência da coisa julgada, a parte autora sustentou que houve agravamento das doenças declinadas no processo anterior - fl. 172, o que lhe daria o direito de reiterar o pedido de concessão do benefício. Ocorre, porém, que não há fato novo a analisar, notadamente porque o indeferimento do benefício não se deu pela não comprovação da incapacidade laborativa, mas sim pelo fato da autora ter reingressado no RGPS já portadora da doença que lhe causa a incapacidade laborativa. O argumento da autora só seria válido, no sentido de afastar a existência da coisa julgada, somente na hipótese de não ter sido comprovada a incapacidade laboral à época, e, posteriormente, em razão do agravamento da doença, fosse constatada a incapacidade laborativa. O laudo pericial fixou como data do início da incapacidade 25/07/08 (fl. 33). A autora perdeu a qualidade de segurada do RGPS após o decurso do período de graça referente ao seu último vínculo empregatício (de 02/01/95 a 13/11/95, Primeletrica Ltda, extrato do CNIS em anexo), tendo voltado a contribuir para o RGPS na qualidade de contribuinte individual somente em julho/2008, de modo que perfeitamente comprovado que houve reingresso no RGPS já portadora da doença incapacitante, o que inviabiliza o deferimento do benefício, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido da presente ação, o que enseja a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012782-41.2013.403.6183 - ARI ALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 104/106, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 109/112 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade

Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0012822-23.2013.403.6183 - ALCYR WEDEKIN TRINDADE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 91/93, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 96/99 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0004729-37.2014.403.6183 - MARCIA REGINA DIAS BATISTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005634-42.2014.403.6183 - ANTONIO DE ABREU FERNANDES(SP177385 - ROBERTA FRANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual pretende, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais (fls. 10 e 61/62), com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 11).Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar os períodos especiais de trabalho de 22.02.1972 a 28.02.1975, 01.08.1983 a 30.12.1983, 01.04.1987 a 30.06.1990, 02.07.1979 a 16.06.1994, 01.03.1975 a 30.07.1983, 02.01.1984 a 31.03.1987 e de 31.07.1994 a 25.07.1995, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Inicial acompanhada de documentos.Em face do Quadro de Prevenção de fls. 39/40, às fls. 42/59, foi juntada informação e documentos pela Secretaria do Juízo.Emenda à inicial às fls. 61/62.É o relatório.Decido.Constato que o pedido formulado na petição inicial, para o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais de 22.02.1972 a 28.02.1975, 01.08.1983 a 30.12.1983, 01.04.1987 a 30.06.1990, 02.07.1979 a 16.06.1994, 01.03.1975 a 30.07.1983, 02.01.1984 a 31.03.1987 e de 31.07.1994 a 25.07.1995, já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 0006109-41.2010.403.63.11, que tramitou

perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 39/40 e dos documentos de fls. 46/59. Outrossim, observo que já houve outro processo (n.º 0002097-76.2013.403.6311), também apontado no termo de prevenção de fls. 39/40, que já foi extinto sem julgamento do mérito diante da existência de coisa julgada em razão da propositura do processo n.º 0006109-41.2010.403.63.11 (fls. 43/45). Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008790-38.2014.403.6183 - EDGARD DE OLIVEIRA JOAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário. Pleiteia o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a petição inicial vieram os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior

ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0008883-98.2014.403.6183 - ALMIR ALUIZIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário. Pleiteia o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a petição inicial vieram os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei nº

8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o

exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0042271-26.2014.403.6301 - PEDRO ROBERTO RAGNOLLI(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 375. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 382/390, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 393/399. Cópia do processo administrativo do autor às fls. 403/432. À fl. 481, a parte autora requereu a desistência da ação. Intimado, o INSS tomou ciência do pedido de desistência do autor, sem apresentar discordância 484v. É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903610-95.1986.403.6183 (00.0903610-5) - ANA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA X SILVIO EDUARDO DE AGUIAR DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO DE AGUIAR OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE AGUIAR OLIVEIRA X OLGA OLIVEIRA DA HORA X REGINA CELIA CABRAL MONTEIRO X EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X MARTILIANO BARBOSA X INES DOS SANTOS(SP292874 - WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES GUERRA X ORLANDO CASTELOES X ORLANDO CASTELOES JUNIOR X VALDIR DE SOUZA COELHO X PALMIRA CESAR DACAL X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO EDUARDO DE AGUIAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PAULO DE AGUIAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE AGUIAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA OLIVEIRA DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA CABRAL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CASTELOES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE SOUZA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA CESAR DACAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias. Retirado(s) o(s) alvará(s), concedo ao(à) patrono(a) da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para promover regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores de MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES GUERRA (fls. 1328), na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0093097-91.1992.403.6183 (92.0093097-2) - SUELY VIOLANI(SP107109 - SELMA STEHLICK QUEIQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X SUELY VIOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que o executado foi citado, na forma do art. 730 do C.P.C., para pagar quantia certa, conforme conta de fls. 143/149.O executado deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução, porém, em face de alegação de erro material (fls. 166/167), apresentada pelo executado, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para verificação.Após manifestações da Contadoria Judicial (fls. 172/174, 389/392, 423 e 437), e regular contraditório, as partes apenas controvertem em relação ao quanto supostamente devido.Em que pesem as contas apresentadas pela Contadoria Judicial e mesmo a conta apresentada pelo executado, não há valores a serem executados, ante a inexistência de título, visto que a ação foi julgada improcedente.Conforme sentença de fls. 53/57, o réu foi inicialmente condenado a revisar a RMI do benefício do autor pelo art. 1º da Lei 6.423/77, mediante atualização dos 36 salários-de-contribuição do PBC, e a manter a equivalência salarial do benefício nos termos do art. 58 do ADCT.O acórdão de fls. 80 reformou parcialmente a sentença tão somente para fixar o termo final de aplicação do art. 58 do ADCT em 07.12.1991, data em que entrou em vigor a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social.Em sede de Recurso Especial, o INSS postulou, em preliminar, a anulação do acórdão sob o fundamento da negativa de vigência ao art. 535, I e II do CPC e, no mérito, a improcedência do pedido inicial, no que concerne à revisão pela aplicação do art. 1º da Lei 6.423/77, sob o fundamento da negativa de vigência do art. 31 da Lei 8.213/91.A decisão de fls. 121/123, da ministra LAURITA VAZ, NÃO CONHECEU do recurso na parte em que o INSS postulou a anulação do acórdão e, na parte conhecida, DEU PROVIMENTO ... para determinar que o índice aplicável nos reajustes dos benefícios concedidos após o advento da Lei 8.213/91 é o INPC e sucedâneos legais.Em sede de Recurso Extraordinário o INSS postulou a reforma do acórdão para que fosse julgado improcedente o pedido de aplicação do art. 58 do ADCT e também teve seu recurso provido (fls. 129).As interpretações dadas ao julgado pela Contadoria Judicial e pelo INSS supuseram a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, especialmente juros e honorários, vez que a revisão do art. 144 já foi efetuada (cf. fls 189 e ss).Tais interpretações são equivocadas, visto que o INSS postulou a improcedência da revisão da RMI, ao fundamento de que o regramento aplicável ao caso do autor, com DIB posterior a vigência da CF de 1988, seria o previsto na Lei 8.213/91, conforme efetuado administrativamente, e teve o seu recurso INTEGRALMENTE PROVIDO, portanto, não há título executivo.Diante da inexistência de título executivo, condição da ação de execução, declaro extinta a execução com fundamento 267, VI do CPC, por ausência de interesse processual.Nada sendo requerido no prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007532-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004812-34.2006.403.6183 (2006.61.83.004812-4)) ANTONIO NOGUEIRA DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de execução provisória, através da qual o exequente pretende o cumprimento do Julgado proferido nos autos do processo n.º 2006.61.83.004812-4, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem que o mesmo tenha transitado em julgado. É o relatório.

Decido.Entendo que a parte autora é carecedora do direito de ação pela impossibilidade jurídica do pedido formulado, inexistente, portanto, uma das condições para o regular prosseguimento e julgamento do processo.É de todo correto que, a partir da nova redação dada ao artigo 130 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97, os recursos de apelação interpostos contra sentenças proferidas em ações previdenciárias devem ser recebidos em duplo efeito, considerando-se, ainda, que a matéria não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 520 do Código de Processo Civil.Dessa forma, atribuindo-se o efeito suspensivo ao recurso, não há que se falar em execução provisória nas ações previdenciárias.Vale ressaltar, por oportuno, que a implantação do benefício em sede provisória deve ter efeito apenas para pagamento futuro, de forma não retroativa, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, processada nos autos principais, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento.A corroborar:Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330630; Processo: 200803000112110; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 06/04/2009; Documento: TRF300231350; DJF3 Data: 26/05/2009; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCABÍVEL.I. A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, que se aplica somente às ações de alimentos. III. Agravo que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 261933; Processo: 200603000155792; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 19/08/2008; Documento: TRF300183178; DJF3 Data: 17/09/2008; Relator(a):

DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. I. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu, no duplo efeito, apelos tirados de sentença de parcial procedência, proferida em ação de concessão de benefício previdenciário. II. Deferida, cautelarmente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 675-4, a suspensão parcial do art. 130 da Lei n.º 8.21/91, na sua redação original - que determinava o recebimento dos recursos, interpostos pela Previdência Social, em processos relativos às prestações beneficiárias, somente no efeito devolutivo -, restou estabelecido que as apelações do INSS, interpostas nos referidos feitos, devem ser recebidas no duplo efeito, impedindo a execução provisória da sentença, sendo certo, ainda, que, posteriormente, referida ADIN restou prejudicada, face à nova redação dada ao art. 130 da Lei n.º 8.213/91, com a supressão da hipótese concernente à matéria posta em debate, nesta irresignação. III. Inconfiguração, na espécie, de quaisquer das exceções disciplinadas no art. 520 do CPC, tornando-se de rigor o recebimento dos recursos ofertados, pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. IV. Agravo de instrumento improvido, ficando prejudicado o agravo regimental intentado. Cumpre-me salientar, ainda, somente por argumentação, que para a hipótese de execução provisória, o que não é o caso, seria necessária a extração de carta de sentença dos autos principais, não se admitindo o procedimento utilizado pelo requerente, que sequer encontra amparo na lei processual civil. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1410

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0023020-68.1999.403.6100 (1999.61.00.023020-8) - DAVI DE JESUS DA SILVA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual o autor pretende a revisão de benefício previdenciário, condenando o INSS a efetuar os recálculos das rendas mensais dos benefícios. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/32. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/49. Réplica (fls. 58/67). Sentença às 86/92. Interposta apelação pela parte autora (fls. 95/100). Decisão de fls. 105/106, anulou de ofício a sentença e determinou o retorno dos autos a vara de origem, para produção de prova oral. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 01/10/2012. Ante a constatação do óbito da parte autora, foi determinado por este Juízo que o advogado se manifestasse quanto à habilitação necessária ao prosseguimento do feito, contudo decorreu o prazo sem manifestação (fls. 293). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante o falecimento do autor e ausência de sucessores para o regular prosseguimento do feito, constata-se a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (presença da parte), impondo-se a extinção sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Nesse sentido é a reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) V - Decorrido in albis o prazo para a habilitação dos herdeiros. VI - Sobreveio despacho (fls. 149), determinando nova intimação do advogado que patrocinou a causa até o falecimento do autor, para que promovesse a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 265, 1º, e art. 1.055, ambos do CPC, publicado em 15/09/2011, quedando-se inerte. VII - A morte da parte autora é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, inc. II, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização na representação processual. VIII - Até a presente data, o advogado não providenciou a regularização da representação processual dos autos, o que inviabiliza o desenvolvimento regular da relação processual. IX - Inaplicabilidade do disposto no art. 265, 1º, alínea b do C.P.C., tendo em vista que não se iniciou ainda o julgamento do presente feito. (...) (AC 00512850820084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012. FONTE: REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. MORTE DE AUTORES. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. DESINTERESSE. DESÍDIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO

DA INTEGRALIDADE DOS CRÉDITOS DE TODOS OS AUTORES. 1. Não havendo habilitação dos sucessores de autores falecidos para regularizar a representação processual, uma vez configurado o desinteresse e a desídia da parte autora, o processo de execução deverá ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. 2. Prosseguimento do processo de execução em relação a autores não pagos nos termos do artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e que possuam representação processual regular. 3. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 07648264119864036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1542 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas diante da ausência de regularidade do polo ativo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001757-17.2002.403.6183 (2002.61.83.001757-2) - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Determino a remessa destes autos à Contadoria para que esta se manifeste acerca da petição da parte autora, juntada às fls.277/281, sobretudo em relação à alegação de não aplicação da correção monetária entre a data da elaboração e o pagamento do precatório. Intimem-se.

0079891-19.2007.403.6301 - GILBERTO VILELLA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Em consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, observo que o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado em 21/06/2014 pelo SISOBI ante o falecimento da parte autora.Assim, determino a intimação do advogado do falecido autor, para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda à habilitação dos eventuais herdeiros/sucessores. Lembrando que nesta oportunidade, deverão ser juntadas certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, bem como a documentação dos requerentes, acompanhada dos respectivos instrumentos de procuração. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para manifestação.No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados.Intime-se.

0012552-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012552-1) - WALTER LUIZ DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conversão em diligênciaAutos recebidos da Secretaria em 29.10.2014.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por WALTER LUIZ DOS SANTOS, nascido em 09/04/1952 (atualmente com 62 anos de idade), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Administrativamente o benefício restou indeferido em razão de falta de tempo de contribuição (indeferimento à fl. 48).Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de período supostamente laborado sob exposição ao agente agressivo ruído, durante o período de 01.10.1987 a 05.03.1997, pugnando pelo reconhecimento da especialidade e a consequente conversão em tempo comum mediante a aplicação de multiplicador 1,4. Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora apresentou apenas um PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) a respeito do período em questão, o qual se vê às fls. 33 e seguintes.Com efeito, o documento em questão é perfeito do ponto de vista formal; foi regularmente emitido pelo chefe do departamento de recursos humanos da municipalidade (fl. 35), o qual detinha poderes para tanto (fl. 36); encontra-se datado e devidamente assinado (fl. 35), além de conter a indicação dos profissionais responsáveis pela feitura das avaliações ambientais, com os respectivos números de registro junto ao CREA (fl. 34). Ademais, o referido PPP dá conta que desde 1987 até a presente data (laudo de 31.03.2005) a parte autora teria sido exposta a ruído na intensidade de 81,0db(A), cuja aferição se deu por meio da técnica dosimetria. Não obstante isso, em se tratando de ruído, entende-se ser sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP documento apto para a sua substituição. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI,

TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não procede, também, o argumento comumente invocado de que a própria autarquia entende o PPP como documento suficiente à comprovação da exposição ao ruído; basta voltar os olhos para a fl. 41 dos autos para constatar o despacho de exigências proferido no bojo do processo administrativo, no qual se consignou expressamente para a análise de exposição ocupacional à ruído deve ser anexado LTCAT e histograma ou memória de cálculo. A exigência administrativa tem razão de ser. É que é imprescindível a verificação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal entendimento se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada. Ressalte-se não haver qualquer óbice ao fornecimento de laudo extemporâneo, tendo em vista o entendimento já consagrado na jurisprudência quanto à presunção de evolução das condições ambientais de trabalho. Aliás, a própria menção no PPP ao laudo dá conta de sua existência, bastando a parte autora proceder a sua juntada aos autos. No mais, destaque-se que a atividade desenvolvida era a de limpador de piscinas, sendo de conhecimento comum (art. 335 do CPC) o fato de que tal trabalho não é desempenhado ao lado do maquinário, já que geralmente as bombas são alojadas em casa de máquinas separada da própria piscina, de forma que o contato mais próximo com a fonte geradora de ruído pode ter sido esporádica, ou seja, não habitual e permanente; outrossim, a indicação do ruído no PPP foi feita com números inteiro (81,00dB), o que milita em desfavor da sua precisão, já que arredondamentos não são comuns em avaliações técnicas deste naipe e seria altamente improvável que o nível equivalente (Leq) chegasse a um número inteiro; confirma-se, assim, a imprescindibilidade da juntada do LTCAT que, repise-se, existe, já que referido no próprio PPP. Registre-se que o fornecimento do referido documento é obrigação legal da empresa, vide exigência do artigo 68, 2º e 4º do Decreto 3.048/99, sob pena de solicitação ao INSS de fiscalização e aplicação da multa prevista no artigo 283 do Decreto 3.048/99, sem prejuízo da apuração de responsabilidade judicial por descumprimento da presente determinação. Ante o exposto, converte-se o julgamento em diligência e determina-se a intimação da parte autora a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos a cópia integral do LTCAT mencionado no PPP (fl. 34 dos autos: laudo de 31.03.2005). Considerando que se trata de documento que prova fato constitutivo do direito autoral, entende-se que incumbe à própria parte autora diligenciar junto ao empregador de outrora a fim de obtê-lo, podendo-se valer de cópia desta decisão se assim lhe aprovar; a expedição de ofício, assim, cabe apenas diante da negativa do ex-empregador, devidamente demonstrada nos autos. Juntados novos documentos, vista ao INSS por igual prazo. Transcorrido o prazo in albis, anatem-se para sentença independentemente de nova vista dos autos ao réu. Intimem-se.

0008746-58.2010.403.6183 - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação da Autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio doença com a posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.84/85). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.91/93, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls.98/99. Laudo médico pericial juntado às fls.115/131 (referente à perícia médica realizada nos autos do processo nº 2009.63.06.006029-0 perante o Juizado Especial Federal de Osasco, feito extinto sem julgamento do mérito). Posteriormente a parte autora foi submetida à nova perícia nestes autos, especialidade neurologia, realizada em 11/11/2013, sendo apresentado laudo médico pericial às fls.145/148, tendo sido oportunizada manifestação das partes acerca da prova. Intimada a manifestar-se acerca do laudo médico pericial, a parte autora quedou-se inerte. Manifestação do INSS pela improcedência do pedido às fls.151. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n.

8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da incapacidade. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante extrato do CNIS em anexo, a parte autora ingressou no RGPS em 03/05/1976, e após a cessação do seu último vínculo laboral, no período compreendido entre 01/11/1985 a 19/03/1986, reingressou ao RGPS por meio de cinco contribuições individuais de 02/2005 a 06/2005. Esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença nos períodos compreendidos entre 29/10/2005 a 02/05/2006 (NB 502.652.171-8), 02/05/2006 a 10/01/2007 (NB 516.718.313-4), 03/04/2007 a 23/01/2009 (NB 520.061.646-4) e de 01/09/2009 a 25/10/2009 (NB 537.044.676-4). Assim, poder-se-ia suscitar dúvida acerca da pré-existência, ou não, da incapacidade em relação à reafiliação ao Regime Geral de Previdência Social, cuja prova cabia à parte autora. Entretanto, verifica-se primeiramente que o próprio INSS examinou o segurado em 08/2005 (consulta ao sistema PLENUS em anexo), atestando pela sua capacidade laboral; assim, não há que se cogitar em início da incapacidade laboral em data anterior a este marco temporal. Ademais, a incapacidade no caso concreto é oriunda de um AVC (acidente vascular cerebral), ocorrido em 10/2005, episódio repentino e bem definido temporalmente, sepultando a hipótese de que a incapacidade remonte à data anterior ao retorno do segurado ao RGPS. Assim, a despeito de um longo hiato contributivo entre 1986 e 02/2005, o segurado não retornou ao RGPS já portador de incapacidade, a qual teve início, como visto, em 10/2005. Ressalte-se que não obstante ter contribuído mais de 4 competências (02/2005 a 06/2005) antes da DII, o que lhe restabelece a carência (por ser equivalente a 1/3 do período de carência exigido para o benefício almejado, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91), o AVC é considerado acidente de qualquer natureza, pelo que há total dispensa do período mínimo de contribuições: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE RURAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA INCONTROVERSA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 5. O conjunto probatório dos autos comprova o direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, tanto mais porque a moléstia do autor (Acidente Vascular Cerebral - AVC) deve ser enquadrado como acidente de qualquer natureza ou causa, doenças que não exigem prazo de carência para concessão de benefícios previdenciários. (...) (AC 200901990255591, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2014 PAGINA:360.) Prosseguindo, no tocante a extensão da incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em nos autos do processo nº 2009.63.06.06.006029-0, em 21/09/2009, atestou a incapacidade de forma total e permanente para exercer atividades laborais, conforme a seguir transcrito (fls. 125/126): Periciando portador de hipertensão arterial não controlada por dose insuficiente da medicação ou uso regular da mesma. Orientado a procurar serviço médico de urgência para normalização da pressão e adesão ao tratamento. Em 10/2005 desenvolveu acidente vascular cerebral (AVC), por possível pico hipertensivo, passando a apresentar epilepsia secundária à glicose cerebral. Medicado desde então com medicação anticonvulsivante, apresenta episódios de vertigem com várias quedas acidentais. O exame clínico pericial não evidenciou correspondência clínica com os achados dos exames de imagem, com relação à tendinopatia do ombro e a discopatia lombar. Considerando-se a idade do periciando (51 anos), sua qualificação profissional (moleiro, montador e soldador), as doenças diagnosticadas (sequela de AVC, crises convulsivas e vertigem), as limitações inerentes às mesmas e as exigências da atividade exercida (trabalhar em lugares altos e com equipamento de solda), caracterizo situação de incapacidade total e permanente para exercer atividade profissional formal. Seria o caso, portanto, de concessão de aposentadoria por invalidez, dada a permanência do quadro incapacitante. Entretanto, diante do longo prazo transcorrido desde a primeira perícia, proferiu-se decisão nestes autos determinando a realização de uma nova perícia médica, a fim de verificar se o quadro de saúde da parte autora se mantinha inalterado. Destarte, no segundo exame médico pericial, realizado em 11/11/2013, com especialidade em neurologia, o perito concluiu pela situação de inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, conforme a seguir transcrito (fls. 146/147): No caso em tela, o periciando apresenta protrusão discal em vertebrae lombares, diagnosticada por exames de imagem da coluna lombar, com relato de abaulamentos discais e osteofitose entre L4 e S1, sem compressão de estruturas neurais. Tais evidências não justificam a incapacidade laboral (...). Também o relato de deficiência motora após o AVC não foi confirmado. Pode ter ocorrido obstrução de pequenas artérias cerebrais, causando sintomatologia leve, com recuperação completa. Os sintomas relatados não são corroborados por alterações objetivas ao exame neurológico. Tem a memória preservada, contando todos os seus males de forma organizada cronologicamente, com força normal em todos os segmentos, inclusive membros inferiores. Movimenta-se com agilidade e rapidez, inclusive ao subir e descer da maca, o que não corrobora a alegação de incapacidade laboral. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho. Diante do quadro probatório, observo que no laudo juntado às fls. 115/131 o perito fixou a DII em 10/2005 (data do AVC), atestando a incapacidade de forma total e permanente da parte autora para exercer suas atividades laborais (fls. 125/126). Por outro lado, o segundo laudo, realizado em 11/11/2013, o perito constatou a total capacidade laboral da parte autora (fls. 147). Ressalte-se que, ao contrário do que uma leitura apressada pode revelar, os laudos não são contraditórios entre si; é que cada exame pericial retratou a realidade do quadro de saúde da parte autora na época em que examinada, sendo certo que diante do distanciamento temporal existente

entre ambos é plenamente possível que tenha ocorrido a recuperação da capacidade laboral da parte autora. Aliás, a própria Lei de Benefícios trabalha com essa lógica; embora exija a existência de incapacidade permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, dedica um artigo específico (art. 47) para a hipótese de ser constatada a recuperação de capacidade laboral após o deferimento da aposentadoria. Assim, afastada qualquer incongruência entre os laudos (pois, como visto, cada qual retratou a realidade existente na época de sua feitura), deve-se harmonizá-los considerando-se ambos como válidos; nessa toada, autor faz jus a 100% do benefício de aposentadoria por invalidez (em atrasados) referente ao período de 29/10/2005 (DIB do primeiro auxílio-doença, considerando a DII fixada em 10/2005 na primeira perícia) a 11/11/2013 (data da última perícia, quando se constatou a recuperação da capacidade laboral). Em relação ao período posterior a 11/11/2013, aplicam-se os termos do art. 47, da Lei 8.213, que prevê: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Assim, o autor enquadra-se no inciso II, do supramencionado artigo, tendo em vista que a DIB da aposentadoria por invalidez restou fixada acima em 29/10/2005, e somente na segunda perícia, realizada em 11/11/2013, foi constatada a situação de capacidade total da parte autora, tendo a recuperação ocorrido em período superior a 05 anos. Assim, a parte autora faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez de 11/11/2013 a 11/05/2014 no seu valor integral (100% - em atrasados). Por outro lado, tendo em vista que o período subsequente de 06 meses, ainda está em curso (11/05/2014 a 11/11/2014), defiro a tutela antecipada devendo ser implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, percebendo o equivalente a 50% do referido benefício e, posteriormente, de 11/11/2014 a 11/05/2015, o percentual de 25%, nos exatos termos dos incisos acima transcritos. Concluído o prazo supramencionado, determino a cessação do benefício, vez que na última perícia realizada conclui-se a total capacidade da parte autora, inclusive para exercer as próprias atividades exercidas anteriormente (montador, moleiro e soldador). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC para, conceder a tutela antecipada, e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 29/10/2005 até a data da segunda perícia realizada (11/11/2013), e posteriormente a esse período, efetuar o pagamento conforme a seguir (art. 47, inc. II da Lei 8.213/91): - 11/11/2013 a 11/05/2014 - valor integral (100%)- 11/05/2014 a 11/11/2014 - reduzido de 50%- 11/11/2014 a 11/05/2015 - reduzido de 75% Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ), bem assim dividir as custas processuais, observando a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. (AC 00164226020074039999, Rel. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - 8ª TURMA, 31/01/2014). Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento dos honorários periciais. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico comunicando o inteiro teor desta decisão. Concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implementar a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, em substituição ao auxílio-doença atualmente implantado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010921-25.2010.403.6183 - PAULO DA SILVA CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por PAULO DA SILVA CRUZ, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação da autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio doença com a posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 97/98). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/110, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 114/120. Laudo

médico pericial, especialidade ortopedia e traumatologia, juntado às fls.144/157.Impugnação ao laudo pericial (fls.166/170).Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012.A parte autora foi submetida à nova perícia médica, especialidade clínica geral, sendo o laudo pericial juntado às fls.192/199.Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls.208/210) e ciência do INSS às fls.211.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais; o primeiro, realizado em 18/07/2012, especialidade ortopedia e traumatologia, atestou a capacidade laborativa da parte autora, sugerindo parecer clínico, conforme a seguir transcrito (fls.148/149):Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Dorsalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Sugiro parecer clínico.Já no segundo exame pericial, realizado em 08/01/2014, especialidade clínica médica, o perito atestou a situação de incapacidade laboral da parte autora, de forma total e permanente, conforme abaixo transcrito (fls.196/197):De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de doença inflamatória crônica inespecífica do pulmão esquerdo, denominada Sarcoidose, com manifestação clínica em início de 2009, confirmada histopatologicamente após realização de biópsia pulmonar a céu aberto.Não há tratamento específico para a doença, indicando-se terapêutica para controle dos sintomas determinados pela doença, especialmente para o quadro de dispneia.Segundo informações obtidas, a doença encontra-se estabilizada, porém o autor permanece com tonturas e dispneia aos pequenos esforços, com dificuldade para a realização de pequenas atividades, como curtas caminhadas em terreno plano. A tomografia computadorizada conforma a presença de extenso processo inflamatório do pulmão esquerdo, compatível com os sintomas referidos pelo periciando.Dessa forma, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais (braçais) e a moléstia pulmonar, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente.A data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 04/2010, com base na data em que foi afastado do trabalho. Tomando por referência essa DII, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas dos sistemas previdenciários, observa-se que a parte autora possui diversos vínculos laborais, com longo histórico contributivo desde os idos de 1978; quanto ao período mais recente, constatou-se vínculo na condição de contribuinte individual de 05/2008 a 01/2010, pelo que no momento do fato gerador do benefício (data do início da incapacidade) a parte autora ostentava tanto a qualidade de segurado (estava em período de graça, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91) quanto cumpria a carência de 12 contribuições mensais. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do auxílio-doença a partir de 01/04/2010 (DER do benefício nº 540.021.527-7), bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do último laudo médico pericial (08/01/2014). Destaca-se que a irreversibilidade da incapacidade, restou demonstrada somente com a perícia judicial complementar, motivo pelo qual o termo inicial da aposentadoria deve pautar-se por esta data. DO ENCONTRO DE CONTAS QUANTO A EVENTUAIS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTEConsiderando que o benefício em questão já se encontra ativo (em razão da antecipação dos efeitos da tutela), deverão ser descontados os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação, procedendo-se a encontro de contas.DA POSSIBILIDADE DE DESCONTO DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA DOS VALORES DE SALÁRIO RECEBIDOS DURANTE SUA VIGÊNCIAAnte as informações extraídas da consulta ao CNIS, a parte autora laborou no período de 06/03/2012 a 31/03/2012, junto à Mazzini Administração e Empreitas Ltda.Segundo o que consta dos autos, durante este interregno a parte autora estava com benefício por incapacidade ativo, tendo em vista o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela in limine litis.Este magistrado trilha o entendimento de que eventual labor desempenhado pela parte autora diante de indeferimento indevido do benefício por incapacidade por parte do INSS não pode resultar em abatimento dos salários recebidos com o benefício previdenciário, já que o segurado se vê forçado a trabalhar, ainda que incapaz, a fim de manter a sua subsistência (vide APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, 11/12/2013).Entretanto, no caso dos autos, a parte autora estava com benefício ativo em razão da antecipação de tutela deferida nestes autos; assim, não subsiste o fundamento delineado no parágrafo anterior, podendo-se, assim, proceder ao encontro de contas entre o valor do benefício devido no período e o valor de salário-de-contribuição percebido pela parte autora, já que se trata de benefício substitutivo do salário-de-contribuição.Em havendo saldo negativo que não possa ser abatido dos eventuais atrasados devidos, poderá o INSS proceder ao desconto no benefício da parte autora, desde que observado o limite de 30% e não implique em redução para alguém do salário-mínimo (art. 115, inc. I da Lei 8.213/91). DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELATendo em vista a procedência do pedido da parte autora, assim

como o caráter alimentar do benefício, mantem-se os efeitos da tutela concedida. DOS DANOS MORAIS In casu, tem-se que o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente. A mera contrariedade acarretada pela decisão que nega um benefício previdenciário não pode, via de regra, ser alçada à categoria de dano moral presumido, já que essa espécie de lesão, sob pena de banalização, é compreendida como a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio em seu bem estar. Evidentemente, há situações excepcionais de indeferimento de benefício previdenciário que, transbordando da normalidade, ensejam a condenação em danos morais, tal como nos casos já enfrentados pela jurisprudência de indeferimento de benefício em razão de sentimento pessoal do perito autárquico, ou de exposição do segurado à situação vexatória ou humilhante, as quais, repese-se, não restaram demonstradas nos autos. Assim, ainda que se cogite de eventual falta do serviço, e que as pessoas jurídicas de direito público respondam objetivamente (art. 37, 6º da CF), o fato é que eventual dano existente não seria in re ipsa, sendo imprescindível a sua efetiva comprovação nos autos (nesse sentido, AC 00033335820024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA:13/12/2013), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora no caso em testilha. Ante o exposto, rejeita-se. DISPOSITIVO Face ao exposto, confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio doença, a partir de 01/04/2010, e à conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do último exame médico pericial (08/01/2014), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Reconhece-se também o direito do INSS de proceder ao encontro de contas entre o valor do benefício devido e o valor do salário-de-contribuição percebido pela parte autora durante sua vigência; em havendo saldo negativo em desfavor da parte autora, ante a inexistência de atrasados, reconhece-se o direito de desconto no benefício, nos termos da fundamentação. Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento dos honorários periciais. Porque presentes os requisitos legais, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA para a manutenção do auxílio-doença, devendo o mesmo ser convertido em aposentadoria por invalidez apenas após o trânsito em julgado, determinando a expedição de ofício eletrônico comunicando o inteiro teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014136-09.2010.403.6183 - HUMBERTO BAPTISTA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Diante da notícia de falecimento de Humberto Baptista, às fls. 135/137, concedo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora proceda à habilitação dos herdeiros/successores. Lembrando que nesta oportunidade, deverão ser juntadas certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, bem como a documentação dos requerentes, acompanhada dos respectivos instrumentos de procuração. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para manifestação. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados. Intime-se.

0003830-44.2011.403.6183 - LUCIA MARIA DA CONCEICAO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. 1. PRELIMINARMENTE - Da alegada incompetência absoluta para o julgamento do pedido de danos morais A jurisprudência do e. TRF da 3ª Região tem trilhado o entendimento de que as Varas Previdenciárias detêm competência para o julgamento do pedido conexo de danos morais, tendo em vista a relação de prejudicialidade existente entre ambos, tratando-se de hipótese de cumulação sucessiva de pedidos. Nesse sentido: ROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC.

COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido.(AC 00039463020104036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, rejeita-se.2. Da necessidade de dilação probatória Verifica-se que a parte autora também requereu a produção de prova testemunhal (fl. 122), com intuito de demonstrar, dentre outros, a sua qualidade de segurado no momento da data do início da incapacidade (DII). Com efeito, a cobertura securitária no momento do início da incapacidade é questão controvertida nestes autos; após um longo hiato contributivo (última contribuição em 1980), consta do CNIS que a parte autora só retornou ao RGPS em 30/11/2003, junto à empresa Cenecarnes - Central de Negócios de Carnes Ltda.Entretanto, depreende-se da própria petição inicial (e da anotação de extemporaneidade do CNIS) que se trata de vínculo cuja anotação em CTPS decorreu de reclamatória trabalhista; além disso, as cópias da referida ação, carreadas com a exordial, revelam que o processo chegou a termo por meio de homologação de acordo, sem que tenha ocorrido qualquer instrução probatória no seu bojo. Segundo o entendimento já cristalizado na Súmula nº 31 da TNU, a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.Como o próprio nome está a evidenciar, trata-se de mero início de prova, a qual certamente deve ser corroborada por outros vestígios probatórios, notadamente a prova testemunhal. Ante o exposto:1. À Secretaria para inclusão em pauta; 2. Intimem-se, devendo a parte autora:a. Juntar aos autos, até a data da audiência, cópia da certidão de óbito do seu filho, bem como outros documentos que porventura possua (início de prova material) tendentes a confirmar a existência do vínculo laboral junto a empresa Cenecarnes, esclacendo, ainda, a efetiva data de início do referido vínculo;b. Comparecer em audiência acompanhada das testemunhas independentemente de intimação, ou mediante esta, caso assim requerido e depositado rol em Secretaria com prazo mínimo de 20 (vinte) dias contados regressivamente da audiência;

0009140-31.2011.403.6183 - ANA JOAQUINA NOVAIS DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANA JOAQUINA NOVAIS DE MIRANDA, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação da Autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio doença com a posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais.Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.110/112).Citado, o INSS apresentou contestação às fls.116/128, alegando em preliminar a incompetência absoluta deste juízo ante o pedido de indenização por danos morais e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls.134/143.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012.A parte autora foi submetida à perícia, especialidade ortopedia, neurologia e psiquiatria, realizada em 08/01/2014, sendo apresentado laudo médico pericial às fls.176/183, após foi oportunizada manifestação das partes acerca da prova.Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial (fls.188/189) e ciência do INSS às fls.190. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.PRELIMINARMENTE - DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTAA despeito da fundamentação trazida na contestação, a jurisprudência do TRF da 3ª Região tem reconhecido a competência das Varas Previdenciárias para o julgamento do pedido de danos morais decorrentes do indeferimento de benefício previdenciário, tendo em vista a inegável conexão umbilical entre os pedidos, havendo uma relação de prejudicialidade incontestável, vez que se trata de cumulação sucessiva de pedidos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido.(AC 00039463020104036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, rejeita-se. DO

MÉRITOO auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. No tocante a incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 08/01/2014, atestou a incapacidade da parte autora de forma total e permanente para exercer atividades laborais, conforme a seguir transcrito (fls. 180/181): De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de moléstias ortopédicas com acometimento dos ombros e dos punhos, caracterizada por tendinopatia e bursopatia, sempre tratadas de forma conservadora através de medicação e principalmente fisioterapia. Além disso, foi também firmado o diagnóstico de Fibromialgia, doença de etiologia desconhecida, caracterizada pela presença de diversos pontos dolorosos, especialmente em coluna vertebral e em membros superiores, que justifica a manutenção do quadro doloroso referido pela pericianda e identificado ao exame físico atual. Reforça o diagnóstico de Fibromialgia a presença de transtorno depressivo reacional, com sintomas de menos valia e perda de autoestima conforme conteúdo de seu discurso. A doença se iniciou há aproximadamente 11 anos e apresenta curso crônico e sem melhora significativa, definindo um prognóstico reservado. Dessa forma, considerando-se sua idade, sua baixa escolaridade, a atividade laborativa habitual (braçal) sem previsão de reabilitação profissional, aliadas a suas doenças, fica caracterizada uma incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos do juízo, o perito judicial fixou a DII em 2002. Tendo em vista este referencial, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante consulta aos sistemas previdenciários CNIS e PLENUS (em anexo), a parte autora possui vínculo laboral no período compreendido entre 01/06/2000 a 01/2011, laborado na Angelo Rizzo Neto - ME. Além disso, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença nos períodos compreendidos entre 15/03/2002 a 22/02/2003 (NB 124.304.396-0), 10/10/2002 a 20/12/2004 (NB 126.993.588-4), 10/02/2005 a 07/08/2005 (NB 506.690.277-1), 29/03/2006 a 31/03/2007 (NB 515.236.833-8) e está atualmente em gozo de auxílio doença restabelecido por ordem judicial proferida nestes autos (NB 544.414.695-5). Diante desse quadro probatório, constata-se que a parte autora encontra-se incapacitada total e permanentemente, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do auxílio-doença a partir de 15/03/2002 (data de entrada do primeiro requerimento administrativo) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 08/01/2014 (data da perícia). Destaca-se que a irreversibilidade da incapacidade, restou demonstrada somente com a perícia judicial complementar, motivo pelo qual o termo inicial da aposentadoria deve pautar-se por esta data. DOS DANOS MORAIS In casu, tem-se que o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente. A mera contrariedade acarretada pela decisão que nega um benefício previdenciário não pode, via de regra, ser alçada à categoria de dano moral presumido, já que essa espécie de lesão, sob pena de banalização, é compreendida como a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio em seu bem estar. Evidentemente, há situações excepcionais de indeferimento de benefício previdenciário que, transbordando da normalidade, ensejam a condenação em danos morais, tal como nos casos já enfrentados pela jurisprudência de indeferimento de benefício em razão de sentimento pessoal do perito autárquico, ou de exposição do segurado à situação vexatória ou humilhante, as quais, repise-se, não restaram demonstradas nos autos. Assim, ainda que se cogite de eventual falta do serviço, e que as pessoas jurídicas de direito público respondam objetivamente (art. 37, 6º da CF), o fato é que eventual dano existente não seria in re ipsa, sendo imprescindível a sua efetiva comprovação nos autos (nesse sentido, AC 00033335820024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA: 13/12/2013), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora no caso em testilha. Ante o exposto, rejeita-se. DO ENCONTRO DE CONTAS Deverão ser abatidos dos valores atrasados todos os valores já pagos a título de benefícios previdenciários inacumuláveis, a fim de evitar pagamento em duplicidade. Ademais, não é o caso nem mesmo de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de aposentadoria por invalidez com os valores recebidos a título de salário pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença desde o primeiro requerimento em 2002, já que desde aquela época se mantém incapaz, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que a forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovida de condições clínicas para exercer o trabalho; assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovida ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pela autora nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas. Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde

lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário. Não é outro o entendimento do TRF3: Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Tendo em vista a procedência do pedido da parte autora, assim como o caráter alimentar do benefício, mantem-se os efeitos da tutela concedida. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, confirmando a tutela antecipada, e condeno o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença (NB 544.414.695-5), desde 15/03/2002 (data de entrada do primeiro requerimento administrativo após a DII), com a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial (08/01/2014), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Indefiro, nos termos da fundamentação, o encontro de contas com eventuais salários-de-contribuição vertidos pela parte autora desde o momento em que constatada a sua incapacidade laboral (2002). A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos, não tendo sido antecipadas custas pela parte autora a serem reembolsadas pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais. Porque presentes os requisitos legais, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico comunicando o inteiro teor desta decisão. A conversão da benesse precária em aposentadoria por invalidez será feita apenas após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000855-15.2012.403.6183 - NEIDE ANTONIA DA SILVA (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por NEIDE ANTONIA DA SILVA, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação da Autarquia o restabelecimento do benefício de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, bem como pagamento dos honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.26/28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.37/43, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls.55/59. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. A parte autora foi submetida à perícia, especialidade oncologista, realizada em 04/10/2013, sendo apresentado laudo médico pericial às fls.74/79, após foi oportunizada manifestação das partes acerca da prova. A parte autora manifestou-se às fls. 83/84 e o INSS manifestou sua ciência às fls.85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. No tocante a incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 04/10/2013, especialidade oncologista, atestou a incapacidade de forma total e permanente para exercer atividades laborais, conforme a seguir transcrito (fls. 78): De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de neoplasia maligna de mama esquerda, diagnosticada histopatologicamente como carcinoma ductal invasivo, tratado cirurgicamente através de mastectomia total e esvaziamento ganglionar axilar, com posterior realização de quimio e radioterapia adjuvantes. Evoluiu com

importante linfedema de membro superior esquerdo, conforme descrito em relatório médico e identificado ao exame físico atual, associado à limitação funcional e redução de força, inclusive com impedimento de realização de diversos afazeres do lar. Além disso, em março de 2012 foi feito o diagnóstico de metástase em coluna vertebral, com acometimento de diversos segmentos, havendo necessidade de complementação radioterápica. Dessa forma, devido à doença neoplásica metastática de mama esquerda, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente. Em resposta aos quesitos do juízo, o perito judicial fixou a data de início da doença e a DII em início de 2010. Não há controvérsia nos autos acerca da qualidade de segurada, sobretudo considerando que a autora tinha contribuições na condição de contribuinte individual de 03/2007 a 11/2007 e de 06/2009 a 01/2010, estando, assim, presente a cobertura securitária no momento da DII. No caso em tela, há a dispensa do período de carência, tendo em vista que a autora é portadora de neoplasia maligna; sendo elencada na lista de doenças dispostas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.2998, de 23/08/2001, que prevê a concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez independentemente do cumprimento de carência. Destarte, depreende-se dos autos que a parte autora encontra-se incapacitada total e permanente, ostentando qualidade de segurada e carência no momento da DII, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do auxílio-doença a partir de 02/02/2010 (DER do benefício nº 539.540.028-8), fazendo jus a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial (04/10/2013). Destaca-se que a irreversibilidade da incapacidade, restou demonstrada com precisão nos autos somente com a perícia judicial, motivo pelo qual o termo inicial da aposentadoria deve pautar-se por esta data. Ante a informação de que o autor encontra-se em gozo de auxílio doença com DIB em 02/02/2010 (NB 539.540.028-8) deverão ser descontados os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação, procedendo-se ao encontro de contas a fim de que não haja pagamentos em duplicidade. Tendo em vista a procedência do pedido da parte autora, assim como o caráter alimentar do benefício, mantem-se os efeitos da tutela concedida. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão e condeno o INSS a efetuar o pagamento o benefício de auxílio doença a partir de 02/02/2010 e a converter em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir 04/10/2013, descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos, e não foram antecipadas custas pela parte autora aptas a ressarcimento. Ante a sucumbência mínima da parte autora, Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais. Porque presentes os requisitos legais, **MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico comunicando o inteiro teor desta decisão. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será feita apenas após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001704-84.2012.403.6183 - ANTONIA LUCILEIA DA SILVA BENTEMULLER (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIA LUCILEIA DA SILVA BENTEMULLER, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.103/105). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.110/126, alegando em preliminar a incompetência absoluta deste juízo ante o pedido de indenização por danos morais, e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls.133/143). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Laudo médico pericial juntado às fls. 178/184, sendo oportunizada manifestação das partes acerca da prova. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls.190/196 e do INSS às fls.115. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. **PRELIMINARMENTE - DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** Apesar da fundamentação trazida na contestação, a jurisprudência do TRF da 3ª Região tem reconhecido a competência das Varas Previdenciárias para o julgamento do pedido de danos morais decorrentes do indeferimento de benefício previdenciário, tendo em vista a inegável conexão umbilical entre os pedidos, havendo uma relação de prejudicialidade incontestável, vez que se trata de cumulação sucessiva de pedidos. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC.**

COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido.(AC 00039463020104036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)NO MÉRITO auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, realizado em 01/06/2013, no qual o perito judicial atestou a situação de incapacidade laborativa de forma parcial e permanente da parte autora, podendo ser reabilitado em função compatível, consoante a seguir transcrito (fls.182/183):De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda apresentou neoplasia maligna de mama esquerda, tratada cirurgicamente em 25 de março de 2009, com realização de quadrantectomia.Posteriormente, em maio do mesmo ano, houve necessidade de reabordagem cirúrgica para realização de esvaziamento ganglionar axilar esquerdo.A autora deve manter seguimento médico continuado por tempo indeterminado, em uso de Tamoxifeno por 5 anos e com realização de exames periódicos de controle da doença.Devido ao comprometimento funcional parcial do membro superior esquerdo, há restrições para a realização de esforço físico mais intenso com este membro, devendo evitar cargas com peso acima de 05 quilos.Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, devendo ser readaptada em função compatível, já que para a realização das atividades de cozinha industrial há exigência de carregamento de carga com pesos elevados.Em resposta aos quesitos do juízo, o perito judicial fixou a DII em 03/2009 (data da cirurgia). Tomando por referência essa DII, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas dos sistemas previdenciários, observa-se que a parte autora possui diversos vínculos laborais, sendo o último com a Unialimentar Comercio e Serviços de Alimentos Ltda, no período compreendido entre 14/12/2006 a 12/2011 (extemporâneo). Nota-se também, de acordo com consulta ao sistema previdenciário PLENUS (em anexo), que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença em 08/04/2009 a 14/09/2011 (NB 535.275.945-4), bem como está em gozo de auxílio doença, restabelecido por decisão judicial proferida nestes autos (NB 548.101.468-4). Assim, restou demonstrada nos autos a existência de incapacidade laboral, bem como de qualidade de segurado e carência, pelo que se passa a abordar se o benefício devido é o de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. À primeira vista, seria o caso de deferir à parte autora o benefício de auxílio-doença, tendo em vista a afirmação do expert quanto à possibilidade de reabilitação profissional, sendo a incapacidade apenas parcial. Entretanto, nos termos do art.436, CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Na espécie dos autos, deve-se destacar que embora parcial, a incapacidade da parte autora é permanente para todas as atividades que demandem esforço físico mais intenso com o membros superior direito, tal como carregar peso superior a 5kg (fl. 182/183). Desta forma, considerando a idade relativamente avançada da parte autora, sua baixíssima escolaridade (primeiro grau completo), bem como seu histórico laboral, que desde a década de 90 sempre laborou em funções que demandam esforços físicos de elevada monta (faxineira, auxiliar de montagem, ajudante de cozinha, etc), e que a mesma não poderá voltar a desempenhar tais funções (trata-se de incapacidade permanente), constata-se ser altamente improvável a sua reabilitação, pelo que o benefício adequado, considerando suas condições sócio-econômicas, é o da aposentadoria por invalidez.Nesse sentido:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONSIDERAÇÃO DOS

ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem deixou claro que, na hipótese dos autos, o autor não possui condições de competir no mercado de trabalho, tampouco desempenhar a profissão de operadora de microônibus. 2. necessário consignar que o juiz não fica adstrito aos fundamentos e à conclusão do perito oficial, podendo decidir a controvérsia de acordo o princípio da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado. 3. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes das Turmas da Primeira e Terceira Seção. Incidência da Súmula 83/STJ Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201302713116, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2013 ..DTPB:.) Quanto à data do início do benefício de auxílio doença, fixo-a a partir de 08/04/2009 (data de início do benefício NB 535.275.945-4, tendo em vista que o requerimento se deu em 22/04/2009, ou seja, menos de 30 dias após o afastamento). Destaca-se que a irreversibilidade da incapacidade, restou demonstrada somente com a perícia judicial complementar, motivo pelo qual o termo inicial da aposentadoria deve pautar-se por esta data. Em suma, faz jus ao benefício de auxílio doença a partir de 08/04/2009, bem como a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 03/06/2013 (data do exame médico pericial). Uma vez que, a autora esteve em gozo de auxílio doença (08/04/2009 a 14/09/2011), bem como está em gozo de auxílio doença os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação deverão ser descontados. Tendo em vista a procedência do pedido da parte autora, assim como o caráter alimentar do benefício, mantem-se os efeitos da tutela concedida, sendo que a eventual conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ocorrerá após o trânsito em julgado da presente decisão. DOS DANOS MORAIS O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a parte autora está em gozo de auxílio doença e que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio doença, desde 08/04/2009 (data de início do benefício NB 535.275.945-4), e à conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico pericial (01/06/2013), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Considerando que atualmente a parte autora já goza de auxílio-doença em razão de antecipação de tutela deferida nestes autos, a conversão do auxílio em aposentadoria será feita após o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Porque presentes os requisitos legais, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA, devendo-se converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez apenas após o trânsito em julgado da presente decisão. Expeça-se ofício requisitório para pagamento de honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005008-91.2012.403.6183 - APARECIDA ARAUJO DE MORAES (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por APARECIDA ARAUJO DE MORAES, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.50/51). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.55/69, alegando em preliminar a incompetência absoluta deste juízo ante o pedido de indenização por danos morais, e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls.78/85. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. A parte autora foi submetida à perícia, especialidade ortopedia, realizada em 01/08/2013, sendo apresentado laudo médico pericial às fls.68/73, após foi oportunizada manifestação das partes acerca da prova. Manifestação da parte autora às fls.77 e ciência do INSS às fls.78. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE - DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTANO MÉRITO O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n.

8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante consulta ao sistema CNIS (em anexo), verificou-se que a parte autora possui contribuições individuais referente as competências de 03/2004 a 06/2005. No tocante a incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 01/08/2013, atestou a situação de incapacidade de forma total e permanente da parte autora para exercer atividades laborais, com DII em 01/08/2013 (data da perícia realizada). Conforme a seguir transcrito: (fls.72): Há elementos que fundamentam pela existência das patologias de INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA a partir da constatação oficial pelos trabalhos periciais em 01/08/2013. Existe nexos causal, visto que há sinais clínicos claros da existência de Ostiomielite e conseqüente Artrite e Anquilose (rigidez articular definitiva e total), e os elementos da Anatomia e Fisiologia, estando comprometidos inexorável e permanentemente, reforçam o conceito final de incapacidade laborativa total e definitiva (...). Como se vê, o perito judicial fixou a data do início da incapacidade em 01/08/2013, ou seja, a mesma data da realização do exame médico pericial. Entretanto, nos termos do art. 436, CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Na espécie, a adoção da data da perícia como data de início de incapacidade mostrou-se completamente inadequada, tendo em vista que a própria parte autora relatou ao perito judicial que no ano de 1997 sofreu queda de escada, que desde o primeiro momento do quadro, sentiu que sua articulação se tornou rígida (fls.68/69). Certamente, não há melhor conhecedora da evolução histórica do quadro de saúde da parte autora do que ela própria; assim, apesar ter sido comprovada a incapacidade laborativa, não foram cumpridos os requisitos de carência e qualidade de segurado, restando claro que a parte autora filiou-se ao RGPS na forma de contribuições individuais em 03/2004, já incapaz desde o ano de 1997, após sua primeira cirurgia. Dessa forma, ausente qualquer prova, ou mesmo indício, no sentido de que a incapacidade da demandante é posterior a sua filiação e ao cumprimento da carência, impõe-se a improcedência do pedido, especialmente diante da vedação imposta pela legislação previdenciária, prevista no artigo 42, parágrafo 2º, e artigo 59, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a parte autora está em gozo de auxílio doença e que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida (art. 273, 4º do CPC). À Secretaria para comunicação imediata ao setor competente do INSS a fim de que o benefício seja cessado. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Expeça-se ofício requisitório para pagamento de honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009545-33.2012.403.6183 - ANTONIO MARTOS TOLEDO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por ANTONIO MARTOS TOLEDO, nascido em 21/09/1951 (atualmente com 63 anos de idade, vide fl. 20), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, conforme se verifica do documento de fl. 22, o autor já goza de aposentadoria por tempo de serviço desde 29/11/2006. Diante disso, já sendo aposentado, resta evidente a inexistência de fundado receio de dano irreparável, já que a parte autora já titulariza benefício previdenciário apto a manter a sua subsistência, não havendo outras provas nos autos que denotem a urgência necessária para a medida excepcional da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir: a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no

axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

b. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO) Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.

c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 1.b (acima). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no

desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010259-90.2012.403.6183 - FRANCISCA LUIZA PEREIRA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCA LUIZA PEREIRA, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação da Autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio doença com a posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.50). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.57/70, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls.72/74. A parte autora foi submetida à perícia, especialidade neurologia, realizada em 30/11/2013, sendo apresentado laudo médico pericial às fls.92/94, após foi oportunizada manifestação das partes acerca da prova. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls.97 e 98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da incapacidade. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante consulta ao sistema previdenciário CNIS (em anexo), a parte autora possui vínculo laboral, no período compreendido entre 14/08/1996 a 08/2011, laborado na Casa de Saude Santa Marcelina. Além disso, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença nos períodos compreendidos entre 08/05/2007 a 18/06/2007 (NB 570.514.682-1), 24/09/2007 a 08/04/2009 (NB 560.848.378-9), 13/05/2009 a 30/09/2010 (NB 535.592.320-4) e está em gozo de auxílio doença restabelecido por ordem judicial proferidas nestes autos (NB 547.449.444-7). No tocante a incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 30/11/2013, especialidade neurologista, atestou a incapacidade de forma total e permanente para exercer atividades laborais, conforme a seguir transcrito (fls. 93): No caso avaliado, trata-se de mielopatia não traumática, onde observamos diminuição de força significativa em ambas às pernas e dificuldade de deambular. Em folha 30 há atestado com data de 28/07/2011, relatando piora clínica progressiva da marcha e da força, o que permite afirmar que houve agravamento da doença. A incapacidade pode ser determinada a partir de 28/07/2011. Não há incapacidade para as atividades de vida independente. Em resposta aos quesitos do juízo, o perito judicial fixou a DII em 28/07/2011. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do auxílio-doença a partir de 11/08/2011, primeira DER subsequente à data de início da incapacidade (art. 60, 1º da Lei 8.213/91), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 30/11/2013. É que a irreversibilidade da incapacidade, restou demonstrada somente com a perícia judicial complementar, motivo pelo qual o termo inicial da aposentadoria deve pautar-se por esta data. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC para, confirmando a tutela antecipada, condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 547.449.444-7), desde o início da incapacidade (28/07/2011), com a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial (30/11/2013), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, 4º do Código de Processo Civil (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais. Porque presentes os requisitos legais, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico comunicando o inteiro teor desta decisão. Concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implementar a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, em substituição ao auxílio-doença atualmente implantado, com DIP em 01/10/2014. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038891-63.2012.403.6301 - FRANCICLEIDE AIRES DE SOUZA X VANDERLEI DE SOUZA FERREIRA DA SILVA(SP299469 - MARTINHO CAMARGO MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCICLEIDE AIRES DE SOUZA e VANDERLEI DE SOUZA FERREIRA DA SILVA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Instruiu a inicial com os documentos de fls.

20/53. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Citado o INSS, apresentou contestação (fls. 154/158). Cálculos da Contadoria do Juizado (fls. 262/266). O Juizado Especial Federal declinou de sua competência (fls. 267/270). É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. No presente caso, observo que consta nos autos a cópia da CTPS (fls. 26/30) com último vínculo em 25/01/2008, comprovando a qualidade de segurado à época do óbito (08/08/2008 - fl. 21). Vale lembrar que, nos termos da Súmula nº 75 da TNU, a anotação em CTPS sem rasuras goza de presunção relativa de veracidade. Não bastasse isso, foram juntados ainda os documentos de fls. 209/212 (declaração da empresa de que existia o vínculo laboral, bem como contracheques). Desta forma, considerando que o indeferimento do pedido na via administrativa se deu pela alegação de perda da qualidade de segurado (fl. 24), e que há elementos robustos nos autos militando em favor da existência desse requisito, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações e pela presença da prova inequívoca, seja pela urgência inerente ao caráter alimentar da prestação, tomando em consideração que o Autor VANDERLEI DE SOUZA FERREIRA DA SILVA, dependente presumido (filho do extinto, vide certidão de nascimento à fl. 25), não dispõe de outros meios para garantir sua sobrevivência, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável. De outra parte, em relação à autora FRANCICLEIDE AIRES DE SOUZA, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela, pois a comprovação da qualidade de dependente necessita de exaustiva análise da prova, bem como da produção de prova oral em audiência, razão pela qual a indefiro quanto a esta litisconsorte ativa. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ao Autor VANDERLEI DE SOUZA FERREIRA DA SILVA, o qual receberá 100% do valor da pensão até eventual ulterior habilitação de outro pensionista (art. 76 c/c 75 da Lei 8.213/91), e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Desta feita, oficie-se à AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006365-72.2013.403.6183 - VALQUIRIA APARECIDA LUIZ DE MORAES(SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela diante das perícias prévias, nas quais constataram que a parte autora não está incapacitada para atividade laboral (fls. 77/82 e 86/89). 3. Cite-se. 4. Após, vista à parte autora para eventual réplica no prazo de 10 (dez) dias e, concomitantemente, manifestação do laudo pericial judicial, justificando, ainda, caso entenda necessárias outras provas. 5. Anotem-se para sentença em seguida.

0001216-61.2014.403.6183 - PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 19. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por PAULO RODRIGUES DA SILVA, nascido em 17/06/1944 (atualmente com 70 anos de idade, vide fl. 20), objetivando a desaposentação com pedido de concessão de benefício mais vantajoso, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, conforme se verifica dos documentos de fls. 22/239, o autor já goza de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/02/1997. Diante disso, já sendo aposentado, resta evidente a inexistência de fundado receio de dano irreparável, já que a parte autora já titulariza benefício previdenciário apto a manter a sua subsistência, não havendo outras provas nos autos que denotem a urgência necessária para a medida excepcional da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004255-66.2014.403.6183 - PAULA BORGES MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 31. 1. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Não basta a comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...). Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia. Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade. Nessa toada, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará, e tudo isso sem prejuízo do retorno prioritário dos autos para reapreciação da antecipação de tutela logo após eventual parecer favorável do perito judicial. No presente caso, em que pese o fato de ter sido concedido o benefício de auxílio-doença na via administrativa, com data de cessação prevista em 18/12/2014, conforme se verifica em consulta recente ao Plenus, que adiante se vê, não é possível avaliar, antes da perícia do juízo, se a autora possui incapacidade que enseje a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Ademais, em havendo benefício ativo, resta desatendido também o requisito do fundado receio de dano irreparável, já que a parte autora vem recebendo auxílio-doença apto a manter a sua subsistência. Pelo exposto, nos termos do art. 273 do CPC, indefere-se a antecipação de tutela na atual quadra processual, à míngua de prova inequívoca da verossimilhança da incapacidade diante do exame pericial produzido pelo INSS. 2. DA REALIZAÇÃO ANTECIPADA DA PERÍCIA MÉDICA A experiência forense revela ser relativamente inócua a resposta do réu nos processos de benefícios por incapacidade que ainda não contém o laudo pericial, prova que atesta não só a eventual existência de incapacidade laboral como também a sua data de início, marco temporal a partir do qual se avaliam os demais requisitos (qualidade de segurado e carência). Ressalte-se que o próprio INSS concorda com a antecipação da produção probatória nesses casos, nos termos do Ofício nº PRF3/GAB/009/2014, de 20/02/2014, subscrito pelo Procurador Regional Federal da 3ª Região. Assim, ante a concordância institucional expressa do réu, e não se cogitando de qualquer prejuízo à parte autora, determino a realização antecipada da perícia, antes mesmo da sua citação, devendo a Secretaria pautar data para a realização do exame técnico atentando-se para o rol de peritos cadastrados no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), o que se fará independentemente de novo despacho de designação. Para tanto, fixo desde já os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Oportunamente, expeça-se a solicitação de pagamento. Designada a data, intime-se a parte autora, devendo seu patrono diligenciar quanto ao comparecimento do periciando (e eventual assistente técnico) no dia, horário e endereço designados, munida de documentação pessoal e eventuais documentos e exames médicos que julgar pertinentes. Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá a mesma ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença. O INSS será cientificado da perícia mediante e-mail previamente informado em Secretaria para este fim específico. O laudo deverá ser apresentado pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da avaliação do periciando. Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso. 3. DOS QUESITOS O expert deverá se pautar pelos quesitos judiciais indicados ao fim desta decisão, bem como pelos quesitos da parte autora e do INSS, estes últimos arquivados em Secretaria, transcritos ao final da presente decisão. 4. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO APÓS A PERÍCIA Após a realização da perícia, em havendo parecer técnico pela existência de incapacidade laboral, retornem-me conclusos com prioridade para reapreciação

da antecipação dos efeitos da tutela. Não sendo esse o caso, após a juntada do laudo, proceda à Secretaria, e sem necessidade de novo despacho, à imediata citação do réu com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que apresente resposta ou proposta de acordo. Após, vista à parte autora para eventual réplica no prazo de 10 (dez) dias e, concomitantemente, manifestação do laudo pericial judicial, justificando, ainda, caso entenda necessárias outras provas; ressalte-se que no caso de proposta de acordo por parte do INSS, a parte autora deverá ser intimada pessoalmente. Anote-se para sentença em seguida. Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Intime-se a parte autora, sendo desnecessária a intimação do INSS no presente momento. Prossiga-se desde já com a designação de data para perícia.

0004566-57.2014.403.6183 - IRZO FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Diante da informação do patrono da parte autora, que tomou conhecimento de outra ação em nome do autor ajuizada em 07/03/2014, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias das principais peças do processo 0001077-58.2014.4.03.6103 (incluindo petição inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado) para que se possa verificar a ocorrência de possível prevenção/litispêndência ou coisa julgada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0004683-48.2014.403.6183 - ROMILDO CONSTANTINO DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 16. 1. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...). Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia. Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Nessa toada, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará, e tudo isso sem prejuízo do retorno prioritário dos autos para reapreciação da antecipação de tutela logo após eventual parecer favorável do perito judicial. Pelo exposto, nos termos do art. 273 do CPC, indefere-se a antecipação de tutela na atual quadra processual, à míngua de prova inequívoca da verossimilhança da incapacidade diante do exame pericial produzido pelo INSS. 2. DA REALIZAÇÃO ANTECIPADA DA PERÍCIA MÉDICA A experiência forense revela ser relativamente inócua a resposta do réu nos processos de benefícios por incapacidade que ainda não contém o laudo pericial, prova que atesta não só a eventual existência de incapacidade laboral como também a sua data de início, marco temporal a partir do qual se avaliam os demais requisitos (qualidade de segurado e carência). Ressalte-se que o próprio INSS concorda com a antecipação da produção probatória nesses casos, nos termos do Ofício nº PRF3/GAB/009/2014, de 20/02/2014, subscrito pelo Procurador Regional Federal da 3ª Região. Assim, ante a concordância institucional expressa do réu, e não se cogitando de qualquer prejuízo à parte autora, determino a realização antecipada da perícia, antes mesmo da sua citação, devendo a Secretaria pautar data para a realização do exame técnico atentando-se para o rol de peritos cadastrados no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), o que se fará independentemente de novo despacho de designação. Para tanto, fixo desde já os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Oportunamente, expeça-se a solicitação de pagamento. Designada a data, intime-se a parte autora, devendo seu

patrono diligenciar quanto ao comparecimento do periciando (e eventual assistente técnico) no dia, horário e endereço designados, munida de documentação pessoal e eventuais documentos e exames médicos que julgar pertinentes. Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá a mesma ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença. O INSS será cientificado da perícia mediante e-mail previamente informado em Secretaria para este fim específico. O laudo deverá ser apresentado pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da avaliação do periciando. Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso. 3. DOS QUESITOSO expert deverá se pautar pelos quesitos judiciais indicados ao fim desta decisão, bem como pelos quesitos da parte autora e do INSS, estes últimos arquivados em Secretaria, transcritos ao final da presente decisão.4. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO APÓS A PERÍCIAApós a realização da perícia, em havendo parecer técnico pela existência de incapacidade laboral, retornem-me conclusos com prioridade para reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Não sendo esse o caso, após a juntada do laudo, proceda à Secretaria, e sem necessidade de novo despacho, à imediata citação do réu com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que apresente resposta ou proposta de acordoApós, vista à parte autora para eventual réplica no prazo de 10 (dez) dias e, concomitantemente, manifestação do laudo pericial judicial, justificando, ainda, caso entenda necessárias outras provas; ressalte-se que no caso de proposta de acordo por parte do INSS, a parte autora deverá ser intimada pessoalmente. Anatem-se para sentença em seguida. Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Intime-se a parte autora, sendo desnecessária a intimação do INSS no presente momento.Prossiga-se desde já com a designação de data para perícia.

0005226-51.2014.403.6183 - ADJAIR RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADJAIR RODRIGUES, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Cumpre ressaltar que o benefício que pretende se restabelecer é auxílio-doença por acidente de trabalho, conforme se verifica no documento de fl. 10. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...).Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ).A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO QUE VISA O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - In casu, verifica-se que a parte autora pleiteia na petição inicial o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/125.267.679-1), consoante extrato da DATAPREV e contestação do INSS. - O Plenário Virtual do E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 638483, em 10.06.2011, por maioria de votos, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. - Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações versando sobre benefícios acidentários. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00167613320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP. (CC 124.181/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao juízo estadual competente, com as devidas anotações para fins de controle estatístico.

0005677-76.2014.403.6183 - VALTER GOMES DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 15. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por VALTER GOMES DOS SANTOS, nascido em 17/01/1959 (atualmente com 55 anos de idade, vide fl. 24), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não existe prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial. Portanto, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões expostas pelo agravante encontram-se totalmente dissociadas da pretensão recursal. 2. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 3. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. Agravado improvido. (AI 00187195420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir: a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. b. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO) Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado),

medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPPAdemais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 1.b (acima). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005720-13.2014.403.6183 - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELANão basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...). Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o

médico da autarquia. Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade. Nessa toada, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará, e tudo isso sem prejuízo do retorno prioritário dos autos para reapreciação da antecipação de tutela logo após eventual parecer favorável do perito judicial. No presente caso, em que pese o fato de ter sido concedido o benefício na via judicial e administrativa, não foi juntado documentos/atestados médicos datados após a cessação do último benefício (19/06/2014) que comprovassem a continuidade da moléstia. Pelo exposto, nos termos do art. 273 do CPC, indefere-se a antecipação de tutela na atual quadra processual, à míngua de prova inequívoca da verossimilhança da incapacidade diante do exame pericial produzido pelo INSS. 2. DA REALIZAÇÃO ANTECIPADA DA PERÍCIA MÉDICA A experiência forense revela ser relativamente inócua a resposta do réu nos processos de benefícios por incapacidade que ainda não contém o laudo pericial, prova que atesta não só a eventual existência de incapacidade laboral como também a sua data de início, marco temporal a partir do qual se avaliam os demais requisitos (qualidade de segurado e carência). Ressalte-se que o próprio INSS concorda com a antecipação da produção probatória nesses casos, nos termos do Ofício nº PRF3/GAB/009/2014, de 20/02/2014, subscrito pelo Procurador Regional Federal da 3ª Região. Assim, ante a concordância institucional expressa do réu, e não se cogitando de qualquer prejuízo à parte autora, determino a realização antecipada da perícia, antes mesmo da sua citação, devendo a Secretaria pautar data para a realização do exame técnico atentando-se para o rol de peritos cadastrados no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), o que se fará independentemente de novo despacho de designação. Para tanto, fixo desde já os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Oportunamente, expeça-se a solicitação de pagamento. Designada a data, intime-se a parte autora, devendo seu patrono diligenciar quanto ao comparecimento do periciando (e eventual assistente técnico) no dia, horário e endereço designados, munida de documentação pessoal e eventuais documentos e exames médicos que julgar pertinentes. Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá a mesma ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença. O INSS será cientificado da perícia mediante e-mail previamente informado em Secretaria para este fim específico. O laudo deverá ser apresentado pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da avaliação do periciando. Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso. 3. DOS QUESITOS O expert deverá se pautar pelos quesitos judiciais indicados ao fim desta decisão, bem como pelos quesitos da parte autora e do INSS, estes últimos arquivados em Secretaria, transcritos ao final da presente decisão. 4. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO APÓS A PERÍCIA Após a realização da perícia, em havendo parecer técnico pela existência de incapacidade laboral, retornem-me conclusos com prioridade para reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Não sendo esse o caso, após a juntada do laudo, proceda à Secretaria, e sem necessidade de novo despacho, à imediata citação do réu com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que apresente resposta ou proposta de acordo. Após, vista à parte autora para eventual réplica no prazo de 10 (dez) dias e, concomitantemente, manifestação do laudo pericial judicial, justificando, ainda, caso entenda necessárias outras provas; ressalte-se que no caso de proposta de acordo por parte do INSS, a parte autora deverá ser intimada pessoalmente. Anote-se para sentença em seguida. Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Intime-se a parte autora, sendo desnecessária a intimação do INSS no presente momento. Prossiga-se desde já com a designação de data para perícia.

0005951-40.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 9. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS, nascido em 07/02/1955 (atualmente com 59 anos de idade, vide fl. 10), objetivando que não sejam descontados os valores apurados pelo INSS como recebidos indevidamente até os trâmites finais da presente ação ou, que seja determinado que o desconto não ultrapasse o percentual de 10% sobre o benefício percebido atualmente, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, o autor relata que recebia o benefício de aposentadoria por contribuição desde 19/01/2004 e que em 22/02/2006 o benefício foi suspenso por irregularidades no ato da concessão o que gerou valores a restituir. Destaque-se que a parte autora não questiona a dívida em si, ou seja, não se insurge contra a restituição dos valores, mas tão-somente quanto a forma da restituição. Nessa toada, observa-se que o artigo 115, II, da L. 8.213/91 autoriza o desconto de valores pagos indevidamente no benefício atualmente percebido pelo segurado. Conforme se verifica no documento de fl. 67, o benefício foi implantado com a renda mensal de R\$ 2.021,71 e, ainda que se proceda o desconto mensal em que o INSS entende devido, o autor continuará recebendo um valor acima do salário mínimo. Diante disso, o autor recebe benefício previdenciário apto a manter a sua subsistência, e isso mesmo após eventuais descontos promovidos pelo réu; assim, não havendo outras provas nos autos que denotem a urgência necessária para a medida excepcional da antecipação dos efeitos da tutela, aliado à ausência de prova inequívoca da verossimilhança do direito, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007077-28.2014.403.6183 - VALDIR DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 34. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por VALDIR DE SOUZA, nascido em 22/08/1969 (atualmente com 45 anos de idade, vide fl. 52), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, primeiramente, constata-se que a parte autora tem apenas 45 anos de idade, ou seja, encontra-se em idade produtiva e apto a manter seu sustento por meio do trabalho, pelo que não resta preenchido o pressuposto do fundado receio de dano irreparável. No mais, não existe prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial. Portanto, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Nesse sentido a jurisprudência do TRF3: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões expostas pelo agravante encontram-se totalmente dissociadas da pretensão recursal. 2. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 3. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. Agravado improvido. (AI 00187195420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir: a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS. Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os

agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. b. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO) Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada. c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 1.b (acima). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007338-90.2014.403.6183 - JOVIANA DIAS DA ROCHA (SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 12. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por JOVIANA DIAS DA ROCHA, nascida em 23/07/1956 (atualmente com 58 anos de idade, vide fl. 10), objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. No presente caso, observo que consta nos autos a cópia do extrato de pagamento da aposentadoria do segurado falecido (fl. 13) referente a competência de 05/2013, comprovando a qualidade de segurado à época do óbito (07/05/2013 - fl. 16). De outra parte, a comprovação da qualidade de dependente necessita de exaustiva análise da prova, bem como da produção de prova oral em audiência, sendo pertinente destacar que a certidão de óbito do extinto indicou ser o mesmo solteiro, sem menção à pretensa companheira, razão pela qual é INVIÁVEL, por ora, em cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007431-53.2014.403.6183 - PAULO APARECIDO DE FREITAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 9. 1. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Não basta a comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...). Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia. Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Nessa toada, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará, e tudo isso sem prejuízo do retorno prioritário dos autos para reapreciação da antecipação de tutela logo após eventual parecer favorável do perito judicial. No presente caso, em que pese o fato de ter sido concedido o benefício na via administrativa, não foi juntado documentos/atestados médicos datados após a cessação do benefício que comprovassem a continuidade da moléstia. Pelo exposto, nos termos do art. 273 do CPC, indefere-se a antecipação de tutela na atual quadra processual, à minguada de prova inequívoca da verossimilhança da incapacidade diante do exame pericial produzido pelo INSS. 2. DA REALIZAÇÃO ANTECIPADA DA PERÍCIA MÉDICA A experiência forense revela ser relativamente inócua a resposta do réu nos processos de benefícios por incapacidade que ainda não contém o laudo pericial, prova que atesta não só a eventual existência de incapacidade laboral como também a sua data de início, marco temporal a partir do qual se avaliam os demais requisitos (qualidade de segurado e carência). Ressalte-se que o próprio INSS concorda com a antecipação da produção probatória nesses casos, nos termos do Ofício nº PRF3/GAB/009/2014, de 20/02/2014, subscrito pelo Procurador Regional Federal da 3ª Região. Assim, ante a concordância institucional expressa do réu, e não se cogitando de qualquer prejuízo à parte autora, determino a realização antecipada da perícia, antes mesmo da sua citação, devendo a Secretaria pautar data para a realização do exame técnico atentando-se para o rol de peritos cadastrados no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), o que se fará independentemente de novo despacho de designação. Para tanto, fixo desde já os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Oportunamente, expeça-se a solicitação de pagamento. Designada a data, intime-se a parte autora, devendo seu patrono diligenciar quanto ao comparecimento do periciando (e eventual assistente técnico) no dia, horário e endereço designados, munida de documentação pessoal e eventuais documentos e exames médicos que julgar pertinentes. Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá a mesma ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença. O INSS será cientificado da perícia mediante e-mail previamente informado em

Secretaria para este fim específico. O laudo deverá ser apresentado pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da avaliação do periciando. Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso. 3. DOS QUESITOSO expert deverá se pautar pelos quesitos judiciais indicados ao fim desta decisão, bem como pelos quesitos da parte autora e do INSS, estes últimos arquivados em Secretaria, transcritos ao final da presente decisão.4. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO APÓS A PERÍCIAApós a realização da perícia, em havendo parecer técnico pela existência de incapacidade laboral, retornem-me conclusos com prioridade para reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Não sendo esse o caso, após a juntada do laudo, proceda à Secretaria, e sem necessidade de novo despacho, à imediata citação do réu com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que apresente resposta ou proposta de acordoApós, vista à parte autora para eventual réplica no prazo de 10 (dez) dias e, concomitantemente, manifestação do laudo pericial judicial, justificando, ainda, caso entenda necessárias outras provas; ressalte-se que no caso de proposta de acordo por parte do INSS, a parte autora deverá ser intimada pessoalmente. Anotem-se para sentença em seguida. Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Intime-se a parte autora, sendo desnecessária a intimação do INSS no presente momento.Prossiga-se desde já com a designação de data para perícia.

0007483-49.2014.403.6183 - FLAVIO DOS SANTOS LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 10. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por FLAVIO DOS SANTOS DE LIMA, nascido em 23/04/1958 (atualmente com 56 anos de idade, vide fl. 11), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, conforme se verifica em consulta recente ao CNIS, que adiante se vê, o autor continua trabalhando na empresa Metalúrgica Cambara LTDA - EPP. Diante disso, resta evidente a inexistência de fundado receio de dano irreparável, já que a parte autora possui meios para manter a sua subsistência, não havendo outras provas nos autos que denotem a urgência necessária para a medida excepcional da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro a medida liminar.Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir:a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISISONAL E POR AGENTES NOCIVOSRelativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova.A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. b. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO)Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor

normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPPAdemais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 1.b (acima). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008128-74.2014.403.6183 - DOROTHEIA IZABEL BAPTISTA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

DOROTHEIA IZABEL BATISTA, representada por sua filha MARIA IZABEL CAVALCANTE BORGES, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO alegando, em apertada síntese, que teve seu benefício de pensão por morte cessado em 31/05/2014, em decorrência de revisão administrativa.É o relatório.Assiste razão ao impetrante.Observo que o impetrado procedeu revisão administrativa do benefício e foi contatada a necessidade de reavaliar a documentação que embasou a concessão do benefício em referência (fl. 18). Foi solicitado que a impetrante juntasse documentos, inclusive a certidão de óbito em nome do falecido que instituiu a pensão.A impetrante alega que já se passaram mais de 75 anos do óbito de seu pai e que não possui nenhum documento deste, além de sofrer de problemas de saúde, que impossibilita de lembrar onde foi lavrado o óbito, também não possui mais parentes desta época que poderia dar qualquer informação. Diante disso, não foi juntada a certidão de óbito e o benefício foi cessado.Primeiramente, considerando que a impetrante recebia o benefício de pensão por morte desde 04/03/1939, e que a revisão administrativa foi processada apenas em 24/02/2014 (fl. 18), tudo indica

já ter transcorrido o transcurso de prazo superior ao previsto em lei para a decadência da revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, verbis: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (omissis) O referido prazo decadencial foi instituído pela Medida Provisória nº 139, datada de 21.11.2003. Assim, ainda que se considere como marco inicial do prazo extintivo do INSS a vigência da referida medida provisória (já que o benefício foi concedido em data anterior), o fato é que em 21.11.2013 teria se esgotado o prazo de que dispunha o INSS para revisar o ato de concessão. Não bastasse isso, há ainda de se cogitar a consumação da decadência por força do prazo de 5 anos previsto na Lei nº 6.309/75 (art. 7º), que teria se consumado marco ainda anterior (1980, considerando 5 anos de sua vigência), tendo em vista que o benefício da parte autora tem DIB em 04/03/1939. No mais, trata-se de verba alimentar, a segurada possui 71 anos de idade (vide fl. 12) e não foi apontada qualquer irregularidade no ato da concessão (não há qualquer menção à má-fé, única hipótese em que seria possível afastar a decadência). Por todo o exposto, restam caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para concessão da liminar. Por isso, DEFIRO o pedido liminar. Notifique-se à AADJ para que restabeleça o benefício previdenciário da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 7º, incs. I e II da Lei 12.016/09, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se a Procuradoria Federal do INSS. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, anotando-se para sentença em seguida. Cumpra-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4549

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0020854-53.2005.403.6100 (2005.61.00.020854-0) - BENEDITO FERREIRA X ALOISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X EVERALDO RAMOS DE LIMA X JORGE LUIZ CERQUEIRA X JOSE GOMES DE LIMA X JOSE LUIS DOS SANTOS X JOSE MARIA PEIXOTO X PAULO CESAR DE CARVALHO X PAULO REGINALDO X SERGIO ANDRADE DE SA (SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL Autos no 0020854-53.2005.403.6100 Autores: BENEDITO FERREIRA e OUTROS Réus: UNIÃO FEDERAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença . BENEDITO FERREIRA, ALOÍSIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, EVERALDO RAMOS DE LIMA, JORGE LUIZ CERQUEIRA, JOSÉ GOMES DE LIMA, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, JOSÉ MARIA PEIXOTO, PAULO CÉSAR DE CARVALHO, PAULO REGINALDO e SÉRGIO ANDRADE DE SÁ, qualificados na inicial, ajuizaram aos 19/09/2005 a presente ação ordinária contra a União Federal e o INSS, pleiteando a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos no Decreto-Lei nº 956/69 e nas Leis nº 8186/91 e 10.478/2002, no valor correspondente ao salário da categoria constante da tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, com o pagamento das diferenças mensais corrigidas pelos índices de reajuste salarial da categoria sindical, bem como os índices de reajustes subsequentes que vierem a ser estabelecidos nos futuros dissídios coletivos da categoria profissional. Sustentam que foram admitidos no serviço ferroviário como empregados da Rede Ferroviária Federal S/A em datas compreendidas entre 11/06/1970 e 09/05/1984, sendo que a referida Rede Ferroviária foi absorvida pela Cia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 1984, inclusive na condição de sucessora trabalhista. Posteriormente, por força da Lei nº 7.861/92, que criou a Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, passaram os autores a integrar o quadro de pessoal desta última, que veio a suceder aquela, inclusive para fins trabalhistas. Alegam que se aposentaram em datas compreendidas entre 31/01/1995 e 02/04/2004, e, portanto, vêm percebendo a complementação de aposentadoria criada pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, com base na tabela salarial da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, congelada desde 1998, quando o correto seria a utilização da tabela Salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, já que esta última ostenta natureza jurídica de empresa subsidiária à extinta RFFSA. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 11/191). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 196). Juntados novos documentos em aditamento à inicial (fls. 199/244). Devidamente citados os réus, apenas a União Federal contestou o pedido (fls. 259/287), quedando-se inerte o INSS (fls. 251/252 e 430). A União Federal alegou em preliminares: a) a incompetência material da vara

cível federal; b) a necessidade de inclusão da RFFSA no polo passivo da ação; c) ilegitimidade ad causam, sustentando que não é responsável pelo pagamento da verba pleiteada, tendo em vista a relação de trabalho dos autores estabelecida com a CPTM, bem como por ser o INSS quem afere se o aposentado tem direito ou não ao complemento de aposentadoria; e d) a incidência da prescrição. No mérito, sustentou que com a aposentadoria dos autores, foi extinto qualquer vínculo decorrente dos contratos de trabalho, bem como que toda a documentação necessária foi fornecida ao INSS pela empresa na época da concessão dos benefícios aos autores. Alega ainda que a complementação prevista em lei tem como base a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, de modo que não se pode querer utilizar os salários dos quadros da CPTM, por não haver previsão legal para esta forneça a tabela salarial para a autarquia previdenciária. Requereu a improcedência do pedido (fls. 259/287). Réplica da parte autora às fls. 437/441. Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito, e determinando a remessa do feito à Justiça do Trabalho (fls. 464/467). Suscitado conflito de competência pelo Juízo Trabalhista (fls. 489/490), o C. STJ declarou de forma definitiva a competência da Justiça Federal para apreciar o presente feito (fls. 503/505), pelo que foi determinada a remessa do feito para uma das varas previdenciárias desta Capital (fls. 509/513). Manifestou-se o INSS requerendo a improcedência do feito (fls. 528/550). Relatei. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Afasto as preliminares. Não tenho qualquer dúvida em afirmar que são partes legítimas para figurar no pólo passivo da lide tanto a União Federal, porque suporta o ônus financeiro, quanto o INSS, porque efetua o pagamento, dispensando-se a inclusão da CPTM no polo passivo da ação, já que nunca se negou a fornecer os dados indispensáveis a viabilizar o referido pagamento, tanto é que a parte autora trouxe aos autos vasta documentação referente aos dados pessoais de cada um dos litisconsortes e aos valores remuneratórios que entende devam ser observados como paradigmas (fls. 11/191). Inviável, ademais, a inclusão da RFFSA no polo passivo da ação, já que foi extinta pela Lei n.º 11.483/2007, que, no seu art. 2.º, dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais. Aliás, esta matéria já foi devidamente pacificada no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC n.º 797650/SP, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 21/11/2005, DJU 14/12/2005 PÁG 479). PRESCRIÇÃO Tratando-se de prestações pecuniárias decorrentes de relação jurídica de trato sucessivo (complementação de aposentadoria), pronuncio a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, com base no art. 1.º do Dec. 20.910/32. MÉRITOS Segundo verifíco do exame da legislação de regência, a complementação da aposentadoria aos ferroviários foi garantida pela Lei n.º 8186, de 21/05/1991, desde que admitidos até 31/10/1969 e desde que detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (arts. 1.º e 4.º). O mesmo diploma legal estabelece que a mencionada complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (art. 2.º). Tal direito foi também assegurado àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA sob o regime celetista (art. 3.º). Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, foi estendido, a partir de 1.º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, em liquidação (...), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991 (art. 1.º). O mesmo diploma legal estabeleceu que seus efeitos financeiros remontariam a 1.º de abril de 2002 (art. 2.º). Os autores foram admitidos no serviço ferroviário como empregados da Rede Ferroviária Federal S/A em datas compreendidas entre 11/06/1970 e 09/05/1984, sendo, posteriormente, transferidos ao quadro de pessoal da Cia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 1984, e, por fim, transferidos ao quadro da Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por força da Lei Estadual paulista n.º 7.861/92, encontrando-se, na data do ajuizamento da ação, aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, tudo conforme cópias de suas CTPS e demais documentos trazidos com a inicial (fls. 11 e ss.). De acordo com o Decreto 89.396/84, não há dúvidas de que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, consoante se extrai da redação de seus primeiros artigos (grifei): Art. 1.º. Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto n.º 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária. Art. 2.º. As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2.º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia. 1.º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos. De igual modo, a CPTM também pode ser considerada como subsidiária da extinta RFFSA, já que, consoante o art. 12 da legislação de regência, assumiu os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, constando na CTPS dos autores que passaram a integrar o quadro de pessoal dessa última em razão da cisão parcial da CBTU, nos termos do art. 3.º da Lei Federal n.º 8.693/93. A própria RFFSA, ao prestar informações à União Federal a fim de subsidiar sua defesa nestes autos, admitiu ser possível aos inativos da CPTM que estejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social requerer a complementação de aposentadoria criada pelas Leis n.º 8.186/91 e 10.478/2002, em razão da sucessão trabalhista decorrente da absorção dos ferroviários originariamente integrantes do quadro da RFFSA (fls. 294/299 e 328/428). Deste modo,

não se questiona que a CPTM ostenta a condição de subsidiária da extinta RFFSA, consoante, inclusive, já reconheceu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013). Contudo, a pretensão dos autores de ver utilizada tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos na apuração do valor da referida complementação não encontra amparo legal. Isto porque, anteriormente à promulgação da Lei nº 10.478/2002, que estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA (caso dos autores), foi promulgada a Lei Federal nº 10.233, em 05/06/2001, que, em seu art. 118 dispunha (grifei): Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1o A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114. Assim sendo, não há supedâneo legal a justificar a pretensão da parte autora de ver utilizado na apuração do valor da complementação de sua aposentadoria a tabela de vencimentos Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e tampouco os índices de reajuste anual previstos nos acordos coletivos de trabalho firmados pelo respectivo sindicato. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da concessão da gratuidade de justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser repartido entre as rés, corrigido monetariamente, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. São Paulo, 21/10/2014.

0002253-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002253-0) - JOSE CARLOS MOGI X RAFAEL CARLOS PEREIRA MOGI X JAQUELINE DE FATIMA PEREIRA MOGI (SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

PROCESSOS Nº 0002253-70.2007.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS MOGI sucedido por RAFAEL CARLOS PEREIRA MOGI e JAQUELINE FÁTIMA PEREIRA MOGI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA (TIPO A) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS MOGI, portador da cédula de identidade nº 12.879.703-4 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 031.099.678-39, sucedido por RAFAEL CARLOS PEREIRA MOGI, portador da cédula de identidade nº 33.823.437-8 e do CPF nº 075.397.326-01 e JAQUELINE DE FÁTIMA PEREIRA MOGI, portadora da cédula de identidade nº 33.823.438-X, inscrita no CPF sob o nº 087.617.296-63 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra o autor, em síntese, encontrar-se acometido de doenças de ordem oftalmológica que o incapacitam para o desempenho de sua atividade de cabelereiro. Deixa claro que embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Desta feita, pretende que lhe seja concedido benefício de aposentadoria por invalidez ou, de forma alternativa, de auxílio doença (fl. 10). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 12-36. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou emenda à peça inicial (fl. 39). Cumprida a determinação judicial (fl. 41), este juízo determinou a comprovação, pelo autor, de que este já se encontrava incapacitado para o exercício das atividades laborativas no período em que perdera a qualidade de segurado da previdência social (fl. 42). Após a realização de esclarecimentos pelo autor (fls. 44-45), fora deferida, por este juízo, a antecipação de tutela pretendida (fls. 48-50). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 66-71, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 66-73). Intimado, o autor apresentou réplica às fls. 81-85. Às fls. 111-112 fora noticiado o óbito do autor, com a consequente habilitação dos filhos do falecido Rafael

Carlos Pereira Mogi e Jaqueline de Fátima Pereira Mogi (fl.162). Na oportunidade, fora indeferida a habilitação da Sra. Josefa de Jesus Ferreira. Realizadas as perícias médicas nas especialidades clínica médica e oftalmologia, foram os respectivos laudos colacionados aos autos às fls. 170-175, bem como fls. 185-194. Intimada, a autarquia previdenciária apresentou ciência acerca do laudo pericial à fl. 198. Os sucessores do autor, a seu turno, apresentaram concordância com o laudo pericial à fl. 204. Após, vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO A controversia da presente demanda cinge-se ao preenchimento, pelo de cujus, dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade no momento anterior ao seu falecimento, ensejando, assim, aos sucessores, a possibilidade de recebimento do montante que se encontra em atraso. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos que possibilitam a concessão do benefício por incapacidade. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de comprovar a incapacidade alegada em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica indireta nas seguintes especialidades: clínica médica e oftalmologia. O laudo pericial elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, médico especialista em clínica geral deixara clara a impossibilidade de constatação da incapacidade do de cujus no momento anterior ao seu óbito (fl. 173). Já a perícia médica realizada pelo perito Orlando Batich, especialista em oftalmologia, fora categórico ao afirmar a incapacidade total e permanente do de cujus desde Abril de 2005. Consoante esclarecido pelo expert, o falecido fora acometido de diabetes, com consequente utilização de insulina, em 1994. Em decorrência de referida enfermidade, fora, já em Abril de 2005 acometido de cegueira em ambos os olhos (fl. 188). Na oportunidade, fora asseverado pelo perito médico, ainda, a necessidade de o falecido ter sido assistido, de forma permanente, por terceira pessoa ante a impossibilidade de exercício de suas atividades de forma independente (fl. 189). Assim, demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de aposentadoria por invalidez, mostra-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data fixada pelo perito para o início da incapacidade do falecido (06/04/2005) este não mais possuía a qualidade de segurado da previdência social, porquanto realizara contribuições tão somente até 03/2000, tendo voltado a fazê-lo apenas em 09/2005, oportunidade em que já se encontrara incapacitado para o exercício das atividades laborativas. Desta feita, ainda que fossem satisfeitos todos os requisitos previstos no artigo 15 da Lei 8.213/91 com a consequente extensão do período de graça por um período de 36 (trinta e seis) meses, ou seja, até 15/05/2003, o falecido não faria jus ao recebimento do benefício pretendido. De mais a mais, o fato de sua incapacidade ser considerada pré-existente ao restabelecimento da qualidade de segurado também se mostra como óbice à concessão do benefício previdenciário pretendido em peça inicial (art. 42, 2º da Lei nº 8.213/91). Desta feita, em razão da essencialidade da qualidade de segurado para a concessão do benefício pretendido, impossível se mostra o deferimento do pleito inicial e, por consequência, despicienda a análise do requisito carência. Faço constar que embora tenha sido constatada a ausência da qualidade de segurado do falecido não há que se falar na devolução do montante recebido a título de tutela antecipada, haja vista, notadamente, o fato de tê-lo recebido de boa-fé por força de decisão judicial. Por fim, deixo clara a desnecessidade de determinação para que haja a revogação da tutela, haja vista a cessação do benefício em razão do falecimento do autor. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS MOGI, portador da cédula de identidade nº 12.879.703-4 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 031.099.678-39, sucedido por RAFAEL CARLOS PEREIRA MOGI, portador da cédula de identidade nº 33.823.437-8 e do CPF nº 075.397.326-01 e JAQUELINE DE FÁTIMA PEREIRA MOGI, portadora da cédula de identidade nº 33.823.438-X, inscrita no CPF sob o nº 087.617.296-63. Em razão da concessão da justiça gratuita, ficam as partes autoras eximidas do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de Outubro de 2014.

0006653-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006653-0) - MARIA HELENA LINA QUESADA GARCIA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Requeiram, sucessivamente, autor(a,es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008601-60.2014.403.6183 - MARIO DIAS MARQUES(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0008601-60.2014.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: MARIO DIAS MARQUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIO DIAS MARQUES, portador(a) da cédula de identidade RG nº 8.962.458-0 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 678.772.498-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem de psiquiatria, neurologia, ortopedia e cardiologia, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício. Desta feita, pretende que seja o INSS a conceder-lhe auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada uma vez que os processos apontados no termo de prevenção têm objetos diversos daquele pleiteado na presente ação. Sendo assim, dê-se prosseguimento ao feito. Defiro, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte impetrante, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Consequentemente, faz-se mister aguardar o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia nas especialidades PSIQUIATRIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA e CARDIOLOGIA. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se. São Paulo, 20 de outubro de 2014.

0008756-63.2014.403.6183 - NILSON DONIZETI LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0009115-13.2014.403.6183 - VALDEMIR GONCALVES FELIX(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004719-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013308-81.2008.403.6183 (2008.61.83.013308-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS

EMANUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EMANUEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº0004719-27.2013.403.6183EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: CARLOS EMANUEL DA SILVACLASSE: 73 - EMBARGOS A EXECUÇÃOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA TIPO ASENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS EMANUEL DA SILVA, alegando excesso de execução nos autos n.º0013308-81.2008.403.6183.Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 34/57, fixando ainda o valor devido em R\$ 22.361,45 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), para junho de 2014.Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 22.361,45 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), para junho de 2014.DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de CARLOS EMANUEL DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 22.361,45 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), para junho de 2014, já incluídos honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Sem remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior (RESP n.º258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - data do julgamento 15-08-2000). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 34/57 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de outubro de 2014.

0012296-56.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011143-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº0012296-56.2013.403.6183EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: ANTONIO DA SILVA CRUZCLASSE: 73 - EMBARGOS A EXECUÇÃOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA TIPO ASENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO DA SILVA CRUZ, alegando excesso de execução nos autos n.º0011143-56.2011.403.6183.Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ela apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 21/29, fixando ainda o valor devido em R\$ 52.968,29 (cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), para outubro de 2013.Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado são ligeiramente superiores aos da conta apresentada pelo embargado às fls. 85/90 dos autos principais (Autos nº 0011143-56.2011.403.6183). Considerando que o pedido formulado pelo INSS nos presentes embargos foi de redução do montante da execução, não há como se acolher os valores apresentados pela Contadoria Judicial, sob pena de julgamento extra petita. A execução deve, portanto,

prossequir nos termos do cálculo elaborado pelo exequente/embargado, no montante total de R\$ 52.623,14 (cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e catorze centavos), para outubro de 2013, conforme fls. 85/90 dos autos principais. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo improcedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de ANTONIO DA SILVA CRUZ. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pelo exequente às fls. 85/90 dos autos da execução (Autos nº 0011143-56.2011.403.6183). Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Embargante isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sem remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior (RESP nº 258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - data do julgamento 15-08-2000). Traslade-se cópia desta sentença e certidão de trânsito para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de outubro de 2014.

0012297-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-52.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VICENTE MARIN (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012297-41.2013.403.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: CARLOS VICENTE MARIN CLASSE: 73 - EMBARGOS A EXECUÇÃO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS VICENTE MARIN, alegando excesso de execução nos autos nº 0003047-52.2011.403.6183. Intimada, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos de execução de honorários advocatícios por ela apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 87/94, apresentando duas possibilidades: a) Cálculos dos honorários COM dedução do valor de R\$ 37.021,67, no valor de R\$ (-) 316,36 e b) Cálculos dos honorários SEM dedução do valor de R\$ 37.021,67, no valor de R\$ 3.553,51, ambos atualizados para maio de 2014. O embargado concordou com cálculo sem dedução do valor pago administrativamente (fls. 98/99) enquanto o embargante concordou com o cálculo com dedução do valor pago administrativamente (fl. 100). É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Houve pagamento administrativo noticiado aos autos às fls. 58. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que houve pagamento administrativo dos atrasados referente à revisão do benefício (Revisão do teto - EC 20/98 e 41/03), no valor de R\$ 37.021,67 (trinta e sete mil, vinte e um reais e sessenta e sete centavos) para o período de 05/05/2006 a 31/08/2011, valores pagos administrativamente que superam o valor referente à condenação do período de 03-2006 a 27-04-2013 em R\$ (-) 3.523,44 (três mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme aos ditames fixados no julgado, ficando pendente o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, no importe de 10 % sobre o valor da causa. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. No entanto, ao realizar os cálculos de honorários, a contadoria judicial, equivocadamente, procedeu à compensação dos valores recebidos a maior pela parte embargada com os honorários advocatícios, sem observar que o valor devido a título de honorários pertence ao advogado, e não à parte autora, o que inviabiliza a compensação regida pelo art. 368 do Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Em outras palavras, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, não sendo possível sua compensação com eventuais valores devidos pela parte autora à parte ré, já que se tem credores e devedores distintos, conforme dispõe o art. 23 da lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Senão vejamos: Art 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. A execução deve, portanto, prosseguir com relação aos honorários advocatícios, nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 3.553,51 (três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), para maio de 2014 (fls. 87/94). **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir com

relação aos honorários advocatícios, pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de R\$ 3.553,51 (três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), para maio de 2014. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 87/94 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de outubro de 2014.

0012390-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012401-82.2003.403.6183 (2003.61.83.012401-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X REINALDO AUGUSTO FRANCO DE VASCONCELLOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº0012390-04.2013.403.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADA: REINALDO AUGUSTO FRANCO DE VASCONCELLOS CLASSE: 73 - EMBARGOS A EXECUÇÃO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de REINALDO AUGUSTO FRANCO DE VASCONCELLOS, alegando excesso de execução nos autos n.º 0012401-82.2003.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou manifestação à fls. 17/18, informando que nada é devido à embargada. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação da embargada, alegando que não há diferenças a serem pagas. A alegação merece acolhimento. A contadoria judicial analisou os cálculos das partes e informou que a aplicação do julgado não é benéfica à embargada, de forma que não há valores a serem executados. Imperiosa a extinção dos embargos pelo reconhecimento da procedência, com condenação da embargada às verbas sucumbenciais (artigo 26, do CPC). DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de REINALDO AUGUSTO FRANCO DE VASCONCELLOS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceituam o inciso I, do art. 269, cumulado o inciso V, do artigo 745, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 17/18 e certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de outubro de 2014.

0012889-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-62.2006.403.6183 (2006.61.83.002799-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FLOR DE ALMEIDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº0012889-85.2013.403.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: NELSON FLOR ALMEIDA CLASSE: 73 - EMBARGOS A EXECUÇÃO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NELSON FLOR ALMEIDA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0002799-62.2006.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 25/33, fixando ainda o valor devido em R\$ 141.378,92 (cento e quarenta e um mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), para outubro de 2013, conforme a resolução nº 134/2010-CJF e R\$ 173.832,66 (cento e setenta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), para outubro de 2013, conforme a resolução nº 267/2013-CJF. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro

dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Quanto a Resolução n.º 267/2013 - CJF, entendo pela sua imediata aplicação fixando o Índice de Preços ao Consumidor - INPC como indexador, com fundamento no art. 31 da Lei 10.741/2003. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 173.832,66 (cento e setenta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), para outubro de 2013. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de CARLOS EMANUEL DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 173.832,66 (cento e setenta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), para outubro de 2013, já incluídos honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Sem remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior (RESP n.º 258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - data do julgamento 15-08-2000). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 25/33 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de outubro de 2014.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010508-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010508-6) - ABDER RAOUF IBRAHIM YUSUF MISLEH (SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES E SP168535 - CARLA ALMEIDA NESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ABDER RAOUF IBRAHIM YUSUF MISLEH ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou pa- ra o exercício de suas atividades laborais. Pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença. Apresenta documentos. O benefício de auxílio doença requerido em 13/12/2004 foi indeferido, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. O processo foi originariamente distribuído à 8ª Vara de Acidentes do Trabalho (Justiça Estadual de São Paulo), em 17/04/2008, e lá autuado sob número 583.53.2008.113952-7. Todavia, às fls. 37-38 aquele juízo reconheceu sua incompetência absoluta e remete o processo à Justiça Federal de São Paulo. Os autos foram então redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária. Recebidos os autos, o pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 50-51. O benefício da Justiça Gratuita foi deferido às fls. 70. Citado, o INSS contestou às fls. 28, alegando os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade e, subsidiariamente (em caso de concessão), limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias. Foi realizada perícia médica por Clínico Geral; laudo às fls. 98-153. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista suas contribuições previdenciárias. Realizada perícia, em 14/09/2012, na especialidade em Clínica Geral, a Drª. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves atestou que o autor é portador de cegueira em olho esquerdo e limitação importante em membro superior direito. Concluiu que as patologias constatadas, associadas à faixa etária, o tornam incapacitado de forma total e permanente para o

exercício de suas atividades habituais, ao menos desde 18/12/1996 - data do aci-dente com serra que resultou na amputação de 2 (dois) dedos. Todavia, tenho que as moléstias que acometem o autor, relativamente à ce-gueira em olho esquerdo são degenerativas e de data anterior ao acidente. Desse modo, em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, em especial, relatório médico elaborado pelo Dr. Antônio Carlos Violante, Médico Supervisor do Departamento de Córnea do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universi-dade de São Paulo (fls. 178), pude concluir que está presente o requisito da incapacidade total e permanente, pelo menos desde 13/03/1992. De modo, que resta preenchido o requisito da qualidade de segurado, tendo em vista que o autor verteu contribuições como individual até a competência 04/1992. Todavia, verifico que existe grande lapso temporal entre a incapacidade e a DER - Data de Entrada do Requerimento (13/12/2004, fls. 49). Assim, impõe-se a incidência da norma da Lei 8.213/91, artigo 43, 1º, alínea b, para fazer a DIB - Data de Início do Be-nefício incidir sobre a DER. Não há prescrição de parcelas, posto que entre o requerimento administrativo (13/12/2004) e o ajuizamento da ação (23/10/2008) não transcorreram cinco anos. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) **DETERMINAR** que a autarquia ré implemente o benefício pre-videnciário de Aposentadoria por Invalidez, desde 13/12/2004, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: ABDER RAOUF IBRAHIM YUSUF MISLEH; DIB: 13/12/2004; DIP: 01/10/2014; CPF: 043.462.718-72; RNE: W650776-1, SSP-SP); ii) **CONDENAR** a autarquia ré ao pagamento das parcelas ven-cidas entre 13/12/2004 e 30/09/2014, acrescidas de juros de mora e correção monetária (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com eventuais benefícios recebidos no período e o desconto das competências mensais em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em favor da autora - o que indicaria o exercício de atividade profissional, fato incompatível com o benefício por incapacidade. Em função do requerimento constante do processo, tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a na-tureza alimentar do benefício e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implantação do benefício. Sem custas, ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatí-cios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da con-denação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamen-te atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos para procedimento de execução invertida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001729-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001729-3) - FRANCISCO SILVA CORREIA (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária ajuizada por FRANCISCO SILVA CORREIA, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a sentença padece de omissão quanto ao reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, posto que determinada a observância da prescrição quinquenal no cálculo das prestações em atraso. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.**

0017466-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017466-0) - JOSA RODRIGUES DA COSTA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSA RODRIGUES DA COSTA ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença. Apresenta documentos em anexo à inicial. O benefício de auxílio doença NB 521.128.884-6 foi concedido, no período de 06/07/07 a 10/08/07, sendo cessado sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. O benefício da Justiça Gratuita foi deferido às fls. 258. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 264. Citado, o INSS contestou às fls. 269-273, alegando, preliminarmente, carência da ação, por falta de pedido administrativo. No mérito, ausência de incapacidade. Réplica às fls. 291/297. Foi realizada perícia médica por Neurologista e Ortopedista (às fls. 315/319, 362/367 e 377/395). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Preliminar. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Tendo a autarquia ré contestado a ação no mérito, veio a explicitar o motivo pelo qual indeferiria eventual requerimento administrativo nesta matéria. Com isso, verifica-se o interesse

de agir superveniente por força das declarações do INSS em sua contestação a respeito do pedido formulado pelo autor. Rejeito a preliminar. Mérito. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e os benefícios NB 521.128.884-6 concedido, no período de 06/07/2007 a 10/08/2007. Realizada perícia no Juizado Especial Federal, em 30/06/2006, na especialidade em Neurologia, o Dr. Luciano Haddad atestou que o autor é portador de lombalgia. Por fim, concluiu que fica caracterizada uma incapacidade parcial e temporária, no âmbito da neurologia, desde 17/05/2005. Posteriormente, realizada perícia neste Juízo, em 11/12/2012, na especialidade em Neurologia, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres atestou que o autor é portador de alterações degenerativas, com abaulamentos entre L2-L3, L4-L5 e L5-S1 e radiculopatia. Por fim, concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente. Em seguida, foi realizada perícia na especialidade em Ortopedia, em 08/11/2013, pelo Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, que atestou que o periciando é portador de doença degenerativa da coluna, concluindo que pela incapacidade para exercer atividade habitual de ajudante geral, não podendo mais exercer atividades laborativas, ao menos desde 12/07/2005 - data do exame de tomografia. Assim, é de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 12/07/2005, quando o autor já estava no gozo de auxílio doença de NB 506.946.725-1. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré converta o benefício de Auxílio Doença NB 506.946.725-1 em Aposentadoria por Invalidez a partir de 12/07/2005, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: JOSA RODRIGUES DA COSTA; DIB: 12/07/2005; DIP: 01/10/2014; CPF: 125.797.478-50; RG: 34.938.731-X; NIT: 1.234.048.425-3); ii) CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 12/07/2005 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com os valores pagos ao autor nesse período a título de outros benefícios previdenciários, bem como o desconto das competências em que eventualmente houver o recolhimento de contribuições previdenciárias em favor do autor. Em função do requerimento constante do processo, tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implantação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implantação do benefício. Sem custas, ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. P.R.I. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0019443-12.2009.403.6301 - JOSE MIGUEL FARIAS ALCAINO (SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSE MIGUEL FARIAS ALCAINO ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença. Apresenta documentos. O benefício de auxílio doença NB 504.240.942-0 foi concedido no período de 13/08/2004 a 18/10/2008, sendo cessado por força de parecer contrário da perícia médica no pedido de renovação formulado em 31/10/2008. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 83-84. O processo, originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo em 18/03/2009, foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária por força de decisão proferida declarando a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais - fls. 206/207. Recebidos os autos, o benefício da Justiça Gratuita foi deferido às fls. 218. Citado, o INSS contestou às fls. 226-233, alegando os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade e, subsidiariamente (em caso de concessão), limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias. Réplica às fls. 235-241. Foram realizados diversos exames periciais, nas especialidades de Ortopedia e de Traumatologia (laudos às fls. 98-116, 119-126 e 277-284). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação ao autor, tendo em vista seus vínculos empregatícios e, anteriormente ao benefício relatado na inicial, o recebimento do benefício NB 532.876.944-5 desde 22/02/2002, que se convolou no NB 504.240.942-0 já mencionado.Realizada perícia no Juizado Especial Federal, em 31/08/2009, na especialidade em Ortopedia e Traumatologia, o Dr. Marcelo Augusto Sussi atestou que o autor é portador de doença degenerativa de coluna vertebral com hérnias discais sintomáticas que promovem a compressão do canal medular gerando sinais de incapacidade laborativa total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa, desde 24/04/2008.Posteriormente, realizada perícia neste Juízo, em 13/06/2014, na especialidade em Ortopedia e Traumatologia, o Dr. Jonas Aparecido Borracini atestou que o autor é portador de radiculopatia lombar em atividade associado à Osteoartrose dos joelhos. Por fim, concluiu que fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, sob ótica ortopédica, desde 24/04/2008. Assim, é de rigor a conversão do Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez desde 24/04/2008.Dispositivo.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para:i) DETERMINAR que a autarquia ré converta o benefício de auxílio doença (NB 504.240.942-0) em Aposentadoria por Invalidez, desde 24/04/08, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: JOSE MIGUEL FARIAS ALCAINO; DIB: 24/04/2008; DIP: 01/10/2014; CPF: 852.519.098-53; RG: W333539D; NIT: 1.074.201.786-6);ii) CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 24/04/2008 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com eventuais benefícios recebidos no período.Em função do requerimento constante do processo, tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implantação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Igualmente ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 83-84. Oficie-se a AADJ/SP sobre a conversão do benefício de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez.Sem custas, ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Cumpra-se. Remessa ex officio (CPC, 475). Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009878-53.2010.403.6183 - VANDERLEI FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.VANDERLEI FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a pre-sente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, bem como pagamento das parcelas vencidas e a condenação em honorários advocatícios.Narrou ter requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 540.634.566-0) em 27/04/2010, que foi indeferida sob a alegação de inexistência de in-capacidade laborativa (fls. 35). Juntou procuração e documentos (fls. 22-47).Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 50. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55-61, alegando a ausência de incapacidade. Subsidiariamente, pediu a fixação da DIB a partir da perícia.Réplica às fls. 64-71.A parte autora foi submetida a perícias médicas nas especialidades psi-quiátrica e oftalmológica, sendo apresentados laudos às fls. 83-88 e 117-129, e sendo oportunizada a manifestação das partes acerca da prova.Manifestação da parte autora às fls. 101-103 e 131-132.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO.Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo dos benefícios auxílio-doença nos períodos de 31/10/2005 a 09/05/2008 (NB 515.154.464-7) e de 09/05/2008 até os dias atuais (NB 530.241.242-6) - este último NB, restabelecido por decisão antecipatória de tutela, segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo.A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora.Quanto à incapacidade laborativa da segurada, o perito judicial especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora não se encontrava em situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica e sugeriu avaliação por oftalmologista (fls. 85-86).Com efeito, realizada perícia médica na especialidade oftalmológica em 25/06/2014, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o

labor de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas, con-forme a seguir transcrito (fls. 120): A cegueira no olho direito e a baixa visão do olho esquerdo são devidos a ferimento perfurante em ambos os olhos em acidente automobilístico em 08/08/2007, comprovado com relatório da Santa Casa em 11/09/2007 anexado aos autos (e anexado a seguir) e de córnea do olho direito e tratamento clínico do olho esquerdo na Santa Casa evoluiu com endoftalmite (infecção intraocular) do olho direito e apesar de transplante de córnea do olho direito, ficou cego desse olho e baixa visão do olho esquerdo. A lesão em ambos os olhos está consolidada e é irreversível. Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo pericial fixou o termo inicial da doença ocular e da incapacidade laboral em 08/08/2007, data do acidente auto-mobilístico. O laudo pericial atestou, também, que a parte autora é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência (fls. 124). Diante do quadro probatório, a parte autora faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 08/08/2007, data em que restou demonstrado o efetivo início da incapacidade laborativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: 1. DETERMINAR que o INSS CONVERTA o benefício previdenciário de auxílio doença em Aposentadoria por Invalidez em favor de VANDERLEI FERREIRA (DIB: 08/08/2007; DIP: 01/10/2014; RG 6.399.674-1; CPF 678.787.928-87), conforme renda mensal inicial a ser apurada administrativamente pela autarquia ré. 2. CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 08/08/2007 e 30/09/2014, acrescidos de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com valores dos benefícios previdenciários eventualmente pagos no período, por concessão administrativa ou decisão judicial, e o desconto de competências mensais em que houve contribuições previdenciárias em nome do autor - indicativo de que houve exercício profissional no período, fato incompatível com a Aposentadoria por Invalidez. Em função do requerimento constante do processo, tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra a autora, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se à AADJ/SP para imediato cumprimento. Sem custas, ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item 2 do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. P.R.I.

0012803-22.2010.403.6183 - ISABEL APARECIDA CONILHO MORAES (SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ISABEL APARECIDA CONILHO MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, cumulativamente, a condenação em danos morais. Foi formulado pedido de antecipação de tutela. Consta da petição inicial que a parte autora recebeu auxílio-doença (NB 31/522.510.880-2) no período entre 01/11/2007 e 24/07/2008. Todavia, argumenta que mesmo após a cessação do benefício não reúne mais condições de trabalho em razão das moléstias relatadas. Procuração e prova documental das fls. 19-49. Às fls. 51 verso, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou às fls. 58-90, alegando preliminarmente a incompetência absoluta da Vara Previdenciária para apreciar o pedido de danos morais. Pede também o indeferimento dos efeitos da antecipação da tutela e alega, no mérito, os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Subsidiariamente (em caso de concessão), argui limitações na implementação do benefício e condenações acessórias, bem como a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Réplica às fls. 93-100. Novos pedidos de antecipação da tutela foram indeferidos às fls. 116 e 143. Em petição juntada às fls. 147-149, a autora informa o deferimento administrativo do benefício NB 31/600.773.879-9, recebido no período entre 22/02/2013 e 22/03/2013. Deferida a prova pericial, a autora foi submetida a exame na especialidade de Psiquiatria, em 15/03/2013 (fls. 167-171) e 26/06/2014 (fls. 186-196). Manifestação da autora sobre os laudos periciais às fls. 174-179 e 198-199. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminar. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Benefício Previdenciário. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa.A parte autora tem atualmente 49 anos de idade e trabalhava como gerente bancária. Como relatado, a parte autora foi submetida a dois exames periciais, ambos na especialidade de psiquiatria, dos quais passo a destacar.No exame realizado em 15/03/2013, o perito avaliou o quadro de depressão, declarando que a autora se encontra em quadro depressivo grave com comprometimento importante do pragmatismo. Concluiu haver incapacidade laborativa total e temporária e sugeriu como marco de início da incapacidade o mês de agosto/2005, quando a autora iniciou tratamento psiquiátrico. Finalmente, estimou a incapacidade pelo período de 12 (doze) meses a contar da data de realização da perícia.No exame realizado em 26/06/2014, o perito reportou o quadro de depressão grave sem sintomas psicóticos (CID-10 F-32.2), destacando que o quadro depressivo começou no mês de maio/2005, com sintomas de desmaios e de branco mental. Concluiu restar configurada a incapacidade total e temporária. Sugeriu como marco inicial da incapacidade a data de 15/08/2005 (início do tratamento psiquiátrico) e, em resposta ao quesito 06, apontou que a incapacidade é passível de controle com medicação e psicoterapia e propôs reavaliação do benefício em 18 (dezoito) meses.Com base em todos esses elementos de prova constantes dos autos, concluo que não é o caso de conceder aposentadoria por invalidez à autora. Todavia, cabível o restabelecimento do benefício (NB 31/505.679.095-4) cessado indevidamente em 29/03/2006 (conforme demonstrativos obtidos no sistema TERA, em anexo a esta sentença), quando a autora já ostentava sua incapacidade. O recebimento do benefício deverá ser mantido até que ela seja reabilitada para o exercício suas atividades habituais ou de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional. A qualidade de segurado e a carência são certas, segundo documentos juntados pelo INSS na contestação.Assim, a autora deverá se submeter a:a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete (depressão grave), segundo sugestões propostas no laudo pericial, comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado; b) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pelo autor;c) Processo de reavaliação médica periódica a cada 18 (dezoito) meses, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação física do autor em decorrência do tratamento.A DIB - Data de Início do Benefício será fixada em 30/03/2006, data imediatamente posterior à cessação indevida do benefício NB 31/505.679.095-4, descontando-se os valores pagos administrativamente em razão de outros benefícios previdenciários posteriormente deferidos. Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da referida norma, com o que restou banida do ordenamento.Dano Moral.A responsabilidade civil previdenciária tem como fundamento primeiro a norma constitucional da CF, 37, 6º.São requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Não merece acolhida a pretensão indenizatória, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração quando do indeferimento administrativo do benefício; trata-se de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, às quais o administrador está adstrito, conforme o Princípio da Legalidade estrita.Por outro lado, mesmo que o ato lícito pudesse causar dano moral ao autor, não é este o presente caso. A violação de direito da personalidade do autor, nessas circunstâncias, não se presume nem ocorre in re ipsa; deve ser demonstrada para que se caracterize o dano moral como ocorrido e indenizável. Não tendo ocorrido nestes autos, não se dá o seu reconhecimento.Por fim, as parcelas vencidas do benefício previdenciário, decorrentes desta sentença, deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora, pelo que não se pode tampouco falar de dano sofrido em função do estrito indeferimento e da perda de renda durante esse lapso temporal.Concluo pela improcedência do pedido indenizatório.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para:i) DETERMINAR que a autarquia ré restabeleça o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA (NB 31/505.679.095-4) em favor da autora, a partir de 30/03/2006, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: ISABEL APARECIDA CONILHO MORAES; DIB: 30/03/2006; DIP: 01/10/2014; CPF: 075.921.848-00; RG: 13.1111-39/SSP-SP);ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 30/03/2006 e 30/09/2014, acrescidas de juros de mora e correção monetária (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com eventuais benefícios recebidos no período e o desconto das competências mensais em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em favor da autora - o que indicaria o exercício de atividade profissional, fato incompatível com o benefício por incapacidade;iii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido indenizatório por pretensos danos morais.Em função do requerimento constante do processo, tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do

benefício e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implantação do benefício. Sem custas, ex lege. Sucumbentes ambas as partes, condeno-as ambas ao pagamento de honorários advocatícios que se compensarão mutuamente. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos para procedimento de execução invertida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013371-38.2010.403.6183 - LAELSON GONCALVES DIAS(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LAELSON GONÇALVES DIAS ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença. Pediu a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Apresentou documentos. O benefício de auxílio doença NB 560.779.052-1 foi concedido, no período de 01/09/2007 a 07/06/2008, sendo cessado sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Às fls. 110 foram deferidos o benefício da Justiça Gratuita e o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou às fls. 115-117, alegando os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade e, subsidiariamente (em caso de concessão), limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias. Réplica às fls. 130/131. Foram realizados exames periciais na especialidade de Ortopedia, cujos laudos vieram às fls. 176/193 e 242/250. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício NB 560.779.052-1, concedido no período entre 01/09/2007 e 07/06/2008. Realizada perícia, em 18/01/13, na especialidade de Ortopedia, o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo atestou que o autor foi submetido a cirurgia em região lombar, permanecendo com dores e limitação acentuada à flexo-extensão da coluna, além de dores na abdução do ombro direito. Concluiu que o periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de servente de pedreiro, podendo ser reabilitado para atividades mais leves. Posteriormente, nova perícia foi realizada, em 13/06/2014, na especialidade de Traumatologia e Ortopedia, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, o qual atestou que o autor foi submetido à cirurgia de laminectomia lombar. Concluiu que, considerando a atividade laborativa braçal do autor (servente de pedreiro), ficou caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente para sua função habitual, podendo ser reabilitado para função que não exija esforço ou sobrecarga para coluna lombar, a partir da data do laudo pericial (13/06/2014). O autor se manifestou favoravelmente ao laudo médico, no tocante à declaração de incapacidade total e permanente. Contudo, discordou da possibilidade de reabilitação. O INSS nada requereu. Em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que está presente o requisito da incapacidade total e permanente desde a data do procedimento cirúrgico, em 18/06/2012. Entendo, pelo poder de livre convencimento judicial, que no presente caso não cabe a reabilitação profissional do autor. Conta atualmente com 45 anos, laborou como servente de pedreiro entre 1995 e 2007 e já recebeu duas concessões intercaladas de benefício de Auxílio Doença, ambas em razão de moléstias na região da coluna lombar. Desta forma, não vislumbro a possibilidade de que o segurado retorne ao mercado de trabalho, tendo em conta o histórico recorrente da doença e seus efeitos na atividade profissional do autor. A tudo isso se soma a seqüela decorrente da cirurgia a que foi submetido, que lhe limita em sua força e mobilidade da coluna vertebral. Concluo que é caso de se converter o Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez. Atualmente, o benefício de auxílio doença foi restabelecido judicialmente por força de tutela antecipada. Assim, é de rigor o restabelecimento do auxílio doença NB 560.779.052-1, a partir da data de cessação (07/06/2008), confirmando a antecipação de tutela, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 18/06/2012. Do dano moral. A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão na CF, 37, 6º. São requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de violar direitos da personalidade de qualquer pessoa, inclusive causando prejuízo de ordem psíquica/emocional ou gerando ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora, não cabendo a alegação de dano in re ipsa. Ademais, a conduta do INSS não

transbordou dos limites da legalidade no indeferimento do requerimento administrativo. É sua atribuição precípua apreciar os pedidos de benefício apresentados à autarquia e, não entendendo preenchidos os requisitos para concessão, indeferi-los. Exatamente por isso é que a demora na obtenção do benefício é indenizada com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora, Assim, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, tem-se como resultado a ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Mesmo na órbita do ato lícito não vislumbro qualquer abuso de poder na conduta dos agentes do INSS, pelo que não há que se falar em violação aos direitos da personalidade do autor pelo tão só indeferimento do pedido administrativo. Concluo pela improcedência do pedido indenizatório. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) **DETERMINAR** que a autarquia ré **RESTAURE** o benefício de Auxílio Doença (NB 560.779.052-1) a partir de 07/06/2008, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: LAELSON GONÇALVES DIAS; DIB: 07/06/2008; DIP: 01/10/14; CPF: 257.227.528-78; RG: 32.760.169-3, SSP-SP; NIT: 1.253.224.235-5); ii) **DETERMINAR** que a autarquia ré **CONVERTA** o benefício de Auxílio Doença (NB 560.779.052-1) em Aposentadoria por Invalidez a partir de 18/06/2012, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: LAELSON GONÇALVES DIAS; DIB: 18/06/2012; DIP: 01/10/14; CPF: 257.227.528-78; RG: 32.760.169-3, SSP-SP; NIT: 1.253.224.235-5); iii) **CONDENAR** a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 07/06/2008 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com os valores pagos ao autor nesse período a título de outros benefícios previdenciários, bem como o desconto das competências em que eventualmente houver o recolhimento de contribuições previdenciárias em favor do autor; iv) **DECLARAR IMPROCEDENTE** o pedido indenizatório por danos morais. Confirmo a decisão antecipatória de tutela de fls. 110. Em função do requerimento constante do processo, tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que a autarquia ré implante desde logo o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implantação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implementação do benefício. Sem custas, *ex lege*. Sucumbentes ambas as partes reciprocamente, condeno-as ambas ao pagamento de honorários advocatícios a se compensarem entre si. Remessa *ex officio* (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0002736-32.2010.403.6301 - JOAO PAULO NUNES DA MOTA (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO PAULO NUNES DA MOTA ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença. Apresenta documentos em anexo à inicial. O benefício de auxílio doença (NB 516.242.406-0) foi concedido administrativamente entre 28/03/2006 e 11/03/2009, sendo cessado sob o argumento de ausência de incapacidade. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 80. O processo, originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, e lá autuado sob número 0002736-32.2010.403.6301, foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal (fls. 197-200) declarando sua incompetência absoluta. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 218. Citado, o INSS contestou às fls. 224-230, alegando, no mérito, ausência de incapacidade. Em caso de concessão do benefício, pediu a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F (com redação da Lei 11.960/2009). Réplica às fls. 235-237. Foi realizada perícia médica por Neurologista (fls. 111-151 e 251-255), tendo sido prestados esclarecimentos sobre o primeiro laudo às fls. 157-162. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação ao autor, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício NB 516.242.406-0 concedido, no período de 28/03/06 a 11/03/09. Realizada perícia no Juizado Especial Federal, em 26/05/10, na especialidade em Neurologia, o Dr. Paulo Eduardo Riff atestou que o autor é portador de síndrome pós laminectomia com fibrose em L5-VT, em acompanhamento radiológico para dor radicular. Concluiu caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, desde 25/02/2006. Em esclarecimentos, considerando que o periciando teve pouca melhora após a perícia anterior, atestou que o autor está incapacitado

total e permanentemente para atividade habitual, do ponto de vista neurológico, podendo ser reabilitado e readaptado para outras funções de menor esforço e movimentação de coluna lombar. Posteriormente, realizada perícia neste Juízo, em 14/01/13, na especialidade em Neurologia, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres atestou que o autor é portador de fibrose em território de raízes lombo-sacrais após diversas manipulações cirúrgicas. Por fim, concluiu que fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, devendo evitar a realização de atividades que exijam o uso de força muscular, com restrições. Afirma que o periciando é jovem, com excelente escolaridade, o que o habilita para o exercício de atividades não braçais. Com base em todos esses elementos de prova constantes dos autos, concluo que não é o caso de conceder aposentadoria por invalidez ao autor. Todavia, deve ele receber o benefício de auxílio-doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais. O recebimento do benefício deverá ser mantido até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades que não demandem esforços motores e que proporcionem ao autor o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional. Assim, o autor deverá se submeter a: a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete (fibrose em território de raízes lombo-sacrais), comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado; b) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pelo autor; c) Processo de reavaliação médica periódica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação física do autor em decorrência do tratamento. A DIB - Data de Início do Benefício será fixada na DER, 28/03/2006. Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da referida norma, com o que restou banida do ordenamento. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré restaure o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA em favor do autor, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: JOÃO PAULO NUNES DA MOTA; DIB: 28/03/2006; DIP: 01/10/2014; CPF: 184.638.368-44; RG: 25.865.016-3, SSP-SP); ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 28/03/2006 e 30/09/2014, acrescidas de juros de mora e correção monetária (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com eventuais benefícios recebidos no período e o desconto das competências em que eventualmente houve recolhimento de contribuições previdenciárias em favor do autor - o que sugeriria exercício de atividade profissional, fato incompatível com o benefício por incapacidade; iii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela de fls. 80. Oficie-se a AADJ/SP sobre a manutenção do benefício. Sem custas, ex lege. Sucumbentes reciprocamente as partes, condeno-as ambas ao pagamento de honorários advocatícios, que se compensarão entre si. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos para procedimento de execução invertida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018677-22.2010.403.6301 - EDNA LUPETTI TUNA (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA E SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. EDNA LUPETTI TUNA ajuizou Ação de Concessão de Benefício Pre-videnciário (Aposentadoria por Idade) contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, tendo como causa de pedir o indeferimento do requerimento administrativo com base em falta de período de carência. Pediu a concessão do benefício; a condenação da ré ao pagamento dos atrasados; e também a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício. Juntou documentos comprobatórios da pretensão. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 36-37. O INSS veio ao feito e contestou - fls. 123-132 - aduzindo preliminar de incompetência absoluta em virtude do valor dado à causa e, ainda, a prescrição das parcelas vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Inicialmente distribuído aos Juizados Especiais Federais, naquele juízo foi declarada a incompetência absoluta e remetidos os autos às Varas Comuns Previdenciárias (fls. 142-144), pelo que o feito foi redistribuído a esta 8ª Vara (fls. 160). A autora reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 161-173), que foi indeferido às fls. 174. A parte autora apresentou réplica às fls. 186-189. O feito foi convertido em diligência para determinar a apresentação de documentação relativa ao vínculo laboral não reconhecido na esfera administrativa - do que a autora se desincumbiu juntando os documentos de fls. 195-211. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente. A questão de incompetência dos Juizados Especiais Federais já foi julgada às fls. 142-144 e se encontra preclusa, tendo os autos sido remetidos a esta 8ª Vara Previdenciária por força desse julgamento. Reputo prejudicada a questão. Preliminar de mérito. A ação foi ajuizada em 23/04/2010. Assim, poderiam estar prescritas apenas as parcelas anteriores a 23/04/2005. Não é o presente caso, em que a DER - Data de Entrada do Requerimento, cuja utilidade é exatamente a fixação do início do benefício, é de 10/10/2006. Entre a DER e o ajuizamento transcorreram aproximadamente três anos e meio. Assim, não há que se falar em

prescrição. Rejeito a alegação. Mérito. Requereu a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Consoante consulta ao sistema Plenus, o INSS concedeu à autora o benefício de aposentadoria por idade, com DIB - Data do Início do Benefício em 02/03/2013 - posterior ao ajuizamento da presente ação. Deste modo, tenho que a questão relativa ao ato de concessão resta prejudicada, pela perda do objeto. Porém, não se trata de reconhecimento do pedido, posto que a DIB concedida é diversa da DIB pleiteada na inicial. Assim, remanesce o interesse de agir quanto à DIB, especialmente para fins de condenação ao pagamento das parcelas vencidas. A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 01/12/1999, de modo que, observado o art. 142 da Lei 8.213, de 24.07.1991, necessitava de uma carência de 108 (cento e oito) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do período trabalhado na empresa Tompy Confecções Infantis Ltda., de 02/07/1984 a 14/02/1995, para fins de averbação e revisão do benefício da aposentadoria da autora (fls. 14). Para comprovar suas alegações, a autora juntou cópias analíticas da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como Ficha de Registro de Empregado, nos documentos às fls. 16-26 e 196-211. Às fls. 19-21 se vê a anotação de efeitos decorrentes do contrato de trabalho lançado em CTPS, tal como reajustes salariais, gozo de férias e anotações sindicais. O valor probatório da CTPS do empregado, cujas anotações devem ser reputadas válidas até prova em contrário, é objeto de jurisprudência consolidada do Egrégio TRF-3. Precedentes: AC 465107, Processo 199903990177615, 9ª Turma; AC 877372, Processo 200303990163865, 9ª Turma. Acerca do recolhimento de contribuições no referido período, tal obrigação cabia ao empregador, por ter previamente descontado o valor da contribuição da remuneração do segurado a seu serviço. Assim, em 16/10/2006 (DER), considerados todos os vínculos empregatícios provados nestes autos, a autora já ostentava em seu patrimônio pessoal o período de carência exigido para obter o direito ao benefício de aposentadoria por idade, pois já contava com 238 competências mensais contributivas em seu patrimônio previdenciário. Deste modo, há que ser assegurada a concessão do benefício Aposentadoria por Idade (NB 13/1648351155-5) a partir de 16/10/2006, tal como requerido administrativamente. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, prejudicada a questão relativa ao ato de concessão do benefício, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) **DECLARAR** a validade do vínculo empregatício da autora no período entre 02/07/1984 a 14/02/1995, trabalhado na empresa Tompy Confecções Infantis Ltda., para fins de inclusão no patrimônio previdenciário da autora; ii) **DETERMINAR** que a autarquia ré implemente o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 13/1648351155-5) com DIB 16/06/2006, inclusive recalculando administrativamente o melhor benefício possível nessa data (NOME: EDNA LUPETTI TUNA; DIB: 16/06/2006; DIP: 01/10/2014; CPF: 289.938.578-06; RG: 2.504.409, SSP-SP; NIT: 1.273.895.381-8; NB: 13/1648351155-5); iii) **CONDENAR** a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre o período de 16/10/2006 a 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros (pro rata inclusive) na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com eventuais benefícios recebidos no período. Em função do requerimento constante do processo, tenho que o *fumus boni iuris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra a autora (com 75 anos de idade), igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a **ANTE-CIPAÇÃO DE TUTELA** para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício revisado em favor da autora, nos termos ora sentenciados. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implantação do benefício revisado, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para o cálculo dos novos parâmetros do benefício. Sem custas, *ex lege*. Sendo mínima a sucumbência da autora (apenas quanto ao ato de concessão), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º; e 21, parágrafo único. Remessa *ex officio* (CPC, 475). P.R.I. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0004026-14.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DO CARMO DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo o restabelecimento de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade que alega. Consta da inicial que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB 31/518.154.382-7) entre 09/09/2006 e 31/01/2007. Documentos às fls. 16-51. Às fls. 53, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido para antecipação da tutela. A autora agravou de instrumento ao Egrégio TRF-3, recurso ao qual foi negado seguimento (traslado de cópias às fls. 111-116). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66-70, alegando preliminarmente ausência de interesse de agir por inexistência de requerimento administrativo; e, no mérito, ausência de incapacidade. Subsidiariamente, pede a aplicação de limitações à eventual condenação e regramento das verbas sucumbenciais pela Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Réplica às fls. 93-108. A parte autora foi submetida a exame pericial nas especialidades de neurologia em 28/05/2012 (fls. 149-153)

e ortopedia em 11/06/2012 (fls. 154-160). Impugnação dos laudos, pela parte autora, às fls. 190-191 e, pelo INSS, às fls. 201. Com a redistribuição do feito para esta 8ª Vara Previdenciária, foi determinada a realização de nova perícia, tendo em vista o tempo transcorrido (fls. 213), que se realizou em 21/03/2014 (fls. 242-251). Manifestação da autora às fls. 258-265. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminar. O INSS alegou a ausência de interesse de agir decorrente da ausência de requerimento em sede administrativa. Todavia, em sua contestação, analisou conjuntamente o mérito, declinando as razões pelas quais indeferiria administrativamente a concessão do benefício. Com isso, passou a haver interesse de agir superveniente da autora em relação aos pedidos formulados. Rejeito a preliminar. Mérito. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo à análise do caso concreto. A parte autora tem atualmente 66 anos de idade e trabalhava nas funções de operadora de caixa. Foi submetida a três exames periciais, dos quais destaco: No exame de 28/05/2012, na especialidade de Neurologia, o perito avaliou o quadro de dor na coluna cervical, membros superiores e inferiores desde 2006. Destacou que no exame clínico dos ombros a parte autora apresentava limitação da rotação externa e abdução no ombro esquerdo, mas concluiu não haver incapacidade laborativa. No exame de 11/06/2012, na especialidade de Ortopedia, o perito igualmente destacou a limitação da rotação externa e abdução do ombro esquerdo, com base nos exames juntados às fls. 172. Concluiu que a parte autora é portadora de osteoartrose dos joelhos e síndrome do impacto do ombro esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação significativa da amplitude de flexo-extensão dos joelhos, limitação da rotação externa e abdução do ombro direito, bem como quadro algíco exuberante, determinando prejuízo para suas atividades laborativas e, por consequência, haver incapacidade total e temporária. Sugeriu para o início da incapacidade a data de 05/06/2012 e propôs reavaliação dentro de seis meses. Por fim, no exame pericial de 21/03/2014, para atualização das condições de saúde da autora, o perito destacou que a autora apresentava achados clínicos e radiográficos compatíveis com processo inflamatório do ombro esquerdo e osteoartrose dos joelhos, com limitação da rotação externa e abdução do ombro esquerdo, determinando prejuízo importante para suas atividades laborativas. Concluiu haver incapacidade total e temporária, prevendo reavaliação dentro de 09 meses. Sugeriu para o início da incapacidade a data de 20/12/2013, decorrente do agravamento da doença iniciada em 2011 (quesitos 11, 12 e 13). Portanto, verifico que não restam questionamentos quanto ao estado de incapacidade total e temporária da autora, sendo cabível a concessão de Auxílio Doença em seu favor. Adoto como DIB - Data do Início do Benefício 05/06/2012, conforme certificado no segundo exame pericial, e com fundamento na Lei 8.213/91, artigo 43, 1º, alínea b. O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a autora seja reabilitada para o exercício suas atividades habituais ou de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional. Assim, a autora deverá se submeter a: a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete (processo inflamatório do ombro esquerdo e osteoartrose dos joelhos), comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado; b) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração do último salário de contribuição da autora, devidamente corrigido; c) Processo de reavaliação médica periódica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação física do autor em decorrência do tratamento. Quanto ao pedido do INSS de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da referida norma, com o que restou banida do ordenamento. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA, em favor da autora, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: MARIA DO CARMO DA SILVA; DIB: 05/06/2012; DIP: 01/10/2014; CPF: 294.326.988-31; RG: 15.155.649, SSP-SP); ii) CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 05/06/2012 até 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação de valores eventualmente já pagos a título de benefício previdenciário ao autor e o desconto das competências em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em favor da autora - o que indicaria exercício de atividade profissional, fato incompatível com o benefício por incapacidade. Em função de requerimento constante do processo, aprecio o pedido de antecipação de efeitos da tutela. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implantação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implantação do benefício. Sem custas, ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475). P.R.I. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0006837-44.2011.403.6183 - JOSE VICENTE ARCANJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. JOSE VICENTE ARCANJO ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença. Pede a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Apresenta documentos em anexo à inicial. O benefício NB 545.399.762-8 foi requerido em 25/03/2011, sendo indeferido sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Às fls. 88, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou às fls. 108-115, alegando os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade e, subsidiariamente (em caso de concessão), limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias, inclusive a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F (com redação da Lei 11.960/2009). Réplica às fls. 142/146. Foram realizados exames periciais nas especialidades de Ortopedia e Oftalmologia, cujos laudos vieram às fls. 177-182 e 253-266. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Do benefício previdenciário. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seu vínculo empregatício e contribuições como contribuinte individual. Realizada perícia, em 15/03/2013, na especialidade em Ortopedia, o Dr. Le-omar Severiano Moraes Arroyo atestou que o autor não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de copeiro, devido a alguma patologia ortopédica. Posteriormente, realizada perícia, em 25/06/2014, na especialidade em Oftalmologia, o Dr. Orlando Batich atestou que o periciando apresenta visão subnormal do olho direito; cegueira legal do olho esquerdo; catarata senil em ambos os olhos; retinopatia diabética e diabetes mellitus tipo 2. Concluiu caracterizada uma incapacidade total e permanente para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, desde 10/02/2012. Assim, impor-se-ia a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ao autor. Em virtude do longo tempo decorrido entre o requerimento administrativo e a realização dos exames periciais, bem como a data indicada pelo ilustre perito na sua conclusão, entendo que esta deve ser adotada como DIB - Data de Início do Benefício, que fixo em 10/02/2012, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 43, 1º, alínea b, posto que na data fixada para a incapacidade o autor era contribuinte individual (fls. 206). Quanto aos pedidos subsidiários da autarquia ré, quanto à aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merecem acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma no julgamento da ADIn 4.357, com o que tal disposição legislativa foi banida do ordenamento. Do dano moral. A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão na CF, 37, 6º. São requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de violar direitos da personalidade de qualquer pessoa, inclusive causando prejuízo de ordem psíquica/emocional ou gerando ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. Ademais, a conduta do INSS não transbordou dos limites da legalidade no indeferimento do requerimento administrativo. É sua atribuição precípua apreciar os pedidos de benefício apresentados à autarquia e, não entendendo preenchidos os requisitos para concessão, indeferir-los. Exatamente por isso é que a demora na obtenção do benefício é indenizada com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora. Assim, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, tem-se como resultado a ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Mesmo na órbita do ato lícito não vislumbro qualquer abuso de poder na conduta dos agentes do INSS, pelo que não há que se falar em violação aos direitos da personalidade do autor pelo tão só indeferimento do pedido administrativo. Concluo pela improcedência do pedido indenizatório. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 10/02/2012, conforme renda mensal a ser calculada

administrativamente (NOME: JOSE VICENTE ARCANJO; DIB: 10/02/12; DIP: 01/10/14; CPF: 007.775.828-56; RG: 13.034.296-8; NIT: 1.077.891.475-2);ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 10/02/2012 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com os valores pagos ao autor nesse período a título de outros benefícios previdenciários, bem como o desconto das competências em que eventualmente houver o recolhimento de contribuições previdenciárias em favor do autor;iii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido indenizatório por danos morais.Em função do requerimento constante do processo, tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implantação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implantação do benefício.Sem custas, ex lege. Sucumbentes ambas as partes reciprocamente, condeno-as ambas ao pagamento de honorários advocatícios a serem compensados entre si.Remessa ex officio (CPC, 475).Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0007415-07.2011.403.6183 - ANANIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ANANIAS FRANCISCO DOS SANTOS ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, em virtude de incapacidade para suas atividades profissionais habituais.Alega que, em virtude de estar acometido de doença incapacitante para o exercício de suas funções habituais, percebeu benefício de auxílio doença de 09/01/2007 a 09/04/2009. Requereu novamente o benefício em 12/05/2009, que foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade laborativa. Documentos às fls. 16-105.Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 107.Citado, o INSS contestou às fls. 112-119, alegando os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade e, subsidiariamente (em caso de concessão), limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias.O autor trouxe réplica às fls. 122-134 e, às fls. 135-136, quesitos periciais.Realizada perícia médica por clínico geral (laudo às fls. 158-164), as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo. O autor o fez às fls. 167-171 e o INSS às fls. 173-176.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente desde dezembro de 2006, assim se manifestando:Ao exame atual, identifica-se quadro doloroso em coluna lombar, com limitação funcional de grau moderado. Associados a sinais de radiculopatia para o membro inferior direito (manobra de Lasegue positiva).Assim, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para atividades que exijam grande sobrecarga para a coluna vertebral ou para o ombro direito, especialmente com carregamento de peso e elevação acima de 90°.Há restrição para a realização das atividades habituais, podendo ser realizada reabilitação profissional e a tentativa de readaptação do periciando em função compatível.Em relação à sua capacidade de segurado, não há o que discutir. Em seu último vínculo, iniciado em 06/03/2006, o autor laborou como auxiliar de cozinha na empresa Serra Leste Indústria Com. Imp. E Exp. Ltda. (posteriormente incorporada pela empresa Savon Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.) e afastou-se do trabalho em 12/11/2006. Entrou em gozo de auxílio doença (NB 31/519.189.652-8) de 09/01/2007 a 09/04/2009. Após o gozo desse benefício temporário, protocolou novos requerimentos administrativos, todos indeferidos por parecer contrário da perícia médica.Em análise aos laudos periciais e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que se trata de doença progressiva e que a incapacidade desde a data do afastamento do trabalho consolidou-se, acarretando limitações que impedem o autor de exercer sua atividade habitual de modo total e permanente.A despeito da conclusão pericial de incapacidade apenas parcial, verifico que o autor sempre exerceu atividade de natureza braçal - servente, ajudante geral e armador na construção civil. Tal fato, somado à sua idade avançada (atualmente 56 anos) e seu baixo grau de escolaridade, leva à conclusão inescapável de inviabilidade de reabilitação para atividade laboral que pudesse lhe proporcionar o mesmo padrão de rendimentos. Vale dizer, o quadro socioeconômico do autor gera uma incapacidade total e permanente para a continuidade da atividade laboral. Assim, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Quanto à DIB, deve ser fixada em 10/04/2009, data subsequente à da cessação do auxílio doença, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 43, caput. Isso porque quando do início da incapacidade (atestado pelo perito judicial), desde logo o INSS concedeu ao autor o benefício de auxílio doença pleiteado. A

incapacidade total decorre da progressão da moléstia e do quadro socioeconômico do autor - e não necessariamente do reconhecimento pericial. Assim, este caso concreto atrai a incidência da regra geral do mencionado artigo 43, caput. Desde logo rejeito o pedido do INSS de fixação na data do laudo pericial. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para:i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do autor, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: ANANIAS FRANCISCO DOS SANTOS; DIB: 10/04/2009; DIP: 01/10/2014; CPF: 009.517.598-92; RG: 1.957.090, SSP-PR);ii) CONDENAR a parte ré ao pagamento das prestações vencidas entre 10/04/2009 até 30/09/2014 (pro rata inclusive), acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação de valores eventualmente já pagos a título de benefício previdenciário ao autor. Em função de requerimento constante do processo, aprecio o pedido de antecipação de efeitos da tutela. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implantação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implantação do benefício. Sem custas, *ex lege*. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa *ex officio* (CPC, 475). P.R.I. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0008163-39.2011.403.6183 - BALBINO JESUS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. BALBINO JESUS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão no benefício da aposentadoria por invalidez, bem como condenação ao pagamento das parcelas vencidas e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência; requereu, outrossim, a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais. Narrou ter requerido o benefício de auxílio-doença em 09/09/2008 (NB 532.065.127-5) e em 24/03/2011 (545.380.884-1), contudo os mesmos foram indeferidos sob fundamento de que estaria apto ao trabalho (fls. 37-38). Juntou procuração e documentos (fls. 24-45). Aditou a petição inicial às fls. 48-52. Às fls. 53 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício da Justiça Gratuita. Novos documentos apresentados às fls. 58-70. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73-78, alegando a ausência de incapacidade e pedindo, subsidiariamente, a fixação da DIB na data da perícia e a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F (com redação da Lei 11.960/2009). Houve interposição do recurso de agravo de instrumento pelo autor, ao qual o Tribunal Regional Federal negou o provimento (fls. 84-86). O autor foi submetido a perícia médica na especialidade ortopédica, sendo apresentados laudos às fls. 112-119. Foi oportunizada a manifestação das partes acerca da prova, sendo que o autor o fez às fls. 126-132. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Benefício Previdenciário. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência quanto ao autor, tendo em vista os recolhimentos de contribuições previdenciárias conforme o Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do autor. Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial concluiu em 27/06/2014 que o autor estava incapacitado de forma total e temporária em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito (fls. 115-116): O periciando é portador de osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. A Osteoartrose dos joelhos evolui com períodos de agudização, sendo nesses, a caracterização de incapacidade laborativa. Em períodos preteridos pode ter havido fases de agudização, porém tecnicamente não temo elementos para caracterização. Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo pericial sugeriu o termo inicial da incapacidade laboral na data da realização da perícia em 27/06/2014, visto que as alterações inflamatórias foram constatadas tão somente nesta data por se tratar de patologia que evolui em surtos de agudização. O laudo pericial informou, também, que, a data limite para reavaliação periódica do benefício seria de oito meses, ou seja, 02/2015. Contudo, considerando a natureza da

doença do autor, diagnosticada como osteoartrose dos joelhos, bem como que a idade atual de 65 anos e a escolaridade de primeiro grau incompleto, constato que ele é insuscetível de reabilitação em seu quadro de incapacidade. Assim, diante do quadro probatório, a parte autora faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 27/06/2014, data em que restou demonstrado o efetivo início da incapacidade laborativa. Quanto aos pedidos subsidiários da autarquia ré, decorrentes da aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merecem acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma no julgamento da ADIn 4.357, com o que tal disposição legislativa foi banida do ordenamento. Do dano moral a responsabilidade civil previdenciária encontra previsão na CF, 37, 6º. De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É notório que a privação de renda gera uma situação de dificuldade a qualquer pessoa. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos morais deve ser demonstrada pela parte autora, não incidindo uma presunção de dano in re ipsa. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não restando verificada manifesta ilegalidade na conduta da parte ré, com o que resta ausente um dos requisitos da responsabilidade civil. Rejeito o pedido indenizatório. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor do autor, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: BALBINO JESUS DA SILVA; DIB: 27/06/2014; DIP: 01/10/2014; CPF: 367.102.705-30; RG: 54.887.399-9, SSP-SP); ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 27/06/2014 e 30/09/2014, acrescidas de juros de mora e correção monetária (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com eventuais benefícios recebidos no período e o desconto das competências em que houve contribuição previdenciária em favor do autor - o que indicaria exercício de atividade laboral, fato incompatível com o benefício por incapacidade. iii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido indenizatório por alegados danos morais. Em função do requerimento constante do processo, tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra a autora, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor do autor. Concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implementação do benefício. Sem custas, ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios que se compensarão mutuamente. Remessa ex officio (CPC, 475). Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida. P. R. I. Cumpra-se.

0009809-84.2011.403.6183 - PEDRO APARECIDO PETRIAGGI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 231, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação do cadastro processual, para constar o assunto 04.02.01.04- RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR. P. R. I.

0010806-67.2011.403.6183 - MAURO TADEU MINUQUI JUNIOR(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MAURO TADEU MINUQUI JUNIOR ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude de incapacidade para suas atividades profissionais habituais. Alega que desde setembro de 2009 apresenta doença incapacitante, razão pela qual iniciou tratamento em 01/10/2009. Recebeu benefício de Auxílio Doença (NB 31/538.117.989-4) no período entre 05/11/2009 e 15/12/2010 - fls. 158. Requer o restabelecimento do benefício e a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, em razão da persistência da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 02/104. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 106-107. Porém a decisão foi reformada em sede de Agravo de Instrumento pelo Egrégio TRF-3 (AI 2011.03.00.039267-0), para o fim de conceder a antecipação de tutela (fls. 111-113 e peças de fls. 116-144). Citado, o INSS contestou às fls. 170-172, alegando ausência de incapacidade e a necessidade de preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício

pleiteado (qualidade de segurado e carência). Nas questões colaterais, pediu a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Réplica apresentada às fls. 175-177. Realizado exame pericial por Clínico Geral, veio o laudo às fls. 197-203. Intimadas as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, o autor o fez às fls. 206. O INSS nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente desde setembro de 2009, assim se manifestando: (...) Ao exame físico atual, o periciando apresenta insuficiência cardíaca compensada e dispneia aos moderados esforços, caracterizando uma classe funcional grau II. Assim, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para atividades que não imponham sobrecarga ou esforço para o aparelho cardiovascular, pelo risco de descompensação e agravamento da doença acima descrita. Com relação à função habitual de auxiliar/técnico de enfermagem, deve ser adaptado em atividades mais leves, compatíveis com suas limitações funcionais. Com base nestes dados, desde logo rejeito a alegação do INSS quanto à ausência de incapacidade. Verifico que não foi constatada pelo perito a incapacidade total do autor, seja temporária ou permanente, não sendo caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Contudo, diante do princípio da fungibilidade das ações previdenciárias, decorrente da premissa de que não se pode exigir do segurado que tenha amplo conhecimento da extensão da sua incapacidade, é cabível a concessão de benefício previdenciário diverso do expresso na inicial, não havendo o que se falar em sentença extra petita. Precedente: TRF-3, AC 00032736020084036119, 10ª Turma. Ressalta-se, ainda, que podem ser considerados fungíveis entre si os pedidos inerentes à aposentadoria por invalidez, ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, uma vez que todos os três benefícios podem ser concedidos em consequência a um acidente. Vencida tal questão, dispõe o artigo 86, da Lei n. 8.213/91 que ... o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso em tela, o autor sofreu infarto agudo do miocárdio, com necessidade de cateterismo cardíaco e implante de stent coronariano, que resultou na redução da capacidade laborativa de forma permanente - caracterizando seqüela a ser suportada pelo autor pelo restante de sua vida laboral, e com efeitos redutores de sua capacidade para tanto. Com base nessas razões e, considerando que o autor esteve em gozo de auxílio doença no período de 05/11/2009 a 15/12/2010 (NB 31/538.117.989-4), verifico a presença dos requisitos para obtenção do benefício de Auxílio Acidente. Desse modo, é de se conceder benefício de Auxílio Acidente ao autor, a partir de 16/12/2010 - dia seguinte ao da cessação do Auxílio Doença -, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 86, 2º. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré CONVERTA o benefício de Auxílio Doença (NB 31/538.117.989-4) em Auxílio Acidente, a partir de 16/12/2010 (NOME: MAURO TADEU MINUQUI JUNIOR; DIB: 16/12/2010; DIP: 01/10/2014; CPF: 255.050.518-20, RG: 27.572.413-X; NIT: 1.272.358.189-8); ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 16/12/2010 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com valores dos benefícios previdenciários já pagos no período, por concessão administrativa ou decisão judicial; iii) DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA dos pedidos de restauração do Auxílio Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. Confirmando a decisão antecipatória de tutela de fls. 111 a 113, e declaro extintos seus efeitos a partir da prolação desta sentença. Em função do requerimento constante do processo, tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implante desde logo o benefício de AUXÍLIO ACIDENTE em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implantação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implementação do benefício e a extinção dos efeitos da anterior decisão antecipatória prolatada pelo Egrégio TRF-3. Sem custas, ex lege. Sucumbentes ambas as partes reciprocamente, condeno-as ambas ao pagamento de honorários advocatícios a se compensarem entre si. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0001808-76.2012.403.6183 - ALDENIZO JOSE DE OLIVEIRA (SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. ALDENIZO JOSE DE OLIVEIRA ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pede a

concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença. Apresenta documentos em anexo à inicial. O benefício de auxílio doença NB 505.073.937-0 foi concedido registrando, como data de início da doença, 01/01/1994; quanto à incapacidade, que se iniciara em 21/01/2003. O benefício foi cessado em decorrência de revisão administrativa, que alterou as datas anteriormente fixadas para, respectivamente, 01/05/1993 e 29/05/1993 e declarou pretensa falta da qualidade de segurado. Aduz o autor que a autarquia cancelou seu benefício, após essa revisão administrativa, e que passou a cobrar o valor de R\$ 55.457,64 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) a título de reposição do prejuízo decorrente do recebimento indevido. O benefício da Justiça Gratuita foi deferido às fls. 57 e o pedido de tutela antecipada às fls. 64/66. Citado, o INSS contestou às fls. 71/75, alegando preliminarmente carência da ação por ausência de interesse de agir, ante a falta de requerimento administrativo. No mérito, alegou a ausência de incapacidade. Em caso de concessão do benefício, pediu a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F (com redação da Lei 11.960/2009). Réplica às fls. 80/89. Foram realizadas perícias médicas por Traumatologia e Ortopedia (às fls. 170/177) e por Clínico Médico (às fls. 206/212). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminar. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Tendo a autarquia ré contestado a ação no mérito, veio a explicitar o motivo pelo qual indeferiria eventual requerimento administrativo nesta matéria. Com isso, verifica-se o interesse de agir superveniente por força das declarações do INSS em sua contestação a respeito do pedido formulado pelo autor. Rejeito a preliminar. Mérito. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca do requisito da incapacidade e da carência em relação à parte autora. A controvérsia cinge-se à qualidade de segurado do autor, tendo em conta a data em que se fixou a incapacidade - por conta de ter ocorrido a revisão administrativa do benefício. Realizada perícia, em 17/08/2012, na especialidade em Traumatologia e Ortopedia, o Dr. Wladney Monte Ribio Vieira atestou que não fica caracterizada, sob a ótica ortopédica, situação de incapacidade para atividade laborativa habitual, tendo sugerido parecer clínico acerca da Hepatite C e Insuficiência Renal. Em seguida, foi realizada perícia, em 16/03/2013, na especialidade em Clínica Geral, pelo Dr. Paulo Cesar Pinto que atestou que o autor é portador de insuficiência renal crônica dialítica desde 1993, quando apresentou descompensação clínica caracterizada por cefaleia e edema generalizado, evoluindo com infecções urinárias e hipertensão arterial. Desde então, encontra-se em esquema hemodialítico. Por fim, concluiu por uma incapacidade total e permanente desde 1993, quando iniciou o esquema hemodialítico. A interpretação conjunta dos laudos periciais confirma que o autor padece de incapacidade total e permanente desde que apresentou descompensação clínica caracterizada por cefaleia e edema generalizado, no ano de 1993. Com efeito, consta dos autos internação hospitalar em 23/05/1993 e alta em 27/05/1993 (fls. 55), tendo por diagnóstico dentre outras moléstias, Insuficiência Renal Crônica. Contudo, verifico que o autor é portador de Insuficiência Renal Crônica, pelo menos, desde 21/07/1990, quando deu entrada no Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya, permanecendo internado até o dia 27/07/1990, por apresentar crise hipertensiva e convulsões, constando em seu prontuário o diagnóstico de Hipertensão Arterial Sistêmica, Encefalopatia Hipertensiva e Insuficiência Renal Crônica (fls. 54). Neste diapasão, a moléstia e a incapacidade já se faziam presentes em 21/07/1990 (fls. 54), mas a princípio de forma temporária, vindo a consolidar-se definitivamente, em 1993, quando se deu início ao tratamento hemodialítico. Desse modo, resta preenchido o requisito da qualidade de segurado, uma vez que o autor laborou até o dia 16/07/1990 - 5 (cinco) dias antes da internação hospitalar. Assim, é de rigor a concessão do auxílio doença, desde 21/07/1990, e sua subsequente conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 29/05/1993. Portanto, não há que se falar em devolução dos valores, em razão da cessação administrativa do benefício de auxílio doença. Quanto ao pedido da autarquia ré de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma no julgamento da ADIn 4.357, com o que tal disposição legislativa foi banida do ordenamento. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício de auxílio doença (DIB: 21/07/1990) e proceda a sua conversão em aposentadoria por invalidez (DIB: 29/05/1993), conforme renda mensal a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: ALDENIZO JOSE DE OLIVEIRA; DIP: 01/10/14; CPF: 718.246.004-10; RG: 54.301.384-5; NIT: 1.236.503.195-3); ii) CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 21/07/1990 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com eventuais benefícios recebidos no período e o desconto das competências em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome do autor - indicativo de exercício laboral, fato incompatível com o recebimento do benefício. iii) DECLARAR ex officio (CPC, 219, 5º) a prescrição das parcelas vencidas antes de 08/03/2007. Em função do requerimento constante do processo, tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida

em que se encontra o autor, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA concedida às fls. 64/66, para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implantação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implantação do benefício. Sem custas, ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. P.R.I.

0003237-78.2012.403.6183 - SALVADOR FRANCISCO DA SILVA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. SALVADOR FRANCISCO DA SILVA ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença. Apresenta documentos em anexo à inicial. O benefício de auxílio doença NB 505.717.336-3 foi concedido, no período de 22/09/05 a 23/01/08, sendo cessado sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. O benefício da Justiça Gratuita foi deferido às fls. 23. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 44. Citado, o INSS contestou às fls. 49/55, alegando a preliminar de mérito da prescrição quinquenal e, no mérito, a ausência de incapacidade e da condição de segurado. Em caso de concessão do benefício, pediu a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F (com redação da Lei 11.960/2009). Réplica às fls. 64/65. Foi realizada perícia médica por Traumatologista e Ortopedista (às fls. 79/89). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Da Prescrição. Inexiste prescrição, posto que entre a data de cessação do benefício de Auxílio Doença (23/01/2008) e a data de ajuizamento da presente ação (19/04/2012) não transcorreram 5 (cinco) anos. Rejeito a preliminar de mérito. Mérito. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação ao autor, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício NB 505.717.336-3 concedido, no período de 22/09/05 a 23/01/08. Realizada perícia, em 07/03/14, na especialidade em Ortopedia e Traumatologia, o Dr. Jonas Aparecido atestou que o autor foi submetido a cirurgia para tratamento de artroplastia total de quadris e, em exame médico pericial, evidenciou-se marcha claudicante e limitação da amplitude articular dos quadris. Por fim, concluiu que se caracterizou a incapacidade laborativa total e permanente, sob ótica ortopédica, desde 18/01/2006. Considerando a progressividade da doença ortopédica em questão, cujos sintomas tendem a se agravar com a progressão da idade (no caso, o autor já tem 64 anos); e que houve contemporaneidade entre a cessação do vínculo empregatício (09/2005, fls. 52), a concessão de auxílio doença (22/09/2005) e a data atestada pericialmente para o início da incapacidade (18/01/2006); somados ambos os fatores, entendo que este caso concreto atrai a incidência da norma da Lei 8.213/91, artigo 43, caput, com a concessão de aposentadoria por invalidez desde 24/01/2008, data seguinte à de cessação do auxílio doença. Quanto à realização de trabalho remunerado pelo autor, que o INSS alega seria incompatível com a incapacidade laboral, tenho que nenhum trabalhador é obrigado a conhecer a total e real extensão de incapacidade, privando-se de trabalhar. Igualmente, nenhum trabalhador deve ser obrigado a aguardar a sorte de um processo judicial em que impugna o indeferimento do benefício pleiteado, enquanto se vê às voltas com suas necessidades de subsistência e demais vicissitudes da vida. Rejeito a alegação, ressaltando a possibilidade de o INSS poder descontar as competências mensais em que houver contribuição previdenciária em favor do autor, dada a incompatibilidade com o benefício por incapacidade. Quanto aos pedidos subsidiários da autarquia ré, quanto à aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merecem acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma no julgamento da ADIn 4.357, com o que tal disposição legislativa foi banida do ordenamento. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício de Aposentadoria por Invalidez, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: SALVADOR FRANCISCO DA SILVA; DIB: 24/01/2008; DIP: 01/10/14; CPF: 469.098.822-20; RG: 8.193.956-5; NIT: 1.042.828.626-4); ii) CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 24/01/2008 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com os valores pagos ao autor nesse período a título de outros benefícios previdenciários, bem como o desconto das competências em que houver o recolhimento de contribuições previdenciárias em favor do autor. Em função do requerimento constante do processo, tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza

alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implantação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implantação do benefício. Sem custas, ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. P.R.I. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida

0004610-47.2012.403.6183 - FATIMA MARTINS ABDON(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FÁTIMA MARTINS ABDON, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão no benefício da aposentadoria por invalidez, bem como condenação ao pagamento das parcelas vencidas e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença (NB 539.272.088-5) de 26/01/2010 a 20/02/2010, quando restou cessado pela autarquia previdenciária pela chamada alta programada (fls. 26). Esclareceu ter requerido a prorrogação do benefício, contudo o mesmo foi indeferido, sob fundamento de que estaria apta ao trabalho. Desde agosto de 2010 alega ter formulado outros requerimentos de auxílio-doença e que todos eles foram indeferidos - fls. 27/31. Juntou procuração e documentos (fls. 10-56). Às fls. 58-59 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66-70, alegando a ausência de incapacidade e pedindo, subsidiariamente, a fixação da DIB na data da perícia. Réplica às fls. 75-76. A parte autora foi submetida a duas perícias médicas na especialidade ortopédica, sendo apresentados laudos às fls. 91-104 e 117-125. Foi oportunizada a manifestação das partes acerca da prova, sendo que a autora o fez às fls. 107-108. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios e o gozo dos benefícios auxílio-doença nos períodos de 27/03/2007 a 16/04/2007 (NB 520.069.134-2) e de 23/01/2010 a 30/04/2010 (NB 539.272.088-5), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Quanto à incapacidade laborativa da segurada, o perito judicial concluiu em 08/11/2013 que a parte autora estava incapacitada de forma total e temporária em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito (fls. 100): A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de controlador de produto. Não é portadora de doenças em grau acentuado, que justifiquem afastamento definitivo. Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo pericial fixou o termo inicial da incapacidade laboral em 28/10/2011, pelo relatório médico apresentado, e não sendo possível determinar a data de início da doença a partir dos documentos apresentados. Em 16/05/2014, a parte autora foi submetida a nova perícia, e o perito judicial concluiu que ela continua incapacitada de forma total e temporária para a atividade laboral habitual, consoante a seguir transcrito (fls. 122): A pericianda apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com processo inflamatório do ombro direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da rotação externa e abdução, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente. Considerando não se tratar de pessoa idosa - possui atualmente 45 (quarenta e cinco) anos -, cuja escolaridade é de segundo grau completo, a restrição temporária não inviabiliza a reabilitação profissional. Dessa forma, considerando o teor do laudo pericial, bem como da ausência de outros elementos a indicar a existência de incapacidade definitiva, se mostra improcedente o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Todavia, deverá permanecer recebendo o benefício de auxílio-doença até ser reabilitada para o exercício de outras atividades que não demandem esforços motores e que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional. Deste modo, a autora deverá se submeter a: a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete (espondilodiscoartrose cervical e lombar, tendinite de ombros e síndrome do túnel do carpo), comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado; b) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia (motorista), conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício; c) Processo de reavaliação médica, às custas da autarquia ré, a partir de novembro/2014, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena

recuperação física da autora, em decorrência do tratamento. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento de auxílio-doença concomitante à reabilitação profissional, com fixação da DIB em 28/10/2011, data em que restou demonstrado o efetivo início da incapacidade laborativa. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA em favor da autora, concomitante à reabilitação profissional nos termos da fundamentação, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: FATIMA MARTINS ABDON; DIB: 20/10/2011; DIP: 01/10/2014; CPF: 163.103.998-96; RG: 15.881.531-2, SSP-SP); ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento de juros de mora e correção monetária sobre os benefícios previdenciários de 20/10/2011 até 30/09/2014 (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com eventuais benefícios recebidos no período; iii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Em função do requerimento constante do processo, tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra a autora, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor da autora. Concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implementação do benefício. Sem custas, ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios que se compensarão mutuamente. Remessa ex officio (CPC, 475). P. R. I. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0005291-17.2012.403.6183 - CELSO MONTEIRO DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. CELSO MONTEIRO DA SILVA ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença. Apresenta documentos em anexo à inicial. Os benefícios NB 502.135.813-4 e NB 517.228.330-3 foram concedidos, respectivamente, nos períodos de 15/10/03 a 15/06/05 e 07/07/06 a 10/2012, sendo cessados, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 109 e o pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 128. Citado, o INSS contestou às fls. 135/143, alegando ausência de incapacidade do autor. Em caso de concessão do benefício, pediu a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F (com redação da Lei 11.960/2009). Réplica às fls. 150/152. Foi realizada perícia médica por Traumatologia e Ortopedia (às fls. 160/168). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e os benefícios NB 502.135.813-4 e NB 517.228.330-3 concedidos, respectivamente, nos períodos de 15/10/03 a 15/06/05 e 07/07/06 a 10/2012. Em seu laudo pericial de 16/05/2014, o Dr. Jonas Aparecido Borracini atestou que o autor foi submetido a cirurgia para tratamento de artrose de coluna lombar e artroplastia total dos quadris. Por fim, concluiu que ficou caracterizada, sob a ótica ortopédica, uma incapacidade total e temporária, desde 15/10/2003 (data concessão do auxílio doença NB 502.135.813-4) até 14/05/2010 (data da radiografia do quadril direito). A partir dessa data a incapacidade se tornou permanente. Assim, é de rigor o restabelecimento do auxílio doença NB 502.135.813-4 (cessado indevidamente), a ser pago entre 15/10/2003 e 14/05/2010 e, a partir de 15/05/2010, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma no julgamento da ADIn 4.357, com o que tal disposição legislativa foi banida do ordenamento. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré reestabeleça o benefício de Auxílio Doença NB 502.135.813-4 até 14/05/2010; ii) DETERMINAR que a autarquia ré proceda à conversão do auxílio doença em Aposentadoria por Invalidez a partir de 15/05/2010, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: CELSO MONTEIRO DA SILVA; DIB: 15/05/2010; DIP: 01/10/14; CPF: 056.503.848-60; RG: 14.714.413-9; NIT: 1.202.148.744-1); iii) CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 15/10/2003 até 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo

autorizada a compensação com eventuais benefícios recebidos no período e o desconto das competências em que houve atividade laboral - fato incompatível com o benefício de aposentadoria por invalidez;iv) DECLARAR ex officio (CPC, 219, 5º) a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 20/06/2007.Em função do requerimento constante do processo, tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implantação a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implantação do benefício.Sem custas, ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475).P.R.I. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0006165-02.2012.403.6183 - CLARINDA NOVAIS DE AGUIAR(SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.CLARINDA NOVAIS PINHO ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude de incapacidade para suas atividades profissionais habituais.Alega que, em virtude das doenças que possui, está incapacitada desde janeiro de 2008 para o exercício de suas funções habituais. Documentos às fls. 09/30.Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 33.Citado, o INSS contestou às fls. 38-46, aduzindo preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, abordando a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 49-52.Realizada perícia médica por ortopedista, veio o laudo às fls. 61-68. Intimadas as partes para se manifestarem acerca do laudo médico, a autora o fez às fls. 70-71, e o INSS nada requereu.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Preliminar.O INSS alegou a ausência de interesse de agir decorrente da ausência de requerimento em sede administrativa. Todavia, em sua contestação, analisou conjuntamente o mérito, declinando as razões pelas quais indeferiria administrativamente a concessão do benefício. Com isso, passou a haver interesse de agir superveniente da autora em relação aos pedidos formulados. Rejeito a preliminar.Mérito.Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão de status pós-cirúrgico de fratura do punho esquerdo, ocorrido em 2010, decorrente de queda da própria altura, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Com base nestes dados, desde logo rejeito a alegação do INSS quanto à ausência de incapacidade.Quanto à condição de segurada, verifico que em fevereiro de 2008 (fls. 15) a autora já ostentava problemas inflamatórios decorrentes da sua atividade de diarista, que vieram culminar no seu quadro de incapacidade estabelecido em 2010. Conforme se obtém do relatório às fls. 23, havia contribuições recolhidas em dia durante todo o ano de 2007. Logo, no início de sua moléstia a autora se encontrava em seu período de graça, ostentando ainda a qualidade de segurada.Nesse diapasão, a jurisprudência pacificada do Egrégio TRF-3 e do Colendo STJ é de que o segurado em situação de incapacidade não vem a perder a condição de segurado se deixar de recolher contribuições.A autora conta atualmente com 72 anos e alega trabalhar como diarista.Em que pese o fato de a perícia judicial constituir um dos principais elementos de prova, determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o julgador nem sempre está adstrito às conclusões do expert, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 182 do Código de Processo Civil.Outrossim, o julgador deve analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pelas partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado. Tal conclusão pode ser diversa daquela do perito judicial, pois fatores socioeconômicos pertinentes (idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho) são variantes que devem ser consideradas para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios.No caso concreto, entendo que a autora já não é possível de reabilitação profissional, conclusão que depreendo de sua atual idade (72 anos), de sua baixa

escolaridade e da atividade profissional tradicionalmente realizada (diarista doméstica). Deste modo, a autora faz jus ao benefício de Auxílio Doença (NB 31/532.263.532-3) desde a sua DER (22/09/2008) e, posteriormente, a conversão em Aposentadoria por Invalidez. O laudo pericial faz menção à consolidação da incapacidade a partir do procedimento cirúrgico a que a autora se submeteu em data não especificada do ano de 2010. Pela ausência de outros elementos no laudo pericial e no prontuário médico da autora, adoto como DIB - Data de Início de Benefício, para a conversão mencionada, a primeira DER - Data de Entrada de Requerimento subsequente (NB 31/550.691.840-9), a saber, 27/03/2012. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente em favor da autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA (NB 31/532.263.532-3) desde 22/09/2008, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: CLARINDA NOVAIS PINHO; DIB: 22/09/2008; DIP: 01/10/2014; CPF: 326.632.548-60; RG: 20.826.273, SSP-SP; NIT: 1.198.380.273-0); ii) DETERMINAR que a autarquia ré converta o benefício de Auxílio Doença (NB 31/532.263.532-3) em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 27/03/2012, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: CLARINDA NOVAIS PINHO; DIB: 27/03/2012; DIP: 01/10/2014; CPF: 326.632.548-60; RG: 20.826.273, SSP-SP; NIT: 1.198.380.273-0); iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 22/09/2008 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com valores eventualmente já pagos a título de benefício previdenciário à autora e o desconto das competências em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em favor da autora - o que indicaria exercício de atividade profissional, fato incompatível com o benefício por incapacidade; Em função do requerimento constante do processo, tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra a autora, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implante desde logo o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora. Concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implementação do benefício. Sem custas, *ex lege*. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item iii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa *ex officio* (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0006751-39.2012.403.6183 - ANTONIO CERQUEIRA LIMA (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO CERQUEIRA LIMA ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença. Apresenta documentos em anexo à inicial. O benefício de auxílio doença NB 505.781.060-6-6 foi concedido no período de 17/10/2005 a 26/07/2007, sendo cessado sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Às fls. 119 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou às fls. 125/134, alegando, no mérito, ausência de incapacidade. Réplica às fls. 140/143. Perícia médica por Traumatologista e Ortopedista (às fls. 150/157). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação ao autor, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício NB 505.781.060-6-6 concedido no período entre 17/10/2005 e 26/07/2007. Realizada perícia, na especialidade em Traumatologia e Ortopedia, o Dr. Jonas Aparecido Borracini atestou que o autor foi submetido à cirurgia para tratamento de artroplastia total dos joelhos, tendo permanecido com limitação da amplitude dos movimentos. Por fim, concluiu que fica caracterizada uma incapacidade total e permanente, sob ótica ortopédica, desde o ano de 2005 - quando do procedimento cirúrgico do joelho esquerdo. Assim, é de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 17/10/2005, ao invés do auxílio doença concedido à época. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício de Aposentadoria por invalidez desde 17/10/2005, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: ANTONIO CERQUEIRA LIMA; DIB: 17/10/2005; DIP: 01/10/2014; CPF: 920.667.048-49; RG: 7.260.179; NIT: 1.081.475.163-3); ii) CONDENAR a parte ré ao

pagamento das parcelas vencidas entre 17/10/2005 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com os valores pagos ao autor nesse período a título de outros benefícios previdenciários, bem como o desconto das competências em que eventualmente houver o recolhimento de contribuições previdenciárias em favor do autor;iii) DECLARAR ex officio (CPC, 219, 5º) a prescrição das parcelas vencidas anteriores a 26/07/2007, por força do quinquênio transcorrido antes da data de ajuizamento da ação (26/07/2012).Em função do requerimento constante do processo, tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implantação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implantação do benefício.Sem custas, ex lege. Posto que a sucumbência do autor é mínima (a prescrição declarada de ofício relativa a um período de benefício diverso já recebido), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º; e 21, parágrafo único.Remessa ex officio (CPC, 475).Cumpra-se. P.R.I. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0008221-08.2012.403.6183 - ROSIVALDA GOMES BRITO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ROSIVALDA GOMES BRITO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo o restabelecimento de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Pede também a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Consta da inicial que a autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB 31/122.697.304-0) no período entre 12/12/2001 e 24/07/2006. Documentos às fls. 10-29 e às fls. 47-48.Às fls. 50 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57-66, alegando inexistência de incapacidade e, subsidiariamente (em caso de concessão), limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias, inclusive aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F.Não houve réplica. Em data de 20/03/2013 o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária.Realizado exame pericial em 16/05/2014, veio o laudo às fls. 81-88. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo, quedaram-se ambas silentes.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO.Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Dentre os requisitos legais para a concessão de quaisquer dos benefícios acima, a condição de segurado é intransponível.Das provas dos autos, inclusive com a juntada de extrato do CNIS atualizado, verifico que o último vínculo empregatício do autor se encerrou em 01/2000. Recebeu benefício previdenciário por duas vezes, nos períodos de 08/09/2000 a 26/10/2000 e de 12/12/2001 a 24/07/2006. Não houve recolhimentos previdenciários do autor posteriormente, na condição de contribuinte individual ou facultativo. Assim, sua condição de segurado, computando todos os períodos de graça possíveis (até o total de 36 meses), perduraria até 15/09/2009.Segundo o perito judicial, o início da incapacidade deveria ser fixado em 20/03/2011 - data da radiografia do quadril esquerdo - por falta de outros elementos técnicos objetivos. Nessa data, a autora não ostentava mais a condição de segurada, havia pelo menos um ano e meio. Destaco que a parte não se desincumbiu de impugnar o laudo pericial quando foi oportunizado.Pelas razões apresentadas não há como proceder à análise do caso concreto, quanto à extensão e efeitos da incapacidade. Julgo prejudicada a análise das demais questões processuais e concluo pela improcedência do pedido de benefício.Quanto aos danos morais, a conduta do INSS não transbordou dos limites da legalidade no indeferimento do requerimento administrativo. É sua atribuição precípua apreciar os pedidos de benefício apresentados à autarquia e, não entendendo preenchidos os requisitos para concessão, indeferir-los.Mesmo na órbita do ato lícito não vislumbro qualquer abuso de poder na conduta dos agentes do INSS, pelo que não há que se falar em violação aos direitos da personalidade do autor pelo tão só indeferimento do pedido administrativo. Concluo pela improcedência do pedido indenizatório.Dispositivo.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados pelo autor, e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50, artigo 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008502-61.2012.403.6183 - VANILDA APARECIDA CAMPANHOLA PEREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VANILDA APARECIDA CAMPANHOLA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão no benefício da aposentadoria por invalidez, bem como pagamento das parcelas em atraso, acrescido de honorários advocatícios; requereu, ainda, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais. Narrou ter requerido o benefício de auxílio-doença (NB 552.945.942-7) em 28/08/2012, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa (fls. 38-39). Juntou procuração e documentos (fls. 18-43). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 45. Houve emenda à petição inicial (fls. 46-48 e 49-57). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 58. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66-73, arguindo, em preliminar, a incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais, e, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado o seguimento (fls. 74-75, 77-80 e 93-96). Réplica às fls. 82-90. A parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade ortopédica, sendo apresentado laudo às fls. 102-109, e sendo oportunizada a manifestação das partes acerca da prova. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Das preliminares. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Do Mérito Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo dos benefícios auxílio-doença nos períodos de 12/08/2007 a 30/09/2008 (NB 560.721.238-2), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Quanto à incapacidade laborativa da segurada, o perito judicial concluiu em 16/05/2014 que a parte autora estava incapacitada de forma total e temporária em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito (fls. 106): A pericianda é portadora de osteoartrose dos quadris masi acentuado no quadril direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação acentuada da rotação interna e abdução, bem como quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo pericial fixou o termo inicial da incapacidade laboral em 18/07/2012, data da radiografia da bacia - contemporânea ao requerimento administrativo que ensejou a presente demanda - não sendo possível determinar a data de início da doença diante da ausência de elementos técnicos objetivos para a sua fixação. Dessa forma, considerando o teor do laudo pericial, bem como da ausência de outros elementos a indicar a existência de incapacidade laborativa total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, se mostra improcedente o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. É devido à autora o benefício de auxílio-doença até ser reabilitada para o exercício de outras atividades que não demandem esforços motores e que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional. Deste modo, conforme orientação do laudo pericial, a autora deverá se submeter a: a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete (osteoartrose dos quadris), comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado; b) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia (massoterapeuta), conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela autora. c) Processo de reavaliação médica, às custas da autarquia ré, a partir de maio/2015, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação física da autora em decorrência do tratamento. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à concessão de auxílio-doença, e concomitante encaminhamento à reabilitação profissional, tendo como DIB - Data do Início do Benefício a DER - Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa (24/08/2012, conforme fls. 38). Do dano moral. A responsabilidade civil previdenciária tem como fundamento primeiro a norma constitucional da CF, 37, 6º. São requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se

pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Não merece acolhida a pretensão indenizatória, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração quando do indeferimento administrativo do benefício; trata-se de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, às quais o administrador está adstrito, conforme o Princípio da Legalidade estrita. Por outro lado, mesmo que o ato lícito pudesse causar dano moral à autora, não é este o presente caso. A violação de direito da personalidade da autora, nessas circunstâncias, não se presume nem ocorre in re ipsa; deve ser demonstrada para que se caracterize o dano moral como ocorrido e indenizável. Não tendo ocorrido nestes autos, não se dá o seu reconhecimento. Por fim, a concessão do benefício previdenciário ocorrida nesta sentença retroagirá até a data de entrada do requerimento em sede administrativa, acrescida de correção monetária e juros de mora, pelo que não se pode tampouco falar de dano sofrido em função do estrito indeferimento e da perda de renda durante esse lapso temporal. Concluo pela improcedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de AUXÍLIO DEONÇA em favor da autora, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: VANILDA APARECIDA CAMPANHOLA PEREIRA; DIB: 24/08/2012; DIP: 01/10/2014; CPF: 105.008.348-22; RG: 13.370.752-0, SSP-SP); ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento de juros de mora e correção monetária sobre os benefícios previdenciários de 01/08/2001 até 30/09/2014 (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com eventuais benefícios recebidos no período; iii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido indenizatório por pretensos danos morais. Em função do requerimento constante do processo, tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra a autora, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor da autora. Concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implementação do benefício. Sem custas, ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios que se compensarão mutuamente. Remessa ex officio (CPC, 475). P. R. I. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0009551-40.2012.403.6183 - ISABEL DE FATIMA GONCALVES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ISABEL DE FÁTIMA GONÇALVES ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença. Apresenta documentos em anexo à inicial. O benefício de auxílio doença NB 545.323.339-3 requerido em 21/03/2011 foi indeferido, sob o argumento de ausência de incapacidade. O benefício da Justiça Gratuita foi deferido às fls. 43. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 126. Citado, o INSS contestou às fls. 131/134, alegando os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade e, subsidiariamente (em caso de concessão), limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias, inclusive a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F (com redação da Lei 11.960/2009). Foi realizada perícia médica por Ortopedista (às fls. 145/152). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o recolhimento como contribuinte individual, no período de 07/2009 a 08/2012. Realizada perícia, em 16/05/2014, na especialidade em Ortopedia e Traumatologia, o Dr. Jonas Aparecido Borracini atestou que a autora é portadora de processo inflamatório do ombro esquerdo, com limitação da rotação externa e abdução, bem como quadro algíco exuberante. Por fim, concluiu, que fica caracterizada uma incapacidade total e temporária, sob ótica ortopédica, ao menos desde 06/02/2013. Com base em todos esses elementos de prova constantes dos autos, concluo que não é o caso de conceder aposentadoria por invalidez à autora. Todavia, deve ela receber o benefício de auxílio-doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais. O recebimento do benefício deverá ser mantido até sua recuperação para o exercício de suas atividades habituais. Assim, a autora deverá se submeter a: a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado; b) Processo de reavaliação médica periódica, às custas

da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação física da autora em decorrência do tratamento. A DIB - Data de Início do Benefício será fixada na DER - Data de Entrada do Requerimento, 21/03/2011. Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da referida norma, com o que restou banida do ordenamento. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: i) **DETERMINAR** que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de **AUXÍLIO DOENÇA** em favor da autora, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: ISABEL DE FÁTIMA GONÇALVES; DIB: 21/03/2011; DIP: 01/10/2014; CPF: 905.613.098-68; RG: 12.589.756-X, SSP-SP); ii) **CONDENAR** a autarquia ré ao pagamento parcelas vencidas entre 21/03/2011 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com eventuais benefícios recebidos no período e o desconto das competências em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em favor da autora - o que indicaria realização de atividade laboral, fato incompatível com o benefício por incapacidade. Em função do requerimento constante do processo, tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra a autora, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor da autora. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implantação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Igualmente ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 83-84. Oficie-se a AADJ/SP para a implementação do benefício. Sem custas, *ex lege*. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Cumpra-se. Remessa *ex officio* (CPC, 475). Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011080-94.2012.403.6183 - VICENTE GOMES DA SILVA (SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VICENTE GOMES DA SILVA ajuizou Ação de Concessão de Adicional de 25% sobre o valor de aposentadoria por invalidez contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir a necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades habituais. Aduz que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido pelo INSS em 01/01/1989. Contudo, o acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez lhe foi concedido apenas a partir de 12/07/2012. Requer seja reconhecido o direito ao adicional desde a data da entrada em vigor da Lei 8.213/91 que o instituiu. Inicial e documentos às fls. 02/37. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 62. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 65-69, alegando ausência de requisitos para a obtenção do adicional de 25% sobre aposentadoria por incapacidade desde a data requerida. Nas questões colaterais, impugnou a DIB - Data do Início do Benefício. Réplica às fls. 78-81. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. **DECIDO.** A Lei 8.213/91, no seu artigo 45, estabelece o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da Aposentadoria por Invalidez em favor do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Às fls. 22 vejo que o INSS concedeu Aposentadoria por Invalidez ao autor em data anterior ao advento da legislação que instituiu o direito ao acréscimo mencionado. Após o advento da lei, somente em 12/07/2012 o autor pleiteou ao INSS o recebimento do adicional de 25%, comprovando a efetiva necessidade de assistência de outrem de forma permanente - direito que foi então reconhecido pelo INSS. A regra geral de concessão de benefícios - tanto em relação às prestações principais como também sobre as acessórias - é que a concessão se dá a partir do requerimento. A concessão em data anterior ao requerimento é excepcional e, mesmo assim, sujeita a prazo (e.g., a pensão por morte requerida em até trinta dias após o óbito). Em que pese a existência de argumentos contrários, os tribunais superiores, bem como o Egrégio TRF-3, já pacificaram entendimento sobre ser devido o adicional de 25% apenas a partir do requerimento. Precedente: TRF-3, AC 0004743-82.2005.4.03.6103, 8ª Turma. Concluo, portanto, que o autor não faz jus à retroação do adicional de 25% à DIB - Data do Início de Benefício da sua Aposentadoria por Invalidez. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º, mas isento-o de pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50, artigo 12). Cumpra-se. P.R.I.

0003938-05.2013.403.6183 - ANGELA APARECIDA DE SANTANA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANGELA APARECIDA DE SANTANA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em

face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, com acumulação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, outrossim, a suspensão da cobrança dos valores recebidos, bem como a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas. Narrou ter percebido o benefício de Auxílio Acidente (NB 94/104.901.369-4 e 94/102.750.400-8) no período entre 15/09/1986 e 24/05/1999. A partir desta data recebeu também o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 110.292.011-5 (fls. 98). Esclareceu que, em 24/08/2012, recebeu correspondência da autarquia previdenciária informando a cessação retroativa do Auxílio Acidente, em razão da inviabilidade de manutenção simultânea com a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Informava também a futura suspensão do benefício em 01/11/2012, bem como a ordem de devolução de valores, a título de ressarcimento, no importe de R\$ 63.152,78 (fls. 99-113). Juntou procuração e documentos (fls. 22-113). Concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 115. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119-142, alegando, em preliminar, a incompetência da justiça federal para apreciar questão relativa a Auxílio Acidente concedido por força de moléstia profissional e, no mérito, pedindo a improcedência da ação por força da vedação legal de acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria. Réplica às fls. 149-160. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminar. A arguição de incompetência da justiça federal para apreciar questão relativa a Auxílio Acidente, concedido por força de moléstia profissional, não merece acolhida, uma vez que o pedido constante nos autos não abarca a concessão inicial do benefício de Auxílio Acidente, e sim, a acumulação de benefícios previdenciários. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Mérito. A controvérsia se refere à possibilidade de acumulação do benefício Auxílio Acidente com Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A alegação da parte autora tem por fundamento a decadência do direito da autarquia previdenciária de cessar o benefício de Auxílio Acidente, com base no artigo 103-A da Lei 8.213/91. Alega também a válida coexistência dos benefícios de Auxílio Acidente e Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por serem absolutamente distintos. Preceitua o artigo 103-A da Lei 8.213/91: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O ato de concessão irregular de benefício se submete igualmente ao período decadencial, em prestígio aos princípios da Boa Fé e da Segurança Jurídica. Precedente: STJ, RESp 960.457/PR, 5ª Turma. De fato, a partir da Lei 9.528/97 (que alterou o artigo 86, 2º, da Lei 8.213/91) passou a ser vedada a acumulação do Auxílio Acidente com a Aposentadoria por Invalidez. Neste caso concreto, a autora recebeu a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 24/05/1999, já sob a nova norma vedando a acumulação. Todavia, ao INSS não ocorreu a existência dessa cumulação indevida nem tomou a previdência de alertar a autora sobre tal cumulação. Assim, desde o ato concessivo da Aposentadoria, fato é que a autora recebeu ambos os benefícios de boa fé. Principiou a transcorrer o prazo decadencial, então, em 24/05/1999. Em 24/05/2009, consumou-se a decadência. A correspondência notificando a autora da irregularidade da cumulação de benefícios foi enviada tão somente em 24/08/2012 (fls. 99), mais de três anos após a consumação da decadência. Além de ter transcorrido o prazo decadencial, o INSS não trouxe aos autos prova de que a autora estivesse de má fé no recebimento de ambos os benefícios - pelo contrário. Neste sentido, os seguintes precedentes: STJ, AgRg AREsp 432.511/RN, 2ª Turma; TRF-3, AR 7.521, 3ª Seção. Por tal razão, concluo que merece acolhida o pedido da autora para ser declarada a decadência do poder de autotutela do INSS, neste caso concreto, para ser mantida a cumulação de benefícios de Auxílio Acidente e Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Deixo de aplicar o precedente do STJ firmado no julgamento do REsp 1.296.673 pela sua Primeira Seção (em sede de recurso repetitivo), que tratou da vedação de cumulação dos dois benefícios a partir da Lei 9.528/97, porque esse precedente não tratou especificamente da questão da decadência para o INSS perseguir a revisão do ato e a devolução dos valores pagos indevidamente. Atento, igualmente, para a aplicação da norma constitucional da CF, 5, XXXVI, pela qual o ato jurídico perfeito não pode ser atingido. É o caso aqui presente. Ainda que, em sua matéria de fundo, a cumulação seja ilegal, o prazo para o INSS sanar essa ilegalidade transcorreu, consumou-se a decadência e assim o ato foi convalidado. Tornou-se perfeito e já não pode mais ser atacado. Com isso, não apenas a pretensão de ressarcimento e cobrança dos valores pagos deve ser declarada inexistente, com a consequente inexigibilidade do crédito, como também o benefício de Auxílio Acidente deve voltar a ser pago, desde a data de indevida cessação. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DECLARAR A DECADÊNCIA do direito de o INSS rever a legalidade de seus próprios atos, no tocante à cumulação de benefícios de Auxílio Acidente e Aposentadoria por Tempo de Contribuição, esta concedida a partir de 24/05/1999; ii) DETERMINAR que o INSS restaure o benefício de Auxílio Acidente (NB 104.901.369-4) em favor da autora, desde 01/11/2012, independentemente da cumulação com benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que a autora simultaneamente receba (NOME: ANGELA APARECIDA DE SANTANA; DIB: 01/11/2012; DIP: 01/10/14; CPF: 008.312.178-12; RG: 7.866.040-3, SSP-SP); iii) DECLARAR a inexistência do crédito e a inexigibilidade da cobrança do ressarcimento de valores pagos a título de Auxílio Acidente a partir da concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; iv) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 01/11/2012 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. v)

CONDENAR o INSS ao pagamento de honorários advo-catícios em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito da causa, entendido como a soma dos valores dos itens iii e iv deste dispositivo, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º, tudo apurado em liqui-dação de sentença.Em função do requerimento constante do processo, tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Da-da a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra a autora (atualmente com 59 anos e portadora de seqüela laboral), igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré restaure desde logo o benefício de Auxílio Acidente em favor da autora. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a restauração do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a restauração do benefício.Sem custas, ex lege. Remessa ex officio (CPC, 475).Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em jul-gado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimen-to de execução invertida.

0006489-21.2014.403.6183 - GIVALDO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.GIVALDO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pedindo benefício de Auxílio Acidente em decorrência de acidente do trabalho ocorrido em 04/08/2008.Narrou ter ingressado em 07/10/2013 com ação de concessão de auxílio-acidente perante a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo, na Justiça Estadual paulista. Esclareceu que, nos autos da ação, restou realizado exame médico pericial, constatando-se a redução da capacidade laborativa, sem, no entanto, ser reconhecido o nexo causal entre a atividade profissional exercida e a lesão. Juntou procuração e documentos (fls. 25-114).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A pretensão do autor está obstada pela litispendência, em razão de a demanda ser idêntica à Ação 1005905-53.2013.8.26.0053 em trâmite perante a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central de São Paulo/SP. Aquele feito foi sentenciado em 04/06/2014, declarando improcedentes os pedidos, mas ainda não transitou em julgado - vide fls. 104-105 e informações do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (em anexo).Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 267, V.Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Simultaneamente declaro-o isento do pagamento enquanto ostentar os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0038565-45.2008.403.6301 - MARIA ROSEMEIRE BENEDITO CASSIANO(SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.MARIA ROSEMEIRE BENEDITO CASSIANO ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença. Apresentou documentos em anexo à inicial. Os benefícios de auxílio doença NB 120.500.578-9 e 560.054.386-3 foram concedidos, respectivamente, nos períodos de 08/03/2001 a 31/07/2004 e 04/05/2006 a 05/04/2007, sendo cessados sob o argumento de falta do requisito da incapacidade.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 105. Posteriormente, às fls. 142-143, houve decisão antecipatória determinando o restabelecimento do primeiro benefício, cujo recebimento perdura até os dias atuais.Citado, o INSS contestou às fls. 109-116, arguindo da presença dos requisitos legais para concessão do benefício por incapacidade. O processo, originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo e lá autuado sob número 2008.63.01.038565-8, foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária por decisão proferida naquele juízo declarando sua incompetência absoluta (fls. 189-194).Recebidos os autos, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita à autora (fls. 201), que apresentou réplica às fls. 208/211.Foi realizada perícia médica por Psiquiatra (às fls. 117/133 e 271/279).O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 283-304, que foi recusada pela autora às fls. 306.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e os benefícios NB 120.500.578-9 e 560.054.386-3 concedidos, respectivamente, nos períodos de 08/03/2001 a 04/2014 e 04/05/2006 a 05/04/2007.Realizada perícia na especialidade em Psiquiatria em 04/08/2009, ainda perante o Juizado Especial

Federal, o Dr. Rubens Hirsler Bergel atestou que predomina no exame psiquiátrico a vertente psicótica. Concluiu que estava caracterizada incapacidade laborativa total e temporária, desde 03/05/2005. Posteriormente, realizada perícia neste Juízo, em 24/02/2014, na mesma especialidade, a Dr^a Raquel Szterling Nelken atestou que a autora é portadora de transtorno delirante persistente e de transtorno fóbico ansioso não especificado. Por fim, concluiu que fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, do ponto de vista psiquiátrico, desde 01/02/2001. Considerando a progressividade da doença psiquiátrica em questão, que gerou primeiramente um laudo pericial de incapacidade transitória e, posteriormente, outro lado declarando a incapacidade definitiva; que houve contemporaneidade entre o início da doença incapacitadora (01/02/2001) e a primeira concessão de auxílio doença (08/03/2001); somados ambos os fatores, entendo que este caso concreto atrai a incidência da norma da Lei 8.213/91, artigo 43, caput, com a concessão de aposentadoria por invalidez desde 01/08/2004, data seguinte à de cessação do primeiro auxílio doença concedido. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde 01/08/2004, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: MARIA ROSEMEIRE BENEDITO CASSIANO; DIB: 01/08/2004; DIP: 01/10/2014; CPF: 006.746.068-25; RG: 10.290.957-X; NIT: 1.056.514.825-4); ii) CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 01/08/2004 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com os valores pagos à autora nesse período a título de outros benefícios previdenciários, bem como o desconto das competências em que houver o recolhimento de contribuições previdenciárias em favor da autora. Confirmando a decisão antecipatória de tutela de fls. 142-143. Oficie-se a AADJ/SP sobre esta confirmação. Sem custas, ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurada em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001674-78.2014.403.6183 - QUIRINO PRESTES (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. QUIRINO PRESTES, devidamente qualificado, impetrou o presente Mandado de Segurança requerendo medida liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO/SP, pedindo que fosse determinado à autoridade impetrada a imediata apreciação e julgamento do recurso administrativo em seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.063.373-3). O impetrante narrou que o requerimento fora apresentado em 22/01/2013 e indeferido em 02/03/2013 (fls. 16). Do indeferimento fora interposto recurso administrativo em 26/03/2013. Até a data do ajuizamento deste feito ainda não houvera julgamento desse recurso, posto que o impetrado, gerente do posto de atendimento do INSS em Cotia, não encaminhou o recurso para o órgão competente para julgamento. Juntou procuração e documentos (fls. 07-35). Às fls. 40, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de medida liminar. Cientificada (fls. 45), a Advocacia Geral da União se manifestou às fls. 47-62 requerendo seu ingresso no feito, bem como o reconhecimento da inadequação da via eleita, a ilegitimidade passiva da Gerência executiva do INSS de Osasco/SP e a improcedência do pedido. Deferido o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social como assistente litisconsorcial às fls. 69. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 72-74. A autoridade impetrada foi notificada (fls. 63-71), e a Gerência executiva de Osasco/SP, às fls. 75-139, informou que a análise do recurso administrativo foi concluída pela Agência da Previdência Social de Cotia/SP, não ocorrendo a reforma administrativa e sendo mantido o indeferimento do benefício. Informou também que o processo foi re-metido para a 14ª Junta de Recursos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Das informações prestadas pela Gerência Executiva de Osasco/SP em 08/05/2014, gerência esta responsável pela Agência de Cotia/SP, verifico que o INSS processou à análise do recurso e, mantido o indeferimento do benefício, remeteu o processo para a 14ª Junta de Recursos, órgão ao qual incumbe a análise e julgamento do recurso interposto pelo segurado. Com o envio do recurso para que a 14ª Junta de Recursos o julgue conforme entender de direito, o objeto do presente writ perdeu-se, restando esvaziada a ação em suas condições (objeto possível, interesse de agir, legitimidade ativa e passiva). Portanto, em face da superveniência da carência de ação, pela perda do seu objeto, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 267, VI. Sem honorários, ex lege. Condeno o impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão de Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12. Vistas ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para a interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036385-05.1993.403.6100 (93.0036385-9) - ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO ANDRETA X ANTONIO BERTI X RITA DE CASSIA BERTI X VICENTE JOSE BERTI X CESAR DONISETE BERTI X ANTONIO CANDIDO NOGUEIRA X ANTONIO CASSIM X ANTONIO CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CYPRIANO BELLUZZO X ANESIO DE LIMA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

I- Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 301, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0023116-86.2004.403.6301 , 0274182-24.2004.403.6301 e 0290010-26.2005.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.II- Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de ANTONIO CUSTODIO FERREIRA.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.III- Tendo em vista o ofício requisitório cancelado de fl. 182 de ANESIO DE LIMA, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observada a prescrição intercorrente.IV- Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco), sob pena de extinção do feito, em relação aos co-autores ANTONIO ALEXANDRE, ANTONIO ANDRETA, RITA DE CASSIA BERTI, VICENTE JOSÉ BERTI, CESAR DONISETE BERTI, ANTONIO CANDIDO NOGUEIRA e ANTONIO CASSIM.V- Em seguida, cumpra a Secretaria o parágrafo 3º do despacho de fl. 289.Int.

0005079-64.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado de fls. 129/130 e considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

0002276-74.2011.403.6183 - ANTONIO CAMILO SEVERINO X ARACI DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ARACI DA SILVA no polo ativo da presente ação, conforme determinado na v. decisão de fl.383.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o início da execução, apresentando memória discriminada e atualizada do valor que entende devido, requerendo o quê de direito.Int.

0010338-06.2011.403.6183 - REYNALDO PINCETTE(SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005628-79.2007.403.6183 (2007.61.83.005628-9) - RAYANE BASTOS COSTA(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X ROSEMEIRE BASTOS COSTA(SP177321 - MARIA ESTER TEIXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA E SP235637 - PATRÍCIA PAULA D'ALBUQUERQUE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYANE BASTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

Expediente Nº 1104

MANDADO DE SEGURANCA

0002182-63.2010.403.6183 (2010.61.83.002182-1) - BENEDICTA XAVIER ASSIS DE SANTI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023729-96.2010.403.6301 - MARIA JOSE SOUSA SANTOS X GIVALDO SOUSA RANGEL DOS SANTOS X SIMONE RANGEL NUNES DA COSTA X VERONICA SOUSA RANGEL DOS SANTOS X MONICA SOUSA RANGEL DOS SANTOS X JESSICA SOUSA RANGEL DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0005875-84.2012.403.6183 - MARIA DA PAZ BESERRA DE SOUSA CARVALHO X MARCELY TEIXEIRA HONORATO X MAARANI JOYCE DE CARVALHO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência para o dia 04 de novembro de 2014, às 16:30 hs. Intimem-se as partes e a testemunha.

0009194-60.2012.403.6183 - MARIA INES RODRIGUES LIMA(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0010546-53.2012.403.6183 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte

individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0010620-10.2012.403.6183 - LUIZ ALBERTO LIMA DE ALMEIDA(SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Ressalto que já houve a realização de perícia prévia conforme laudo juntado às fls. 132/140. Requistem-se os honorários periciais na forma determinada às fls. 124.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0010642-68.2012.403.6183 - MANOEL DA COSTA MENDES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se.

0040643-70.2012.403.6301 - LUIZ FRANCO DE LIMA(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 58.469,94 - fls. 285-286).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0000440-95.2013.403.6183 - TERESA REGINA SOARES FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto

a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0000606-30.2013.403.6183 - GERALDO MARCATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0002619-02.2013.403.6183 - VIVIANE DE OLIVEIRA SANTOS X GABRIEL VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS SIQUEIRA(SP147745 - ROSA ESTER SAEZ FIGUEROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista dos autos ao MPF. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004390-15.2013.403.6183 - AILTON MENDES DA COSTA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0005289-13.2013.403.6183 - LUIZ GUILHERME MACEDO DAS NEVES BARATA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0012517-39.2013.403.6183 - SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir

do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0013152-20.2013.403.6183 - JOSE ALBERTO CAVALCANTI LIMA(SP150367 - REGINA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 08/10/2014.

0013328-96.2013.403.6183 - DIVALDO NOGUEIRA DE MOURA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0000443-84.2013.403.6301 - SUELI DA SILVA SANTANA X SOPHIA SANTANA COELHO(SP046623 - JOSIAS BRAZ FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0023132-25.2013.403.6301 - NOEL XAVIER PINHEIRO(SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Fixo o valor da causa em R\$ 59.787,22, apurado pela contadoria do JEF (fls. 184-185). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0036285-28.2013.403.6301 - JANDYRA DE MOURA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta

Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0048960-23.2013.403.6301 - JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000903-03.2014.403.6183 - JOSE CARLOS JESUS CERQUEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001360-35.2014.403.6183 - SEBASTIAO PAULO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0002116-44.2014.403.6183 - CARLOS HENRIQUE SCAQUITTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0002388-38.2014.403.6183 - ALFREDO JOSE DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais

pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0002419-58.2014.403.6183 - VALDECIR RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003083-89.2014.403.6183 - NIVALDO NASCIMENTO DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003340-17.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA GUIMARAES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003343-69.2014.403.6183 - JOAO BATISTA BORGES DOS SANTOS(SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003358-38.2014.403.6183 - VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003816-55.2014.403.6183 - EDUARDO BONATO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0004027-91.2014.403.6183 - JOSE VAGNER DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0004229-68.2014.403.6183 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0004292-93.2014.403.6183 - ANTONIO TARGINO DA COSTA(SP303864 - HAMILTON WILLIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004391-63.2014.403.6183 - JOAQUIM PACHECO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004406-32.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0005411-89.2014.403.6183 - RAIMUNDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005760-92.2014.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005834-49.2014.403.6183 - JOAO MOUTINHO GOMES(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.